



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-173985/2006-000-00-00.7

REQUERENTE : RIVA FAINBERG ROSENTHAL - JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS/SP

REQUERIDA : EXPRESSO CIDADE NATUREZA TRANSPORTE LTDA. D E C I S Ã O

Primeiramente, determino a reatuação do presente Pedido de Providências, para que conste como Requerida "Expresso Cidade Natureza Transporte LTDA."

Cuida-se de Pedido de Providências requerido pela Exma. Sra. Dra. Riva Fainberg Rosenthal, Juíza da MM. 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP. Comunica que não logrou êxito no bloqueio de valores, para fins de penhora "on-line", determinado na conta bancária cadastrada no Sistema Bacen-Jud (Banco do Brasil S.A., Agência nº 1476, conta nº 168009) por Expresso Cidade Natureza Transporte LTDA. (CNPJ nº 45.215.365/0001-71).

Notificada a manifestar-se (fl. 7), a Requerida, mediante a petição de fls. 8/10, esclareceu que não tem conta bancária cadastrada no Sistema Bacen-Jud.

Em obediência ao Despacho de fls. 22/23, a Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho expediu ofício à Exma. Sra. Dra. Juíza da MM. 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, requerendo a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores.

Pelo Ofício nº 244/2007 (fl. 25), a Exma. Sra. Dra. Juíza da MM. 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP juntou o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, que noticia a solicitação Bacen-Jud nº 20060000254857, relativa ao Processo nº 1914/2002-311-02-00.5.

Na espécie, as informações prestadas pela Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (fls. 20 e 29) atestam a existência de conta cadastrada no Sistema Bacen-Jud, em nome da Empresa Expresso Cidade Natureza Transporte LTDA. (CNPJ nº 45.215.365/0001-71), desde 22/11/2005.

De outro lado, a Requerida não comprovou a existência de saldo disponível para a satisfação do bloqueio judicial, referente ao aludido Processo.

Constata-se, portanto, que não resultou observada por Expresso Cidade Natureza Transporte LTDA, a exigência de manutenção, na conta cadastrada no Bacen-Jud, de numerário disponível suficiente para satisfazer o referido bloqueio judicial, relativo ao Processo nº 1914/2002-311-02-00.5.

Ante o exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta da Requerida (CNPJ nº 45.215.365/0001-71), nos termos do caput do artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Registre-se, por fim, que é facultado à Requerida postular o recadastramento dessa ou de outra conta, a teor do que dispõe o artigo 59, §§ 1º e 2º, da mencionada Consolidação.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO - 2376/1990-012-02-68.7

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MÁRIO CHIEPPI BORGES
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso Ordinário em Agravo Regimental, determinar a reatuação do processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso se dará na primeira sessão subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de abril de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Diretor-Geral de Coordenação JudiciáriaCERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRO - 50081/2004-000-22-42.0

AGRAVANTE(S) : UNIÃO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDEAL DO PIAUÍ - ADUFPI (SEÇÃO SINDICAL DO SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR)
 ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso Ordinário em Agravo Regimental, determinar a reatuação do processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso se dará na primeira sessão subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de abril de 2007.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO - 3047/1992-047-02-40.0

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de, convertendo-o em recurso ordinário em agravo regimental, determinar a reatuação do processo como ROAG e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso se dará na primeira sessão subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO
 PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de abril de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-618/1991-012-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO ESTADUAL DA CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO - DECOM)
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : GILMAR ALBERTO DE ABREU
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001, vencido o Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 0,5%. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, também se aplica aos processos em curso, por se tratar de norma de ordem pública, devendo-se ressaltar, contudo, o período anterior à sua edição, ante o princípio da irretroatividade das leis. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-1.126/2001-016-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MAXFOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÉSCIO CÉSAR GALVÃO
 AGRAVADO(S) : IVAN DAVIS GIRONE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO.

Ao sócio de pessoa jurídica, na fase de recurso extraordinário, não é permitido procurar em juízo, em nome da empresa, quando não munido do respectivo instrumento de mandato, ainda que detentor da condição de advogado devidamente habilitado, porquanto são as pessoas jurídicas sujeitos de direitos e obrigações próprios, desvinculados dos direitos e obrigações das pessoas naturais que as compõem.

Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-1.195/2001-004-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CIDOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ IRFFI JUNIOR
 AGRAVADO(S) : DERMEVAL DO NASCIMENTO AGUIAR
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PELINSARI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Não se conhece do Agravo Regimental quando a parte não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, ante a ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, inciso II, do CPC. Inteligência da Súmula nº 422 desta Corte.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-2.058/1998-023-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRO WESLEY DE OLIVEIRA PORTO
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMENDA MANUSCRITA PELA PARTE NA PETIÇÃO. INDEFERIMENTO. APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 171 DO CPC. Impõe-se o indeferimento de pedido formulado pela parte, mediante emenda manuscrita ao final da petição, tendo em vista a vedação prevista no art. 171 do CPC, que, a despeito de figurar na Seção referente aos atos do escrivão ou do chefe de secretaria, presta-se também a disciplinar os atos processuais praticados pelas partes. Essa interpretação é a que mais se coaduna com o princípio da lealdade processual, que impõe aos litigantes uma conduta ética, pautada pela boa-fé, que possa ensejar a consecução da devida prestação jurisdicional e da justa composição da lide.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AR-160.725/2005-000-00-00.1 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALTER DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. SILVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
 PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-PROVIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO-APLICAÇÃO.

1. De acórdão proferido pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais está facultado à parte a interposição de recurso extraordinário, nos termos dos artigos 272, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 102, inciso III, da Constituição Federal de 1988, uma vez que é cabível a interposição dessa modalidade recursal para impugnar as decisões proferidas pelos Tribunais em última instância, tal como ocorrido na hipótese dos autos.

2. O princípio da fungibilidade dos recursos consiste em se admitir recurso inadequado como se fosse aquele apropriado em decorrência de dubiedade da lei. Assim, para aplicação desse princípio, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, faz-se necessária a ocorrência de três requisitos, a saber: lei dúbia quanto ao recurso adequado; inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso; interposição no prazo do recurso corretamente cabível. A dúvida escusável é, pois, premissa de aplicabilidade desse princípio; ressalte-se, ainda, a necessidade de observância dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que se trata de recurso de natureza extraordinária.

Agravo a que se nega provimento.

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 03 de maio de 2007 às 13h00

PROCESSO : ROMS-155/2003-000-24-00-6 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADALBERTO NEVES MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GESSE CUBEL GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORA : DR(A). SARAH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS-169/2005-000-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ BRITTO DA CUNHA
ADVOGADA : DR(A). RENATA SILVA PIRES
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AUTORIDADE COATORA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DO TRT DA 10ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS-780/2006-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANA MARIA WAGNER BARATA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDREA W.B.S. LUCAS DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 4ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS-80.004/2006-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DANIELA MARANGONI
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO
RECORRIDO(S) : CARFRANCE LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO : ROAG-63/2004-000-24-00-7 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEVERINO MACEDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDO(S) : AGESUL- AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
PROCURADOR : DR(A). CARLOS FARIA DE MIRANDA

PROCESSO : ROAG-197/2006-000-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALBERTO PEREIRA GÓES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA

PROCESSO : ROAG-207/1992-071-24-41-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIOSMAR MOURA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDO(S) : AGESUL- AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
PROCURADOR : DR(A). PAULO JOSÉ DIETRICH

PROCESSO : ROAG-226/2003-000-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ OTÁVIO BRITO DE SOUZA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

PROCESSO : ROAG-370/1997-004-17-42-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LAURO ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACIA
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO

PROCESSO : ROAG-489/1991-028-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). EDSON MARCELO VELOSO DONARDI
RECORRIDO(S) : TORIVAL BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RENATO A. ÂNGELO

PROCESSO : ROAG-624/1993-024-09-41-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)

PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUÍS SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). THELMA CRISTINA OBERST PAVELEC

PROCESSO : ROAG-891/2005-000-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCELO J. FERLIN D'AMBROSO
RECORRIDO(S) : OLÍMPIO JOSÉ TOMIO E OUTROS

PROCESSO : ROAG-1.226/1990-002-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). ANÉSIO OTTO FIEDLER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV/ES

ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : ROAG-1.282/1994-657-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALVARINA ELAUDIO DE CRISTO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL

PROCESSO : ROAG-1.345/1992-001-13-00-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MAURO GERMOGLIO
ADVOGADO : DR(A). EDVALDO DA PAIXÃO SILVA

PROCESSO : ROAG-2.328/1989-101-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : REGINA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JAIR ARNO BONACINA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE PELOTAS

PROCESSO : ROAG-3.841/2005-141-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). EDSON MARCELO VELOSO DONARDI
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RICIERI DONIZETTI LUZZIA

PROCESSO : ROAG-166.501/2006-900-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUZARDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO UCHÔA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ - FUSEC FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DR(A). SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : ROAG-166.779/2006-900-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR(A). UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

PROCESSO : ROAG-172.624/2006-900-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR(A). UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MOZARINA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FELIPE AUGUSTO SIQUEIRA COSTA

PROCESSO : ROAG-174.867/2006-900-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DR(A). RACHEL ANDRADE SALES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO RIBEIRO DE ARAÚJO

PROCESSO : ROAG-174.869/2006-900-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA CÉLIA PEREIRA BIZERRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE FREITAS EVANGELISTA GONDIM

PROCESSO : ROAG-174.870/2006-900-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA : DR(A). RACHEL ANDRADE SALES
RECORRIDO(S) : NILTON DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO GALVÃO

PROCESSO : RMA-348/2004-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ROSANA QUEIROZ PEREIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRO-1.623/1990-005-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ BRUNO LEMES
AGRAVADO(S) : JACQUELINE MARISE CARDOSO ABDANUR E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ROCHA CORREIA

PROCESSO : AIRO-1.755/1989-016-02-68-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA ROSA DA SILVA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO LAURIS

PROCESSO : AIRO-50.069/2004-000-22-42-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE HENRIQUE PINHEIRO DE ARAÚJO
Complemento: Corre Junto com AIRO - 50069/2004-9

PROCESSO : AIRO-50.069/2004-000-22-43-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE HENRIQUE PINHEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DA ROCHA PORTELA
Complemento: Corre Junto com AIRO - 50069/2004-6

PROCESSO : AG-MS-166.281/2006-000-00-00-0
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MINERADORES DE BRUMADO E MICROREGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ELCIO NUNES DOURADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : MINISTRO DO TRABALHO

PROCESSO : AG-ED-MS-166.682/2006-000-00-00-2
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO : AG-R-172.061/2006-000-00-00-2
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SHEILA FILOMENA PILEGGI
ADVOGADO : DR(A). VELMIR MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO : AG-MS-178.834/2007-000-00-00-1
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ISABEL FÉLIX RAMOS TRIGO ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES
AGRAVADO(S) : MINISTROS DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DÍSDIOS INDIVIDUAIS DO TST

PROCESSO : RXOF E ROMS-442/2005-000-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SAMARA MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO

PROCESSO : RXOF E ROMS-10.128/2002-000-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO E OUTRO
PROCURADORA : DR(A). SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINSEP
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS
AUTORIDADE COATORA : ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
Brasília, 25 de abril de 2007

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária



SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RMA-1.159/2004-000-03-00.7 TST

RECORRENTE : LAICER BARBOSA
ADVOGADOS : DRS. RODOLFO MACHADO MOURA, AFONSO ASSIS RIBEIRO E GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFER
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Laicer Barbosa, servidor aposentado do TRT da 3ª Região, interpôs recurso administrativo, com pedido de efeito suspensivo (fls. 44-62), em face da decisão prolatada pelo Órgão Especial daquele Regional (fls. 37-41), postulando o imediato restabelecimento do pagamento integral da pensão vitalícia, que lhe foi obstado, em face da incidência do teto remuneratório a que alude o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, tendo em vista a acumulação dos valores da pensão com os proventos da inatividade. Requereu, ainda, o ressarcimento dos valores que não foram pagos desde janeiro de 2004.

Por meio do despacho de fls. 158 e 159, o então relator do processo, Ministro José Luciano de Castilho Pereira, informou que, paralelamente ao pedido administrativo apresentado perante o TRT, o requerente impetrou mandado de segurança; que, em face da decisão proferida no mandamus, houve a interposição de recurso para o TST (ROMS-1.631/2004), tendo sido determinado o "pagamento da pensão vitalícia e o ressarcimento dos valores que não foram pagos desde a impetração do Mandado de Segurança, observando-se contudo, sobre essa parcela remuneratória isoladamente, o teto máximo previsto na Carta".

Nesse contexto, já tendo sido a matéria decidida judicialmente nesta Instância Extraordinária, o eminente Ministro Relator entendeu que cabia neste processo de recurso em matéria administrativa apenas "a solução do pagamento das parcelas pretéritas à impetração do Mandado de Segurança" (fl. 158), razão pela qual deu provimento ao recurso apenas para deferir o pedido administrativo de ressarcimento dos valores que não foram pagos a partir de janeiro de 2004 e que não foram abrangidos pela referida decisão judicial (fls. 158 e 159).

Intimados dessa decisão (fls. 160-162), os interessados não se manifestaram, conforme certificado à fl. 170.

Assim, **determino** a devolução dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-4.373/2002-000-06-00.7

RECORRENTE : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDAPE
ADVOGADO : DR. ODIR COELHO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO TEIXEIRA PAIVA
RECORRIDO : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. HERIBERTO G. CARNEIRO JUNIOR
RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS NAS REGIÕES DO RECIFE METROPOLITANO E MATAS SUL E NORTE DE PERNAMBUCO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO
RECORRIDA : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA BRASILEIRA
RECORRIDA : ANCHIETA CARACIOLO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDA : ANTÔNIO BRAZ & VÂNIA MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
RECORRIDA : CUNHA NEVES & DIAS GUERRA - ADVOGADOS E CONSULTORES
RECORRIDA : FRANKLIN, BARROS E BETFORT - ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDA : GOUVEIA E GOUVEIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDA : J. M. MARQUÊS E ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDA : JAIRO AQUINO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDA : M. MEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS E CONSULTORIA

RECORRIDA : MACHADO BARBOSA & FERREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS - MFB
RECORRIDA : MARCOS FREIRE FILHO ADVOGADOS S/C
RECORRIDA : MENESES FERNANDES & DUQUE - ADVOGADOS CONSULTORES S/C
RECORRIDA : NORÔES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDA : REGINALDO MARTINIANO LINS E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
RECORRIDA : TORRES GONÇALVES S/C - ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDA : VICENTE GONÇALVES FILHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
RECORRIDA : MARQUES E NAVARRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDA : TAVARES FERNANDES, MENEZES E TEIXEIRA - ADVOGADOS & CONSULTORIA JURÍDICA

D E S P A C H O

Tendo em vista o silêncio das Partes em relação ao despacho de fls. 762-763, determino o arquivamento dos autos, por ausência de interesse no prosseguimento do feito, asseguradas as situações jurídicas já constituídas, nos termos do art. 6º, "caput" e § 3º, da Lei 4.725/65.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RODC-66.642/2002-900-02-00.4

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO : DR. LUCIANO NOGUEIRA LUCAS
RECORRENTE : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO GALINDO
RECORRIDO : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. NELSON RICARDO MASSELLA
RECORRIDA : APPS - AGÊNCIA PAULISTA DO PURO SANGUE
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BRASIL CRIAD. BOVINOS PITANGUEIRAS
RECORRIDA : ASSOC. BRASIL CRIAD. BOVINOS RAÇA CANCHIM
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE BOVINOS DA RAÇA HOLANDESA
RECORRIDA : ASSOC. BRASIL CRIAD. BÚFALOS
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO APPALOOSA
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO ÁRABE
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO PURO SANGUE LUZITANO
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA CRIADORA CAVALOS CORRIDA - ABCCC
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO DE HIPISMO
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS RAÇA MANGALARGA
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CHIANGIANA
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CHINCHILA LANÍGERA
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE GADO SANTA GERTRUDES
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES MARCHIGIANA
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE ORGANISMOS AQUÁTICOS - ABRACOA
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE GADO JERSEY DO BRASIL
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO PAUL. APIC. CRIAD. ABELHAS MELÍFICAS E EUROPEIAS
RECORRIDA : ASSOC. PAULISTA DE CRIADORES DE CAPRINOS
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CRIADORES DE SUÍNOS
RECORRIDO : CENTRO EQUESTRE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO : CENTRO HÍPICO CAPI
RECORRIDO : CENTRO HÍPICO MORUMBI
RECORRIDO : CENTRO HÍPICO RIO DAS PEDRAS
RECORRIDO : CENTRO PAULISTA RAÇA SIMENTAL E SIMBRASIL
RECORRIDO : CLUBE HÍPICO DE SANTO AMARO
RECORRIDA : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA CAMILO CASTELO BRANCO
RECORRIDA : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA - FMU
RECORRIDA : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
RECORRIDA : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DO GRANDE ABC - UNIABC
RECORRIDA : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA METODISTA
RECORRIDA : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA OCTÁVIO BASTOS

RECORRIDA : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDA : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA RIOPRETENSE
RECORRIDA : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SANTOS - UNIMES
RECORRIDA : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIBAN
RECORRIDA : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIMAR - MARÍLIA
RECORRIDA : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA - UNG
RECORRIDA : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIP
RECORRIDA : FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNISA
RECORRIDO : INSTITUTO DE PESCA
RECORRIDA : SEVEN LEILÕES LTDA.
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS PECUARISTAS DE GADO DE CORTE
RECORRIDO : SOCIEDADE HÍPICA DE CAMPINAS
RECORRIDO : SOCIEDADE HÍPICA PAULISTA
RECORRIDA : UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DE ANIMAIS - UIPA

D E S P A C H O

Tendo em vista o silêncio das Partes em relação ao despacho de fls. 632-634, determino o arquivamento dos autos, por ausência de interesse no prosseguimento do feito, asseguradas as situações jurídicas já constituídas, nos termos do art. 6º, "caput" e § 3º, da Lei 4.725/65.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RODC-764.610/2001.7

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. VALDINEA BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LEITE
RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARMO MALHEIROS
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MANFREDINI
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO , CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL , COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRENTE : WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO GOLDENBERG

RECORRENTE : GRIEG RETROPORITO LTDA. ADVOGADO : DR. PAULO GOLDENBERG	RECORRIDO : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DES-CARGA DO PORTO DE SANTOS ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ	RECORRIDO : BAR E PANIFICADORA SANTA MARTA LTDA. RECORRIDA : BARLETTA BRAMBILLA - CORRET. MERCADORIAS RECORRIDO : BAZAR 1001 LTDA. RECORRIDA : BEST SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA. RECORRIDA : BETA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONS-TRUÇÃO CIVIL
RECORRENTE : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A. ADVOGADO : DR. PAULO GOLDENBERG	RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	RECORRIDA : BILHARES ARAPOCA LTDA. RECORRIDA : BOLA SETE LITORAL EMPRESA DIVERS. PÚBLICA RECORRIDA : BORRACHARIA COMPNEU LTDA. RECORRIDA : BRAZÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RECORRIDA : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALO-RES LTDA.
RECORRENTE : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍ-TIMA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAMAR ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO ENE	RECORRIDA : UNIMED DO GUARUJÁ - COOPERATIVA DE TRABA-LHO MÉDICO ADVOGADA : DRA. ANA CLAUDIA A. NUNES ROCHA	RECORRIDA : C L NOGUEIRA - ME RECORRIDA : C M COUTINHO MARTINS - ME RECORRIDA : C R B MARTINS - ME RECORRIDA : C RODRIGUES & MORAES LTDA. RECORRIDA : CACULE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. RECORRIDA : CALCULE FÁBRICA DE BLOCOS E MATERIAIS PA-RA CONSTRUÇÃO
RECORRENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI	RECORRIDA : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVI-ÇOS GERAIS LTDA. ADVOGADO : DR. LUÍS RÉGIS ROMÃO	RECORRIDA : CALED HUSSEIN ALI COMPANHIA LTDA. RECORRIDA : CALORISOL ENGENHARIA, MONTAGENS E INDÚS-TRIA LTDA. RECORRIDA : CARBALLEDA & CAVALHARES LTDA.-ME RECORRIDA : CARLOS ALBERTO SILVA ITARIRI RECORRIDA : CARLOS EDUARDO LORENÇO ADRIÃO - ME RECORRIDA : CARMEM T. ADANIA RECORRIDA : CARMO, SANCHES E COMPANHIA LTDA. - ME RECORRIDA : CARP. LIMP. LAVAGEM DE CARP. NO LOCAL LTDA. RECORRIDA : CARPINTARIA E MARCENARIA 9 DE JULHO LTDA. RECORRIDA : CASA BERNARDO LTDA. RECORRIDA : CASA DE MÓVEIS ORIENTAL LTDA. RECORRIDA : CASA DE SAÚDE DE SANTOS S.A. RECORRIDA : CASA GRANDE HOTEL S.A. RECORRIDA : CASA SANTOS - VIDROS E INSTALAÇÕES LTDA. RECORRIDA : CASA SIMÕES ARTEFATOS BORRACHA LTDA. RECORRIDA : CECÍLIO PERES PONTES LTDA. RECORRIDA : CELITA ALVES CHINEM RECORRIDO : CENTRO DE REC. INF. DE GUARUJÁ RECORRIDO : CENTRO ESPÍRITA ISMÊNIA DE JESUS RECORRIDA : CÉZAR VITAL E COMPANHIA LTDA. RECORRIDA : CHÁCARA BRASIL LTDA. RECORRIDA : CHEZ ÂNGELO CABELEREIROS LTDA.-ME RECORRIDA : CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA. RECORRIDA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTIS-TA - COHAB SANTISTA RECORRIDA : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. RECORRIDA : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL LTDA. RECORRIDA : COMPANHIA UNIÃO DE REFINAMENTO DE AÇÚCAR E CAFÉ RECORRIDA : COMPANHIA TERRITORIAL DE PRAIA GRANDE RECORRIDA : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA RECORRIDA : CLAUDEMIR VALOTTO BENLADI - ME RECORRIDA : CLEMAR LITORAL L. F. LTDA. RECORRIDA : CLOMAC PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA. RECORRIDA : CODESAVI - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE RECORRIDA : COELHO COMÉRCIO. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁ-TICA RECORRIDA : COLONIAL MÁQUINAS E LOCAÇÕES S.C. LTDA. RECORRIDA : COM. ATAC. DE FRUTAS E LEG. FIGUEIREDO LT RECORRIDA : COMERCIAL LITORANEA DE FERRO E AÇO LTDA. RECORRIDA : COMISSARIA PANARIELLO & FILHO LTDA. RECORRIDA : COMUNIDADE ASSISTENCIAL ESPÍRITA LAR VENE-RANDA RECORRIDA : CONAN - COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO NORTE RECORRIDA : CONCREMASTER CONCRETO LTDA. RECORRIDA : CONCREPAV S.A. ENGENHARIA DE CONCRETO RECORRIDA : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. RECORRIDA : CONSTRUTORA COVEG LTDA. RECORRIDA : CONSTRUTORA E INCORPORADORA DAMASCO LT-DA. RECORRIDA : CONSTRUTORA GOMES GONÇALVES LTDA. RECORRIDA : CONSTRUTORA IMIGRANTES LTDA. RECORRIDA : CONSTRUTORA INCORPORADORA IMOBILIÁRIA NO-BEL LTDA. RECORRIDA : CONSTRUTORA INCORPORADORA PETRO MELO LTDA. RECORRIDA : CONSTRUTORA L.S. LTDA. RECORRIDA : CONSTRUTORA LIRA LIMA LTDA. RECORRIDA : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A. RECORRIDA : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. RECORRIDA : CONSTRUTORA SANTOS E SANTOS LTDA. RECORRIDA : CONSTRUTORA SIMBAY LTDA. RECORRIDA : CONTABILIDADE CHAGAS LTDA. RECORRIDA : CONTABILIDADE PAULO SÉRGIO MARQUES S.C. LT-DA. RECORRIDA : COOPERATIVA DE PESCA NIPO BRASILEIRA RECORRIDA : CORREA & FONSECA LTDA.
RECORRENTE : BRASTERMINAIS - ARMAZÉNS GERAIS LTDA. ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA	RECORRIDA : A P F LOC. DE MÁQUINAS E SERVIÇOS RECORRIDA : A R RIBEIRO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. RECORRIDA : A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA. RECORRIDA : A C MORELLI E COMPANHIA LTDA. RECORRIDA : ABDUL BUSSEL HUSSAN MALAF - ME RECORRIDA : ACQUATEC EQUIP. TRATAMENTO DE ÁGUA RECORRIDA : ADÃO P. DA SILVA ITANHAEM - M.E. RECORRIDA : ADIB & AHMAD LTDA. - ME RECORRIDA : AÉREO AGRÍCOLA CAICARA LTDA. RECORRIDA : AFER MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA. RECORRIDA : AGÊNCIA DE MUDANÇAS SÃO VICENTE LTDA. RECORRIDA : AGÊNCIA INTERN. SERV. MARIT. CONS. NAVIOS RECORRIDA : AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S.A. RECORRIDA : AGRO AVÍCULA SANSHI LTDA. RECORRIDA : AGRO INDUSTRIAL IDERGE LTDA. RECORRIDA : AHMAD M. KALIL-ME RECORRIDA : AKUTSU & SATO LTDA. RECORRIDA : ALBERTO HIROSHI FUJI - ME RECORRIDA : ALCYR DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA. RECORRIDA : ALFREDO GANYOKI - ME RECORRIDA : ALIANÇA SOCIEDADE COMERCIAL DE PESCA LT-DA. RECORRIDA : ALM. FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA. RECORRIDA : ALMEIDA LOCADORA LTDA. RECORRIDA : ALUMARES ADM. PART. REPRESENTAÇÃO RECORRIDA : ALVES E EMERICH GOMES LEAL LTDA. RECORRIDA : ANA MARIA P. DA SILVA MORAIS-ME RECORRIDA : ÂNCORA FORNECEDORA DE NAVIOS RECORRIDA : ANGELITA MARIA DA SILVA MONGAGUA LTDA. RECORRIDA : NODIZAÇÃO DEL REI LTDA. RECORRIDA : ANODIZAÇÃO PATRIARCA LTDA. RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS C. RODRIGUES RECORRIDO : ANTÔNIO CÉSAR FERNANDES RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDO BARBOSA RECORRIDA : ANTÔNIO FERREIRA BRAZ-ME RECORRIDA : ANTUNES & DIAS LTDA.-ME RECORRIDA : APOLLON AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. RECORRIDA : ARENA CONSTRUTORA LTDA. RECORRIDO : ARNALDO BATISTA SIMÕES RECORRIDA : ARQUI LAGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO VIB. CONC. LTDA. RECORRIDA : ASHLAND BRASIL LTDA. RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CONS. CARGAS DESC. PORTO DE SÁ RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BENEF. DOS EMPREGADOS DA CO-DESP RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BRAS. EMP. TRANSP. CONT. TERM. RETR. RECORRIDA : ASSOC. DOS EX-ALUNOS STELLA MARIS RECORRIDA : ASSOC. DOS TRANSP. AUTÔNOMOS RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DESP. E SOC. FUNC. BREDA T. T. LI-TOR RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA DE SANTOS RECORRIDA : ASTRO INDÚSTRIA GRÁFICAS LTDA. RECORRIDA : ATSEI COMIS. DE DESP. TRANSP. E SERVIÇOS RECORRIDA : AUGUSTINHO LAMIRA - ME RECORRIDA : AUTO ESCOLA UNIÃO LTDA. - ME RECORRIDA : AUTO FOSSA RODO TUBO LITORAL S.C. LTDA. RECORRIDA : AUTO LOCADORA CANOENSE LTDA. RECORRIDA : AUTO MECÂNICA E POSTO DE MOLAS TONHÃO RECORRIDA : AUTO MECÂNICA MARACANÁ LTDA.-ME RECORRIDA : AUTO POSTO LUNAR LTDA. RECORRIDA : AUTO SOCORRO SOSTHENES LTDA. RECORRIDO : AUTOMÓVEL CLUBE DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDA : AVANTE S.A. - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORIFICOS RECORRIDA : B. CALDAS PRÉ MOLDADOS CONCRETO RECORRIDA : B J HWANG E COMPANHIA LTDA. RECORRIDA : B. KAUFFMAN COMPANHIA LTDA. RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	



RECORRIDA	: COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - CURSAN	RECORRIDA	: FERNANDES & SENA LTDA.	RECORRIDA	: J GILBERTO OLIVEIRA & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDA	: PASCOAL S.A.	RECORRIDA	: FERNANDES OTERO EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDA	: J MATOS RODRIGUES E COMPANHIA LTDA.
RECORRIDA	: D S F SERVIÇOS E FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDA	: FERNANDO SANCHES GUARUJÁ LTDA.	RECORRIDO	: J. MOHAMAD ASSAF
RECORRIDA	: D S R MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	RECORRIDA	: FERREIRA DE SOUZA IMPORTADORA S.A.	RECORRIDA	: J. T. SPOSITO CONSTRUTORA E INCORPORADORA
RECORRIDA	: DAGEM INFORMÁTICA LTDA.	RECORRIDA	: FERREIRA, PASSOS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDA	: J M C CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDA	: DALLAS MESAS DE BILHAR E PEBOLIM LTDA.	RECORRIDA	: FERRO VELHO PACO LTDA.	RECORRIDA	: JANE APARECIDA ARAÚJO LEONE
RECORRIDA	: DEICMAR S.A. - DESPACHOS ADUANEIROS, ASSESSORIA E TRANSPORTES	RECORRIDA	: FONSECA PAES SERVIÇOS ADUANEIROS E DE COM.	RECORRIDO	: JOÃO HENRIQUE REQUELJO DE SÁ
RECORRIDA	: DEKTOSS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA.	RECORRIDA	: FORMAC FORNECEDORA DE MADEIRAS LTDA.	RECORRIDA	: JOÃO CASTANHA DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: DELEUSE - ENGENHARIA S.A.	RECORRIDA	: FORNECEDORA COSTA AZUL LTDA.	RECORRIDA	: JOÃO ENEAS BARRETO - ME
RECORRIDA	: DELMAR ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA.	RECORRIDA	: FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES VILA REAL	RECORRIDO	: JOÃO JOSÉ NUNES MARINELLI
RECORRIDA	: DENTAL DA PRAIA GRANDE LTDA. - ME	RECORRIDA	: FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES LITORAL LTDA.	RECORRIDO	: JORGE SHIGUEMOTO
RECORRIDA	: DEPÓSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SÃO PEDRO LTDA.	RECORRIDA	: FORNECEDORA NAVIOS PAULO FERNANDES LTDA.	RECORRIDA	: JOSÉ BATISTA GRAVE DA SILVA - ME
RECORRIDO	: DEPÓSITO DE FERRO VELHO TRÊS IRMÃOS	RECORRIDA	: FORSSEL GERENCIAL E CONSULTORIA LTDA.	RECORRIDA	: JOSÉ DE ALMEIDA LUIZ - ME
RECORRIDA	: DESENTUPIDORA SALVADOR S.C. LTDA.	RECORRIDA	: FRANCISCO ERILBERTO BEZERRA - ME	RECORRIDA	: JOSÉ FASSINA & FILHOS LTDA. - ME
RECORRIDA	: DETTER & GELEN LIMA - ME	RECORRIDA	: FRANCO E FREITAS LTDA.	RECORRIDO	: JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA
RECORRIDA	: DILÚVIO DESENTUPIDORA EM GERAL LTDA. - ME	RECORRIDO	: FRANCO GIGLIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO	RECORRIDA	: JOSÉ RAMON REY RODRIGUES - ME
RECORRIDA	: DIMARE S.A. - DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES	RECORRIDA	: FRIGOMIL FRIGORÍFICOS MINEIRO LTDA.	RECORRIDA	: JOSÉ RUBENS FASSINA & CIA. LTDA.
RECORRIDA	: DINAMIK CONSTRUÇÕES SER. TER. AQUÁTICOS	RECORRIDO	: FRIGORÍFICO E LAT. SANTO ANTÔNIO VALONGO	RECORRIDO	: JOSELITO CATÃO DE ANDRADE
RECORRIDA	: DIREÇÃO S.A. - CRÉDITO E FINANCIAMENTO	RECORRIDA	: FRIGORÍFICO FINEZA LTDA.	RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS GUERREIRO
RECORRIDA	: DISKSERVIÇOS HIDROTOP CONSTRUÇÕES	RECORRIDA	: FRUTAS INDUSTRIALIZADAS MONGAGUA LTDA.	RECORRIDO	: JOTAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS
RECORRIDA	: DISKSERVIÇOS LTDA. - ME	RECORRIDA	: FUNDAÇÕES PENNA RAFAL LTDA.	RECORRIDA	: JÚLIO DIAS DOS SANTOS - ME
RECORRIDA	: DISTRIBUIDORA BEACH BEER LTDA.	RECORRIDA	: FURINE & FERREIRA LTDA.	RECORRIDA	: JÚLIO YOSHIO UEMURA & COMPANHIA LTDA-ME
RECORRIDA	: DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS ROLES LTDA.	RECORRIDA	: G & U DIST. ALIMENTÍCIO LTDA.	RECORRIDA	: KALABALIS PIZZARIA LTDA. - ME
RECORRIDA	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOROCOTUBA LTDA.	RECORRIDA	: GS VIEIRA DA SILVA & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDA	: L C MEYER ROCHA - ME
RECORRIDA	: DOMINGOS ROBERTO RODRIGUES - ME	RECORRIDA	: GABRIELO GABRIELLESCHI - EMP. RADIODIFUS	RECORRIDA	: L D LOCAÇÕES LTDA.
RECORRIDA	: DRENAGEM E TERRAPLANAGEM MILMAR LTDA.	RECORRIDA	: GENIALI DIST. DE VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDA	: L K V - AUTO LOCADORA E COM. LTDA. - ME
RECORRIDA	: DRENAMAR TEC. REBAIX. LENÇÓIS FREÁTICOS	RECORRIDA	: GENILDA NUNES DOS SANTOS - ME	RECORRIDO	: L P N EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
RECORRIDA	: DRENAR REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO	RECORRIDO	: GENIVAL PEDRO DE OLIVEIRA	RECORRIDO	: L T N WORDWIRW EXPRESS AGENCIAMENTOS
RECORRIDA	: DUARTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.	RECORRIDO	: GENIVALDO JOSÉ MARTINS	RECORRIDA	: LA BELA CASA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
RECORRIDA	: E F BARBOSA & NOVAIS LTDA.	RECORRIDA	: GEORGE ELIAS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDA	: LABOR QUÍMICA LTDA.
RECORRIDA	: ESSA - EMPRESA SANTISTA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	RECORRIDO	: GEORGE LOUIS DIEHL DE CASTRO	RECORRIDA	: LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.
RECORRIDA	: E S R DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.	RECORRIDA	: GERAL DE CONCRETO S.A.	RECORRIDO	: LAÉRCIO WONHRATI VASCONCELOS
RECORRIDA	: ECOSISTEMA SERVIÇOS S.C. LTDA.	RECORRIDA	: GERSON ALMEIDA SANTOS - ME	RECORRIDA	: LARRY SIMONIAN ADMINISTRAÇÃO DE BENS E CONDOMÍNIOS S.C. LTDA.
RECORRIDA	: EDE TERRAPLANAGEM MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDA	: GILBERTO MIGUEL PUCHE PEREIRA - ME	RECORRIDA	: LAVANDERIA CRISTAL-PRAIA LTDA.
RECORRIDA	: EDITORA JORNAL VICENTINO LTDA.	RECORRIDO	: GILBERTO PINTO RODRIGUES	RECORRIDA	: LAVANDERIA ITAJU S.C. LTDA.
RECORRIDA	: ELÉTRICA E HIDRÁULICA DANIELLE LTDA. - ME	RECORRIDA	: GLEREN & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDA	: LE BARON - RESTAURANTE PARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA	: ELEVATEC - ELEVADORES TÉCNICOS	RECORRIDA	: GRÁFICA BANDEIRANTES LTDA.	RECORRIDA	: LEBENSZTAJN & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDA	: ELIANA A. D. RODRIGUES - ME	RECORRIDA	: GRÁFICA COMERCIAL LTDA.	RECORRIDA	: LIG - EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA
RECORRIDA	: ELIAS FERREIRA CARDOSO	RECORRIDA	: GRÁFICA DANIMAR LTDA.	RECORRIDA	: LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
RECORRIDA	: ELITE - CONTROLE DE PRAGAS E LIMP. DE CAIX	RECORRIDA	: GRANDE MUNDO COMERCIAL IMPORT. E DISTRIB.	RECORRIDA	: LIMPADORA ORQUIDÁRIO S.C. LTDA.
RECORRIDA	: ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.	RECORRIDA	: GRAVETO REPRESENTAÇÃO COMERCIAIS LTDA.	RECORRIDA	: LIMPCENTER LIMPADORA DEDETIZAÇÃO E DESEN
RECORRIDA	: EMBARE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	RECORRIDA	: GRAVEX COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA.	RECORRIDA	: LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
RECORRIDA	: EMBARK DE EMBALAGENS LTDA.	RECORRIDO	: GUARDA NOTURNO DE SANTOS	RECORRIDA	: LITOGÁS COM. E TRANSP. GÁS LIQUEFEITO LTDA.
RECORRIDA	: EMBAZA - EMBALADORA DE FRUTAS ZANETTI LTDA.	RECORRIDA	: GUARUJÁ GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	RECORRIDA	: LITORAL PEDRAS E GRANITOS LTDA.
RECORRIDA	: EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRÉ LTDA.	RECORRIDA	: GUARUJÁ VEÍCULOS ADM. CONSÓRCIOS S.C. LTDA.	RECORRIDA	: LITORAL REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.
RECORRIDA	: EMPRESA SANEADORA SANTISTA LTDA.	RECORRIDO	: H F AMEL FILHO	RECORRIDO	: LOPES LOUREIRO - IMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA	: EMPÓRIO BITENCOURT LTDA. - ME	RECORRIDA	: HANSEÁTICA ESTALEIROS LTDA.	RECORRIDO	: LUIZ SÉRGIO CASTRO BADDINI & WALDEMAR
RECORRIDA	: EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS SOLMAR LTDA.	RECORRIDA	: HÉLIO FERNANDO CORREA - ME	RECORRIDA	: LUÍZA DOS SANTOS ZEFERINO
RECORRIDA	: EMPRETEIRA DE MÃO-DE-OBRA CRUZ & CARDOSO	RECORRIDA	: HEMOCLÍNICA DE SANTOS S.C. LTDA.	RECORRIDA	: M A C DE BRITO FREIRE CANTINA - ME
RECORRIDA	: EMPRESAS REUNIDAS SANFER CAIÇARA LTDA.	RECORRIDA	: HESSEN KHALIL-ME	RECORRIDA	: M A M ALVES & FILHOS LTDA. - ME
RECORRIDA	: EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.	RECORRIDA	: HIDRÁULICA CASA DO ENCANADOR LTDA.	RECORRIDA	: M B EXPRESS SERV. TRANSP. LTDA.
RECORRIDA	: ENGEMIX - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDA	: HIDROMAR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.	RECORRIDA	: M BUCHEB E COMPANHIA LTDA.
RECORRIDA	: ENGEMIX S.A.	RECORRIDO	: HOLDERCIM BRASIL S.A.	RECORRIDO	: M F FERNANDES DE SOUZA
RECORRIDA	: ENGEMIX S.A. - ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL	RECORRIDA	: HORÁCIO BARTOLOMEU MARCOS MONGAGUÁ	RECORRIDA	: M V AUN - ENGENHARIA
RECORRIDA	: ENGENHARIA E MANUTENÇÃO I.G.M. LTDA.	RECORRIDA	: HOSPITAL ANA COSTA S.A.	RECORRIDA	: M SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDA	: ENGENHARIA ELÉTRICA PARAÍSO DE ITANHAÉM	RECORRIDA	: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO PEDRO LTDA.	RECORRIDA	: MADEIREIRA CAETE LTDA.
RECORRIDA	: ENGIPLAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	RECORRIDA	: HUSSEIN YOUSIT ALLI-ME	RECORRIDA	: MADEIREIRA MUNDIAL DE SANTOS LTDA.
RECORRIDA	: ÊNIO SILVEIRA DE ANDRADE	RECORRIDA	: IBÉRICA CONST. CIVIL E EMP. IMOBILIÁRIOS	RECORRIDA	: MAITI S.A. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
RECORRIDA	: ESTACIONAMENTO ALVORADA LTDA.	RECORRIDA	: IDIMIR FERNANDES E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDA	: MANAH S.A.
RECORRIDA	: ESTACIONAMENTO GENERAL LTDA.	RECORRIDA	: ILDA RODRIGUES CASTANHO - ME	RECORRIDA	: MANCEPAR - ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS
RECORRIDA	: ESTACIONAMENTO GONZAGA S.C. LTDA.	RECORRIDA	: IMPERHOUSE MERCANTIL LTDA.	RECORRIDA	: MANSUETO PIEROTTI FILHOS LTDA.
RECORRIDA	: ESTACIONAMENTO SERV-CAR S.C. LTDA.	RECORRIDA	: INCORPORADORA VERA CRUZ S.C. LTDA.	RECORRIDA	: MARCELO COUTO E SILVA - ME
RECORRIDO	: ESTACIONAMENTO TUYUTI	RECORRIDA	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO ART. CIMENTO SÍTIO DO CAMPO	RECORRIDA	: MARCENARIA E CARPINTARIA MONJOLO LTDA.
RECORRIDA	: ESTACIONAMENTO XV DE NOVEMBRO LTDA.	RECORRIDA	: INDÚSTRIA DE PREGOS SANTISTA LTDA.	RECORRIDA	: MARCIAL HERMÍNIO DA SILVA DAMAZIO - ME
RECORRIDA	: ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDA	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATINA LTDA.	RECORRIDOS	: MÁRCIO ANTÔNIO SILVA DE JESUS E OUTROS
RECORRIDA	: ESTRUMASA ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.	RECORRIDA	: INDÚSTRIAS VILLARES S.A.	RECORRIDA	: MARCO ANTÔNIO ALVES BARRETO - ME
RECORRIDA	: EURICO DE OLIVEIRA MARQUES - ME	RECORRIDA	: INDAG S.A.	RECORRIDA	: MARIA DE LOURDES F. PINTASSILGO - ME
RECORRIDO	: EWALDO SAAD	RECORRIDA	: INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE SANTOS LTDA.	RECORRIDA	: MARIA ISABEL R FERREIRA - ME
RECORRIDA	: EXPRESS ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA.	RECORRIDA	: INTERMOVE - EMPRESA DE MOVIMENTAÇÃO DE EMBALAGENS S.C. LTDA.	RECORRIDA	: MARINA BUB LTDA.
RECORRIDA	: F B M S.C. LTDA.	RECORRIDA	: IRMÃOS FREZZA LTDA.	RECORRIDA	: MARINO LUZ ENG. CONSTRUÇÕES S.C. LTDA.
RECORRIDA	: F. IAMASHIRO E FILHO LTDA.	RECORRIDA	: IRMÃOS IWATANI LTDA.	RECORRIDA	: MARLENE APª C. FERNANDES PRAIA GRANDE - ME
RECORRIDA	: F. M. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. - ME	RECORRIDA	: IRMÃOS TAMAYOSE LTDA.	RECORRIDA	: MARLI DOS ANJOS LABERTI - ME
RECORRIDA	: F N C FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDA	: ISABEL FERNANDES FRANCO	RECORRIDO	: MARTINHO RODRIGUES
RECORRIDO	: FÁBIO SANTANA DOS SANTOS	RECORRIDA	: ISOPIM ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA. - ME	RECORRIDO	: MASSATO ONO
RECORRIDA	: FAMA INDUSTRIAL S.A.	RECORRIDA	: ITAMARATY AGENCIAMENTOS E FRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.	RECORRIDA	: MATRA LOGÍSTICA & MULTIMODAL
RECORRIDA	: FATER CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDA	: IVELYSE TÂNIA DOS SANTOS PAIXÃO	RECORRIDA	: MEDICAL LINE - ATENDIMENTO MÉDICO PRÉ-HOSP. LTDA.
RECORRIDA	: FEMEPE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S.A.	RECORRIDA	: IVONE APARECIDA GARBINE - ME	RECORRIDA	: MEDIFAR COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA	: FERBE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.	RECORRIDA	: J A GIANNINI E FILHOS LTDA.	RECORRIDA	: MELO PASCOAL & SOUZA LTDA.
		RECORRIDA	: J A L GOMEZ - ME	RECORRIDA	: MERCANTIL FARMED LTDA.
		RECORRIDA	: J ALVES & COMPANHIA LTDA. - TORREFAÇÃO DE CAFÉ	RECORRIDA	: MÉRCIA MARQUES MATOS - ME
		RECORRIDA	: J F LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRIDA	: MERIDIONAL MARÍTIMA LTDA.
				RECORRIDA	: MESQUITA LOCAÇÕES LTDA.

RECORRIDA	: METALOCK DO BRASIL MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDA	: ROMA FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDA	: V MOREL S.A. AGENTES MARÍTIMOS E DESPACHOS
RECORRIDA	: MIRANDA & MIRANDA E CALABREZ LTDA.	RECORRIDA	: S C F ESTACIONAMENTOS LTDA.	RECORRIDA	: VALDETE MARIA DE OLIVEIRA - ME
RECORRIDA	: MIRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	RECORRIDA	: S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS - AGENTE E COMISSARIA	RECORRIDA	: VEGA SOPAVE S.A.
RECORRIDA	: MIRIDIAN SERV. MARÍTIMOS E LUBRIF. LTDA.	RECORRIDA	: S.A. MOINHO SANTISTA - INDÚSTRIAS GERAIS	RECORRIDA	: VIDRAÇARIA FIGUEIROA LTDA.
RECORRIDA	: MIYAZI CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO	: SABATINO RUSSO	RECORRIDA	: VIDRAÇARIA RENOVACÃO LTDA.
RECORRIDA	: MOBIL OIL DO BRASIL (INDÚSTRIA E COMÉRCIO) LTDA.	RECORRIDA	: SAC EMPREENDIMENTOS S.C. LTDA.	RECORRIDA	: VIEIRA DE MELO & COMPANHIA. LTDA.
RECORRIDA	: MOBILARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	RECORRIDA	: SAE OSHIRO - ME	RECORRIDA	: VITA PLAT ISRAEL E COMPANHIA LTDA.
RECORRIDA	: MOINHO FAMA S.A.	RECORRIDA	: SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADORA PORTUÁRIA LTDA.	RECORRIDA	: VIVIAN E COMPANHIA LTDA.
RECORRIDA	: MOINHO PAULISTA LTDA.	RECORRIDA	: SAHOS LAVANDERIA LTDA.	RECORRIDA	: VOMÁRIO DA PAZ SOARES VIEIRA - ME
RECORRIDA	: MOLLICA CONSULT. E PROJ. S.C. LTDA.	RECORRIDA	: SAMENHO & FILHO LTDA. - ME	RECORRIDA	: W. FONSECA & RIOS LTDA.
RECORRIDA	: MONTE E RODRIGUES LTDA.	RECORRIDA	: SANESMAR - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA.	RECORRIDO	: WILSON ALVES DE ALMEIDA
RECORRIDA	: MONTREAL ENGENHARIA S.A.	RECORRIDA	: SANTISTA ALIMENTOS S.A.	RECORRIDA	: YAMAZATO COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDA	: MOOCAUTO VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO	: SANTOS FUTEBOL CLUBE	RECORRIDA	: YUAN FENG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORT.
RECORRIDA	: MOURÃO CONST. INCORPORADORA LTDA.	RECORRIDA	: SARKISSIAN & COMPANHIA LTDA. - ME	RECORRIDO	: ZOROVICH E MARANHÃO SERV. NAUT. E CONS.
RECORRIDA	: MÓVEIS E DECORAÇÕES LÍNEA NOVA LTDA.	RECORRIDA	: SATEL DESP. E SERV. ADUAN. TEC. LTDA.	RECORRIDA	: ZOVICO COM. IND. MAT. CONST. LTDA.
RECORRIDA	: MULTILIFT OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.	RECORRIDO	: SATÉLITE ESPORTE CLUBE	RECORRIDO	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS
RECORRIDO	: N F ANEL FILHO	RECORRIDA	: SATO & AKUTSU LTDA.	RECORRIDO	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA	: N. SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA. - ME	RECORRIDA	: SDR - REP. E TRANSP. LTDA.	RECORRIDO	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
RECORRIDA	: N. K. OTAGURO & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDA	: SEA CON ASS. DO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.	RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA	: NAIR COBRES DE LUCCA	RECORRIDA	: SEABOX SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	RECORRIDO	: SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA	: NASSER ENG. MANUT. CONSULT. IND. E NAVAL	RECORRIDO	: SEBASTIÃO ANTÔNIO VIEIRA	RECORRIDO	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS
RECORRIDA	: NATAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.	RECORRIDA	: SEMOB SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS
RECORRIDA	: NELSA MASSAKO ILESAKI TAMASHIRO - ME	RECORRIDA	: SEQUEIRA & RIBEIRO LTDA.	RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS
RECORRIDO	: NELSON SARTO	RECORRIDO	: SÉRGIO MASSANOLY EIARA	RECORRIDO	: SINDICATO EMP. DE TRANSP. COM. CARGA E DESC. DE SANTOS
RECORRIDA	: NICOLA LEONE FILHO - GUARUJÁ	RECORRIDA	: SERRALHERIA 31 DE MARÇO LTDA.	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS AG. AUTÔNOMOS DO COM. E.
RECORRIDA	: NOVA AMÉRICA MÁQUINAS E TERRAPLANAGEM LTDA.	RECORRIDA	: SERRALHERIA CARMO LTDA. - ME	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS
RECORRIDA	: NOVAES INDÚSTRIA DE TOLDOS LTDA.	RECORRIDA	: SERRALHERIA ELOMA LTDA.	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDA	: OCTÁVIO AUGUSTO - ME	RECORRIDA	: SERRALHERIA LI-DU LTDA.	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPR. ADM. SERV. PORTO DE SANTOS
RECORRIDA	: OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDA	: SERRALHERIA SASLUMINO LTDA.	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPR. COM. HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS
RECORRIDA	: ONITAL S.A.	RECORRIDA	: SERVIÇO FUNERÁRIO DO GUARUJÁ LTDA.	RECORRIDO	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS
RECORRIDA	: OPGÁS LAVARÁPIDO E DISTRIB. DE GÁS LTDA.	RECORRIDA	: SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO LÁZARO LTDA.	RECORRIDO	: SINDICATO MOTORISTAS GUINDASTES PORTO DE SANTOS
RECORRIDA	: ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE ATAÚDES NOVOA LTDA.	RECORRIDO	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DELEGACIA REGIONAL	RECORRIDO	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS SERV. PORTUÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO	: OSMAR CAIMO	RECORRIDA	: SERVIMAN - INSTALAÇÕES TÉCNICAS E CONTROLES INDÚSTRIAS LTDA.	RECORRIDO	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS
RECORRIDA	: OXIGÊNIO SÃO VICENTE LTDA. - ME	RECORRIDA	: SEVERINO SIMPLÍCIO MOREIRA - ME	RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. COM. MINÉRIOS, SOLV, PE
RECORRIDA	: P M CARRETAS REPARO MANUT. LTDA. - ME	RECORRIDA	: SHALLEY ELETRÔNICA LTDA.	RECORRIDO	: SINDICATO TRAB INDÚSTRIAS ALIMENTAÇÃO DE SANTOS
RECORRIDA	: PALMARES INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	RECORRIDA	: SILVA RAMOS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS
RECORRIDA	: PANARIELLO PALETIZAÇÃO LTDA.	RECORRIDA	: SOC. VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO UN. CATÓLICA	RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA DESTILAÇÃO, REFINAÇÃO DE SANTOS
RECORRIDA	: PANIFICADORA SACADURA CABRAL LTDA.	RECORRIDA	: SOCIEDADE AGRÍCOLA SILVA LTDA.	RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS
RECORRIDO	: PAULO DA MOTA COUTO	RECORRIDA	: SOCIEDADE AMIGOS DA ENSEADA - SAES	RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE DESTILAÇÃO, REFINAÇÃO DE SANTOS
RECORRIDO	: PAULO DOS SANTOS MORGADO	RECORRIDA	: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICA, MECÂNICA E ELÉTRICA DE SANTOS
RECORRIDA	: PEBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDA	: SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTOS
RECORRIDA	: PEDREIRA GUAUBA LTDA.	RECORRIDA	: SOCORRO COSTA LTDA.	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS
RECORRIDA	: PEDRO ARNALDO HITO VILCA - ME	RECORRIDA	: SOL MAIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. PASSAG. POR FRETAMENTO DE SANTOS E REGIÃO
RECORRIDA	: PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDA	: SOLCRISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
RECORRIDA	: PEREZ & LOZADA LTDA.	RECORRIDA	: SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS AUX. DO COM. DE CAFÉ EM GERAL DE SANTOS
RECORRIDA	: PETROMAR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	RECORRIDA	: SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO	: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSAC. CAFÉ E ARRUM. DE SANTOS
RECORRIDA	: PETROQUÍMICA PAULISTA S.A. - PEPASA	RECORRIDA	: SONIALIMP IND. COM. PROD. LIMP. LTDA.-ME	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ
RECORRIDA	: PHOENIX MERCANTIL LTDA.	RECORRIDA	: SOUTO & JOÃO LTDA.	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS
RECORRIDA	: PIKLES SANTISTA LTDA.	RECORRIDA	: SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS
RECORRIDA	: PINHO ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA.	RECORRIDA	: SPARTACUS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDA	: PITANGUEIRAS DE GUARUJÁ - AG. VIAGENS TUR.	RECORRIDA	: STYLLO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA	: PIZZARIA MARGARIDA DE SANTOS LTDA. - ME	RECORRIDA	: SUCEL - CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA	: PLAN SERVICE EMPREENDIMENTOS S.A.	RECORRIDA	: SUPER MAC SANTISTA CESTA ALIMENTAR LTDA.	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAT. ÓTICO, FOTOGR. E CINEMAT. DE SÃO PAULO
RECORRIDA	: PLAST ART. MOV. AUTOMÓVEIS, FACHADAS, FOR.	RECORRIDA	: SUPER POSTO TREVO DE CUBATÃO LTDA.	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA	: PLÁSTICO VERA CRUZ LTDA.	RECORRIDA	: SUPRINAVE FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.		
RECORRIDA	: POLI-COR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA.	RECORRIDA	: SWAMI ZINEI ASSINTÊNCIA ESPECIALIZADA		
RECORRIDA	: POLIMIX CONCRETO S.A.	RECORRIDA	: GC EMPREENDIMENTOS LTDA.		
RECORRIDA	: POLINEWS TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	RECORRIDA	: TAIYO INDÚSTRIA DE PESCA S.A.		
RECORRIDA	: PONCE & PONCE LTDA.	RECORRIDA	: TAMASHIRO & COMPANHIA LTDA.		
RECORRIDA	: PORTAL AGROPECUÁRIA S.A.	RECORRIDA	: TECNOPONTA ENGENHARIA ARQUIT. E COM. LTDA.		
RECORRIDA	: PRIATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO	RECORRIDA	: TELE ENTULHO S.C. LTDA. - ME		
RECORRIDA	: PRIOR & RENDEIRO LTDA. - ME	RECORRIDO	: TÉRCIO GOMES MARCONDES		
RECORRIDA	: PRO PER - EDIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.	RECORRIDA	: TERMAQ - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL		
RECORRIDA	: PRO - PER	RECORRIDA	: TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIAIS LTDA.		
RECORRIDA	: PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RECORRIDA	: TERRAPLANAGEM ARANTES LTDA.		
RECORRIDA	: QUAGLIATO & NOGUEIRA LTDA.	RECORRIDA	: THIEKO GAKIYA KAMASHIRO - ME		
RECORRIDA	: R. A. E. DECORAÇÕES	RECORRIDA	: TINTAS & TINTAS LTDA.		
RECORRIDA	: RAFER EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	RECORRIDA	: TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.		
RECORRIDA	: RAHIM & RAHIM LTDA. - ME	RECORRIDA	: TRANSROLL NAVEGAÇÃO S.A.		
RECORRIDA	: REAL DISTR. QUÍMICA E LUBRIF. LTDA.	RECORRIDA	: TRANSVAL PNEUS LTDA.		
RECORRIDA	: REFORMATIC EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA	RECORRIDA	: TUDO AUTO PEÇAS LTDA.		
RECORRIDA	: RENOVADORA DE PNEUS SCHINA LTDA.	RECORRIDA	: U Z ELEVADORES DE OBRAS LTDA.		
RECORRIDA	: RENT-WELL AUTO LOCADORA LTDA.	RECORRIDA	: ULISSES ALVES DOMINGUES & COMPANHIA LTDA.		
RECORRIDA	: RENTALCENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS	RECORRIDA	: ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES		
RECORRIDO	: RICARDO MUNIZ DE CAMPOS MAIO	ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL		
RECORRIDA	: RIO CUBATÃO LOG. PORTUÁRIA LTDA.				
RECORRIDA	: ROBERTO CAMARNEIRO EMPR. IMOB. S.C. LTDA.				
RECORRIDA	: ROCHINHA LOCADORA DE VEIC. DESP. AGENC.				
RECORRIDA	: RODRIMAR S.A. AGÊNCIA E COMISSARIA				



RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PORTO FERREIRA	RECORRIDOS	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA E OUTROS
RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA	ADVOGADO	: DR. HELY FELIPPE
RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIO URBANO DE PASSAGEIRO DE SANTO ANASTÁCIO	ADVOGADO	: DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFICOT	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO LITORAL NORTE	ADVOGADO	: DR. BERNARDO SINDER
RECORRIDO	: SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO EMP. ESCRIT. EMP. TRANSP. ROD. DE CAMPINAS	RECORRIDA	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS
RECORRIDO	: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP	RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR DE TRANSPORTES ROD. DE USINAS	RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO EMP. EMP. DE TRANSP. PASS. DA GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS PORTOS DO ESTADO DE SANTOS	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO	: SINDICATO DOS CAREG. TRANSP. DE BAG. DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTOS	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO	: SINDICATO EMP. DE AGENTES AUT. DE ASS. DE SANTOS	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAUÍ
RECORRIDO	: SINDICATO DOS COND. DE VEIC. TRANSP. URB. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO	: SINDICATO DAS TELEFONISTAS DE SANTOS	RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA	RECORRIDO	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SANTOS	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMPRES. TRANSP. CONTEINER	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO	: SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DA BAIXADA SANTISTA, LITORAL PAULISTA E VALE DO RIBEIRA	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE PIRACICABA	RECORRIDO	: SINDICATO DAS DOMÉSTICAS DE SANTOS	RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JAUÍ	RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO DE SANTOS	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
RECORRIDO	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	DESPACHO		RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
RECORRIDO	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURUR	Tendo recebido o presente feito em redistribuição na data de 16/03/07 (fl. 2.064), verificando a autuação do recurso nesta Corte em 27/06/01, com decurso do prazo para reexame da matéria (Lei 4.725/65, art. 6º, § 2º), e já havendo expirado o prazo de vigência da sentença normativa de fls. 1.546-1.594, 1.845-1.848 e 1.970-1.972 (de 01/11/99 a 31/10/00), determino às Partes que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando os motivos, se ainda existe interesse no prosseguimento do processo, tomando-se o eventual silêncio como concordância no arquivamento do feito, uma vez ressalvadas as situações já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65.		RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA	Publique-se. Brasília, 25 de abril de 2007.		RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECCOES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator		RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	PROC. Nº TST-RODC-78.907/2003-900-02-00.8		RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRENTES	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS	ADVOGADA	: DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAUÍ
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRENTE	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SÃO MANUEL	ADVOGADOS	: DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO E DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA	RECORRENTE	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINEIRAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LIMEIRA	ADVOGADOS	: DR. HALLEY HENARES NETO E DR. LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JABOTICABAL	RECORRENTE	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE
RECORRIDO	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MATÃO	ADVOGADO	: DR. ARUAM VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO	: TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA	RECORRENTE	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: E BANHO, DE NÃO-TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE REGISTRO	ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES	RECORRIDO	: DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL
RECORRIDO	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE DRACENA	RECORRENTE	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LINS	ADVOGADO	: DR. IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE BIRIGUI
		RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAGANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ADVOGADO	: DR. NIVALDO PESSINI	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVENSARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
				RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
				RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDILUX
				RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO
				RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
				RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO

RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS	RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SELEMAT	RECORRIDO	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO	: SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA REGIÃO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CAUÇU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ADAMANTINA	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO
RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANDRADINA	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO, TRANSFORMAÇÃO E SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ATIBAIA	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURUR	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBEDOURO	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BIRIGUI	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS CARPINTARIAS, MAD. COMPLAM. AGLOM.CHAPAS, FIB.MAD. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS
RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARULHOS	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPEVA	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINERAIS
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JALES	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATÃO	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OSVALDO CRUZ	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATE-RIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATE-RIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO PATRONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE ITARARÉ
RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO	: SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS DE TELEMARKETING DIRETO E CONEXO - SINTELMARK
RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OURINHOS	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI MIRIM
RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL	RECORRIDO	: SINDICATO DOS PERMISSONÁRIOS EM PONTOS FIXOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACABANA		
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRASSUNUNGA		
RECORRIDO	: SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO		
RECORRIDO	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO		
RECORRIDO	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTA FÉ DO SUL		
RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÁMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO ROQUE E REGIÃO		
RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA		
		RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ		
		RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA, TRANSPORTADOR, REVENDEDOR DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÃ		
		RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VOTUPORANGA		
		RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC		
		RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE ASSIS		
		RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE LORENA		
		RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO		

Tendo em vista o silêncio das Partes em relação ao despacho de fls. 1.697-1.705, determino o arquivamento dos autos, por ausência de interesse no prosseguimento do feito, asseguradas as situações jurídicas já constituídas, nos termos do art. 6º, "caput" e § 3º, da Lei 4.725/65.

Publique-se e cumpra-se.
Brasília, 25 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RODC-95.613/2003-900-02-00.0

RECORRENTE	: SINDICATO DAS COOPERATIVAS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO AUGUSTO CÉSAR SERAPIÃO JÚNIOR
RECORRIDOS	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SYLMAR GASTON SCHWAB

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio das Partes em relação ao despacho de fl. 1.100, determino o arquivamento dos autos, por ausência de interesse no prosseguimento do feito, asseguradas as situações jurídicas já constituídas, nos termos do art. 6º, "caput" e § 3º, da Lei 4.725/65.

Publique-se e cumpra-se.
Brasília, 24 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



ACÓRDÃOS

PROCESSO	: ED-RODC-8.775/2001-000-04-00.0 - 4º REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. ROBERTO VILLA VERDE FAHRION
ADVOGADO	: DR. GULHERME RUSSOMANO HENTSHEL
ADVOGADO	: DR. JORGE WOJCIECH TYSKA
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SOMBRIO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO	: DR. EDSON MORAIS GARCEZ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ERECHIM E OUTRO
ADVOGADO	: DR. LINDOMAR DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOB BARRETO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAXIAS DO SUL E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LUCILA MARIA SERRA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO JUCHEM
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. AIRTON TADEU FORBRIG
EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB
ADVOGADO	: DR. NELSON NUNES BUENO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA	: DRA. VIRIDIANA SGORLA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. CLARISSA PALMA LONGONI
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. CÂNDIDO BORTOLINI
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO TRAMONTINI
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - ACÓLHIDOS PARA SANAR OMISSÕES. Embargos de declaração que se acolhem para sanar a omissão verificada.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho, consoante o acórdão de fls. 1.197-1.215, da lavra do Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul, para adaptar a redação da Cláusula 38 - Desconto Assistencial aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST. E, ainda, considerou prejudicado o recurso ordinário interposto pela Brasil Telecom S.A.

O Sindicato da Indústria da Marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 1.218-1.223 (fac-símile) e às fls. 1.235-1.240, e a Brasil Telecom S.A., às fls. 1.230-1.231, opuseram embargos declaratórios apontando omissões no julgado.

É o relatório.

VOTO

A - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração.

Conheço.**II - MÉRITO**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul.

O Sindicato interpôs embargos declaratórios apontando omissão no julgado. Assevera que a decisão se encontra desfundamentada em alguns temas e, por isso, pretende a manifestação sobre as matérias, inclusive a título de prequestionamento.

Aponta, especificamente, omissão do julgado quanto ao disposto nos artigos 616, § 4º, da CLT, e 114, § 2º, da Constituição atual, no que concerne ao esgotamento da negociação e da arbitragem como condição para instauração de ação de revisão de dissídio coletivo. Assevera que a Corte não se manifestou quanto ao teor da OJ nº 13 da SDC, relativamente à necessidade de se obter o quórum de 2/3 dos integrantes da base territorial do sindicato para a instauração do dissídio. Reclama a manifestação da Corte no que tange às normas de política salarial impostas pela Lei nº 8.880/94. Alega, ainda, omissão sobre o disposto nos artigos 2º, 5º, inciso II, 44, 59, incisos II e III, 140, § 2º, e 170 da Constituição, no que se refere às horas extras; artigos 487 e 488 da CLT, quanto ao aviso prévio; artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 do TST, quanto à rescisão contratual; artigo 391 da CLT, quanto à amamentação; artigo 7º, inciso I, da Constituição, quanto à estabilidade do acidentado; artigo 450 da CLT, quanto ao salário do substituído, e, por fim, quanto ao teor do Precedente Normativo nº 70 do TST, no tocante à dispensa do estudante.

De início, registro que o Juiz está obrigado a enfrentar todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia suscitadas pelas partes, jungido pelo princípio do livre convencimento motivado, que norteia o sistema adotado pelo código adjetivo no tocante à apreciação das provas, devendo expor os fundamentos que levaram à decisão adotada.

Dito isso, passo a apreciar os embargos declaratórios da entidade sindical.

Quanto às preliminares de esgotamento da negociação, quorum e normas da política salarial vigentes e, ainda, quanto às cláusulas referentes a horas extras, aviso prévio e salário do substituído, nota-se que não houve a omissão apontada. O acórdão ora embargado enfrenta, fundamentalmente, as questões relevantes que foram argüidas pelas partes no tocante aos referidos temas.

No que concerne à Cláusula "Estabilidade do Acidentado", verifica-se que o deferimento do citado benefício não foi objeto do recurso ordinário do ora embargante (fls. 1.029-1.043) e, por isso, não foi abordado na decisão embargada.

No que se refere às Cláusulas intituladas de "Amamentação" e "Dispensa do Estudante", verifica-se que os citados benefícios nem sequer foram objeto da sentença normativa proferida pela Corte Regional nem poderiam, uma vez que não foram postulados no dissídio coletivo ajuizado. Ressalte-se, ainda, que tal fato fora registrado no acórdão regional, às fls. 884-887. Assim, resta patente a ausência de interesse do sindicato patronal para recorrer.

De outra parte, verifica-se que o Tribunal a quo indeferiu o benefício constante na Cláusula denominada "Homologação das Rescisões". Portanto, não havia interesse do embargante para interpor o recurso quanto a esse tema. Contudo, realmente, não restou consignado no acórdão ora embargado que o recurso ordinário interposto pela parte, nesse aspecto, restaria inócuo, ante a ausência de interesse recursal.

Por isso, quanto ao referido tema, **acolho os embargos de declaração**, apenas para prestar esclarecimentos, deixando registrado que não há interesse da entidade patronal em recorrer no que diz respeito à Cláusula "Homologação das Rescisões", uma vez que o benefício fora indeferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Acolho, então, os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

B - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA BRASIL TELECOM S/A**I - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração.

Conheço.**II - MÉRITO**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal julgou prejudicado o recurso ordinário interposto pela Brasil Telecom S.A., porquanto as cláusulas nele impugnadas foram analisadas nos outros recursos julgados na mesma assentada.

A empresa opôs embargos declaratórios suscitando a omissão do julgado quanto à sua arguição de ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo deste dissídio coletivo, em virtude da existência de acordo coletivo de trabalho firmado pela empresa e o SINTEL/RS.

A Brasil Telecom S.A. afirma que o embargado representa a categoria de profissionais liberais dos administradores e que esses não são categoria diferenciada, devendo a eles ser aplicadas as normas que regem as relações de trabalho da categoria preponderante da empresa. Alerta para a existência de acordo coletivo firmado com o Sindicato dos Telefônicos, sustentando que esse deve prevalecer para todos os trabalhadores da empresa, sob pena de se violar os artigos 7º, inciso XXVI e 114, § 2º, da Constituição de 1988.

Com efeito, a Subseção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho enfrentou a questão da legitimidade ativa do suscitante, confirmando a decisão a quo de que os sindicatos representantes dos profissionais liberais têm legitimidade para ajuizar dissídio coletivo em defesa dos direitos de seus integrantes, com fulcro na Lei nº 7.136/85, que atribuiu às entidades sindicais dos profissionais liberais o mesmo poder de representação dos sindicatos das categorias profissionais diferenciadas, nas ações individuais e coletivas ajuizadas no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, não existe omissão do acórdão embargado sob esse aspecto.

Entretanto, o acórdão embargado encontra-se omissos quanto à arguição de ilegitimidade da empresa para figurar no pólo passivo do feito em face do acordo noticiado.

Sanada a omissão perpetrada no julgado, esclareço que o fato de a embargante ter entabulado acordo coletivo de trabalho com o Sindicato representante da categoria preponderante da empresa, por si só, não retira a sua legitimidade para figurar no pólo passivo do dissídio coletivo. Isso porque, tratando-se de categoria cuja representação é equiparada por lei à categoria diferenciada, é facultado à entidade representativa pleitear condições de trabalho em quaisquer outros segmentos econômicos, não sendo obrigado a se submeter ao critério geral de correlação entre a atividade econômica e a profissional. Assim, não há vedação para que haja negociação entre a empresa e a categoria representada, culminando em acordo para regular as relações de trabalho entre a categoria profissional e o ente econômico.

Importante ressaltar, ainda, que a embargante não acostou aos autos o acordo coletivo de trabalho em questão, conforme consignado no próprio acórdão regional, à fl. 810.

Acolho os embargos declaratórios para sanar a omissão verificada no tocante à apreciação da questão frente ao acordo entabulado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher ambos os Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato da Indústria da Marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul, para prestar os esclarecimentos, e, pela Brasil Telecom S.A., para sanar a omissão verificada, nos termos constantes no voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2007.

VANTUIL ABDALA - Relator

PROCESSO	: AIRO-276/2003-000-23-40.8 - 23ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO- CEPROMAT
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO HARRY MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - GUIA DE CUSTAS - CÓPIA NÃO AUTENTICADA - ART. 830 DA CLT - DESERÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de exigir a autenticação das peças trazidas como prova, ressalvadas aquelas em que o documento seja comum às partes e as apresentadas por entes públicos (OJs 36 e 134 da SBDI-1 do TST). 2. No caso, o próprio Agravante admite que a guia de recolhimento de custas, documento que concerne exclusivamente à Parte que efetua o respectivo pagamento, veio aos autos principais em fotocópia não autenticada, deixando de atender ao disposto no art. 830 da CLT. 3. Ademais, não aproveita à Parte a cópia autenticada da guia de custas trazida aos autos após o decurso do prazo recursal, uma vez que o art. 789, § 1º, da CLT dispõe que a comprovação do recolhimento das custas deve ocorrer no prazo recursal. 4. Por fim, sendo o Suscitado empresa pública, que se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, na forma do art. 173, § 1º, II, da CF, resta inaplicável o entendimento da Orientação Jurisprudencial 134 da SBDI-1 do TST, a qual dispensa a autenticação dos documentos apresentados em fotocópia por pessoa jurídica de direito público após a edição da Medida Provisória 1.360/96. Agravo de instrumento desprovido.

RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 23º Regional negou seguimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo do Suscitado, por deserção, com fundamento no art. 830 da CLT (fl. 338).

Inconformado, o Suscitado interpõe o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário (fls. 2-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso ordinário, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

VOTO**I) CONHECIMENTO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 339), a representação regular (fl. 17), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, motivo pelo qual dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - GUIA DE CUSTAS - CÓPIA NÃO AUTENTICADA - ART. 830 DA CLT - DESERÇÃO

Despacho-Agravado: O recurso ordinário está deserto, uma vez que a guia DARF foi trazida em fotocópia não autenticada, o que a invalida como meio de prova do recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 830 da CLT (fl. 338).

Fundamento do Agravo: O Suscitado é pessoa jurídica de direito público, sendo-lhe desnecessário autenticar a fotocópia da guia das custas processuais, documento que nem sequer foi impugnado nas contra-razões do Suscitante. Por fim, não é permitida a retirada de documentos originais, uma vez que o Tribunal de Contas Estadual exige documentação original para auditorias contábeis (fls. 2-16).

Solução: A jurisprudência desta Corte segue no sentido de exigir a autenticação das peças trazidas como prova, ressalvadas aquelas em que o documento seja comum às partes e as apresentadas por entes públicos (Orientações Jurisprudenciais 36 e 134 da SBDI-1 do TST).

No caso, o próprio Agravante admite que a guia de recolhimento de custas, documento que pertence exclusivamente à parte que efetua o seu pagamento, veio aos autos em fotocópia não autenticada, deixando de atender ao disposto no art. 830 da CLT.

Ademais, o art. 789, § 1º, da CLT dispõe que, no caso de recurso, a comprovação do recolhimento das custas deve ocorrer no prazo recursal. Nesse contexto, não aproveita à Parte a cópia autenticada da guia de custas colacionada à fl. 343, porquanto tardiamente trazida aos autos, após o decurso do prazo recursal.

Por fim, inaplicável o entendimento da Orientação Jurisprudencial 134 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, após a edição da Medida Provisória 1.360/96, dispensa-se a autenticação dos documentos apresentados em fotocópia por pessoa jurídica de direito público. Com efeito, verifica-se que o Suscitado é empresa pública e, portanto, na forma do art. 173, § 1º, II, da CF, está sujeito ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - CÓPIA NÃO-AUTENTICADA - DESERÇÃO. 1. A comprovação do recolhimento das custas processuais, no prazo de interposição do recurso cabível, faz-se mediante junta aos autos da guia DARF original com autenticação mecânica do Banco receptor ou da fotocópia devidamente autenticada, a teor da exigência do art. 830 da CLT. 2. Opera-se inexistência de deserção do recurso ordinário se a parte, no prazo recursal, somente junta aos autos cópia não-autenticada da guia de recolhimento das custas processuais" (TST-AIRO-465/2003-000-04-40, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SDC, DJ de 27/05/05).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISÃO - DESERÇÃO - COMPROVANTES DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INAPLICABILIDADE DA OJ Nº 134 DA SBDI-1/TST. Tratando-se de Sociedade de Economia Mista, portanto, pessoa jurídica de direito privado, não tem incidência, à hipótese, o teor da OJ nº 134 da SBDI-1/TST, segundo a qual resta dispensada a autenticação dos documentos apresentados em fotocópia por pessoas jurídicas de direito público, após a edição da MP nº 1.360/1996 e suas reedições. Desta feita, não tendo a agravante comprovado o regular preparo da revista, mediante a junta de cópias autenticadas do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais impostas na sentença, resta obstado o processamento da revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (TST-AIRR-878/2004-013-03-40.1, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, 4ª Turma, DJ de 21/10/05).

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 12 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

PROCESSO : ED-RODC-1.038/2003-000-15-00.9 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS PRÁTICOS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS, HOMEOPÁTICOS, ALOPÁTICOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, ESSÊNCIAS, PRODUTOS NATURAIS E SIMILARES DE AMERICANA E REGIÃO - SIMPRAFARMA
 ADOVADO : DR. PEDRO LAZANI NETO
 EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. ANDRÉ BEDRAN JABR
 ADOVADO : DR. SANTE FASANELLA FILHO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS,

SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFARMA

ADVOGADA : DRA. TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. LILIAN CASTILHO RODRIGUES PINTIASKI
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, HOMEOPÁTICOS, NATURAIS, MANIPULAÇÕES, COSMÉTICOS, ESSÊNCIAS E AFINS DE CAMPINAS E INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SINDICATO DOS PRÁTICOS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS, HOMEOPÁTICOS, ALOPÁTICOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, ESSÊNCIAS, PRODUTOS NATURAIS E SIMILARES DE AMERICANA E REGIÃO - SIMPRAFARMA. E DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

O Sindicato dos Práticos, Técnicos e Auxiliares de Farmácia e dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos, Homeopáticos, Alopáticos, Perfumarias, Cosméticos, Insumos Farmacêuticos, Essências, Produtos Naturais e Similares de Americana e Região - SIMPRAFARMA e o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo interpõem embargos de declaração ao acórdão de fls. 860/864, consoante razões alinhadas às fls. 867/882 e 883/190.

Visto o feito, determinei sua colocação em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO DOS PRÁTICOS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS, HOMEOPÁTICOS, ALOPÁTICOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, ESSÊNCIAS, PRODUTOS NATURAIS E SIMILARES DE AMERICANA E REGIÃO - SIMPRAFARMA E DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Conheço.

Verifica-se do acórdão embargado ter sido enfrentada a controvérsia sobre a disputa intersindical de representatividade em caráter incidental, circunstância que dilucida o fato de a decisão não produzir a coisa julgada material, até porque os seus efeitos exaurem-se no âmbito desse dissídio coletivo, ficando aberta a possibilidade de reiteração da controvérsia pelos meios processuais pertinentes, inclusive por aqueles já utilizados pelos embargantes.

Ainda compulsando a decisão embargada constata-se ter o Colegiado dirimido a controvérsia, sobre a representatividade sindical, a partir da constatação de o suscitante e o suscitado já terem firmado várias normas coletivas, indicativas de que tais sindicatos detinham até aquele momento a representação das categorias econômica e profissional.

Com base nessa singularidade a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte houve por bem manter a decisão inferior que homologara o acordo firmado entre as partes, tendo deixado de examinar, por conta disso, as preliminares suscitadas nos apelos, em virtude de tê-las considerado prejudicadas.

Significa dizer que deliberadamente se absteve de se pronunciar sobre as questões veiculadas anteriormente e ora renovadas, não se dividando por isso nenhuma omissão que devesse ser suprida por meio de embargos de declaração, cabendo aos embargantes se socorrerem dos recursos apropriados para impugnação do insinuado erro de procedimento em que teria incorrido o acórdão embargado.

Do exposto, acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão embargado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

Brasília, 12 de abril de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

PROCESSO : ED-RODC-20.094/2003-000-02-00.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADOVADO : DR. ESTEVÃO MALLETT
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO BONATO FRUET
 ADOVADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 ADOVADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADOVADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIARIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 ADOVADO : DR. JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
 EMBARGADO(A) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
 ADOVADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADOVADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 EMBARGADO(A) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO BONATO FRUET
 ADOVADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TRABALHADORES NO SISTEMA DE VEÍCULOS LEVES SOBRE CANALETAS E PNEUS NO

ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFCOT
 ADOVADO : DR. RONALDO LOURENÇO MUNHOZ
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

A Auto Viação Santa Bárbara Ltda. interpõe embargos declaratórios ao acórdão de fls. 685/694, consoante razões alinhadas às fls. 708/715.

Visto o feito, determinei sua colocação em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

A própria embargante traz à tona ato falho indicativo de que os embargos foram interpostos não para suprir omissão do acórdão embargado, mas com o objetivo de provocar novo pronunciamento do Colegiado a pretexto de erro de julgamento em que teria incorrido.

Tal se deduz das razões de fls. 710, nas quais a embargante assinala que "Segundo se depreende do v. acórdão embargado, a São Paulo Transporte S.A. foi excluída da lide por ilegitimidade de parte passiva ad causam. No entanto, ao encampar tal entendimento, a E. Seção Especializada em dissídios coletivos desse E. Tribunal Superior do Trabalho incorreu em omissões, uma vez que, ao contrário do que sustentou a São Paulo Transporte S.A., a r. sentença normativa da lavra do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região decidiu com precuciência o feito" (grifo nosso).

Com isso seria de rigor a rejeição sumária dos embargos de declaração, por conta da espúria feição de embargos infringentes que lhe foi atribuída, deliberação de que se abstém a fim de se evitar futura queixa de negativa de prestação jurisdicional.

Pois bem, a questão da sucessão de empregadores, suscitada a partir da versão de que a São Paulo Transportes S.A. teria admitido que fazia a frota circular, dirigindo, propriamente, o negócio, recebendo inclusive a receita propiciada pelo seu desenvolvimento (sic), fora enfrentada na fundamentação de fls. 691, sendo irrelevante o tivesse sido a partir do fato de que a assunção da responsabilidade pelo transporte público não a identificava como empregador, visto que, em razão dele, fora negada a propalada sucessão.

Efetivamente, ali deixou-se consignado in verbis:

"De outro lado, o fato de a recorrente, após a intervenção em algumas das concessionárias, ter assumido a responsabilidade pelo transporte público não a identifica como empregador e por consequência infirma a insinuada ocorrência de sucessão de empregadores. Com efeito, sabendo caber à recorrente o poder-dever de coordenar e fiscalizar o transporte público do Município de São Paulo, eventual intervenção, determinada pela precariedade dos serviços prestados por concessionárias, pode ser explicada a partir dos princípios que norteiam a prestação dos serviços públicos, quer o sejam pela Administração diretamente, quer por meio de concessionários ou permissionários, consubstanciados nos princípios da continuidade, igualdade, mutabilidade e eficiência."

De outro lado, mesmo ignorando a advertência do próprio Regional de ter havido intervenção e não assunção do empreendimento da embargante, na oportunidade do julgamento do recurso ordinário deixou-se registrada a tese segundo a qual "a circunstância de a recorrente, ..., ter assumido a responsabilidade pelo transporte público local caracterizaria, no máximo, a hipótese do factum principes do artigo 486 da CLT. Essa, por sua vez, envolve matéria sabidamente incognoscível no âmbito do dissídio coletivo, nem tanto porque a teor da norma consolidada ela se insere no âmbito do dissídio individual, mas sobretudo pela evidência de o § 3º do artigo 486 dispor sobre a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da pessoa".

Vê-se portanto que o Colegiado explicitou vivamente as razões pelas quais entendeu não ter a São Paulo Transporte S.A., mesmo considerando a intensidade da intervenção, assumido a condição de empregador dos empregados da embargante, descartando por conta disso a hipótese de sucessão de empregadores, não estando por isso mesmo obrigado a reexaminar a decisão ali proferida a partir das questões veiculadas nos embargos de declaração, até porque é sabido caber ao Órgão Jurisdicional, por força do princípio da persuasão racional, enfrentar a controvérsia a partir de enfoque jurídico que julgue suficiente e relevante à sua solução.



Evidenciado que o acórdão embargado fora explícito ao negar a ocorrência de sucessão de empregadores, prevista nos arts. 10 e 448 da CLT, não deixa de causar certa perplexidade a omissão que lhe foi irrogada de não se pronunciar sobre o Precedente da OJ 261 da SBDI-1.

Isso porque a Seção só estaria obrigada a fazê-lo se tivesse concluído pela tese da sucessão, na esteira do assinalado poder-dever da São Paulo Transportes S.A. de intervir nas empresas concessionárias, por conta do problema que o próprio Regional qualificara de crônico, consistente na ineficiência, precariedade, falta de conforto e de higiene dos serviços prestados pela embargante, do qual resultaram reconhecidamente prejuízos psicológicos e materiais para número expressivo de usuários.

Tampouco se constata no acórdão embargado a obscuridade relativa ao fato de ter sido salientado que a São Paulo Transporte S.A. seria mera agência de coordenação e fiscalização, ali considerado suficiente para minar "uma responsabilização de tal empresa pelo passivo trabalhista de empresas concessionárias de serviços públicos de transporte coletivo".

É que, independente da circunstância de ela se enquadrar no art. 173, § 1º, inciso II da Constituição, a assertiva ora em foco se explica pelo registro lavrado na fundamentação de fls. 690 de ser "forte a jurisprudência consagrada nesta Corte de que a Súmula nº 331, item IV, que alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não se aplica à São Paulo Transporte, por não ser ela tomadora de serviços, mas apenas agência administradora e fiscalizadora do sistema de transporte público do Município de São Paulo".

Por igual não se verifica a obscuridade ventilada a pretexto de que, mesmo sendo a SPTrans uma agência, possui natureza autárquica, constituída sob a forma de sociedade anônima de economia mista, frente a qual seria ininteligível, segundo diz a embargante, o argumento de que a empresa não poderia, ao promover verdadeira sucessão trabalhista, ser responsabilizada pelo passivo trabalhista das empresas concessionárias.

Primeiro porque a obscuridade de que se cogita acha-se disseminada no terceiro parágrafo das próprias razões dos embargos de declaração, na medida em que se mostra juridicamente constrangedora a afirmação de que a SPTrans possui natureza autárquica, muito embora tenha sido constituída sob a forma de sociedade anônima de economia mista.

Segundo porque a embargante, data venia, parece distorcer deliberadamente a decisão ora embargada ao tomar como pressuposto fato ali não reconhecido de que ela teria promovido verdadeira sucessão trabalhista, nos termos dos art. 2º, caput, 10 e 448 da CLT.

Terceiro porque não se deu sequer ao trabalho de ler com a devida atenção o tópico de fls. 691 daquela decisão, no qual sufragou-se a tese de que a intervenção, indiferente à constatação de que ela era inevitável, caracterizaria no máximo a hipótese de factum principes.

Com efeito, ali deixou-se registrado o fundamento segundo o qual "indiferente à advertência do Regional sobre a necessidade da intervenção, em razão da precariedade dos serviços prestados por algumas das concessionárias, a circunstância de a recorrente, após a sua deflagração, ter assumido a responsabilidade pelo transporte público local caracterizaria, no máximo, a hipótese do factum principes do artigo 486 da CLT. Essa, por sua vez, envolve matéria sabidamente incognoscível no âmbito do dissídio coletivo, nem tanto porque a teor da norma consolidada ela se insere no âmbito do dissídio individual, mas sobretudo pela evidência de o § 3º do artigo 486 dispor sobre a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da pessoa".

Não se divisa também a obscuridade alardeada a partir da versão de que a implementação da intervenção na concessão do serviço público não inibiria que o sistema próprio trabalhista, regido pelos arts. 2º, caput, 10 e 448 da CLT, pudesse surtir seus efeitos normalmente, inclusive no que diz respeito à caracterização da sucessão trabalhista (sic).

Isso por achar-se ali subjacente mera e inócua irrisignação com o posicionamento adotado pelo Colegiado de não vislumbrar na intervenção da SPTrans sua qualificação como empregadora dos empregados da embargante, a partir do qual firmou-se tese contrária à tese de ter havido sucessão de empregadores, pelo que ela desborda dos lindes estreitos dos embargos de declaração, devendo ser veiculada por meio de recurso próprio.

No mais, embora o Colegiado tivesse negado a ocorrência de sucessão de empregadores, ainda que, a título de mera especulação, tivesse ela se materializado com a multicitada e imprescindível intervenção da SPTrans, viria a calhar o mesmo argumento invocado para não conhecer da sua responsabilidade subsidiária em sede de dissídio coletivo de greve, in verbis:

"Mesmo que se pudesse cogitar, na contramão da jurisprudência majoritária deste Tribunal, sobre a responsabilidade subsidiária da recorrente, à guisa de tomadora dos serviços prestados pelas concessionárias, nem assim reuniria legitimidade para figurar no pólo passivo do dissídio de greve, uma vez que não integra a categoria econômica de que fazem parte as empresas de transporte público, pelo que somente elas é que poderiam residir em juízo ao lado da categoria profissional envolvida na eclosão do movimento paradedista.

As conseqüências da sua hipotética responsabilidade subsidiária no caso de, concedidas vantagens em sentença normativa, essa ou aquela concessionária se revelasse inadimplente, demandariam a propositura de ação plúrima, em virtude de a sanção jurídica consistir na sua condenação ao pagamento daquelas vantagens, sabidamente incompatível com o dissídio coletivo em que a sentença tem natureza unicamente constitutiva."

Do exposto, acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão embargado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

Brasília, 12 de abril de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

PROCESSO : ED-RODC-24.004/2003-909-09-00.6 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU PÚBLICO DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDITEST-PR
ADVOGADO : DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

A Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR interpõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 1116/1126, consoante razões alinhadas às fls. 1129/1135 (fac-símile) e 1136/1141 (original).

Visto o feito, determinei sua colocação em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conheço.

A embargante aponta erro material relativamente à cláusula 3ª - Creche, ao argumento de que a sua redação não coincide com a redação da cláusula 56 do ACT 2002/2003, em função da qual ela foi deferida pelo Colegiado de origem e mantida em sede de recurso ordinário.

Por conta disso, pede sejam acolhidos os embargos ora interpostos a fim de se proceder a retificação do erro material detectado na decisão embargada, dando à cláusula a redação contida efetivamente na cláusula 56 do ACT de 2002/2003.

Não obstante a embargante diga ter havido erro material no acórdão embargado, não há como esta Corte o corrigir em sede de embargos de declaração, uma vez que a redação ali dada à cláusula 3ª é idêntica à redação dada pelo Regional na fundamentação de fls. 875/877 do acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração.

Sendo assim, era imprescindível que a embargante o tivesse denunciado perante a Corte de origem, por ocasião da interposição dos segundos embargos de fls. 911/914, a fim de que ela deliberasse sobre a ocorrência ou não do pretenso erro material, em que o pequeno deslize de não o ter abordado na oportunidade, desditosamente impede esta Corte de se posicionar sobre a questão ora enfocada.

Do exposto, acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão embargado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

Brasília, 12 de abril de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

PROCESSO : AI-RODC-645/2005-000-01-00.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES E EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE NOVA FRIBURGO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PACHECO LUTZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EM TODO O ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - DESCABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE FUNDADA DÚVIDA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL. 1. Contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em dissídio coletivo, com esteio no art. 114, § 2º, da CF e no item III da Instrução Normativa 17 do TST, o Suscitante interpõe o presente agravo de instrumento, calcado no art. 897 da CLT.

2. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, apenas mediante agravo poderia a referida decisão sofrer impugnação. 3. Assim, a interposição de agravo de instrumento, com amparo nos arts. 525 e 557, § 1º, do CPC e 897 da CLT, constitui o denominado "erro grosseiro", insuscetível de correção pelo princípio da fungibilidade recursal, que, conforme me a jurisprudência pacífica do TST e do STF, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto, o que não é o caso. **Agravo de instrumento não conhecido.**

RELATÓRIO

Contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em dissídio coletivo, com esteio no art. 114, § 2º, da CF e no item III da Instrução Normativa 17 do TST (fls. 204-205), o Suscitante interpõe o presente agravo de instrumento, calcado no art. 897 da CLT, postulando a reforma do julgado (fls. 208-215).

É o relatório.

VOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - DESCABIMENTO

O agravo de instrumento, no Processo do Trabalho, é veículo idôneo para impugnar despachos que deneguem a interposição de recursos, conforme disposição expressa do art. 897, "b", da CLT.

No caso, o Suscitante somente poderia impugnar a decisão monocrática, que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em dissídio coletivo, mediante agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC.

Assim, a utilização do presente agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 525 e 557, § 1º, do CPC e 897 da CLT, constitui o chamado erro grosseiro, insuscetível de correção pelo princípio da fungibilidade recursal, que somente é aplicável na hipótese de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que não é o caso.

No mesmo sentido, em casos análogos, foram proferidos os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL - NÃO CABIMENTO. O agravo regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas. In casu, trata-se de decisão proferida pela SBDI2. Agravo de que não se conhece" (TST-AG-ED-RXOF e ROMS-10.092/2003-000-22-00.7, Rel. Min. Gelson de Azevedo, SBDI-2, DJ de 24/03/06).

"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO QUE DENEGA A SUBIDA DE RECURSO OCORRÊNCIA DO DENOMINADO 'ERRO GROSSEIRO' INADEQUAÇÃO. 1. O princípio da fungibilidade recursal só é aplicável no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível. Não havendo dúvidas, a interposição de recurso incabível configura aquilo que a jurisprudência do STF convencionou chamar de 'erro grosseiro'. 2. 'In casu', contra o despacho do Presidente do TRT que denegou a subida do recurso ordinário, por deserção, a Empresa interpôs agravo regimental, recurso manifestamente inadequado, haja vista expressa previsão legal (CLT, art. 897, 'a') de manejo do agravo de instrumento, não merecendo reparos o despacho-agravado, que, como outro fundamento para denegar seguimento ao agravo de instrumento, considerou inaplicável a fungibilidade recursal. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa" (TST-AG-AIRO-356/2003-000-18-40.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, DJ de 03/06/05).

"AGRAVO REGIMENTAL - INCABÍVEL CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO COLEGIADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSIBILIDADE. Não é cabível agravo regimental contra acórdão proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário em ação rescisória. Por outro lado, deve ser afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a interposição de agravo regimental na hipótese configura erro grosseiro. Agravo regimental não conhecido" (TST-AG-ED-ROAR-26.308/2002-900-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-2, DJ de 11/02/05).

"1 - Recurso extraordinário a que se negou seguimento, por despacho. 2 - Interposição de agravo de instrumento. 3 - Recurso impróprio. 4 - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. 5 - Agravo de instrumento não conhecido" (STF-AG-181714/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 24/09/99).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Brasília, 12 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

PROCESSO : AG-AG-ES-162.289/2005-000-00-00.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, MATERIAL ELETRÔNICO, DESENHOS/PROJETOS E DE INFORMÁTICA DE TIMÓTEO E CORONEL FABRICIANO - METASITA
ADVOGADA : DRA. BETÂNIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

EMENTA: I - AGRADO REGIMENTAL DA ACESITA S.A. - EFEITO SUSPENSIVO - PROIBIÇÃO DA REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS - A CLT regula a possibilidade do acréscimo de horas suplementares diárias à duração normal do trabalho, contemplando inclusive a hipótese de força maior, em que o serviço extraordinário não depende da vontade do empregador. Portanto, tratando-se de matéria prevista na lei, é inconveniente a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho. Suspensa a eficácia de parte do caput da cláusula até o julgamento do recurso ordinário. Agravo parcialmente provido. II - AGRADO REGIMENTAL DO SÍNDICATO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos da jurisprudência sumulada desta Corte, é inadmissível, em instância recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (Súmula 383/TST). Agravo regimental a que se nega provimento.

A Acesita S.A. requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão proferida pelo TRT da 3ª Região no Dissídio Coletivo nº 1713/2004-000-03-00.6, relativamente às Cláusulas 17 - Contratação de Terceiros, 58 - Horas Extras e 60 - Jornada de Trabalho.

Por meio do despacho de fls. 198/200, a Presidência deste Tribunal indeferiu o pedido.

A Requerente interpôs agravo regimental e o despacho foi parcialmente reconsiderado para suspender a eficácia apenas da Cláusula 17ª - Contratação de Terceiros (despacho de fls. 228/229).

A Empresa interpôs novo agravo regimental, insistindo na concessão de efeito suspensivo ao recurso, também em relação às demais cláusulas, conforme requerido na inicial (fls. 235/240).

O Sindicato-Requerido, por sua vez, tomando conhecimento do despacho de reconsideração, protocolizou petição em que requereu prazo para juntada do original da procuração trazida em cópia aos autos e, ainda, restituição de prazo (fls. 241/245).

Por meio do despacho de fl. 247, considerei prejudicado o exame desses pedidos, com o seguinte fundamento:

"Ocorre que o mandato, cujo instrumento foi anexado em cópia xerográfica, e conferido pelo sindicato ao Dr. Luís Antônio Castagna Maia, e não à subscritora da petição, Dra. Betânia Hoyos Figueira Vieira. Diante dessa circunstância, tem-se o ato como inexistente, a teor dos arts. 36 e 37 do CPC, ficando prejudicado o exame dos pedidos trazidos pela parte".

O Sindicato interpõe agravo regimental a esse despacho, alegando que, nos termos do art. 13 do CPC, seria plenamente cabível o deferimento de prazo para a juntada do original da procuração ou para saneamento da irregularidade de representação. No agravo, insurge-se contra a suspensão da eficácia da Cláusula 17ª - Contratação de Terceiros (fls. 251/258).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

I - AGRADO REGIMENTAL DA ACESITA S.A. (fls. 235/240)

Trata-se de agravo interposto no prazo legal por advogado habilitado nos autos.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO QUANTO ÀS CLÁUSULAS 58 E 60.

Preliminarmente, a empresa alega que o despacho não está devidamente fundamentado, na parte que manteve o indeferimento do pedido de efeito suspensivo relativo às Cláusulas 58 e 60, já que não teriam sido enfrentados os argumentos trazidos no agravo regimental. Diz violado o art. 93, da CF.

Não tem razão. Entendeu a Presidência da Corte que os argumentos trazidos no agravo regimental não desconstituam o fundamento do despacho que indeferiu o pedido em relação às Cláusulas 58 e 60, tanto que o manteve. A decisão está devidamente fundamentada.

NEGO PROVIMENTO, no particular.

CLÁUSULA 58 - HORAS EXTRAS

A cláusula tem o seguinte teor:

"Fica expressamente proibida a realização de horas extras pelos trabalhadores da Acesita. Em casos de extrema necessidade, as horas extras que forem realizadas pelos trabalhadores da Acesita serão remuneradas em 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 1º - Nos casos em que o empregado for convocado fora do horário normal de trabalho para atendimento de emergência, as horas extras passarão a ser contadas a partir de seu deslocamento, até o retorno a sua residência.

§ 2º - A compensação de horas extras com folga se dará à razão de uma hora trabalhada por uma hora de folga, sem qualquer acréscimo, mediante negociação prévia entre a chefia e o subordinado." (fl. 172)

Na inicial, a Requerente alegou que a matéria está regulada em lei, a qual faculta a realização de jornada extraordinária; que é subjetiva a interpretação da "extrema necessidade" contida na cláusula; que, considerando a possibilidade da manutenção das conquistas anteriores, não há como admitir, ainda que por imposição do poder normativo, a proibição de realizar horas extras.

No primeiro agravo, a parte insistiu na argumentação de que, ao proibir as horas extras, a sentença normativa estabelece uma suspensão às avessas da CLT, a qual estabelece as condições para a prestação do serviço extraordinário. Tal argumentação é agora rejeitada nas razões do segundo agravo regimental.

De fato, a CLT regula a possibilidade do acréscimo de horas suplementares diárias à duração normal do trabalho, contemplando inclusive a hipótese de força maior, em que o serviço extraordinário nem sequer depende da vontade do empregador.

Portanto, tratando-se de matéria prevista na lei, é inconveniente a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

DOU PROVIMENTO ao agravo para suspender parcialmente a eficácia do caput da Cláusula 58, no que diz respeito à proibição do serviço extraordinário e à condicionante de sua realização aos casos de "extrema necessidade".

CLÁUSULA 60 - JORNADA DE TRABALHO

O TRT reconheceu que a redução do intervalo legal em jornada de mais de seis horas é prática antiga na Empresa, sendo objeto de inúmeros instrumentos coletivos. Porém, considerando a sua jurisprudência predominante e também o entendimento pacífico deste Tribunal Superior do Trabalho (OJ-342/SDI-1), de que é ilícita a redução do intervalo para descanso e alimentação por meio de norma coletiva, conferiu à cláusula a seguinte redação:

"A ACESITA manterá jornadas de trabalho a saber:

(...)

Parágrafo único: No prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente sentença normativa, a Empresa introduzirá as alterações necessárias ao cumprimento das normas do art. 71, caput, da CLT (concessão de intervalo para alimentação e descanso de uma hora)." (fl. 179)

A Empresa requereu a suspensão da eficácia da cláusula, argumentando que a possibilidade da redução do intervalo, mediante negociação coletiva, constitui uma exceção à regra geral do art. 71 da CLT, amparada no reconhecimento constitucional das convenções e acordos coletivos de trabalho. Alega que a cláusula traz prejuízo para os empregados, os quais aprovam o intervalo reduzido de trinta minutos por vários motivos, principalmente por encurtar o seu tempo dentro da empresa. Insiste na necessidade da concessão do pedido de efeito suspensivo, porque, caso seja adotado de imediato o intervalo de uma hora e o seu recurso venha a ser provido, terá ela que dispensar os empregados contratados em razão do aumento da jornada, não havendo como ser ressarcida dos valores gastos no período.

No exercício da faculdade que lhe confere o art. 14 da Lei nº 10.192/2001, o Presidente do Tribunal exerce juízo acautelatório diante da probabilidade real de reforma da decisão recorrida, atendendo emergencialmente ao interesse da categoria requerente, em situações específicas, prestigiando, tanto quanto possível, as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário à jurisprudência pacífica desta Corte.

Neste caso, como já registrado, o TRT decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 342 da SBDI-1, não sendo prudente o exercício do juízo monocrático nesta oportunidade para suspender a eficácia da cláusula.

Mantenho o despacho, no particular.

II - AGRADO REGIMENTAL DO SÍNDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, MATERIAL ELETRÔNICO, DESENHOS/PROJETOS E DE INFORMÁTICA DE TIMÓTEO E CORONEL FABRICIANO - METASITA.

DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (despacho de fl. 247)

O sindicato profissional não se conforma com o despacho de fl. 247, que considerou prejudicado o exame do seu pedido de devolução de prazo e de prazo para juntada do original da procuração, porque o nome da subscritora da petição não constava da cópia do instrumento de mandato anexada.

Afirma que é legalmente possível o deferimento de prazo para o saneamento de irregularidade de representação e requer a reconsideração do despacho para que seja deferida a juntada do original da procuração e de substabelecimento.

Mantenho o despacho agravado.

Por meio da petição de fls. 241/242, subscrita pela Dra. Betânia Hoyos Figueira Vieira, a parte requereu fosse concedido prazo para juntada do original da procuração trazida em cópia (fl. 243), pela qual confere poderes ao advogado Luís Antônio Castagna Maia. Consta expressamente do pedido: "**Seja deferido prazo de 5 (cinco) dias para a juntada do original da cópia xerográfica do instrumento de procuração em anexo**" (fl. 242). Como já dito, a procuração anexa não outorga poderes à subscritora da petição. O argumento ora utilizado, de que a ausência do nome da subscritora da petição no instrumento de mandato anexado teria ocorrido "por equívoco", não socorre a parte, já que o ato de recorrer é de sua inteira responsabilidade, não cabendo à Justiça corrigir eventuais enganos em que possa incorrer. Por outro lado, nos termos da jurisprudência sumulada desta Corte, é inadmissível, em instância recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (Súmula 383/TST).

NEGO PROVIMENTO.

DA IMPUGNAÇÃO AO DESPACHO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DA CLÁUSULA 17 - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS (despacho de fls. 228/229).

Nas mesmas razões, o Requerido impugna o despacho de fls. 228/229, que deferiu o efeito suspensivo quanto à Cláusula 17 - Contratação de Terceiros, requerendo seja recebido o agravo "**como consequência da devolução do prazo recursal**" (fl. 252).

O prazo para a manifestação da parte sobre o referido despacho começou a fluir em 30 de março de 2006, dia seguinte ao do recebimento da notificação, findando em 6 de abril. No entanto, o agravo que ora se examina foi interposto em 6 de março de 2007.

A impugnação, portanto, está absolutamente intempestiva.

Esclareça-se que não houve deferimento do pedido de devolução do prazo recursal nem poderia ter havido, ainda que a apresentação processual estivesse regular, já que ausentes as circunstâncias que a lei exige para isso (art. 180 do CPC). Na verdade, a parte pretendia que a contagem do prazo começasse no dia seguinte à retirada dos autos da Secretaria, e não no dia seguinte ao do recebimento da notificação do despacho, como estabelecido legalmente.

NÃO CONHEÇO do agravo, no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento, em parte, ao agravo regimental da Acesita S.A., para suspender parcialmente a eficácia do caput da Cláusula 58, no que diz respeito à proibição do serviço extraordinário e à condicionante de sua realização aos casos de "extrema necessidade", até o julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 1713/2004-000-03-00.6, determinando seja dada ciência ao Presidente do TRT da 3ª Região, por meio de ofício; II - conhecer do agravo regimental interposto pelo Sindicato apenas quanto à impugnação do despacho de fl. 247 e negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de abril de 2007.

RIDER DE BRITO - Relator

PROCESSO	: AIRO-1.075/2006-000-15-40.4 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ANDRADE VALLADARES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALTER BENJAMIM PAOLI
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, MOBILIÁRIO, MONTAGEM INDUSTRIAL, MÁRMORES E GRANITOS E ARTEFATOS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. MARCEL ROBERTO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - NÃO-CONHECIMENTO. 1. Nos termos da Instrução Normativa 16/99, X, do TST, cumpre à Parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. 2. No caso, verifica-se a deficiência de traslado, uma vez que não vieram compor o apelo as cópias da sentença normativa e sua respectiva certidão de intimação, do recurso ordinário e do comprovante de recolhimento das custas processuais. 3. Tais peças seriam essenciais para possibilitar, caso provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, a teor da IN 16/99, III, do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa-Suscitada, com amparo no art. 830 da CLT, sob o fundamento da não-comprovação do recolhimento das custas processuais (fl. 21).

Inconformada, a Suscitada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu recurso ordinário reunia condições de admissibilidade (fls. 2-4).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 27-29) e contra-razões ao recurso ordinário (fls. 23-26), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Embora seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 21 v.) e tenha representação regular (fl. 5), o agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois não vieram compor o apelo as cópias da sentença normativa e sua respectiva certidão de intimação e do recurso ordinário, além da cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais, desatendendo ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.



As referidas peças são essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Brasília, 12 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

PROCESSO : ED-DC-165.941/2006-000-00-04 (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FERRONORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Demonstrado não padecer a decisão embargada de nenhum dos vícios dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

A Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários e Outros interpõem embargos de declaração ao acórdão de fls. 744/749, consoante razões alinhadas às fls. 753/755.

Visto o feito, determinei sua colocação em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conheço.

Diz a embargante que "A decisão deixou de considerar que a norma do inciso XXXVI do art. 5º, da Constituição Federal, apesar de ser cláusula pétrea, restou violado pela disposição do art., 114, § 2º, da CF (EC 45-2004)" ...

Entretanto, compulsando a decisão embargada verifica-se ter sido superlativamente explícita ao dar as razões pelas quais concluíra pela constitucionalidade do § 2º do ar. 114 da Constituição, introduzida pela EC 45/2004, no cotejo com os artigos 5º, inciso XXXVI e 60, § 4º, do Texto Constitucional, daí sobressaindo incontestável a espúria finalidade infringente imprimida aos embargos de declaração.

Relativamente ao tópico dos embargos em que se sustenta a decisão de complementação no que concerne ao exame dos arts. 8º, inciso VI da Constituição, 611, § 1º e 857, da CLT, que a embargante alerta terem sido invocados na exordial (sic), vale esclarecer que, conquanto ali os tivesse suscitado, constata-se, e a embargante não o poderia ignorar, que o foram para veicular a sua legitimidade de parte ativa e não para discutir a constitucionalidade do § 2º do art. 114 da Constituição frente ao inciso XXXVI do art. 5º, do Texto Constitucional.

Decorre dessa evidência que não havia lugar para que esta Corte os levasse em consideração ao concluir pela higidez constitucional da norma alusiva ao pressuposto processual do "comum acordo", até porque eles se revelam absolutamente impertinentes à controvérsia sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do preceito introduzido pela EC nº 45/2004.

Tendo por norte que o Colegiado entendeu ser constitucional o § 2º do art. 114 da Constituição, tanto quanto ressaltou a inexistência do aludido pressuposto processual, a partir da expressa oposição da embargada à instauração do dissídio coletivo, em função da qual dera pela extinção do dissídio coletivo sem resolução do mérito, surpreende a pretensão da embargante de o Colegiado se pronunciar sobre a circunstância de que não existia texto normativo anterior a ser juntado à presente demanda.

Isso nem tanto pelo fato de ela não guardar nenhuma correlação com a decisão proferida sobre a multicitada constitucionalidade do § 2º do art. 114, da Constituição, mas sobretudo porque ela só teria alguma relevância caso, superada a preliminar suscitada pela embargada, a Corte tivesse enfrentado o mérito das pretensões deduzidas na inicial.

Demonstrado não padecer a decisão embargada de nenhum dos vícios dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 12 de abril de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

PROCESSO : AG-ES-172.362/2006-000-00-09 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E

PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS, DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADES PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE.

A interposição de recurso após transcorrido o prazo legal determina o reconhecimento de sua intempestividade. Agravos regimentais não conhecidos.

A Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS requereram a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário por elas interposto à decisão proferida pelo TRT da 4ª Região no Dissídio Coletivo nº 12/2005-000-04-00.5.

Por meio do despacho de fls. 165/167, a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho deferiu o pedido apenas no tocante à Cláusula 23.3 (plano de saúde), a fim de não frustrar a possibilidade de a CEEE promover processo licitatório para a contratação de empresa operadora de plano de saúde.

A Requerente, Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, interpõe agravo regimental. Sustentada que deveria ter sido conferido efeito suspensivo também em relação à cláusula da participação nos lucros e resultados (fls. 203/206).

O Requerido, Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins, de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul, e Assistidos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - Senergisul, apresenta pedido de reconsideração, por entender que a Cláusula 23.3 não impõe proibição à empresa de promover processo licitatório para contratação de plano de saúde (fls. 212/216).

O despacho atacado foi mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, determinando-se o recebimento do pedido de reconsideração como agravo regimental (fls. 352/353).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que os recursos interpostos tanto pela Requerente CEEE quanto pelo Requerido são intempestivos. A publicação do despacho agravado ocorreu no DJ de 19/6/2006, segunda-feira, e os agravos regimentais foram protocolados, respectivamente, em 28/6/2006 (fl. 199) e 12/7/2006 (fl. 212), depois, portanto, de decorrido o prazo de oito dias previsto no artigo 243 do RITST, que havia se encerrado em 27/6/2006.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos agravos regimentais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos agravos regimentais interpostos pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e pelo Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins, de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul, e Assistidos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - Senergisul, por intempestivos.

Brasília, 12 de abril de 2007.

RIDER DE BRITO - Relator

PROCESSO : AG-ES-175.288/2006-000-00-01 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBAÚ

EMENTA: EFEITO SUSPENSIVO - SALÁRIO NORMATIVO. A jurisprudência pacífica da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal é no sentido de que foge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, para o que é imprescindível negociação direta entre as partes. Agravo regimental parcialmente provido para suspender a eficácia da Cláusula 2ª - Salário Normativo, até o julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 1078/2005-000-15-00.2.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão proferida pelo TRT da 15ª Região no Dissídio Coletivo nº 1078/2005-000-15-00.2, relativamente a todas as quarenta cláusulas deferidas.

Por meio do despacho de fls. 853/855, a Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho indeferiu o pedido.

O Requerente interpõe agravo regimental pelas razões de fls. 871/878.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Nas razões do agravo, o Requerente insiste em questões preliminares relativas aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de dissídio coletivo - irregularidade na convocação da categoria profissional e insuficiência de quórum nas assembléias.

No mais, das 40 cláusulas impugnadas na inicial, o Agravante refuta o despacho diretamente apenas no que diz respeito à fixação de pisos salariais (Cláusula 2ª). Em consequência, é de se entender que esta é a única cláusula cuja suspensão a parte ainda pretende.

Passo ao exame das razões do agravo.

DA IRREGULARIDADE NA CONVOCÇÃO DA CATEGORIA E INSUFICIÊNCIA DE QUÓRUM.

As questões preliminares trazidas pelo Agravante, vinculadas a pressupostos de regularidade formal da instauração da instância, requerem análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos, que deve ser feita quando da apreciação do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

Mantenho o indeferimento do pedido nesse aspecto.

DA CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Os pisos salariais serão:

a) Não qualificado - R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

b) Qualificado - R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)

mensais.

c) Montagem Industrial - R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) mensais.

Parágrafo Único: O PISO SALARIAL fixado nesta cláusula não será aplicável aos aprendizes, na forma da lei." (fl. 730)

O Agravante alega que: a) a serem mantidos esses pisos, haverá um aumento de 27,03% (para não qualificados), 41,62% (para qualificados) e 53,28% (para montagem industrial) em relação ao piso praticado; b) sempre houve salário único para o interior do Estado de São Paulo e que não poderia ter sido fixado piso para funções qualificadas, não qualificadas e de montagem, classificação que não se aplica à categoria; c) o piso deveria ser de R\$ 473,00, conforme pactuado com os demais sindicatos do interior, valor resultante da incidência do reajuste de 8,12% sobre o piso preexistente, que era de R\$ 437,80; d) existe um salário normativo único para a Capital e outro para o Interior do Estado de São Paulo, situação que vem se repetindo ao longo dos anos em razão da diversidade das realidades econômicas dos Municípios; e) não podem existir pisos diferentes e que deve ser adotado aquele que foi pactuado com os demais sindicatos do interior. Invoca a jurisprudência desta Corte, no sentido de apenas determinar a incidência da correção dos salários aos pisos praticados.

Consta expressamente da decisão do TRT que "as partes declararam em audiência que não foi possível chegarem a um consenso e formularem a Convenção Coletiva em razão do impasse que se formou ante o pedido de fixação do piso da categoria". Ou seja: não havia piso salarial e, na verdade, o TRT, nas últimas sentenças normativas, vem estabelecendo valores para esse fim, com o que o Sinduscon não se conforma. Sabe-se que tanto a sentença normativa imediatamente anterior a esta que ora se discute (2004/2005 - DC-20186-2004-000-02-00.4) quanto a de 2003/2004 (DC-173/2003-4, fls. 311/348) estão pendentes do julgamento de embargos declaratórios no TRT, nos quais o Sinduscon requer esclarecimentos justamente sobre a questão do piso fixado pelo TRT.

A jurisprudência pacífica da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal é no sentido de que fuge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, para o que é imprescindível negociação direta entre as partes. Em princípio, portanto, a decisão do TRT colide com o posicionamento desta Corte, o que torna provável a sua reforma quando do exame do recurso ordinário.

Em face dessa jurisprudência, entendo ser prudente suspender a eficácia da Cláusula 2ª, até o julgamento do recurso ordinário interposto pelo Siduscon.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao agravo para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 1078/2005-000-15-00.2, no que diz respeito à Cláusula 2ª - Salário Normativo.

Oficie-se aos Requeridos e ao Exmo. Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, dando-lhes ciência dessa decisão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo regimental, para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 1078/2005-000-15-00.2, no que diz respeito à Cláusula 2ª - Salário Normativo, determinando que seja oficiado aos Requeridos e ao Exmo. Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, dando-lhes ciência dessa decisão.

Brasília, 12 de abril de 2007.

RIDER DE BRITO - Relator

PROCESSO : AG-ES-177.776/2007-000-00.8 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLD DA SILVA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETPES

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE METROPOLITANO DA GRANDE VITÓRIA - GVBUS

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. A notificação do despacho, enviada via postal ao Agravante, está datada de 29 de janeiro, mês em que não correm os prazos nesta Corte (Regimento Interno, art. 177, § 1º). Presumindo-se que tenha sido recebida em dois dias (Súmula 16/TST), contados a partir de 1º de fevereiro, quinta-feira, quando já iniciado o ano judiciário, tem-se que o prazo para eventual agravo começou a fluir no dia 5, segunda-feira, findando em 12 de fevereiro. A petição do agravo, todavia, foi encaminhada a esta Corte, por fax, no dia 13 de fevereiro (fl. 688), quando já decorrido o referido prazo. Agravo regimental não conhecido, por intempestivo.

O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Espírito Santo - SETPES requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão proferida pelo TRT da 17ª Região no Dissídio Coletivo nº 244/2006-000-17-00.3, relativamente a várias cláusulas.

Por meio do despacho de fls. 650/651, a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho deferiu parcialmente o pedido, somente quanto à Cláusula 1ª - Correção Salarial, para limitar a 3% o reajuste dos salários da categoria profissional, com reflexos na Cláusula 2ª - Recuperação de Perdas Salariais. O reajuste concedido pelo TRT foi de 3,34%, correspondente ao INPC do período.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo opôs embargos declaratórios, que foram indeferidos por incabíveis (fl. 764/765).

A parte interpôs agravo regimental por meio das petições juntadas às fls. 688/700 e 742/748.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

A notificação do despacho, enviada via postal ao Agravante, está datada de 29 de janeiro, mês em que não correm os prazos nesta Corte (Regimento Interno, art. 177, § 1º). Presumindo-se que tenha sido recebida em dois dias (Súmula 16/TST), contados a partir de 1º de fevereiro, quinta-feira, quando já iniciado o ano judiciário, tem-se que o prazo para eventual agravo começou a fluir no dia 5, segunda-feira, findando em 12 de fevereiro. A petição do agravo, todavia, foi encaminhada a esta Corte, por fax, no dia 13 de fevereiro (fl. 688), quando já decorrido o mencionado prazo.

Para que não exista dúvida acerca da intempestividade da interposição deste agravo, registre-se que está evidenciado nos autos que, já no começo da contagem do prazo, a parte tinha ciência do despacho, pois em 7 de fevereiro opôs os embargos declaratórios de fls. 683/687, que foram indeferidos porque incabíveis (despacho de fls. 764/765).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo, por intempestivo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo.

Brasília, 12 de abril de 2007.
RIDER DE BRITO - Relator

PROCESSO : AG-ES-177.777/2007-000-00.8 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURUR

EMENTA:EFETO SUSPENSIVO. CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO. A jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos é no sentido de que foge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, para o que é imprescindível negociação direta entre as partes. Suspende-se parcialmente a eficácia da cláusula, determinando que o reajuste concedido aos salários incida sobre o piso pago à época. Agravo regimental parcialmente provido.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à decisão do TRT da 15ª Região, proferida no Dissídio Coletivo nº 875/2006-000-15-00.3, no que diz respeito às Cláusulas 1ª - Correção Salarial, 2ª - Salário Normativo e 3ª - Refeição.

Por meio do despacho de fls. 810/811, a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho indeferiu o pedido, sob o fundamento de que "o requerente não demonstrou que as cláusulas impugnadas ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional e/ou contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal".

O Requerente interpôs agravo regimental, pelas razões de fls. 855/892.

Despacho da Presidência do TST mantendo a decisão impugnada (fl. 932).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Agravo interposto no prazo legal, por advogado habilitado nos autos.

CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL

O TRT deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Será concedido um reajuste de 6,01% (seis vírgula um por cento) em 1º de maio de 2006, incidente sobre o salário de 1º de maio de 2005.

Parágrafo primeiro: Os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e por antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, não serão compensados.

Parágrafo segundo: O percentual de reajuste concedido no caput desta cláusula será aplicado em todos os níveis salariais.

Parágrafo terceiro: Os empregados admitidos após 01.05.2005 farão jus ao mesmo valor, mas não poderão, em razão disso, ultrapassar os salários de empregados mais antigos exercentes da mesma função." (fl. 753)

No pedido de efeito suspensivo, sustentou o Requerente que a concessão colide com a legislação vigente e com a jurisprudência dominante nos tribunais trabalhistas; que, nos termos da Lei nº 10.192/2001, é impossível ao Judiciário Trabalhista conceder qualquer aumento, seja a que título for, a não ser por consenso das partes; que, contudo, os tribunais vêm fixando correção salarial aproximada ao índice do INPC e que o TRT, neste caso, fugiu muito a essa orientação, ao fixar em 6,01% o reajuste dos salários, enquanto o INPC do período foi de 3,34%.

A argumentação expendida pela parte revela-se inócua, pois, conforme consta da ata da audiência (fl. 343), do parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 723) e, finalmente, da decisão do TRT, **houve consenso a respeito do percentual de reajuste para os salários** (fl. 751). A referida ata registra expressamente: "O representante do Suscitado oferece uma correção salarial de 6,01% incidentes sobre os salários de 1º de maio de 2005".

Ademais, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte tem reconhecido a existência de perdas salariais e, em consequência, tem admitido o reajuste de salários, com base na interpretação do art. 13, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, e do art. 766 da CLT.

Diante disso, nada há para reformar no despacho, no particular.

CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO

A cláusula foi deferida tomando por base a proposta de conciliação feita pelo Presidente na audiência, que não fora aceita pelo Suscitado. Registra a decisão que os pisos propostos pelo Presidente se mostram bastante razoáveis e em consonância com aqueles praticados na mesma base territorial, conforme comprovariam documentos trazidos pelo Suscitante (acordos coletivos celebrados com várias empresas). A condição está assim redigida:

"Os pisos salariais serão:

a) Não qualificado - R\$ 620,40 (seiscentos e vinte reais e quarenta centavos);

b) Qualificado - R\$ 763,40 (setecentos e sessenta e três reais e quarenta centavos);

c) Qualificados de Montagem Industrial - R\$ 838,20 (oitocentos e trinta e oito reais e vinte centavos)."

Alega o Agravante que a concessão está em desacordo com a jurisprudência e com a lei; que o salário normativo somente pode ser estabelecido em situação concreta na qual dados objetivos indiquem com muita precisão seu cabimento e necessidade como fator de equilíbrio dos interesses das partes; que não havia piso salarial anterior fixado em sentença normativa ou em instrumento coletivo; que os acordos apresentados pelo Suscitante não poderiam ter sido utilizados como parâmetro para os salários normativos, porque relativos a outras categorias econômicas; que, no que diz respeito às empresas que representa, não existem empregados classificados como "qualificados", "qualificados de montagem industrial" e, muito menos, como "não-qualificados"; que apenas deveria ter sido deferido o reajuste do piso salarial que vinha sendo pago pela categoria, de R\$ 473,00; que, considerando que era esse o piso salarial, o aumento decorrente da decisão foi da ordem de 31,20% (empregado não-qualificado), de 61,39% (empregado qualificado) e 77,20% (empregados qualificados de montagem industrial).

De fato, conforme consta do acórdão proferido pelo TRT, a Convenção Coletiva de Trabalho anterior não fixa salário normativo, contendo apenas a seguinte cláusula:

"Para efeito da presente convenção coletiva, não há menção de valor a título de salário normativo/piso salarial. Porém, ficam ressalvadas as condições preexistentes mais favoráveis, restando garantido, para tanto, a aplicação do reajuste previsto na cláusula primeira" (fl. 752).

A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos é no sentido de que foge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, para o que é imprescindível negociação direta entre as partes. Na hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caberia reajustá-lo de acordo com o reajuste geral de salário. Porém, como já registrado, a cláusula preexistente não fixa valores.

Assim, reformo o despacho agravado para suspender, em parte, a eficácia da cláusula, determinando que o reajuste concedido aos salários incida sobre o piso pago à época.

CLÁUSULA 3ª - REFEIÇÃO

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção, ressalvadas condições mais favoráveis, em:

ALMOÇO COMPLETO, no local de trabalho; tratando-se de empregado alojado em obra terá direito também a jantar completo, com o subsídio estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula.

OU

Tíquete Refeição, no valor mínimo de R\$ 8,00 (oito reais) cada, a partir de 1º de maio/2006. O empregado receberá tantos tíquetes quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês.

Para o empregado alojado em obra, receberá 1 (um) tíquete refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês.

OU

CESTA BÁSICA, de pelo menos 30 (trinta) quilos, contendo os itens da tabela abaixo:

COMPOSIÇÃO CESTA BÁSICA - 30 KILOS

(...)

Caso algum dos produtos apresente-se temporariamente indisponível para fornecimento, em face da proibição ou impossibilidade de abastecimento, poderá ser substituído por produto equivalente no mesmo peso ou quantidade indicada.

OU

TÍQUETE SUPERMERCADO/VALE SUPERMERCADO/CHEQUE SUPERMERCADO, equivalente à CESTA BÁSICA acima.

Parágrafo primeiro - As empresas subsidiarão o fornecimento da REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO nas hipóteses acima no mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo valor; poderão criar, ainda, regulamentação própria para o cumprimento dos itens acima.

Parágrafo segundo - As empresas se obrigam a fornecer aos seus empregados da área de produção: um copo de leite, café e dois pães tipo francês com margarina; ou um copo de leite, café, um pão tipo francês com queijo e presunto; ou, um copo de leite, café, um pão tipo francês e uma fruta, sendo que a parte não subsidiada pela empresa não poderá ser superior a 1% (um por cento) do salário hora do trabalhador.

Parágrafo terceiro - Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho o fornecimento em qualquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321/76, de 14 de abril de 1976 e de seu Regulamento nº 78.676, de 8 de novembro de 1976." (fls. 754/755)

Alega o Agravante que a concessão de tíquete-refeição no valor de R\$ 8,00 é vantagem não prevista em lei, correspondendo a aumento salarial disfarçado, o que infringe a legislação. Diz que o aumento concedido, de R\$ 7,00 para R\$ 8,00, significa uma majoração de 14%, enquanto o INPC do período ficou em 3,34%.

Ocorre que, conforme consta da ata da audiência de conciliação, o **próprio Suscitado ofereceu**, além da correção salarial de 6,01%, o aumento do tíquete-refeição de R\$ 7,00 para R\$ 8,00 e cesta básica igual àquela já vigente, de 30 kg (fl. 343). O acórdão registra também que a elevação do valor do tíquete para R\$ 8,00 foi proposta pelo Suscitado (fl. 752). Ressalte-se, ainda, que se trata de cláusula contida no ACT anterior.

Mantenho o indeferimento do pedido de efeito suspensivo quanto a esta cláusula.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao agravo para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Processo nº 875/2006-000-15-00.3, apenas no que diz respeito à Cláusula 2ª - Salário Normativo, determinando que o reajuste concedido aos salários incida sobre o piso pago à época.

Oficie-se ao Requerido e ao Exmo. Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, dando-lhes ciência dessa decisão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento, em parte, ao agravo regimental, para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do processo nº 875/2006-000-15-00.3, no que diz respeito à Cláusula 2ª - Salário Normativo, determinando que o reajuste concedido aos salários incida sobre o piso pago à época; II - determinar que seja oficiado ao Requerido e ao Exmo. Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, dando-lhes ciência dessa decisão.

Brasília, 12 de abril de 2007.

RIDER DE BRITO
Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-673/2004-063-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS DE CARVALHO

EMBARGADO : IMS HEALTH DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARIA

EMBARGADO : IRIS JOSÉ GALHEGO THOMAZ

ADVOGADO : DR. CELSO LIMA JÚNIOR



No rosto da petição juntada a fls 174-176 (Pet. nº 36715/2007.6), pela qual a Reclamada, IMS HEALTH DO BRASIL LTDA, por meio de sua procuradora Dra. Mila Umbelino Lôbo, requer vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, o Ilustríssimo Diretor-Geral de Coordenação Judiciária deste Tribunal, no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determinou: 1. Junte-se. 2. Dê-se vista pelo prazo legal."

Brasília, 25 de abril de 2007.

Dejanira Greff Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-E-AIRR-706/2001-325-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALCIDES PENTEADO
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES
EMBARGADA : ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. AILTON NUNES DA SILVA
EMBARGADAS : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo às Embargadas o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-962/2003-654-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS LOYOLA MISTRONGUE
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
EMBARGADA : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte, pelo acórdão de fls. 143-145, não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante porque incabíveis na hipótese. Isso porque o reclamante estava impugnando, mediante os embargos, despacho proferido pelo Relator, no âmbito da Turma, pelo qual foi denegado seguimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que a decisão regional foi proferida em consonância com entendimento sumulado desta Corte, assim, confirmando despacho do Regional pelo qual não foi admitido o recurso de revista interposto.

O Reclamante, por intermédio da petição juntada às fls. 147 (fax) e 148 (original), requer a conversão dos embargos interpostos em agravo de instrumento, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal.

Ocorre que, como explicitado na decisão proferida pela SBDI 1, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, segundo entendimento da própria excelsa Corte Suprema, somente é possível na hipótese de haver dúvida plausível acerca do recurso cabível na espécie. E, ainda assim, desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio.

No caso, não há que se cogitar de dúvida quanto ao recurso cabível, tal como decidido. Os arts. 245, inciso I, e 239 do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho são claros em apontar o agravo como sendo o instrumento processual adequado para impugnar decisões monocráticas proferidas pelo Relator.

Registre-se que não seria sequer viável, na hipótese, o manejo do agravo de instrumento, tal como postulado pelo requerente, na medida em que, no âmbito da Justiça do Trabalho, esse recurso se destina apenas a impugnar despacho prolatado pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional, denegando processamento ao recurso de revista, hipótese diversa, portanto.

Assim, **indefiro** o requerimento ora formulado pelo reclamante.

Após, prossiga o feito em sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-AIRR-2333/1984-004-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : GLAXO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
EMBARGADO : PARÍSIO CERQUEIRA BITTENCOURT
ADVOGADOS : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

A reclamante opõe embargos de declaração, às fls. 175-178, ao acórdão de fls. 168-173. Pleiteia a concessão de efeito modificativo ao julgado.

Dessa forma, considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SBDI-1, **CONCEDO** ao embargado o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios opostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 18 de abril de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro - Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-2388/2002-433-02-40.02ª REGIÃO

EMBARGANTE : ENZO ROMAGNOLI
ADVOGADO : DR. MOACIR ANSELMO
EMBARGADA : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

A c. SBDI-1, por meio do acórdão de fls. 678/679, de minha lavra, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 666/668, que não conheceu dos embargos com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 285 da c. SBDI-1, pois confirmada a ilegitimidade da cópia da petição de encaminhamento do recurso de revista, que não permite aferir a data de sua interposição.

Inconformado com o teor do posicionamento adotado pela c. SBDI-1 o reclamante suscitou Incidente de Uniformização de Jurisprudência dirigido ao Exmº Sr. Ministro Presidente da c. SBDI-1, que o submete a minha análise e consideração, conforme despacho de fls. 681.

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência mostra-se totalmente incabível, pois está sendo utilizado como sucedâneo de recurso contra a r. decisão que foi desfavorável à pretensão do autor em ver apreciado seu agravo de instrumento pela c. Turma de origem.

De acordo com as disposições dos artigos 476 e seguintes do Código de Processo Civil, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência deve ser suscitado pela parte antes do julgamento do seu recurso, até o momento da sustentação oral, quando constatada e demonstrada divergência jurisprudencial. Nesse sentido encontram-se os §§ 2º e 3º do artigo 154 do Regimento Interno desta Corte Superior:

"Art. 154. O incidente de uniformização reger-se-á pelos preceitos dos artigos 476 a 479 do Código Processo Civil. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 8/2006, DJU 20-12-2006)

...

§ 2º O incidente somente poderá ser suscitado por proposta firmada por pelo menos 10 (dez) Ministros da Corte, pelo Ministro ao proferir seu voto perante a Seção Especializada, pela parte ou pelo Ministério Público do Trabalho, pressupondo, nos dois últimos casos, divergência jurisprudencial já configurada. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 8/2006, DJU 20-12-2006)

§ 3º A petição da parte e do Ministério Público, devidamente fundamentada, poderá ser apresentada até o momento da sustentação oral, competindo à Seção Especializada apreciar preliminarmente o requerimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 8/2006, DJU 20-12-2006)"

No caso, o reclamante dirige seu Incidente de Uniformização de Jurisprudência para a c. SBDI-1 pretendendo demonstrar o desacerto ao exigir a legibilidade do protocolo lançado no recurso de revista, a fim de permitir o exame do seu agravo de instrumento pela c. Turma.

Além disso, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência invoca divergência entre a decisão proferida por esta c. SBDI-1 e diversas outras decisões originárias do c. Superior Tribunal de Justiça, o que também escapa da finalidade desse instrumento, que é uniformizar a jurisprudência dos órgãos fracionários do próprio Tribunal e não entre Tribunais diversos, nos termos do artigo 476 do CPC e do artigo 154, § 1º, do Regimento Interno do c. TST.

O reclamante invoca um único precedente desta Corte Superior, que desserve ao fim pretendido pois o seu objetivo é provocar a revisão da r. decisão recorrida, que entendeu correta a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da c. SBDI-1 pela c. Turma para não conhecer do seu agravo de instrumento. Vale dizer, não houve decisão contrária à jurisprudência pacificada desta Corte Superior na ótica da c. SBDI-1, posicionamento contra o qual se insurge o reclamante. No entanto, conforme demonstrado, o instrumento processual utilizado é totalmente impertinente.

Indefiro o Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado, por incabível, pelos fundamentos acima expostos, com fulcro no artigo 557, **caput**, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-510091/1998.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JORGE PEREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC
PROCURADORA : DRA. CHRISTINA AIRES CORREA LIMA

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-601027/1999.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : HEITOR MANOEL PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE MORAIS MATIAS

DESPACHO

O reclamante opõe embargos de declaração, às fls. 368-374, ao acórdão de fls. 360-365. Pleiteia a concessão de efeito modificativo ao julgado.

Dessa forma, considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SBDI-1, **CONCEDO** ao embargado o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios opostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 18 de abril de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro - Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-664558/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADA : NADIA LÚCIA DOS SANTOS ROQUE
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-704618/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : GILSON NOIRA SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-44/2002-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : LAURA MESQUITA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-97/1999-017-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO VIRGES
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Nulidade de Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional" e, por maioria, vencidos os Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e Lelio Bentes Corrêa, que não conheciam, conhecer quanto ao tema "Sucessão Trabalhista - Grupo Econômico - Responsabilidade" por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir qualquer responsabilidade trabalhista do HSBC por débitos da Bastec.

EMENTA:"EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Os Embargos não impugnaram adequadamente a decisão recorrida, que entendeu estar desfundamentada a prefação argüida de forma genérica. Incide a Súmula nº 422 desta Corte.

Recurso não conhecido."

SUCESSÃO TRABALHISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR POR DÉBITO DE EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO DA SUCEDIDA.

O sucessor não responde por débitos trabalhistas pelos quais o sucedido seria devedor solidário, quando, à época da sucessão, a empresa devedora direta e integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida era solvente ou idônea economicamente.

Somente se poderia questionar a possibilidade de responsabilização do sucessor por dívidas trabalhistas contraídas por empresa integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida no caso de ter havido comprovada má-fé ou fraude na sucessão ou, em uma interpretação bastante ampla, se a devedora direta (componente do grupo econômico da sucedida) fosse insolvente ou inidônea economicamente no momento da sucessão.

Efetivada a aquisição, a empresa adquirida não mais integra o grupo econômico.

Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-100/2004-031-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AGROMIDRI COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimidade, não conhecer dos Embargos
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. A parte deixou de trasladar peças essenciais para a formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, a certidão de publicação do acórdão Regional, as razões de Recurso de Revista, o despacho denegatório e a certidão de publicação do despacho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-152/1998-122-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH E OUTROS
PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM
EMBARGADO(A) : DANILO ROMEU DANIGNO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - JUROS DE MORA -FAZENDA PÚBLICA - REVISÃO DE CÁLCULOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, o que não ficou configurado na hipótese, tendo em vista que a discussão em torno da aplicação do disposto na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, efetivamente, não alcança o patamar constitucional, ficando o tema adstrito a legislação infraconstitucional. Intacto o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-250/2003-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JÚNIO MOREIRA LACERDA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-260/2001-070-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS
EMBARGADO(A) : DOCERIA DUOMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-303/2004-071-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SERVICAR - COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. DILEUSE DE ANDRADE SILVA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O carimbo de protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo. Estando ilegível, não há como se conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDII. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-307/2003-253-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A) : TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO. TRANSMISSÃO VIA FAC-SIMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, é facultada à parte a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a interposição de recurso, mas sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo, pois, os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo recursal.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-364/2003-023-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
EMBARGADO(A) : UGUES'S LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, que pode ser elidida mediante a declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância, quer da autenticação das peças trasladadas, quer da declaração expressa do advogado de que as peças estão em conformidade com os originais, configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-369/1995-002-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE : LINALDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
EMBARGADO(A) : RENILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
EMBARGADO(A) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. EXECUÇÃO. SÚMULA 266/TST. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 353/TST - Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos, e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-376/2001-025-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : GENI ANTONIA ANUTO FURIO
ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a argüição de litigância de má-fé apresentada pela reclamante em impugnação; por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 6

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A jurisprudência dominante no TST, substanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, considera a certidão de publicação do acórdão do regional elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista e sua viabilização, se provido o agravo, do seu julgamento, salvo a existência nos autos de outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, o que não se vislumbrou in casu.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-AIRR-387/2004-058-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
EMBARGADO(A) : SOCORRO LEITE BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-398/1998-015-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : PLÍNIO MARCELO SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Abono instituído por norma coletiva", por ofensa ao art. 896 da CLT, porque o Recurso de Revista merecia conhecimento por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, restabelecer a sentença de primeiro grau no particular, que julgou improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do abono instituído.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE PRIVADA. A jurisprudência pacífica da Corte orienta que, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora foram criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa.



ABONO SALARIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NORMA COLETIVA. OBSERVÂNCIA RESTRITA. Ante o que dispõe o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, devem ser observadas as condições ajustadas em normas coletivas que não violem dispositivo de lei, como na hipótese presente. De fato, a norma em que se pactuou a natureza indenizatória do abono salarial e sua concessão apenas aos empregados em atividade é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou o sindicato representativo da categoria profissional. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram, mediante acordo coletivo, estabelecer o pagamento do abono salarial de forma indenizatória apenas para os empregados em atividade, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas nem dar natureza diversa da fixada, sob pena de se incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Trata-se de um acordo coletivo cuja validade formal não foi questionada nem retirou vantagens dos reclamantes.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-439/2003-015-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROSALVO RIBEIRO ACCIOLY
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO.

A supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, determinada pelo Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. A decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1), encontrando o recurso óbice na Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-469/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSALINA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 10

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-507/2003-202-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : BB - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO
EMBARGADO(A) : LUCAS VERÇOSA LINS
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI 6.539/78, ART. 1º. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL. O pre-suposto para a hipótese regulada no art. 1º da Lei 6.539/78 é a falta de Procuradores no Quadro de Pessoal das Entidades Integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. No caso do processo, havia procurador do INSS na comarca em que a representação da Autarquia foi exercida por advogado, já que o Regional afirma que este outorgou mandato ao advogado, pelo que, na forma da jurisprudência da Corte, a representação não está amparada pelo art. 1º da Lei 6.539/78. Assim, correta a Decisão da Turma, ao concluir pela ausência de violação literal do art. 1º da Lei 6.539/78, não se configurando a violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-523/2002-017-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ROUGE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-542/2002-017-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : EDILENE NUNES MACHADO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-559/2002-079-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PIZZERIA CARRIERI LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, que pode ser elidida mediante a declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância, quer da autenticação das peças trasladadas, quer da declaração expressa do advogado de que as peças estão em conformidade com os originais, configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-560/2002-001-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CACILDA MENDES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 2

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST, em que conhece e se nega provimento a agravo, examinando pressupostos de natureza intrínseca do recurso de revista, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-627/2000-017-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ROSA ANGELINA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do art. 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS relativos ao período de todo o pacto laboral.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin nº 1.721-3 e da Adin nº 1.770-4, posicionou-se de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente sobre todo o período do pacto laboral.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-627/2004-053-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : INDUSPINA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MOTTA DE BASTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por incabível.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-694/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ADALBERTO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, a teor do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-722/1999-093-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "ajuda de custo aluguel/verba deferida pelo regional com base no caput do artigo 458 da CLT/prescrição parcial/aplicação/parte final da Súmula 294/TST", por violação do artigo 896 da CLT, ante a má aplicação da Súmula 294/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, acolhendo a prescrição, excluir da condenação a parcela relativa à ajuda de custo aluguel; II -

Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante ao item "horas extras. bancário. cargo de confiança. artigo 62, II, da CLT. matéria fática"; III - Pelo voto prevalente da Presidência, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "adicional de transferência/transferência em caráter definitivo/impossibilidade de deferimento/adicional", por violação ao artigo 896 da CLT, ante a má-aplicação do item nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Vantuil Abdala, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos em relação, apenas, a segunda (Poços de Caldas/MG para Belo Horizonte/MG) e a quarta (Sorocaba/SP para Cornélio Procópio/PR) transferências dentre as cinco ocorridas.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA EM CARÁTER DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. ADICIONAL - O entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 113 da Orientação Jurisprudencial desta SBDI-1, consagra que apenas a transferência provisória gera direito ao adicional de transferência.

AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR PRESCRIÇÃO TOTAL. APLICAÇÃO. SÚMULA 294/TST - A supressão da verba denominada "ajuda de custo aluguel" caracterizou-se como ato único e positivo do empregador, incidindo a prescrição total, nos moldes da Súmula nº 294 da Casa, já que ultrapassado o biênio contado da alteração contratual.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA - Não viola o artigo 896 da CLT, decisão de Turma desta Corte que, em respeito à soberania do Regional no que tange à apreciação do conjunto-probatório não conhece da Revista interposta pelo Reclamado no intuito de demonstrar o exercício, pelo Autor, de atividade prevista no artigo 62, inciso II, da CLT. Se o TRT de origem consignou que o Autor efetivamente não se inseria nas disposições do artigo 62, inciso II, da CLT, a alegação do ora Embargante em sentido contrário necessariamente implica reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário à luz da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos parcialmente provido.

PROCESSO : E-AIRR-765/2005-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CESÁRIO DE AMORIM LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-791/2001-020-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE : EMANUEL BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO EM SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE - Segundo reiterados pronunciamentos desta SBDI-1, é válido o acordo coletivo firmado pelo sindicato da categoria, que, amparado por deliberação de assembléia geral, transaciona reajuste salarial previsto em dissídio coletivo anterior, uma vez que a Constituição Federal reconheceu a validade dos instrumentos coletivos de trabalho (artigo 7º, inciso XXVI). Saliente-se, ainda, que a sentença normativa faz coisa julgada formal. Correta a decisão da Turma, estando incólume o artigo 896 da CLT, razão pela qual não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-ED-RR-795/2004-014-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ZONI BOTELHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-846/2005-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : HELOÍSA ANDRADE ROCHA
ADVOGADO : DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 353/TST - Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos, e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-866/2003-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ELAINE FONSECA PONTES
EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES SCORPIUS LTDA.

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, que pode ser elidida mediante a declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância, quer da autenticação das peças trasladadas, quer da declaração expressa do advogado de que as peças estão em conformidade com os originais, configura deficiência na formação do instrumento, pelo que o procedimento da Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, longe de implicar cerceio de defesa, significou, isto sim, estrita observância das normas processuais vigentes. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-870/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉLIA LEAL LUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-891/2005-092-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE : BENEDITO APARECIDO MARSULA
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES
EMBARGADO(A) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 353/TST - Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos, e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-990/2003-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES
EMBARGADO(A) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 894 DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEITO DE LEI OU DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. APELO DEFUNDAMENTADO. Não obstante a fundamentação combativa quanto à tese da Turma, o Embargante não aponta qual preceito de lei teria sido violado pela Decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento, ante a ausência de certidão de publicação do Acórdão do Regional, limitando-se a indicar preceitos constitucionais e divergência jurisprudencial que dizem respeito ao mérito da questão - marco inicial para a contagem do prazo prescricional para postular a multa de 40% referente aos expurgos inflacionários. Os Embargos apresentam-se, portanto, desfundamentados, à luz do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.017/2003-020-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GERVÁSIO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, porque incabíveis, quanto ao tema prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento, por força da Súmula 353/TST. Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos no tocante ao item multa, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO MONOCRÁTICO DENEGATÓRIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 353/TST - Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos, e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido. AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CARÁTER PROTELATÓRIO DO AGRAVO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - Tendo em vista o afastamento do caráter protelatório do agravo e considerando a jurisprudência desta SBDI-1, de que a parte não deve ser penalizada quando lança mão da única medida recursal permitida a alçar o reexame da decisão monocrática por esta Subseção, afigura-se imprópria a aplicação da multa estabelecida no artigo 557, § 2º, do CPC, na hipótese dos autos. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.027/2002-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA IZABEL GUEDES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Não enfrentou a Turma, e, via de consequência, a SBDI-1 da Corte, a questão que envolve a natureza jurídica dos abonos, definida pelo STJ, assim como a que envolve os arts. 7º, inciso VI, e 5º, inciso XXXV, da CF/88, notadamente sob o enfoque da redução salarial, e da alegação de que a Turma afastou a possibilidade de controle judicial sobre o conteúdo normativo. São matérias estranhas ao processo, ou seja, trata-se de inovação na lide. Embargos Declaratórios rejeitados.



PROCESSO : E-AIRR-1.049/2001-316-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : LAÉRCIO DOURADO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

EMBARGADO(A) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.052/2001-025-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. LUZYARA DE KARLA FELIX

EMBARGADO(A) : EDSON LIMA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.099/1999-063-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : EUCLÍDES JANUÁRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.101/2001-057-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES GAROTA DE IPANEMA LTDA.

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.109/2004-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ TRENTIN

ADVOGADO : DR. JAIR SOARES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRANSLADO. AUSÊNCIA CÓPIA RECOLHIMENTO CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO DE REVISTA -

As cópias do recolhimento das custas e do depósito recursal do recurso de revista constituem peças indispensáveis à comprovação do atendimento de pressuposto extrínseco do recurso denegado, nos moldes do artigo 897, § 5º, da CLT, pois não é possível aferir objetivamente, pelo juízo de admissibilidade a ser cumprido nesta Corte, o regular preparo do recurso de revista, mostrando-se inviável, portanto, o julgamento imediato do apelo, caso provido o agravo de instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.146/2003-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

EMBARGADO(A) : RONALDO PORTELA DE AMORIM

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse do embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. ART. 538 DO CPC. Em se tratando de pedido de exclusão da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, o único dispositivo hábil a ensejar o conhecimento do recurso é o art. 538, parágrafo único, do CPC, que não foi indicado.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.161/1996-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIZ GARONI DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPOL

ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Incidência da Súmula nº 333/TST (item nº 285 da OJ da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.183/2003-421-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.185/2002-006-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. DANIEL BUCAR CERVASIO

EMBARGADO(A) : THAYS ECI DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADMILSON DOS SANTOS DA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO §8º DO ARTIGO 477 DA CLT. APLICABILIDADE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. Não se coaduna com os princípios do direito do trabalho, mormente o da proteção do hipossuficiente, o entendimento no sentido de que a multa prevista no §8º do artigo 477 é aplicável apenas aos contratos por prazo indeterminado. O trabalhador sujeito ao contrato a termo, na hipótese de pagamento extemporâneo das denominadas "verbas rescisórias", ficaria desamparado e a mercê do empregador para o recebimento dos direitos relacionados ao término do contrato. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.202/2002-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : RESTAURANTE TRIO COPACABANA LTDA.

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.206/2002-005-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : LUCIANA ROBERTA BAGINI

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por incabível.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.213/2003-016-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE ALVES PISARRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.237/2003-092-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : SUELI DIAS DE SALLES MACUCO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NELSON PRIMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-AIRR-1.246/2002-040-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : RUBENS RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por incabível.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.253/2004-113-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : JOAQUIM ALMEIDA ROSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS. CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE.

Esta Corte Superior, em reiteradas decisões, vem se manifestando quanto a prestigiar o pactuado em norma coletiva, à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Assim, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se tão-só aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à referida parcela.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.260/2003-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. AMILTON BERNARDINO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005).

Embargos não conhecidos.

ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA.

A Turma não tratou da matéria trazida à discussão pelo prisma do ato jurídico perfeito, incidindo, na espécie, a orientação da Súmula nº 297 do TST. Deste modo, ante a aplicação da Súmula nº 297 do TST, relativamente à afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não há falar em violação ao artigo 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.267/2002-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
 HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
 SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E
 ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : J.E. RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.310/2004-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO RODRIGUES FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA MÁRCIA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.312/2003-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : GLAUCIANA BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI FEDERAL. ARGUÍÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896, § 6º, DA CLT, PELA ALEGAÇÃO QUE O PROCESSO SEGUE O RITO SUMARÍSSIMO. Não se há falar em omissão da Turma, que deixou de analisar o Recurso de Revista sob o enfoque do art. 896, § 6º, da CLT, já que esta não poderia mesmo analisar o recurso de revista sob o manto do rito sumaríssimo, uma vez que não havia qualquer elemento no processo que demonstrasse que este seguia tal rito, e a Reclamada não aventou a hipótese em contra-razões, deixando operar a preclusão. Incólume, pois, o art. 896, § 6º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.353/1997-008-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : GENIVAL VALERIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA PELO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA ALÍNEA C DA SÚMULA 353/TST. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na alínea c da Súmula 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais para se discutir a intempestividade do Recurso de Revista declarada no despacho agravado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.402/2004-006-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO-RECOLHIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS - RECURSO QUE ATACA APENAS UM - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos eles. Precedentes da SBDI-1. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte e, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.422/1999-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
 HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
 SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E
 ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES TOBO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, que pode ser elidida mediante a declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância, quer da autenticação das peças trasladadas, quer da declaração expressa do advogado de que as peças estão em conformidade com os originais, configura deficiência na formação do instrumento, pelo que o procedimento da Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, longe de implicar cerceio de defesa, significou, isto sim, estrita observância das normas processuais vigentes. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.555/1998-012-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
 HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
 SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E
 ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007.

Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-AIRR-1.640/2005-051-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SAMATA FERREIRA YOSHINAGA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : GERUZA PEREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUÍS BLUMER LAVORENTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-AIRR-1.721/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ENOQUE DOMINGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA VIVIANE BASILIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INVIABILIDADE. RECURSO INCABÍVEL. O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente decidido por despacho do relator, sendo que as hipóteses para sua interposição estão previstas no art. 243 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por órgão desta Corte, mas tão-somente contra decisões monocráticas.

Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.774/2003-017-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO ALVES DIAS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. O Recurso está desfundamentado no particular, uma vez que não foi indicada violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, dispositivo que prevê a aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios, constituindo, portanto, único fundamento hábil a ensejar a exclusão da referida multa.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.860/2001-036-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : CLK BAR LANCHES E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CORDEIRO ALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.883/2003-059-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : JOSÉ PEDRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide, determinando o retorno dos autos à C. Turma para que prossiga ao julgamento dos demais temas dos recursos de revista da Fundação e da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CVRD. VALIA. COMPETÊNCIA. Se a fonte da obrigação relativa à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especial a discussão a respeito da correção dessa. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-2.177/2000-020-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO JAIRO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 ADVOGADA : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 ADVOGADO : DRA. RENATA VIEIRA FONSECA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO. ARGUÍÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II e XXXV e 22, I, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. A aplicação da Súmula nº 353/TST, que trata do não cabimento dos Embargos em Agravo de Instrumento, não implica em usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual, ou infringência aos princípios constitucionais da legalidade e da ampla defesa, porque o art. 894 da CLT, ao prever o cabimento dos Embargos das decisões das Turmas, parte da premissa pela qual houve discussão do mérito, o que não ocorre na decisão proferida no Agravo de Instrumento, que envolve discussão atinente ao não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-2.243/2005-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : CÉLIO NASÁRIO BATISTUCCI
 ADVOGADO : DR. CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
 EMBARGADO(A) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por incabível.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.264/2003-075-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : PRISMA TRUST FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIME JERONIMO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. NELSON MANNRICH
 EMBARGADO(A) : OTTONI GUIMARÃES FERNANDES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : GAZETA MERCANTIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.631/1994-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : UNISYS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DE BRITO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
 EMBARGADO(A) : RINALDO ALTIMAN CATELANI
 ADVOGADO : DR. ELCÉM CRISTIANE PAES GAZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.633/2002-061-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. As peças do agravo de instrumento foram trasladadas sem autenticação, nem há declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.671/2002-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
 EMBARGANTE : AÉCIO QUIRINO DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO EM SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE - Segundo reiterados pronunciamentos desta SBDI-1, é válido o acordo coletivo firmado pelo sindicato da categoria, que, amparado por deliberação de assembleia geral, transaciona reajuste salarial previsto em dissídio coletivo anterior, uma vez que a Constituição Federal reconheceu a validade dos instrumentos coletivos de trabalho (artigo 7º, inciso XXVI). Saliente-se, ainda, que a sentença normativa faz coisa julgada formal. Correta a decisão da Turma, estando incólume o artigo 896 da CLT, razão pela qual não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-A-AIRR-3.027/2001-382-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : ILHA III PÃES E DOCES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADEMIR VARA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, que pode ser elidida mediante a declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância, quer da autenticação das peças trasladadas, quer da declaração expressa do advogado de que as peças estão em conformidade com os originais, configura deficiência na formação do instrumento, pelo que o procedimento da Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, longe de implicar cerceio de defesa, significou, isto sim, estrita observância das normas processuais vigentes. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.160/2002-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 EMBARGANTE : NILSON LEONEL DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO EM SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE - Segundo reiterados pronunciamentos desta SBDI-1, é válido o acordo coletivo firmado pelo sindicato da categoria, que, amparado por deliberação de assembléia geral, transaciona reajuste salarial previsto em dissídio coletivo anterior, uma vez que a Constituição Federal reconheceu a validade dos instrumentos coletivos de trabalho (artigo 7º, inciso XXVI). Saliente-se, ainda, que a sentença normativa faz coisa julgada formal. Correta a decisão da Turma, estando incólume o artigo 896 da CLT, razão pela qual não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-3.319/1999-070-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : AGUINALDO CÉSAR TALLI
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a prescrição dos pedidos anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.

EMENTA:EMBARGOS. AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Suspensão o contrato de trabalho, em virtude de o empregado haver sido acometido de doença profissional, com percepção de auxílio-doença, não se pode afirmar que ocorra, igualmente, a suspensão do fluxo prescricional, porque esta hipótese não está contemplada no art. 199 do Código Civil, como causa interruptiva ou suspensiva do instituto prescricional. O referido preceito legal não comporta interpretação extensiva ou analógica para a inclusão de outras causas de suspensão não previstas pelo legislador ordinário, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-3.842/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : DOMINGOS FERREIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade se o julgamento é fundado em remissão a orientação jurisprudencial da SBDI-1, cuja edição pressupõe análise da legislação pertinente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFETOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas - artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-5.090/2002-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 EMBARGANTE : CLOVES DANTAS DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO EM SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE - Segundo reiterados pronunciamentos desta SBDI-1, é válido o acordo coletivo firmado pelo sindicato da categoria, que, amparado por deliberação de assembléia geral, transaciona reajuste salarial previsto em dissídio coletivo anterior, uma vez que a Constituição Federal reconheceu a validade dos instrumentos coletivos de trabalho (artigo 7º, inciso XXVI). Saliente-se, ainda, que a sentença normativa faz coisa julgada formal. Correta a decisão da Turma, estando incólume o artigo 896 da CLT, razão pela qual não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-8.702/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : JOÃO LITICANOV
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO COMAR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : CASTELL - COMPANHIA AGRÍCOLA STELLA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do art. 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização pelo tempo de serviço anterior à opção bem como à incidência da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS desde então.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nos 1.721-3 e 1.770-4, se posicionou no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, existiu um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento da indenização pelo tempo de serviço anterior à opção bem como a incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente sobre todo o período do pacto laboral. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-10.238/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MAFALDA FAVARO FINGER
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Acórdão da Turma foi expresso ao aferir que os arestos acostados eram inespecíficos, porquanto genéricos, já que não explicitavam em que base fática e regulamentar haviam sido proferidos. Assim, não se há falar em omissão do julgado, com relação aos aspectos essenciais da divergência jurisprudencial, não se entendendo caracterizada a negativa de prestação jurisdicional.

2. RECURSO DE REVISTA. NÃO- CONHECIMENTO. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Turma não enfrentou a alegação de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, porque entendeu que, para enfrentá-la, teria que rever o conteúdo da norma regulamentar interpretada pelo Regional, o que concluiu ser inviável, conforme Súmula 126/TST. A Embargante não combate este fundamento, limitando-se a reiterar a alegação de ofensa ao preceito constitucional. O apelo encontra-se, portanto, desfundamentado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-25.710/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PIAUÍ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MOREIRA REIS
 ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LEI 10.101/2000.

O art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.101/2000 trata da necessidade de a participação nos lucros e resultados ser estabelecida por negociação entre a reclamada e seus empregados, podendo ser formada comissão para esse fim, com a participação sindical. O referido artigo invocado não alcança a discussão acerca da validade das cláusulas do acordo, com base no princípio da isonomia, fundamento básico da condenação.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-25.877/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 EMBARGANTE : VOLNEY ROBERTO DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO EM SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE - Segundo reiterados pronunciamentos desta SBDI-1, é válido o acordo coletivo firmado pelo sindicato da categoria, que, amparado por deliberação de assembléia geral, transaciona reajuste salarial previsto em dissídio coletivo anterior, uma vez que a Constituição Federal reconheceu a validade dos instrumentos coletivos de trabalho (artigo 7º, inciso XXVI). Saliente-se, ainda, que a sentença normativa faz coisa julgada formal. Correta a decisão da Turma, estando incólume o artigo 896 da CLT, razão pela qual não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-28.132/2002-011-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : NILCE DOS SANTOS HIPY
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS DEVIDAMENTE DISCRIMINADAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem discriminando as parcelas de cunho indenizatório e remuneratório, determinando a incidência da contribuição previdenciária apenas sobre estas últimas. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas remuneratórias e indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-31.224/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 EMBARGANTE : JOÃO BOSCO DE MEDEIROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO EM SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE - Segundo reiterados pronunciamentos desta SBDI-1, é válido o acordo coletivo firmado pelo sindicato da categoria, que, amparado por deliberação de assembléia geral, transaciona reajuste salarial previsto em dissídio coletivo anterior, uma vez que a Constituição Federal reconheceu a validade dos instrumentos coletivos de trabalho (artigo 7º, inciso XXVI). Saliente-se, ainda, que a sentença normativa faz coisa julgada formal. Correta a decisão da Turma, estando incólume o artigo 896 da CLT, razão pela qual não conheço dos embargos.

PROCESSO : ED-E-AG-A-AIRR-40.725/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : IVALDO PASCOAL DE SANTANA
 ADVOGADA : DRA. LESLIE APARECIDO MAGRO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeito os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.



PROCESSO : E-ED-RR-41.427/2002-900-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ANDRÉ BRAGA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do art. 896 da CLT, haja vista o desrespeito ao disposto no art. 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin nº 1.721-3 e da Adin nº 1.770-4, posicionou-se de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, apenas existiu um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST. Devido, portanto, o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-44.368/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 EMBARGANTE : MATEUS ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO EM SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE - Segundo reiterados pronunciamentos desta SBDI-1, é válido o acordo coletivo firmado pelo sindicato da categoria, que, amparado por deliberação de assembleia geral, transaciona reajuste salarial previsto em dissídio coletivo anterior, uma vez que a Constituição Federal reconheceu a validade dos instrumentos coletivos de trabalho (artigo 7º, inciso XXVI). Saliente-se, ainda, que a sentença normativa faz coisa julgada formal. Correta a decisão da Turma, estando incólume o artigo 896 da CLT, razão pela qual não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-A-RR-44.956/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : CARLOS CÉSAR DE MAGALHÃES CAMPOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ARTS. 557, CAPUT, DO CPC E 896, § 5º, DA CLT. Não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo contra decisão monocrática denegatória de recurso de revista, fundada na consonância da decisão recorrida com jurisprudência pacífica do TST, para o reexame de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. As hipóteses de cabimento de recurso de embargos, in casu, estão expressamente ressalvadas na Súmula 353 desta Corte, a saber: exame dos pressupostos extrínsecos do agravo e impugnação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-56.433/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : LAURA MARIA TUCHTENHAGEM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
 EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Correta aplicação da Súmula nº 363 do TST, restando intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-57.774/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : LUIZ SILVA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-58.806/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 EMBARGADO(A) : RANULPHO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA. NECESSIDADE. A exigência de fundamentação do recurso de natureza extraordinária não diz respeito somente à necessidade de indicar-se violação ou divergência jurisprudencial, na forma do art. 894 da CLT. Significa, também, a imperatividade de adequarem-se as razões recursais à controvérsia que está sendo analisada, a fim de fornecerem ao juízo os elementos de convicção necessários ao correto julgamento da lide. Dessa forma, a mera indicação de violação a preceitos da Constituição da República sem a respectiva especificação da insurgência ao caso concreto não traduz a fundamentação exigida, máxime em se tratando de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-71.341/2004-652-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MARLEY BRUNETTI ROSALINSKI
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE FRAGA
 EMBARGADO(A) : ZENOBIA HRISKZO
 ADVOGADA : DRA. MIRALVA APARECIDA MACHADO
 EMBARGADO(A) : COMÉRCIO DE CALÇADOS MANOEL SCHIER LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação dos artigos 897, § 5º, da CLT e 5º, inciso LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que analise o Agravo de Instrumento, como entender de direito, superada a deficiência do instrumento.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. EMBARGOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PROVA DA INEXISTÊNCIA. Ainda que se trate de agravo de instrumento relativo a recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição em Embargos de Terceiro, hipótese em que os autos são apartados do processo principal, a juntada de procuração do agravado é necessária, exceto se comprovada a inexistência da peça no processo que originou o agravo de instrumento, já que pode o agravado ter impugnado os Embargos de Terceiro, ou mesmo o Agravo de petição, peças que exigem a apresentação de procuração. Se a parte alega que a referida peça é ausente nos autos, deve provar tal alegação. No caso do processo, há uma certidão na qual foi certificado que não havia, nos autos apartados, que originou o agravo de instrumento, procuração outorgando poderes à advogada do Agravado, não obstante tenha sido apresentada Contestação aos Embargos de Terceiro e Contraminuta ao Agravo de Petição. Há, portanto, prova da ausência da procuração do agravado nos autos apartados, não sendo exigível, na hipótese, o traslado da procuração outorgada ao agravado. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-75.129/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : SUELI AVELINO LUTKE
 ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em nulidade quando o julgamento é fundado na remissão à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cuja edição pressupõe análise da legislação pertinente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas - artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-E-ED-RR-82.456/2003-900-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ALVINO SANTANA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
 ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-86.713/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 EMBARGADO(A) : WALTER JOSÉ TOZZI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO MURAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO EXEQÜENDO. A C. Turma, ao examinar a alegação do Banco de ofensa à coisa julgada, entendeu que não se desrespeitou os parâmetros determinados pela decisão que transitou em julgado. Assim sendo, ileso o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando não demonstrada violação literal à coisa julgada, e sim interpretação do comando exeqüendo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-89.908/2003-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO EM SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE - Segundo reiterados pronunciamentos desta SBDI-1, é válido o acordo coletivo firmado pelo sindicato da categoria, que, amparado por deliberação de assembléia geral, transaciona reajuste salarial previsto em dissídio coletivo anterior, uma vez que a Constituição Federal reconheceu a validade dos instrumentos coletivos de trabalho (artigo 7º, inciso XXVI). Saliente-se, ainda, que a sentença normativa faz coisa julgada formal. Correta a decisão da Turma, estando incólume o artigo 896 da CLT, razão pela qual não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-A-RR-136.095/2004-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARCOS MAX VALLS MARTIN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

3

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 363 DO C. TST. CONTRATO NULO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E ÔBICE DAS SÚMULAS NºS 296 E 297 DO C. TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. DEFUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de embargos que pretendem desconstituir r. decisão prolatada pela c. Turma, que entendeu preenchidos os pressupostos intrínsecos hábeis ao conhecimento do recurso de revista, constantes do artigo 896 da CLT, somente a invocação de ofensa a esse preceito legal autorizaria o conhecimento deste recurso, nos moldes em que exigido pela alínea "b", do artigo 894 da CLT. A hipótese se assemelha à prevista na Orientação Jurisprudencial nº 294 da c. SBDI-1, que tem perfeita aplicação ao presente caso. Precedentes: (E-RR-589170/1999, DJ-01/09/2006, Relator Ministro Brito Pereira; E-RR-590824/1999, DJ-14/02/2003, Relator Ministro Carlos Alberto). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-357.638/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARCELLINO GONÇALVES MODICA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E AJUDA-ALUGUEL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O fundamento que norteou o deferimento da gratificação semestral e da ajuda-aluguel foi o princípio constitucional da isonomia e não a equiparação prevista do artigo 461 da CLT, não havendo falar, portanto, em ofensa ao referido dispositivo da CLT.

Incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 6, VIII, DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Corretamente aplicado à hipótese o entendimento consubstanciado na Súmula nº 6, Item VIII, do TST, segundo a qual "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial", restando afastada a alegação de violação do artigo 896 consolidado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-374.365/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE SÁ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "sindicato - substituição processual - art. 8º, inc. III, da Constituição da República", por violação ao art. 896 da CLT, uma vez que o Recurso de Revista merecia conhecimento por ofensa ao art. 8º, inc. III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fundamento no art. 143 do Regimento Interno do TST, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que, afastada a ilegitimidade do Sindicato, aprecie a lide, como entender de direito.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse do embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PARA ATUAR EM NOME DE TODA A CATEGORIA. AÇÃO INDIVIDUAL. A jurisprudência da SBDI-1, a partir do julgamento do E-RR-353.334/1997.9, firmou-se no sentido de que a substituição processual, tal como prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República, abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como subespécie de interesses coletivos (RE-163231-3/SP, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29-06-2001), de modo que o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual, no caso, em que se busca o restabelecimento das condições da assistência médica oferecida.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-419.506/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DISCONZI
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFFE
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 6

EMENTA:NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O mero inconformismo dos reclamados com o fato de a Turma não ter reconhecido a especificidade do aresto oferecido para a instauração de divergência jurisprudencial não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Mostram-se intactos os artigos 832 da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicas hipóteses, que, em tese, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitariam o conhecimento do recurso neste item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO Nº 1.600/64. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 296, ITEM II, DO TST.

"Não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-426.290/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRIO KIOTO KOTANI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:TELEBRASÍLIA. ENQUADRAMENTO DE NOVOS CONCURSADOS EM NÍVEIS MAIS VANTAJOSOS. INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REENQUADRAMENTO DE EMPREGADOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. A inobservância do Plano de Cargos e Salários na admissão de novo empregado concursado, motivando seu enquadramento em nível mais elevado que empregado admitido em concurso anterior em relação ao qual a empregadora observou o plano de cargos enquadrando-o no nível inicial, não gera para este direito a ser reenquadrado no nível daquele, porquanto a irregularidade administrativa observada no enquadramento do empregado concursado depois, por si só, não viola direito subjetivo do empregado que ingressou primeiro no nível inicial.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-437.263/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por violação ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. 9

EMENTA:EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

Nesta hipótese, o sindicato pleiteia a incorporação de gratificação de função em favor dos integrantes da categoria profissional. Resulta claro que o interesse tutelado é individual homogêneo, já que a origem - não-pagamento da referida parcela - é comum aos substituídos. Assim, verificando-se a existência de interesse individual homogêneo, é forçoso reconhecer a legitimidade do sindicato para propor esta ação, como substituto processual, em observância ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Recurso de embargos não conhecido.

INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O entendimento firmado no acórdão recorrido espelha a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo a qual o exercício do cargo de confiança por mais de 10 anos, mesmo que haja o retorno do empregado ao cargo de origem, acarreta a subsistência do pagamento de gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Desse modo, estando o acórdão recorrido em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 372 do TST, impõe-se a aplicação da Súmula nº 333 do TST, que obstaculiza o prosseguimento do recurso por violação de preceito de lei e divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT CARACTERIZADA.

Em face do cancelamento da Súmula nº 310, Item VIII, do TST, e das disposições contidas nas Súmulas nos 219 e 329 do TST, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento de que o sindicato, na condição de substituto processual da categoria profissional, faz jus à percepção dos honorários de advogado, desde que preenchidos os requisitos elencados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Na hipótese específica dos autos, verifica-se não ter o Regional dilucidado, nem mesmo em sede de embargos de declaração, os requisitos a que alude a citada lei.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-438.425/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. INSTRUMENTOS NORMATIVOS. INCLUSÃO DE PARCELAS NA LIQUIDAÇÃO. A pretensão de esclarecimento sobre o alcance da norma coletiva na qual se fundamentou o pedido inicial, aspecto não questionado em sede de conhecimento, assume contornos de revisão de fatos e provas, pois somente com a análise dos instrumentos coletivos é que se poderia chegar à conclusão buscada pela parte, o que é vedado pela Súmula 126 desta Corte. Violação ao art. 896 da CLT que não se configura.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-471.007/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EDGARD HONÓRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER GUSMÃO REIS JUNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO TURMÁRIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O reclamante, em suas razões recursais, não explicitou acerca de que aspecto a colenda Turma teria deixado de se manifestar, o que impossibilita o reconhecimento da nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Impossível, portanto, a análise das violações de lei e da Constituição Federal apontadas.

Embargos de que não se conhece.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA PAGA AO EX-EMPREGADO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 326 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A prescrição total incide nas hipóteses em que a complementação de aposentadoria constitui parcela nunca paga ao ex-empregado, nos termos da Súmula nº 326 do TST, corretamente aplicada à hipótese. Incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-476.838/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ZENÓBIO CRUZ CIRQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS. BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. ENQUADRAMENTO. REVOLVIMENTO MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA.

1. A litiscontestação está circunscrita à pretensão de horas extraordinárias e à impugnação de que o autor estaria enquadrado no artigo 62, inciso II, da CLT.

2. O Regional concluiu, com amparo na prova testemunhal, que o autor está inserido na hipótese legal do art. 224, § 2º, da CLT, sendo devidas horas extraordinárias além da 8ª diária. A revisão desse posicionamento implicaria, efetivamente, o revolvimento do contexto probatório dos autos. O recurso de revista não ensejava, realmente, conhecimento. Intacto o artigo 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-478.856/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO CORREA
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "Função Gratificada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional que manteve a condenação do reclamado quanto ao pagamento de diferenças salariais relativas à parcela função gratificada. 5

EMENTA:EMBARGOS. BESC. AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TOTAL.

Não sendo a gratificação assegurada por lei, mas parcela livremente pactuada pelas partes, a prescrição a ser decretada, efetivamente, é a total. Desse modo, a decisão recorrida não merece reparo por estar em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 294 do TST.

Recurso não conhecido.

AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL - DIFERENÇAS.

Conhecimento prejudicado em razão da decretação da prescrição total quanto à parcela.

FUNÇÃO GRATIFICADA.

Segundo o Tribunal Regional, o somatório das verbas adicional por horário integral e gratificação de função não compõe a verba função gratificada (55%). A gratificação de função era paga ao empregado investido em cargo de chefia, assessoria e equivalente, enquanto o adicional de horário integral visava a compensar a supressão de horas extras, que ocorria quando o empregado era promovido para o cargo cuja jornada de trabalho era de oito horas diárias. Na hipótese dos autos, o reclamado não fez prova de que, por norma regulamentar, incluía-se no percentual de 55% o adicional de horário integral.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-485.911/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADEMILSON TOMÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CFB/88. - Omissão não configurada.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Cerceio de prova não configurado.

DESCONTOS SALARIAIS. INOCORRÊNCIA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A ofensa aos artigos 9º, 462 e 468, da CLT e 6º, §1º e § 2º, da LICC, não possibilita a admissibilidade do apelo, porque ficou explicitado pelo Regional, soberano nas provas, que não existiu vício de consentimento capaz a restituir os descontos salariais, já que o Autor declarou que não se lembra de ter autorizado o desconto de vida e se beneficiou do plano.

HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. Incensurável a decisão da Turma ao aplicar a Súmula 126 da Casa como óbice ao conhecimento da Revista, pois o Regional, soberano nas provas, indeferiu o pagamento da jornada extraordinária pleiteada, por ter constatado o exercício do cargo de Tesoureiro pelo Autor e o recebimento de gratificação superior a 80% do salário básico, para se decidir diversamente, como requer o Reclamante, seria necessário o revolvimento de matéria de prova, inviável em sede de recurso extraordinário, à luz da mencionada Súmula desta Corte.

CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 333/TST. O Tribunal Superior do Trabalho, dentro de seu âmbito de competência, pode editar súmulas e orientações jurisprudenciais a fim de pacificar o entendimento sobre determinada matéria ou questão, até porque este é o principal escopo da esfera extraordinária: consolidar a jurisprudência trabalhista (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigos 194 a 202). Infundada, desse modo, a alegação de não aplicação da Súmula 333/TST, bem como a violação do artigo 896, §6º, da CLT.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Embargos encontra-se desfundamentado, já que o Reclamante não apontou violação a artigo de lei, limitando a afirmar que Lei 6.321/76 exige a adesão da empresa ao PAT e, não, do Reclamante.

CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DA CASA. Se o Regional, soberano na análise das provas, constatou que não houve nenhuma redução salarial que implicasse a alteração dos cálculos das verbas rescisórias, não há como se concluir de forma diversa, sob pena de se revolver matéria de prova, procedimento vedado à luz da Súmula 126 da Casa.

SALÁRIO EDUCAÇÃO. INOCORRÊNCIA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se há falar em ofensa ao artigo 468 da CLT, já que não guarda qualquer relação com a questão da integração do salário educação, tendo em vista que se refere à licitude das alterações contratuais efetuadas pelo empregador. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-492.151/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NATÉRCIO CARLOS BOAVENTURA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. 1. GUIA DE CUSTAS. ANÁLISE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126/TST. NÃO APLICAÇÃO. Em se tratando de pressupostos indispensáveis para a análise do Recurso de Revista, e que não são objeto de controvérsia no processo, pode a Corte analisar a guia de custas e concluir pela sua regularidade, não se configurando, na hipótese, o óbice da Súmula 126/TST. 2. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. GERENTE. RECEPÇÃO DO ARTIGO 62 DA CLT PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL (ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) E CONFISSÃO. PREPOSTO. O Embargante não combate os fundamentos do Acórdão embargado, com relação ao óbice da Súmula nº 297/TST, estando, portanto, desfundamentado o apelo, nestes pontos. 3. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE 1/10. Caracterizado o acerto da decisão da Turma, no que se refere à ausência de violação literal do art. 10 da Lei nº 3.207/57, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-509.932/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CÉSAR CARDOSO LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista em face da aplicação da Súmula 297 do TST, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Por outro lado, segundo o item II da Súmula 296 do TST, "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-534.878/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IEBEM
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos necessários, possibilitando a correta compreensão do alcance da decisão embargada.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-536.207/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANIBAL ROELA NETO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-538.454/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ AUGUSTO GALVÃO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, sanando as omissões ora constatadas.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recusa da Turma a entregar a prestação jurisdicional completa, não obstante a oposição de embargos de declaração, resulta em nulidade da decisão em face da ausência da prestação jurisdicional requerida.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-561.126/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a impossibilidade de equiparação salarial entre servidores públicos, indeferi-la, restabelecendo o v. acórdão regional. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, o inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal veda o deferimento de diferenças salariais em decorrência de equiparação salarial a empregado público da Administração Direta. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-I do TST: "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/88. DJ 11.08.03. O art. 37, inciso XIII, da CF/88, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT". Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-580.820/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP (POLÍCIA MILITAR)
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : SANDRA CONCEIÇÃO DO ESPÍRITO SANTO FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo sido descaracterizada a admissão em caráter temporário por necessidade da administração pública estadual, ante a constatação de que a autora fora contratada para exercer cargo público do quadro permanente do reclamado, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, está em consonância com o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 desta Corte, motivo pelo qual não há falar que o não-conhecimento do Recurso de Revista importou em afronta ao art. 896 da CLT.
NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Incidência da Súmula 422 desta Corte.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-584.415/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : WALTER COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer dos Embargos, no tópico "aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho - revisão de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho", por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional; II - conhecer dos Embargos, no tópico "honorários advocatícios", por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da acesso temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177, da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Eg. Tribunal Regional deferiu os honorários advocatícios, com fundamento na Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas nos 219 e 329 do TST, nada referindo quanto à alegação da Reclamada de que o Autor não teria comprovado o requisito referente à percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal. Assim, o conhecimento do Recurso de Revista, no tópico, contrariou a Súmula nº 126 desta Corte, violando, por conseguinte, o art. 896 da CLT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-611.216/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A) : ESMERALDINO TELES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. LEI ESTADUAL 1.674/84. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo sido descaracterizada a admissão em caráter temporário por necessidade da administração pública estadual, ante a constatação de que o autor fora contratado para exercer cargo público do quadro permanente do reclamado, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, está em consonância com o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 desta Corte, motivo pelo qual não há falar que o não-conhecimento do Recurso de Revista importou em afronta ao art. 896 da CLT.

CONTRATO NULO. RECURSO DE EMBARGOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ACÓRDÃO DA TURMA. SÚMULA 422 DO TST. A exigência de fundamentação do recurso de natureza extraordinária, como o de embargos, não importa somente na necessidade de indicação de ofensa a dispositivos de lei federal e/ou da Constituição da República ou de divergência jurisprudencial, na forma do art. 894 da CLT, mas também na imperatividade de a parte recorrente apresentar fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada. Note-se que, a teor da Súmula 422 desta Corte, não se conhece de recurso para o TST "quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-615.853/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALOISIO GASPAS SCHEID
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrariamente aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a propósito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-623.690/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
EMBARGADO(A) : JULIMAR SOFFIN DE MORAES
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - anotação da carteira de trabalho", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

CONTRATO NULO. ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO. A manutenção da condenação à anotação da carteira de trabalho contraria a Súmula 363 do TST, visto que esse direito não está assegurado pelo referido verbete.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-623.974/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ORLANDO APARECIDO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 7º, XIV, da CF, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e Horácio Raymundo de Senna Pires, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PREMISSAS FÁTICAS CONSIGNADAS PELO REGIONAL E REPRODUZIDAS PELA E. TURMA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST - INVIABILIDADE. A e. Turma concluiu que não há registro quanto à previsão, no instrumento normativo, de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento e não conheceu da revista, com fulcro na Súmula nº 126 desta Corte. Não obstante, reproduz quadro fático consignado no acórdão do Regional, que deixa explícito que "O art. 7º, XIV, da CF é auto-aplicável. Independe de regulamentação. Assim já decidiu em caráter definitivo o STF. A superveniência de benefício que alcança o trabalhador no bojo de norma de hierarquia superior não afronta a previsão do art. 457 da CLT. É certo também que a oferta de intervalo para descanso e refeição e descanso semanal não descaracteriza os turnos ininterruptos de revezamento. Neste sentido a orientação do vetor jurisprudencial de nº 360 da súmula do C. TST. Por outro lado o fato da jornada dos empregados da Apelante estar discriminada no acordo coletivo não gera qualquer obstáculo para o deferimento do direito vindicado. Inaceitável a tese de que apenas o adicional de enriquecimento resultaria devido. Isto afrontaria o princípio da irredutibilidade do ganho, como bem alentado pelo r. julgado primário. Ainda que assim não fosse, a intenção do legislador outra não foi senão contemplar os trabalhadores de turno com aumento real de salário, como o fez com os demais trabalhadores quando reduziu a jornada mensal de 240 para 220 horas, sem prejuízo do salário." Nesse contexto, não há a mínima dúvida de que a hipótese é de turno ininterrupto de revezamento, uma vez que o Regional fixa todas as premissas necessárias à configuração do instituto, razão pela qual é inviável a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-624.276/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
EMBARGADO(A) : DIONÉIA DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FONTES SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. LEI ESTADUAL 1.674/84. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A exigência de fundamentação do recurso de natureza extraordinária, como o de embargos, não importa somente na necessidade de indicação de ofensa a dispositivos de lei federal e/ou da Constituição da República ou de divergência jurisprudencial, na forma do art. 894 da CLT, mas também na imperatividade de a parte recorrente apresentar fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada. Note-se que, a teor da Súmula 422 desta Corte, não se conhece de recurso para o TST "quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-626.870/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GERSON MEDEIROS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho na hipótese, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista como entender de direito.

EMENTA:COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial" (Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-631.277/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNALDO TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADA : DRA. ROSANA GAUDÊNCIO MAURO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, conhecer dos Embargos do Reclamante por violação ao artigo 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer integralmente a decisão do Regional. Invertido o ônus da sucumbência em relação as custas processuais.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. Esta Corte, no julgamento do EDEEDRR nº 2171/2000.3, em 15/12/2006, entendeu que é possível a concessão do efeito modificativo ao julgado para atualizar a decisão em consonância com a orientação do STF que gerou o cancelamento da OJ 177 da SDI-1/TST. A discussão baseou-se no fato de que a OJ 177 da SDI-1/TST não enfrentava a questão atinente ao disposto nos artigos 7º, I, e 8, VIII, da Constituição da República. Constatada a omissão no Acórdão embargado, quanto à análise do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sob o enfoque do cancelamento do mencionado precedente da SBDI-1, acolhem-se os Embargos Declaratórios.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO DO STF DAS ADINS NºS 1770-4 E 1721-3. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º E DO § 2º DO ARTIGO 453 DA CLT. PREVALÊNCIA. CONTINUIDADE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIns nºs 1770-4 e 1721-3, pacificou entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício. Assim, há de se restabelecer a decisão do Regional, no sentido de que o rompimento do contrato laboral após a aposentadoria espontânea do empregado não gera extinção do vínculo empregatício. Recurso de embargos conhecido e provido.



PROCESSO : ED-E-RR-631.491/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : GETULIO PUNTEL DE MORAES
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BALBO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar integralmente os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO. A modificação de acórdão embargado, com efeito infringente do julgado, pressupõe o acolhimento do recurso em face de um dos vícios que ensejam a sua interposição, o que não ocorre na espécie. Aliás, não contendo o acórdão embargado qualquer irregularidade capaz de conduzir a pretensão declaratória ao acolhimento, segue o decisum conformado à jurisprudência da Corte, refletida na Súmula 287 do TST (gerente geral/art. 62 da CLT). Embargos rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-632.303/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LEONARDO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. De acordo com o art. 436 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". Ademais, no direito positivo do trabalho, não existe norma legal que determine que a prova pericial tenha valor probante absoluto. O Juiz pode formar seu convencimento, confrontando diversos tipos de prova, sem que seja obrigado a se limitar à pericial.

PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. Não tendo o acórdão regional disponibilizado a data da extinção do contrato de trabalho, a Súmula 126 do TST constitui óbice ao exame da pretensão da reclamada de ver aplicado aos reclamantes o prazo prescricional previsto na Emenda Constitucional 28/2000.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-663.280/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : IDELFONSO PEREIRA CRISTOVAM
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando verificado que a C. Turma julgou de forma clara, coerente e suficiente a matéria a ela devolvida.

BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÕES - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DA C. SBDI-1

Constatado que a C. Turma julgou em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta C. SBDI-1, não há falar em ofensa ao artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-663.438/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 EMBARGADO(A) : JAIME SOUSA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. Revela-se inafastável a aplicação da Súmula 297 desta Corte, razão por que não há falar em ofensa ao art. 896 da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A exigência de fundamentação do recurso de natureza extraordinária, como o de embargos, não importa somente na necessidade de indicação de ofensa a dispositivos de lei federal e/ou da Constituição da República ou de divergência jurisprudencial, na forma do art. 894 da CLT, mas também na imperatividade de a parte embargante apresentar fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada. Note-se que, a teor da Súmula 422 desta Corte, não se conhece de recurso para o TST "quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-669.517/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : MILENA ITELVINA DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADEMAR DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - anotação da carteira de trabalho", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

CONTRATO NULO. ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO. A manutenção da condenação à anotação da carteira de trabalho contraria a Súmula 363 do TST, visto que esse direito não está assegurado pelo referido verbete.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-669.518/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : RITA OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - anotação da carteira de trabalho", por divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula 363 do TST e violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

CONTRATO NULO. ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO. A manutenção da condenação quanto à determinação de anotação da carteira de trabalho contraria a Súmula 363 do TST, visto que esse direito não está assegurado pelo referido verbete.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-672.350/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
 PROCURADORA : DRA. ANA EUNICE ALEIXO
 EMBARGADO(A) : MARIA ESTELITA DA SILVA FEITOZA
 ADVOGADO : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PEDIDOS DE NATUREZA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O v. acórdão embargado enfrentou a matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho sob o prisma da intermediação fraudulenta da prestação de serviços mediante cooperativa, não emitindo qualquer pronunciamento a respeito da legislação infraconstitucional e constitucional que rege a contratação temporária, mesmo porque essa legislação especial foi invocada nos embargos mas não constou do recurso de revista do Estado do Amazonas. Assim sendo, nada há para se aduzir acerca da suposta ofensa à Lei nº 1.674/84 e ao artigo 37, inciso IX, da atual Carta Magna, nem mesmo sobre a aplicação da Súmula nº 123 do c. TST, ante a ausência de prequestionamento no r. decisum embargado, incidindo a Súmula nº 297 do c. TST. Por outro lado, não há como se divisar ofensa aos artigos 106 da Constituição Federal de 1967 e 114 da atual Carta Magna. A r. decisão da C. Turma está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que firmou entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho decorre dos pedidos formulados na exordial, de natureza eminentemente trabalhista, sendo irrelevante que a contratação se deu por intermediação de cooperativa, até porque restou configurado o intuito fraudulento desse liame. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-672.391/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LOURIVAL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Embargante, na verdade, insiste na alegação, combatida pela Turma, pela qual teriam havido alterações regulamentares inseridas na RP 40/80, e que estas teriam resultado da imposição decorrente da Lei 6.435/77 e do Decreto 81.240/78, ignorando o fundamento da Turma pelo qual o Banco estabelecera a idade mínima para a aposentadoria por meio da RP 40/74, e que esta estava prevista nas normas internas do Banco desde 1966. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-673.526/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. COOPERATIVA. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO. DECISÃO QUE AFASTOU O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO COM O ESTADO DO AMAZONAS, MAS MANTEVE A SUA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS OBJETO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA À COOPERATIVA, PRESTADORA DE SERVIÇOS. A c. Turma afastou a relação de emprego diretamente com o Estado do Amazonas, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, mantendo a sua condenação subsidiária quanto ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da contratação de cooperativado, em fraude à legislação trabalhista. Decisão conforme os itens II e IV, da Súmula nº 331 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-682.106/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : OSWALDO SÉRVULO TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. LILIA MARISE TEIXEIRA ABDALA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. Expressamente no Acórdão embargado concluiu-se que não se havia de falar em omissão do Acórdão da Turma no que se refere ao exame do tópico do recurso em relação ao dano moral, notadamente com relação aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-684.463/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO FRANKLIN MUNIZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
 PROCURADOR : DR. MOCYR NYCITON MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecer que deve ser acrescida à parte dispositiva do Acórdão embargado que o não conhecimento do Recurso de Revista enseja o restabelecimento do Acórdão do Regional.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIDOS PARA ACRÉSCIMO NA PARTE DISPOSITIVA. Não obstante a decretação de não-conhecimento do Recurso de Revista, por óbvio, dê ensejo ao restabelecimento da Decisão do Regional, deve ser acrescida à parte dispositiva do Acórdão embargado, para que não pare dúbidas, que o não conhecimento do Recurso de Revista deu ensejo ao restabelecimento do Acórdão do Regional. Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO : E-ED-RR-688.301/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : ALCIONE MARIA BATISTA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-691.452/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA NOGUEIRA EL-PÍDIO
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRINSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-703.328/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LUCIMAR FÁTIMA MOURA VALDOVINO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA
EMBARGADO(A) : MAYRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERCULANO SOUZA SPADARO
EMBARGADO(A) : SERVICON SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-705.239/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ CARVALHO NERY
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARANTES FERREIRA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional do Tribunal Regional" por ofensa aos arts. 896 e 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a nulidade da decisão proferida a fls. 286/287, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reexamine os Embargos de Declaração, sanando as omissões apontadas.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL. O Tribunal Regional deve examinar expressamente as questões de fato e de direito aduzidas pelas partes e relevantes para o deslinde da controvérsia, sob pena de negar a efetiva prestação jurisdicional.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-707.455/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT
EMBARGADO(A) : CAIO MÁRIO FRANÇA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ LANZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não se divisa violação ao art. 37, XVI, da Carta Magna, porquanto não se discute nos autos a possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos, mas apenas o direito à percepção das verbas rescisórias decorrentes da permanência no emprego após a aposentadoria.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-718.315/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO VICENTIN
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, bem como os reflexos daí resultantes.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA A JORNADA SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO

O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-1 foi confirmado pelo Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, julgado em 3 de agosto de 2006 (Informativo TST nº 38), e convertido na Súmula nº 423 (Resolução nº 139/2006). Assim, é válida cláusula normativa que transpõe o limite da jornada dos empregados que se ativem em turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas diárias quando não demonstrada a ocorrência de vícios formais na negociação.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-E-AIRR E RR-719.413/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS KRECESKI
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS SOBREVISO. O adicional de periculosidade possui natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco. Durante o sobreaviso, o empregado permanece em sua própria casa, aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço, não estando, portanto, desempenhando, nesse lapso de tempo, atividade em condições de risco acentuado. Assim, é inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-720.035/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : PAULA KARINA FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. COOPERATIVA. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO. DECISÃO QUE AFASTOU O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO COM O ESTADO DO AMAZONAS, MAS MANTEVE A SUA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS OBJETO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA À COOPERATIVA, PRESTADORA DE SERVIÇOS. A c. Turma de origem não conheceu do recurso de revista do reclamado, mantendo as decisões das instâncias ordinárias que afastaram a relação de emprego diretamente com o Estado do Amazonas e a anotação da CTPS, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, mantendo a sua condenação subsidiária quanto ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da contratação de cooperativa, em fraude à legislação trabalhista. Decisão conforme os itens II e IV da Súmula nº 331 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-720.739/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BAR E LANCHERIA GL LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, reavivamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tomam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-772.354/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
ADVOGADO : DR. RAFAEL LYCURGO LEITE
EMBARGADO(A) : SIDNIR FERNANDES REZENDE DO CARMO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-785.300/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : OSCAR DO CARMO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-792.215/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MÁRCIO JOSÉ LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - REAJUSTES SALARIAIS RECONHECIDOS POR SENTENÇA NORMATIVA - TRANSACÇÃO PELO SINDICATO EM ACORDO COLETIVO

1. Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada com vistas à percepção de reajuste salarial concedido em sentença normativa.

2. Os Reclamantes sustentam a impossibilidade de transação dos efeitos da sentença pelo Sindicato em acordo coletivo, quando já transitada em julgado e sem o cumprimento da previsão contida no art. 615 da CLT.

3. Nos termos do acórdão regional, não houve prova de irregularidade na constituição da Assembléia Geral, nos termos do dispositivo legal referido, ou mesmo do alegado trânsito em julgado da sentença normativa que teria disciplinado os reajustes salariais.

4. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-806.389/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : MARI LÍGIA DORNELLES
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Embargos de declaração não são recurso em sentido próprio, ou seja, não são meio de impugnação de decisões judiciais, para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Constituem, isto sim, meio para o aperfeiçoamento do decisório quanto a seu aspecto formal, vale dizer, quanto a eventuais defeitos de expressão. O que se pode pedir por intermédio dos embargos de declaração é que se reexprima, não que se redecida.

Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido na decisão embargada.



SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: ROAR-205/2004-000-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE	: JÚLIO SADA O HASHIMOTO
ADVOGADO	: DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO	: BANCO BEG S.A.
ADVOGADO	: DR. ARMANDO CAVALANTE
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 189 DO CÓDIGO CIVIL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DAS SÚMULAS 83/TST E 343/STF. O julgado rescindendo, entre teses pertinentes, na época de sua prolação, a uma eleger, dando a ela aplicação. A razoável interpretação do tema, diante dos fatos descritos na decisão rescindenda, impede a caracterização de ofensa literal ao art. 189 do Código Civil. Por outra face, "não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais" (Súmula 83, I, TST), sendo que "o marco divisor quanto a ser, ou não controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados a ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida" (Súmula 83, II, TST). No mesmo sentido do item I, a compreensão da Súmula 343 do STF. 2. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE (ART. 5º, "CAPUT"). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO NA DECISÃO RESCINDENDA. Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento (o que recomenda cautela na aplicação do que compreende a Súmula 298/TST), necessário será, em se invocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Como afirmado no acórdão recorrido, em nenhum momento, no processo originário, na decisão rescindenda, houve alusão ou apreciação da controvérsia envolvendo o marco inicial para contagem do biênio prescricional à luz do art. 5º, "caput", da Carta Magna, sendo o tema apreciado, unicamente, sob o enfoque dos arts. 189 do Código Civil e 7º, XXIX, da CF. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa ao preceito da Constituição Federal. 3. AFRONTA DIRETA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. Prevalece, no âmbito desta SBDI-2, o entendimento no sentido de que a controvérsia envolvendo o termo inicial para aplicação do prazo prescricional, dirimida com base na aplicação da teoria da "actio nata", situa-se no âmbito infraconstitucional, não caracterizando ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da CF. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRO-373/2005-000-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE	: MILTON CESÁRIO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADA	: FAZENDA SÃO MIGUEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. PEÇAS NÃO TRASLADADAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando o Agravante deixa de trasladar as peças necessárias à sua formação, como dispõe o inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AG-ED-ROAG-378/2004-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE	: ALDEMIRO CARVALHO VELOSO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
AGRAVADA	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA	: DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto.

EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. PROCESSO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O agravo interposto não infirma a conclusão exarada pela decisão agravada acerca da extinção do processo sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, diante da juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada, fato a caracterizar a violação a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	: ROAG-378/2005-000-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: RACHEL COELHO ATIHÉ
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO DA SILVA
RECORRIDOS	: ABRAÃO HAMU NETO E OUTROS
RECORRIDA	: RENAE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. O prazo de 120 dias para impetrar o mandado de segurança, de natureza decadencial, e não prescricional, é improrrogável, fluindo, sem suspensão ou interrupção, da data da ciência, pelo interessado, do ato inquinado de ofensivo a direito líquido e certo. Precedentes desta Corte. Constatando-se que, de fato, a ação de segurança foi impetrada após já decorrido tal lapso temporal, contado a partir da ciência, pela impetrante, do ato judicial impugnado, é de se confirmar a decisão extintiva do processo, fundada no art. 18 da Lei nº 1.533/51, ante à caracterização da decadência, porquanto irrelevante a formulação, à época, de pedido de reconsideração contra o despacho combatido (efetivo ato coator), para fins de paralisação do curso do prazo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 127 desta c. SBDI-2, ora aplicada por analogia. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	: ROAR-421/2005-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: SC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
RECORRIDO	: EDSON SCOTTI
ADVOGADO	: DR. JAMIL GAMA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O erro de fato se caracteriza quando há omissão ou desatenção do julgador quanto à apreciação do conjunto probatório contido nos autos em que foi proferida a decisão rescindenda, de sorte que teria decidido de outra forma caso houvesse atentado para o fato. Na hipótese vertente, não se pode dizer categoricamente que passou despercebido pelo julgador a inaplicabilidade da norma coletiva, usada como um dos fundamentos para obrigar a Empresa a fornecer ao então Reclamante a carta de referência. Não se trata de premissa fática indiscutida, uma vez que tal circunstância não foi alegada nos autos do processo originário. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O pedido de corte rescisório por violação de lei somente se mostra possível caso o autor impugne todos os fundamentos do acórdão rescindendo e apresente razões suficientes para desconstituí-los. Situação não verificada no caso concreto. Ademais, vale destacar que, ainda que se trate de ação autônoma, para que se possa perquirir a violação de preceitos de lei em ação rescisória, é imprescindível que na sentença rescindenda haja emissão de tese sobre a matéria trazida a lume na ação rescisória (Súmula 298 do TST). Dessa forma, não se viabiliza o acolhimento do pedido rescindente por ofensa aos arts. 511, § 3º, e 611 da CLT. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Em ação rescisória, a violação de disposição de lei a autorizar a procedência do pedido com base no artigo 485, V, do CPC deve ser aquela flagrante, manifesta. O critério adotado na aplicação das astreintes, se razoável o valor da multa e o prazo do seu cumprimento, tem nítido conteúdo interpretativo, inserindo-se no livre convencimento do julgador a partir de aspectos como conveniência, oportunidade, proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 461, parágrafo 4º, do CPC, a ponto de atingir a coisa julgada material. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	: RXOF E ROMS-458/2006-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer da remessa de ofício e II - na apreciação do Recurso Ordinário julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, isenta na forma da lei.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Remessa de Ofício não conhecida. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. Mandado de Segurança contra decisão que concedeu pedido liminar de antecipação de tutela, para determinar a manutenção do horário de trabalho do Reclamante, ora Litisconsorte-recorrido, no turno da noite. Com a prolação da sentença de mérito, o comando interlocutório restou substituído, o que implica perda de objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Aplicação do item III da Súmula 414 desta Corte. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO	: ROAR-581/2002-000-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE	: SILVIA MARTINS DA PAIXÃO
ADVOGADO	: DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES
RECORRIDO	: BANCO BEG S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: DR. LEANDRO ZEDDES LARES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PARCELAS ORJUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. ALCANCE. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI - NÃO-CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DAS SÚMULAS 83/TST E 343/STF. O julgado rescindendo, entre teses pertinentes, na época de sua prolação, a uma eleger, dando a ela aplicação. A razoável interpretação do tema, diante dos fatos descritos na decisão rescindenda e no acórdão recorrido, impede a caracterização de ofensa literal aos arts. 9º, 444 e 477, § 2º, da CLT. Por outra face, "não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais" (Súmula 83, I, TST), sendo que "o marco divisor quanto a ser, ou não controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados a ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida" (Súmula 83, II, TST). No mesmo sentido do item I, a compreensão da Súmula 343 do STF. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ROMS-656/2005-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: JORGE LEONEL DE SOUZA MARINHO
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO TAPETTI
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDA	: SDM SÃO PAULO ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDA	: SDM SUL ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDA	: TEKNIKA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA ON LINE DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. RESPONSABILIZAÇÃO DA ENTIDADE BANCÁRIA. ILEGALIDADE. Esta c. 2ª Subseção Especializada entende que não possui amparo legal o ato judicial que determina ao Banco impetrante, do qual a empresa executada é cliente, o depósito do valor atualizado da execução, tendo em vista a movimentação financeira verificada na conta bancária da empresa executada logo após o recebimento da ordem de bloqueio. Não é possível responsabilizar a instituição financeira, que ostenta a qualidade de terceiro estranho à lide, pelo valor do bloqueio eletrônico não efetivado integralmente na conta corrente de uma das empresas executadas, diante da existência de direito líquido e certo da entidade bancária a não ter os seus bens expropriados sem a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo impróprio equiparar os destinatários da ordem de penhora on line via sistema Bacen/Jud à figura do fiel depositário da dívida em execução. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAG-770/2006-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA

RECORRIDO : JOSÉ ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROCURAÇÃO JUNTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Ordinário, por irregularidade de representação, quando se constata que a procuração e o substabelecimento, pelos quais foram conferidos poderes ao subscritor do Recurso Ordinário, foram juntados aos autos em cópia sem a necessária autenticação de que trata o art. 830 da CLT. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-865/2005-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : MEDORO JOSÉ FÁRIA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MEDORO JOSÉ FÁRIA DE SOUZA

EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - DATA DO EFETIVO PROTOCOLO, E NÃO DA REMESSA PELOS CORREIOS - ERRO MATERIAL QUANTO AO EXAME DE PRESUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO NÃO CARACTERIZADO - MULTA POR PROTelação. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", verifica-se que os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, não havendo que se falar em erro material quanto ao exame de pressuposto extrínseco do apelo, pois concluiu pela inintempetividade do recurso ordinário do Reclamante, porquanto o protocolo do Tribunal recorrido é o meio adequado para aferir a tempestividade do recurso, e não os correios, conforme jurisprudência pacífica do TST, STJ e STF. 3. Dessa forma, não estando caracterizadas as hipóteses do art. 897-A, "caput" e parágrafo único, da CLT, resta evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado por via inadequada, razão pela qual se configura protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), assegurada a ambos os litigantes. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRO-947/2004-000-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE : AURELINO CAYRES BONFIM

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE MORAES PINTO

AGRAVADO : WILLIAN FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento interposto.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, uma vez que desrespeitados os comandos insertos nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil. Ressalte-se não ter a parte agravante sequer atestado a autenticidade das peças processuais que o formaram, como lhe faculta o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o que torna inválido o ato processual, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROAR-998/2005-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : IZOLDA MARIA BOLÍVAR MOREIRA

ADVOGADO : DR. LEONARDO ALVES DA SILVA CAÑADO

RECORRIDO : CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, acolhendo a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região, a fim de que proceda à reabertura da instrução processual da presente ação rescisória, concedendo à Autora prazo para produzir as provas já indicadas nos autos, e que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA FULCRADA EM PROVA FALSA. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAL, PERICIAL E DEPOIMENTO DO RÉU NA RESCISÓRIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Trata-se de Ação Rescisória calçada em prova falsa consubstanciada em laudo pericial, pelo qual se concluiu como doença principal patologia que não tem relação com o trabalho, o que impediu o recebimento de indenização por danos morais e materiais, em razão da aposentadoria por invalidez. A demonstração de falsidade da prova em que se baseou a sentença rescindenda pode ser feita mediante decisão criminal ou civil transitada em julgado, ou no próprio processo da ação rescisória. Assim, sinalizando a parte que pretende comprovar tal causa de rescindibilidade com o depoimento do Réu e de outras testemunhas, bem como a partir de prova pericial, não poderia o Juiz-Relator deixar de observar o disposto nos artigos 492 e 493 do CPC, sob pena de cerceio de defesa. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.197/2005-000-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA

RECORRIDA : MARIA EMÍLIA MEIRELES DE FREITAS

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária; e II - negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INVIABILIDADE. Nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, para que as decisões proferidas contra a Fazenda Pública estejam sujeitas ao duplo grau de jurisdição, é necessário que a condenação ou o direito controvertido seja no valor certo ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Na hipótese dos autos, o valor atribuído à causa pela parte autora está aquém do montante exigido legalmente para o conhecimento da remessa necessária. Inteligência da letra "a", item I, da Súmula nº 303 do Tribunal Superior do Trabalho. Remessa de ofício não conhecida. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de afronta direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, ainda que afastado o óbice contido na Súmula nº 298 deste Tribunal, de modo a ser possível acatar o prequestionamento implícito do conteúdo inserto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, a decisão rescindenda não analisou a matéria relativa à existência, ou não, da alteração do regime celetista para o estatutário. Assim, para se chegar a conclusão acerca da prescrição bienal extintiva do direito de ação em razão da transposição do regime jurídico aplicável ao Recorrido, necessário seria o revolvimento do quadro fático-probatório produzido nos autos originários da decisão rescindenda, o que é vedado em juízo rescisório. Este é o entendimento perfilhado por meio da Súmula nº 410 desta Corte. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-1.336/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : PANIFICADORA ARRAIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGO VIEIRA

RECORRIDA : RENATA PATRÍCIA FRANSCESCINI

ADVOGADO : DR. MILTON CARLOS CERQUEIRA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a já decretada extinção do processo, sem a resolução do mérito, embora por fundamento diverso, qual seja ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-1.643/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : ADALGISA LEAL CÂNDIDO

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, das quais é isenta.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO - DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO APRESENTADAS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que as cópias da decisão rescindenda e da certidão do seu trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos referidos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-1.713/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : ADEMIR DOMINGOS DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, das quais é isento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO - DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO APRESENTADAS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que as cópias da decisão rescindenda e da certidão do seu trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos referidos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-2.719/2002-900-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : JOSÉ REINALDO ARAÚJO LIMA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA

RECORRIDA : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória quanto ao tema "nulidade da confissão - vício de consentimento - artigo 485, inciso VIII, do CPC", porque desfundamentado. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória relativamente ao tópico "cerceamento de defesa - violação dos artigos 5º, inciso LV, e 820 e 848 da CLT".

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA CONFISSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ARTIGO 485, INCISO VIII, DO CPC. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a v. decisão recorrida afastou a aplicação do artigo 485, inciso VIII, do CPC ao caso, diante da impossibilidade de "reapreciação de prova ou fatos produzidos na relação processual de onde adveio o pronunciamento jurisdicional rescindendo" (fls. 108), para julgar improcedente a ação rescisória, no particular, o recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido, quanto ao tema.

CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 820 E 848 DA CLT. Não configura cerceamento de defesa o fato de o Juiz Presidente da Vara indeferir pergunta formulada pelo patrono do recorrente à testemunha, considerada irrelevante aos fatos pertinentes ao deslinde da lide, em face da confissão do autor. (Aplicação, ao caso, do item II da Súmula 74 do TST). Recurso ordinário não provido, no particular.

PROCESSO : ROAR-3.074/2005-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : SANTO OSMAR NUNES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOUZA RAVARA

RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO

ADVOGADO : DR. THIAGO BARBOSA AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.



EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Corte já firmou entendimento segundo o qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente, como no caso sob exame, não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422). No caso, o acórdão regional julgou improcedente a rescisória, ante à incidência do óbice da Súmula 83/TST. No entanto, o ora recorrente se restringe a tecer considerações sobre o mérito da causa, sem infirmar as razões de decidir da decisão ora recorrida. Recurso não conhecido, porque desfundamentado.

PROCESSO : ROAG-3.400/2005-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO WILSON RENAULT PINTO

ADVOGADO : DR. FABRÍZIO MORELO TEIXEIRA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV, MMDs, TV A CABO , TV POR ASSINATURA, SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINRAD

ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO

RECORRIDA : TV CORCOVADO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, para restabelecer o valor original da causa, reduzindo, em consequência, a condenação ao pagamento de custas para R\$300,00 (trezentos reais), a cargo dos litisconsortes ora recorridos.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. ILEGALIDADE DA CONDENÇÃO EM VALOR MAJORADO A TÍTULO DE CUSTAS, BASEADA NA ATUALIZAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. Assiste razão à impetrante quanto à majoração, de ofício, pelo Juiz Relator do mandado de segurança no TRT de origem, do valor atribuído à causa, com a condenação ao pagamento de custas processuais sobre esse montante. Isso porque o valor dado à causa na inicial, além de razoável, não foi impugnado nos termos do art. 261 do CPC, não existindo amparo legal para a determinação de recolhimento das custas sobre importância superior àquela indicada pela parte. Recurso provido apenas para restabelecer o valor original da causa, reduzindo, consequentemente, a importância devida a título de custas, ficando a ora recorrente autorizada a pleitear junto à Receita Federal a restituição do que recolheu a maior.

PROCESSO : RXOF E ROAR-5.342/2005-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA

RECORRIDO : ROBERTO CARLOS MACIEL MARQUES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer da remessa oficial e II - dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar parcialmente procedente o pedido para desconstituir em parte o acórdão rescindendo (Processo 00320/2003-007-07-00.7 - 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado, ora Autor-Recorrente, ao pagamento dos salários relativos aos meses de junho e julho de 2001 e das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, sem a multa de 40%, ficando invertido o ônus da sucumbência, na presente Ação, quanto às custas processuais.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Remessa de Ofício não conhecida. RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A decretação da nulidade do contrato de trabalho de servidor público, em razão da ausência de concurso público, assegura a ele, apenas, o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora bem como das parcelas relativas ao FGTS. Inteligência da Súmula 363 do TST. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-6.045/2004-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : WALTER TENAN

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES

RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO DA CRUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Réu para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido. Custas processuais em reversão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACÓRDO. DOLUS, COLUSÃO E FUNDAMENTO PARA INVALIDAR A TRANSAÇÃO (ART. 485, III E VIII, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO. Esta SBDI-2 já consolidou entendimento, no sentido de que se tratando de decisão homologatória de acordo, não há como prosperar o pedido de corte rescisório calcado no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida ou colusão entre as partes a fim de fraudar a lei), pois tal fundamento de rescindibilidade supõe solução jurisdicional para a lide, não havendo nas sentenças homologatórias de acordo parte vencedora ou vencida (OJ 111/SBDI-2). Melhor sorte não ocorre o Autor-recorrido, em relação à argumentação de que ocorreu vício de consentimento, a macular o acordo. Os motivos alegados como prova da existência de erro e coação, entre os quais se tem a falta de compreensão do que fora pactuado e a contratação de advogado por indicação do Reclamado, não viciam a declaração de vontade inculcada na sentença homologatória de acordo. No caso, a quitação dos pedidos foi posta de forma nítida, tendo sido o acordo homologado em audiência designada para conciliação e, nesta, compareceu pessoalmente o Reclamante, que, acompanhado de seu advogado, assinou o acordo. Em nenhum momento ficou consignada qualquer irrisignação por parte do Obreiro, quanto ao seu patrono, ou aos termos do pactuado. O arrependimento posterior da parte, que teve conhecimento do conteúdo do acordo homologado em juízo, não dá ensejo ao corte rescisório. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ED-ROAR-6.068/2005-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : MAURÍCIO ANTUNES

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-8.794/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : AFL DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

RECORRIDA : EFIGÊNIA HELENA DA SILVA SIMPLÍCIO PEREIRA LEITE

ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória quanto às alegadas afrontas dos artigos 114 da Constituição Federal, 111 do CPC, 129 da Lei nº 8.213/91, 143 do Decreto nº 611/92 e da Súmula 15 do STJ, por desfundamentado. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória no que tange a indicação de violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, III DO CPC, 129 DA LEI Nº 8.213/91, 143 DO DECRETO Nº 611/92 E DA SÚMULA 15 DO STJ. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. A recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a v. decisão recorrida invocou a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST e da Súmula 298 do TST diante da ausência de tese quanto às matérias contidas nos referidos dispositivos legais, bem como se pronunciou no sentido da impossibilidade de reconhecimento de violação de Súmula, vez não se equivar à lei tratada no inciso V do artigo 485 do CPC, a recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre os óbices processuais impostos pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Súmula 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido, no particular. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 83 DO TST E 343 DO STF. APLICÁVEIS. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolatar a v. decisão rescindenda, não enseja o

corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e somente foi pacificada por esta Egrégia Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST, hoje convertida no item II da Súmula 378 do TST, posteriormente à prolação da v. decisão rescindenda, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade. Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nº 83 do C. TST e nº 343 do Egrégio STF para afastar a alegada violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-10.691/2002-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : GILBERTO BELCHIOR

ADVOGADO : DR. PAULO DA ROCHA SOARES

RECORRIDO : ABELARDO GOMES DAS NEVES

RECORRIDA : CÂNDIDO TRANSPORTES RODOVÍARIOS LTDA.

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, portanto em desacordo com o teor do artigo 830 da CLT, o que equivale à inexistência do documento. Por outro lado, o instrumento de mandato conferido especificamente para representação em reclamação trabalhista não autoriza a proposição de recurso ordinário em mandado de segurança. Isso porque a lide possui natureza excepcionalíssima e autônoma em relação àquela da qual se origina o ato impugnado. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-10.852/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : CLÍNICA DE REPOUSO REFÚGIO TREMEMBÉ LTDA.

ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO

RECORRIDO : ANTÔNIO SIAULYS

ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 73ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir fielmente a sua petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra o ato apontado como coator. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAC-11.074/2005-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LUGUES

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

RECORRIDOS : ANTÔNIO JOSÉ CHICONELLI E OUTROS

ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA OJ 76 DA SBDI-2. Ação Cautelar em que se pretende a suspensão da execução da decisão rescindenda até o julgamento final da Ação Rescisória, ajuizada perante o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal, para o exame acerca da possibilidade de concessão de medida cautelar que objetiva suspender a execução, enquanto pendente o julgamento do pedido de corte rescisório, é indispensável que o Autor instrua a Ação Cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade do direito invocado bem como à comprovação de iminente prejuízo de difícil reparação (OJ 76 da SBDI-2). In casu, a Autora juntou a petição inicial da ação rescisória originária, documento necessário para o exame do pedido cautelar, em cópia sem a autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-12.659/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : NIVALDO SOARES

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE ALMEIDA SOARES DAL POSS

RECORRIDA : AVENTIS PHARMA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO. Segundo as Súmulas nos 83 desta Corte e 343 do Supremo Tribunal Federal, não é possível o corte rescisório por violação de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo legal de interpretação controvertida nos Tribunais. Na hipótese dos autos, a demanda gira em torno da responsabilidade pelo recolhimento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, em razão dos expurgos inflacionários. O acórdão rescindendo adotou tese segundo a qual não é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da referida diferença. Verifica-se que a matéria ora debatida somente foi pacificada, após a prolação da decisão rescindenda, com a inclusão da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-12.951/2003-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADOS : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO E DRA. SÍLVIA C. A. DE MENEZES

RECORRIDA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSÓRIA EMPRESARIAL LTDA.

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. IMEDIATA TRANSFERÊNCIA DE VALORES. PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE ORDEM DE ARRESTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. LEGALIDADE. A ordem de imediata transferência do valor remanescente da quantia arrestada, relativa a crédito de terceiro, por si só, não se reveste de ilegalidade ou abusividade. No caso em apreço, o próprio Impetrante, após reconhecer a existência de crédito da empresa demandada, solicitou ao juízo esclarecimentos acerca da incidência de juros e correção monetária para complementar o valor do arresto, com subsequente pedido de prazo de trinta dias para cumprir a respectiva ordem, mas, no entanto, permaneceu inerte por cerca de mais noventa dias. Tais fatos revelam a inexistência de arbitrariedade no ato impugnado. Recurso não provido.

PROCESSO : ROMS-12.952/2004-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : MÁRIO ANTÔNIO PEREIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

AUTORIDADE COATORA : 9ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CÓPIA DO ATO IMPUGNADO SEM A ASSINATURA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental. No caso dos autos, a inicial veio acompanhada de cópia do ato impugnado sem a devida assinatura da autoridade apontada como coatora, o que equivale à sua inexistência nos autos. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : RXOFROAR-38.686/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

PROCURADOR : DR. BENEDITO GOMES BARBOZA

RECORRIDOS : ESPÓLIO DE NEWTON REFFO JEDE E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

ADVOGADO : DR. MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO NECESSÁRIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DA SENTENÇA PARA ALGUNS E NÃO PARA OUTROS. SÚMULA 406 DO TST. "Ação rescisória. Litisconsórcio. Necessário no pólo passivo e facultativo no ativo. Inexistente quanto aos substituídos pelo Sindicato. I - O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direito ou de obrigações que não admite solução dispar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência, e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide" (Súmula 406 do TST). Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : RXOFAR-42.037/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

AUTOR : MUNICÍPIO DE RIO PARDO

ADVOGADO : DR. RICARDO ALESSANDRO KERN

INTERESSADO : SOLI DUARTE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, para excluir a condenação ao pagamento das custas processuais.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LEI MUNICIPAL 45/90. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 485, II, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO. Considerando que o então Reclamante foi admitido nos quadros funcionais da municipalidade em 21/03/1975, sob o regime da CLT, tem-se que se encontra inserido na regra contida no art. 271 da Lei Municipal 45/90, que estabelece que "os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regidos pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob o regime desta Lei". Nesse diapasão, levando-se em conta as informações prestadas pelo próprio Município, na petição inicial da Ação Rescisória, precisamente a de que a admissão do então Reclamante ocorreu em 1975, pelo Regime da CLT, bem como a de que o concurso público de que trata o dispositivo acima citado foi anulado por decisão judicial transitada em julgado, chega-se à conclusão de que a prestação de serviços sempre se deu nos moldes celetistas, não havendo, pois, que se falar em incompetência desta Justiça Especializada. CUSTAS PROCESSUAIS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MUNICÍPIO. ISENÇÃO. Nos termos do art. 1º, VI, do Decreto-lei 779/69 e do art. 790-A, da CLT, acrescentado pela Lei 10.537/02, o Município é isento do pagamento de custas nos processos trabalhistas. Remessa Oficial provida parcialmente.

PROCESSO : RXOFAC-42.046/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

AUTOR : MUNICÍPIO DE RIO PARDO DE MINAS

ADVOGADO : DR. RICARDO ALESSANDRO KERN

INTERESSADO : SOLI DUARTE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA:REMESSA OFICIAL EM AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. Segundo a doutrina e a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível a concessão de medida cautelar pretendendo a suspensão da execução até o julgamento final da ação rescisória, de modo a assegurar-lhe o resultado útil, desde que estejam configurados o fumus boni iuris e o periculum in mora. Não se vislumbra, no caso vertente, a plausibilidade da desconstituição do julgado, baseada no fundamento de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, eis que comprovada a condição de celetista do Interessado. Inviável, pois, o acolhimento do pedido cautelar. Remessa Oficial desprovida.

PROCESSO : ROAR-44.300/2002-900-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : LUIZ FELIPE MONTENEGRO PINHEIRO

ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

RECORRIDA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO ACRE - COHAB

ADVOGADO : DR. JOEL BENVINDO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência do referido documento e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-55.104/2000-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

EMBARGADOS : ARNALDO GUILHERME FRANÇA FARAH E OUTROS

ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

EMBARGADOS : RICARDO MARCENES TARCSAY E OUTROS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-55.255/2001-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. BIANCA MARQUES ALVES

RECORRIDO : ROBERTO SILVA

ADVOGADO : DR. SANDRO TORRES REIS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC (violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, a fim de rescindir o acórdão de fls. 103/108 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa, julgar improcedente o pedido de complementação de aposentadoria formulado na reclamação trabalhista originária, excluindo da condenação as diferenças salariais a esse título. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 343/STF E 83/TST. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas 343 do STF e 83 do TST, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta colenda SBDI-2). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. Segundo o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41 da colenda SBDI-1 desta Corte Superior, é válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação. Nesse sentido, inexistiu direito adquirido à percepção das diferenças salariais a esse título, na medida em que a aposentadoria do reclamante foi regida pelas normas estatutárias vigentes à época de suas admissões na empresa, as quais possuíam conteúdo nitidamente programático, constituindo, portanto, mera expectativa de direito. Recurso provido para julgar procedente a ação rescisória.

PROCESSO : ROAR-60.857/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : CENTRO DE ORTOPEDIA E FRATURAS VALE DO CAÍ LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

RECORRIDA : MARIA ELIANE DA MOTTA ZANETTE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento do recurso ordinário, por deserto, argüida em contra-razões. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. FALSIDADE DA PROVA. ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A rescisão de sentença com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC, pressupõe restar indene de dúvida a falsidade da prova em que se baseou a sentença rescindenda; não bastando que se coloque em dúvida a idoneidade da testemunha, tornando-se obrigatório provar que ela mentiu quando ouvida pela primeira vez em Juízo. No presente caso, não se caracterizou, de forma clarividente, como se fazia mister, dada a gravidade da imputação, a conduta inidônea da testemunha Helena e, conseqüentemente, a invalidade de seu depoimento. Recurso ordinário não provido.



PROCESSO : HC-173.405/2006-000-00-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

IMPETRANTE : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA SILVA MACHADO

PACIENTE : ILTON PEREIRA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, admitir e julgar procedente a ação de habeas corpus para manter a concessão do salvo-conduto expedido em favor do paciente Ilton Pereira dos Santos quando do deferimento da medida liminar (fls. 342/344). Na forma do art. 186 do Regimento Interno do TST, comunique-se, imediatamente, via fac-símile ou telex, o inteiro teor desta decisão ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 3ª Região e ao Exmº Sr. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG.

EMENTA: HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO PACIENTE NO AUTO DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO REPUTADO INFIEL, ANTE À NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO. INVALIDADE DO ATO DE NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA. A remansosa jurisprudência desta colenda 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais, consubstanciada em sua Orientação Jurisprudencial nº 89, firmou-se no sentido de que "a investidura no encargo de depositário depende da aceitação do nomeado que deve assinar termo de compromisso no auto de penhora, sem o que, é inadmissível a restrição de seu direito de liberdade". Como na hipótese vertente os autos revelam que o paciente efetivamente não aceitou o encargo de depositário, na medida em que não há aposição de sua assinatura no termo de depósito - em relação à penhora sobre os bens do executado -, afigura-se irregular o ato judicial que o nomeou, de forma compulsória, nos autos originários, como depositário, caracterizando constrangimento ilegal reputá-lo infiel e restando impossibilitada, assim, sua prisão civil. Habeas Corpus julgado procedente para manter o salvo conduto expedido em favor do paciente Ilton Pereira dos Santos.

PROCESSO : RXOFROAR-775.799/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRENTES : ÂNGELO ALADINO OROFINO E OUTROS

ADVOGADO : DR. BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO

RECORRENTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDOS : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória e à remessa de ofício para, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC (violação dos artigos 5º, caput e 39, § 1º, da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, rescindindo o v. acórdão de fls. 85/87 e, em novo julgamento da causa, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso ordinário dos réus. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDAS PELA LEI Nº 7.600/87 E PELO DECRETO-LEI Nº 2.388/87 AOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS E MÉDICOS VETERINÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA INAPLICÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 98, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01 DE 1969; 37, INCISO XIII, 61, § 1º, INCISO II, LETRA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 153, §§ 1º E 2º, E 57, INCISO II, DA CARTA MAGNA DE 1969. AUSÊNCIA DE TESE PELA V. DECISÃO RESCINDENDA. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse as matérias debatidas na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente - violação dos artigos 98, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 01 de 1969; 37, inciso XIII, 61, § 1º, inciso II, letra "a", da Constituição Federal; 153, §§ 1º e 2º, e 57, inciso II, da Carta Magna de 1969, tem-se ausente o pressuposto estabelecido na Súmula 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório, no particular. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º DA LEI Nº 7.600/87, 1º DO DECRETO-LEI Nº 2.388/87. SÚMULAS 83 DO TST E 343 DO STF. APLICÁVEIS. Aplica-se como óbice ao pedido rescisório formulado com base em referidas violações legais, o disposto nas Súmulas 83 do TST e 343 do STF, já que a questão sobre a aplicabilidade dos dispositivos legais supracitados a servidores integrantes de categorias profissionais outras que não aquelas expressamente neles (dispositivos) consignados, é eminentemente interpretativa e, conseqüentemente, controvertida nos Tribunais. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, CAPUT E 39, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os artigos 1º da Lei nº 7.600/87 e 1º do Decreto-Lei nº 2.388/87 dispõem que as gratificações neles (dispositivos legais) instituídas serão atribuídas, tão-somente, aos integrantes das categorias funcionais de engenheiro agrônomo e médicos veterinários. Assim, em face de tais disposições, não há como reconhecer aos réus, que não são engenheiros agrônomos ou médicos

veterinários, o direito a percepção de referidas gratificações, ainda que qualificados com graduação universitária, aprovados em concurso público e enquadrados na mesma escala funcional de seus colegas engenheiros agrônomos e médicos veterinários, pelo que impertinente a invocação do princípio da isonomia em face da expressa restrição que as normas referidas contemplam. Neste passo, o v. acórdão rescindendo, ao deferir aos réus as gratificações referidas, afrontou, de forma literal, o disposto nos artigos 5º, caput e 39 da Constituição Federal por má aplicação ao princípio da isonomia neles insculpido. Recurso ordinário e remessa oficial providos. RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. Prejudicado em face do provimento dado ao recurso ordinário interposto pela União e à remessa oficial.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 64/2002-669-09-40.6

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ROSIMEIRE DAUTTE MERIZIO

ADVOGADA : DRA. EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 67/2003-511-01-40.9

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : L.J.C. TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. REYNALDO RAMOS VALENÇA

AGRAVADO(S) : JUNDILEI MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 258/2005-084-03-40.0

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ GASPARINO PACHECO DE JESUS

ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : LUIZ DE ASSIS VILLAÇA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SCHEFFER

AGRAVADO(S) : ALFREDO RIBEIRO VILLAÇA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SCHEFFER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 902/2003-059-03-40.9

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT

AGRAVADO(S) : SIMONE MARIA BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1160/2000-381-04-40.6

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

AGRAVADO(S) : CLEONETE DA SILVA CEZAR

ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 82497/2003-900-04-00.9

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Sobre os recursos de revista interpostos pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.,

AGRAVANTE(S) E RE- : ISMAR JOSÉ TEIXEIRA FONTOURA

CORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER

ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR

AGRAVADO(S) E RE- : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CORRENTE(S)

PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 162/2005-761-04-40.0

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

AGRAVADO(S) : MÁRIO VALDEMAR DA COSTA

ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 547/2002-025-04-40.4

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO ITAMAR SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 822/2003-105-15-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : AGEU APARECIDO PERES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1131/2004-025-04-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO VARGAS
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS KRAETZIG
 ADVOGADO : DR. NILO LEO KRUGER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1337/2004-732-04-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : MÁRIO CARLOS MAYER
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1533/2004-023-02-40.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PEDRO ALVES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. FERNANDA CASTRO SILVA
 AGRAVADO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1725/2004-203-04-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRESSA CRISTIANE HESSEL
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO IVO ALTMANN
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRA GUTIERA MARCA SCHRAM-MEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 71170/2002-900-04-00.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : GILDO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ENÉRIA THOMAZINI
 AGRAVADO(S) : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 148/2001-662-04-40.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Costa, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
 AGRAVADO(S) : HILDA MARIA MARCON
 ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 510/1996-018-04-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 3ª REGIÃO-RS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ZAIRA ELISA DO AMARAL MEIRELLES
 ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 50513/2002-900-21-00.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SANTELMO TEIXEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 58665/2002-900-07-00.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA GUEDES DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1426/2005-010-18-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO HYZCY DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO
 AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CELESTE DIVINA ALVES TEIXEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1613/2005-072-02-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.



AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
 AGRAVADO(S) : HÉLIO REIS SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1624/2002-004-07-40.6
 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-5/2005-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
 AGRAVADO(S) : PEDRO BONIFÁCIO DA SILVA MARTINS
 ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. DIFERENÇAS DE PARCELAS RESCISÓRIAS. SÚMULA Nº 330 TST. As diferenças de parcelas rescisórias foram objeto de expressa ressalva, na quitação, firmada pelo reclamante, com assistência da entidade sindical representativa de sua categoria, o que converge para o entendimento expresso na Súmula 330, I, do TST; ao reconhecer as diferenças atinentes ao cômputo das parcelas 'anuênios', 'produtividade' e 'auxílio-farmácia' na base de cálculo dos títulos rescisórios, o Tribunal Regional não analisou a origem das parcelas e eventual restrição à incorporação delas à remuneração; ausência de prequestionamento (Súmula 297, I, TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-48/2006-001-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC
 PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
 AGRAVADO(S) : ROSIVALDO ARAÚJO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
 AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-59/2004-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA
 AGRAVADO(S) : DEALEI ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ANA IZABEL VIANA GONSALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, e que é necessária à comprovação de requisito extrínseco do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-70/2004-068-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : CLAUICIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BRAUTOPEÇAS LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO VIA FAC-SIMILE. QUINQUÍDEO LEGAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA Nº 387. NÃO CONHECIMENTO. O fac-símile contendo os embargos de declaração foi protocolizado no dia 16 de fevereiro de 2007, 6ª feira - último dia do prazo -, oportunamente, considerando-se a publicação do acórdão turmário no dia 09 de fevereiro de 2007. Assim, segundo o dispositivo legal supra referido, teria a parte até o dia 21 de fevereiro de 2007, 4ª feira, para apresentar os originais, o que não ocorreu pois estes somente vieram aos autos no dia 26 de fevereiro de 2007. Nem se alegue, a propósito, que o termo inicial do quinquídeo teria início no dia 19 de fevereiro de 2007, 2ª feira, visto que a jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho já se pacificou no sentido de que "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado" - item III da Súmula nº 387. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-92/2004-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Ao lastrear, o recurso de revista, na indicação de divergência com Orientação Jurisprudencial, o recorrente se distanciou da hipótese legal prevista para a espécie e deixou desfundamentado o recurso interposto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94/2006-054-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA
 AGRAVADO(S) : GUILHERME DE REZENDE
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA TEIXEIRA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE TRABALHO - ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, compete a esta Justiça Especializada o julgamento das ações oriundas das relações de trabalho, ainda que figure na lide ente da Federação. Dessa forma, uma vez reconhecida a existência da citada relação jurídica e não de contrato administrativo, impõe-se a manutenção da decisão que manteve a competência da Justiça do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-102/2005-103-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : LAURI OSCAR MATTES
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. APELO INTERPOSTO POR PARTE ESTRANHA À RELAÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Não se conhece de recurso interposto por parte estranha à lide, ainda que integrante do mesmo grupo econômico da demandada. A legitimidade de parte é uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo exigível para a prática de qualquer ato processual - inclusive o de recorrer. Os pressupostos subjetivos de admissibilidade recursal devem ser demonstrados no momento da interposição do recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-134/2001-071-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
 ADVOGADO : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL
 AGRAVADO(S) : LENI PICCININ PAZ
 ADVOGADO : DR. DENISE KROHLING

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INADIMPLIMENTO DO ACORDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. Não viola o artigo 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal o v. acórdão que, justamente por verificar que o acordo restou inadimplido e, em se tratando de ato jurídico perfeito com decisão transitada em julgado, condena o Município reclamado à execução desse acordo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-146/2006-037-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BRASILECENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
 AGRAVADO(S) : FABRÍCIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ARTS. 611, § 1o, DA CLT E 7o, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a literalidade dos arts. 611, § 1o, da CLT e 7o, XXVI, da Constituição Federal quando o acórdão do Regional explicitamente declarou que a reclamante trabalhou por 12 dias ininterruptos, sem a folga semanal prevista no art. 67 da CLT. Na espécie, aliás, o v. acórdão harmoniza-se com as disposições insertas nos arts. 67 da CLT e 7o, XV, da Constituição Federal, sendo certo que decisão contrária demandaria revolvimento de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-147/2005-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
 AGRAVADO(S) : ELIAS MUNIZ DE DEUS
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. HABITUALIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST. É insusceptível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o reclamante prestava horas extras habitualmente. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incabível recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a orientação consubstanciada nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-163/2002-026-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONDIÇÕES DE RISCO ACENTUADO. ARMAZENAGEM. AGENTE INFLAMÁVEL.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, de contrariedade a Súmula e a Orientação Jurisprudencial, ambas do TST, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir labor em condições de risco acentuado. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-166/1996-005-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : LINDEVALDO ALMEIDA LOPES
ADVOGADO : DR. GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INCLUSÃO DOS JUROS. O Tribunal Regional manteve a inclusão dos juros na base de cálculo do imposto de renda, com fundamento no art. 55 do Decreto 3.000/99, que trata da regulamentação do Imposto de Renda. Assim, não se configura a indicada violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF, já que não há notícia de que essa matéria foi discutida na fase de conhecimento, tampouco foi prequestionada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-168/2004-102-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. SANYO ALVES AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladado o acórdão proferido nos embargos de declaração, peça necessária à análise da controvérsia, com a apreensão dos fundamentos adotados pela Corte Regional.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-188/1997-122-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : ADÃO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97. ART. 1º-F (MP Nº 2.180-35/2001). ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução se demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição Federal.

2. A questão relativa ao **percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública** exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional, em particular, a Lei 9.494/97 alterada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não alcançando de forma direta e literal os artigos 2º, 5º, caput e inciso II, e 62 da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-189/2003-089-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ROSELI DE FÁTIMA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Afigura-se abrangente a fundamentação expendida pelo acórdão do Regional, sem a presença de omissões que comprometam a integralidade da prestação jurisdicional, o que restou enfatizado no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo recorrente.

2. **BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Consignando o Colegiado Regional que a reclamante não era exercente de cargo de fidúcia especial no banco reclamado, inviável se torna a admissibilidade do recurso de revista fundado em violação do § 2º do artigo 224 da CLT, já que conclusão diversa da que alcançou o acórdão recorrido só seria possível após o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos, procedimento este vedado nesta instância extraordinária pelos termos da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-192/2005-005-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-193/2005-001-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULO FERNANDES DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - SITRANS
ADVOGADO : DR. RICARDO DE NOVAES
AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, no que se incluem as peças referentes ao recurso cujo seguimento foi denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, o agravante não cuidou de trasladar o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, peças necessárias para a aferição da tempestividade e apreensão da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-204/1996-060-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ RODRIGUES MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA DE S. ARRUDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO. COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA APÓS O SEU ENCERRAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURADA. Não configura violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, o entendimento externado na decisão do Regional no sentido de manter a aplicação da pena de confissão à reclamada, vez que, segundo registrou o acórdão, o comparecimento de sua advogada com a peça defensiva só ocorreu após encerrada a audiência e lavrado o seu termo, com o decreto da confissão fática. Nestas circunstâncias, a decisão, ao contrário do que alega o recorrente, se harmoniza com o princípio constitucional invocado, pois, conquanto amplo o direito de defesa, este se condiciona à observância pela parte de todas as normas processuais pertinentes aos atos com os quais pretende assegurá-lo, dentre estas as que dizem respeito a prazos e formas de apresentação da defesa que, in casu, não foram obedecidas, como registrou o Tribunal Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-207/2000-141-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BOBROSKI - AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTACILIO LINDEMAYER FILHO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM GERALDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FÚLVIO DE SANS LESSA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Tratando-se de recurso de revista em execução de sentença, o seu cabimento fica condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a preceito da Constituição da República. 2. No caso concreto, não há como divisar a alegada afronta ao artigo 93, IX, da Constituição da República, porquanto o Tribunal Regional deixou assente a inexistência de prejuízo à executada em razão da ausência de fundamentação da sentença de liquidação. Ressaltou que daí tampouco resultou qualquer dificuldade no manejo dos embargos à execução. Nesse contexto, há regra expressa no ordenamento jurídico a consignar que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes" - artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CORREÇÃO DO FGTS. DÉBITOS TRABALHISTAS. CRITÉRIO DETERMINADO NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. A pretensão de se corrigir o FGTS com base em índices fixados pelo Agente Operador do Fundo atenta contra a coisa julgada, haja vista que o título executivo judicial prevê expressamente a atualização da parcela pelo critério de correção monetária dos demais créditos trabalhistas. Ressalte-se, ademais, que a atualização monetária do FGTS pelos mesmos índices dos demais créditos trabalhistas consubstancia matéria consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-210/2000-043-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. NEWTON BORALI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIZABETH DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CELETISTA. É inviável o exame da questão em face de normas constitucionais cuja matéria não recebeu pronunciamento expresso pelo Tribunal Regional, por faltar o devido prequestionamento (Súmula 297, TST).

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-213/2004-001-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMANO ROCHA
AGRAVADO(S) : MARCOS CORREIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DESPROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte.

2. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. DESPROVIMENTO.** A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT insere-se entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-215/2004-281-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,



SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : JOÃO INÁCIO FILHO PIZZARIA - ME

ADVOGADO : DR. RUY OSCAR DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Côte Regional expôs, à suficiência, as razões do entendimento adotado, e entregou a prestação jurisdiccional mediante decisão devidamente fundamentada. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DUPLO FUNDAMENTO. O Tribunal Regional indeferiu a cobrança da contribuição assistencial, em favor do sindicato da categoria profissional, sob fundamento principal de que a reclamada, na época relativa às contribuições pretendidas, não iniciara suas atividades e portanto, não tinha empregados e, de forma secundária, de que a efetivação de descontos das contribuições implicava a necessidade de ser assegurado aos trabalhadores direito de oposição a eles, em razão do princípio da liberdade de associação. Uma vez que a insurgência está limitada ao segundo aspecto, o recurso de revista é inviável, porque, ao versar, a discussão, apenas a questão relativa ao direito de oposição, remanesceu, intocado, fundamento apto à subsistência da decisão do Tribunal Regional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-220/2005-093-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EDGAR SEVERIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA PAES

AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO(S) : E. M. SUCHARSKI ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização da figura do dono da obra, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-238/2005-016-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS, ENGENHARIA E INSTALAÇÕES DE COMUNICAÇÕES S.A. - SEICOM

ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

AGRAVADO(S) : WANDER LIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se há falar em afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal quando a decisão do Regional encontra-se embasada em interpretação de norma coletiva. De fato, não se trata de hipótese de não reconhecimento de tal avença, mas sim de interpretação diversa daquela que lhe quer outorgar a parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-253/2003-031-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : GEANI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFLXO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO D.S.R. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. O insurgimento da empresa reclamada volta-se exclusivamente ao fato de que se toma como base o salário mensal, onde já se consideraria os r.s.r., não sendo cabível o reflexo deferido; ocorre que a decisão do Regional é bastante clara ao asseverar que "não restam automaticamente incluídos no cálculo feito com a aplicação do salário mensal e do divisor mensal", o que faz com que caia por terra a argumentação empresarial. Frise-se, mais, que, mesmo que assim não fosse, tal matéria estaria subordinada apenas e tão-somente às instâncias ordinárias, vez que se trata de cálculo de parcela deferida na sentença, que enseja, inevitavelmente, incursão na matéria de fato e prova do processo, o que, nesta instância extraordinária, encontra óbice na diretriz consagrada na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-262/2004-043-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA

ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE GENTIL JOSÉ DUARTE

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. ART. 524, II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. No caso, o agravante não se insurgiu, fundamentadamente, nos termos do art. 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar. E, como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo do trabalho, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não foram atacados pelo agravante. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-268/2002-005-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ANGÉLICA FERREIRA DUARTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : T. A. OIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-286/2004-053-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI

AGRAVADO(S) : FERNANDO DE JESUS

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EFEITOS QUANTO À MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DESPROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte.

2. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT insere-se entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-316/2001-007-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES

AGRAVADO(S) : RODRIGO ROCHA DIAS

ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA GARANTIA DO JUÍZO ATÉ LIBERAÇÃO AO CREDOR.

Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, já que a discussão atinente à responsabilidade pela correção monetária e juros relativos ao período do depósito feito para fins de garantia da execução até a liberação do valor ao exequente, abrange matéria restrita ao campo infraconstitucional (arts. 882 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91). 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não configurada a alegada afronta ao inciso II do art. 5º e ao art. 192, § 3º da Carta Magna, porque matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional (arts. 39, Lei nº 8.177/91 e 459, parágrafo único da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-316/2002-030-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DRA. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM

AGRAVADO(S) : IMACULADA DA CONCEIÇÃO JERÔNIMO

ADVOGADA : DRA. ROMYLLA CARRÊ

AGRAVADO(S) : RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. EDISON ANDRADE BARROS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-317/2003-702-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : EDSON MACHADO FUMAGALLI

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832, da CLT, 458, do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-317/2003-702-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO

AGRAVADO(S) : EDSON MACHADO FUMAGALLI

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA. FOLHAS DE PRESENÇA. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional proferido em conformidade com a Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-328/2004-077-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : ITAIM DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.

1. Inadmissível a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado, em favor do sindicato da categoria profissional, por afronta à liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-332/2005-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
ADVOGADO : DR. RENATO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO : DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO
EMBARGADO(A) : LUCIANO GOMES COSTA
ADVOGADO : DR. ADILSON MENEZES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para esclarecer que o disposto no art. 511, § 2º do CPC não tem pertinência à irregularidade da formação do instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado, aperfeiçoando-o; existindo, no entanto, aspectos que não ficaram suficientemente aclarados, cabe complementar o julgado.

PROCESSO : AIRR-344/2003-014-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOTEL BAY CHALÉ S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.

1. Inadmissível a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afronta à liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-352/2005-001-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : USINA VASSOURAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DANTAS BRANDÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON RAMOS INHAQUITE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-360/1998-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE
AGRAVADO(S) : GERALDO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA COTA DO EMPREGADOR DO INSS DO CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. Não ficou demonstrado o afastamento do comando executivo, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento. Nessa hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada, pois esta Corte só reconhece essa ofensa quando houver inequívoca dissonância entre as sentenças exequenda e liquidanda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir por essa lesão. No presente caso, o próprio agravante admite que o título executivo não analisou, com a abrangência necessária, a matéria em questão. Agravo desprovido.

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. Não configurada a alegada ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Carta Magna, já que a discussão atinente à multa aplicada, pelo Juiz da execução, por prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, abrange matéria restrita ao campo infraconstitucional (artigos 600 e 601 do CPC). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-361/2001-221-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTELA MARIA PEDROSO NOBRE E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. ALACIR BORGES SCHMIDT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. A Constituição Federal no artigo 7º, XXIX, "a", estabelece o prazo de dois anos a contar da rescisão do contrato de trabalho para o empregado pleitear os direitos oriundos do pacto laboral. Na espécie, as reclamantes ajuizaram a reclamação trabalhista visando o recebimento do FGTS sobre as parcelas remuneratórias em 20/03/2001, e as rescisões dos contratos de trabalho ocorreram em 10/10/1990, portanto, inafastável o decreto da prescrição, estando a decisão do Regional em perfeita consonância com o atual posicionamento desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-362/1987-031-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ISRAEL DE OLIVEIRA DEJOSS
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, já que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-367/2004-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA SILVEIRA D'AZEVEDO
AGRAVADO(S) : VLADIMIR DOS SANTOS PORTINHO
ADVOGADO : DR. HAMILTON JESUS VIERA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-372/2000-028-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. TATIANA BOSCHIM PANNO LOMBARDI
AGRAVADO(S) : DEMETRIUS GARCIA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARINA PARADIZO BENEDETTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. PROCURAÇÃO. Não se conhece do agravo quando não há o traslado da procuração outorgada à advogada do agravante, estando irregular a sua representação processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-389/2003-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EFJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARINHEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.

1. Inadmissível a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afronta à liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-396/2004-077-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRA-FARMA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S) : DROGARIA VILA ESPERANÇA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - EMPREGADO NÃO ASSOCIADO - A exigência da contribuição confederativa e assistencial aos empregados não associados ao Sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Este é o entendimento desta Corte (PN 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-406/2003-221-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S) : AURO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO HILÁRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Inadmissível o recurso de revista em que o aresto apresentado revela-se inservível ao fim pretendido, por não citar a fonte de publicação (item I da alínea "a" da Súmula nº 337 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-415/2003-058-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR LEONARDO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional de origem, após detida análise do quadro fático-probatório produzido nos autos, concluiu que não restaram comprovadas as assertivas lançadas pelo obreiro no sentido de levar à consideração a existência de dano moral, com consequente indenização reparatória, vez que as modificações perpetradas na relação de trabalho derivaram tão-somente do poder geral de comando da empresa. Assim, conforme se verifica do quadro delineado na instância ordinária, soberana para tanto, não se pode atribuir à decisão do Regional a ofensa do artigo 5º, X, da Constituição Federal, tido como violado pelo agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.



PROCESSO : AIRR-472/1993-005-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA LEONETE MOREIRA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DAS PARCELAS - ART. 897, § 1º, DA CLT. Tratando-se de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, o agravante deve fundamentar o seu recurso demonstrando ter o acórdão regional violado norma constitucional. Se a alegação é, apenas, de violação a dispositivo de lei federal, a decisão agravada não poderá ser modificada, porquanto esse fundamento, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT, não autoriza a admissibilidade do recurso nessa fase processual. O disposto na Súmula 221, I, do TST, exige a indicação expressa do dispositivo constitucional tido por violado e isso não ocorreu no presente caso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-477/2005-010-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TAINÁ DOS SANTOS SEABRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO HUMBERTO CEZE
 AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-527/2002-221-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : RENO MARTINS COELHO
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI
 ADVOGADO : DR. RODRIGO GATTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões submetidas à apreciação do Tribunal foram claramente examinadas, com explicitação dos fundamentos adotados, na medida a eles pertinente, não se configurando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

CERCEAMENTO DE DEFESA. A distribuição por dependência está sujeita às regras que estabelecem a relação entre demandas, em razão do pedido e da causa de pedir, segundo as hipóteses de conexão e continência; uma vez que não foram constatadas as situações a elas referentes, o indeferimento da reunião de ações não implica cerceamento de defesa. Inocorrência de ofensa ao art. 5º, LV, CF.

DIFERENÇA SALARIAL (PERÍODO 2001/2002). Sobressai o cunho fático-probatório da decisão, o que obsta o seguimento do recurso, em aplicação da Súmula 126, TST.

MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. Constatado que a Corte Regional estabeleceu a limitação do valor da multa normativa, mediante aplicação dos arts. 412 do Código Civil e 8º da CLT, sem analisar a questão sob o prisma do disposto nos arts. 5º, inciso II e 7º, incisos VI, XIII e XIV, CF, inviabilizando-se o tema recursal, por incidência do óbice da Súmula 297, TST.

NORMA COLETIVA. DIREITO AOS SALÁRIOS CORRESPONDENTES AO RESTANTE DO SEMESTRE LETIVO. Foi atribuída, pelo Tribunal Regional, natureza restritiva à interpretação da norma coletiva em debate, quanto à pretendida equivalência entre a rescisão contratual por ato de dispensa imotivada ali prevista como determinante da aplicação da multa estipulada e a rescisão indireta reconhecida no caso; não configuração de ofensa aos arts. 483 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-544/2005-017-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LORIVÂNIA FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. EDSON DIAS QUIXABA
 AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-587/2004-002-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES VIANA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALESSIA SILVA PAULINO
 ADVOGADO : DR. ALFREDO MOREIRA DA CUNHA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.

1. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, em processo de execução, se demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição Federal.

2. A questão a respeito da época própria para a correção monetária dos créditos trabalhistas exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional, em particular no art. 459 da CLT, não alcançando de forma direta e literal o artigo 5º, inc. II, da Constituição da República.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-591/2004-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 EMBARGANTE : GASTÃO NOVAES FILHO
 ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GUILHERME BRETAS BERBARE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : AIRR-591/2004-731-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : E. KOPP & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ISER
 AGRAVADO(S) : TERESINHA NOEMY NEVES
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 85, ITEM II. Não há se falar em contrariedade à Súmula nº 85, item II (antiga OJ nº 182 da SBDI-1) face o entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser inválido o acordo individual para a compensação de jornada, vez que a atividade da autora na espécie era desenvolvida em condições de insalubridade, incidindo no particular a diretriz consagrada na Súmula nº 349. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-596/2004-006-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES
 AGRAVADO(S) : JACIANE COSMA AMÉLIA FELICIANO
 ADVOGADO : DR. ROXANA MARANHÃO NADER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO-INTEMPESTIVO. Conquanto a parte justifique a interposição de recurso tempestivo, alegando que os prazos foram suspensos pela ordem de serviço GP 360/2006 do TRT da 6ª Região, por motivo da greve dos servidores da Justiça, verifica-se que esta não foi juntada aos presentes autos. Assim, como não há notícia do término da referida suspensão, é impossível aferir-se o início e o término da contagem do prazo recursal. Ressalte-se que não foi obedecida diretriz lançada na Súmula nº 385/TST, segundo a qual cabe à parte comprovar, quando da interposição de recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-600/2001-054-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO
 ADVOGADA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : FUSÃO CONSERVADORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-602/2003-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : SAVORISA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Na arguição de negativa de prestação jurisdicional, deve haver a expressa indicação dos aspectos que não foram examinados, sendo incabível a afirmação genérica de que não ocorreu o exame das alegações deduzidas. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DIREITO DE OPOSIÇÃO.** A imposição da contribuição assistencial, em favor do sindicato da categoria profissional, a todos os trabalhadores, sem assegurar direito de oposição encontra óbice no princípio da liberdade de associação, erigida como garantia no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal. Esse direito está examinado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Inexistência de demonstração de ofensa às normas legais e constitucionais indicadas e de configuração de dissenso pretoriano, ante o disposto no art. 896, 'a' da CLT e na Súmula 296, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-607/2004-024-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : CARLOS BORBA DIAS
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição do recurso de revista, entre os quais se incluem, no processo de conhecimento, a comprovação da divergência jurisprudencial eventualmente denunciada e/ou a demonstração de efetiva violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal (artigo 896 da CLT). Ausentes tais pressupostos, o trancamento do recurso de revista não traduz cerceio ao direito de defesa garantido às partes, pois é cediço que esse direito, conquanto amplo, há que ser exercido em atenção às regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional, sob pena de ofensa a princípio outro, este referente ao devido processo legal. Entendimento contrário, aliás, fuge à razoabilidade, por fazer letra morta toda norma de direito processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-609/2004-601-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S) : JAIR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ITELVINO JOÃO SEVERGNINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO. AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. SÚMULA 383 DO TST. A juntada de nova procuração, sem ressalvas, revoga tacitamente as anteriores. Assim, não havendo mandato tácito, o recurso de revista, subscrito por advogados que, apesar de constarem do rol dos outorgados em procuração juntada anteriormente, não constaram da atual, é considerado inexistente por irregularidade de representação processual, sendo inaplicáveis os termos do art. 13 do CPC em fase recursal, conforme preconizado na Súmula 383 do TST. Precedentes: ED-E-AIRR - 1907/1995-012-06-41, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ - 2/2/2007; A-E-RR-576.839/99.9, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 4/8/2006; E-RR-532548-1999.9, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ - 10/2/2006; E-RR-631.208/2000.3, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 2/9/2005.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-613/2005-019-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES CAMPOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO. O presente agravo não merece ser conhecido, pois a agravante não apresenta procuração outorgando poderes ao subscritor das razões do agravo. Tampouco se caracteriza a hipótese de mandato tácito nos presentes autos.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-622/2004-401-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. RODRIGO SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S) : REGIS FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON DE SOUZA ALEXANDRE
AGRAVADO(S) : JOBEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-635/2000-003-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE SOUZA FEIJÃO
ADVOGADA : DRA. NEIVA MELLO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. ARRENDAMENTO. AFRONTA AOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em afronta aos artigos 10 e 448 da CLT haja vista que a egrégia Corte Regional ao reconhecer a existência de sucessão de empregadores consignou entendimento no sentido de que houve continuidade na prestação de serviços e manutenção da atividade desenvolvida pela empresa anterior; dessa forma, bem caracterizada a figura jurídica da sucessão de empregadores, devendo o sucessor ser o responsável pelos créditos eventualmente devidos ao trabalhador. Ademais, fixados estes parâmetros fáticos da controvérsia, para alcançar conclusão diversa da que chegou o órgão julgador a quo somente seria possível com o seu reexame, procedimento este vedado, como é cediço, nesta esfera recursal, consoante perfilha a diretriz contida na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-642/2005-004-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON LESSA
ADVOGADO : DR. DORCIVAL DOS SANTOS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALORAÇÃO DA PROVA. OJ Nº 233 DA SBDI-1.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ-233 da SBDI-1 desta Corte Superior, segundo a qual o deferimento de horas extras não fica limitado ao tempo abrangido pela prova documental ou testemunhal, desde que o julgador fique convencido que o procedimento questionado superou aquele período. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-655/2004-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : HELENILTON DE JESUS
ADVOGADO : DR. STEPHEN KÖRTING
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DO ART. 477 DA CLT E DE 40% DO FGTS. A decisão regional que mantém a condenação do recorrente ao pagamento das multas do art. 477 da CLT e de 40% do FGTS, alinha-se à jurisprudência desta Corte, no sentido de que uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, o tomador dos serviços responde pelo total devido ao reclamante. Precedentes: E-ED-RR-19.080/2001-010-09-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-510.942/1998, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 19/12/2002; E-RR-441.368/1998, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 6/12/2002. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-657/2002-009-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IRNÁ GUILHERME ALVES
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. UTILIZAÇÃO DA TR. As matérias não foram apreciadas pelo acórdão regional e tampouco foram objetos de embargos declaratórios, o que obsta a sua análise por esta instância extraordinária, consoante entendimento refletido no Enunciado nº 297 e OJ nº 62 da SBDI, ambos desta Corte. 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E DELIMITAÇÃO DE VALORES - ART. 897, § 1º, DA CLT. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Ademais, a matéria em discussão é restrita ao campo meramente infraconstitucional (aplicação do art. 897, § 1º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668/2006-122-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GLAUCI CAVALCANTI PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIARISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. As hipóteses de admissão do recurso de revista em ação submetida ao rito sumaríssimo restringem-se à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de violação direta da Constituição da República.

2. Se a Corte Regional julga, com base nas provas colhidas no processo, a inexistência dos elementos tipificadores do vínculo de emprego, incabível é a interposição de recurso de revista que objetivo o reexame do fato em comento, porquanto incide sobre a hipótese os termos da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677/2004-012-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : JOACIR ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que a Corte Regional, ao manter a condenação da reclamada à paga do adicional de insalubridade, partiu da premissa fática de que um dos equipamentos de proteção individual necessários à atividade do obreiro - máscara com filtro químico - não era utilizado.

2. A conclusão de que a hipótese enquadrar-se-ia no artigo 194 da CLT demandaria o reexame de provas, o que é vedado neste momento processual, nos termos da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687/2005-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALISTA CALDAS JÚNIOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO
AGRAVADO(S) : AGNALDO LEFFA HENDLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA
AGRAVADO(S) : EDUARDO S. FRANCO - ME
ADVOGADO : DR. SAULO FERREIRA MACALÓS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTREGADOR DE JORNAIS. TERCEIRIZAÇÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. No caso vertente, os elementos constantes dos autos conduzem à conclusão de que se amolda o contrato existente entre as partes de autêntica prestação de serviços para entrega de jornais - relacionada com a atividade-meio da empresa contratante - à terceirização de serviços descrita na Súmula nº 331. Isto porque as circunstâncias fáticas havidas na espécie estão expostas no v. acórdão do Regional, que permite concluir que a segunda reclamada desenvolvia atividade-meio essencial ao desenvolvimento produtivo da ora agravante. Assim, não há falar em violação do artigo 5º II, da Constituição Federal, em virtude do entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor. É que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do obreiro; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De mais a mais, estando a matéria pacificada no âmbito desta Corte Superior, por meio da Súmula nº 331, IV, reforça-se a certeza da inexistência de que qualquer mácula sofreu o princípio da legalidade pela condenação imposta à ora agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687/2005-026-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : INÁCIO RAIMUNDO CONSTANTINO
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal pela decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tomando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-711/2003-731-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL)
ADVOGADO : DR. WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS
AGRAVADO(S) : WALKYR JOSÉ CRUZ
ADVOGADO : DR. DAVI GRUNEVALD

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo; unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista, porquanto o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-741/1996-059-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CELSO ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do artigo 896 consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigoravam as disposições da Lei nº 9.957/2000. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-I desta Corte. Superada a questão relativa ao procedimento a ser adotado, passa-se à análise do recurso de revista observando-se a regra geral contida no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. A argüição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme exigência contida na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I deste Tribunal Superior. Na presente hipótese, o reclamante não apontou ofensa a tais dispositivos, razão por que seu apelo resta desfundamentado. Agravo não provido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFIS-SIONAL. INSTRUMENTO NORMATIVO. A discussão nos autos refere-se à análise de normas internas da empresa, em que se previram requisitos para o direito à estabilidade provisória por doença profissional. O recurso de revista não alcança o conhecimento nesse aspecto, tendo em vista o óbice contido no artigo 896, b, da Consolidação das Leis do Trabalho, pois o presente debate gira em torno da interpretação de norma regulamentar interna da reclamada, cuja abrangência não excede a jurisdição do respectivo Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A decisão regional, em que se consignou que o reclamante não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, porquanto não recebe remuneração inferior a dois salários mínimos legais - não resulta em violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal (artigos 790, § 3º, e 790-B da CLT e 6º da Instrução Normativa nº 27/2005 do TST). Dessarte, para se chegar a conclusão diferente daquela exarada no acórdão regional, necessário o exame de fatos não contidos na decisão regional e nova análise da prova, o que é vedado no âmbito do recurso de revista, a teor do contido na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743/2003-070-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ TEIXEIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I. In casu, a Corte afastou a prescrição da pretensão obreira, uma vez que a ação foi proposta em 24/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748/1999-001-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Deve ser conferido, ao inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, entendimento no sentido de que, por meio dele, é estabelecida hipótese de substituição processual de caráter geral quanto aos substituídos, e autorização para a postulação de direitos individuais atados pela identidade da origem e situação comum, o que lhes confere o caráter de direitos individuais homogêneos.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Constatado que a prescrição foi examinada pelo Tribunal Regional segundo a aplicação de direito intertemporal enquanto a matéria é apresentada no recurso sob o aspecto relativo ao desdobramento da ação originária, que fôra agitado em embargos de declaração tendo a CÔrte Regional se limitado a asseverar que a matéria fôra devidamente analisada em conformidade com a fundamentação deduzida no recurso do réu, sem insurgência a esse respeito, falta-lhe o devido prequestionamento. Incidência da Súmula 297, TST.

DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A reforma buscada pela reclamada sob o argumento de que havia utilização de EPI envolve o reexame fático probatório, pois é intuitivo, da remissão feita no acórdão recorrido à hipótese da Súmula 289, TST, a inocorrência de uso efetivo do equipamento de proteção pelos empregados. Sobressai, no tema, a aplicação da Súmula 126, TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional dirimiu a matéria a partir das constatações idênticas a que chegaram o perito do Juízo e o assistente técnico da reclamada, no sentido de que os empregados trabalhavam em condições de risco resultante de eletricidade. Nesse passo, importa considerar que a decisão, ao se referir aos equipamentos elétricos similares e aos riscos equivalentes, resulta em conformidade à jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial 324, SBDI. Aplicação do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762/2003-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : WALQUER JUY BRISOLARA BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA MACHADO BENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS.

1. O prazo prescricional começa a fluir do momento em que a parte interessada tiver conhecimento da lesão de seu direito, isto é, do momento em que pode ser exercida a ação (actio nata).

2. Entretanto, tratando-se de lesão de direito que atinja prestações periódicas, devidas ao empregado por força de lei, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada prestação.

3. Incide a prescrição parcial no pedido de devolução de descontos no salário, perpetrados seguidamente a menos de dois anos do ajuizamento da ação. De fato, o prejuízo sofrido pelo empregado fora constante a cada salário devido. Daí, a cada momento do pagamento do salário, a lesão estará se repetindo, nascendo para o Reclamante o direito de ação.

4. Decorridos menos de dois anos entre a data dos descontos salariais e a propositura da ação trabalhista, visando à restituição de tais valores, não resultou caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763/2005-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. O presente agravo não merece ser conhecido, pois o agravante não trasladou cópias de todas as peças essenciais indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º, do inciso I, do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impedindo, assim, o exame do agravo interposto. Destaco que o fato de o processo correr junto com outro não exclui a responsabilidade de a parte trasladar todas as peças necessárias e essenciais em xerocópias, pois trata-se de processos distintos e independentes, devendo o agravante observar os requisitos legais pertinentes a cada um deles.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-763/2005-043-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LOURIVAL PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da contraminuta do agravado porque intempesivamente apresentada, ficando prejudicado o exame da preliminar de litigância de má fé e conhecer do agravo e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115, em se tratando de argüição de nulidade, só é admissível o exame por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Inócua, portanto, a menção aos demais dispositivos citados, bem como a análise dos arestos colacionados e a contrariedade apontada à Súmula 297/TST. Ausente a ofensa citada aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT, porquanto, da análise do acórdão embargado, pode-se verificar que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, sendo examinados com minudência todos os pontos que tinham relevância para o deslinde da controvérsia, tanto em relação à culpa da reclamada quanto em relação ao dano correspondente à violação da intimidade do empregado.

DO ÔNUS DA PROVA E DO DANO MORAL.

De acordo com a decisão regional, verifica-se que os fatos da controvérsia - instalação de câmaras de vídeo nos banheiros com a finalidade de fiscalizar os horários dos empregados e uso das instalações sanitárias - foram devidamente comprovados. Em decorrência do prejuízo causado ao reclamante, pela exposição indevida e o dano conseqüente, é que houve a condenação imposta à reclamada. Assim, não houve inversão do ônus da prova. Apenas avaliação das provas constantes nos autos, conforme permissão prevista no art. 131 do CPC. Em conseqüência não há falar em violação dos arts 818 da CLT e 333, I, do CPC. Inviabiliza-se também a análise dos arestos colacionados na revista, porquanto abordam fundamentos fáticos diversos dos discutidos no caso sub judice. Incidência da Súmula nº 296/TST. Quanto à ofensa aos artigos 186 e 927 do Código Civil, não se evidencia a afronta citada, uma vez que as instâncias ordinárias decidiram com base nas provas dos autos. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-780/2005-008-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS DE PILAR RODRIGUES ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. ROSOMIRO ARRAIS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. IRRECORRIBILIDADE. Acolhido o vínculo de emprego, pelo Regional, e determinado o retorno dos autos ao Juízo a quo para exame das parcelas dele decorrentes, aplica-se o disposto na Súmula 214/TST ao recurso de revista apresentado pelo reclamado, porque a decisão enquadra-se como interlocutória. Nesse sentido, correto o despacho agravado que aplicou ao caso a súmula acima referida. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-790/2001-029-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERNANDES SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. A egrégia Corte Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário submetido à sua apreciação, concluiu que o pagamento do trabalho em domingos e feriados foi pago com adicional inferior a 100%, e decisão que vá de encontro à esta ensejaria que, em sede extraordinária, se examinasse a prova produzida no processo, o que encontra óbice na diretriz perfilhada pela Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-842/2004-401-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PATRICK AGNE
ADVOGADO : DR. MARIELSON CHEMELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. Constatado nos autos que o subscritor do recurso de revista, à época da sua interposição, não se encontrava devidamente habilitado a representar os interesses da reclamada, tem-se como inexistente o apelo interposto. No presente caso, também não restou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-855/2004-006-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA

ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

AGRAVADO(S) : GEOVANA GOMES GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO TELES CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. BIANCO SOUZA MORELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. ARTIGO 9º DA CLT. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão da Corte Regional que consigna comprovada a relação de emprego entre as partes, ante a presença dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-887/2004-049-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA MACEDO APARECIDA

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ ÂNGELO

AGRAVADO(S) : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-893/2000-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INTERPRINT LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS

AGRAVADO(S) : EMERSON CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. LIGIA MARIA MAZZUCATTO

AGRAVADO(S) : STARSEG - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA 2ª AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado de uma das agravadas. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-902/1997-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SILDENI IRIA KETTERMANN

ADVOGADA : DRA. MARLI TERESINHA LEAL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. OJ 302 DA SDI-1/TST. Na execução, a revista só se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST. Não configurada a alegada ofensa a preceitos constitucionais (art. 5º, incisos II e XXXVI), já que a matéria atinente ao índice de correção monetária do FGTS, decorrente de condenação judicial, é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-932/2005-065-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - MG/UFLA

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. WAGNER LOPES

AGRAVADO(S) : CBEGÁ - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é imposta ao agravante a obrigação de promover o traslado de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, no que se incluem as peças referentes ao recurso cujo seguimento foi denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, a agravante não cuidou de trasladar o mandado de sua intimação do acórdão regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-959/2003-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : VALDEA PESSANHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A interposição de recurso de revista em relação à matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, in casu, as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, SbdII, encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A multa por embargos de declaração protelatórios é penalidade que encontra esteio no art. 538, parágrafo único, do CPC; logo, o disposto no artigo 17 do CPC, ao trata da litigância de má-fé, não dispõe diretamente sobre a matéria questionada. Ausência de configuração do dissenso jurisprudencial, consideradas as Súmulas 337, I e 296, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-974/2001-063-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAFÉ BRAZÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

AGRAVADO(S) : RONEY MONCON

ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-989/2000-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) : MARDEM DIAS DA PENHA

ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DOS REPOUSOS. Não ficou demonstrado o afastamento do comando executivo, no tópico relativo ao reflexo das horas extras e repousos sobre as demais verbas, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, e, nesta hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, que se invoca por analogia. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.027/2003-009-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO EDUARDO ROCHA

AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS RAMOS TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MARCONATO

AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A.

AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento não provido. 2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. O Regional manteve a condenação da recorrente ao pagamento da multa disposta no art. 467 da CLT. Decisão regional se alinha à jurisprudência desta Corte, no sentido de que, uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, a tomadora dos serviços responde pelo total devido ao reclamante. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.032/2005-001-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA VIEIRA

ADVOGADO : DR. GLÁUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. MENSALISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. O v. acórdão do Tribunal Regional concluiu, com base no conjunto fático probatório, que a reclamante fora contratada como mensalista, entendendo desarrazoada a assertiva de que a reclamante fora contratada para receber piso salarial estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho da categoria proporcionalmente à jornada efetivamente cumprida, razão porque a averiguação de violação do artigo 7º, V, da Constituição Federal estaria condicionada ao revolvimento de fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.036/2003-065-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TUPÃ

ADVOGADO : DR. DEVANIR DORTE

AGRAVADO(S) : FACUNDO RODRIGUES FILHO

ADVOGADA : DRA. ANDREA APARECIDA GOMES DE CARVALHO TENÓRIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. Em que pese o artigo 896, "c", consolidado, que regula o processamento do recurso de revista por violação a dispositivos legal ou constitucional não albergar a hipótese de violação a lei municipal, todavia, por analogia, permitir-se-ia admitir o recurso de revista por divergência de interpretação a essa lei, à medida em que o artigo 896, "b", da CLT traz a hipótese de interpretação divergente a regulamento de empresa, equiparando-se, pois, à lei municipal, onde aquela estabelece, tal qual esta sub examine, condições de trabalho a serem observadas especificamente no âmbito do empregador. Para tal mister, a parte precisa comprovar que a referida lei tem aplicação obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão guerrreada, ou seja, deve trazer a cotejo arestos provenientes de outro Tribunal Regional que apreciem as mesmas normas examinadas na decisão hostilizada, adotando, porém, posicionamento diverso daquele ali adotado. No caso em exame, o recorrente trouxe à colação arestos que não interpretam a Lei nº 3.540/95, se mostrando inservíveis ao fim colimado, porquanto não comprovam a aplicação da norma em comento na forma a que alude a alínea b do artigo 896 consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.048/2004-020-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA LINHARES

ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O acórdão regional, que, reformando a sentença, afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos demais pedidos do reclamante, tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.061/2003-011-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : NAELSON FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO INCOMPLETA. INVALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a procuração válida outorgando poderes aos subscritores do presente apelo acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo de instrumento, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.074/1999-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH

PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM

EMBARGADO(A) : MARIA ANGÉLICA HARTMANN GRAFF

ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-1.084/2001-312-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA

AGRAVADO(S) : PAULO CEZA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SILVA RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 422 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST. No presente caso, o despacho agravado intercepta o processamento da revista por entender que o Tribunal Regional decidiu após valorar o conjunto fático probatório dos autos (CPC, artigo 131 e 852-D da CLT), e o agravo de instrumento cinge-se a fazer mera transcrição das razões de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.084/2004-010-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

AGRAVADO(S) : IL JOSÉ OLIVEIRA E REBOUÇAS

ADVOGADO : DR. MARIA NATALICY BRAZ MOTHÉ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 128 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há se falar em julgamento extra petita pela decisão que reconhece o pedido de demissão em contraposição ao pedido de rescisão indireta, haja vista que em ambas as situações o empregador é, ao final, responsável pelo pagamento de verbas rescisórias, estas rigorosamente típicas de cada modalidade de extinção do contrato de trabalho, sendo que a primeira modalidade, pela sua maior gravidade, abarcaria despesas não verificadas na segunda modalidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.098/2004-009-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ

ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão quanto à responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços proferida em denegatória está em consonância com a Súmula 331, IV, TST; aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Uma vez caracterizada a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, a atual jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as obrigações não cumpridas pelo real empregador caem no âmbito da responsabilidade do tomador dos serviços, que responde subsidiariamente pela totalidade das verbas do contrato de trabalho, inadimplidas, inclusive multa do art. 477 da CLT. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.101/2004-075-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA GOMES RODRIGUES E SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIZA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL JOSÉ DE ANCHIETA

ADVOGADA : DRA. CREUSA MARCAL LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.124/2004-073-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS

ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

AGRAVADO(S) : VLADIMIR ANFIMOF

ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO

AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO. No presente caso, não consta dos presentes autos as procurações outorgadas pelos exequente e executado, ora agravados. Certo é que a obrigatoriedade da apresentação da referida peça vem sendo destacada pela jurisprudência desta Corte Superior, que tem proclamado a necessidade de que, em hipóteses tais, cuide o agravante de extrair dos autos da própria reclamação trabalhista cópia dos mandatos em comento. Tal jurisprudência, vale dizer, fundamenta-se na imperiosidade do respeito às normas relativas à intimação das partes acerca dos atos processuais. A propósito, não é demais ressaltar-se que a inexistência, nestes autos, de cópia autenticada da aludida procuração inviabilizaria a intimação válida dos autos agravados quanto à eventual inclusão do feito em pauta de julgamento, como também acerca da prolação do respectivo acórdão. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.152/1996-492-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

AGRAVADO(S) : ARNO BRUNO HILBERT

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. Uma vez que a decisão ensejadora do recurso de revista fôra no sentido do não conhecimento do agravo de petição, as alegações relativas à inconstitucionalidade do dispositivo da lei municipal instituidora da sexta-parte são alheias ao deslinde da controvérsia, e resultam em ausência de fundamentação do recurso; aplicação da da Súmula 422, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.157/2005-006-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : NÚBIA BEZERRA FREITAS

ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EFEITOS QUANTO ÀS MULTAS DO ARTIGO 467 DA CLT E 20% DO FGTS. DESPROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte.

2. A multa de 20% do FGTS e a prevista no art. 467, da CLT inserem-se entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.189/2004-021-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR

PROCURADORA : DRA. ANA KARLA MONTE E GASPAR

AGRAVADO(S) : JAILSON SANTOS MARTINS

ADVOGADO : DR. LUIZ DE JESUS BARRIOS

AGRAVADO(S) : SBCL - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) : AURICO BRASIL ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente revela-se admissível, por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT, sendo inservível a alegação de dissenso pretoriano para sustenta-la.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.243/2003-001-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

ADVOGADO : DR. BRUNO A. DUALIBE PINHEIRO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS

METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE REFRIGERAÇÃO, DE INFORMÁTICA E NAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDMETAL

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Evidenciado nos autos que o autor, ao interpor recurso ordinário, efetuou o recolhimento das custas, a inversão da sucumbência não impõe à reclamada um novo recolhimento, quando não houve acréscimo ou atualização do valor das custas pelo Regional. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 186, da SBDI-1/TST.

DA NULIDADE DA DECISÃO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional abordou o instituto da prescrição, enfatizando que, no caso enfocado, o marco inicial da contagem da prescrição dava-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001. O Tribunal enfrentou todas as questões postas à sua apreciação de modo explícito, e a prestação jurisdiccional foi entregue em sua plenitude, embora contrária aos interesses da apelante. Não ficaram afrontados os artigos 832 da Norma Consolidada e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST. No caso dos autos, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexistiu violação dos artigos 7º, XXIX, e 102, III, alínea a da Carta Magna.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, já que o direito em foco não alcança a quitação havida no momento da extinção do contrato de trabalho. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Esta Corte Trabalhista tem entendimento pacífico no sentido de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.245/2001-062-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SANDRO EGÍDIO MACIEL DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ADILSON TOPINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.253/2001-126-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARAL MARCONDES
AGRAVADO(S) : BENEDITO DIAS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BERTONE A. DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Inviável é a admissão do agravo de instrumento subscrito por advogados que não possuem procuração nos autos. À luz da Súmula nº 383, inaplicáveis à hipótese os artigos 13 e 37 do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.260/2004-018-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
EMBARGANTE : UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : DEUZONITA DE FRANÇA MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovidimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : AIRR-1.263/2005-010-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : NAZARENO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DIAMOND TOWER
AGRAVADO(S) : MAGER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto após o decurso do prazo de dezesseis dias da ciência do despacho agravado, já computada a dobra que favorece aos entes públicos; é, portanto, intempestivo. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.271/2003-068-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE CARDIOLOGIA NÃO INVASIVA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO COLLAÇO CARNEIRO BRANCO
ADVOGADO : DR. DAVID SIMÕES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OMNI S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO
AGRAVADO(S) : OMNI-CCNI MEDICINA DIAGNÓSTICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. IRRECORRIBILIDADE. Acolhido o vínculo de emprego, pelo Regional, e determinado o retorno dos autos ao Juízo a quo para exame das parcelas dele decorrentes, aplica-se o disposto na Súmula 214/TST ao recurso de revista apresentado pelo reclamado, porque a decisão enquadra-se como interlocutória. Nesse sentido, correto o despacho agravado que aplicou ao caso a súmula acima referida. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.275/2004-013-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VANESSA GONÇALVES CAMPOS
ADVOGADO : DR. CLAUDISMAR ZUPIROLI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não cuidando a agravante de acostar aos autos a procuração outorgada aos subscritores do presente agravo, dele não se conhece, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : AIRR-1.299/2001-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS FLUVIAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JULIANO ROMBALDI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PORTO ALEGRE - OGMO

ADVOGADO : DR. LAVÍNIA SANTOS TORNA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO MARTINS DALPOM
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, EMPREGADOS E AVULSOS
AGRAVADO(S) : NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA, CONEXOS E ADMINISTRATIVOS NOS PORTOS FLUVIAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPORTO

ADVOGADA : DRA. CATERINA CAPRIO
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PORTO FARINON
AGRAVADO(S) : WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.299/2005-020-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVADO(S) : JOVINO ACÁCIO GOMES
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA CAMPOS FIGUERÔA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTADA. Revela-se desfundamentada a preliminar que buscou a pronúncia de nulidade do acórdão declaratório. Incide o óbice da OJ 115 da SBDI-1. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA. VALORAÇÃO DA PROVA. OJ 233 DA SBDI-1.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ 233 da SBDI-1 desta Corte Superior, segundo a qual o deferimento de horas extras não fica limitado ao tempo abrangido pela prova documental ou testemunhal, desde que o julgador fique convencido que o procedimento questionado superou aquele período. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.306/2001-106-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EDSON BERNARDO DE AGUIRRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. GATILHOS DE 1987. AUTARQUIA ESTADUAL. A jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-I, orienta-se no sentido de que "os reajustes salariais previstos em legislação federal devem ser observados pelos Estados-membros, suas Autarquias e Fundações Públicas nas relações contratuais trabalhistas que mantiverem com seus empregados." Encontra-se, portanto, assente que, em se tratando de vínculo trabalhista, são aplicáveis as normas de reajustes salariais do Direito do Trabalho, sobre o qual a União detém competência exclusiva para legislar. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.311/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HÉLIO FARIA ANDRADE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL RELATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional relativo aos embargos de declaração - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.330/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA NEVES NUNES
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de negativa de prestação jurisdicional mediante indicação de ofensa aos arts. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e 535 do CPC destoa do entendimento registrado, sobre o tema, na Orientação Jurisprudencial 115, SbdII, e deixa o tema desfundamentado. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O Tribunal Regional desconsiderou os registros de ponto nas Folhas Individuais de Presença - FIPs, em razão das declarações do preposto consistentes em que o preenchimento era feito pelo superior hierárquico; trata-se de decisão que se circunscreve ao aspecto fático-probatório, cujo exame é inviável em sede de recurso de revista. MULTA NORMATIVA. A matéria não foi examinada na feição em que se acha posta nas razões recursais, isto é, a distinção entre obrigação de dar e de fazer; a ausência de prequestionamento atrai o óbice da Súmula 297, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.358/2001-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : JUSSARA SILVA E LIMA SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.361/2005-012-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.377/2004-105-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CASSIO ANTÔNIO MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLI LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - SLU
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da cópia do acórdão Regional de julgamento do recurso ordinário, peça essencial para o julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.390/2002-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
EMBARGADO(A) : MALVINA DE DEUS FIRMO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
EMBARGADO(A) : PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão embargada. Prestam-se, assim, no processo do trabalho, não apenas para sanar contradição ou omissão, como também para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (CLT, art. 897-A).

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação, sem efeito modificativo.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.394/2001-302-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ANANIAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Tribunal Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.449/2003-020-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE WAGNER CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO PAZ DE LIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. Não configura ofensa à garantia constitucional invocada pela reclamada a cominação de multa por litigância de má-fé, vez que a postulação de quaisquer direitos assegurados pelo ordenamento jurídico submete-se às normas por ele traçadas. Assim, ao se utilizar dos embargos de declaração não se atentou a parte para a norma que define as hipóteses de seu cabimento. Ainda, para a multa imposta pela sua utilização inapropriada, não se há falar em pretensa afronta ao preceito constitucional pela decisão que, entendendo configurada a hipótese de litigância de má-fé, aplicou-lhe a pena legal correspondente. Entendimento contrário, aliás, parece-me fugir à razoabilidade, por fazer letra morta toda norma de direito processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.473/2003-020-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ARON ZISEL TENENBLAT
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, quanto à matéria identificada nos embargos de declaração, em razão de que a prestação jurisdiccional solicitada pela parte foi entregue pelo TRT, de forma completa.

INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A interposição de recurso de revista em relação a matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 344, SbDII, encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT. ATO JURÍDICO PERFEITO. A inexistência de análise sobre o tema, pelo Tribunal Regional, obsta o exame desse enfoque, considerada a Súmula 297, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.543/2005-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO DISCACCIATI LAUREANO
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA DO TRASLADO. PROCURAÇÃO INCOMPLETA. O traslado da procuração para a formação do instrumento constitui exigência expressa indicada no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Constatado que a agravante fez a juntada de cópia incompleta da procuração configura-se a deficiência da formação do instrumento e desatendimento de requisito recursal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.558/2002-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERIONALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA EMPRESARIAL. CUSTAS. SÚMULA Nº 25 DESTA CORTE SUPERIOR. Nos termos da Súmula nº 25 desta corte uniformizadora "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida". Nesse contexto, diante da isenção concedida ao reclamante - beneficiário da justiça gratuita -, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado pela sentença de origem, recai sobre a reclamada. Não efetuado o recolhimento das custas devidamente, impõe-se reconhecer a deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.565/2001-003-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEIO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não credencia a assertiva do reclamado de que o v. acórdão teria afrontado o artigo 5º, LV, da Constituição Federal quando admitiu, como o fez a sentença, a oitiva de testemunha pelo Juízo - após a juntada de documentos e oitiva de três testemunhas mas antes do encerramento da instrução processual - que, perquirindo a verdade real, determina a produção de provas que julga necessárias à solução da controvérsia, mormente quando foi assegurado ao recorrente todos os meios de defesa legais previstos, tendo a mesma, inclusive, usufruído disso, ao apresentar contestação e os recursos pertinentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.625/2005-006-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : LUIDIVAN TADEU BEZERRA MÁXIMO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovemento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : AIRR-1.628/2002-013-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALEXANDRE PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE QUEIRÓZ FERREIRA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO : DR. PAULO NÉLIO REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-1.637/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DE SOUZA MEUSEL
ADVOGADO : DR. TATIANA RAZDOBREEV
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DESTA COLÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. O recurso de agravo regimental não é o remédio apropriado para combater decisão proferida por Turma deste Tribunal Superior, porquanto o direito processual prevê recursos específicos para esta modalidade de decisão, sendo que o recurso de agravo é cabível somente para atacar decisão monocrática, consoante disposição do artigo 243 do atual RITST. Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.639/2003-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

AGRAVADO(S) : PAULO JAIR SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GERSON ABADI DA SILVA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC

AGRAVADO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A decisão regional que mantém a condenação do recorrente ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, alinhada-se à jurisprudência desta Corte segundo a qual uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, o tomador dos serviços responde pelo total devido ao reclamante. Precedentes: E-ED-RR-19080/2001-010-09-00.4, Relator Ministro Brito Pereira, DJ de 4/8/2006; E-RR-510.942/1998, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/2002; e E-RR-441.368/1998, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 6/12/2002.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.644/2003-201-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : MAURO CARVALHO DA COSTA

ADVOGADO : DR. GILMAR PAZ SANTIAGO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.647/2003-007-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : MAURO ROCHA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do decisor foram devidamente registrados, em razão de que a prestação jurisdiccional solicitada pela parte foi entregue pelo TRT, de forma completa.

INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. A inexatidão do valor pago em relação à multa de 40%, devida quando da rescisão imotivada, resulta em não configuração de ato jurídico perfeito.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.672/2001-020-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EDSON SOARES DE SANTANNA

ADVOGADO : DR. CLÓVIS ESMERALDO MASCARENHAS

AGRAVADO(S) : TECHINT ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. Hipótese em que a Corte Regional, ao dizer inexistente o pretensão vínculo empregatício, fundamentou-se no conjunto fático-probatório constante dos autos. Conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de provas, o que é vedado neste momento processual, nos termos da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.688/2003-001-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

AGRAVANTE(S) : R S CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. CRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

AGRAVADO(S) : ROSYMARIO SANTOS ALVES

ADVOGADA : DRA. AMÉLIA NIMER

AGRAVADO(S) : RMC SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. Evidenciado nos autos que o recurso ordinário interposto pela reclamada foi subscrito por advogados que não possuíam poderes de representação, deve ser mantida a decisão do Regional que não conheceu do apelo por essa irregularidade. No presente caso, também não restou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.693/2003-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : LUIZ FRANCISCO DIDI E OUTROS

ADVOGADO : DR. GILSON LÚCIO ANDRETTA

AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.

ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta c. Corte Superior sedimentou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorreu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo o comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344, Sbd11). A aplicação da prescrição em relação à reclamação trabalhista ajuizada em 11/08/2003, não havendo manifestação sobre a existência de ação anterior perante a Justiça Federal e trânsito em julgado da respectiva sentença, está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior; incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333, TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.719/2005-129-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : IVAN MARQUES DA SILVA (REPRESENTADO POR APARECIDA GONÇALVES DA SILVA)

ADVOGADO : DR. JARDEL BENEDITO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO COMUM. INDENIZAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. O acórdão regional, que, reformando a sentença, afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos demais pedidos do reclamante, tem natureza interlocutória, não sendo recorrente de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.776/1999-032-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT

AGRAVADO(S) : ADILSON DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA LOURENÇO DE FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS - SERVIÇO EXTERNO - Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 62, I, da CLT, quando o Regional assenta que a jornada de trabalho do autor era controlada. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Arestos inespecíficos (Súmula 296/TST).

2. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST - Se o direito perseguido, horas extraordinárias, não se encontra discriminado no termo de rescisão contratual, impossível caracterizar-se contrariedade jurisprudencial com a Súmula 330 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.789/2001-113-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CCPR - COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

AGRAVADO(S) : RAUL CASTRO FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA CASTRO MUZZI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 159. DURAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO. INFLUÊNCIA. INTERINIDADE. DESPROVIMENTO. O v. acórdão do Regional encontra-se em perfeita consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a substituição interina enseja o pagamento do salário-substituição ao substituto, conforme os termos da Orientação Jurisprudencial nº 96 da SBDI-1 e da Súmula nº 159, item I. Ademais, a circunstância de a substituição ter perdurado por mais de dois anos não exclui, por si só, a interinidade do reclamante no cargo até mesmo porque o que caracteriza a qualidade de interina é a precariedade da situação do substituto, não concorrendo para tanto o tempo de substituição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.800/1998-021-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : WH ENGENHARIA SP LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : HELIO MARQUES DIAS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LADEIRA STORANI

AGRAVADO(S) : PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A teor do que dispõe a Súmula nº 218 do TST e o "caput" do artigo 896 da CLT, inviável o manejo de recurso de revista contra acórdão do Regional proferido em agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.808/2004-093-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

AGRAVANTE(S) : PRODAL REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VENTOSA CHAVES

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA LOSCHIAVO

ADVOGADO : DR. MARCO GIANNELLI

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS - ITAMBÉ

ADVOGADO : DR. TASSO DUARTE DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. APELO QUE NÃO ATENDE AOS DITAMES CONTIDOS NO ARTIGO 896, ALÍNEAS "A" E "C" DA CLT. O recurso de revista se insurge contra a decisão do Regional que, verificando erro quanto ao preenchimento da guia de custas, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por deserto. Todavia, a despeito da Jurisprudência desta Corte, o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, já que se arguiu violação do art. 5º, inciso II, da CF, bem ainda do § 4º do art. 789 da CLT e os arrestos são oriundos do STJ. Portanto, não atende às exigências do art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.887/2001-083-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SALES

ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : HEATCRAFT DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. THARCÍZIO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. LAUDO PERICIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Inadmissível o recurso de revista quando, para se aferir o nexo de causalidade entre a doença profissional afirmada pelo autor da reclamação trabalhista - que o laudo pericial diz não existir - e as funções desempenhadas no trabalho, sua análise exija reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, a diretriz preconizada na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.895/1999-020-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA

AGRAVADO(S) : IRACI RIBEIRO

ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PROFISSIONAL DA SAÚDE - COOPEREXT

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPAS 3

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o recebimento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.913/2002-053-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR APARECIDO IVARDE
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1.AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DESPROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte.

2.INTERVALO INTRAJORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 333. FONTE DE PUBLICAÇÃO. DESPROVIMENTO. A parte não logrou êxito em demonstrar a divergência jurisprudencial, eis que os arestos trazidos a confronto são inservíveis, não atendendo o comando do art. 896, "a", da CLT.

3.MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS ALCANÇADAS PELA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT insere-se entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.974/1994-017-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS N. G. DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. MANDATOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado dos mandatos outorgados por alguns agravados a seus patronos ou a seu sindicato.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.029/2004-073-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO MACHADO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : MFAL REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O Tribunal Regional asseverou que o contrato celebrado não conferia à reclamada a situação de dona de obra e considerou se tratar de terceirização; o entendimento adotado quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, na ocorrência de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador está em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, com expressa referência ao art. 71 da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.032/1998-053-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO FEITOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA MONTSERRAT MONASTERIO ÁLVARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. ART. 897, § 1º, DA CLT.

1. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, em processo de execução, se demonstrada violação direta e literal a preceito da Constituição Federal.

2. Não ofende literalmente o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal decisão de Tribunal Regional que exige, para o conhecimento do agravo de petição, a delimitação das matérias e dos valores impugnados, de forma a permitir a execução imediata da parte remanescente. Tal exigência, no agravo de petição, é, por força de lei, dever de qualquer das partes litigantes (art. 897, § 1º, da CLT), cuja discussão ostenta natureza infraconstitucional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.052/2003-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESCELSA PARTICIPAÇÕES S.A. - ESCELSAPAR
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA FERNANDES FRANCEZ
ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do artigo 832 da CLT e do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.086/1992-014-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NELLY DE SOUZA BAPTISTA
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - BANERJ/PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DE ADICIONAL DE FUNÇÃO NA VERBA "PRORROGAÇÃO". CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 264. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Regional, com base na análise da prova contida nos autos, concluiu que a verba denominada "Prorrogação" não tem previsão legal, uma vez que foi concedida por benesse da empresa reclamada, devendo ser interpretada restritivamente. Dessa forma, não há como alterar os critérios utilizados pela empregadora, sendo impossível reconhecer a pretensa contrariedade à Súmula nº 264, pois não se trata de horas extras. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.272/1989-033-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA PAIVA MOREIRA LEITE
AGRAVADO(S) : MANOEL SENHOR MARTINS CORIOLANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. OJ SDI-I-18/T. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado), quando não há nos autos elementos que atestem essa tempestividade, hipótese dos autos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.287/2005-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CARLOS WASHINGTON VITÓRIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURINDA DA COSTA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.298/2003-431-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DIAUTO - DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS VILA PAULA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HOFFMAN
AGRAVADO(S) : VICENTE MOREIRA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UTIVESA UTINGA VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ARCOS SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão foi proferida mediante aplicação da Súmula 331, IV, TST, por se tratar do reconhecimento da responsabilidade subsidiária da reclamada, como tomadora de serviços de vigilância; incidência do disposto no art. 896, § 4º da TST como óbice ao recurso de revista. INTERVALO INTRAJORNADA. O Tribunal Regional se reportou ao entendimento de primeiro grau, no qual ficara reconhecida a ausência da fruição do intervalo intrajornada, e concluiu que não houvera o pagamento a ele correspondente, por se tratar de alegação colidente aos termos da defesa; nesse enfoque, a decisão não derivou da distribuição do ônus da prova, matéria contida nos arts. 818 da CLT e 333, do CPC. Não ficou configurada a ofensa a normas legais e constitucionais indicadas pela recorrente.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.306/2002-029-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UBIRATAN LOPES BATISTA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, não havendo que se falar em contrariedade aos seus termos pela decisão do Regional que afastou a sua aplicação no caso em exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.343/1996-001-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FERREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O não cumprimento das determinações do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina o prazo de cinco dias para a interposição dos embargos de declaração, importa o não-conhecimento do recurso. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-2.715/2004-091-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS FARID LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO CLEMENTE DE BRITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SALÁRIO EXTRAFOLHA. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. REFLEXOS EM FÉRIAS E 13º SALÁRIO. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NOS FERIADOS. INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA. Para se chegar à conclusão de que ficou caracterizada a violação da coisa julgada, seria necessário interpretar o alcance da decisão exequiênda, fazendo-se um verdadeiro exercício de hermenêutica. No presente caso, o acórdão regional, analisando o título executivo, concluiu pela correção dos cálculos que apurou reflexos das horas extras em feriados e diferenças de 13º salário e férias pela integração à remuneração do salário "extra folha". Nessa hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.792/1999-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
AGRAVADO(S) : PEDRO ARMANDO VAULLIANO NETO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. A reclamada discutiu, no recurso de revista, a eventualidade do ingresso do reclamante na sala de preparação de tintas, e portanto o tema de caráter subjetivo da exposição eventual, passando ao largo do enfoque objetivo da decisão relativo ao ambiente de trabalho, no que apresentou aspecto alheio à premissa fática adotada pelo Tribunal Regional, consistente em que o local de trabalho constituía local de risco, por haver nele armazenamento de substâncias inflamáveis líquidas. Trouxe à baila, como determinante de sua insurgência, premissa fática que não fôra propulsora do entendimento que lhe resultara desfavorável. Configura-se a hipótese da incidência da Súmula 422, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.861/1999-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CNS - NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : LINDALVA PEQUENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DA CUNHA LAPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO SOBRE DIREITOS INDISPONÍVEIS. A atuação sindical não pode ensejar que, em acordo coletivo e sob o fundamento da continuidade do trabalho em favor da prestadora de serviços subsequente haja interferência sobre direitos irrenunciáveis dos trabalhadores atinentes ao aviso prévio e à indenização compensatória (40% sobre depósitos de FGTS) de modo a excluir seu pagamento. Não configurada ofensa ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal; de outra parte, não houve manifestação sob a feição de transação, no ato celebrado, o que inviabiliza o exame em face do disposto no art. 1030 do Código Civil (1916), por ausência de questionamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.933/2003-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV. CONTRARIEDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não contraria a diretriz perflhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos não é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.447/2001-243-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ESTÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AURANY MILLEN DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO. ANUÊNIO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VERBAS RESCISÓRIAS. AFASTAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há se falar em violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal pela decisão do Regional que entende devidos o pagamento do anuênio e do adicional de periculosidade em relação ao tempo em que o trabalhador esteve afastado, porquanto a lesão ao preceito constitucional depende de análise da norma infraconstitucional, de modo que, somente após caracterizada esta última poder-se-ia, indireta e reflexivamente, concluir pelo malferimento do princípio constitucional; aliás, tal posicionamento já se encontra consagrado por meio da Súmula nº 636 do E. STF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.551/2003-018-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ
AGRAVADO(S) : JOEL DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. A parte pede exatamente o que foi concedido. Assim, o recurso perde sua utilidade, e a parte, o interesse processual. Logo, ante a ausência de um dos requisitos subjetivos de admissibilidade recursal - o interesse -, não há como conhecer do recurso de revista, no particular. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a articulação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.651/2003-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIZI SARMIENTO
ADVOGADO : DR. SANDRO AUGUSTO BONACIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensas aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC pela decisão do Tribunal Regional quando o reclamante, por meio de provas orais produzidas no processo, comprovou a prestação de horas extras. Aliás, a matéria é fática e encontra óbice na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.393/2004-036-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : NERI ROGÉRIO RIBEIRO DE CORDOVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - PDI. O acórdão regional, que reformou a sentença, afastou a quitação plena do contrato de trabalho, em razão da adesão do trabalhador ao PDI da empresa, e determinou o retorno dos autos à Vara de origem. Essa decisão tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-7.192/2002-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. VANESSA VERA FERREIRA DA ROSA
AGRAVADO(S) : ESTER MORALES CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON ALEXANDRE UBATUBA

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação como agravo e negar provimento a ele.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Conforme expresso no item I da Súmula nº 128 desta Corte Superior, "DEPÓSITO RECURSAL. I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tratando-se de requisito específico para o recurso trabalhista, com disciplina expressa no art. 899, CLT e em valor fixado em ato administrativo específico, o não atendimento, em face do recolhimento a menor, não comporta a aplicação da possibilidade de suplementação prevista no art. 511, § 2º do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.432/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S) : MARTIM EMÍLIO FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO REINALDO PROTA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTRADIÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA E GERENTE. JORNADA DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Relativamente à arguição de ofensa ao invocado artigo 62, II, da CLT, observo que a tese ora defendida pela reclamada mostra-se contraditória, pois, ao passo que argumenta enquadrar-se a obreira na comentada exceção legal que exclui os gerentes da submissão à jornada máxima prevista no capítulo em que inserido tal dispositivo -, assevera, em manifesta incoerência, que a reclamante sujeitava-se ao cumprimento da jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, e não de 6 (seis). Logo, a indicação do aludido preceito consolidado como malferido nem sequer subsidia a tese patronal ora erigida. Fá-lo-ia, eventualmente, a invocação do artigo 224, § 2º, do mesmo diploma legal, à qual não procedeu a reclamada. De mais a mais, qualquer discussão acerca do enquadramento da obreira no artigo 62, II, da CLT esbarra no óbice a que se reporta a Súmula nº 126 desta Corte Superior. Sem o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, impossível concluir-se pela afronta ao aludido preceito consolidado. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.553/2004-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO(S) : MARA LÚCIA RESENDE
ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A condenação na condição de devedora subsidiária implica a responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos à reclamante, inclusive no tocante à multa prevista nos artigos 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-13.565/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÁTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SEVERINO PORFÍRIO DA PAIXÃO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista em execução, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da limitação temporal da condenação ao período estável reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de dispositivo constitucional algum. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-17.977/2003-003-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : ELISABETH MARIA GERARD JOHANNA HENDERIKY
ADVOGADO : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o processamento do recurso de revista quando a reclamada não logra êxito em demonstrar que o v. acórdão ob- jurgado teria violado o artigo 169 da Constituição Federal que prevê a exigência de prévia dotação orçamentária para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, porquanto não houve o reconhecimento dessa condição pelo egrégio Tribunal Regional, mas apenas determinação de observância de benefícios previstos em PDV. Some-se a isso o fato de a reclamada não demonstrar que o cumprimento da decisão a levaria a ultrapassar o limite orçamentário imposto pela lei de responsabilidade fiscal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-18.492/2003-004-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MARIANO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-31.528/2003-008-11-41.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. PAULO NEY SIMÕES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDNEI PEREIRA FONSECA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADAILTON BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIS HIGINO DE SOUSA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a condição de preposto reconhecida pela instância ordinária a José Adailton Bezerra de Souza, sobre a qual erigiu-se a conclusão de afastá-lo da relação trabalhista e responsabilizar a Sociedade Portuguesa de Beneficência do Amazonas pelo adimplemento dos direitos trabalhistas do autor. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.419/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S) : MARILÉIA DA SILVA QUERINO
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região expressamente consignou que o reclamado não comprovou a concessão das férias, nem o seu pagamento à reclamante. Afastou ainda a arguição de que na decisão judicial que determinara a reintegração da reclamante estivesse incluído o valor referente ao pagamento das férias. A falta de provas demonstradas pelo reclamado resulta em presunção favorável à pretensão da autora. Intactos, portanto, os artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.396/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BENJAMIN DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE NORMATIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 198 DA CLT. MATÉRIA DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS NºS 126 E 297. DESPROVIMENTO. Não há falar em afronta ao artigo 198 da CLT, vez que tal dispositivo não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297. Ademais, importante registrar que ante a análise das provas produzidas nos autos, e fazendo uso do princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional previsto no artigo 131 do CPC, concluiu o egrégio Tribunal Regional que restou comprovada a existência de nexo de causalidade entre a doença do reclamante e a atividade exercida por ele durante o contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-65.288/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : FÁBIO FERUGLIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : AIRR-88.949/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDIMIR APARECIDO CASSALHO
ADVOGADA : DRA. MARCIA BERTHOLD LASMAR MONTILHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 33 DO CPC. DESPROVIMENTO. Nos termos do artigo 790-B da CLT a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo de beneficiária de justiça gratuita. Ademais, não é aplicável ao processo do trabalho a regra contida no artigo 33 do CPC, vez que dispõe este de regra própria, conforme já salientado. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-107.641/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIA TERCETE SALEBIAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões submetidas à apreciação do Tribunal foram claramente examinadas, com explicitação dos fundamentos adotados, na medida a eles pertinente, no tocante à prescrição argüida, à configuração do cargo de confiança e ao reconhecimento da estabilidade sob a feição da continuidade da enfermidade de que acometida, anteriormente, a reclamante. Cumpre considerar que o Julgador não está obrigado a rebater ou analisar todos os argumentos deduzidos pela parte, sendo bastante que fundamente sua decisão com a indicação precisa dos aspectos que a nortearam. HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. Residindo, a controladora, no direito ao recebimento de horas extras, em razão do cumprimento da jornada de oito horas, e na descaracterização do cargo de confiança, trata-se de prestação continuada em que a prescrição é parcial. Nesse diapasão, não se verifica ofensa à literalidade dos arts. 7º, XXIX, CF e 11, inciso I da CLT e contrariedade às Súmulas 294 e 199, II (anterior Orientação Jurisprudencial 63, SbdII). BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O Tribunal Regional considerou que a reclamante exercia cargo de natureza técnica, e não, cargo de confiança, sendo-lhe devido o pagamento de horas extras porque a gratificação paga remunerava apenas a maior responsabilidade do cargo, no que não decorre violação à literalidade do art. 224, § 2º da CLT. Inocorrência de contrariedade à Súmula 102, itens I, II e IV, e de configuração do dissenso jurisprudencial, por inservíveis ou inespecíficas as transcrições feitas. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. Dado o entendimento da Corte Regional de que houvera continuidade da enfermidade de que a reclamante fôra acometida na vigência do contrato de trabalho, o que denota entender a relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, quanto às tarefas executadas em momento anterior, a decisão resulta em consonância ao entendimento expresso na Súmula 378, item II, TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.248/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSVALDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. DOIS HORÁRIOS. A circunstância de a variação da jornada se dar a cada semana e compreender dois horários (7:54 às 17:50 horas em uma semana e 21:58 às 18:40 horas na outra) que correspondem ao trabalho durante o dia em uma semana e durante a noite, na subsequente constitui premissa fática relevante que não figura nos arestos colacionados, aos quais falta, por conseguinte a identidade de premissas exigida na Súmula 296, TST. INTERVALO INTRAJORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A transcrição de arestos que não enfrentam a mesma premissa fática, isto é, a redução do intervalo intrajornada por meio de instrumentos coletivos, tidos pelo Tribunal Regional como ineficazes ante a previsão de que a redução somente pode ocorrer mediante autorização do Ministério do Trabalho, resulta na inviabilidade da demonstração do dissenso jurisprudencial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-155/2005-001-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HELENA MARIA DE CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - cargo de confiança, por violação ao art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de pagamento de horas extras excedentes à sexta hora diária, durante o exercício do cargo de tesoureiro. Custas, pela Reclamada, ao final, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixadas em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

EMENTA: HORAS EXTRAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, CLT. TESOUREIRO. 1. O pressuposto legal apto a configurar o cargo de confiança é o de que o empregado desempenhe funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes.

2. Se o quadro fático delineado nos autos demonstra que as atribuições da empregada, como tesoureira, não se enquadram nos pressupostos previstos no art. 224, § 2º, da CLT, ela faz jus ao pagamento da sétima e da oitava horas como extras. 3. Merece reforma decisão regional que reconhece o exercício de cargo de confiança sem o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 224, § 2º, da CLT.

4. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-172/2001-069-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS OSWALDO MORAIS DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : VICTOR HAVEROTH
 ADVOGADO : DR. DANUBIO CUNHA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO QUE SE DECRETA DE OFÍCIO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I, desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-180/2005-043-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ALCEU PITTIGLIANI DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que todas as parcelas pleiteadas encontram-se expressamente consignadas no verso do termo rescisório, em que não consta ressalva alguma, premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que restou configurada a transação extrajudicial. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-181/2005-102-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
 ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DA CONCEIÇÃO MATA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO: Unanimemente, I) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa" e "verbas trabalhistas"; e II) conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. 1. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na hipossuficiência do empregado e na imprescindibilidade da presença de advogado (art. 23 da Lei 8.906/94 e art. 133 da Constituição Federal) encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de três requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-191/2002-026-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : MARCO FERREIRA DE PAULA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, I) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - turno ininterrupto de revezamento - confissão", "horas extras - minutos residuais", "redução - hora noturna", "adicional de periculosidade", "equiparação salarial" e "FGTS - correção monetária"; e II) conhecer do recurso quanto ao tema "divisor 180", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da OJ 23 da SbdI-1 do TST, convertida na Súmula 366 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-269/2003-014-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : VALDEMIRO CORREA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. Não desafia revisão em sede extraordinária decisão proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Mesmo que o trabalho não seja desenvolvido em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem executadas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-314/2002-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
 PROCURADOR : DR. PEDRO CEOLIN
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAZERA
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à competência residual da Justiça do Trabalho pela superveniência de regime jurídico único, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação a 1º/10/2000, data em que entrou em vigor a Lei Complementar nº 187/2000, que implantou o Regime Jurídico Único no Estado do Espírito Santo; unanimemente, conhecer do recurso por violação do artigo 790-A da CLT quanto ao recolhimento de custas processuais e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamado do recolhimento de custas processuais.

EMENTA: "COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1, DJ 20.04.05) Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SDI-1 - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02)" - Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Muito embora o Tribunal a quo tenha mantido a condenação aos honorários de advogado com fundamentos diversos dos deduzidos pela Vara do Trabalho, não há como se reconhecer contrariadas as Súmulas de nºs 219 e 329 do TST, uma vez que o reclamante declarou seu estado de pobreza na inicial e está assistido por sindicato de classe. Nesse contexto, conclui-se que a hipótese em exame afina-se com a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. DJ 11.08.03. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Recurso de que não se conhece.

CUSTAS PROCESSUAIS. AUTARQUIA ESTADUAL QUE NÃO EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 790-A, I, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Preceitua a dicção taxativa do artigo 790-A, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 10.537/02: "Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita: I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica". No caso concreto, é notória a natureza jurídica do reclamado de autarquia estadual que não visa ao lucro econômico. Logo, a sua condenação ao pagamento de custas processuais representa violação do artigo 790-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-321/2001-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO
 ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
 RECORRIDO(S) : GILBERTO LUIS SOTORIVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o tempo de dez minutos, antes do início e após o término da jornada, destinado à troca de uniforme, bem como os reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TEMPO GASTO COM TROCA DE UNIFORME. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A previsão, em acordo coletivo, da tolerância de dez minutos para a troca de uniforme encontra albergue no princípio consagrado no artigo 7º, XXVI, da Carta Magna. A condição avençada não afronta preceito de ordem pública e atende ao princípio da razoabilidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426/2001-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PESSANHA ORLANDI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM BAIOCO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não autorizam o conhecimento do recurso, com fulcro em divergência jurisprudencial, arestos originários de Turmas desta Corte superior. Exegese do artigo 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA VERBA PAGA A TÍTULO DE QUILOMETRAGEM. A caracterização da divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos colacionados, na forma da Súmula nº 296, I, desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-471/2000-018-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

DECISÃO: Unanimemente, I - conhecer do recurso de revista do Reclamado no tocante ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anulando parcialmente o v. acórdão regional proferido em embargos de declaração (fls. 177/178), por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie acerca das questões ventiladas nos itens a e c da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional; e II - julgar prejudicado o exame dos temas "embargos de declaração - multa do artigo 538 do CPC"; "responsabilidade subsidiária - caracterização"; "multa do artigo 477, § 8º, da CLT"; "indenização - seguro-desemprego"; "horas extras - trabalho aos sábados - confissão"; e "horas extras - prova testemunhal - limitação".

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. O dever constitucional de motivar a decisão (CF/88, art. 93, IX), garantia do Estado Democrático de Direito, não se exaure declinando-se apenas o fundamento isolado que ditou o convencimento do órgão jurisdicional, mas mediante o exame explícito de toda a matéria fática e jurídica controvertida entre as partes.

2. Assim, constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos de declaração, posicionar-se explicitamente sobre aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126, do TST).

3. Acórdão que se abstém de examinar questões relevantes, suscitadas em embargos de declaração, incorre em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

4. Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-486/2002-103-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO LOPES
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, bem como das contra-razões oferecidas, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PODERES PARA SUBSTABELECEER. Resta pacificada nesta Justiça especializada a controvérsia acerca da natureza do poder de substabelecer, concluindo-se que se trata de condição insita à cláusula ad judicium, pelo que prescinde até mesmo de autorização expressa no instrumento de mandato, nos termos da Súmula nº 395, item III, desta Corte superior. Salvo restrição expressamente consignada no instrumento respectivo, substabelecimento outorgado por procurador devidamente habilitado importa a investidura dos substabelecidos nos mesmos poderes outorgados no instrumento original, inclusive o de substabelecer. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-507/2002-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : ADEMIR CAMIOTO
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO: Unanimemente, I) não conhecer do recurso de revista quanto ao temas "horas extras - folhas FIPs - validade", "horas extras - base de cálculo" e "multa - embargos protelatórios"; II) e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. "FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA".

1. A discussão acerca da existência de instrumento coletivo validando as "Folhas Individuais de Presença", como prova incontestável da jornada de trabalho ali anotada, encontra-se superada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em face do consagrado no item II da Súmula nº 338 do TST, ao preceituar que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser ilidida por prova em contrário".

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-512/2002-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SEBASTIANA LEMES ALARCÃO
ADVOGADO : DR. GUILHERME NAVARRO E MELO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontestavelmente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-645/2004-015-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : ZAIRO AFONSO BALESTRIN
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao temas "horas extras - folhas FIPs - validade", "correção monetária - época própria" e "indenização - litigância de má-fé".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. "FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA".

1. A discussão acerca da existência de instrumento coletivo validando as "Folhas Individuais de Presença", como prova incontestável da jornada de trabalho ali anotada, encontra-se superada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em face do consagrado no item II da Súmula nº 338 do TST, ao preceituar que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser ilidida por prova em contrário".

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-655/2005-064-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NOVAES MENEZES
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-673/2004-017-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA
RECORRIDO(S) : SUREIA ISMAEL TORTORELLO
ADVOGADA : DRA. ROSANA TRAD

DECISÃO: Unanimemente, I - dar provimento ao agravo para convertê-lo em recurso de revista e determinar a inclusão do recurso de revista em pauta; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%.

1. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Decisão vinculante do Pleno do STF no mesmo sentido.

2. Não há lei que declare a extinção do contrato de emprego em face da aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado se prossegue a prestação dos serviços ao mesmo empregador. Exatamente o oposto sugere o artigo 49 da Lei nº 8.213/91.

3. O caput do artigo 453 da CLT disciplina tão-somente a apuração do tempo de serviço em caso de readmissão do empregado cujo contrato de trabalho efetivamente se rompeu em face de anterior aposentadoria espontânea. Não dá suporte jurídico, assim, para embasar a conclusão de que a aposentadoria espontânea, se prossegue a prestação de serviços em favor do empregador, implica cessação do contrato de trabalho.

4. O empregado faz jus às verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período do contrato de emprego uno, computado o tempo anterior e o posterior à jubilação espontânea seguida da continuidade do labor, contanto que, ao final, opere-se a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

5. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-706/2003-018-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
RECORRIDO(S) : JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
RECORRIDO(S) : ÉDSON LUIZ PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - tomador de serviço - multa - art. 477, § 8º, da CLT" e "diferenças de FGTS".

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

1. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT não é cláusula penal, pois não está prevista no contrato individual de trabalho. É sanção prevista em lei pelo descumprimento da obrigação do pagamento das verbas rescisórias nos prazos legais.

2. O tomador de serviços é responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços (Súmula 331, IV, do TST).

3. Comprovado o atraso no pagamento das verbas rescisórias, cabe ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das obrigações trabalhistas, inclusive pela multa do art. 477, § 8º, da CLT.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-709/2002-002-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ LINS MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos

e provas, no caso para aferir se o direito pleiteado realmente está previsto em norma coletiva. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-709/2002-002-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ LINS MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

DECISÃO: Unanimemente: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; II) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição"; e III) conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "complementação de aposentadoria - prevalência de convenção coletiva de trabalho sobre acordo em dissídio coletivo homologado pelo TST - reajuste de 5,5%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. BANESPA. PREVALÊNCIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 620 DA CLT. TEORIA DO CONGLOBAMENTO.

1. A prevalência de acordo em dissídio coletivo, em detrimento de convenção coletiva de trabalho, firmada entre a Federação Nacional dos Bancos e a Confederação Nacional dos Bancários, não viola literalmente o art. 620 da CLT.

2. Impõe-se tal diretriz porquanto não se sobrepõe propriamente acordo coletivo de trabalho a uma convenção coletiva de trabalho, mas um acordo em dissídio coletivo homologado pelo TST, com o atributo de coisa julgada, a uma convenção coletiva de trabalho.

3. Impende considerar, ademais: a) que o acordo em dissídio coletivo homologado reflete peculiaridades concernentes aos interessados, inclusive, no caso, após um delicado processo de privatização do BANESPA; e b) no confronto entre dois instrumentos normativos, aparentemente discrepantes, prevalece a Teoria do Conglobamento, segundo a qual não se interpretam as cláusulas de forma atomista e isolada, mas em seu conjunto; assim, não é dado aos interessados, ao seu bel-prazer, extrair de instrumentos normativos díspares, de forma pontual, apenas as normas mais vantajosas.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-713/2005-025-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : CICERO RODRIGUES DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIA GUERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO. Contraria a diretriz perflhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, como acontece com o tomador de serviços. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. PROVIMENTO. Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, deste Tribunal, mostrando-se forçosa a reforma da decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada, invocando o entendimento ali contido. Recurso de revista a que se dá provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

PROCESSO : RR-729/1994-101-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : HEDI DA SILVA JONES

ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VEIRA

RECORRIDO(S) : SIBRA - ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 830 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional e não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA FOTOCÓPIA DA GUIA DARF DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho obriga as partes à apresentação dos documentos no original ou em fotocópia autenticada. Na hipótese dos autos, a ausência de autenticação na fotocópia da guia das custas processuais enseja o reconhecimento da deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746/2004-003-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR ARRUDA MARIANO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. O manuseio inadequado dos embargos de declaração, buscando fim diverso daquele previsto na lei processual, e a reapresentação de argumentos já oferecidos à consideração do juiz, na oportunidade própria, justificam a conclusão do Tribunal Regional, que divisou caráter protelatário no seu manuseio. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal que não se reconhece.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. **DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-792/2002-900-00-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELE-MÁTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO BRUSCATO

AGRAVADO(S) : MAURECI VENÂNCIO

ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEL. É incabível agravo regimental interposto de acórdão proferido por Turma deste Tribunal Superior do Trabalho (art. 245, I e II, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela RA nº 908/2002). Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : RR-892/1999-004-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

RECORRIDO(S) : CELSO FARCHÊ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVEIRA DIAS

DECISÃO: Unanimemente: I) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional" e "empresa em liquidação extrajudicial - suspensão do processo", mas dele II) conhecer no tocante ao tema "horas extras - cargo de confiança", por violação ao artigo 62, inciso II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento das horas excedentes da oitava diária.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA

1. O gerente-geral de agência, ou cargo de hierarquia superior, não tem direito a horas extras após a oitava. Trata-se de empregado exercente de cargo de confiança com os poderes expressivos de gestão exigidos pelo art. 62, inciso II, da CLT. Nesse sentido a Súmula 287 do TST.

2. Configurado o desempenho das funções de gerente-geral de agência, viola o artigo 62, inciso II, da CLT decisão regional que condena empregador ao pagamento de horas excedentes da oitava diária.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-917/2005-411-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MF - AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR. AUGUSTO C. SOUZA LUIZ

RECORRIDO(S) : JOSEMAR COELHO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA GOMES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nos 182 e 314 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pleito de pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. CÔMPUTO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. Não é devido o pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 quando, computando-se o prazo do aviso-prévio indenizado, a extinção do contrato de trabalho é projetada para data ulterior à data-base da categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-987/2000-098-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : NEYDE DE FÁTIMA FRASSON MARTINS

ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do débito judicialmente reconhecido se dê mediante a incidência do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo-se que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, tal correção incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FIPS. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula nº 338, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-987/2002-191-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVID GOMES DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

ADVOGADO : DR. JACKSON MENDONÇA BAHIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO

ADVOGADO : DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Unanimemente, I) não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa", "adicional de insalubridade" e "adicional de insalubridade - base de cálculo"; II) conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; e III) conhecer do recurso quanto ao tema "descontos legais - imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA.

1. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incide sobre o valor total da condenação, calculado ao final. Incidência da Súmula 368 do TST, item II.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-1.004/2002-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

RECORRIDO(S) : SAMUEL TEIXEIRA BRAGA

ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a fim de que profira nova decisão a respeito do recurso ordinário regularmente interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. DESERÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa a deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduziu à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional.

2. In casu, a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona. (IN nº 20/02 do TST)

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento, ante a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. DESERÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Nos termos do art. 244 do CPC: "Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade."

2. A guia DARF acostada aos autos contém os elementos essenciais para a identificação da reclamatória trabalhista a que se refere, pelo que, a referência ao código anterior da Receita Federal não importa a deserção do recurso.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.030/2003-312-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ÍMOLA TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MAVOUCHIAN

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE MATOS

DECISÃO: Unanimemente, I) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança" e "multa - embargos protelatários"; e II) conhecer do recurso quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - hora extra integral - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORA EXTRA INTEGRAL. NATUREZA JURÍDICA.

1. Ostenta natureza salarial, e não indenizatória, a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Além de a própria lei mandar "remunerar" tal período, está superada a doutrina clássica que conceituava salário estritamente como contraprestação de serviço. No caso, trata-se de remunerar como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Ademais, sempre que um trabalho é exigido do empregado em condições excepcionais, ou mais gravosas, a lei cuida de penalizar o empregador impondo um sobre-salário que o desencoraje de tal prática deletéria à saúde do empregado (por exemplo, dobra salarial referente ao repouso semanal não usufruído). Incidência da OJ 307 da SBDI-I do TST.

2. Recurso de revista a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : ED-RR-1.040/2001-062-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ITAMAR LUIZ QUADRA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : CASTROL DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.115/2002-741-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLA VIVIANE PINTO FLORES RITTER
ADVOGADO : DR. IVAN VONTOBEL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PODERES PARA SUBSTABELECEER. Resta pacificada nesta Justiça especializada a controvérsia acerca da natureza do poder de substabelecer, concluindo-se que se trata de condição ínsita à cláusula ad judícia, pelo que prescinde até mesmo de autorização expressa no instrumento de mandato, nos termos da Súmula nº 395, item III, desta Corte superior. Salvo restrição expressamente consignada no instrumento respectivo, substabelecimento outorgado por procurador devidamente habilitado importa a investidura dos substabelecidos nos mesmos poderes outorgados no instrumento original, inclusive o de substabelecer. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.135/2001-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PIAUÍ)
ADVOGADO : DR. RODRIGO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARMEN SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedente o pedido de reintegração ao emprego. Em face do decidido, julgo prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista. Custas invertidas pela Reclamante, isenta, na forma da lei.

EMENTA: ESTABILIDADE. ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL.

1. A Constituição Federal e a lei brasileiras, a exemplo do Direito Comparado, outorgam estabilidade ao dirigente de sindicato, regularmente constituído. Dirigente de associação profissional, todavia, não desfruta de igual benefício porquanto, a partir da Constituição Federal de 1988, a associação deixou de ser um embrião necessário do surgimento de um sindicato.

2. Presidente de associação profissional, nesta qualidade, não desfruta da estabilidade reconhecida aos exercentes de cargo de direção sindical, ainda que posteriormente à rescisão contratual haja sido convalidada a associação em sindicato, sob outra denominação. O que releva, para reconhecimento da estabilidade sindical, é se preexistiam à despedida os requisitos legais, de modo a que o empregador seguramente estivesse privado do direito potestativo de rescindir o contrato.

3. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.162/1994-072-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADA : DRA. KATIA ISABEL MORETTI DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GIOVANA RIBAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACÚMULO REMUNERADO DE CARGO PÚBLICO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TST. 1. O Tribunal Regional fundamentou seu entendimento no sentido de que a arguição de acumulação de cargos públicos revela-se inovatória em sede de execução, de modo que o seu acolhimento implicaria afronta à coisa julgada, uma vez que o título executivo determinou a reintegração com o pagamento de salários e demais consectários a partir da rescisão até a efetiva reintegração. Salientou, mais, que tal alegação nem sequer constou da defesa deduzida em juízo, sendo certo que a devolução de eventuais valores recebidos pela exequente em desacordo com o mandamento constitucional deveria ser objeto de ação própria. 2. O recorrente, nas razões do recurso de revista, insiste na tese da vedação de acumulação de cargos públicos sem atacar o óbice de natureza processual erigido pela Corte de origem para negar provimento ao agravo de petição. 3. Nesse contexto, o recurso de revista encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 422 desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.185/1995-030-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : LORENA BUGS
ADVOGADO : DR. GELÁSIO OESCHLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÚMERO DE HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AOS DIAS TRABALHADOS. INTERVALO INTRAJORNADA. A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na orientação inserta na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional, não havendo como vislumbrar violação de dispositivo constitucional. A decisão do Tribunal a quo está calcada na interpretação do artigo 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Patente o intuito do recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, à margem do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Hipótese de incidência da Súmula nº 266 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Na hipótese dos autos, resulta claro que o Tribunal Regional respeitou o princípio da proteção à coisa julgada, em estrito cumprimento ao comando encerrado no título executivo judicial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.322/2002-019-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARTA BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "seguro-desemprego"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO HABITUAL. CONCESSÃO PARCIAL. HORA EXTRA.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF/88).

2. Não sendo concedido o intervalo intrajornada mínimo de uma hora para bancário submetido a prorrogações habituais da jornada normal de seis horas, fica o empregador obrigado a remunerar o "período correspondente" como extra, acrescido do adicional respectivo. Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : ED-RR-1.398/1996-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovemento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : RR-1.416/1992-006-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HÉLIO RUBENS MASCARENHAS CRUZ
ADVOGADO : DR. VITOR IORIO ARRUZZO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 884, § 3º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO PELO EXEQUENTE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TST. Tratando-se de recurso de revista em execução de sentença, o seu cabimento fica condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a preceito da Constituição da República. Não cabe recurso de revista em hipótese na qual se discute prazo para impugnação, pelo exequente, de sentença homologatória dos cálculos da liquidação - matéria de natureza infraconstitucional -, ante o que dispõe a Súmula nº 266 desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.419/1998-044-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : MANOEL CAMPEOL
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Restando evidente a validade do instrumento de mandato outorgado à procuradora da reclamada para representá-la em juízo, o não conhecimento do recurso ordinário, a pretexto de irregularidade de representação, afronta o disposto no artigo 5º, LV, da Carta Magna. A hipótese caracteriza típico cerceamento de direito de defesa da parte recorrente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.487/2000-042-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : DAISY LUCIDE PERES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVEIRA DIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. GERENTE ADMINISTRATIVO.

1. Somente o gerente geral de agência, ou cargo de hierarquia superior, não tem direito a horas extras após a oitava. Nesse sentido, a Súmula 287 do TST.

2. Configurado o desempenho das funções de gerente administrativo de agência, incensurável decisão regional que condena empregador ao pagamento de horas excedentes da oitava diária, se comprovada a dilatação da jornada. Não se trata de empregado exercente de cargo de confiança com os poderes expressivos de gestão exigidos pelo art. 62, II da CLT.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.546/2002-067-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : LUZIA TEIXEIRA DE CASTRO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DECISÃO: Unanimemente, I) não conhecer do recurso quanto ao tema "prescrição - aposentadoria espontânea - extinção - contrato de trabalho"; e II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO.

1. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Decisão vinculante do Pleno do STF no mesmo sentido.

2. Não há lei que declare a extinção do contrato de emprego em face da aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado se prossegue a prestação dos serviços ao mesmo empregador. Exatamente o oposto sugere o art. 49 da Lei nº 8.213/91.

3. O caput do art. 453 da CLT disciplina tão-somente a apuração do tempo de serviço em caso de readmissão do empregado cujo contrato de trabalho efetivamente rompeu-se em face de anterior aposentadoria espontânea. Não dá suporte jurídico, assim, para embasar a conclusão de que a aposentadoria espontânea, se prossegue a prestação de serviços em favor do empregador, implica cessação do contrato de trabalho.

4. Por conseguinte, não havendo extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea da empregada e sendo a ação trabalhista ajuizada no prazo previsto na Constituição Federal, não há prescrição a ser declarada.

5. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-1.550/2003-018-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO

RECORRIDO(S) : LUÍZA SOUZA TAVARES

ADVOGADO : DR. MARCOS RAMOS RODRIGUES

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - abrangência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional revela consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que, em sua atual redação, dada pela Resolução nº 96/2000, dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1996)". Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços, como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-1.605/2001-003-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MARCELO JOSÉ RAMOS SANTANA E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ CAMINHA DE CASTRO

RECORRIDO(S) : JPM TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOB MEDRADO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional e não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA FOTOCÓPIA DA GUIA DARF DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho obriga as partes à apresentação dos documentos no original ou em fotocópia autenticada. Na hipótese dos autos, a ausência de autenticação na fotocópia da guia das custas processuais enseja o reconhecimento da deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.621/2002-011-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MARILEIA REGINA DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER

RECORRIDO(S) : DUDALINA S.A.

ADVOGADA : DRA. FABIOLA BREMER NONES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : HOPTRAPULOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - caracterização".

EMENTA: CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE.

1. À luz da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, a terceirização apta a ensejar responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, é a que se dá mediante a contratação de trabalhadores por empresa interposta. Pressupõe, portanto, que o objeto de contratação entre as empresas seja a impropriamente denominada "locação de mão-de-obra".

2. O "contrato de facção" consiste em ajuste de natureza híbrida em que há, a um só tempo, prestação de serviços e fornecimento de bens. Trata-se de avença que tem por objeto a execução de serviços de acabamento, incluídos aí os eventuais aviamentos, pela parte contratada, em peças entregues pela parte contratante.

3. Não há, nesse contexto, espaço para virtual caracterização quer de culpa in vigilando quer de culpa in eligendo - pressupostos de imputação de responsabilidade subsidiária -, uma vez que as atividades da empresa contratada desenvolvem-se de forma absolutamente independente, sem qualquer ingerência da empresa contratante.

4. Em semelhante relação contratual, não se divisa propriamente terceirização de serviços e, tampouco, exclusividade, consoante se exige no item IV da Súmula 331 do TST.

5. Do contrário, também os fornecedores de matéria prima haveriam de ser responsabilizados, em uma cadeia infundável de responsabilizações, numa espécie de dízima periódica que se estenderia ao infinito.

6. Inaplicável, por conseguinte, a diretriz perfilhada pela Súmula 331, IV, do TST, na espécie.

7. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.987/2002-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : VALDIR HENRIQUE FERREIRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA LIZAR LTDA.

ADVOGADA : DRA. ARIADNE ANGOTTI FERREIRA

DECISÃO: Por maioria vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dano moral e material - prescrição", por violação ao artigo 177, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total do direito de ação e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito da demanda.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL TRABALHISTA.

1. O prazo de prescrição do direito de ação de reparação por dano moral e material trabalhista é o previsto no Código Civil.

2. A Justiça do Trabalho não se antepõe qualquer obstáculo para que aplique prazos prescricionais diversos dos previstos nas leis trabalhistas, podendo valer-se das normas do Código Civil e da legislação esparsa.

3. De outro lado, embora o dano moral trabalhista encontre matizes específicos no Direito do Trabalho, a indenização propriamente dita resulta de normas de Direito Civil, ostentando, portanto, natureza de crédito não-trabalhista.

4. Por fim, a prescrição é um instituto de direito material e, portanto, não há como olvidar a inarredável vinculação entre a sede normativa da pretensão de direito material e as normas que regem o respectivo prazo prescricional.

5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.147/2000-027-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : RENATO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, I) não conhecer do recurso de revista da Reclamada; e II) conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", por contrariedade à OJ 23 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da OJ 23, convertida na Súmula 366 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-2.154/2002-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LUCIANA CARVALHO GABRIEL DAYER

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO

RECORRIDO(S) : LÚCIO COELHO

ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

RECORRIDO(S) : ELMEC - EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.230/2003-018-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : VALENTIM RESCHINI

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto aos temas "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição" e "embargos de declaração proterolatórios - multa - indenização", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, e ao artigo 5º inciso LV, ambos da Carta Magna, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, condenar a

Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa, bem como a indenização de 20%. Custas, pela Reclamada, ao final, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, do TST).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.309/2003-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN - RN

PROCURADOR : DR. IDÁLIO CAMPOS

RECORRIDO(S) : WANÚZIA GONÇALVES DA ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar parcelas referentes ao período estatutário, limitar os efeitos da sentença à data da implantação do Regime Jurídico Único no Estado do Rio Grande do Norte.

EMENTA: COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LIMITAÇÃO.

1. À Justiça do Trabalho compete tão-somente julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista que sejam referentes ao período anterior à alteração do regime jurídico no Estado advinda da promulgação da Lei Complementar nº 122/94.

2. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. Inteligência que se extrai da aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI1 do TST.

3. Recurso de revista de que se conhece, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e a que se dá provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar parcelas referentes ao período estatutário, limitar os efeitos da sentença à data da implantação do Regime Jurídico Único no Estado do Rio Grande do Norte.

PROCESSO : RR-2.478/2002-022-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : NOEL DE MORAES CRUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se afastara a prescrição argüida e se condenara a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1- Com a edição, em 30/6/2001, da Lei Complementar nº 110/01, foi reconhecida a existência dos expurgos inflacionários, bem como o direito adquirido dos trabalhadores à complementação da atualização monetária do FGTS. A partir daí, consoante entendimento esposado pela maioria dos integrantes deste Tribunal Superior, reconheceu-se, de forma inequívoca, o direito dos trabalhadores ao recebimento de tais diferenças. De outro lado, esta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, já pacificou entendimento no sentido de que é responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

2- Inquestionável o direito do reclamante às diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador pelo pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

3- Recurso de revista provido para se reconhecer o direito do reclamante ao recebimento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários e, de plano, manter a condenação imposta à reclamada conforme requerido na inicial, ao pagamento das diferenças postuladas, devidamente atualizadas e com os consectários da lei.



PROCESSO : RR-3.467/2000-016-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ANDERSON LUÍS GARCIA
ADVOGADO : DR. VORLEI ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao desconto legal - imposto de renda, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-I do TST, convertida na Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre o valor total dos créditos deferidos ao Reclamante, calculada no final.

EMENTA: DESCONTO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA.

1. Os recolhimentos do imposto de renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total da condenação, calculados ao final. Incidência da OJ 228 da SBDI-I, convertida na Súmula 368 do TST, item II.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.099/2002-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
PROCURADORA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : IVANETE BATISTA PINTO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FERREIRA RIOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Tema não discutido no acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, sob o prisma veiculado nas razões de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-6.683/2005-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GIANE DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE LIZ
RECORRIDO(S) : TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. KARLHEINZ ALVES NEUMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. SUPLENTE DE CONSELHO FISCAL

1. Membro de Conselho Fiscal de qualquer sindicato não desfruta de estabilidade sindical, visto que desnecessária, porquanto a atuação de tal órgão, por sua finalidade, não se contrapõe aos interesses do empregador.

2. Na espécie, não detém estabilidade empregado eleito suplente de membro do conselho fiscal.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-10.009/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS
RECORRIDO(S) : FERNANDO CÉSAR BORBA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ALAN EMANUEL CAVALCANTE TRAJANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego e consectários legais pertinentes. Invertense os ônus da sucumbência. Dispensado o reclamante, na forma da lei. Com ressalvas de fundamentação do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPÉDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de despedida imotivada. Nesse exato sentido, observe-se a jurisprudência da SBDI-I desta Corte uniformizadora, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, que assim estabelece: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.443/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DIAS
ADVOGADA : DRA. FATIMA CRISTINA NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal de origem reconheceu a existência da condição insalubre a partir do exame da prova emprestada fornecida pelo reclamante e também da informação constante no laudo apresentado pela própria reclamada, pois nos dois documentos constatou-se nível de pressão sonora superior ao máximo permitido. Havendo, portanto, documentos elucidativos, apresentados por ambas as partes sobre questões de fato, o juiz pode dispensar a prova pericial, conforme autoriza a norma expressa no artigo 427 do Código de Processo Civil. Dessa forma, não há falar em ofensa ao artigo 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS SALARIAIS. A ausência de autorização prévia e expressa do empregado torna ilegais os descontos salariais efetuados em seu salário. Decisão recorrida em consonância com a lógica jurisprudencial que emana da Súmula nº 342 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.947/1990.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO PLANO BRESSER IPC DE JUNHO DE 1987 - DIREITO ADQUIRIDO. Segundo o entendimento esposto pelo excelso Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu o chamado Plano Bresser, não violou o suposto direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste salarial correspondente ao IPC de junho de 1987, haja vista que lhes assistia, à época, mera expectativa de direito. Referido posicionamento firmado pela excelsa Corte ensejou o cancelamento da Súmula nº 316 do TST, e a edição da Orientação Jurisprudencial nº 58 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais, declarando a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais em comento.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.466/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : NIVALDO SÉRGIO CONTIERO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA INDEVIDO. TRANSFERÊNCIA PERMANENTE. Esta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I, sedimentou entendimento no sentido de que o caráter provisório da transferência constitui requisito necessário para o deferimento do respectivo adicional. Restando evidente, na presente hipótese, o caráter definitivo da transferência do autor, não há como manter a condenação da reclamada ao pagamento do adicional em comento. Recurso de revista conhecido e provido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, se não restarem preenchidos os requisitos constantes da Súmula nº 337 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-36.030/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JULIANA VASCONCELOS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CÁSSIA MARRA
RECORRIDO(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. NINA ROSA GIL REIS
ADVOGADO : DR. ROMUALDO DEL MANTO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. OPERADORA DE TELEMARKETING. JORNADA REDUZIDA. TELEFONISTA. A conclusão de que a reclamante, no exercício da atividade de operadora de telemarketing, desempenhava outras atividades, não trabalhando exclusivamente com ligações telefônicas, constitui premissa fática fixada soberanamente pelo Tribunal Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-40.409/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AIRTON CORDEIRO FORJAZ
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ
RECORRIDO(S) : LOJICRED ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. EDSON MARIA DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. Os dispositivos apontados como violados não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, uma vez que não se prestam a fundamentar pedido de responsabilidade solidária ou subsidiária que justificasse a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito invocado pela parte. Inteligência do artigo 896, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO EMPREGADO DE FINANCEIRA PARA EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 55 DO TST. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR.

O reconhecimento pelas instâncias ordinárias de que o reclamante não era empregado de financeira constitui premissa fática que, para afastá-la, seria necessário o reexame de fatos e provas - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Diante disso, não há como se verificar, nesta instância extraordinária, a possibilidade de enquadramento do reclamante na categoria dos bancários à luz do entendimento consagrado na Súmula nº 55 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-45.436/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
EMBARGADO(A) : JOÃO JANUÁRIO SABINO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovisionamento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : RR-55.953/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MOZART COSTA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA XAVIER SARMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detém privilégios próprios da Fazenda Pública, o que impõe reconhecer-lhe os encargos decorrentes dessa condição, devendo sujeitar-se aos princípios constitucionais que regem os atos administrativos. Daí resulta a conclusão de que a dispensa do reclamante depende de motivação, sob pena de incorrer em vício, atentatório à validade do ato administrativo. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-65.859/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento das horas extras além da sexta diária, e não apenas do adicional respectivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I, utilizando-se o divisor 180.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" - Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST. Jurisprudência desta Corte uniformizadora favorável à pretensão obreira. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-81.277/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : GLAYSON DE CERQUEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração da parte demandada em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada, revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando-se a Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : RR-89.415/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : IONE JUSSARA GUEDES
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZULLIN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista do Reclamado, integralmente; 2) conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto ao tema "adicional de periculosidade - radiações ionizantes", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento restabelecer a r. sentença, quanto à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e consectários.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARTIGO 193 DA CLT. RADIAÇÕES IONIZANTES. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

1. Faz jus a adicional de periculosidade empregado cujas atividades envolviam, comprovadamente, exposição a raio X.

2. Por força da delegação legislativa contida no art. 200, VI, da CLT, a Portaria nº 3.393, de 17 de dezembro de 1987, do Ministério do Trabalho, também considerou como atividades de risco potencial aquelas que expõem o trabalhador a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-91.991/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : EDUARDO ZANCHI FERREIRA
ADVOGADO : DR. VIVIANE CANDEIA PAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 367 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário in natura proveniente do fornecimento do veículo pela empregadora.

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. UTILIZAÇÃO PELO EMPREGADO. FOLGAS, FINS DE SEMANA E FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. O veículo fornecido para o trabalho não tem natureza salarial. O fato de a empresa autorizar seu uso pelo empregado também em suas folgas, finais de semana e férias não modifica a natureza jurídica do bem. Não constitui salário-utilidade veículo fornecido por liberalidade do empregador, com o escopo não de incrementar a remuneração do empregado, mas, tão-somente, permitir que desenvolva de forma mais eficiente as funções inerentes ao contrato de emprego. Entendimento esse pacificado na Súmula nº 367 do TST, vazada nos seguintes termos: "Utilidades 'in natura'. Habitação. Energia elétrica. Veículo. Cigarro. Não integração ao salário. A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-117.459/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PEDRO CAPRA
ADVOGADO : DR. TAILOR RODRIGUES CHAVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-117.757/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S) : ENILDA AMARAL BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)" (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-119.266/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que examine o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99 autorizam a utilização de sistema de transmissão via fac-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, aí incluída a interposição de recursos. Sendo obrigatória a comprovação, no ato da interposição do apelo, do depósito prévio ad recursum, há que se admitir a possibilidade de também o comprovante respectivo ser transmitido, via fac-símile, à Secretaria da Vara ou Tribunal, desde que o documento original venha aos autos no prazo legalmente estipulado. Do contrário, a faculdade legalmente erigida resultaria inócua. O mesmo raciocínio se aplica à comprovação do recolhimento das custas processuais. Na hipótese, a reclamada procedeu, no oitavo dia legal fixado para o recurso, à juntada aos autos, via fac-símile, das guias das custas processuais e do depósito recursal. No primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo recursal, portanto na dilação autorizada pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99, apresentou a empresa os documentos originais. Logo, não há falar em deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-120.064/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NILFA CARDONA DE AVILA
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SESBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se o ônus relativo aos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT. Isenta a reclamante, porque beneficiária da justiça gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. O deferimento do adicional de insalubridade à reclamante - exercente da função de telefonista - com base no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego e no laudo pericial, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-I do TST. Entendimento pacífico da Corte no sentido de que somente é devido o adicional de insalubridade quando a atividade insalubre encontra-se descrita na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não bastando a constatação por laudo pericial. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. A Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-I do TST dispõe sobre a necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não bastando a constatação da insalubridade por laudo pericial, nos termos do artigo 190 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim sendo, a função de telefonista não pode ser considerada insalubre, porque não consta dentre aquelas relacionadas na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-475.666/1998.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - ENASA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DETERMINAÇÃO MEDIANTE PORTARIA ANULADA COM EFEITOS EX TUNC POR RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE COORDENAÇÃO DAS EMPRESAS ESTATAIS. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E CONFLITO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADOS. Não se reconhece afronta à literalidade dos artigos 5º, XXXV e XXXVI, e 37, caput, II e XIX, da Constituição da República em face de decisão proferida pela Corte regional no sentido de que a prestação de trabalho, pelo reclamante, à entidade integrante da Administração Pública Indireta gerou contrato de trabalho nulo em razão da anulação pelo Conselho de Coordenação das Empresas Estatais com efeitos ex tunc da Portaria editada pelo Presidente da Enasa que determinara a reintegração do autor no emprego com base na Lei nº 8.878/94, concessiva de anistia. Tampouco se prestam para estabelecer divergência jurisprudencial arestos que indicam fonte de publicação e julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do artigo 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho e incidência da Súmula nº 337, I, a, desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-629.838/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : BOA TRANSPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BRITO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : INTERFRIGO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.
RECORRIDO(S) : IZAFRIGO FRIGORÍFICO INDUSTRIAL SANTA ISABEL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "sucessão de empresas". Conhecer do recurso por violação do artigo 5º, inciso LV, da CF, quanto às custas processuais em embargos de terceiro e dar-lhe provimento para excluir-las da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - SUCESSÃO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional, com base na prova dos autos, concluiu pela existência de sucessão de empregadores, aplicando o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT. Não ficou demonstrada violação direta ao artigo 5º, caput e incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, de modo que a análise da matéria encontra óbice nos Enunciados 126 e 266 desta Corte. Revista não conhecida.

2- CUSTAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DE CUSTAS ANTES DA LEI Nº 10.537/02 VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, com a edição da OJ 291 da SDI-1 do TST, inexistente amparo legal para cobrança de custas processuais em embargos de terceiro anteriormente à Lei 10.537/2002. Logo, decisão que impõe pagamento das custas, acaba por ferir o disposto no art. 5º, LV, da CF/88. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-647.597/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)
PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS
RECORRIDO(S) : MARILENE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA EMILIA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, em preliminar, determinar a reatuação dos presentes autos, para que conste apenas MARILENE RIBEIRO DA SILVA como recorrida e como recorrentes MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO e UNIÃO (SUCESSORA DO INAMPS). A seguir, conhecer das revistas por contrariedade às Súmulas nºs 315, 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação o reajuste salarial do IPC de março de 1990 e honorários de advogado, julgando improcedentes os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência e isentando a reclamante em relação ao pagamento das custas.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER CONTRA DECISÃO DESFAVORÁVEL À UNIÃO. Caracteriza-se a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, em face do interesse público discutido, nos termos dos artigos 127 da Carta Magna e 83, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 75/93.

2. REAJUSTE SALARIAL, IPC DE MARÇO DE 1990. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 315 DO TST. Ao deferir o pedido de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 84,32%, relativo ao IPC de março/90, o acórdão recorrido contrariou jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, após a edição da Súmula nº 315. Revista conhecida e provida.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS COM FUNDAMENTO NO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. REQUISITOS DA LEI 5.584/70. AFRONTA ÀS SÚMULAS Nºs 219 E 329 DO TST. O acórdão regional houve por bem deferir honorários advocatícios com fundamento nos arts. 133 da Constituição Federal/88 e 20 do CPC. Outrossim, agindo dessa forma, acaba por contrariar disposições constantes das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, que confirmam que, na Justiça do Trabalho, os honorários só são devidos quando implementadas as condições previstas na Lei nº 5.584/70. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-653.002/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI
RECORRIDO(S) : ETUALPA JOSÉ SILVA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RAUL ANTÔNIO MUNIZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula nº 381.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. PROVIMENTO. A discussão acerca da época própria da incidência da correção monetária não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte Superior. A Súmula nº 381 já pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-654.124/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO GALDINO NETO
RECORRIDO(S) : ELIO DOMÍCIO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LUCIO A. PONTES BISSONHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por violação ao art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de justa causa para dispensa do empregado, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.652/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO APENAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Consoante a jurisprudência desta Corte uniformizadora, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 110 da SBDI-I, "a existência de instrumento de mandato nos autos do agravo de instrumento, ainda que em apenso, não legitima a atuação de advogado nos autos de que se originou o agravo". Assim, para que se caracterize a regularidade de representação, faz-se necessária a existência de procuração em cada um dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.253/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ACKER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : DULCE GUIMARÃES TEIXEIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. JANDIRA MARIANO DA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT estão incluídos, pois foi acertadamente asseverado no acórdão, que apreciou os embargos declaratórios, que não se configura omissão e obscuridade quando o juízo deixa de retrucar todos os argumentos expendidos pelas partes ou não os analisa individualmente. Com efeito, da análise do acórdão embargado, pode-se verificar que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, sendo examinados com minudência todos os pontos que tinham relevância para o deslinde da controvérsia, tanto em relação às horas extras deferidas, quanto à integração da gratificação aleatória. Não conhece. HORAS EXTRAS HABITUAIS. AUSÊNCIAS. INDEVIDAS. O tema em discussão diz respeito à integração de horas extras em ausências justificadas. Aresto inespecífico ao confronto, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Não conhece. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ALEATÓRIA DE BALANÇO. Foi registrado pelo Regional que a gratificação em discussão era paga sempre na mesma época (mês de janeiro) e durante todo o pacto laboral, havendo, no mínimo, contratualidade tácita, sendo aplicável ao caso o disposto nos artigos 442 e 457, § 1º da CLT. Ofensa ao artigo 1.090 do Código Civil não configurada. Arestos inservíveis nos termos da Súmula nº 296 do TST. Não conhece. COMPENSAÇÃO. Arestos imprestáveis ao confronto, conforme teor da Súmula nº 296 do TST. Não conhece. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.704/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a r. decisão de Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria fática apontada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. Diante do silêncio do acórdão regional acerca de questionamento de cunho fático-probatório trazido nas razões do recurso ordinário, a respeito da existência ou não de horas extras sem a devida compensação ou pagamento, mesmo após provocação por embargos de declaração, está configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional, já que obteve que a questão fosse submetida à apreciação desta Corte, impedida de proceder ao reexame de fatos e provas. Inaplicável, no presente caso, o disposto no item 3 da Súmula nº 297 do TST, que diz respeito, tão somente, às teses meramente jurídicas e não à matéria fática. Recurso conhecido por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e provido para, anulando a r. decisão de Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria fática apontada.

PROCESSO : RR-679.724/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Lélío Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE VALORES PAGOS VIA PRECATÓRIO. PRAZO PARA REQUERIMENTO. ART. 177 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CF/88. A decisão regional assentou que o exequente silenciou-se no prazo que lhe fora assinado para requerer a atualização do valor liquidado, via precatório, o que implicou a extinção da execução. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II e XXXVI do art. 5º, da Carta Magna, pois a discussão da matéria é de índole infraconstitucional, já que o cerne da discussão está na possibilidade ou não de o juiz fixar prazo para a prática desse ato. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.139/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DANIEL CÂNDIDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "julgamento extra petita", por violação dos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação as parcelas deferidas por meio da decisão recorrida que tinham correspondência tão-somente com o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a Itaipu.

EMENTA: ADESÃO AO PLANO DE DISPENSA IMOTIVADA. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ALCANCE. As premissas lançadas pelo acórdão do Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, na hipótese, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU. VERBAS DEFERIDAS. Não merece ser analisada a matéria relativa ao vínculo de emprego com a Itaipu, pois carece o reclamado de interesse em recorrer, por ausência de sucumbência, tendo em vista a decisão do Tribunal Regional no sentido de excluir da condenação a declaração de vínculo de emprego do autor com a Itaipu Binacional. De outro lado, o pedido de exclusão das verbas deferidas fundamentado somente em violação ao Decreto nº 75.242/75, não se credencia a impulsionar o apelo ante a ausência de indicação expressa de qual dispositivo em particular teria sido violado, conforme estabelece a Súmula nº 221, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Se na petição inicial o reclamante formulou pedido expresso, discriminado e delimitado de pagamento de verbas trabalhistas em face: a) do reconhecimento do vínculo de emprego com a Itaipu, b) do não-reconhecimento do vínculo de emprego com a Itaipu e c) independentemente do reconhecimento de tal vínculo, a Corte regional, ao afastar a declaração de vínculo de emprego do autor com a Itaipu e manter a condenação a título indenizatório das verbas deferidas na sentença, incorreu em julgamento extra petita, por não observar os limites da pretensão deduzida em juízo. Violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil que se reconhece configurada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca da questão veiculada no recurso de revista, torna-se impossível o exame do tema, à falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado na Súmula nº 297 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.215/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS COSTA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para convertê-lo em recurso de revista e determinar a inclusão do recurso de revista em pauta; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e, reformando as decisões proferidas, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que julgue o mérito, como entender de direito.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%.

1. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Decisão vinculante do Pleno do STF no mesmo sentido.

2. Não há lei que declare a extinção do contrato de emprego em face da aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado se prossegue a prestação dos serviços ao mesmo empregador. Exatamente o oposto sugere o art. 49 da Lei nº 8.213/91.

3. O caput do artigo 453 da CLT disciplina tão-somente a apuração do tempo de serviço em caso de readmissão do empregado cujo contrato de trabalho efetivamente rompeu-se em face de anterior aposentadoria espontânea. Não dá suporte jurídico, assim, para embasar a conclusão de que a aposentadoria espontânea, se prossegue a prestação de serviços em favor do empregador, implica cessação do contrato de trabalho.

4. O empregado faz jus às verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período do contrato de emprego no, computado o tempo anterior e o posterior à jubilação espontânea seguida da continuidade do labor, contanto que, ao final, opere-se a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

5. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-728.038/2001.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : AURÉLIO ESCANES
ADVOGADO : DR. JOÃO REUS BIASI
RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre o tema constante dos embargos de declaração, afastando a alegação de omissão a respeito da impenhorabilidade do bem gravado com ônus real. Incólume o inciso IX do art. 93 da Carta Magna, Revista não conhecida.

2. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL GARANTIDA POR HIPOTECA. PENHORABILIDADE. OJ Nº 226/SDI. Não há falar em violação direta e literal do art. 5º, incisos II, XXII e XXXVI, da Constituição Federal, porque a decisão recorrida, no sentido de ser válida a penhora efetivada em execução trabalhista, sobre bem vinculado à cédula de crédito industrial, decorreu da interpretação de regulamentação infraconstitucional (DL nº 413/69, arts. 10 e 30 da Lei nº 6.830/80). Ôbice no art. 896, §§ 2º e 4º, da CLT c/c os Enunciados nºs 266 e 333, TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-756.516/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOMINGOS MOTA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO BARCAT NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO CONHECIMENTO. Em sede de recurso de revista, não há discutir-se se o reclamante desincumbiu-se, ou não, do ônus de provar o labor em sobrejornada. Tanto constitui, afinal, questão fática, cujo exame, à luz da Súmula nº 126, exaure-se nas instâncias ordinárias. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-763.427/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES DA LUZ ALENCAR
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS LUCENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado e do recurso adesivo da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SÚMULA Nº 330. CONTRARIEDADE. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional consigne quais foram os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, anteriormente à interposição de recurso de revista, sanar a omissão do acórdão Regional mediante embargos de declaração, visto que inadmissível, em sede extraordinária, o revolvimento do acervo probatório dos autos para que seja efetivado tal confronto, a teor do que dispõe a Súmula nº 126. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. ADMISSÃO SUBORDINADA AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO-CONHECIMENTO. Há que ser denegado seguimento ao recurso adesivo do reclamante pelo fato do recurso principal do reclamado não ter sido conhecido, ante os termos do inciso III do artigo 500 do CPC, de aplicação subsidiária, que o submete à sorte da admissibilidade do recurso principal. Recurso de revista adesivo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-765.266/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIA DA GRAÇA ANDRADE FELÍCIO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RENATA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-774.118/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
EMBARGADO(A) : TARCISIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : RR-780.923/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELMA CONCEIÇÃO CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I do TST, e à responsabilidade subsidiária do reclamado pelo pagamento de verbas rescisórias, dobra salarial e multas inadimplidas pela empresa prestadora dos serviços, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, eximindo o reclamado do pagamento dos honorários periciais - obrigação que passa à responsabilidade da reclamante, por força da inversão dos ônus da sucumbência, mas de cujo cumprimento fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da decisão proferida à fl. 282.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTAS. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços, como a dobra salarial prevista no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, multa rescisória prevista em norma coletiva firmada pela empresa prestadora dos serviços e FGTS acrescido da indenização de 40%. Recurso de revista conhecido e não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. PARCELA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-I, consagrou entendimento no sentido de que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho", e de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". O trabalho realizado na limpeza e higienização de vasos sanitários, em condições equivalentes à coleta de lixo domiciliar, não confere ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

INDENIZAÇÃO. PIS. NÃO-CADASTRAMENTO DO EMPREGADO. Decisão proferida pela Corte regional no sentido de ser devida indenização compensatória em razão de não-cadastramento de empregado no PIS não afronta a literalidade dos artigos 5º, II, da Carta Magna, 10 da Lei Complementar nº 7/70, 1ª da Lei nº 7.859/89, 9ª da Lei 7.988/90 e 159 do Código Civil de 1916. Hipótese de incidência do artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. Julga-se prejudicado o exame dessa questão quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária.

PROCESSO : RR-780.956/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : ELIETE MARIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional da insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, eximindo o reclamado do pagamento dos honorários periciais - obrigação que passa à responsabilidade da reclamante, por força da inversão dos ônus da sucumbência, mas de cujo cumprimento fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da decisão proferida à fl. 273.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. PARCELA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-I, consagrou entendimento no sentido de que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho", e de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". O trabalho realizado na limpeza e higienização de vasos sanitários, em condições equivalentes à coleta de lixo domiciliar, não confere ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-I do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

INDENIZAÇÃO. PIS. NÃO-CADASTRAMENTO DO EMPREGADO. Decisão proferida pela Corte regional no sentido de ser devida indenização compensatória em razão de não-cadastramento de empregado no PIS não afronta a literalidade dos artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição da República. Tal entendimento não espelha divergência com arestos que infirmam competência à Justiça do Trabalho para apreciar lide que trata de cadastramento no PIS. Hipótese de incidência do artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-782.381/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DINIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO SCHWARTZHAUPT
EMBARGADO(A) : GEPEL CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DE ASSIS MAINERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : RR-795.699/2001.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO : DR. JONAS MAURO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA PAIVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR DISPENSABILIDADE DE PRECATÓRIO. A decisão regional, "por analogia ao previsto na Lei 9.099/95 (Juizado Especial), 9957/2000 (processo de Rito Sumaríssimo) e 10.099/2000 (pagamento dos benefícios previdenciários)", assentou que "deve ser entendido como pequeno valor (Constituição Federal, art. 100, § 3º), aquele inferior a quarenta salários mínimos, para o efeito de cobrança das dívidas da Fazenda Pública, independentemente de precatório requisitório". Esse entendimento está em sintonia com o comando dos arts. 100, § 3º, da Constituição Federal e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002 e com a Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno/TST. Nesse sentido os precedentes: RR-809746/2001, DJ 14/3/2003, Rel. Min. Milton de Moura França; RR-798130/2001, DJ 23/4/2004, Relator Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-804.873/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BEZERRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : ED-RR-804.874/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

EMBARGADO(A) : CARLOS BENIGNO E OUTROS

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : RR-810.804/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

RECORRIDO(S) : NILSON ANTÔNIO GROSSI

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BERNARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. REPERCUSSÃO DO FGTS NO 13º SALÁRIO. Esta Corte tem proclamado o entendimento de que só se reconhece afronta à coisa julgada quando inequívoca a dissonância entre a decisão transitada em julgado e a proferida em execução, evidenciando não se verificar essa ofensa quando estiver omissa a decisão exequenda a respeito da questão controvertida ou quando houver necessidade de se interpretar o título executivo judicial para concluir-se pela procedência da respectiva arguição. Nesse sentido, aliás, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, analogicamente, aplicável à espécie. Na presente hipótese, houve interpretação do comando executivo, no tópico da incidência do FGTS sobre as diferenças de 13º salário decorrentes do reflexo das horas extras. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-380/2001-016-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SANDRA VERÔNICA MORAIS

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

RECORRENTE(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Criativa Publicidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. O fato de se ter verificado a existência de trabalho pessoal, habitual, realizado mediante remuneração e subordinado, com a utilização de cooperativas, configurando a fraude prevista no artigo 9º consolidado, impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CRIATIVA PUBLICIDADE, MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida. Observa-se que, no caso dos autos, não se pode cogitar em dúvida razoável, tendo em vista o reconhecimento da fraude na contratação por cooperativa. O ato fraudulento é proposital e afasta a boa-fé no desconhecimento da condição de devedor até o advento da sentença judicial condenatória. Em conseqüência, chega-se à conclusão de que, no caso concreto, é cabível a condenação à multa prevista no citado dispositivo consolidado. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-56.798/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LINDAMIR MARIA CIDRAL

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ

AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. RONEI DALLE LASTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamante, porque carente de fundamentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a unicidade contratual e declarar prescritas as pretensões relativas ao contrato de trabalho rescindido em 31/10/1995.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos deduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. UNICIDADE CONTRATUAL. A Súmula nº 20 desta Corte superior, que autorizava presumir a fraude nas rescisões contratuais quando da readmissão do empregado em curto espaço de tempo, foi cancelada por intermédio da Resolução nº 106/2001, publicada no DJU de 21/3/2001. Necessário, pois, que a obreira comprove a fraude à lei alegada, o que não se verifica no caso sob exame. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-714.504/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JORGE VIEIRA

ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Por unanimidade, ainda, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fulcro no artigo 500, III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL DO RECLAMADO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de que não se conhece.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. QUESTÃO AFETA A EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Em contexto como o dos autos, em que restou reconhecido pelo Tribunal Regional que o obreiro laborava em horário prorrogado além da jornada de seis horas diárias assegurada ao bancário, não é possível, sem fazer incursão na prova, investigar se havia, de fato, compensação de jornada - sendo certo que a compensação pressupõe, necessariamente, a prorrogação de horário em um dia e a conseqüente redução em outro dentro da mesma semana, observada a jornada máxima legal semanal - e em que circunstâncias se dava a suposta compensação, a fim de se ajustar o decidido às hipóteses traçadas na Súmula nº 85 desta Corte superior. 2. Tendo a Corte regional tão-somente afirmado a invalidade do acordo compensatório individual, mas sem admitir a existência de compensação nem esclarecer em que parâmetros ela teria sido efetivada - e não tendo o reclamado interposto embargos de declaração para deixar transparente o quadro fático, explicitando-se a matéria, a fim de possibilitar o seu exame em sede de recurso de revista -, não há como dela conhecer em face do óbice na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INTRACOU RECURSO DE REVISTA ADESIVO. O não-conhecimento do recurso de revista principal do reclamado acarreta a não-admissão do recurso adesivo do reclamante e, conseqüentemente, do agravo de instrumento, nos moldes do artigo 500, III, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO
Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1762/1991-007-10-40.4
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo 62, da Constituição Federal, para melhor exame. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo provimento do referido agravo.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ROSA MARIA VIEIRA PATROCÍNIO

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 504/2001-442-02-41.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo, 5º, inciso, LV, da CF/88, para melhor exame. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EDSON MONTEIRO REIS

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : WALTERLON PEREIRA CORREIA

AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO PEREIRA CORREIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS GUIMARÃES CURY

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 816094/2001.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LUZIA APARECIDA BREVI DE MOURA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 394/2002-013-04-40.5

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 394/2002-013-04-41.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ALZIRA MACHADO DA SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIA DE NEGREI

AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1174/2003-071-09-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : MÁRIO JESUS SANTOS DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO HONJO
 AGRAVADO(S) : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1820/2003-018-09-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
 AGRAVADO(S) : ANDERSON ANDRÉ SIQUEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
 AGRAVADO(S) : ACUMULADORES REIFOR LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 825/2004-001-04-40.5

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-RR - 825/2004-001-04-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOÃO NERY RODRIGUES ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADVOGADO : DR. WALLACE PEDROSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2005-404-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETTROACRE
 ADVOGADO : DR. CELSO COSTA MIRANDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALMIR VIANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 191, DO C. TST E DA OJ 279, DA SBDI-1/TST. Esta C. Corte já firmou entendimento, por meio da Súmula 191 e da OJ 279, da SBDI-1, no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5/2004-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
 AGRAVADO(S) : EVANISE DA SILVA MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. MACIEL JOSÉ DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Correto o despacho denegatório ao obstar o seguimento do Recurso de Revista da Reclamada, uma vez que esta não se desvencilhou do ônus de demonstrar que a atitude que ensejou a demissão da Reclamante constituiu descumprimento das normas internas da empresa. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17/2005-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : JORGE BOULANGER DE ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FELIPE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Assim, incólume se encontra o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24/2004-051-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
 AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.
 AGRAVADO(S) : IZAÍAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SILAS GONÇALVES MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação da decisão agravada - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25/2001-242-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : CLAUDIO LUIZ DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. SILVIA SARDENBERG CAMPISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Além disso, as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34/2006-731-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : MERCUR S.A.
 ADVOGADO : DR. REGIS PEREIRA SPERB
 AGRAVADO(S) : RUGARD HENRI KANITZ
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Egrégio Regional, ao afastar a incidência da prescrição total do direito de ação, não forneceu dados suficientes para a admissibilidade do Apelo, nada constando na fundamentação do decidido a respeito da data do trânsito em julgado da Decisão proferida na Justiça Federal a possibilitar o seu confronto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST. Ademais, impossível seria prover-se o Apelo por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, desde que o mesmo não trata acerca de prescrição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40/2003-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUINTÊNIO. INCORPORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI MUNICIPAL. Pretensão recursal que carece de prequestionamento sofre óbice da Súmula 297 do TST e não merece prosperar. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40/2004-042-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA TOSTES
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PICORELLI SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. In casu, a tese trazida pela Agravante, de que o prazo prescricional para propositura da presente lide se inicia com o término do contrato individual de emprego, encontra-se superada nesta Colenda Corte Superior pela Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, tendo em vista que esta toma como marco inicial para a contagem do referido prazo a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado de Decisão proferida na Justiça Federal restando, assim, impossibilitada a admissibilidade do Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88.

ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41/2004-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : CARLOS OTACÍLIO SELBACH MASSENA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação legal e contrariedade a verbete sumular desta Corte não vislumbrada, bem como dissenso jurisprudencial inespecífico não ensejam o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Indemonstrada a oposição do acórdão recorrido à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Casa indicado inviável o trânsito do apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

DSRS. REFLEXOS DOS ABONOS E DOS BENEFÍCIOS PARALELOS. A ausência de maltrato a preceito de lei inviabiliza o prosseguimento do remédio jurídico proposto. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-41/2004-019-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPI-RANGA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO
 AGRAVADO(S) : CARLOS OTACÍLIO SELBACH MASSENA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTAÇÃO. Indicadas pela parte as imperfeições que viciam o despacho denegatório e expostos os motivos pelos quais o recurso de revista merece processamento, não se pode falar em agravo de instrumento desfundamentado. Preliminar rejeitada.

BENEFÍCIOS. ABONOS. INTEGRAÇÃO. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não impulsiona o pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. A ausência de prequestionamento dos temas abordados na medida revisional impede o seu prosseguimento, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-46/2005-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : SAMIR & LUIZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JÂMERSON DE FARIA MARRA
 AGRAVADO(S) : KÁTIA APARECIDA MARTINS CUNHA
 ADVOGADO : DR. BALTAZAR WAGNER LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-54/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ADRIANA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 897-A, DA CLT E 535, DO CPC. Nítida a pretensão de reabrir a discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-58/2003-071-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ADAIR ROBERTO DE BRITO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MATOS DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-68/2003-999-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINA
 ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARAÚJO LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68/2005-024-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ELUICE CHAVES LANDSBERG
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO VIEIRA CRUZ
 ADVOGADO : DR. DENILTON ODAIR DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : UNIVERSE INVENTÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-68/2006-143-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JACQUE HAIR LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ARLINDO AMBRÓSIO FILHO
 AGRAVADO(S) : JACQUELINE DA SILVEIRA MACHADO MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Correto o despacho denegatório ao reconhecer a deserção do Recurso. Em regra, pessoa jurídica não faz jus ao benefício da justiça gratuita. Ademais, nos termos da Lei 1.060/50, para ser deferido tal benefício, a Parte deverá encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo, sem prejuízo do sustento próprio, ou de sua família, o que não restou demonstrado na hipótese dos autos. No caso, a Reclamada apenas se declarou impossibilitada de recolher o depósito recursal, não apresentando qualquer tipo de documento que comprove tal impossibilidade. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-75/2005-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
 AGRAVADO(S) : TELEFERREIRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Não enseja Recurso de Revista a indicação de violação de lei que não obedece aos requisitos da alínea "c" do art. 896 da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão do Regional está em consonância com a Súmula 361 do TST, o que torna superado o debate em relação à alegação de afronta ao art. 193 da CLT. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A questão dos reflexos do adicional de periculosidade não foi tratada pelo acórdão do Regional, tampouco prequestionada nos termos da Súmula 297 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. O acórdão do Regional afirmou que o valor dos honorários periciais está coerente com o trabalho técnico elaborado e com o que habitualmente é fixado na Justiça do Trabalho para a atividade pericial. Nesse contexto, qualquer alegação em sentido contrário, ensejaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-76/2006-002-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
 ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MACHADO SIMÕES
 ADVOGADO : DR. IGOR FERRY DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS POR PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA ESPORTIVO. Os fundamentos do acórdão regional acerca das horas extras e das parcelas recebidas por participação em programa esportivo decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-86/2002-661-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : IRIO AUGUSTO RABAIOLLI
 ADVOGADO : DR. AYRTON LUIZ COLTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ATIVIDADE EXTERNA. ADICIONAL NOTURNO. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-92/2001-531-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
 AGRAVADO(S) : NIVALDO SENA
 ADVOGADO : DR. SANDRO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão do Regional foi devidamente fundamentada, uma vez que, ao definir o momento em que ocorreu o evento danoso como início do pagamento da pensão vitalícia, baseou-se na "teoria da lesão". Isso porque "a lesão sofrida pelo Autor começou a ser percebida e verificada no exame periódico (laudo audiométrico) a partir de abril de 1996". Não há que se falar em violação do art. 93, IX, da CF. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-95/2002-211-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO BORBA DE VASCONCELOS
 ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - APLICABILIDADE DA SÚMULA/TST Nº 330. TRANSAÇÃO - PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-109/1998-181-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. LEANDRO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : JORGE PEDRONI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não há falar em nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional quando a argumentação da parte, suscitada em sede de embargos de declaração, foi devidamente enfrentada pela Turma, em observância ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento **não provido**.
EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEMONSTRAÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

O processamento do recurso de revista interposto em face de decisão exarada em sede de processo de execução está adstrito à demonstração da inequívoca de violência direta à Constituição Federal, pressuposto previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo **não provido**.

PROCESSO : AIRR-112/1999-027-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO(S) : ROSE TERESINHA DA ROCHA MAYER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado.

JUROS. FAZENDA PÚBLICA. MP 2.180-35. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A discussão acerca da aplicação dos juros moratórios, no caso, está adstrita à interpretação da MP 2.180-35 ante as disposições do art. 39 da Lei 8.177/91, de modo que, em tal circunstância, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela Recorrente só poderia ocorrer de forma reflexa ou oblíqua, insuscetível de alçar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-112/2005-101-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADA : DRA. IRLENE PINHEIRO CORRÊA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA N.º 214 DO TST. Não constatada nenhuma contrariedade com a Súmula 214 desta Corte, não cabe, no processo do trabalho, recurso contra decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Incidência dos artigos 893, § 1º, da CLT, 162, § 2º, do CPC e Súmula n.º 214 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-113/2006-011-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : HAMILTON TAVARES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. A decisão está em conformidade com a interpretação das cláusulas do acordo entabulado pelas partes, o que não impede o Reclamante de clamar pelos direitos que não foram objeto da transação. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-114/1998-030-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ MARCOS DA COSTA MANCINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NOEMI SILVA PÓVOA
AGRAVADO(S) : EMBRASEG - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o r. Despacho contra o qual foi interposto o presente Agravo, bem como da sua respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o Acórdão Regional que apreciou o Agravo de Petição e a cópia do Recurso de Revista relativo à fase executória, necessários para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do respectivo Acórdão, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-116/2005-101-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADA : DRA. IRLENE PINHEIRO CORRÊA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA N.º 214 DO TST. Não constatada nenhuma contrariedade com a Súmula 214 desta Corte, não cabe, no processo do trabalho, recurso contra decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Incidência dos artigos 893, § 1º, da CLT, 162, § 2º, do CPC e Súmula n.º 214 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-118/2005-101-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADA : DRA. IRLENE PINHEIRO CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA N.º 214 DO TST. Não constatada nenhuma contrariedade com a Súmula 214 desta Corte, não cabe, no processo do trabalho, recurso contra decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Incidência dos artigos 893, § 1º, da CLT, 162, § 2º, do CPC e Súmula n.º 214 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-127/2003-005-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ÊNIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINEIA SOARES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A natureza jurídica da relação desenvolvida entre as duas Reclamadas é de concessão de serviços públicos e não terceirização. Dessa forma, não há como se aplicar, in casu, a Súmula 331 do TST, tampouco se vislumbra a alegada afronta ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Esclareça-se ainda inexistir qualquer violação do artigo 30, inciso V, da Lei Maior, por se ver que este apenas estabelece uma competência do ente Municipal, em nenhum momento violada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-129/2004-054-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MONTEIRO DE BARROS JR.
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO WAGNER BARROS REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. As espécies de contribuições que poderão ser cobradas no âmbito da Justiça do Trabalho, são as que estão dispostas no artigo 195, I, 'a' e II da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-133/2005-111-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA BERTACCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento é inintempestivo quando, não comprovada a existência de qualquer causa de impediência, suspensão ou interrupção, o apelo é interposto após decorrido o prazo para tal assinado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-139/2005-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Não prevalecem os argumentos da Recorrente, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delimitada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte da Tomadora dos Serviços, então responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, prestadora dos serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, não se configurando, assim, a alegada violação aos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, inciso I, 48, 37, caput, § 6º e inciso II, da Constituição Federal, 265, do Código Civil, 66 e 71, da Lei nº 8.666/93. E quanto ao artigo 71, da Lei nº 8.666/93, embora este tenha em mira exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego, em desacordo com o artigo 37, da Lei Maior, não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT, E DE 40% DO FGTS. POSSIBILIDADE. Não havendo limitação da responsabilidade subsidiária da Tomadora dos Serviços às verbas de natureza salarial, conforme dicação da Súmula 331, do C. TST, não promove violação ao artigo 100, da Norma Consolidada, nos moldes exigidos pelo artigo 896, alínea "c", da CLT, a Decisão guerreada que comina à Agravante o pagamento das verbas resilitórias, inclusive as multas dos artigos 467 e 477, da CLT, e de 40% do FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-163/2005-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IVONETE SOUZA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
AGRAVADO(S) : D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO DA UNIÃO. PRAZO RECURSAL. DESCUMPRIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos do art. 6º da Lei 9.028/95, é prerrogativa da União ser intimada na pessoa do advogado que a representa. Para tanto é válida a intimação pessoal do advogado da União, em audiência que fixa data para publicação de sentença. Validada a intimação, deve a União, por ser Ente público, aviar seu Recurso Ordinário no prazo de dezesseis dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida. Não assim procedendo, tem-se como inintempestivo o Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-169/2000-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : SELMA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO RECONHECIDA. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte requeria declaração, afirmando haver fundamentação suficiente no Acórdão Embargado. Não é necessário que o Acórdão Declaratório mencione explicitamente o número das cláusulas ditas não apreciadas, se há manifesta referência ao seu conteúdo. Inere-se dessa Decisão, portanto, que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Conseqüentemente, não se mostra evidente a negativa de prestação jurisdicional alegada na Revista e respectiva violação aos artigos 93, IX da Constituição Federal e 832, da CLT.



ASSISTÊNCIA MÉDICA E FARMACÊUTICA PREVIS- TA EM NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO EM FACE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EFEITOS DA SUSPEN- SÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO RECONHECIDA. SÚMULA 297/TST. O Eg. Regional afirmou que durante a aposentadoria por invalidez o contrato de trabalho fica suspenso, do que decorre aplicarem-se aos Empregados todos os direitos a ele concernentes, inclusive benefício de assistência médico-farmacêutica previsto em Norma Coletiva da categoria. Assinalou também que não há falar em interpretação restritiva dos contratos benéficos, pois não se trata de vantagem fixada unilateralmente pelo Empregador, mas de condição avençada em Acordo Coletivo. Uma vez que os preceitos do Código Civil invocados na Revista (arts. 85 e 1.090) não versam disciplinamento específico da questão principal, não há como deles extrair violação literal, como exige rigorosa jurisprudência da Casa. Ademais, como bem dito pela Corte de origem, não há porque cogitar em contrato benéfico em Acordo Coletivo, que resulta de negociação. A questão recursal alusiva à incompetência constitui inovação, fazendo incidir a Súmula 297/TST. No que se refere ao último aspecto da Revista - suspensão absoluta do contrato de trabalho - tem-se que esta tem por efeito a cessação das obrigações essenciais do mesmo, quais sejam, a prestação dos serviços e a contraprestação respectiva. Porque o contrato de trabalho continua vigente, não obstante a suspensão das obrigações principais, permanecem ainda direitos dele resultantes, v.g., o direito de retorno e contagem do tempo de serviço ao empregado afastado para o serviço militar ou encargo público não obrigatório. A doutrina também tem considerado que as vantagens do período de afastamento, salvo se este se deu por vontade do Empregado, permanecem vigentes e exigíveis durante a suspensão do contrato. Em última análise, tem-se que os efeitos da suspensão constitui matéria de cunho eminentemente interpretativo, já que inexistiu disciplinamento detalhado no art. 475, da CLT, inviabilizando-se a possibilidade de vulneração literal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ASSISTÊNCIA SINDICAL E DECLARAÇÃO DE POBREZA - VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA SUMU- LAR NÃO RECONHECIDAS. O Eg. Tribunal de origem entendeu que o julgamento da improcedência da ação em primeiro grau, sem condenação do Reclamante ao pagamento de honorários, não o impede de postulá-los no Recurso Ordinário, em sendo providos com efeito condenatório. De resto, entendeu devidos os honorários, porque a Reclamante se encontrava assistida pelo Sindicato, tendo declarado pobreza jurídica. Nenhum dos preceitos legais invocados na Revista quanto ao primeiro tema trata com detalhamento a questão em estudo - se a falta de manifestação em primeiro grau impede a Corte de condenar em honorários a parte vencedora somente em primeiro grau. Conseqüentemente, não há como admitir a vulneração literal dos dispositivos legais invocados (arts. 111 e 5º, LIII e LV, da Constituição Federal, e 515, do CPC), os quais, a bem dizer, de muito longe tangenciam a matéria. Não se pode ter como contrária à Lei 5.584/70 ou dissonante com as Súmulas 219 e 329/TST, como afirma a Recorrente, Decisão que defere honorários reconhecendo a assistência sindical e a declaração de miserabilidade jurídica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-174/2004-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, DA CLT. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO C. TST. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e 37, § 6º, da CF/88 e 235, do Código Civil quando a decisão hostilizada, que condena a Segunda Reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Com relação ao inconformismo em face da condenação no pagamento, inclusive, das multas dos arts. 467 e 477, da CLT, o Acórdão Regional encontra-se em consonância com o entendimento do C. TST, no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-180/2003-067-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : VALTAIR FIDELIS FURTADO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. DIVISOR 200. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O Regional consignou que a Reclamada deixou de impugnar, na contestação, o direito perpetrado pelo Reclamante, logo, se caracterizada a preclusão consumativa do direito de recorrer da Reclamada, não há que se falar em violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT nem em divergência jurisprudencial. E quando a pretensão recursal, veiculada no Recurso de Revista, sofre óbice na Súmula 126 do TST, o Apelo não alcança processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-188/2006-005-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EVERALDO DE SOUZA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NORTE COMÉRCIO VAREJISTA E TRANSPORTE DE CAMINHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL DA SILVA MOREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL - CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despiído dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-213/2001-055-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTES TOURNEGRILL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO AUTENTICADAS POR CARIMBO DO SINDICATO. AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. As peças obrigatórias à respectiva formação contêm autenticação inválida, que consiste em carimbo onde consta tão-somente a informação "confere com o original" e a sigla do Sindicato a que pertence o Agravante. Observa-se que não há nos autos qualquer declaração de autenticidade das cópias sob a responsabilidade pessoal do Advogado do Agravante, e nem mesmo há como verificar se a rubrica que consta no referido carimbo é do subscritor da petição de Agravo, não se podendo enquadrar tal autenticação na exigência prevista no art. 544, § 1º, do CPC ou na IN 16/99 do C. TST, os quais dispõem que as cópias das peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio Advogado do Agravante, sob a sua responsabilidade pessoal, o que, conforme se constata, não ocorreu no caso presente. Portanto, o Agravo não deve ser conhecido em face do desatendimento ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137, do CC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-213/2003-031-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : TRANSNATAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GILBERTO BRUNO FARIA
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO. A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (SbDI-1) já firmou entendimento, através da Orientação Jurisprudencial nº 115, no sentido de que a nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual somente ocorre quando violados os artigos 832 CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. Não abre a via extraordinária do recurso de revista a alegação de violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição, quando há necessidade de se interpretar o sentido e o alcance do título executivo, para se concluir pela lesão da coisa julgada (Orientação Jurisprudencial nº 123, da SbDI-2). A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista, interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-216/2005-002-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA
AGRAVADO(S) : JOSIAS DE MELO BISPO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA FERREIRA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O artigo 93, IX, da Carta Magna, ao exigir que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos, e fundamentadas as decisões, o faz para que as partes, de pleno conhecimento da composição e do teor do julgado, eventualmente possam interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Não obstante, verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão regional expôs as razões pelas quais negou provimento ao Recurso. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-219/2002-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ C. P. COELHO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MORAIS LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. INÉPCIA DO PEDIDO. O Reclamado alega que a Autora limitou-se a requerer o pagamento de diferenças salariais, sem descrever os fatos que serviram de fundamentação para o pedido, todavia, razão não lhe assiste, pois, conforme bem esclarecido no v. Acórdão Regional, a folha de pagamento juntada aos autos torna possível constatar que a Demandante recebia salário inferior ao mínimo legal, o que motivou o pleito de diferenças salariais, razão pela qual não há falar-se em inépcia do pedido. Acrescente-se, ainda, que, segundo a Súmula nº 221, II, do C. TST, interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade da Revista, com base na alínea "c", do art. 896, da CLT. E quanto aos arestos colacionados às fls. 76/77, por serem oriundos do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, deservem ao fim pretendido, nos termos da OJ nº 111/SBDI-1, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-233/2005-004-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - SITRANS
ADVOGADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SIMÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias do acórdão Regional, da certidão de sua publicação e da medida revisória - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-235/2000-134-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S. A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MÁRIO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GUILHERME STEINBACH SCHARMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-235/2003-253-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AGOSTINHO DA SILVA GOUVEIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CARTA MAGNA. IMPOSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. O Egrégio Regional, ao afastar a incidência da prescrição total do direito de ação, não forneceu dados suficientes para a admissibilidade do Apelo por suposta violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, nada constando na fundamentação do decidido a respeito da data da propositura da presente Demanda ou do trânsito em julgado da Ação proposta na Justiça Federal a possibilitar o seu confronto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST.

JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Quanto ao presente tópico, vê-se que falta aos Agravantes sucumbência, em face de ter o E. TRT deferido, em seu decisum, o benefício da Justiça Gratuita aos Reclamantes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-236/2003-005-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO CARLOS CHAGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO
AGRAVADO(S) : MARIA ALZENI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS MONTEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SALÁRIO REDUZIDO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-239/2005-126-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALFREDO MARTINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HILÁRIO FLORIANO
AGRAVADO(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALAN MINUTENTAG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DISPENSA - GRUPO ECONÔMICO - REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Conforme consignado no v. Acórdão Recorrido, não restou caracterizada afronta aos arts. 5º, caput e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, visto que não houve negativa de reconhecimento a Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, tampouco a controvérsia versa sob o prisma do princípio da isonomia. Ao contrário, o entendimento do Eg. Regional é no sentido de que o Autor não fora contemplado com a Norma Coletiva por ele invocada. Assentou que a primeira Reclamada não participou da elaboração de Acordo Coletivo celebrado entre a Petrobrás Distribuidora S/A e o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Campinas, Paulínea e Região. Por conseguinte, os Instrumentos Coletivos em questão somente se aplicam aos Empregados da Petrobrás. Como o Reclamante era Empregado da Liquigás Distribuidora S/A, que sequer foi reconhecida a formação de grupo econômico, evidentemente tais Normas Coletivas não lhe dão direito a ser reintegrado ao emprego. Ademais, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-245/2005-003-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS
ADVOGADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES
AGRAVADO(S) : VANESSA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o traslado do acórdão regional, respectiva certidão de publicação e do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-246/2005-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VALÊNCIO
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA JARA DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho).

PROCESSO : AIRR-250/2004-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DIMENSIONE TURISMO S. R. L. (D BEACH RESORT LTDA.)
ADVOGADO : DR. HEMETÉRIO FERNANDES GURGEL
AGRAVADO(S) : MANOEL DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARIMATÉA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo o § 6º, do art. 896, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e violação direta da Constituição da República. Em sendo assim, fica prejudicada a análise da alegada contrariedade à OJ nº 191/SBDI-1, do TST. Aliás, cabe ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização jurisprudencial, no Processo E-RR-973/2002-001-03-00.9, decidiu não ser cabível, em processo que tramita sob procedimento sumaríssimo, Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-255/1979-030-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERMANO VILLAR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-268/2003-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. DAGMAR GOMES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : STEMAG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-271/2002-014-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAFÉ DAMASCO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AROLDO TAVARIO JUNIOR
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Só a sucumbência na ação é que justifica o recurso. Por conseguinte, não advindo prejuízo, juridicamente apreciável, que a decisão possa ter causado, falece a Parte o direito de recorrer. Inteligência do artigo 499 do CPC.

HORAS EXTRAS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional de que o Reclamante estava sujeito a controle e fiscalização de horário depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. FÉRIAS. A violação legal apontada não restou demonstrada e os arestos colacionados sofrem óbice da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-288/2004-007-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante por entender que o Recurso não preenche os pressupostos intrínsecos que viabilizariam seu seguimento. Não vislumbro, portanto, cerceamento de defesa e violação do artigo 5º, inciso LV, da CF.

VALIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PARTICIPAÇÃO SINDICAL. Pela análise dos autos observa-se que, ante a recusa do Sindicato profissional em assumir a negociação coletiva, os empregados da Reclamada cumpriram as formalidades previstas no art. 617 da CLT. Por conseguinte, os acordos coletivos devem ser reputados válidos, uma vez que cumprem os requisitos legais. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-289/2004-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO MENDES ALVES
AGRAVADO(S) : CLÉCIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA SIMONETTI VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da decisão recorrida - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-293/2005-008-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada infração dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Por fim, não enseja o processamento do apelo extraordinário o argumento de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco averiguar a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296, desta Justiça. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivadas e fundamentadamente apreciadas pelo Órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive quanto ao dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-294/2001-043-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROTINA ADMINISTRAÇÕES E EMPREENDIMEN-
TOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÊNIA MÁRCIA DUARTE
AGRAVADO(S) : RODNEY MARQUEZ NUNES
ADVOGADO : DR. ROSALVO JOSE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA - BEM DE FAMÍLIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-295/2001-641-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-
FOS - ECT
ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
AGRAVADO(S) : GIVALDO DE JESUS MONTALVÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO ROCHAEL DA SILVA PRI-
MO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99).

PROCESSO : AIRR-304/2004-002-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DRA. RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS
AGRAVADO(S) : JORGE WILSON TORGA RODRIGUES SILVA
ADVOGADA : DRA. NAPOLIANA GOMES BARBOSA JATOBÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, desta Justiça. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, inadmissível o remédio recursal eleito, na forma do parágrafo 4º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-306/2004-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : JORGE TELLES NETO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
EMBARGADO(A) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. NÃO RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-308/2004-005-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE GUSTAVO PINHEIRO GALVÃO
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o r. Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-312/2004-291-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (ENGENHO BOM MIRAR)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON LINS
AGRAVADO(S) : DJANIRA MARA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. VIOLAÇÃO DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADA. Não há que se falar em desrespeito ao contido no inciso XXXVIII, alínea "a", do artigo 5º, da Carta Magna, porque essa norma constitucional dispõe sobre a instituição do júri, a qual se relaciona com os julgamentos de crimes dolosos contra a vida, que são processados conforme as regras do procedimento de natureza penal, não se aplicando, portanto, ao Processo do Trabalho, tampouco aos requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista. Assim, não restando demonstrada pelo Recorrente qualquer afronta à Constituição Federal, inviável o processamento do Recurso de Revista por não se enquadrar no disposto pelo art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-317/2003-011-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDA CLÉRES TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVISMO. CARACTERIZAÇÃO. Segundo a exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, o recebimento do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração de transgressão direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Outrossim, de acordo com a Súmula nº 126, desta Corte, o apelo que depende do reexame de fatos e provas, para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-317/2003-011-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : VALDA CLÉRES TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. SOLIDARIEDADE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE. Havendo condenação solidária, os demais litisconsortes não são desonerados de cumprir a exigência do preparo quando a reclamada que efetuou o depósito persegue a sua exclusão da lide. Inteligência do item III, da Súmula nº 128, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-319/2004-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JAIME MARINHO PAIVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/O SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-320/2003-100-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : AGENOR PONTES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI
AGRAVADO(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das arguições das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivadas e fundamentadamente apreciadas pelo Órgão Julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 458, do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA. REEXAME. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as sentenças das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-327/2000-471-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO DAHER DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNE-
CK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento, consoante orientação da Súmula nº 126, desta Corte. Mais ainda, com vistas à comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que a parte observe as diretrizes da Súmula nº 337, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-328/2001-058-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAURA LÚCIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. DESPROVIMENTO. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que estabelecem o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-336/2000-004-10-01.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : JANDUY LACERDA LEITE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABRANGÊNCIA. INTERMITÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM A SÚMULA 361/TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 324, DA SDI-1. O Eg. Regional considerou devido o adicional de periculosidade, ainda que não habitual a atividade do Reclamante como eletricitista, que deve ser pago integralmente, independentemente do tempo em que esteve exposto ao risco. A questão invocada na Revista, sobre o Reclamante não operar em setor de energia elétrica, está pacificada na Orientação Jurisprudencial 324, da SDI-1, que exige apenas o trabalho em sistema elétrico de potência em condições de risco ou em equipamentos e instalações elétricas similares com risco equivalente, mesmo em unidade consumidora de energia elétrica, caso dos autos. O segundo aspecto do Recurso, relativo ao tempo de exposição, tem tratamento jurisprudencial também uniforme nesta Corte, segundo os termos da Súmula 361. Não há qualquer impediente à aplicação da Súmula em questão ao caso concreto, sequer à particularidade de o serviço se dar em unidade consumidora, conforme salientado de início. Conseqüentemente, imperiosa é a observância dos §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT, como obstáculo ao processamento da Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-341/2005-010-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) : GUILHERME GAMBA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o direito às diferenças decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal tenha sido reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, verifica-se que a legislação referenciada foi editada quando em curso o contrato individual de emprego do Recorrido, extinto somente em 06/10/2004, quando, então, paga a indenização compensatória, em razão da dispensa sem justa causa, surgiu o direito Obreiro de vindicar as diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS. Assim sendo, aplica-se a regra geral relativa aos prazos prescricionais inscrita no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, de forma que, ajuizada a Reclamação dentro do biênio legal que se seguiu à ruptura do pacto laboral, não há prescrição a ser declarada, restando incólume o citado dispositivo constitucional.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E ATO JURÍDICO PERFEITO. É pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei n. 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PERMISSIVOS DO ARTIGO 896, ALÍNEA "A", DA CLT. A análise da matéria objeto de insurgência do presente tópico é obstado pelo artigo 896, alínea "a", da CLT, tendo em vista que a Agravante não apontou qualquer dos seus permissivos, a ensejar o trâmite do Apelo interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-345/2003-017-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

AGRAVADO(S) : EDMILSON BERTULINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PESSÓA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. Não se acolhe a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção ou deficiência de traslado do comprovante do depósito recursal quando comprovado nos autos a regularidade do preparo. Preliminar rejeitada.

PDV. QUITAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-351/2006-012-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA

AGRAVADO(S) : CAMILO DE OLIVEIRA DELFINO

ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE DESERÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 269 e 331 da SBDI-1 desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO PREVISTO NA CLÁUSULA 39ª DA CCT/2005 CUMULADA COM A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA CULPA IN ELIGENDO. Tendo o Regional, após análise probatória, concluído pela culpa da Reclamada, entendimento diverso demandaria o reexame da prova, medida vedada nesta instância recursal ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-353/2005-022-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - SITTRANS

ADVOGADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES

AGRAVADO(S) : ADEILTON SILVA DINIZ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias do acórdão Regional, da certidão de sua publicação e da medida revisional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-359/2003-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : LENINE MOREIRA MARQUES

ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

AGRAVADO(S) : ALUMÍNIO ROYAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CAMARGO DORNELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão recorrida está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-371/1996-411-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : WILSON MOREIRA PIRES

ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a corrigir omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (CLT, artigo 897-A e CPC, artigo 535, incisos I e II). Não tendo natureza revisora, não são próprios para atacar o conteúdo do ato judicial embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-372/2002-006-10-41.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

PROCURADOR : DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES

AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTI-NA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Com efeito, o tema em debate - aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180/35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição, nos termos da jurisprudência desta Corte superior e da Súmula nº 636 Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-378/2002-041-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MARIA ISABEL DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUÍS MARCOS RAMIRES

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

AGRAVADO(S) : ARARA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. A razoável interpretação das normas aplicáveis ao litígio, não permite o processamento do apelo revisional, à luz do item II, da Súmula nº 221 desta Corte. Mais ainda, o recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação direta da lei, da Constituição, ou dissenso jurisprudencial específico, não tendo o seu trânsito autorizado quando despido dos requisitos legais para a sua admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-379/2004-018-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : NELSON DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDSON MARTINS NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : BASF S.A.

ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 228, DO C. TST E COM A OJ 02, DA SBDI-1/TST. Ao considerar que a base de cálculo a ser observada para o pagamento do adicional de insalubridade é o salário mínimo, a Decisão Regional decidiu em perfeita harmonia com a jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior, prevista na Súmula 228 e na OJ 02, da SBDI-1. Portanto, não há que se falar em violação dos arts. 7º, IV e XXXIII, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-387/2005-131-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CARPELO S.A.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER
 AGRAVADO(S) : CLEDIR COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO DIREITO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS. O aresto trazido ao cotejo Revista não enseja divergência jurisprudencial, uma vez que trata do direito ao gozo das férias, enquanto o acórdão do Regional discute o direito ao pagamento das férias. Ausente, portanto, a especificidade prevista na Súmula 296 do TST. DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. Os fundamentos do acórdão recorrido inserem-se no campo da hermenêutica jurídica, e a ora Recorrente não trouxe aos autos jurisprudência para estabelecer o dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-389/2005-194-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ALBIMARIA COSTA NOVAIS FALCÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RENATO RIBEIRO DE SA B. CAMARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-392/2002-003-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : JULIA RODRIGUES DIAS
 ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN
 AGRAVADO(S) : EDELSON PEDROSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DIAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : DORVIRO RODRIGUES DIAS
 AGRAVADO(S) : CIPA - INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-406/2005-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ARTURO FREITAS ZURITA
 AGRAVADO(S) : VANUSA FERREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BOLIVAR DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. O Recurso de Revista está desfundamento porque não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfeitos os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330 DO TST. O egrégio Tribunal Regional não abordou a questão vertente, consignando que sobre a referida matéria incidiu a preclusão. Portanto, incidência do óbice previsto na Súmula 297, II, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INDENIZAÇÃO DOS LANCHESES. DIFERENÇA DE CAIXA. DEVOÇÃO DE DESCONTOS. RETIFICAÇÃO DA CTPS. No tocante aos temas, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. A Súmula 18 desta Corte estabelece que a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita à dívida de natureza trabalhista. Contudo, in casu, ficou consignado que a Reclamada não comprovou haver créditos de natureza trabalhista, também não especificou quais os créditos a serem compensados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-414/2003-024-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO MOYSES
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o pedido de revisão, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-414/2003-024-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MOYSES
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-416/2005-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - SITRANS
 ADVOGADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES
 AGRAVADO(S) : ERLANDE FERNANDES DE MEDEIROS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias do acórdão Regional, da certidão de sua publicação e da medida revisional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-421/2000-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELE DA ROCHA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : AGIS ESPARTACO CERVO PAZ
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - CONDENAÇÃO ACRESCIDADA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE DA PRIMEIRA RECLAMADA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-423/2004-013-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE MENDONÇA
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de complementação de aposentadoria, direito adquirido pelo contrato de trabalho havido entre as partes, decorrente da relação de trabalho, esta Justiça Especializada é competente para julgar lide.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. O interesse processual é justificado pela pretensão resistida, ou seja, o interesse de agir do Autor foi extraído da resistência oposta ao seu direito de continuar recebendo a complementação de aposentadoria. Tratando-se de um direito abstrato, o reconhecimento do interesse de agir não se confunde com o mérito da causa, de procedência ou não do pedido. O reconhecimento do direito de agir está relacionado com o pedido imediato, relativo à prestação jurisdiccional, e não com o pedido mediato, que se refere ao direito material.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E POR ILEGITIMIDADE DA PARTE. A complementação de aposentadoria é paga ao Reclamante em virtude do contrato de trabalho havido, ou seja, a própria Recorrente era responsável pelas indenizações pleiteadas, pelo que é flagrante a legitimidade de parte, mesmo porque a própria SABESP foi quem implementou a complementação e definiu as regras de regência. Não se divisa, portanto, ofensa aos arts. 267, IV, 295, II e III, e 301, X e § 4º, do CPC.

CHAMAMENTO DA FAZENDA PÚBLICA À LIDE. Desfundamentado o apelo já que não indicada qualquer violação legal ou constitucional, nem apontada divergência jurisprudencial.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SABESP - LEI ESTADUAL 4.819/58 - EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 200/74 - SUPRESSÃO PELA FAZENDA ESTADUAL. A decisão recorrida está em consonância com a orientação traçada nas Súmulas 51 e 288 desta Corte. Dessa forma, incide na hipótese o óbice da Súmula 333 desta Corte e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-424/2006-146-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
 ADVOGADO : DR. TADEU MATOS FONTES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA GOMES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEIREDO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Estando a decisão do Regional em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, do TST, incabível o processamento do Recurso de Revista, nos termos da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-425/2000-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ LEDO BORBA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-429/2005-511-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MÓVEIS POMZAN S.A.
 ADVOGADO : DR. DAIANA FRIZZO LONGHI ARIOTTI
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA CECCHIN
 ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível Recurso de Revista de decisão interlocutória. Com efeito, o eg. Regional proferiu decisão interlocutória ao afastar a prescrição declarada pelo juízo de 1º grau e determinar o retorno dos autos à vara de origem para exame do mérito. Inteligência da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-435/2003-051-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CLAUDIRENE APARECIDA GOMIDE RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LOUZEIRO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JW INFORMÁTICA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, 5º, "caput", II, e 37, "caput", e XXI, da CF/88 quando a decisão hostilizada, que condena a Segunda Reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Com relação ao argumento da Recorrente no sentido de que as verbas inadimplidas ocorreram quando já não mais vigia o contrato entre a Administração Pública e a Primeira Reclamada, a questão encontra óbice na Súmula 126/TST, pois para se aferir a veracidade de tal afirmação, necessário seria adentrar no reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal. No que tange à alegação da Recorrente de que a responsabilidade subsidiária, imposta no caso, implica em ofensa ao disposto no art. 37, II, da CF/88, é mister considerar que a União Federal foi tida como tomadora dos serviços, situação que não se confunde nem conduz ao reconhecimento de vínculo empregatício entre a Agravante e os Reclamantes, matéria que é tratada na norma constitucional indicada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-438/1998-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. - ELETRODO-MÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : WAGNER THADEU VIANA SOUZA
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em violação ao artigo 109, inciso I, da Carta Magna, inclusive por não ser específico ao caso, desde que se trata de Demanda trabalhista afeita à Justiça Laboral, ressaído do decidido que a E. Corte a quo, nos termos do artigo 124, da Lei nº 11.101/05 (correspondendo ao artigo 26, da antiga Lei de Falências), e como vem se posicionando esta C. Corte Superior, estabeleceu a possibilidade de condenação Trabalhista de Empresa falida em juros de mora, computados no Juízo Laboral, e cujo valor constará de Certidão para habilitação do crédito junto ao Juízo falimentar, o qual deverá observar o regramento legal, artigo 124, da referida Lei nº 11.101/05, condicionando o pagamento dos juros, após a decretação da falência, ao valor do ativo, excluindo-os se este não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-443/2004-011-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO BATISTA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-448/2002-026-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : MARIA MARLI DE LAVOR LIMA
 ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. O recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-486/2004-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OLIVIO RICARDO ZANINI MACIEL
 ADVOGADA : DRA. CATERINA FRANCISCA CAPRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO SALARIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 23, 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-497/2004-631-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOUZA LIMA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA - COELBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEMENTO DE DEFESA - DENUNCIAÇÃO À LIDE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-500/2004-043-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : PRATO PRINCIPAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SAHER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação aos arts. 93, inciso IX, da Carta Magna e 832 da CLT, quando a r. Decisão é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º,

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. ARESTOS INSERVÍVEIS. O Eg. Regional argumentou inexistirem as omissões alegadas. Considerando protelatórios os Embargos de Declaração, condenou o Recorrente ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa. O Agravante pretendeu reexaminar a matéria julgada pelo Regional, desvirtuando o verdadeiro sentido do art. 535/CPC. Ademais, os arestos não servem para configuração do dissenso pretoriano, porquanto oriundos de Turma da Corte Proteladora da Decisão Recorrida, não atendendo o preconizado pelo art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-507/2005-022-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO(S) : SILVANA PACHECO DA LUZ
 ADVOGADO : DR. AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS. In casu, as atividades desempenhadas pelo empregado, descritas pelo Tribunal Regional, não demonstram a fidejúcua a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, que permanece incólume. Portanto, correta a condenação a sétima e oitava horas como extraordinárias.

PARCELA SALARIAL SUPRIMIDA. PRESCRIÇÃO. Não se vislumbra contrariedade à Súmula 294 do TST, eis que ela não se aplica ao caso dos autos, pois, em consonância com o asseverado no acórdão regional, o ato praticado pelo empregador representa lesão continuada que se renova mês a mês. Em consequência, a prescrição aplicável ao caso é a parcial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-517/2005-042-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : DELTA AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EURÍPEDES FÉLIX FRAGA
 ADVOGADO : DR. FABIANO CORREIA MARTINS
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA SÃO LOURENÇO MÃO-DE-OBRA CIVIL S/C LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA COSTA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-526/2003-201-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓRIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO BERNARDI
 ADVOGADO : DR. PAULO JORGE DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Os fundamentos do acórdão regional referentes à inexistência de justa causa decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-539/2004-001-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
 AGRAVADO(S) : DIANIRA CÂNDIDA DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO - POSTERIOR SUPRESSÃO DE REFERÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-542/1999-055-19-43.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. EXCESSO. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou comprovar a Agravante. In casu, vê-se tratar-se de verdadeira inovação a apontada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, concretamente ao ato jurídico perfeito, posto que não trazida na peça de Revista, impossibilitando assim a sua averiguação. De toda sorte, tem-se que a manutenção da Sentença proferida em Embargos à Execução, assim como a penhora sobre bem da Empresa Executada, pela E. Corte a quo, se funda na legislação infraconstitucional pertinente à espécie, não se configurando no Julgado hostilizado qualquer nulidade atinente à construção judicial realizada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-544/2005-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO PEREIRA DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSPEÇÃO DA DRT. AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DO ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o efetivo pagamento dos salários no prazo legal, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-546/2004-003-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. MARCILA COSTA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : GILBERTO DEMÉLIO BOMFIM
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O exercício do direito de ação é disciplinado também por normas infraconstitucionais, as quais estabelecem determinados pressupostos específicos para a admissibilidade dos recursos. O despacho denegatório proferido em conformidade com tais regras, não afronta a lei ou as garantias constitucionais do jurisdicionado. Agravo conhecido e desprovido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NATUREZA SALARIAL. A verba participação nos lucros, incorporada ao salário dos empregados da ENERGIPE anteriormente à Constituição de 1988, possui natureza salarial e, por conseguinte, deve repercutir nas demais parcelas contratuais, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI-1, desta Corte. O acórdão proferido nestes termos não é passível de revisão, nem mesmo por alegação de conflito pretoriano, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. CÔMPUTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO. Segundo a diretriz dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, deste Corpo Coletivo, decisão proferida em harmonia com verbete sumular do Tribunal Superior do Trabalho não enseja revisão. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Por exegese da Súmula nº 126, do TST, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de desrespeito de lei, afronta à Constituição ou divergência interpretativa, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA Nº 291 DO TST. É inviável o trâmite do remédio jurídico de cunho extraordinário sem a clara demonstração, pela parte recorrente, de ofensa a dispositivo legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial específica. Artigo 896, alíneas a e c, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-555/2002-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO FÉLIX MACHADO MARTINS
 ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA - AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA - SUSPEIÇÃO. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 357. Logo, não prospera o Recurso de Revista, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. De acordo com o art. 818 da CLT, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. De outro lado, dispõe o inciso II do art. 333 do CPC que o ônus da prova incumbe ao Réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, o que não ocorreu, na espécie.

HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. NORMAS COLETIVAS. Diversamente do alegado pela Reclamada, não se discute a respeito da validade ou não das normas coletivas. Vê-se que o Regional observou fielmente as normas coletivas. Na verdade, o Colegiado, por meio dos registros de horários e do laudo pericial, concluiu que o Reclamante não gozava a devida folga compensatória, demonstrando a existência de horas extras em favor do Recorrido. Incólumes os artigos tidos como violados.

REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. A discussão em torno da compensação dos valores pagos por ocasião da rescisão contratual insere-se no conjunto dos fatos e provas, o que esbarra no preceito da Súmula 126 desta corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-558/1995-012-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : SEMENTES AGROCEPERES S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÓMARA
 AGRAVADO(S) : VALDIJAN ALBINO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. IVAN IRINEU PIFFER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, a aventada violação aos artigos 482, alínea "c", da CLT, que trata da negociação habitual como falta grave ao despedimento Obreiro, 348 e 353, do CPC, tendo a Egrégia Corte a quo, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e ante situação fática delineada, concluído pela inexistência de hipótese ensejadora da justa causa, desde que não foram devidamente preenchidos os requisitos legais para a configuração de falta grave, ali consignando, ademais, não ter restado comprovada a habitualidade na negociação, então aduzida, atentando-se que decidir de outra forma importaria em debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST.

DO SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO PELO EQUIVALENTE. Vê-se que a conclusão a que chegou o Egrégio Regional, no sentido da ocorrência do despedimento Obreiro, sem justa causa, com as conseqüências a ela inerentes, inclusive fazendo o mesmo jus a indenização equivalente ao seguro-desemprego, desde que não entregues as guias para seu acesso ao recebimento das parcelas daquele benefício, se deu a partir da análise do contexto fático-probatório, com o que não há como se vislumbrar no Julgado, como alegado, a pretendida violação ao artigo 2º, inciso I, da Lei n. 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, estando o decidido, ademais, em consonância com a Súmula n. 389, item II, do C. TST, observando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO INSS E À DRT. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, DA CLT. Estando a insurgência recursal no tópico desprovida da indicação de qualquer dos permissivos a ensejar o acesso do Recurso de Revista obstando à instância superior, nos termos do artigo 896, da CLT, resta impossibilitada a análise do Apelo no aspecto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-559/1999-361-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JACINTO DIAS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. SABINO RIBEIRO SOARES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 360, DO C. TST. In casu, e na forma do Julgado, não se vislumbram as ofensas aos artigos 5º, inciso II, e § 1º, e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, observando-se que a Egrégia Corte a quo, ao estabelecer que, comprovado o labor extraordinário do Empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, deveriam as mesmas ser quitadas, como horas extraordinárias, ali consignando, ademais, ser aplicável ao caso o artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna, bem como que a concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o labor em turno ininterrupto de revezamento, estando o decidido em consonância com a Súmula n. 360, do C. TST, com o que, a análise de eventual dissenso pretoriano é afastada pela Súmula n. 333, do C. TST, bem como pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-563/2004-100-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 EMBARGANTE : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : VALDIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E DE ENERGIZAÇÃO RURAL DE PARAGUAÇU PAULISTA LTDA. - CAERPA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA EMBARGANTE. SUCESSÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-565/2000-302-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO BENDER
 ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do r. Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-570/2002-080-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA VIEIRA RODRIGUES MARQUES
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : ANÉSIO RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDES DIAS
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-585/2003-101-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ELIANE PIMENTA MENOSSI
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO DE JORNADA - CARTÕES DE PONTO - VALIDADE - VALORAÇÃO DA PROVA. LIMITES DA LIDE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-589/2003-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ELENARA SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
 ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ARES-TOS INSERVÍVEL E INESPECÍFICO. O Eg. Regional reformou a r. Sentença, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do adicional de insalubridade em grau máximo. Concluiu que as atividades desenvolvidas pela Autora em laboratório de análise clínicas se inserem nas hipóteses legais ensejadoras de seu enquadramento como insalubres de grau médio, assegurando-lhe o direito ao adicional correspondente. Logo, não vislumbro ofensa ao art. 7º, inciso XXIII, da Carta Magna, tampouco contrariedade às Súmulas nºs 47/TST e 460, do STF. O dispositivo constitucional refere-se a adicional de remuneração pelo labor em condição insalubre. A aludida Súmula desta Especializada é no sentido de que o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta o direito à percepção do respectivo adicional. No caso dos autos, a Reclamada paga à Recorrente o adicional em grau médio, Decisão que foi mantida pela Corte de origem. A Súmula nº 460/STF não serve ao fim colimado, porque não atende o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT. Ademais, o único aresto trazido à colação não revela a mesma situação fática abordada pela Decisão impugnada, incidindo, à espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-596/2003-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : KAPALUA RESTAURANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL - INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do Apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado (OJ 285/SBDI-1/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-597/2005-024-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CÍCERO CELSO DA SILVA FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-602/2001-202-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA APARECIDA MIRANDA
 AGRAVADO(S) : MARCIEL QUEIROZ GARCIA
 ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO. Correta a decisão recorrida, pois não se trata, in casu, de alteração do pactuado, e sim de sucessão trabalhista e reconhecimento de unicidade contratual, hipótese não abrangida pela Súmula 294 do TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A Reclamada não inquiriu o eg. Regional, por meio de Embargos Declaratórios, acerca dos pontos que entendia omitidos, desatendendo, assim, ao comando da Súmula 184 do TST.

SUCCESSÃO. O Regional, com base na prova, concluiu pela existência de sucessão de empregadores, entendendo não haver mera transferência da concessão para exploração de serviço público, aplicando os artigos 10 e 448 da CLT. Assim, entendimento diverso ensejaria o reexame da matéria, procedimento vedado ante o óbice da Súmula 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-612/2003-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO
 ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a data de interposição do apelo revisional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-617/2004-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALBERTO CUNHA E SILVA
 ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. In casu, a tese trazida pela Agravante, de que o prazo prescricional para propositura da presente lide se inicia com o término do contrato individual de emprego, encontra-se superada nesta Colenda Corte Superior pela Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, tendo em vista que esta toma como marco inicial para a contagem do referido prazo a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado de Decisão proferida na Justiça Federal. Ademais, o Egrégio Regional, ao afastar a incidência da prescrição total do direito de ação, não forneceu dados suficientes para a admissibilidade do Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, nada constando na fundamentação do decidido a respeito da data da propositura da presente Demanda ou do trânsito em julgado da Ação proposta na Justiça Federal a possibilitar o seu confronto, nos termos da citada Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. ATO JURÍDICO PERFEITO. É pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despide imotivadamente o Empregado. Ademais, colhe-se que o direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato direito adquirido ou jurídico perfeito, pelo que incólumes se encontra o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, não se configurando contrariedade à Súmula 330, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-618/2004-054-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MENDANHA
 ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-629/2003-445-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PRAIA FAST FOOD LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : GILSON JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Tendo o Regional entendido que as partes não indicaram de forma precisa a natureza jurídica das parcelas componentes do acordo e seu respectivo valor em expressão monetária, entendimento diverso demandaria o reexame da prova, medida vedada nesta instância recursal. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-643/2001-001-19-41.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SAANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO(S) : SALETE ALVES DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE MEDEIROS AGRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ESTABILIDADE - ACORDO COLETIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-655/2004-005-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JUAREZ SANFELICE DIAS
 AGRAVADO(S) : ISAÍAS IRINEU DE PAIVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
 AGRAVADO(S) : TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O processamento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988). Dessa forma, considerando que não foi apontada violação a nenhum dos dispositivos referidos, o recurso encontra-se desfundamentado.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Óbice dos arts. 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-657/2004-002-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : NOVATERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : REGINA MARYS FERNANDES NEMER
 ADVOGADO : DR. RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, por que obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da petição inicial, da contestação e da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-658/2005-024-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROGERIO RODRIGUES CAMPINA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SERVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SPTRANS. Inviabilizado o processamento do Recurso de Revista ante o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, insculpidos no art. 896, § 6º, da CLT, como bem apontado no despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662/1998-654-09-43.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO(S) : MILTON ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : NOVA TÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXXVI, E 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não há que se falar em ocorrência de violação constitucional, observando-se que o decidido, ao rejeitar a tese Empresarial no sentido de expungir das contas de liquidação as férias do período 1990/1991, em face da aplicação da prescrição, na forma como pretendido, concluindo que para o seu cômputo deva ser considerada a época da sua exigibilidade, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, artigo 149, c/c o artigo 134, ambos da CLT, com o que possível afronta ao texto constitucional somente ocorreria de forma reflexa.

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. FGTS. CÔMPUTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E LV, E 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Inocorrem as indigitadas violações constitucionais, observando-se que o E. Regional, ao manter as contas de liquidação contemplando o cômputo do FGTS durante o pacto, assim ressaí do decidido, apenas se curva ao comando contido na res judicata, este no sentido do cálculo de tal verba contemplar todo o período laboral. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675/2003-106-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JACINTO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADO : DR. TERESINHA SALES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Os Agravantes não cuidaram de trasladar cópia do Recurso de Revista denegado, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-678/2004-402-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO : DR. CELSO COSTA MIRANDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RUBENÍCIO VIEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 191, DO C. TST E DA OJ 279, DA SBDI-1/TST. Esta C. Corte já firmou entendimento, por meio da Súmula 191 e da OJ 279, da SBDI-1, no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680/2004-402-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO : DR. CELSO COSTA MIRANDA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALVES DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 191, DO C. TST E DA OJ 279, DA SBDI-1/TST. Esta C. Corte já firmou entendimento, por meio da Súmula 191 e da OJ 279, da SBDI-1, no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680/2004-403-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO : DR. CELSO COSTA MIRANDA
AGRAVADO(S) : ROBERTO MENDES DE PINHO
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 191, DO C. TST E DA OJ 279, DA SBDI-1/TST. Esta C. Corte já firmou entendimento, por meio da Súmula 191 e da OJ 279, da SBDI-1, no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680/2004-401-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO : DR. CELSO COSTA MIRANDA
AGRAVADO(S) : OSCAR ANTÔNIO CALDEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 191, DO C. TST E DA OJ 279, DA SBDI-1/TST. Esta C. Corte já firmou entendimento, por meio da Súmula 191 e da OJ 279, da SBDI-1, no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681/2005-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALMIRO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. Cabe ao Regional, no exercício de sua atribuição funcional concorrente, mas não excluyente da do Órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Despacho proferido em conformidade com as normas que regem a propositura dos recursos e o direito de ação, não configura invasão na competência da Corte Superior para emitir juízo sobre o mérito da revista, tampouco ofende a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO. A conformidade do pronunciamento de segundo grau, com a jurisprudência reiterada do TST inviabiliza o trânsito do recurso de revista, por aplicação dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333 desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processada a medida revisional, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-681/2005-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OFFICIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, não prevalecem os argumentos da Recorrente, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte do Tomadora dos Serviços, então responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, Prestadora dos Serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula n. 331, item IV, não se configurando, assim, alegada violação ao artigo 37, § 6º, da Carta Magna. Ademais, embora o artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, tenha em mira exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego, em desacordo com o artigo 37, da Lei Maior, não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula n. 331, item IV, desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686/2004-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : LEOBALDO BARBOSA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REGISTRO. CARTÃO DE PONTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 366 da Jurisprudência deste c. Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO PERMANENTE ÀS CONDIÇÕES DE RISCO. Constatada a consonância da decisão recorrida com a Súmula 364 desta Corte, a partir da análise de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, torna-se inviável o processamento do Recurso de Revista nesta Instância Extraordinária, ex vi do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e nas Súmulas 333 e 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715/1998-461-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARIOSVALDO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. Se sequer houve a produção de provas sobre a extinção dos dissídios coletivos suscitados, não há como se correlacionar a sentença liquidanda com a decisão exequiênda, haja vista a impossibilidade de o tema ter sido apreciado tanto nesta quanto naquelas decisões. Além disso, não bastasse a falta de provas, a Recorrente sequer prequestionou a matéria após a decisão de Embargos à Execução ser proferida, nos termos da Súmula 297 do TST. Nessas circunstâncias, incabível a argumentação de ofensa à coisa julgada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-718/2002-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ARMANDO VICENTE GAZZONI
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELISÁRIO. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorizar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da Súmula 338, item II, do TST. De outro lado, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, do TST, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive, por dissenso de teses, se o acórdão recorrido está adequado com a Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Mais ainda, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece seguimento. Finalmente, a admissibilidade do apelo, dentre outros motivos, pressupõe demonstração de agressão literal de lei federal ou ofensa direta e literal da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-721/2003-008-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ALCIDES CHIUSOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O Tribunal Regional profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão. Ao declinar as razões que lhe ditam o convencimento, a autoridade a quo apenas atende ao que determina o parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT, sem que tal configure invasão na competência da Corte Superior para emitir juízo sobre o mérito do remédio revisional. Por outro lado, a mera interposição de recurso não garante o exame do apelo, que deve atender às determinações legais para a sua admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que apenas será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Mais ainda, é inviável o trâmite do pedido de revisão sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297, deste Órgão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-722/2003-059-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NEIDMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação constitucional não demonstrada e dissenso jurisprudencial inespecífico impedem o seguimento do pedido de revisão, nos termos da alínea "a" e "c" do artigo 896 da CLT. De outro lado, não pode ser processado o apelo revisional sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.
FGTS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme desta Justiça não vislumbrada e dissenso jurisprudencial inespecífico não permitem que o recurso de revista alcance processamento, nos termos da alínea "a", do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-733/2004-026-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CALDERONI
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CHAGAS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 3

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-740/2002-421-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO FERREIRA NERY
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
AGRAVADO(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Alegações incongruentes com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, caracterizam apelo desfundamentado, impossibilitando o seu conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759/2004-001-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOAQUIM SERAFIM DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-760/2003-099-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADELMÁRIO LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação constitucional não demonstrada e dissenso jurisprudencial inespecífico impedem o seguimento do pedido de revisão, nos termos da alínea "a" e "c" do artigo 896 da CLT. De outro lado, não pode ser processado o apelo revisional sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-761/2001-053-18-41.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSELENIL DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELO LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : ADAIR GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada aos seus subscritores, peça obrigatória à regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-768/1991-006-09-42.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA ZAINA CUBAS
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO ZAINA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. Indemonstrada a ocorrência de violação dos dispositivos legais invocados, o recurso de revista não merece seguimento nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Outrossim, inviável o seguimento do apelo diante da inespecificidade do aresto conforme entendimento consubstanciado na Súmula 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-769/2004-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PORTOCRED S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
AGRAVADO(S) : PORTOCRED PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ PELEGRINI
AGRAVADO(S) : MARCELO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NULIDADE PROCESSUAL - INDEFERIMENTO DO CHAMAMENTO AO PROCESSO - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. Não há como se vislumbrar afronta aos arts. 77 e 78 do CPC, tendo em vista que os mesmos não foram objeto de análise no acórdão do Regional. Igualmente, não se vislumbra violação do art. 5º, LV, da CF/88, uma vez que a Agravante não pode confundir o direito a ampla defesa com autorização para subversão do sistema legal processual.
NULIDADE PROCESSUAL - INDEFERIMENTO DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA. A questão da testemunha que litiga contra o mesmo empregador já foi pacificada por esta Corte por meio da OJ 357 da SBDI-1 do TST. Assim, não é possível o processamento do Recurso de Revista, nos termos da Súmula 333 do TST.
VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIO DO RECLAMANTE. GRUPO ECONÔMICO. Decisões amparadas nos elementos fático-probatórios dos autos não podem ser reexaminadas em Recurso de Revista, consoante a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-774/2003-053-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SCIANI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MACIEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Regional manteve a sentença que declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação que tem por objeto o pedido de pagamento de diferença da multa de 40% sobre as atualizações do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Entendeu que se trata de demanda que tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de emprego. O entendimento adotado pelo Regional não viola o artigo 114 da Constituição, invocado pelo Recorrente. Agravo a que se nega provimento. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau que afastou a arguição de ilegitimidade passiva do Banco-reclamado. Salientou que é exclusivamente do empregador a obrigação de efetuar o pagamento da parcela referente ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS (art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90). O acórdão não viola o artigo 5º, inciso II e LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido. **NULIDADE DO ACÓRDÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** O Tribunal Regional afastou a prescrição total do direito de ação declarada no primeiro grau de jurisdição e, em seguida, julgou a pretensão formulada na petição inicial acerca do pagamento das diferenças da multa de 40% incidente nos depósitos do FGTS decorrentes dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal. Não resta demonstrada a supressão de instância, tampouco a violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido. **PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01.** O Tribunal Regional afastou a tese de prescrição total do direito de ação. Salientou que o prazo prescricional não começou a fluir a partir da data em que a Reclamante foi despedida, mas sim a partir do advento da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Como a Reclamante ajuizou a Reclamação Trabalhista em 26/06/2003, não há prescrição a ser declarada, pois está dentro do biênio constitucional previsto no art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de Instrumento não provido. **FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Correto o entendimento do Tribunal Regional no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente da



aplicação sobre o saldo da conta vinculada, dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador, após a rescisão do contrato de trabalho. Ao contrário do alegado pelo Reclamado, não se há falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo da conta vinculada da Reclamante sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela LC 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-786/2002-013-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. CÉLIO RIBEIRO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : FELIPE BEZERRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JORGE PEREIRA CORTES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA
ADVOGADO : DR. MIRIAM RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793/2000-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EUCLIDES SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho).

PROCESSO : AIRR-793/2001-069-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ARY GOMES DA MOTTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
AGRAVADO(S) : POLICLÍNICA GERAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de publicação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-803/2003-012-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CECÍLIO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
AGRAVADO(S) : LEMNKING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO INDEQUI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-803/2005-070-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIAS DAVI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DENER BACIL ABREU
AGRAVADO(S) : CECÍLIA RIBAS DE OLIVEIRA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a o Despacho Agravado completo e sem a sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o Acórdão Regional e o Recurso de Revista completo, necessários para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do respectivo Acórdão, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-814/2003-099-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ALINE DAS DORES ALVES
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO BATISTA GUSMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação constitucional não demonstrada e dissenso jurisprudencial inespecífico impedem o seguimento do pedido de revisão, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. De outro lado, não pode ser processado o apelo revisional sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-822/1987-012-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ARISTARCHOS SOEIRO BRAGA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DIANA VILAS-BOAS JUCÁ
AGRAVADO(S) : FLÓRIO FALÇÃO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando as preliminares suscitadas pelos Agravados em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXII, XXXV, E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266, do C. TST, o que não lograram demonstrar os Recorrentes. In casu, impossível auferir-se do Julgado hostilizado, em face da manutenção da constrição sobre bem de propriedade dos Agravantes, ex-sócios da Empresa Reclamada, violação direta e literal ao artigo 5º, incisos XXII, XXXV e LIV, da Constituição Federal, observando-se que o decidido pela Egrégia Corte Regional, ao estabelecer a responsabilidade dos mesmos, ante comprovada ausência de bens passíveis de fazer frente ao crédito Obreiro reconhecido, está fundado na interpretação da legislação infraconstitucional, e ante a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-835/2001-094-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : AGRÍCOLA RAMOS CHAVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. Nada a modificar no julgado que não conheceu do Agravo Regimental interposto contra Acórdão proferido por Turma do C. TST. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-843/2004-194-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : CERQUEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES
AGRAVADO(S) : MARILENE SUSIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Agravo não conhecido.

DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. AUTENTICAÇÃO. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão agravada está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não subsistindo a existência de vício que enseje a interposição de embargos, correta a aplicação da multa por considerá-los procrastinatórios. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-846/2002-008-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO POVOA CARVALHEIRA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SISTEMA GLOBO DE GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA. - SIGLA
ADVOGADO : DR. RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-849/2001-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. JAIR SOARES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-851/2002-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ARLINDO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY
AGRAVADO(S) : TRANSBARRA TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO CÉSAR REIS BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADIMPLEMENTO PARCIAL. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão Regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Mais ainda, a não satisfação dos requisitos específicos do apelo revisional importam em sua denegação. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-853/1999-008-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA MARGARIDA AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. TESTEMUNHA CONTRADITADA. SUSPEIÇÃO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula Nº 357/TST, segundo a qual, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo Empregador.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. A discussão em torno do enquadramento da Autora nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA DE TRABALHO. Para chegar-se às conclusões pretendidas pelo Agravante, quais sejam, a de que a prova testemunhal é imprestável e que a Autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a jornada de trabalho, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126, desta Corte.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS SÁBADOS. O Tribunal a quo não emitiu tese a respeito da questão, nem a parte prequestionou-a, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, a teor da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-855/1999-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRIKEM S.A.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TALMA CÉLIA NOLASCO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. QUITAÇÃO - APLICABILIDADE DA SÚMULA/TST Nº 330. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-860/2006-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GETTUR - GETÚLIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MEIRELES ROCHA
AGRAVADO(S) : ELVÉCIO CATARINA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ELVIRA MARTINS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por encontrar-se desfundamentado, nos termos da Súmula 422, desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no Despacho de admissibilidade negativo. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não o fazendo, ou seja, inexistindo qualquer impugnação acerca do fundamento adotado no Despacho de fls. 48/49, revela-se desfundamentado o presente Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência ao caso do disposto na Súmula 422, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-868/2005-071-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JONAS DE AGUIAR LÁZARO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PINTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional, baseado no exame das provas apresentadas nos autos, concluiu pela não-configuração do vínculo empregatício com a Reclamada. A análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-874/2003-124-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GRAZIELA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. NIVALDO DOS REIS GIMENES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. REMUNERAÇÃO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Outrossim, decisão proferida em conformidade com Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o pedido de revisão, segundo o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-880/2000-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUÍS AUGUSTO Kael LIMA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladada nenhuma das peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, indispensáveis à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo e ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-886/2003-225-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HILSON PINTO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LUCENA PESSÓA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula do TST que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Por fim, maltrato literal à Constituição não vislumbrado impede o trânsito do apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Suposta infração indireta ao texto da Constituição não dá margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista no rito sumaríssimo, por força do § 6º, do artigo 896, da CLT. Além disso, norma constitucional de caráter genérico não viabiliza o seguimento de recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-887/2000-071-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO
AGRAVADO(S) : CLÓVIS LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-890/2003-037-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA
AGRAVADO(S) : HELOIZA MARIA PIRES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, ou 832, da CLT, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante, manifestando-se claramente a respeito da matéria em foco.

MULTA DE 1% POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. A imposição de multa à Agravante, no montante de 1% sobre o valor da causa, por ter entendido a E. Corte a quo que os Embargos de Declaração opostos mostravam-se manifestamente protetatórios, encontra lastro nas disposições do artigo 538, parágrafo único, do CPC, este perfeitamente aplicável à seara trabalhista, de acordo com o preceituado no artigo 769, da CLT, ante situação ensejadora, não configurando, tal posicionamento, no caso, afronta às garantias do contraditório ou da ampla defesa, previstas no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o E. Regional tenha afastado a prescrição total do direito de ação para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, considerando como dies a quo do respectivo prazo a data do depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada do Obreiro, vê-se que, levando-se em consideração a jurisprudência já pacificada nesta Colenda Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional sob comento situa-se na data da vigência da referida Lei Complementar, em 30/06/2001, o pleito em questão não estaria prescrito, restando incólumes os artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Colenda Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1. Portanto, insubsistente a indigitada ofensa aos artigos 5º, incisos XXXI, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, não havendo que se falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 330, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-901/2000-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEDRO ZUCCO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da leitura das transcrições, depreende-se que o egrégio Regional expressamente se manifestou sobre os temas invocados, expondo de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional.



ABONO SALARIAL PAGO A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS E ADICIONAL DE PARTICIPAÇÃO. O entendimento do Regional, baseado na análise da prova, foi de que se trata de parcela paga a título de "participação nos lucros e resultados" e "participação nos lucros e resultados adicional". Assim, considerando a condição de aposentados dos Reclamantes, entendeu que a vantagem não os alcança. As premissas que ensejaram o entendimento do Regional afastam as violações e a divergência jurisprudencial apontadas, direcionadas a hipótese de reajuste salarial dissimulado.

PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL. Não configurada violação direta e literal dos arts. 511, caput, 611, caput, e 620 da CLT e 5º, II e XXXVI e 8º, II e III, da Constituição Federal, pois, na forma do art. 896 da CLT, a violação há que ser direta e literal e, in casu, nenhum dos dispositivos apontados como violados trata da peculiaridade da hipótese dos autos, na qual ausente o suporte fático necessário à implementação da garantia assegurada aos inativos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-905/2003-041-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FREDERICO LUIZ
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-909/2002-022-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EDSON DA SILVA FEIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MUIÑOS PINEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR CHAYN
AGRAVADO(S) : BOMPLAST PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-916/2005-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : VALDIR SEVERO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. O Egrégio Regional, ao afastar a incidência da prescrição total do direito de ação, não forneceu dados suficientes para a admissibilidade do Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, nada constando na fundamentação do decidido a respeito da data do trânsito em julgado da Decisão proferida em Ação proposta anteriormente na Justiça Federal a possibilitar o seu confronto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-918/2003-028-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FERNANDO DA SILVA GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. A r. sentença julgou improcedente o pedido do autor, que pleiteava pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS. O Regional manteve a r. sentença ao negar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No presente caso, faltou à parte interesse processual, já que não foi sucumbente quanto ao objeto da ação. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-920/2001-012-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-921/2003-024-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MARTINS MAIRINK
ADVOGADO : DR. SOLIMAR LUIZ ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ofensa à Constituição não vislumbrada impede o processamento do recurso de revista. Outrossim, eventual desconsideração de artigos da lei ordinária não está previsto no artigo 896, §6º, da CLT, como motivo ensejador do apelo extraordinário em rito especial. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. De outra parte, a ir-resignação por suposto maltrato a artigos da lei ordinária não permite o seguimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, por incidência do artigo 896, § 6º, da CLT. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbete sumular que versa sobre hipótese diferente da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Por exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe apelo extraordinário em rito especial por argumentação de afronta indireta a preceito da Constituição. Outrossim, por força do citado dispositivo celetista, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em procedimento sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-922/2003-024-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ARTESTILO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EVANDRO JOSÉ CZICZEK
ADVOGADO : DR. DARCSIO SCHAFASCHEK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Na forma como exposto o insurgimento, e ante o constante na Decisão hostilizada, descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ali constando que, ao contrário do asseverado, que a Sentença de Embargos à Execução fora proferida de forma percutiente e fundamentada, manifestando-se sobre todas as matérias que lhe foram postas à apreciação, inclusive acerca de cada dispositivo legal então invocado.

NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, inócure a apontada violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, observando-se que a garantia do contraditório e da ampla defesa foram respeitadas, tendo o decidido, ao afastar a pretensa nulidade da Sentença proferida em Embargos à Execução, em face do indeferimento de produção de provas pleiteada pela Executada, fundado-se na interpretação da legislação infraconstitucional, atentando-se que os Juízes e Tribunais do Trabalho têm ampla liberdade na direção do Processo, velando pelo andamento rápido das causas, determinando as provas necessárias e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, como se afigura no presente caso. Inteligência dos artigos 765, da CLT, c/c o artigo 130, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-928/2003-023-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IDEITO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-941/2001-512-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JUAREZ ANTÔNIO WEIRICH
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI FROTA VANIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-954/2005-003-21-41.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEBIDA FIRMINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO ANTERIORMENTE À ADESÃO AO PAT. NATUREZA SALARIAL. VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Não se vislumbra, in casu, a pretendida violação aos artigos 5º, inciso II, 195, § 5º, da Constituição Federal, em face da Decisão da Egrégia Corte a quo que, ante a situação fática delineada, concluiu no sentido de ser salarial a natureza da verba Auxílio-Alimentação então percebida pela Obreira, não aproveitando à Recorrente a sua inserção ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador que, no seu disciplinamento legal preveria o seu caráter indenizatório, posto que tal adesão, conforme se depreende do Julgado, se deu em data posterior à admissão da Reclamante, ocasionando a incorporação de tal situação aos contratos individuais de emprego, tudo nos termos da Súmula n. 51, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-962/1995-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLEIDE MENDES TERRA DE BRITO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES
AGRAVADO(S) : MCM - RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. OLMA BEIRÓ RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. O acórdão regional, baseado no exame dos fatos e da prova constante dos autos, concluiu pela configuração do vínculo de emprego direto entre a Autora e os Reclamados. Logo, qualquer discussão acerca da inexistência de vínculo e da contratação da prestação de serviços ter sido relacionada à atividade-meio dos Agravantes dependeria de revolvimento do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, ex vi da Súmula 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, e inespecíficos os arestos colacionados para o cotejo de teses, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Nos termos do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, é desfundamentada e não enseja o processamento do Recurso de Revista a impugnação de decisão regional quando os Recorrentes não apontam, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. MULTAS NORMATIVAS. Não demonstrada a violação à literalidade do artigo 460 do CPC nem a indigitada contrariedade à Súmula 277 desta Corte, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-963/2003-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : DANI PERFEITO DUTRA
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE
ADVOGADA : DRA. ESTELAMARIS MEIRELES RUAS
AGRAVADO(S) : GRICETTI & GONÇALVES TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. POSSIBILIDADE. A Súmula 331, item IV, do C. TST, fundamento para a condenação subsidiária do Tomador dos Serviços, ora Agravante, conforme recai do v. Acórdão hostilizado, e que não é objeto do presente insurgimento, não faz qualquer ressalva quanto à sua abrangência, não limitando a responsabilidade quanto as obrigações trabalhistas ao devedor principal, inclusive a multa pelo atraso no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão contratual e que essa condenação, tal como ocorre com as demais verbas, é devida em observância ao princípio das culpas em vigilando e em eligendo, encontrando-se o decidido, ademais, de acordo a Jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1, do C. TST, não havendo que se falar em violação constitucional - artigos 2º, e 5º, inciso II, legal - artigo 477, § 8º, da CLT, ou dissenso jurisprudencial, como alegado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-975/2002-017-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : HOTEL FLÓRIDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN
AGRAVADO(S) : CARLOS DOMILSON ALVES DE JESUS
ADVOGADO : DR. SYLVIO ROBERTO BALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. Os fundamentos do acórdão regional referentes à inexistência de justa causa decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento, insculpidas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-979/2004-211-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : FLÁVIO HENRIQUE SANTOS (FAZENDA LAMBRANGE)
ADVOGADA : DRA. SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANALENE MARIA DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestividade, condenando o Embargante a pagar aos Embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A apresentação dos originais dos Embargos Declaratórios opostos por intermédio de "fac-símile" ocorreu após o quinquidécimo previsto no artigo 2º, da Lei nº 9.800/99, incidindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 337, da Eg. SDI-1, desta Corte. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.005/2003-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISABELLA AZEVEDO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : NATALCON ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ABRAÃO IARIÚ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.016/2005-100-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.020/1998-003-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S) : WANDERLEI AFONSO BATISTA
ADVOGADO : DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, quando a decisão recorrida apresenta nos seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem violação do artigo 93, IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. Não abre a via extraordinária do recurso de revista a alegação de violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição, quando há necessidade de se interpretar o sentido e o alcance do título executivo, para se concluir pela lesão da coisa julgada (Orientação Jurisprudencial nº 123, da SBDI-2). A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista, interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 114 DA CONSTITUIÇÃO. A controvérsia em torno da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, assim como para autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, já se encontra pacificada nesta Corte através da Súmula nº 368. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2004-143-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA CARDEAL DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O Regional, após análise probatória, entendeu não demonstrados a conduta ilícita, o dano moral e o nexo de causalidade. Dessa forma, a aferição da veracidade das alegações recursais demandariam o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância recursal. Óbice da Súmula 126 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 219 do TST. Óbice da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.031/2004-003-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-1.037/2001-211-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NILSON PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LUCINETE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso por inexistente quando seu subscritor não traz aos autos instrumento de mandato a fim de legitimar sua atuação, nem comparece a quaisquer das audiências, não havendo também, por conseguinte, mandato tácito. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.038/2003-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO ACÁCIO SEVALHO
AGRAVADO(S) : AGEO BELFORT MAR
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria. Portanto, irregular a representação processual do Agravante, uma vez que inexistente nos autos procuração para o Advogado que substabeleceu poderes ao subscritor da petição de Agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.046/2005-024-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BEAULIEU DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALEXANDRE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ARNALDO TOZETTO JÚNIOR E COMPANHIA LTDA.
AGRAVADO(S) : DÉBORA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ÂNGELA BONTORIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 840, DA CLT, 128, 293, E 438, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, a Decisão Regional, ao responsabilizar subsidiariamente a Tomadora dos Serviços pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, Prestadora dos Serviços, nos termos da Súmula 331, item IV, do C. TST, diante do entendimento de que o pleito no sentido de responsabilização solidária englobaria aquele de responsabilização subsidiária, não viola diretamente os artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 840, da CLT, 128, 293, e 438, do CPC, sendo a matéria ali tratada, ademais, eminentemente de enquadramento jurídico, com interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, não havendo como se acolher a tese patronal de que ocorreria julgamento extra petita.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EFEITOS. DISENSENTO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não sendo colacionados às razões de Agravo os arestos que comprovariam suposta divergência jurisprudencial, impossível promover-se a análise do requerido, na forma como apresentado.

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 244, ITEM I, DO C. TST. Na forma da irresignação, que não apresenta fundamentação condizente ao insurgimento patrocinado, não sendo colacionados os arestos que comprovariam o alegado dissenso jurisprudencial, ademais encontrando-se o decidido de acordo com a Súmula 244, item, I, do C. TST, deve ser negado provimento ao Agravo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.054/2000-313-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CORVETTE LANCHES LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional, tampouco em violação aos arts. 93, inciso IX, da Carta Magna e 832/CLT e 458, inciso II, do CPC, quando a r. Decisão é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.056/2001-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. SAUL DE MELLO CALVETE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - tais como as cópias da petição inicial, da contestação e da sentença primária - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.060/2003-007-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VALENTIM VIDAL

ADVOGADO : DR. RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, IX, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se verifica a ocorrência da violação aventada, quando a Decisão é proferida de forma percuente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Egrégia Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta C. Corte, restando incólume o artigo 7º, incisos III e XXIX, da Carta Magna.

ATO JURÍDICO PERFEITO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, pelo que resta afastada o invocada violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, 477, da CLT, 818, da CLT, 58 e 59, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.087/2000-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT

AGRAVADO(S) : JOÃO GERALDO TEIXEIRA HENRIQUE

ADVOGADA : DRA. CLAUDIA SOBREIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL POR DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL COMPROVADO EM FOTOCÓPIA DE FAC-SÍMILE NÃO AUTENTICADA. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. Não se configura, no decidido, a alegada violação aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, 895, alínea "a", e 899, caput e § 1º, da CLT, 7º, da Lei nº 5.584/70, e 1º, 2º, caput e parágrafo único, e 3º, da Lei nº 9.800/99, em face do não conhecimento do Recurso Ordinário da ora Agravante pela E. Corte a quo, por deserção, ante a comprovação do depósito recursal se dar em fotocópia de fac-símile não autenticada. In casu, vê-se que o E. Regional de origem funda-se na interpretação da legislação celatória, artigos 899, § 1º, e 830, aliada às disposições da Súmula 245, do C. TST, ademais observando não ser o caso de aplicação da Lei nº 9.800/99, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, situação que realmente não se configura. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.118/2003-047-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CARMEN LÚCIA MENDES COELHO VAZ

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.123/2003-013-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EDIVALDO SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. DANIELLE GALHARDO CORRÊA P. DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES PORTUÁRIOS AVULSOS DE CAPATAZIA E NO COMÉRCIO ARMAZENADOR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - tais como a cópia da procuração outorgada ao causídico do agravado - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.125/2003-092-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MARIA SIMÕES DE LIMA PERES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.129/2001-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

AGRAVADO(S) : TRANSFORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA INTERPOSTA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A SÚMULA 331, I, DO TST. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 331, I, do TST, uma vez comprovada que as atribuições dos Reclamantes eram as mesmas dos empregados bancários lotados em setores de compensação, que exerciam funções vinculadas à atividade-fim da tomadora dos serviços, em nada se referindo a serviços de vigilância. A divergência jurisprudencial suscitada, portanto, não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.134/2002-054-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIRO APOLINÁRIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. TRASLADO DE PEÇAS. O Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos mediante a simples afirmação dessa condição (artigos 5º, LXXXIV, da Constituição, c/c 790 da CLT). Entretanto, o direito a essa assistência não é absoluto e está sujeito a ponderação com outros princípios processuais, tais como os da eficiência, economia e celeridade, podendo ser subjugado o pedido quando dele resulte providências desnecessárias e inúteis para a resolução da lide (artigo 130 do CPC). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.139/2003-661-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : MAQUEDA MARI MOURA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA CUNHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRAZZIOTIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.139/2004-017-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS

PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

AGRAVADO(S) : PAULA RECH

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.160/2002-025-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CONTÁBIL VIRCA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. A Constituição Federal, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, obrigando trabalhadores não sindicalizados, e, sendo nulas as estipulações que não observem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (PN 119/SDC/TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.173/1990-006-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : NAIZA DO NASCIMENTO FREITAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NUNES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento da medida revisional quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. A par disso, em execução de sentença apenas a ofensa direta ao texto constitucional enseja o seguimento do pedido de revisão. Inteligência do § 2º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266, deste Órgão. Outrossim, o apelo que depende do revolvimento dos fatos para o reconhecimento de vulneração à Constituição não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.184/2002-021-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALFREDO TOBIAS DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Correto o despacho denegatório, uma vez que a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras não se baseou na análise dos cartões de ponto apresentados pela Reclamada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.187/1999-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : FACULDADES CATÓLICAS - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADA : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA
EMBARGADO(A) : MARCOS ASSUMPÇÃO SOUZA
ADVOGADO : DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383, de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento de procuração na fase recursal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.209/1998-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALEXANDRE FRAGOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA. A deficiente instrução da petição de Agravo com o comprovante de depósito recursal inválido, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.219/2001-092-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DILASA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA
AGRAVADO(S) : CELSO ALVES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.234/2003-004-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OLÍMPIA JARA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI
AGRAVADO(S) : DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOÃO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.235/2001-008-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. LUCIANO CAETANO BRITES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS HOFF SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.235/2001-008-04-42.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS HOFF SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. LUCIANO CAETANO BRITES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.243/2003-005-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR SALOMÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDREYA MENDES DE ALMEIDA S. NAVARRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Sendo intempestivo o recurso de revista, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu processamento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.243/2003-117-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP
PROCURADOR : DR. OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE OLINDA
ADVOGADO : DR. MARLI FRONCHETI AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Violações legais e constitucionais não vislumbradas inviabilizam a prossecução da medida revisional. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do parágrafo 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que as Casas Regionais são soberanas. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.246/2005-005-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEIDE MARY DO CARMO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FARIAS & GONÇALVES LTDA.
ADVOGADO : DR. DARLYN KELRYN FERREIRA MIRALHA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. O Regional enquadrou o Reclamante em categoria diferenciada, contudo são indevidas as diferenças salariais pleiteadas, pois previstas em norma coletiva de cuja elaboração não participou a Reclamada. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 374. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT bem como da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.247/2002-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESPÍRITO SANTO - SEBRAE/ES
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : MILTON LOPES MONTEIRO LOBATO GALVÃO DE SÃO MARTINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O descumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º dos arts. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não conhecimento de recurso, por inexistente. Outrossim, é ônus da parte a regularidade da representação processual, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Inteligência do art. 13, do Código do Processo Civil e das Súmulas nºs 164 e 383, do TST. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.257/2002-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES

AGRAVANTE(S) : ANN KATE DA COSTA MORA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINEPE/RS

ADVOGADO : DR. RUI COSTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGISTRO DE HORÁRIO. O Tribunal a quo consignou que os registros de horários apresentados são coerentes com o informado pelas testemunhas e pela peça inicial. Logo, entendimento diverso ensejaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.258/2002-305-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : CLASS - EDUCAÇÃO EXECUTIVA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

EMBARGADO(A) : VIVIAN NICKEL

ADVOGADO : DR. ESTEVÃO TRENTZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para o fim de sanar a omissão existente. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Configurada a omissão do acórdão, impõe-se o pronunciamento quanto à questão não apreciada, prestando-se os devidos esclarecimentos. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.263/2003-070-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : ERIG TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : AURÉLIO MARTINS

ADVOGADO : DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA

EMBARGADO(A) : TRANSPORTES MOSA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.264/2003-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LEONARDO VALLE SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Egrégio Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar n. 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Egrégia Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial N. 344, da SBDI-1, desta C. Corte, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.265/2000-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS

AGRAVADO(S) : CÉSAR MARINHO RIOS

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte não pode servir de óbice ao seguimento do recurso de revista, diante do seu cancelamento por esta Corte Superior, publicado no Diário de Justiça do dia 14/09/2004. De modo que, equívocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.266/2004-005-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.269/2003-115-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO MARTINS FRANCISCO

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTREGA DA GUIA DSS-8033. O Recurso de Revista está desfundamentado, uma vez que não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os requisitos contidos no art. 896 da CLT.

PRELIMINAR DE COISA JULGADA - ACORDO JUDICIAL DE CORRENTE DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. O acórdão do Regional não discutiu a validade dos acordos coletivos, mas sim o lapso temporal de vigência deles, razão pela qual não há que se falar em afronta ao art. 7º, XXVI, da CF/88. Ademais, reconhecida a perda de eficácia do acordo coletivo homologado pelo TST, não há que se falar em violação da coisa julgada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - ELETRICITÁRIOS. É inócua a Recorrente fundamentar as suas razões de recorrer em instrumento coletivo que não mais existe no mundo jurídico.

FORNECIMENTO DA GUIA DSS-8030 - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES. O Recurso de Revista está desfundamentado, uma vez que não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os requisitos contidos no art. 896 da CLT. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 200.** Os temas dos arts. 8º, III, da CF/88, 513, 611 e 613 e seguintes da CLT, 92, 114 e 184 do Código Civil/2002 não foram abordados pelo acórdão recorrido, tampouco prequestionados nos termos da Súmula 297 do TST, razão pela qual não há como se vislumbrar afronta a eles. **REFLEXO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM HORAS EXTRAS.** Não merece análise o aresto colacionado, que não atende aos requisitos do art. 896, alínea "a", da CLT.

REFLEXO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM DSR. O acórdão do Regional não abordou o tema em questão, que não foi prequestionado nos termos da Súmula 297 do TST. **INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO (PRD).** A decisão do Regional está em consonância com a OJ 270 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST.

DEMAIS REFLEXOS. Resta prejudicado o pedido, haja vista não ter havido indeferimento nos pedidos principais ora analisados.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A decisão do Regional está em consonância com a OJ 331 da SBDI-1 do TST, o que por si só já afasta as eventuais alegações de violação de lei, nos termos da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.272/1995-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

EMBARGADO(A) : ALVACIR TEIXEIRA DO AMARAL

ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Os Embargos de Declaração foram opostos após o quinquídio previsto nos artigos 897-A, da CLT e 536, do CPC. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.274/2001-014-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : LIA VON SOHSTEN CHAGAS

ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RAZÕES NÃO DIRECIONADAS À REAL RAZÃO DE DECIDIR. DESFUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. A Reclamante apresenta o seu Agravo de Instrumento com o fim de ensejar o processamento do Recurso de Revista, mas o faz de forma tecnicamente inadequada, sem se direcionar especificamente à fundamentação utilizada na Decisão Agravada, qual seja, a aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 90/TST, hoje Súmula 422/TST, como obstáculo ao processamento da Revista. Assim, também agora, no Agravo de Instrumento, a Recorrente volta a incidir na mesma irregularidade que a Decisão Agravada teve como obstáculo para processar a Revista. Restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido, em virtual reprise da Revista, e estando ausentes quaisquer argumentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado em face dos reais fundamentos do Despacho Agravado, conclui-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, o que acarreta o seu não conhecimento, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AI-1.281/1999-046-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ANTONIO EUGÊNIO DE SOUZA LIMA

ADVOGADA : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIMAR ELETRIFICAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INADEQUAÇÃO.

A interposição de Recurso Ordinário contra o Acórdão proferido em Agravo de Petição se mostra totalmente inadequado, nos termos do art. 895, "a" e "b", da CLT. Assim, procedeu a Reclamada em erro grosseiro ao interpor Recurso Ordinário, ao invés de Recurso de Revista, que seria o Recurso cabível no presente caso, em conformidade com a disposição legal contida no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.293/2005-113-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES

AGRAVANTE(S) : HORIZONTE TÊXTIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO PIRES MOREIRA

AGRAVADO(S) : EZEQUIEL DA PENHA ROSA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA SAVINO FILÓ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO POR ACORDO COLETIVO. Conforme a OJ 342 da SDI-1 do TST, o intervalo intrajornada é medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Por isso, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva que determine a supressão ou redução do referido intervalo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.295/2002-011-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA DALLAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ELIETE BORGES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que dependa do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de diferenças de horas extras, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a qualidade do laudo técnico a fim de fixar os honorários do perito, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.302/2005-012-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC
PROCURADORA : DRA. CLÉBIA KAARINA SANTOS
AGRAVADO(S) : SIDNEY JERFSON COUTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO OTÁVIO GONÇALVES DE MELO
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece Agravo de Instrumento do Município que ultrapassa o prazo em dobro para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-1.307/2005-060-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DRA. JANAYNA MARISE TEIXEIRA RIBEIRO LIMA
AGRAVADO(S) : WALTENCIR EGÍDIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. A questão versada nestes autos não se refere à complementação de aposentadoria, mas à alteração contratual decorrente da supressão de benefício instituído por norma que aderiu ao contrato de trabalho. Nesse contexto, tem-se como competente esta Justiça Especializada para julgar a questão discutida nos autos, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

PRESCRIÇÃO. O acórdão afastou a prescrição aplicada, considerando que o direito de ação surgiu na data da aposentadoria por invalidez, hipótese contemplada pela Instrução 005/93, a qual garantia ao empregado nessa circunstância continuar percebendo a assistência médica. Não se visualiza a contrariedade à Súmula 294 do TST, que se refere à contagem do prazo da prescrição total na ocorrência de alteração do contrato de trabalho, em razão do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição começa a fluir a partir do momento em que a parte interessada tiver conhecimento da lesão do seu direito, que se verificou apenas com a jubilação.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. A decisão recorrida está em consonância com as Súmulas 51, I, e 288 desta Corte. Incide na hipótese o óbice da Súmula 333 deste Tribunal e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.335/2003-024-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
AGRAVADO(S) : ROBERTO CALEGARI
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Acórdão recorrido em perfeita adequação com a jurisprudência sumulada deste Corpo Coletivo Superior impede o trâmite da revista. Aplicação do artigo 896, parágrafo 5º, da CLT e da Súmula nº 333, desta Casa. Mais ainda, violações legais e constitucionais não constatadas inviabilizam o prosseguimento do remédio recursal eleito, nos termos da alínea "c" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido. **PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A interpretação razoável de preceito da Constituição atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, obstaculizando o trânsito do pedido de revisão. De outra parte, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, e Súmula nº 333, desta Corte, é inadmissível revista por dissenso de teses, quando o decísum está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Justiça Superior. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.337/2001-013-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SUSANA MEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO FONTES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Nos termos do artigo 830, da CLT, a validade de documento colacionado aos autos está atrelada à apresentação de seu original ou de fotocópia autenticada, com o que, sendo trazida pela Recorrente no momento da interposição do seu Recurso de Revista, cópia sem autenticação do documento visando a comprovação do correspondente depósito recursal, restando, assim, inservível ao fim a que se destina, mostra-se configurada a deserção do Recurso, nos termos do despacho de admissibilidade negativo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.344/2002-072-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENATO PINNA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão recorrida confirmou a condenação ao pagamento de horas extras, segundo o juízo de convicção do Tribunal de 1ª Instância, nos termos do art. 131 do CPC. A Reclamada não fez prova do fato impeditivo do direito do Autor nem logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial válida. Incidência da Súmula 296 do TST. Não foram preenchidos os requisitos para admissibilidade do Recurso de Revista, conforme o comando do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.352/2000-132-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
AGRAVADO(S) : SANSUY S.A. - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALOÍSI MAGALHÃES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA VALIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126, 221, II e 296, I. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.358/2005-005-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO PEREIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.371/2003-023-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE MORAES DE MELLO EBOLI
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante, manifestando-se claramente a respeito da matéria em foco.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O E. Regional afastou a prescrição total do direito de ação, ao entendimento de que o prazo para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data em que considerou transitada em julgado a Ação na Justiça Federal, em perfeita consonância com o que preleciona a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume os indigitados artigos 7º, inciso XXIX, da Lei Maior, e 18, da Lei nº 8.036/90.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E ATO JURÍDICO PERFEITO. É pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte, substanciada pela Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei n. 8.036/90, que expressamente afirma seu seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado, inexistindo, como alegado, afronta ao artigo 13, § 4º, da citada Lei. Ademais, o direito ora em debate não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, inclusive, à época, ainda restava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito ou em contrariedade à Súmula 330, do C. TST, restando incólumes os artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, 4º e 6º, da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.376/2003-069-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FARLEY JOSÉ GONÇALVES MIGNAC
ADVOGADO : DR. JOEL GOMES SOARES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o direito às diferenças decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal tenha sido reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, verifica-se que a legislação referenciada foi editada quando em curso o contrato individual de emprego do Recorrido, extinto somente em 08/10/2001, quando, então, paga a indenização compensatória, em razão da dispensa sem justa causa, surgiu o direito Obreiro de vindicar as diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS. Assim sendo, aplica-se a regra geral relativa aos prazos prescricionais inscrita no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, de forma que, ajuizada a Reclamação dentro do biênio legal que se seguiu à ruptura do pacto laboral, não há prescrição a ser declarada, restando incólume o citado dispositivo constitucional.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Colhe-se que o direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito, pelo que incólumes se encontram os artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.408/2001-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA ROSA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL DUARTE FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE TECIDOS SANTA MARTA S.A.
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO MOKDECI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.



MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Como consabido, a teor do disposto no art. 896, §2º da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte Superior, caberá recurso de revista, em execução de sentença, somente na hipótese de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição. Assim, eventual ofensa à Constituição de forma indireta, a depender do prévio exame da legislação infraconstitucional, não abre acesso à via extraordinária do apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.412/1996-020-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARISE NEVES MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. Cabe ao Tribunal Regional, no exercício de competência concorrente mas não excludente da do Órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Órgão Julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

ANISTIA. READMISSÃO. Por sua natureza extraordinária, o remédio revisional não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de transgressão de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.415/2001-004-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.425/1999-521-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SANSON
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhum dos itens de que trata a Súmula 214 desta Corte, não cabe, no processo do trabalho, recurso contra decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Incidência dos artigos 893, § 1º, da CLT, 162, § 2º, do CPC e Súmula nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.429/2001-058-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADAUTO ANTÔNIO MINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, indispensáveis à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo e ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.435/1998-016-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. FRANKLIN KELBERT KARLSTEM
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA MENEZES GARCEZ
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO(S) : DELTA 1000 SERVIÇOS E MARKETING LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.453/2003-003-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DEISY CABRAL
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo, não constando dos autos certidão de dilação expressa do prazo recursal, nem sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.461/2002-068-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BWU - COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Correto o despacho denegatório, já que restou consignado nos autos que o Reclamante exercia cargo de confiança mínima, pois não possuía autonomia para tomada de decisões, devendo consultar o supervisor da loja. Não se configuram as alegações de violação dos artigos 62, II, e 818 da CLT e do art. 333 do CPC.

MULTA PROCESSUAL. Incabível a oposição de Embargos Declaratórios sob o mero pretexto de prequestionamento, uma vez que a Súmula 297 do TST não cria novo pressuposto de admissibilidade para estes embargos. Tais pressupostos estão limitados nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC. No caso em tela, não tendo havido atendimento a nenhuma destas hipóteses, deve ser mantida a multa. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.467/2001-035-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ARGGÁS - REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S) : HÉBER JOSÉ GOMES FERNANDES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. O Eg. Regional bem explicitou os motivos do convencimento do Juízo, com base na prova produzida e na legislação pertinente, mantendo a r. Sentença quanto ao reconhecimento da relação de emprego em período anterior às anotações na CTPS, haja vista a presença de subordinação jurídica, pessoalidade e onerosidade na prestação de serviços. Dessa forma, caracterizada a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso, descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação ao art. 832/CLT, 458/CPC e 93, inciso IX, da Carta Magna, quando a Decisão Regional foi proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.474/1992-052-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSUELO JUNQUEIRA REIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS. Da leitura das razões de Agravo, constata-se que os Reclamantes não logram desconstituir os motivos do trancamento do Recurso de Revista, pois se limitam a atacar os fundamentos do Acórdão Regional, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.474/2004-462-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDNALDO BENEVIDES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.474/2005-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EDSON OLÍCIO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA JANNE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO PAES BARRETO FILHO
AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. INTEMPESTIVIDADE. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST. Além disso, não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.475/1993-035-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ACMW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE TEDESCO
AGRAVADO(S) : LAPEFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA JULIANO
AGRAVADO(S) : JOSUÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM NUNES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da 1ª Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.486/2001-042-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S) : EVANDRO RODRIGUES WANDERLEY
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão. Ao declinar as razões que lhe ditam o convencimento, a Autoridade a quo atende ao determinado nos artigos 93, inciso IX da Constituição e 896, parágrafo 1º, da CLT, sem que tal configure invasão na competência da instância Superior para emitir juízo sobre o mérito do recurso, vulneração de lei ou da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não autoriza o recebimento do apelo por negativa de prestação de tutela jurídica processual suposta transgressão de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Superior Justiça Trabalhista. Por outro lado, inexistente nulidade a ser pronunciada, quando o decisor se manifesta explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. Agravo conhecido e desprovido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação constitucional não vislumbrada impede o trânsito do recurso de revista, nos termos da alínea "c" do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Apenas as transgressões diretas ao texto constitucional dão ensejo ao apelo de cunho extraordinário. Outrossim, não se pode admitir conflito de deliberação recorrida com entendimento consubstanciado em verbete sumular que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Mais ainda, esta Corte já firmou o posicionamento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Súmula 331, item IV). O acórdão Regional proferido nestes termos não é passível de revisão, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, deste Corpo Coletivo Superior. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.505/2003-001-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA CASTRO MUZZI
AGRAVADO(S) : DULCE ALVES MACHADO
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias do acórdão embargado, das certidões de publicação dos acórdãos proferidos em recurso ordinário e em embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.517/2005-017-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX
ADVOGADO : DR. WELLISON BASTOS MOL
AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA PIMENTA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS + 1/3 EM DOBRO. O egrégio Regional, com apoio na prova testemunhal, entendeu que a concessão dos recessos não tinham por objetivo compensar o retorno antecipado das férias em janeiro. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

HIPOTECA JUDICIÁRIA. GARANTIA DE EXECUÇÃO. O MM. Juízo de 2º Grau, ao querer garantir o cumprimento das decisões judiciais, observou o princípio da legalidade. Assim, em que pese o inconformismo do Reclamado, não restou violado o artigo 466 do CPC, na medida em que é, exatamente, o substrato da decisão recorrida. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.521/2003-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : REGINA LÚCIA GOMES PAZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O E. Regional manteve, por fundamento diverso, a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar n. 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C.TST, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.554/2000-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS FL
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ BONIFÁCIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do Recurso de Revista e proceder-se ao seu imediato julgamento, conforme disposição do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.560/2003-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RONALDO MENDES CARIELO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. Nada a modificar no v. julgado que considerou que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, flui a partir do trânsito em julgado da Sentença proferida pela Justiça Federal, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SDI-1, desta Corte. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.570/2002-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DEMERVAL MARTINS SOARES
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 191, DO C. TST. In casu, colhe-se do decisor o entendimento de que a condenação Empresarial no pagamento de diferenças de Adicional de Periculosidade, ante o equívoco levado a efeito pela Reclamada, que, mesmo tratando-se o Obreiro de eletricitário, promovia a sua incidência apenas sobre o salário base, encontra-se de acordo com as disposições constantes na Súmula 191, do C. TST, ao contrário do asseverado, descabendo, outrossim, a interpretação pretendida pela Agravante ao artigo 1º, da Lei nº 7.369/85, assim como a violação ao artigo 193, § 1º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 219, ITEM I, E 329, DO C. TST. Ressai do decidido que o deferimento da verba honorária encontra-se fundado nas disposições constantes da Súmula 219, item I, do C. TST, tida como contrariada, e ratificada pela 329, também desta C. Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.574/2002-920-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO JOSÉ SOARES FREIRE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRATA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.596/2005-021-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. LEONARDO MORRONI ARAÚJO DE MELLO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA JACOMINI LOPES
AGRAVADO(S) : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA SOLIS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.602/2003-003-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : MAX JOSÉ PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ERIK LIMONGI SIAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecente, pois o substabelecimento não tem vida própria. Portanto, irregular a representação processual do Agravante, uma vez que inexistente nos autos procuração para o Advogado que substabeleceu poderes ao subscritor da petição de Agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.618/2002-110-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO WILSON SOUSA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO JUSTIFICADA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Ao apreciar os Embargos de Declaração, a Corte Regional deixou suficientemente explicitado que as questões tidas por não apreciadas constituíam inovação à lide, não exigindo, por isso, manifestação específica e necessária. Uma vez que, efetivamente, o Recurso Ordinário devolve apenas as matérias que formam os limites da lide, não há porque considerar omissão do Acórdão acerca de questões não levantadas na instrução. Conseqüentemente, não se vê possível a negativa de prestação jurisdicional invocada na Revista e a pretendida vulneração legal.



HORAS "IN ITINERE". INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. PRECARIIDADE E ILEGALIDADE DO TRANSPORTE ALTERNATIVO. SÚMULA 297/TST. O Eg. Regional considerou indevidas horas in itinere, por constatar que havia transporte público regular em parte do trajeto e, no trecho final, até a porta da Empresa, transporte alternativo efetivado por vans. Na Revista o Reclamante alegou incompatibilidade de horários e ilegalidade e precariedade do transporte alternativo. A particularidade, como referido no item anterior, não foi alvo de pronunciamento explícito da Corte, mas justificadamente, porque cuidava-se de inovação trazida no Recurso Ordinário e, agora, na Revista. Incidência da Súmula 297/TST. De modo similar se apresenta a questão da precariedade e ilegalidade do transporte alternativo, já que a Corte de origem nada examinou com relação a isso. Não é porque o transporte é dito alternativo que deverá ser necessariamente ilegal, o que exigiria, pelo menos, a manifestação precisa do Tribunal de origem. Mais uma vez tem aplicabilidade a Súmula 297/TST. O que disso sobeja no Recurso de Revista tende ao reexame fático-probatório, já que visa à desconstituição dos fatos que levaram a Corte a reconhecer a existência de transporte público regular (Súmula 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.622/2004-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SAYONARA VIANA DA SILVA
AGRAVADO(S) : POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIANE MACIEL DE SOUZA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 467, DA CLT. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO C. TST. A jurisprudência cristalizada pelo Tribunal Superior do Trabalho por intermédio da Súmula nº 331, item IV, confere ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias e multas. Assim, a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa do art. 467, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.641/1993-016-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA SUB-AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXII, XXIV, 153, § 1º, e 182, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA N. 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. In casu, não há, no decidido, violação aos dispositivos constitucionais aventados, situando-se o mesmo na interpretação da legislação infraconstitucional, ali estando consignado que não restou comprovado a existência de quaisquer elementos que sinalizem no sentido da sub-avaliação do bem penhorado, avaliação esta que, nos moldes do artigo 721, caput, da CLT, fora efetuada por Oficial de Justiça, detendo, portanto, fé-pública, somente elidida por prova em contrário, qual seja, demonstração inequívoca de erro no procedimento adotado pelo Avaliador na apreciação do imóvel, no caso, não ocorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.646/2003-001-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Egrégio Regional manteve a Sentença que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólumes os artigos 5º, incisos XXV, LIV e LV, 7º, caput e incisos I, III e XXIX, 93, inciso IX, da Lei Maior, 10, caput e inciso I, do ADCT, 4º e 6º, da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.660/2002-114-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ENI RAIMUNDA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A forma de apuração das horas extras decorreu de norma coletiva, razão por que não há falar-se em violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. COMPENSAÇÃO DA JORNADA. SIMBOLOGIAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. No particular o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, haja vista que a Recorrente não apóia os argumentos que apresenta em nenhum dos permissivos do art. 896 da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 2º, DA CLT. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 307 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e a violação do art. 71, § 2º da CLT, por sua vez, encontra óbice na Súmula 333 do TST.

APOIO A TRANSIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 337, I, DO TST. INCIDÊNCIA. A tese esposada pela Recorrente em seu Recurso de Revista está assente na demonstração de possível divergência jurisprudencial, contudo o aresto colacionado nesse mister não se presta ao fim pretendido, porquanto não registra a sua fonte oficial de publicação (Inteligência da Súmula 337, I, do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.662/2003-064-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. VANESSA TORRES LOPES MORRONI
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA BIZARRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPEN-DÊNCIA. Não há que se falar em litispendência e extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto, conforme consignado no acórdão, o objeto da presente ação é diverso do processo citado pelo Recorrente. Logo, para que esta Corte reveja tal posicionamento seria necessário o revolvimento total ou parcial do acervo probatório dos autos, o que é incompatível com o recurso de revista conforme a Súmula 126 do TST.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O parágrafo 3º do art. 515 do CPC autoriza o tribunal ad quem a conhecer e julgar o mérito do recurso mesmo nos casos em que o processo seja extinto em primeiro grau, sem julgamento de mérito.

EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO AO ADITAMENTO FORMULADO. ILEGITIMIDADE DE PARTE E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INÉPCIA DA EXORDIAL. O Recorrente não se insurgiu oportunamente, acarretando a preclusão do seu direito de suscitar pronunciamento quanto às preliminares argüidas em defesa. Assim, toda a questão já está acobertada pelo manto da prescrição.

DANOS MORAIS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional de que há elementos configuradores do dano moral depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. O egrégio Regional não examinou as matérias reguladas pelos arts. 195 da CLT, 5º, II, e 7º, XXIX, da CF/88, nem foi incitado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Incidência do óbice previsto na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.667/2005-007-07-41.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DE OLIVEIRA BARBOSA - ME
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO DE MOURA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, indispensáveis à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo e ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.679/2005-016-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES BELÉM LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ANDRÉA DANTAS
AGRAVADO(S) : LOBO E LOBO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
AGRAVADO(S) : ALBERTO BELO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional entendeu demonstrada a existência de vínculo empregatício entre o Reclamante e a segunda Reclamada, com base nas provas dos autos. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.688/2005-004-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.695/2003-062-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO PELLEGRINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SIDNEY PONTES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRA. DIVISOR. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.698/1999-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALMIRO DE ANDRADE ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : AEROLINEAS ARGENTINAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. INÉPCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-OCORRÊNCIA. O acórdão regional não padece de qualquer vício quanto à prestação jurisdicional nele contida. O excerto acima transcrito demonstra que a preliminar suscitada pelo Reclamante, em seu Recurso Ordinário, foi fundamentadamente afastada pelo acórdão regional. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.713/2005-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VERA CRUZ DE GODOY
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos dos FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C.TST, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.727/2005-006-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARTEPLAN PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. NELYANA DE SOUZA BALIEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. A pretensão recursal sobre o óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, e da Súmula 126 do TST, mostrando-se correto o r. despacho agravado ao denegar seguimento ao Recurso de Revista. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.729/2003-022-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÔNICA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR GÓES
AGRAVADO(S) : DARK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : GENIVALDO GOUVEIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DESTA CORTE. O Eg. Regional concluiu que a hipótese dos autos não é de empreitada, mas de terceirização de serviços, limitando a condenação em responsabilidade subsidiária da Empresa pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331, desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Empresa tomadora dos serviços prestados, uma vez verificada a inadimplência do Empregador. Logo, não alcança o fim pretendido pela Recorrente a invocação da OJ nº 191, da SDI-1/TST, tampouco prospera a violação aos preceitos constitucionais, pois, estando o v. Acórdão Regional em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333, do C. TST. Portanto, inafastável a condenação subsidiária da Recorrente, não merecendo reforma o Despacho Agravado.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.740/1995-001-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA
AGRAVADO(S) : JORGE CUNHA CORRÊA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE POPPE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SUCESSÃO DE EMPRESA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA N. 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, não se vislumbram as ofensas ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, ante a manutenção da penhora incidente sobre créditos da Agravante, observando-se que a Egrégia Corte a quo, ao concluir pela ocorrência de sucessão trabalhista, desde que assim estabelecido no contrato de concessão de serviços públicos firmado entre a Agravante e a RIO TRILHOS - CIA. DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e que a Concessionária Sucessora passou a explorar a atividade da Concedente, utilizando-se de toda a infra-estrutura desta e auferindo como receita as tarifas pagas pelos usuários, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, aplicando ao caso o disposto nos artigos 10 e 448, da CLT, bem como na Orientação Jurisprudencial n. 225, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.740/2001-004-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VOLNEI DA SILVA
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. SILVIO ORZECOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, CAPUT, E 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a ofensa constitucional alegada, tendo a E. Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício, prolatado Decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o Decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.761/2002-015-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
AGRAVADO(S) : RONALDO JESUS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA CONSUELO PERONI NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.770/1990-006-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADILSON LUIZ DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ELISE RAMOS CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.776/2005-047-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. DEVANIR HERMANO LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDA GOMES DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível Recurso de Revista de decisão interlocutória. Com efeito, o eg. Regional proferiu decisão interlocutória, ao afastar a prescrição declarada pelo juízo de 1º grau e determinar o retorno dos autos à vara de origem para exame do mérito. Inteligência da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.785/1997-093-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS ABRANTES
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINE
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE/RECONVINDO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL POR DESERTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, inexistiu a violação constitucional apontada, concernente à coisa julgada, esta de todo preservada, atentando-se que o Agravante, desde a peça de Revista, não se insurge em face da exigência da garantia do Juízo, mas busca justificar, sem sucesso, ao fundamento de ter sido induzido a erro, a sua não comprovação, mostrando-se impossível o provimento do Apelo, na forma como apresentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.789/2001-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO
AGRAVADO(S) : IZAQUEL MATIAS ROCHA BAR E MERCEARIA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado de fls. 159/160 e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Demonstrado o desacerto do despacho agravado, uma vez que o Agravado foi declarado revel e não teve oportunidade de juntar instrumento de mandato nos autos, razão porque não havia como trasladar a referida peça processual, dá-se provimento ao Agravo e examina-se o Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. Regional expôs as razões do entendimento adotado e entregou a prestação jurisdicional mediante decisão devidamente fundamentada. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional. Agravo de Instrumento não provido. **CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. COBRANÇA COMPULSÓRIA. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC/TST.** Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com o precedente normativo 119 da SDC do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.793/2002-012-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO ANTONIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Sendo intempestivo o recurso de revista, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu processamento. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.793/2002-012-06-41.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ANTONIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ATOS PROCESSUAIS QUE ULTRAPASSAM A PENHORA. A teor do artigo 794 da CLT, a nulidade dos atos processuais somente será declarada apenas quando resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. Preliminar rejeitada.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, autoriza a inadmissibilidade do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RETENÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PELO EXEQUENTE. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, autoriza a inadmissibilidade do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, autoriza a inadmissibilidade do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.793/2002-006-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARINI
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MARQUES
 ADVOGADO : DR. ANDERSON ROGÉRIO BUSINARO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.854/1995-042-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : RUBENS DE PAULA SEGUNDO
 ADVOGADA : DRA. JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO DIREITO À AMPLA DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.855/2003-010-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA TEIXEIRA DINIZ ROCHA E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.873/2001-056-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
 EMBARGADO(A) : ADELENA REIS DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES GUERRA
 EMBARGADO(A) : LCC - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 897-A, DA CLT E 535, DO CPC. REJULGAMENTO VEDADO. Nítida a pretensão de reabrir a discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.877/2001-066-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 EMBARGANTE : TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 EMBARGADO(A) : CARLOS HELENO FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE DE MELO SALES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.920/2001-076-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : DALVA MARIA MORENO
 ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que a Autora não faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade porque não laborava em contato com substâncias inflamáveis e em condições de risco acentuado, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. No tocante ao referido tema, verifica-se que a Revista apresenta-se desfundamentada, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos aresos para colação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.980/2002-003-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : SERVEPEÇAS - SERVIÇOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GEOMILSON ALVES LIMA
 AGRAVADO(S) : TARCISO NASCIMENTO BARRROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VICTOR SPÍNOLA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da sentença de mérito - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. Agravo não conhecido. **TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE.** A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento da medida. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.981/2003-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : LECIL LIMA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EXCLUSÃO DA EMPREGADORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. In casu, impossível prover-se o Apelo por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, ante o posicionamento assumido pela E. Corte a quo que, afastando a responsabilidade do Empregador no pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, à luz da interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, entendeu ser da Caixa Econômica Federal tal encargo. É que, possível malferimento a tal dispositivo, se ocorrente, somente se daria de forma reflexa, e não direta como exigido no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.028/2001-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : GABRIELA FERNANDES RIOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL CLASSIC PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE MATOS EUGÊNIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ABANDONO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. O Eg. Regional, com base na prova produzida, reformou a r. Sentença, para excluir da condenação as parcelas rescisórias, reconhecendo a ruptura do contrato de trabalho por abandono de emprego, já que restou incontroverso nos autos que a Autora manifestou interesse em não mais manter o emprego. Dessa forma, caracterizada a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso, descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional, tampouco em violação ao art. 832, da CLT; 458, incisos II e III, do CPC e 93, inciso IX, da Carta Magna, quando a Decisão Regional foi proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.041/2002-002-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : AGNALDO DE JESUS SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FRAGA LOBO
 AGRAVADO(S) : AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LESLEY PEREIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria. Portanto, irregular a representação processual do Agravante, uma vez que inexistente nos autos procuração para a advogada que substabeleceu poderes ao subscritor da petição de Agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.109/1991-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : VANTUIL FLÁVIO DUTRA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO AO PERÍODO ESTABILITÁRIO. BÔNUS-ALIMENTAÇÃO E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.114/2004-018-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES
AGRAVADO(S) : PROMENGE CONSTRUÇÕES CIVIS E ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. DESFUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não impugnou objetivamente os fundamentos do despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.115/2000-055-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSEFA CLARA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99).

PROCESSO : AIRR-2.119/2001-066-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : GILBERTO BARROZO GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JANE MARIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.122/2003-511-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HELOÍSA NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARILU FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Constatando-se que os embargos pretendiam o reexame do julgado, não se vislumbra a vulneração do art. 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula do TST que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Por fim, maltrato literal à Constituição não contratado impede o trânsito do apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Violação constitucional indemonstrada não impulsiona a medida revisional. Ademais, aresto paradigma superado por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Justiça Superior não impulsiona o prosseguimento da medida interposta, na forma do § 4º do art. 896, da CLT. Além disso, norma constitucional de caráter genérico não enseja o conhecimento da revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.136/1999-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GLEDESON MACEIÓ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.143/2001-048-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MISTURA BRASILEIRA REFEIÇÕES LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo a fim de examinar o Agravo de Instrumento, negando-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. Demonstrado o equívoco do despacho agravado ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento, é necessário proceder seu exame de imediato. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. DESCONTOS INDEVIDOS. A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos do Precedente Normativo 119 da SDC desta Corte. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice das disposições contidas no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.150/2002-007-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SANDRO SARAIVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-2.175/1995-084-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HEATCRAFT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : SANTCLAIR FERREIRA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. No que tange à violação do art. 93, IX, da CF/88, observa-se que o Tribunal Regional atendeu ao comando constitucional, externando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Como bem observou o despacho denegatório, haja vista que o entendimento da Corte Regional decorreu da interpretação das provas dos autos, a análise da questão depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.277/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ABELAR VICENTE NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão regional está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão regional está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.280/1998-204-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCELO SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.309/1988-003-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CLARICE AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : CARDIO PULMONAR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. O art. 897, § 5º, da CLT estabelece expressamente o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, cujo traslado não permita o imediato julgamento do recurso denegado, hipótese corporificada quando ilegível o carimbo do protocolo do aludido recurso. In casu, inviabilizada a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.320/1989-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE MÁRIO SCARLINO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE DIFERENÇAS. REDISCUSSÃO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIRMAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA N. 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266, do C. TST. In casu, o decidido pelo Egrégio Regional está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, ao declarar a preclusão do direito do Agravante em rediscutir as contas de liquidação homologadas no Juízo Executório, desde que, dali se extraí, já concordara expressamente com as mesmas quando da sua discussão naquele Juízo de primeiro grau. Outrossim, a tese encampada pelo Recorrente, quanto à ocorrência de ferimento à coisa julgada, com violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, não se sustenta, referindo-se o insurgimento, na verdade, assim se depreende do decidido e das razões do Agravo, a critérios e metodologia utilizados na feitura das aludidas contas, questões não apresentadas no momento oportuno. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.498/2003-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : SILVIO MUNIZ FIÚZA
ADVOGADO : DR. TÍCIANA ROGÉRIA A. CADETE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Tendo a Corte a quo afirmado que não há provas de que houve acordo entre as Partes, mesmo que de forma tácita, impossível o reexame da questão em Recurso de Revista, consoante dispõe a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.503/1999-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA. CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO AGRAVADO SEM AUTENTICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO IX, DA IN 16/99, DO C. TST. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.503/2001-046-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CÍCERO DE MATOS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALICE CARLOS DO VALE
AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Consoante se extrai do v. Acórdão Regional, a matéria não é a mesma que determinou a edição da Súmula nº 331/TST. O que pretende o Reclamante é demonstrar a possibilidade de culpa "in vigilando e "in eligendo" de ente público, na concessão de serviço, buscando ver a Empresa concessionária condenada subsidiariamente. A SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas. Assim, a Súmula nº 331, desta Corte não pode ser aplicada à situação em exame, porque esta trata de terceirização, matéria que não foi objeto de análise pelo Eg. Regional. Logo, não vislumbro as violações indicadas. Tampouco os arrestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois não revelam a mesma situação fática abordada pela decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.608/2001-057-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LILIANE MACIEL DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO FEITA POR ADVOGADA QUE NÃO DETÉM MANDATO EXPRESSO OU TÁCITO. IRREGULARIDADE. Não atende à exigência do aspecto formal das peças trasladadas a autenticação nelas lançada por advogada que não detém, nos autos, mandato expresso ou tácito. Portanto, o Agravo não deve ser conhecido em face do desatendimento ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137, do CC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.637/2000-004-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA LTDA. - COT
ADVOGADO : DR. SILVIO AVELINO PIRES BRITTO
AGRAVADO(S) : LUCIENE MARIA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CAMINHA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.659/1989-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : NEUSA AFFONSO COSTA
ADVOGADO : DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST.

Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais apontados como violados no recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte Superior. Assim, a reclamada não logrou elidir os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-2.705/2000-061-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES ORQUIDEA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MALTINTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, quando a r. Decisão é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

EFEITOS DA REVELIA. PENA DE CONFISSÃO. ARESTO INESERVÍVEL. A confissão ficta é presunção jurídica e, como tal, pode ser elidida por provas robustas juntadas aos autos. Na hipótese sob exame, a Revelia e suas conseqüências não surtiram o efeito almejado pelo Recorrente, diante da ausência de dispositivo legal ou constitucional que determine expressamente que a contribuição assistencial seja descontada de empregado não sindicalizado. Ademais, o arresto trazido à colação não serve ao fim colimado, porquanto oriundo de Turma da Corte Prolatora da Decisão Recorrida, não atendendo o preconizado pelo art. 896, alínea "a", da CLT.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, Carta Magna, tampouco em dissenso pretoriano, pois os arrestos encontram-se obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.712/1999-002-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANA ROSARINA ROCHA GRAVINA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O Tribunal Regional profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão. Ao declinar as razões que lhe ditam o convencimento, a Autoridade a quo apenas atende ao que determina o parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT, sem que tal configure invasão na competência da Corte Superior para emitir juízo sobre o mérito do remédio revisional. Agravo conhecido e desprovido.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Justiça Especializada, tampouco argumentação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivadas e fundamentadamente apreciadas, o decisum não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

RECLASSIFICAÇÃO/ENQUADRAMENTO. RE-EXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSIBILIDADE. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o seguimento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas. O apelo que exige o revolvimento desse contexto para verificação de violência à lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.715/2004-027-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA NÓBREGA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA FERNANDA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Inteligência da Súmula 422, do C. TST. In casu, observa-se que o Agravante em nenhum momento voltou-se contra o referido despacho e a tese ali esposada, no sentido de que o Recurso de Revista não atacou a Decisão Regional, esta tendo reconhecido a existência de coisa julgada, face acordo efetuado nos autos de Ação anteriormente proposta, nesta Justiça Especializada. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.828/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S) : NILTON CARLOS NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JÉSUS MONÇÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 3
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.838/1990-018-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : CLECI CARMELINDA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST
ADVOGADO : DR. GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido. Inteligência da Súmula nº 422, do TST.

PROCESSO : AIRR-2.973/2004-002-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BERNARDI EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP E OUTRO
ADVOGADO : DR. OMERIO ARAÚJO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS RECH
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão proferida em Recurso Ordinário está em consonância com a Súmula 47 do TST. Logo, inviável o processamento do Recurso de Revista na forma do art. 896, § 4º e 5º, da CLT e da Súmula 333 do TST. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão proferida em Recurso Ordinário está em consonância com a Súmula 338, I, do TST. Logo, inviável o processamento do Recurso de Revista na forma do art. 896, § 4º e 5º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.065/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S) : EVARISTO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. SUPRESSÃO. O contexto fático-probatório do acórdão recorrido, que não pode ser reexaminado em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST, revela que o Reclamante nem sequer foi conduzido ao seu cargo efetivo, mas que, pelo contrário, continuou a desempenhar as atividades de sempre, o que, por si só, torna inaceitável a redução salarial ocorrida, em razão da proibição do art. 7º, VI, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.072/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO AVELINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETCSSBC
ADVOGADA : DRA. IVANISE ROMÃO ASPERTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIFERENÇAS, ADICIONAL NOTURNO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. A Revista encontra-se desfundamentada, no particular, tendo em vista não ter sido invocada e demonstrada a hipótese legal de seu cabimento, consoante previsão do art. 896, da CLT.

INTERVALOS INTRATURNOS. REDUÇÃO POR ACORDO COLETIVO. INESPECIFICIDADE DA SÚMULA 118/TST. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de ser válida a fixação em Norma Coletiva de intervalo intraturnos de 25 minutos ou, facultativamente, a sua concessão ao final da jornada, pagando-se como hora extraordinária. A Súmula 118/TST, invocada no Recurso de Revista, é de todo inespecífica, posto que se refere aos intervalos não previstos em Lei, o que não é o caso, nem cogita de Norma Coletiva como disciplinamento da questão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.085/2003-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARMO ANTÔNIO MAZZEO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. JANAINA SIQUEIRA PAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não

havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despide imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1. Portanto, insubsistente a indigitada ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.616/2005-008-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NASCIMENTO LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ESSI QUEIROZ DE SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.631/1993-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
AGRAVADO(S) : LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, tratando-se de Processo de Execução, e nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, combinado com a Orientação Jurisprudencial n. 115, da SBDI-1, do C. TST, só se admite o conhecimento do Recurso, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por suposta violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, razão porque resta impossível promover-se, na forma do insurgimento, a análise da pretendida nulidade, desde que não apontado pela Agravante aquele dispositivo como violado, ausente, assim, quaisquer motivos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, acarretando o seu não conhecimento, em face de sua desfundamentação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.729/2003-020-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PERCÍLIO CARLOS GABRIEL DE SALLES
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao seu subscritor, peça obrigatória à regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.012/2002-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MÁRIO & CIA LTDA. (LOJAS DU-LAR)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ANDREY CORRÊA TOMPSON
ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhum dos itens de que trata a Súmula 214 desta Corte, não cabe, no processo do trabalho, recurso contra decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Incidência dos artigos 893, § 1º, da CLT, 162, § 2º, do CPC e Súmula nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.250/2005-034-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LAUDELINO NAIRDO SOARES
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-4.424/2004-005-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉZAR LUIZ FAVORETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DE CUSTAS. A falta de especificidade dos arestos transcritos com o acórdão do Regional afasta a configuração de divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 296 do TST. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Os arestos que se propõem a ensejar divergência jurisprudencial com o acórdão recorrido devem observar o previsto nas Súmulas 296 e 337 do TST. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não é admitido em Recurso de Revista o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. ACORDO COLETIVO. Evidenciado que a própria Reclamada não respeitava o acordo coletivo firmado, querendo aplicá-lo mesmo quando não configuradas as circunstâncias fáticas nele previstas, não há que se falar em violação do art. 7º, XXVI, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.913/2004-003-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SERVOPA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S) : ALMIR CARVALHO
ADVOGADA : DRA. KARIN HASSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o direito às diferenças decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal tenha sido reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, verifica-se que a legislação referenciada foi editada quando em curso o contrato individual de emprego do Recorrido, extinto somente em 28/07/2003, quando, então, paga a indenização compensatória, em razão da dispensa sem justa causa, surgiu o direito Obreiro de vindicar as diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS. Assim sendo, aplica-se a regra geral relativa aos prazos prescricionais inscrita no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, de forma que, ajuizada a Reclamação dentro do biênio legal que se seguiu à ruptura do pacto laboral, não há prescrição a ser declarada, pelo que se afasta a contrariedade trazida à Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.954/2004-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO JORGE PROCOPIAK
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTONIO LOPES MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. O egrégio Regional, com base nos fatos e provas carreados nos autos, reconheceu a unicidade contratual. E, uma vez que não houve a solução de continuidade entre um contrato e outro, haja vista a incidência do art. 9º da CLT, não há como acolher a prescrição bienal. Incólumes os artigos tidos como violados.



NULIDADE DA RESCISÃO HOMOLOGADA PELO SINDICATO. Tendo o Reclamante fornecido os fatos e os fundamentos jurídicos suficientes a chegar a uma conclusão lógica de qual tipo de relação havia entre a Reclamada e o Autor, conclui-se que o fato de a rescisão contratual ter sido homologada pelo sindicato do trabalhador não tem o condão de validar a fraude operada pela Reclamada, a qual atraiu a incidência do artigo 9º da CLT.

UNICIDADE CONTRATUAL. RESCISÃO CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS E INDENIZAÇÃO. Não há que se falar em violação do art. 453, § 1º, da CLT, porquanto a unicidade contratual declarada pelo acórdão regional decorreu da constatação de fraude, nos termos do art. 9º da CLT. Frise-se que o fato de o Autor auferir verbas rescisórias não suplanta a rescisão fraudulenta. Com efeito, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional (reconhecimento da unicidade contratual) depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

NULIDADE DA RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DO FGTS SACADO À CONTA VINCULADA. A Reclamada não tem interesse processual no requerimento da devolução, como bem apontado na decisão regional.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerando que o Obreiro está assistido pelo seu sindicato de classe e que prestou declaração de insuficiência econômica, devida a verba honorária, conforme o que encerram as Leis 5.584/70 e 7.115/83. Conclui-se que a decisão está em perfeita consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.958/2003-004-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAVELSKI
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivadas e fundamentadamente apreciadas, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

SUCESSÃO. O recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal, afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, não sendo autorizado o seu trânsito quando despido desses requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.192/2003-009-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME KIRTSCHIG
AGRAVADO(S) : ANSELMA JULIANA ROJAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988). Como a Agravante se limitou a apontar violação do art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC, o Apelo encontra-se desfundamentado, sob o enfoque da jurisprudência pacificada nesta Corte.

FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se há de falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 110/2001. É pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1, no sentido de que é do empregador a obrigação de pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento não provido.

DESCONTOS FISCAIS. Esta Corte, em razão do artigo 46 da Lei nº 8.541/96, uniformizou a sua jurisprudência a respeito do tema, no sentido de determinar que os descontos para o fisco devem incidir sobre o valor total tributável da condenação e serem calculados com base nas tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, conforme sedimentado na Súmula nº 368/TST. Como o valor total da condenação se limitou à verba de natureza indenizatória, não tributável, não se vislumbram as violações apontadas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-10.695/2001-008-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON REICKDAL
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Além disso maltrato legal não vislumbrado e apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Por fim, não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação do arrazoado da revista. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. BANCÁRIO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o seguimento do recurso interposto quando a apreciação da matéria nele veiculada exige nova avaliação dos documentos. Outrossim, julgado diverso daquele colacionado na medida revisional caracteriza em inovação recursal. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Quando a controvérsia é decidida pelo conjunto probatório o dissídio jurisprudencial não enseja o prosseguimento do pedido de revisão, pois inviável a averiguação de interpretações diversas a respeito de uma mesma norma legal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.014/2000-651-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SILVIA MARILEI MARQUES TABACA
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DENISE COSTA RIBAS
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA BATEL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA nº 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Consoante se extrai do v. Acórdão Regional, a matéria não é a mesma que determinou a edição da Súmula nº 331/TST. A Eg. Corte Regional reformou a r. Sentença de origem, para excluir a Segunda Reclamada - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - do pólo passivo da demanda, considerando que a Empresa, conforme lhe faculta a lei, utilizou-se do direito de negociar a marca com a Agência de Correios Franqueada Batel Ltda., por meio de contrato de franquia, em que restou estabelecido que a responsabilidade da ECT seria sobre o funcionamento do serviço de postagem, não havendo como se imputar ao franqueador qualquer espécie de responsabilidade pelas obrigações trabalhistas descumpridas pela franqueada. Logo, o Apelo não se viabiliza por meio das violações indicadas, notadamente o § 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.538/78, diante da ausência de obrigação da segunda Reclamada com os Empregados da Agência franqueada. Assim, a Súmula nº 331, desta Corte não pode ser aplicada à situação em exame, porque esta trata de terceirização, matéria que não foi objeto de análise pelo Eg. Regional. Ademais, não há que se reconhecer a divergência jurisprudencial, quando os paradigmas não revelam a mesma situação fática abordada pela v. Decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.936/2003-011-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : JOEL DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESERVAÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. TÓPICO DESARRAZOADO. A Recorrente, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limita-se a apontar violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, abstendo-se de trazer os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, impossibilitando, desta forma, a análise do Apelo no aspecto.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESAO AO PID - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. A quitação promovida por adesão a Plano de Incentivo à Demissão possui eficácia restrita, abrangendo exclusivamente as parcelas e valores recebidos e discriminados, não podendo alcançar in casu o direito vindicado, consistente nas diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim sendo, não vislumbrado violação ao artigo 5º, incisos I, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.958/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÉSAR SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. ISOLINO MOREIRA DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura dos Acórdãos Regionais, percebe-se, claramente, a motivação jurídica para o indeferimento da pretensão Obreira. Tais pronunciamentos, aliás, basearam-se nas provas constantes dos autos. E como é sabido, a análise da prova é ponto de apreciação soberana do Tribunal Regional, que lhe empresta o valor que entende merecer, em face de todos os elementos dos autos. Resta claro, portanto, que a prestação jurisdicional foi completamente entregue. Acrescente-se, ainda, que, a teor da OJ nº 115/SBDI-1, desta Corte, o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos artigos 832, da CLT, 458, do CPC ou 93, IX, da Carta Magna. Ora, in casu, verifica-se que o Apelo obreiro está fundamentado, tão-somente, em ofensa ao art. 131, do CPC. Logo, ainda que fosse constatada a negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu, o Recurso não prosperaria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.437/2002-652-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : MARCELO MARCOS GROXKO
ADVOGADA : DRA. SONIA SANTANA LIMA BULOTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.017/2003-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDUARDO DEVITZ
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. As alegações de violações legais e constitucionais são genéricas e inespecíficas ao tema em epígrafe, além de os arestos trazidos não abordarem os dois fundamentos da decisão recorrida (Súmula 23 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21.453/2004-003-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO FRISCHMANN AISENGART S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER
AGRAVADO(S) : RODRIGO SEABRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO MEIRELES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL - COMPROVAÇÃO. Consoante entendimento consubstanciado na Súmula/TST nº 245, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.564/2004-009-11-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
 ADVOGADA : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DOS SANTOS TOMAZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - tais como a cópia da contestação e da procuração da agravante - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.861/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à 2ª Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.249/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MILTON ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

DO VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818, DA CLT, 333, INCISO I, E 334, INCISO II, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. In casu, inexistente qualquer violação legal no Julgado hostilizado, restando dos v. Acórdãos prolatados e da r. Sentença de primeiro grau, então confirmada por seus próprios fundamentos, que o vínculo de emprego entre o Reclamante e a ora Recorrente, nos termos do artigo 3º, da CLT, e no período considerado, restando caracterizada a unicidade contratual, fora reconhecido, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, tendo por base situação fática delineada a partir da prova produzida, ali concluindo-se pela ocorrência de fraude trabalhista envolvendo as Empresas Reclamadas, outrossim estabelecendo que, quanto ao ônus imposto ao Empregado, o mesmo dele se desvencilhou, atentando-se, outrossim, que para se chegar a conclusão diversa necessário seria debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

DA PRESCRIÇÃO. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. DA UNICIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA. Não se configura, ante o Julgado hostilizado, a pretendida violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ou mesmo contrariedade à Súmula 294, do C. TST, esta inclusive por não guardar relação com o decidido, ademais não havendo tese acerca da sua aplicação ao caso no Julgado hostilizado, o que faz atrair o disposto na Súmula 297, item II, do C. TST. É que a não declaração da prescrição encontra-se atrelada ao quadro fático delineado, do qual exsurge a unicidade contratual havida entre o Autor e a primeira Reclamada, de 10/08/90 a 04/03/96, tendo a ação sido ajuizada em 24/07/97, dentro, assim, do biênio previsto constitucionalmente.

DO FGTS. PRESCRIÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 333 E 362, DO C. TST. Inexistente, no decidido, qualquer contrariedade à Súmula do C. TST, concluindo-se, a partir do Julgado hostilizado, ante a unicidade contratual reconhecida, que o posicionamento no sentido da manutenção da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, que entendeu aplicável à verba de FGTS deferida a prescrição trintenária, desde que proposta a Ação dentro do biênio seguinte ao fim do pacto laboral, como ora ocorrente, encontra-se de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 362. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.688/2005-013-11-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ADAILTON BARROS DA COSTA
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTARIA DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. Considerando a proibição constante da OJ 342 da eg. SBDI-1, somente a prorrogação da Portaria da DRT autorizaria a redução do intervalo prevista em norma coletiva. Não alcançada a prorrogação, não há violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 na decisão que considera inválida a cláusula normativa em apreço. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-29.060/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ HAMILTON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK
 AGRAVADO(S) : MONT SERRAT PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CYNTHIA MEYER SABOIA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.382/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO RODRIGUES DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA ALEXANDRE
 AGRAVADO(S) : NOVA IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RONALD ALEXANDRINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia acerca do preenchimento dos pressupostos caracterizadores do vínculo de emprego envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-42.811/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : OLDEGAR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do agravo de instrumento. Recurso de agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO EVENTUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Impossível o processamento de recurso de revista em que se pretende rediscutir matéria eminentemente fática. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.569/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ALFREDO JOSÉ MANZINI
 ADVOGADO : DR. ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO
 AGRAVADO(S) : LLOYDS TSB BANK PLC
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
 ADVOGADA : DRA. JULIANA TOSHIE IKEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. O item I da Súmula 221 do TST é claro ao estabelecer a necessidade de indicação expressa do dispositivo legal ou constitucional tido como violado, para a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-57.337/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
 PROCURADORA : DRA. ROSA MARIA COSTA ALVES
 AGRAVADO(S) : MARIA DE DEUS LEONARDO SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-60.945/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA THF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILDO VIEGAS TAVARES
 AGRAVADO(S) : CRISTIANO DOS REIS BITENCOURT
 ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de natureza extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-61.660/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : TOMAS ROSA ORNELAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-61.698/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : ADEMIR DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.



INSALUBRIDADE. CONTATO PERMANENTE. CARACTERIZAÇÃO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

FGTS. ATUALIZAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.544/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE ANDRADE MORAES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. CONSTATAÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. INTERRUÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A SÚMULA 371/TST. O Eg. Regional entendeu que a constatação de doença profissional no exame médico demissional, com a respectiva concessão do benefício previdenciário, tem por efeito a interrupção do curso do aviso prévio, tornando nula a dispensa efetivada. Contrariamente do que leva a crer o Recorrente, o Eg. Regional não anulou a dispensa por entender adquirida estabilidade. Esta teve o seu mérito expressamente afastado do julgado, uma vez que o pedido respectivo fora julgado extinto sem o julgamento do mérito. Na realidade, diga-se mais uma vez, a tese da Corte de origem repousa exclusivamente na afirmação de que a constatação de doença profissional no exame demissional interrompe o curso do aviso prévio, tornando nula a dispensa. A antiga Orientação Jurisprudencial 40 da SDI-1, invocada na Revista, não cogitava explicitamente da superveniência de doença no curso do aviso prévio. Mas a sua aglutinação com a Orientação Jurisprudencial 135, dando origem à Súmula 371/TST, trouxe acréscimo ao entendimento para explicitar que os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário. Uma vez que a Corte de origem considerou interrompido o aviso prévio, prejudicando a dispensa após o seu decurso, só resta concluir pela harmonia do Julgado Recorrido com a Súmula 371/TST, incidindo na hipótese os §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT, e Súmula 333/TST. Não reconhecidas, portanto, as invocadas divergências jurisprudencial e sumular, e violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.120/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA FIGUEIREDO BENÍCIO
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o Despacho Denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado, desde que restaria configurada, in casu, alguma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Ressalte-se que o Recorrente, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limita-se a insurgir-se genericamente contra a Decisão do E. Tribunal a quo, apontando dispositivos constitucionais que estariam afrontados, sem, contudo, expor os motivos pelos quais entende presentes as violações. Não o fazendo, ausentes quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-83.370/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JANAÍNA SANTOS BRASIL
ADVOGADO : DR. PAULO NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO GASTO COM TROCA DE UNIFORME. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A SÚMULA 366/TST. O Eg. Regional entendeu que o tempo gasto para vestir e despir o uniforme deve ser computado como tempo à disposição do empregador, quando exigido por este. Ao recorrer de Revista, a Reclamada defendeu tese contrária. A questão tem enquadramento nos moldes da Súmula 366/TST, a qual abrange a situação ora em estudo, atinente ao tempo gasto na troca de uniformes. É o que claramente se infere do fato de a Súmula 366/TST derivar da conversão das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326/SDI-1, especialmente quando se verifica o teor desta última. Note-se que não se trata de cancelamento da orientação, mas enquadramento da hipótese nela prevista no entendimento mais amplo estabelecido na Súmula 366/TST. Incidência dos §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT, e Súmula 333/TST.

JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VIOLAÇÃO LEGAL NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional repeliu a arguição de julgamento extra petita formulada em Embargos de Declaração, afirmando que apesar de incluído o termo "maquiagem" na redação do Acórdão, a matéria examinada dizia respeito à troca de uniforme, tal como veiculado no Recurso Ordinário. A renovação da arguição na Revista constitui inconformismo que tende à mera rivalidade, uma vez que o Acórdão Declaratório esclareceu com todas as letras que a menção do termo "maquiagem" não interferiu no real objeto de apreciação e decisão, que se manteve nos limites do que impugnado no Recurso Ordinário. Violação não reconhecida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.598/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ADÃO VIEIRA PINTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS TAILOR SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO - CGTEE. O Regional, após exame da prova, concluiu pela existência de sucessão trabalhista, nos termos dos arts. 10 e 448, e pela ausência de responsabilidade solidária ou subsidiária entre as Reclamadas. Tais pressupostos fáticos restam incontroversos, porquanto todo o quadro fático delimitado pelo Regional corrobora sua tese. Nesse contexto, entendimento diverso demandaria a reanálise da prova, procedimento vedado nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.853/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AGNALDO ALVES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : BLASTINGCENTER JATEAMENTO E PINTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIA ROSALINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 126/TST. O Eg. Regional entendeu inexistir direito a estabilidade fundada em doença profissional, quando o Reclamante não logra provar o nexo de causalidade, especialmente ante o fato de que a Reclamada providenciou a alteração do local de trabalho. Assinalou, ainda, não ser imputável à Reclamada responsabilidade pela falta de encaminhamento ao INSS, já que, apesar de consultados expressamente pela empresa, os médicos que atenderam o Reclamante nunca o recomendaram. À toda evidência, a Revista se insere na hipótese de que se ocupa a Súmula 126/TST, uma vez que a impugnação sustenta-se exclusivamente na negativa de situação fático-probatória reconhecida expressamente no Acórdão Recorrido, que afastou solenemente a existência do nexo causal, assim como a dita omissão por parte da empresa. Não há como acolher a arguição de infringência legal, portanto, assim como dissenso pretoriano, até porque o aresto transcrito é originário de órgão não previsto no art. 896, da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Busca o Agravante demonstrar que o Recurso reunia, efetivamente, as condições necessárias ao seu processamento. Mas o faz de forma vaga, sem se direcionar fundamentadamente à ratio decidendi da Decisão Agravada, qual seja, a incidência do obstáculo previsto no § 4º, do art. 896, da CLT. Nos termos dos arts. 514, II e 524, II, do CPC, c/c art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido, e estando ausentes quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado em face dos reais fundamentos do Despacho Agravado, conclui-se desfundamentado o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.124/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CLARICE RIBEIRO DE ALELUIA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GOZO DE INTERVALO. MATÉRIA INCONTROVERSA. SÚMULA 126/TST. O Eg. Regional considerou indevidas as horas extraordinárias postuladas, por simples comparação entre a jornada contratual, os recibos de salário e o horário registrado nos cartões de ponto, considerados válidos. A impugnação desenvolvida na Revista constitui simples negativa do que definido no Acórdão Regional como matéria fática reconhecida, no sentido de que o gozo do intervalo restou como matéria incontroversa. Os únicos arestos validamente trazidos para confronto, por girarem em torno da situação irreal descrita pela Recorrente, não podem caracterizar o dissenso (Súmulas 23 e 296/TST). Incidente, portanto, a orientação contida na Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.893/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. FRANKLIN KELBERT KARLSTEM
AGRAVADO(S) : ANA SILVIA RUBIM GOULART
ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Busca a Agravante demonstrar que o Recurso reunia, efetivamente, as condições necessárias ao seu processamento. Mas o faz sem se direcionar fundamentadamente à ratio decidendi da Decisão Agravada, qual seja, a inexistência de deliberação da Corte acerca da matéria arguida na Revista. Nos termos dos arts. 514, II e 524, II, do CPC, c/c art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o Despacho Denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido, simplesmente reprimando as razões da Revista, e restando ausentes quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado em face dos reais fundamentos do Despacho Agravado, conclui-se desfundamentado o Agravo de Instrumento.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. O Eg. Regional impôs multa por Embargos de Declaração protetatórios, na forma do art. 538, do CPC. O entendimento da instância ordinária sustenta-se em preceito que visa coibir o uso indevido do processo para a própria garantia das partes. Outrossim, teria a Recorrente de demonstrar a efetiva existência de matérias cuja análise tivesse sido ignorada no Acórdão Recorrido, assim como a alegada contradição, de modo a justificar o prequestionamento que diz elidir a multa. O que disso sobeja resulta na apreciação de matéria entregue à subjetividade do juiz que, tal como a análise da prova, não tem espaço para debate em sede de Recurso de Revista. Inviabiliza-se o reconhecimento da violação legal arguida na Revista. Os arestos transcritos refletem entendimento acerca de situação que apenas a Recorrente vê existente, no plano puramente subjetivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.233/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO BERTELLI JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição, contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-94.185/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
AGRAVADO(S) : ERCÍLIA VIDAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO NERI ANTUNES CAVALHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTA-TO COM AGENTES INSALUBRES - ALCÁLIS CÁUSTICOS - SEM A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. O Eg. Regional manteve a r. Sentença que determinou o pagamento do adicional de insalubridade. Concluiu que as atividades laborais desenvolvidas pela Reclamante, em contato com agentes insalubres (contato com álcalis cáusticos) sem a utilização de equipamento de proteção, enquadra-se nas hipóteses legais ensejadoras do direito ao respectivo adicional em grau médio, de acordo com o anexo 13, da NR-15, da Portaria 3214/78. A Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete. Ademais, os arestos trazidos à colação não revelam a mesma situação fática abordada pela decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte. Além disso, a alegação de ofensa aos arts. 190 e 196, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, da Eg. SBDI-1/TST não merece guarida. O v. Acórdão Recorrido não emitiu tese à luz dos referidos dispositivos legais e normativo, restando preclusos tais argumentos, em face do indispensável requestionamento, deparando-se com a pertinência temática da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.655/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSETE ESTER GRINGS
AGRAVADO(S) : EUGENIO JOSÉ TRAUER
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O Tribunal Regional profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão. Ao declinar as razões que lhe ditam o convencimento, a Autoridade a quo apenas atende ao que determina o parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT, sem que tal configure invasão na competência do Órgão Superior para emitir juízo sobre o mérito do remédio revisional. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PRE-SUNÇÃO DE VERACIDADE. ELISÃO. Esta Corte já firmou o posicionamento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Portanto, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da Súmula 338, item II, do TST. O recurso de revista proposto contra acórdão proferido em conformidade com tal consenso jurisprudencial não logra seguimento, inclusive por dissenso de teses, por aplicação dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, deste Órgão. De outra parte, o apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. REPERCUSSÕES. É inviável o trâmite do remédio jurídico de caráter extraordinário sem o atendimento do requisito estabelecido na alínea "a" do artigo 896, da CLT e sem o requestionamento dos temas nele abordados, conforme previsto na Súmula nº 297 desta Justiça Especializada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-50/2004-702-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL
RECORRIDO(S) : LUDMILLER MARTINS FARIA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MENDONÇA DIRK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. Considerando que a decisão do Regional confirmou a discriminação da parcela que compõe o acordo homologado, não verificada violação a textos legais, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51/2004-999-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUZIA DO NASCIMENTO CRUZ
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de férias.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-55/2002-103-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ADEMIR OLIMPIO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "horas extras - ônus da prova", por contrariedade à Súmula/TST nº 338 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exege-se do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado por esta Corte (Súmula/TST nº 338), "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-84/2001-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : GERALDO LORENÇO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : MONTAR MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUSMAR ALBERTASSI
EMBARGADO(A) : MIZU S.A.
ADVOGADO : DR. LUSMAR ALBERTASSI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos, sem impingir-lhe efeito modificativo. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, apenas quanto aos descontos fiscais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-105/2003-731-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VEMASA S.A. - VEÍCULOS E MÁQUINAS
ADVOGADA : DRA. LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER
RECORRIDO(S) : ROQUE JOSÉ TELOKEN
ADVOGADO : DR. NILMAR PIRES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. Considerando que a decisão do Regional confirmou a discriminação das parcelas que compõem o acordo homologado, não verificada violação a texto legal, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-106/2003-007-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "plano de cargos e salários - equiparação salarial", por contrariedade à Súmula nº 06 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, na forma do artigo 461 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. De acordo com a Súmula/TST nº 06, "para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, aprovado por ato administrativo da autoridade competente". Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-134/2005-030-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CELINA ALVES ANTUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e por contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou parcialmente procedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS - SUPRESSÃO. "Complementação de Aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Súmulas nºs 51 e 288 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-I, DJ 20.04.05). A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício (ex-OJ nº 250 da SDI-I - inserida em 13.03.02)." OJT/SBDI-1 nº 51. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-144/2001-171-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTONIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : VANILDO DAVID DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SALERMO SALES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ADVOGADA : DRA. JAMYLE MENDES ABDALA
EMBARGADO(A) : PAULO DOS SANTOS BURGUEIS
ADVOGADO : DR. ALCEU SILVEIRA
EMBARGADO(A) : ALUÍZIO CARLOS CORRÊA
ADVOGADA : DRA. JAMYLE MENDES ABDALA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSINATURA DO ACÓRDÃO. EFEITOS. A assinatura do representante do Ministério Público no acórdão tem função de mero registro de sua participação na sessão de julgamento. Não se pode dar a esse ato a validade de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho acerca da decisão proferida. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : A-RR-146/2001-005-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDMUNDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apesar de conferir honorários advocatícios em razão da sucumbência, o Tribunal Regional não prequestionou a existência ou não dos requisitos previstos na Súmula 219 do TST, e a Agravante não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Como trata-se de matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, impossível de ser revivida em instância extraordinária. Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Para a aplicação da Súmula 330/TST, é necessário que estejam especificados no acórdão recorrido os títulos e valores postulados que não estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há possibilidade de concluir-se pela contrariedade à referida súmula. No caso, o eg. TRT não registrou quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação. Assim, torna-se inviável a confrontação do decidido pelo Colegiado de origem com a orientação da Súmula 330 do TST. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-154/2001-181-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FABIANO SANTOS AFFONSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo, acrescentando os fundamentos ora tecidos ao acórdão de fls. 362/369. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescentar à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-163/2003-332-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES
RECORRIDO(S) : SODER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERREIRA KRAMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovada violação legal e constitucional, na forma do art. 896, "c", da CLT, ou, ainda, não demonstrada divergência jurisprudencial (Súmula 296/TST), não se conhece do Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-166/2002-462-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TRANSAUTO - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AUGUSTO ROSA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, somente enseja o exame de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional a tese embasada nos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não há, portanto, como analisar a nulidade invocada com base nas alegadas violações dos artigos 897-A da CLT e 535, II, do CPC. Recurso não conhecido.

ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDEENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS SOBRE O TOTAL ACORDADO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, define expressamente que os descontos previdenciários devem incidir sobre todo o valor do acordo quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-200/1999-056-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA MARINHO SORTI
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VANZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 41, parágrafo 1º, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração da reclamante ao quadro de pessoal do Município de Castilho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. REINTEGRAÇÃO. O servidor público celetista concursado que completou dois anos de efetivo serviço antes da vigência da Emenda Constitucional nº 19/98 é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-203/2002-014-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RECORRENTE(S) : ALDA AZEREDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema: aposentadoria espontânea - efeitos - prescrição, por violação do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, afastar a prescrição declarada e deferir à reclamante o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na sua conta vinculada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a equiparação salarial deferida e reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - PRESCRIÇÃO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - PRESCRIÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nº 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Assim, considerando-se que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, afasta a prescrição declarada e defiro à reclamante o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na sua conta vinculada, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de Fevereiro de 1991, inciso I. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IMPOSSIBILIDADE. Sendo regulamentada a profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, impossível a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem" (Orientação Jurisprudencial nº 296/TST). Recurso conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : RR-206/2005-103-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : ROSA BETH DA COSTA BEZERRA
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Contrato Nulo. Efeito" e "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de 13º salários, férias, multa do art. 477 da CLT e honorários advocatícios.

EMENTA: 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-214/1999-281-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO QUEIROZ BARRETO
ADVOGADO : DR. IGOR MATOS ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - pagamento em dobro" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 467 consolidado. Ainda, por unanimidade, não conhecer dos temas relativos à "negativa de prestação jurisdicional", à "violação do direito à ampla defesa - utilização de prova emprestada", à "prescrição quinquenal" e ao "vínculo empregatício - unicidade contratual".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS - PAGAMENTO EM DOBRO - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL (RECIBOS). Afasta-se a deserção do recurso de revista, eis que esta instância ad quem já apreciou a questão e reconheceu como válido o depósito recursal realizado quando da interposição do recurso ordinário, no valor da condenação. Desse modo, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Por outro lado, ante a razoabilidade da tese de violação do art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação do juízo, por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

VIOLAÇÃO DO DIREITO À AMPLA DEFESA - UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. Não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa, pela não utilização de prova emprestada de outro processo, quando só na fase recursal o reclamado pretende o exame de tal prova. Assim, preclusa a arguição de violação do direito à ampla defesa quando esta não é feita na primeira oportunidade em que as partes tiveram de falar em audiência ou nos autos, nos termos do art. 795 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Torna-se precluso o direito de arguir a prescrição quinquenal quando este não é exercido na instância ordinária (em sede de defesa, de recurso ordinário ou em contra-razões). Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - UNICIDADE CONTRATUAL. Não se vislumbra afronta aos preceitos legais e constitucionais invocados. O Tribunal Regional fundamentou a sua decisão levando em conta o conjunto fático-probatório dos autos e concluiu que restou configurado o vínculo empregatício e a unicidade contratual, eis que "nula a rescisão contratual operada em 12.01.90 (...), por infringência do art. 9º da CLT". Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS - PAGAMENTO EM DOBRO - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL (RECIBOS). Nos termos do artigo consolidado, somente na hipótese de controvérsia a respeito das verbas rescisórias, a condenação é imposta. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-219/2005-013-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ALMAYR LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES MARIZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação os depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363/TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-222/1995-191-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MATOS SOEIRO
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos planos econômicos, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. "(...) III - Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula/TST nº 297, in fine). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - INOVAÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCOLA. "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST. Recurso de revista não conhecido.

TRABALHADOR RURAL - EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIREITO ADQUIRIDO. PLANOS BRESSER E VERÃO. O entendimento pacífico desta Corte, com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão (OJs 58 e 59 da SBDI). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-226/2003-059-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a obrigação de anotação da CTPS da reclamante.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS
 "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido por conflito como a Súmula nº 363 do TST e parcialmente provido para excluir da condenação a obrigação concernente à anotação da CTPS.

PROCESSO : RR-226/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LEVI BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais, multa de 40% do FGTS, ficando, também, dispensadas as anotações na CTPS do autor.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS
 "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363/TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, neste tema.

PROCESSO : RR-244/2002-451-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TANGUÁ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO PINTO SOBRAL
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE PEREIRA JUSTINO
ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado, da multa do art. 477 da CLT, da gratificação natalina, da indenização pela não-entrega das Guias de Comunicação de Dispensa, e da multa de 40% do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-246/2004-305-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE ELECTRO AÇOS PLANGG S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LUIS COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SILDIO LAURI SPERB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. Considerando que a decisão do Regional confirmou que, do valor total do acordo, parte teria caráter indenizatório, pois referente a parcelas com esta natureza, sendo o restante de natureza salarial, sobre o qual incidiu a contribuição previdenciária, não verificada violação a texto legal, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-248/2005-129-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : YUKIO SUZUKI
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que extinguiu o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o exame do recurso, quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-253/1994-441-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : DRA. JOCIANA J. DE MEDEIROS MACEDO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias simples de (91/92) acrescidas de 1/3, férias proporcionais (3/12) acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional (1/12), multa de 40% sobre o FGTS e anotação na CTPS.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS
 "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363/TST), excluída a multa de 40%".

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, neste tema.

PROCESSO : RR-285/2005-102-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : PEDRO BONFIM VILANOVA PAES
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do 13º salário e férias proporcionais.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-288/2002-070-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA ALMEIDA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA APARECIDA MESSIAS LIMA
RECORRIDO(S) : ELIEMARY SILVA DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DANIELA HOCHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATU-REZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovada violação legal e constitucional, na forma do art. 896, "c", da CLT, ou, ainda, não demonstrada divergência jurisprudencial (Súmula 296/TST), não se conhece do Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-288/2003-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. MARYSOL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIA ANDREIA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAO FREIRE DA C. NETO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPENSAÇÃO DOS REGIMES. IMPAS E INSS. A Turma Regional não examinou a questão da compensação entre os diversos regimes de previdência social, pelo que inafastável o óbice contido na Súmula 297 do TST. Além disso, a divergência jurisprudencial revela-se inservível, à luz do artigo 896, alínea "a", da CLT, porquanto oriunda do mesmo Tribunal da decisão revisanda. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-295/2001-641-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GIVALDO DE JESUS MONTALVÃO
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita" (art. 790-B, CLT). Recurso não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. É de cinco dias o prazo para a interposição de embargos de declaração, nos moldes do artigo 897-A da CLT, implicando, quando observada a interrupção da contagem imposta no dispositivo consolidado retro para a interposição de "outros" recursos, conforme exegese do artigo 538 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-303/2002-019-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
RECORRIDO(S) : DEISE FELUO MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. ELIAS PESSOA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO (224, 468, 511, § 2º e 581 da CLT e dissenso jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Tendo o Tribunal Regional, embasado nas provas constantes dos autos, concluído que a reclamante teria exercido jornada extraordinária, uma vez que a prova documental não refletia a verdadeira jornada, não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Logo, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, é desnecessária a discussão acerca do ônus subjetivo. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO - SUBSTITUIÇÃO. Tendo o Tribunal Regional, embasado nas provas constantes dos autos, concluído que a reclamante teria laborado em substituição de cargo de confiança, não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Logo, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, é desnecessária a discussão acerca do ônus subjetivo. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A mera consideração quanto à existência de diferenças de verbas rescisórias não se substancia em motivo determinante da cominação prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-327/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO FELIPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão somente, quanto ao pagamento das horas extras sem o adicional e contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001 (alegação de violação do art. 37, II, e § 2º, da CF). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 (alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF). A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia, a Medida Provisória apenas esclareceu que ela é também devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos, mas onde sejam deferidos salários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-335/2001-461-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOÃO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SUSSUMI TAKAHASHI
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE SOUZA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido firma tese contrária ao interesse do recorrente. Não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido quanto à prefacial.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida se existiam ou não procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-342/2003-531-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO VEDOVELLI
ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI
RECORRIDO(S) : DIPESUL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DAHEM DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação e extinção da relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

PROCESSO : RR-365/2002-004-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CÉZAR BATISTA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SERGIPE - CES
ADVOGADO : DR. VINICIUS FRANCO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Esta Corte já pacificou o entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da Eg. SDI, de que somente ensejam conhecimento, quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, as arguições de violação dos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e/ou 458 do CPC. Sendo assim, a apontada violação do artigo 535, inciso II do CPC, não impulsiona a admissibilidade do apelo. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO CITRA PETITA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO SALARIAL. "A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula." Orientação Jurisprudencial nº 244 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

REDUÇÃO DO VALOR DA HORA-AULA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO RETIDO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-371/1994-601-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : PULVERIZAÇÃO AÉREA NOTURNA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE LUIZ ANTÔNIO SILVEIRA GIANUCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ
RECORRIDO(S) : CLÍNICA PARANHOS DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO ALMEIDA ARBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte que obteve o trânsito do recurso de revista impõe-se o provimento do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-381/2002-039-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ BRICK
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)." Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05). I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-386/2001-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARLENE PATRÍCIO DE ARRUDA BRAVIM
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema justiça gratuita, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o benefício da justiça gratuita, relativamente à isenção do pagamento de custas processuais (art. 790 e 790-A da CLT).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO POR JUIZES CONVOCADOS (alegação de violação dos arts. 5º, LIII e LV, da CF, 117, e 118, § 1º, inciso V, e § 4º, da LC nº 35/79). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade." (OJ da SBDI-1/TST nº 247). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE RISCO (alegação de violação do art. 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65 e diverg. jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. "O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso." (OJ da SBDI-1/TST nº 269). Recurso de revista conhecido e provido.

SALÁRIO-PRODUÇÃO (alegação de violação dos arts. 5º, caput, e 7º, XXII, XXX e XXXI, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INCENTIVO DEMISSÃO (alegação de violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, XXVI, da CF, 334, inciso II, do CPC, de Lei nº 8.630/93 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXO DAS VERBAS POSTULARES NA APOSENTADORIA. "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito (...)." (Súmula/TST nº 297, item I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-389/2000-019-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO APARECIDO PATIM
ADVOGADA : DRA. IRANI BUZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por violação do art. 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos trabalhistas deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-418/2004-101-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
RECORRIDO(S) : NADIR PRIETO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito do autor, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Inverte-se, em consequência, o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-420/1998-033-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARCOS ELIAS GOMES
ADVOGADO : DR. RENATO SIDNEI PÉRCIO
RECORRIDO(S) : ART MOBILI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que, afastado o óbice quanto ao cabimento do Recurso Ordinário do INSS, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - RECURSO ORDINÁRIO DO INSS - CABIMENTO. Ante a possibilidade de violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da questão no Recurso de Revista denegado.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - RECURSO ORDINÁRIO DO INSS - CABIMENTO. Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêem expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias. O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho, a que equivalem às sentenças homologatórias de acordos judiciais. Assim, tendo a decisão de primeiro grau se limitado a homologar o que foi acordado entre as partes, as quais atribuíram natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo, não discriminando efetivamente a responsabilidade pelo pagamento das parcelas previdenciárias, a interposição de Recurso Ordinário pelo INSS contra a sentença homologatória encontra amparo no art. 832, § 4º, da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-484/1996-018-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO LOPES BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista, por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, dos juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% AO ANO. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-486/2003-012-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ELIANA MARIANO TAVARES
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO - QUITAÇÃO (alegação de violação do artigo 5º, XXXVI, e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488/1999-451-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁURIO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em consonância a vários julgados desta Corte, resta patente a competência da Justiça Laboral para a apreciação de demandas referente à complementação de aposentadoria, vez que decorrente do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e improvido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (alegação de violação dos artigos 896 do Código Civil e 2º, § 2º, da CLT, da Lei nº 6.435/77 e do Decreto nº 81.240/78). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE APOSENTADORIA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-490/2005-026-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : LÚCIO JOSÉ DE SILVA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba referente ao 13º salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

SALÁRIO E VERBAS SALARIAIS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos recursais, aqueles elencados no artigo 896 da Consolidação. Insta observar-se que os dois arestos trazidos ao dissenso de teses, à fl. 144, são oriundos de Turmas desta Corte, em desatendimento à literalidade da alínea "a" do mencionado dispositivo celetário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-501/2005-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NORMA CARTGEANE MILANEZ E SILVA
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de férias, 13º salários, honorários advocatícios bem como a obrigação relativa à anotação da CTPS.



EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS
"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40% do FGTS.

Recurso de revista **parcialmente conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-509/2002-141-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : FRANCISCO EDUARDO SOUZA
ADVOGADA : DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS EM REVERSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A comprovação da incapacidade econômica, com vistas à permissão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50 e Lei nº 7.115/83, poderá ser procedida por meio de simples declaração dessa insuficiência, cuja veracidade é presumida na forma da lei. Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão da benesse em questão, que pode se dar em qualquer instância e de ofício, na forma do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, deve ser concedida a assistência judiciária gratuita. Agravo conhecido e provido.

RÉCURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS NºS 4.093/94 E 4.110/94. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetecha recurso de revista a impugnação de decisão Regional, quando a parte não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados. Mais ainda, dissenso jurisprudencial inadequado não permite que o pedido de revisão alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A declaração de improcedência do pedido inicial e consequente ausência de condenação obstaculiza os honorários para o litigante que não foi sucumbente. De outro lado, nos termos da alínea "a", do artigo 896, da CLT, não enseja o conhecimento do recurso decisão paradigmática originária do Regional prolator do decisum hostilizado. Finalmente, não observados os requisitos da Súmula nº 337, do TST, não justificada a divergência pretoriana alegada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-527/2000-121-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SAMUEL VALVERDE DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do autor para acrescer ao voto prolatado às fls. 341/348, os fundamentos ora tecidos. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-535/2003-222-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIVALDO ALMEIDA TAVARES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

VALE TRANSPORTE. Incide o teor da Súmula 296/TST, quando a Orientação Jurisprudencial apontada ao confronto de teses, não aborda a mesma premissa do acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PARCELAS RESCISÓRIAS - PASEP - FGTS - GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula 221/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-546/2004-003-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : GILBERTO DEMÉSIO BOMFIM
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. MARCILIA COSTA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Natureza jurídica pagamento do tempo correspondente à supressão. Reflexos em demais títulos" e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento dos reflexos da parcela correspondente à supressão do intervalo intrajornada nas demais verbas de natureza salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1 desta Corte, admite o recurso de revista por negativa da prestação de tutela jurídica processual, apenas por violação dos artigos 832, da CLT, 458, do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição. Por outro lado, não há nulidade a ser pronunciada, quando a decisão Regional se manifesta explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. O apelo revisional que depende do reexame da matéria fático probatória, para o reconhecimento de transgressão legal, ofensa ao texto da Constituição ou conflito pretoriano, não merece processamento. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A preclusão consumada em torno da matéria abordada no remédio recursal impede que a revista alcance cognição. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO DO TEMPO CORRESPONDENTE À SUPRESSÃO. REFLEXOS EM DEMAIS TÍTULOS. Após a edição da Lei nº 8.923/94, as horas laboradas durante o intervalo intrajornada não concedido devem ser remuneradas como extraordinárias, sob pena de violação do artigo 71, § 4º, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Casa. A manifesta e reiterada interpretação da jurisprudência traça o caráter salarial da parcela, sendo devidos os reflexos nas demais verbas de igual natureza. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. A ausência de efetiva apreciação do litúgio pelo Órgão a quo, sob o enfoque trazido pelo recorrente, não permite o seguimento do pedido de revisão, nos termos da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do TST. Recurso não conhecido.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. O recurso de revista não tem o seu trânsito autorizado quando despido dos pressupostos legais para o seu processamento. (artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT). Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário-mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Com ressalva de concepção diversa acata-se, por disciplina judiciária, o posicionamento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, deste Corpo Coletivo. O acórdão proferido nesses termos não autoriza o conhecimento do apelo revisional, nos termos da legislação vigente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-559/2004-301-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
ADVOGADA : DRA. ALDENIZE MAGALHÃES AUFIERO
RECORRIDO(S) : DEUSDETH DE VASCONCELOS SARAIVA
ADVOGADO : DR. SAUL MAX DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas apresentados se revelam inservíveis ao fim colimado, a teor dos parâmetros estabelecidos na alínea "a" do artigo 896 da CLT e no Item I da Súmula nº 296 desta Corte.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-559/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : WILLSTON MACEDO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao saldo de salários existente (salário strictu sensu) e aos depósitos do FGTS do período efetivamente trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363/TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-569/2004-059-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO
PROCURADORA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" por conflito com a Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação em carteira de trabalho e os recolhimentos previdenciários.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363/TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578/2003-113-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GABRIEL INÁCIO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS - MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 341 "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-626/2003-073-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALFREDO PROCÓPIO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao inciso XXIX do artigo 7º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bial e, prosseguindo no exame do mérito, condenar a reclamada ao pagamento aos autores, das diferenças de acréscimo da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST n.º 344). "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341/SDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635/2003-033-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE AFONSO SILVA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (alegação de violação dos artigos 5º, II e LIV da Constituição Federal, 515, § 3º do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA (alegação de violação do artigo 5º, XXV, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635/2003-090-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS ZARATINE
ADVOGADO : DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, restabelecer a sentença que condenou "a reclamada a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, complementação da multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS no importe de R\$ 8.863,89, correspondente à incidência de índices inflacionários não aplicados no saldo da conta vinculada na época própria." (fls. 63). Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344).

Noticiado no acórdão que a data de propositura da demanda foi 07/05/2003, não há que se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635/2003-008-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ARTUR GUEDES TOURINHO
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BASA, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento. À unanimidade, julgar prejudicado o tema incompetência da Justiça do Trabalho, versado no recurso de revista da CAPAF, e não conhecer dos demais temas. Também à unanimidade, conhecer do apelo do autor quanto ao tema prescrição, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos moldes de referido verbete. Por maioria, não conhecer dos demais temas do apelo do autor e do BASA. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes quanto ao tema abonos previstos por acordo coletivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Somente através do contrato de trabalho firmado com o primeiro reclamado (BASA) é que foi possibilitada a inclusão do reclamante no plano de aposentadoria implementado pela segunda reclamada (Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF), entidade previdenciária instituída e mantida pelo Banco. Competente, assim, a Justiça do Trabalho para julgar o feito (artigo 114, caput, da Constituição Federal). Recurso de revista conhecido por dissenso pretoriano e não provido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SOLIDARIEDADE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, bem como a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÃO - OPÇÃO PELO NOVO PCS - ATO JURÍDICO PERFEITO. "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula 288/TST). Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA CAPAF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O recurso está prejudicado, no particular, ante o conhecimento e desprovimento do apelo do Banco recorrente, no sentido de manter a v. decisão regional que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho, para apreciar e julgar a demanda.

PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, bem como a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula 288/TST). Recurso não conhecido.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR. PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula 327/TST). Recurso conhecido e provido.

ABONOS PREVISTOS POR ACORDO COLETIVO. Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes que limitou exclusivamente ao pessoal da ativa o direito à percepção de abonos como forma de retribuição da produtividade, atribuindo-lhe caráter nitidamente indenizatório. É que a autonomia privada coletiva restou elevada em nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV) e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636/2002-433-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EXPRESSO GUARARÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA GUERRERO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SILVANO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS SOBRE O TOTAL ACORDADO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, define expressamente que os descontos previdenciários devem incidir sobre todo o valor do acordo quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-636/2003-382-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PERFUMARIYA COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARISMAR AMORIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILENE DE JESUS LIMA
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, consigna expressamente que, quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas, os descontos previdenciários devem incidir sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-652/2002-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUÍS AFONSO TORRES NICOLINI
RECORRIDO(S) : ANTENOR PESSOA DE LIZ
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO
RECORRIDO(S) : COESA - COMERCIAL E EXPORTADORA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovada violação legal e constitucional, na forma do art. 896, "c", da CLT, ou, ainda, não demonstrada divergência jurisprudencial (Súmula 296/TST), não se conhece do Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-675/2003-106-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADA : DRA. KARINE DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ JACINTO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-686/2004-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LEOBALDO BARBOSA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. OJ/SBDI-1 342. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. O Recurso de Revista limita-se a discorrer sobre a impossibilidade da redução do intervalo intrajornada via norma coletiva, sem atacar o fundamento central da decisão regional, qual seja, o de que a proibição regulada na Orientação Jurisprudencial 342 da egrégia SBDI-1 do TST somente tem aplicação após a data de sua edição (22.06.2004). Dessa forma, não restaram configuradas as violações apontadas nem a divergência jurisprudencial alegada (Súmula 296 do TST), porquanto não abordam a tese recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714/2005-005-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALMIR CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO COSTA PINTO DE PAULA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES JOEVANZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LÓPEZ SOUTO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por violação ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, deferir ao reclamante o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na sua conta vinculada. Custas pela reclamada. Juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo provido.



RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nº 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de Fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-721/2004-304-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO
RECORRIDO(S) : RAQUEL ORTIZ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. KAREN CRAMER MOSMANN SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema "estabilidade da gestante - contrato de experiência", por contrariedade à Súmula nº 244, item III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da estabilidade provisória, não havendo que se falar em reintegração. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras não compensadas".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE DA GESTANTE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o contrato de experiência afasta a estabilidade da gestante, nos termos da Súmula 244, item III: "Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. (ex-OJ nº 196 - Inserida em 08.11.2000)." Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS NÃO COMPENSADAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734/2003-111-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
RECORRIDO(S) : JUDITH KARIZ WANIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DAS GRAÇAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

COISA JULGADA.PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE DA PARTE. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-739/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : RITA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Contratação Irregular. Cooperativa de Serviços. Trabalho Subordinado Prestado ao Ente Público" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato da reclamante, limitar a condenação ao pagamento de diferenças do FGTS não recolhidas no período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Tribunal consignou que a demanda versa a respeito de trabalho subordinado e direitos decorrentes do contrato de trabalho. Afirmou, também, que restou configurada a relação de emprego da reclamante com o Estado. Portanto, a Justiça do Trabalho é competente para apreciação da matéria, nos termos do art. 114 da Carta Magna.

Recurso de revista **não conhecido**.
CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COOPERATIVA DE SERVIÇOS. TRABALHO SUBORDINADO PRESTADO AO ENTE PÚBLICO.

No tocante à alegação de inexistência de vínculo de emprego da reclamante com o tomador (Estado do Amazonas), o Regional considerou estar presentes os requisitos da caracterização do vínculo empregatício com o Estado, reconhecendo-o.

Também consta do acórdão que houve simulação entre o Estado e a cooperativa com o intuito de fraudar a legislação consolidada em prejuízo da trabalhadora.

Tais aspectos não podem ser reexaminados em sede de recurso de revista, diante do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, a decisão do TRT, em que não se declarou a nulidade do contratação da reclamante com o Estado, não obstante a ausência da sua prévia aprovação em concurso público, violou o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

PROCESSO : RR-741/2001-002-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADAILCE PAULA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - ACIDENTE DE TRABALHO. DORT. "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente". Artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Decisão em consonância com a Súmula 378, porque observado pela empresa o prazo de 12 meses previsto em lei. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744/2003-035-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO JOSÉ LIERS
ADVOGADA : DRA. TERESA RODRIGUES DA ROCHA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-751/2004-040-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MESSIAS PALHARES
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DAS NEVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE BARROS PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, consigna expressamente que, quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas, os descontos previdenciários devem incidir sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : NOÊMIA AGOSTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais, multa de 40% do FGTS bem como a obrigação relativa à anotação da CTPS.

EMENTA: 1. CONTRATO NULO - EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

2. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

A matéria não foi apreciada na decisão regional, carecendo, portanto, de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297/TST.

Recurso de revista **não conhecido** neste tema.

PROCESSO : ED-RR-759/2004-001-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : JAIR BATISTA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não representam o meio próprio para atacar o conteúdo do ato judicial embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-760/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não há comprovação nos autos de que o reclamante é simplesmente sócio de cooperativa de serviços e prestou serviços ao Estado do Amazonas nessa condição. Na verdade, o Tribunal consignou que a demanda versa sobre trabalho subordinado e direitos decorrentes do contrato de trabalho. Afirmou também que não há dúvidas quanto à relação empregatícia entre o reclamante e a cooperativa. Portanto, a Justiça do Trabalho é competente para apreciação da matéria, nos termos do art. 114 da Carta Magna.

Recurso de revista **não conhecido**.

CONTRATAÇÃO IRREGULAR - COOPERATIVA DE SERVIÇOS - RECLAMANTE EMPREGADO E NÃO COOPERATIVADO - TRABALHO SUBORDINADO PRESTADO A ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não foi reconhecido vínculo de emprego do reclamante com a administração pública, mas com a cooperativa de serviços. Tanto que a sentença mantida pelo Regional apenas condenou o Estado do Amazonas (litisconsorte) subsidiariamente pelos créditos do reclamante.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 331, IV:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993)".

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-766/2003-133-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VALDIONOR ALVES CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RECORRIDO(S) : TRIKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (alegação de violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal, 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 118 e 170, I, II e III, 173 e 182, do Código Civil de 1916 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-777/2002-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MERCANTIL DE ALIMENTOS SOARES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO CEOTTO
RECORRIDO(S) : ARISTÓTELES MASSOLIO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

APLICAÇÃO DE NORMA ESTRANHA À CATEGORIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pelas Súmulas/TST nºs 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-778/2000-013-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CASTRO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade em relação ao percentual fixado em lei, e, por conseguinte, excluir também os reflexos desta parcela sobre as férias, o respectivo terço, e as gratificações natalinas. Invertido o ônus da sucumbência quanto ao pagamento dos honorários periciais, agora a cargo do reclamante, observado em relação às partes os depósitos determinados pela decisão de fl. 214 no que se refere à compensação e devolução de valores desta parcela. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO CELEBRADO EM AÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO ESCALONADO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, ainda que o acordo coletivo tenha sido celebrado por homologação em decisão judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-793/2000-006-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : EUCLIDES SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação e julgar improcedente a ação. Custas pelo reclamante, das quais fica isento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795/2003-105-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO FURLANETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamada. Juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (OJ da SBDI-1/TST nº 344). No caso, os autos notificam que a data de ajuizamento da demanda foi 26/06/2003, assim, não há que se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-799/2003-063-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : WASHINGTON ALEXANDRE TONELO
ADVOGADA : DRA. SANDRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : COLONIAL SERVIÇOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. Considerando que a decisão do Regional confirmou a discriminação das parcelas que compõem o acordo homologado, não verificada violação a texto legal, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-818/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOÃO DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS - excluída a multa de 40% - nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **parcialmente conhecido e parcialmente provido**.

PROCESSO : RR-819/2003-061-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTERO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade", por contrariedade à Súmula nº 341 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade do empregador quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da atualização monetária dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Carece o interesse de agir ao recorrente, quando não há sucumbência sobre a irresignação veiculada. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula nº 297 do TST, não se admite o recurso de revista, quando inexistente tese a respeito do tema veiculado. Ressalte-se que a parte não diligenciou, no sentido de opor embargos de declaração, a fim de obter o prévio e indispensável prequestionamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-826/2003-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ANCELMO PINHEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEY CASTRO CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Não prospera a alegada violação do disposto no artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, porquanto o Tribunal Regional não negou a competência desta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias. Aquela Corte, tão-somente, consignou que a execução de tais contribuições deveria ser feita observando-se os termos da decisão transitada em julgado, que nada estabeleceu acerca dos descontos previdenciários. Salientou, por outro lado, que contribuições previdenciárias foram devidamente efetuadas em favor do Instituto Municipal de Previdência.

Por outro lado, a decisão regional não tratou da matéria à luz do disposto nos artigos 40, § 13, 149, 150, inciso VI, alínea "a", e 195 da Constituição Federal, inviabilizando o conhecimento do apelo, nos termos do Item I da Súmula nº 297 do TST.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-842/2001-006-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA BERTIN MUSSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema hora extra - gratificação semestral - base de cálculo, por contrariedade à Súmula/TST 253 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão da gratificação semestral no cálculo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEÇA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PROVA TESTEMUNHAL. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Súmula/338, item II). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA NO PERÍODO POSTERIOR A MAIO DE 1997. "A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período." (OJ da SBDI-1/TST nº 233). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO. "A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina." (Súmula/TST nº 253). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-844/2002-004-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
 EMBARGADO(A) : SIMARA RIBEIRO DE LARA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : A-RR-845/2002-012-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EDER SIMÕES DUARTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. O fato gerador do adicional de periculosidade, previsto na Lei 7.369/85, é a exposição do trabalhador a situações de risco de choque elétrico, independentemente da categoria profissional a que ele pertença. Portanto, considerando o quadro fático delineado pela decisão revisanda, com base em laudo pericial, no sentido de que o Reclamante realizava atividades expondo-se ao risco de choques elétricos, queimaduras e lesões, verifica-se ser devido o adicional de periculosidade. Incidência da OJ 324 da SBDI-1/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-861/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS COELHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias simples e proporcionais, multa de 40% do FGTS bem como a obrigação de anotação da CTPS do autor.

EMENTA: 1. CONTRATO NULO - EFEITOS
 "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-866/2003-451-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FUMSA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO LIMA MARQUES
 RECORRIDO(S) : MARIA CIRLEI DA ROCHA KALISKI
 ADVOGADA : DRA. MARIA GEDI LEAL PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BUTIÁ
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COIMBRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso-prévio, do 13º salário proporcional, das férias proporcionais, do adicional de periculosidade, das duas cotas de salário-família, da multa de 40% do FGTS e da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS
 "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363/TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-866/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : SANDRA MARIUSA DA SILVA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias simples de 2002/2003 acrescidas de 1/3, férias proporcionais (03/12) acrescidas de 1/3, multa de 40% sobre o FGTS, bem como a anotação na CTPS da autora.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.
 "A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-880/2000-014-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
 RECORRIDO(S) : LUÍS AUGUSTO KAELE LIMA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO DE 1 (UMA) HORA. A fixação do intervalo intrajornada leva em consideração a efetiva duração do trabalho contínuo do empregado, e não a jornada contratualmente pactuada. Desse modo, o empregado que, não obstante tenha sido contratado para laborar 6 (seis) horas diárias, preste horas extraordinárias habitualmente, faz jus à fruição de, no mínimo, uma hora de intervalo intrajornada sempre que prorrogado o labor diário. Princípio da primazia da realidade. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-888/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
 ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para prestar esclarecimentos. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação). 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDICATO-RECLAMANTE. PLANO BRESSER. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO. OJ-SBDI-1-TST-TRANSITÓRIA-26. O entendimento cristalizado na OJ-SBDI-1-Transitória-26, que prevê a limitação do reajuste a agosto de 1992, inclusive, decorreu do entendimento de que a norma coletiva, tendo prazo de vigência, não poderia estender direitos para períodos além desse prazo. Esse é o entendimento cristalizado na Súmula 277/TST e nos artigos 613 e 614, § 4º, da CLT. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E PEDIDO DE SUCESSÃO TRABALHISTA E EXCLUSÃO DA LIIDE DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) (PETIÇÃO DE FLS. 416-417). Na medida em que as matérias em epígrafe não foram devolvidas à apreciação desta e. Turma, inviáveis os embargos de declaração opostos sob alegação de omissão no julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-RR-894/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : VALDOMIRO APARECIDO MAGALHÃES
 ADVOGADA : DRA. AXELLE MARIE ORTMANS VAN DE WERVE D'IMMERSEEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, contudo sem modificar a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-896/2005-007-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DETRAIRI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : HERMANO HUMBERTO GORDIANO
 ADVOGADO : DR. MÁX DE ARAÚJO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula no 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 219 DO TST.

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-902/2003-071-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : VALDER JOSÉ DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-904/2003-054-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO PIRES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a r. sentença de fls. 52/55, que reconheceu a responsabilidade da reclamada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS - MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 341 "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-916/2001-019-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : PAULO DE OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. HELDER LAVIGNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho (multa do FGTS - diferenças - planos econômicos), por violação do artigo 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declará-la competente. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (multa do FGTS - diferenças - planos econômicos). A competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal, estende-se aos conflitos que decorram da relação de emprego, dentre os quais os que envolvam pedidos de diferenças da multa do FGTS em face dos planos econômicos editados pelo Governo Federal emergente do vínculo laborativo. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA DO FGTS - DIFERENÇAS - PLANOS ECONÔMICOS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-918/2003-028-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERNANDO DA SILVA GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a exigibilidade do Termo de Adesão a que alude o inciso I do art. 4º da LC 110/2001 ou da decisão proferida pela Justiça Federal, determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXIGIBILIDADE DO TERMO DE ADESÃO NA CEF OU DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. O acórdão regional que considera a assinatura do Termo de Adesão ou a decisão proferida pela Justiça Federal como indispensável à comprovação do direito do Reclamante contraria a jurisprudência consolidada na OJ 344 da SBDI do TST, uma vez que a Lei Complementar 110/2001 veio universalizar o reconhecimento do direito à reposição dos expurgos inflacionários incidentes sobre a conta vinculada do empregado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-928/2003-023-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IDEITO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-940/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : VALDIR JOÃO CARRARA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação para efeitos legais o valor de R\$ 2.859,04 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), valor então atribuído à causa. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Como é cediço, a violação a determinado preceito de Lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputo violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, posto que, in casu, apenas a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, é que se verificou a situação geradora da actio nata, tornando o Empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado, também, a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-957/2004-381-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : ALAN JÚNIOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDERI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-968/2003-059-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO DE SOUSA ROSA
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO E RESPONSABILIDADE. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ 341 da SBDI-1)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-969/2004-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ARIANO MELO PONTES
RECORRIDO(S) : DIANA MÁRCIA LIMA HOLANDA
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, pronunciar a prescrição do direito de a reclamante pleitear o recolhimento do FGTS do período celetista, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais está isenta a reclamante por ser beneficiária da justiça gratuita. 4

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nos 362 E 382 DO TST.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada na Súmula nº 362, é de ser "trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho".

Por outro lado, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382 do TST).

Assim, a contagem do prazo prescricional de dois anos para o ajuizamento de reclamação trabalhista postulando os depósitos do FGTS conta-se da data em que houve a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-977/2003-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JACINTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-985/2003-017-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MANOEL AFFONSO FERREIRA NETO
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da Empresa. Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamante, nos termos da fundamentação do Voto condutor.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no Acórdão.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Embargos que se acolhem para suprir omissão no julgado.

PROCESSO : RR-998/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : GEORGE BORGES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação para efeitos legais o valor de R\$ 919,99 (novecentos e dezanove reais e noventa e nove centavos), valor então atribuído à causa. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o artigo 896, alínea "c", da CLT.



RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Como é cediço, a violação a determinado preceito de Lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputo violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, posto que, in casu, apenas a partir da publicação da Lei Complementar n. 110/2001, em 30/06/2001, é que se verificou a situação geradora da actio nata, tornando o Empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado, também, a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-1.016/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE MELO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais, multa de 40% do FGTS bem como as anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-1.027/2003-062-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NIVALDO VITAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-1.034/2000-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho. Equiparação Salarial. Pedido de Pagamento de Verbas em Período Posterior à Edição da Lei 8.112/90" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso da reclamada. 6

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DE VERBAS EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.112/90

O pedido trata de equiparação salarial já no período em que reclamante e paradigma encontravam-se sob o regime estatutário.

Assim, a equiparação pretendida não guarda relação com o período de vigência do contrato de trabalho, tanto que na reclamação trabalhista, ajuizada em 2000, a reclamante postula a incorporação e as parcelas vencidas nos últimos 5 (cinco) anos.

Não pode, dessa forma, esta Justiça Especializada decidir a demanda, visto que eventual condenação somente repercutiria no período em que a reclamante encontra-se vinculada ao regime estatutário.

Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas.

PROCESSO : RR-1.046/1989-006-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : TELMO ROBERTO LOPES
ADVOGADO : DR. ARTUR DA FONSECA ALVIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 1º-B, DA LEI Nº 9.493/97 - REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01. "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." Súmula 266 do TST. Ademais, esta Corte decidiu em sessão do Pleno realizada no dia 04/08/05, declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35/01, que ampliou o prazo fixado no artigo 730 do Código de Processo Civil para os entes públicos oporem embargos à execução, porque não verificados os requisitos da relevância e da urgência necessários para a edição da MP. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.059/2003-007-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
RECORRIDO(S) : NELSON MARIANO DA COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO VALDRIGHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.060/2003-079-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : APARECIDE MIQUELETE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
RECORRIDO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando procedente o pedido da reclamação. Custas pela reclamada e juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.071/2005-019-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : JOSÉ EWERTON LEOCÁDIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.072/1999-004-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : GILBERTO CAMPOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES MODULAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA ANGÉLICA C. FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastado o óbice quanto ao cabimento do Recurso Ordinário, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. LEGITIMIDADE DO INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias, encontra-se expressamente garantido nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.091/2002-442-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TERSOLDA COMÉRCIO DE SOLDA, GASES E PROTEÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : RODRIGO SANTOS SANTANA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida se existiam ou não procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.112/2003-099-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO HARTEMAN
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.114/2003-088-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ORICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO MEDEIROS
RECORRIDO(S) : OMAR BARBOSA TEODORO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, com alicerce na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, restabelecer a sentença que declarou a prescrição da pretensão autoral quanto aos expurgos inflacionários do FGTS e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise do tema relativo à responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Noticiado no acórdão que a data de propositura da demanda foi 17/09/2003, a pretensão autoral encontra-se alcançada pela prescrição. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise do tema relativo à responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-1.115/2003-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamada. Juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (OJ da SBDI-1/TST nº 344).

O acórdão regional noticia que a ação foi proposta em 27/06/2003, dentro do biênio legal, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.118/2003-047-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARMEN LÚCIA MENDES COELHO VAZ
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RETIFICAÇÃO DA CTPS - HORAS EXTRAS. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO DO PIRC - LIMITE TEMPORAL (alegação de violação dos artigos 444 e 818, da Consolidação das Leis do Trabalho e 128 e 333, II do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.125/2003-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARIA SIMÕES DE LIMA PERES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ATO JURÍDICO PERFEITO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 341) "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.126/2001-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRAL PAULISTA DE ALIMENTOS RÁPIDOS LTDA. - EPP
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ALVES BERNARDES
RECORRIDO(S) : CELSO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé suscitada em contra-razões pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo de compensação - validade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar válido o acordo de compensação celebrado por ocasião da subscrição do contrato de trabalho e excluir da condenação as horas extras dele resultantes. Ainda por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. Alegações genéricas destituídas de provas acerca da conduta da reclamada ensejadora do reconhecimento da má-fé processual e pedido de multa em percentual não previsto em lei, autorizam a rejeição da pretensão obreira. Preliminar que se rejeita.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. "Horas extras - acordo individual de compensação de jornada. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, (OJ nº 182), é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário." OJ/SBDI-1 nº 182. Recurso de revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos artigos 5º, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, 131 e 333 do CPC, 818 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação do artigo 5º, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, 818 da CLT e 333 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO. "Após a edição da Lei nº 8.923/91, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." OJ/SBDI-1 nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.129/2003-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO(S) : IZAURA HOJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Súmula nº 219/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.146/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA LINDALVA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias integrais e proporcionais, multa de 40% do FGTS, indenização do seguro-desemprego, multa por atraso no pagamento da rescisão e multa pelo não-recolhimento do PIS.

EMENTA: 1. CONTRATO NULO - EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

2. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

A matéria não foi apreciada na decisão regional, carecendo, portanto, de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido neste tema.

PROCESSO : RR-1.152/2001-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : MILTON SOARES SILVA
ADVOGADO : DR. ARNALDO DONIZETTI DANTAS
RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MIZUE FUCHS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma do Regional pronunciou-se, de forma expressa, quanto à inadmissibilidade, na fase recursal, de regularização da representação processual na forma do artigo 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de primeiro grau. Não se verifica, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os artigos 458 do CPC; 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

MULTAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protetórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Outrossim, a interposição de Embargos Declaratórios infundados e protetórios está no limiar da condição descrita no artigo 17 do CPC, já que a matéria aduzida já tinha sido examinada no acórdão principal. Recurso não conhecido.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que há procurador autárquico, mas não consta dos autos que há falta de pessoal, nem os motivos para a contratação de advogado particular. Logo, a aferição da alegada violação implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta esfera recursal em razão do óbice constituído pela Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.170/2001-052-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ONIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos trabalhistas deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não configuradas as hipóteses da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula/TST nº 337, item I, letra "a". Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2001. INDEVIDA (alegação de violação dos arts. 5º, II, e 7º, II, da CF, 1090 do CC, 49 do Estatuto do Banco e 56 do Regulamento de Pessoal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.177/2003-077-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DRA. SILVANA MACHADO CELLA
RECORRIDO(S) : TEÓFILO DOMINGUEZ RICO
ADVOGADO : DR. ANDERSON R. FLORÊNCIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE DE PARTE - ATO JURÍDICO PERFEITO - QUITAÇÃO GERAL. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.179/2003-007-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROMILDO BEZERRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o preparo efetuado pelo reclamado, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS - GUIA DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo, não há que se falar em deserção, eis que despiendo o fato desta estar preenchida com o código da receita federal errado, ante os termos art. 789 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.180/2001-433-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARCELO DA COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERSON SATHLER VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a decisão recorrida consignou que a localidade em questão situa-se na região metropolitana de São Paulo (Grande São Paulo), o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Não foi demonstrada a violação direta e literal do art. 37, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.201/2003-002-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios. Custas pela reclamada e juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - INTER-RUPÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.209/2000-079-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LADIS ARTEMIS PEDROSO
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)." Súmula 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.222/2003-009-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ LIMA GOMES
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE JUNGSMANN DE GOUVEIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (alegação de violação dos artigos 5º, XXXV e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 e divergência jurisprudencial). "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.226/2001-003-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : MINAS BRÁSILIA TÊNIS CLUBE
ADVOGADO : DR. GERSON PEDRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCELO BARRETO NUNES
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, anulando os Acórdãos de fls. 107/110 e 148/151, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de Origem, a fim de que seja julgado o Recurso Ordinário de fls. 75/82, levando-se em consideração os documentos novos apresentados pelo Reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Ao que tudo indica, desacertado o Despacho Recorrido em trancar a via extraordinária ao trânsito do Recurso de Revista, uma vez que a Decisão Regional parece querer revelar a certeza de nítida violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento provido e convertido para Revista, para melhor exame.

II - RECURSO DE REVISTA

CERCEAMENTO DE DEFESA. Indeferida pelo Tribunal a quo a juntada de documentos novos capazes de refutar a prova que serviu de base para a condenação em horas extras, impossibilitando, assim, a demonstração de fato modificativo do direito do Autor, resta configurado o cerceamento de defesa. Recurso de Revista conhecido por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e provido.

PROCESSO : RR-1.231/2001-403-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : JUCELINO NELCI NADAL
ADVOGADA : DRA. FÁBIOLA DALL'AGNO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 128, "I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.233/2001-016-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
RECORRIDO(S) : NOEL SANTINO DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como critério de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (Súmula nº 228/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.237/2002-027-12-01.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : P J INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OCIMAR MARAGNO
RECORRIDO(S) : JAIME MAGAGNIN
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovada violação legal e constitucional, na forma do art. 896, "c", da CLT, ou, ainda, não demonstrada divergência jurisprudencial (Súmula 296/TST), não se conhece do Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.237/2002-242-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS CRAVERO NOVOA
ADVOGADA : DRA. JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE
RECORRIDO(S) : ARCHOTE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO RINALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se pode falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão recorrido firma tese contrária ao interesse do recorrente. Não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido quanto à prefacial.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, foi registrado na decisão recorrida que não se tratava de comarca distante, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Não foi demonstrada a violação literal do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.240/2004-007-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ALDORI DA SILVA SOARES
 ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
 RECORRIDO(S) : CONSTRUFER CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ERPEN MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. Considerando que a decisão do Regional confirmou a discriminação das parcelas que compõem o acordo homologado, ressaltando o equívoco da indicação de natureza indenizatória à verba aviso prévio, a qual considerou de natureza salarial, determinando a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor discriminado a esse título, não verificada violações a textos legais e constitucional, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.250/2002-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ANDRÉA APARECIDA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
 RECORRIDO(S) : JULIANA PANIFICAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ L. PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida se existiam ou não procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Não foi demonstrada a violação literal do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO ORDINÁRIO ASSINADO TAMBÉM PELO PROCURADOR FEDERAL. Não se conhece de Recurso de Revista em que o recorrente não aponta nenhuma violação a dispositivo legal e/ou constitucional, nem transcreve jurisprudência para confronto, conforme previsto no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-1.269/1999-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RODNEI FRAGA
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, homologar a renúncia do Reclamante ao direito de reenquadramento via acesso automático (fls. 972 e 979), julgando extinto o processo, com resolução de mérito (art. 269, V, do CPC) neste particular. E, no mais, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA CONTRADITA. O julgado encontra-se em sintonia com entendimento da Súmula 357 do TST. Recurso não conhecido.

NULIDADE DO PROCESSO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nos exatos termos do que dispõe o art. 128 do Código de Processo Civil, o Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Em igual sentido a regra disposta no art. 460 do mesmo código. Trata-se de aplicação do princípio da adstrição do Juiz ao pedido da parte; conforme está delimitado no v. acórdão, o pedido pela integração da gratificação por condução de veículo foi observado na petição inicial, que pleiteou o pagamento das diferenças pagas a menor nas verbas rescisórias, mencionado na causa de pedir. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. ACESSO AUTOMÁTICO. O Reclamante apresenta petição concordando com a prescrição total do enquadramento via acesso automático, portanto, homologa a renúncia ao direito de reenquadramento via acesso automático, e considero prejudicada a análise do tema.

HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. PREVALÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL SOBRE A TESTEMUNHAL. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que a valoração da prova é prerrogativa do julgador, assegurada pelo art. 131 do CPC. No mais, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.272/2002-079-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS
 RECORRIDO(S) : ORLANDO MARONE FILHO
 ADVOGADO : DR. PAULO CARLOS ROMEO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS SOBRE O TOTAL ACORDADO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, define expressamente que os descontos previdenciários devem incidir sobre todo o valor do acordo quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.293/2004-033-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SÁLVIO BACK
 ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI
 RECORRIDO(S) : FIZA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PRADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (Súmula/TST nº 228). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.304/2001-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : DURCILÉIA NALLI NALESSO
 ADVOGADO : DR. NEI LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer tão-somente do recurso de revista quanto ao tema "nulidade da sentença condicional", por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEIO DE DEFESA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA SENTENÇA CONDICIONAL. HORAS EXTRAS - PERÍCIA CONTÁBIL. Não há que se confundir sentença condicional, com ilíquida. Possibilidade de apuração das horas extras, na liquidação de sentença. Recurso conhecido por dissenso pretoriano e negado provimento.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO GERAL - VALIDADE. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ 270/SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que a reclamante desenvolvia atividades em período de sobrejornada, pelo que lhe eram devidas as diferenças. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, é desnecessária a discussão acerca do ônus subjetivo. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE FINANCEIRA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. QUEBRA DE CAIXA - NATUREZA JURÍDICA. "Quebra de caixa. Natureza jurídica A parcela paga aos bancários sob a denominação "quebra de caixa" possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.306/1996-049-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DANTAS LESSA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor análise. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n. 322, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 26, da SBDI-1, do C. TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. NÃO LIMITAÇÃO À DATA-BASE. CONTRARIEDADE À SÚMULA N. 322, DO C. TST. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por suposta contrariedade à Súmula n. 322, do C. TST.

RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 10 E 448, DA CLT, E CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 261, DA SBDI-1, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no Julgado hostilizado, as alegadas violações aos artigos 10 e 448, da CLT, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 261, da SBDI-1, DO C. TST, em face da manutenção, pelo Egrégio Tribunal, do Banco Recorrente no pólo passivo da Demanda, como responsável solidário. É que, na forma do decidido, encontra-se precluso o direito do Agravante em ver analisada tese a respeito de sua ilegitimidade passiva ad causam, diante da sucessão trabalhista então caracterizada, desde que, como ali reconhecido, a mesma não constou nas razões da contestação e do Recurso Ordinário então apresentados, configurando-se em verdadeira inovação sua apresentação em sede de Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido, no tópico.

BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. PLANO BRESSER. NORMA NÃO PROGRAMÁTICA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N. 26, DA SBDI-1, DO C. TST. Inocorre no decidido a pretensa violação aos artigos 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal, e 623, 651, e 678, inciso I, alíneas "a" e "b", da CLT, posto que o Julgado hostilizado, ao entender como devido o reajuste de 26,06% (Plano Bresser), previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, encontra-se de acordo com atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, substanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória n. 26, da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido, no tópico.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONO ASSIDUIDADE. LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, DA CLT. In casu, estando a insurgência recursal desprovida da indicação de qualquer dos permissivos a ensejar o acesso do Recurso de Revista obstado à Instância Superior, nos termos do artigo 896, da CLT, resta impossibilitada a análise do Apelo nos aspectos. Recurso de Revista não conhecido, no tópico.

BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. NÃO LIMITAÇÃO À DATA-BASE. CONTRARIEDADE À SÚMULA N. 322, DO C. TST. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n. 322, do C. TST, quando a Egrégia Corte a quo, embora reconhecendo a eficácia da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, envolvendo o Banco Banerj S/A., no tocante ao direito Obreiro ao reajuste de 26,06% ali previsto, não promove a sua limitação aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 26, da SBDI-1, do C. TST. Recurso de Revista conhecido, por contrariedade à Súmula n. 322, do C. TST, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.320/2003-017-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO COLAZANTES
 ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamada. Juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Os autos noticiam que a ação foi ajuizada em 25/06/2003, dentro, portanto, do biênio legal, não havendo que se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.341/2000-056-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : REINALDO ALVES VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO ACORDO COLETIVO. A matéria carece do devido prequestionamento nos termos da Súmula 297 do TST, já que o Regional, aplicando a revelia à Recorrente, não teceu argumentos sobre a base de cálculo das horas extras, tão-somente considerou verdadeiras as alegações da exordial quanto às horas extras, sem, contudo, explicitar quais as alegações. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, porquanto não demonstrada a existência de violação legal e nem divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Trata o feito de alteração de norma regulamentar que teria se agregado ao contrato individual de trabalho, inalterável por força do art. 468 da CLT. A rigor, perpetrada a alteração impugnada nos idos de 1971/1972, teria o Autor o prazo de dois anos para propor ação contra o ato unilateral do empregador, conforme art. 11 da CLT, em vigor à época, e conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 294 do TST, mas essa é a regra geral, que não se aplica ao caso específico dos autos. De fato, a alteração contratual impugnada se deu há longos anos, mas a actio nata ocorreu no momento em que o Autor implementou a condição para percepção do benefício que lhe é negado, ou seja, quando do seu desligamento. Por conseguinte, não se reconhece a prescrição total argüida em defesa, eis que proposta a ação no prazo inferior a dois anos da ruptura contratual. Recurso de Revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Recurso de Revista está desfundamentado, porque não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Observa-se que a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório contido nos autos. Contudo, tal procedimento é vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. Quanto ao pedido de redução dos honorários periciais, verifica-se ter o acórdão consignado a premissa fático-probatória de que, tendo em vista a complexidade do trabalho realizado, os honorários periciais fixados revelam-se justos e razoáveis, não devendo sofrer mais qualquer redução. Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.365/2003-109-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ KRIGUER
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO
RECORRIDO(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.367/2002-011-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S) : DENILSON JORGE GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - AÇÃO ANTERIOR - INTERRUÇÃO DO PRAZO. Interrompe a prescrição para propositura de ação individual a declaração de ilegitimidade ativa do sindicato reconhecida em ação trabalhista que atua como substituto processual, com extinção do feito sem julgamento do mérito. Inteligência do artigo 202, I, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-1.375/2002-070-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALINE PAULA FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LINA MENDES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA GAZETA DE SANTO AMARO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA DAS PARCELAS QUITADAS. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, define expressamente que os descontos previdenciários devem incidir sobre todo o valor do acordo quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.377/2003-059-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NOBRECEL S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ANTHONO AUGUSTO AZEVEDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO TOMÉ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, com alicerce na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, restabelecer, ainda que por outros fundamentos, a sentença que declarou a prescrição da pretensão autoral quanto aos expurgos inflacionários do FGTS e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Inverte-se, em consequência, o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Noticiado no acórdão que a data de propositura da demanda foi 20/08/2003, a pretensão autoral encontra-se alcançada pela prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.384/2003-472-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S) : ADRIANA APARECIDA DAMAS
ADVOGADA : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS SOBRE O TOTAL ACORDADO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, define expressamente que os descontos previdenciários devem incidir sobre todo o valor do acordo quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.393/1996-022-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
RECORRENTE(S) : MAURO CÉSAR MONTEIRO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ELIANE BENJÓ CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Plano Bresser - limitação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula/TST nº 322 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. Por unanimidade, não conhecer do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO - NORMA PROGRAMÁTICA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER - LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Súmula 322 do TST. Na hipótese, tem pertinência a parte final da OJT 26 da SBDI-1, verbis: Banerj. Plano Bresser. Acordo coletivo de trabalho de 1991. Não é norma programática. DJ 09.12.03. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista conhecido e provido.

REENQUADRAMENTO - QUADRO DE CARREIRA - REQUISITOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESPESIDA IMOTIVADA. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 247, os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes da Administração Pública Indireta, ainda que admitidos mediante concurso público, podem ser dispensados sem justa causa, consoante disposições do artigo 173, § 1º, da CLT, estando o ato do gestor restrito ao poder potestativo do empregador. Recurso de revista não conhecido.

PEDIDO SUCESSIVO - INDENIZAÇÃO - PIE (alegação de violação dos artigos 5º, 7º, XXX e XXXI da CF/88, 460 e 461 da CLT). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.398/2001-012-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VANA MARIA CASSERI
ADVOGADO : DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por violação do art. 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos trabalhistas deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS (alegação de violação do art. 5º, II, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.404/2002-072-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NELSON CONCEIÇÃO BANDEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MARCANTONIO
RECORRIDO(S) : VIA VENETO ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO GARCIA DINIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. Considerando que a decisão do Regional confirmou a discriminação das parcelas que compõem o acordo homologado, não verificada violação a texto legal ou constitucional, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.413/2002-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JOACIR SACKETI

ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO

RECORRIDO(S) : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 364, item I, segunda parte, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. In-devido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.419/2002-017-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EDUARDO PINHEIRO

ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO LOBREGAT

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARDOSO NETTO SÃO JOSÉ RIO PRETO - ME

ADVOGADO : DR. ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.421/2004-037-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : FAND BUFFET LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA

RECORRIDO(S) : RENATA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EVODIR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, consigna expressamente que, quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas, os descontos previdenciários devem incidir sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.423/2001-037-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

RECORRENTE(S) : WANDERLEY LOPES

ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas quanto ao tema adicional indenizatório temporário - incorporação ao salário, por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o cômputo do adicional indenizatório temporário no cálculo das horas extras. Também à unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema honorários advocatícios - base de cálculo, por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso da empresa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema intervalo intrajornada, por violação do artigo 71, §4º, consolidado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - NORMAS COLETIVAS - INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL INDENIZATÓRIO TEMPORÁRIO. Os arestos trazidos ao dissenso de teses, são todos provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - TURNOS DE REVEZAMENTO - 7ª E 8ª HORAS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275). Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula 221/TST). Recurso não conhecido.

MINUTOS QUE SUCEDEM E ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Súmula nº 366 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Há ausência de interesse recursal, posto que houve exclusão da verba em epígrafe da condenação. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL INDENIZATÓRIO TEMPORÁRIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. NORMAS COLETIVAS. Como vem entendendo esta Corte trabalhista, é imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. Recurso conhecido e provido.

BASE DE CÁLCULOS - HONORÁRIOS DO SINDICATO ASSISTENTE. De acordo com a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, §2º, a base de cálculo dos honorários advocatícios é o seu valor líquido calculado na execução de sentença, devendo ser entendido como tal o valor atribuído ao direito do empregado, sem a dedução do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Recurso conhecido por dissenso pretoriano e não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (OJ. 307 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.429/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ EDILSON DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JAMILÉ ABDEL LATIF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DEVIDAS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.449/2001-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR

RECORRIDO(S) : SILVANA MARIA DO NASCIMENTO LOSCO

ADVOGADO : DR. SIDENEI MATRONE

RECORRIDO(S) : TRIUMPH COSMÉTICA E PERFUMARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se pode falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão recorrido firma tese contrária ao interesse do recorrente. Não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido quanto à prefacial.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O Regional não se manifestou a respeito da Lei 6.539/78 e nem a parte interessada objetivou o devido questionamento, estando preclusa a matéria, nos termos da Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescenta-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.453/2003-003-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MARIA DEISY CABRAL

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIAS DE PICO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, II, DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL. A Recorrente conformou-se com os termos da sentença monocrática quanto à jornada de trabalho nela admitida, uma vez que em seu Recurso Ordinário não se insurgiu especificamente sobre o horário de labor nos dias de pico, revelando-se inovatória a discussão então suscitada apenas nos Embargos Declaratórios opostos ao acórdão regional. Assim, insusceptível de apreciação a matéria, em Recurso de Revista, porquanto incidente sobre ela a preclusão consumativa. Ilesos os artigos 818 da CLT e 333, II, do Código do Processo Civil bem como a OJ 306/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 E 843, § 1º, DA CLT. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 199 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.455/2003-111-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : DR. RICARDO MILTON DE BARROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC

ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

RECORRIDO(S) : MSL SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multa convencional - limitação ao montante da dívida principal -, por violação do artigo 412 do Código Civil de 2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o valor da multa normativa ao valor principal.

EMENTA: MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO AO MONTANTE DA DÍVIDA PRINCIPAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 920 DO CCB/1916. O artigo 920 do Código Civil de 1916, atual 412 do Código Civil de 2002, é aplicável à Justiça do Trabalho por força do artigo 8º da CLT, sendo necessária a limitação que prevê, nos termos em que determinado na Orientação Jurisprudencial 54 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS. DESCABIMENTO. O julgado regional encontra-se em harmonia com o consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, que compreende todas as verbas devidas pelo empregador e inadimplidas, o que desautoriza distinção entre verbas remuneratórias e indenizatórias. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.456/2003-079-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT

RECORRIDO(S) : PAULO DE NICOLÓ E SILVA

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VALÉRIA BALLERONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, consigna expressamente que, quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas, os descontos previdenciários devem incidir sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.479/2003-027-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SIDNEY LUIS PREIS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (alegação de violação ao art. 5º, XXXV, CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o conhecimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.491/2003-009-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
RECORRIDO(S) : JOAQUIM DEODORO DE SOUZA SARMENTO
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito às diferenças postuladas, relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre o acréscimo de 40% do FGTS, advém da relação entre empregado e empregador, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a demanda. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, posto que, no ato rescisório, restaram diferenças a serem recebidas pelo obreiro. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.492/2002-001-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : WILLIAN NUNES LEITE
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo. 2
EMENTA: AGRAVO. ART. 557 DO CPC. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. SÚMULA 422/TST. A Agravante não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, qual seja, a incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Ao assim proceder, a parte se omitiu de infirmar objetivamente os fundamentos do despacho atacado, fazendo incidir na hipótese a diretriz contida na Súmula 422 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.541/2002-033-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LUIZ MAGELA DA ROCHA SANTANA
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VANGUARDIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovadas violações legais e constitucionais ou, ainda, não demonstrada divergência jurisprudencial, não se conhece do Apelo. Incidência das Súmulas 297 e 296 desta Corte.

PROCESSO : RR-1.555/1986-121-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ARNO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% AO ANO. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.557/2002-007-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUÍS AFONSO TORRES NICOLINI
RECORRIDO(S) : RUBENS DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO
RECORRIDO(S) : COESA - COMERCIAL E EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SAMUEL NERCOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. Considerando que a decisão do Regional confirmou a discriminação da parcela que compõe o acordo homologado, não verificada violação a texto legal, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.565/2003-079-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ÉLVIO GUSMÃO SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULINERIS TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM JOSÉ MUNHEZ
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. Considerando que a decisão do Regional confirmou a discriminação da parcela que compõe o acordo homologado, não verificada violação a texto legal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.580/2004-027-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TATIANA VIEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDREAZA BURIN MEDEIROS
RECORRIDO(S) : INTACTO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. KÁTIA ROSANE N. VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. Considerando que a decisão do Regional confirmou a discriminação das parcelas que compõem o acordo homologado, não verificada violação a texto legal, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.581/1998-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : EDIMILSON PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema justiça gratuita, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-lhe o benefício da justiça gratuita, incluindo a isenção do pagamento de custas e de honorários periciais (art. 790 e 790-A da CLT). E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (Súmula/TST nº 228). Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULDADE POR JULGAMENTO COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS PARA O TRIBUNAL (alegação de violação dos arts. 5º, incisos LIII e LV, da Constituição Federal, 117, e 118, § 1º, inciso V, e § 4º, da Lei Complementar 35/79). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negatividade de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL (alegação de violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." (Súmula/TST nº 423). Recurso de revista não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. "O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso." (OJ da SBDI-1/TST nº 269). Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Prejudicada a análise, em face do conhecimento e provimento do recurso de revista quanto ao tema justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.588/2000-109-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MILTON AURÉLIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.629/2002-033-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
RECORRIDO(S) : ALVANETE MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DA C. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. Considerando que a decisão do Regional manteve o entendimento de que as verbas da sentença homologatória estão discriminadas e têm caráter unicamente indenizatório, não verificada violação a texto legal, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.644/2002-053-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RISOLDA GADELHA MESSA
ADVOGADO : DR. LÉCIO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. LEGITIMIDADE DO INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias, encontra-se expressamente garantido nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.660/2002-114-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ENI RAIMUNDA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL PIRC. DEMISSÃO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. A pretendida divergência jurisprudencial não prospera, porquanto nenhum dos arestos colacionados pela parte apresenta a peculiaridade fática expressa na decisão recorrida, de que o Reclamante fora demitido mais de quatro anos após o prazo para adesão ao PIRC (18 de novembro de 1998). Recurso não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, CAPUT, E 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A pretensão aqui deduzida esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, porquanto o acórdão regional está assente no fundamento de que não houve prova de implementação do Programa de Participação nos Lucros e, em seu Recurso de Revista, a parte alega que houve distribuição de resultados, sem qualquer suporte probatório nesse sentido, no âmbito regional. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 296/TST. INCIDÊNCIA. A Jurisprudência colacionada mostra-se inespecífica, segundo a diretriz contida na Súmula 296 desta Corte, porquanto não contempla a particularidade consignada na decisão recorrida de que, por conveniência, os trabalhadores da Reclamada foram dispensados de cumprir as quatro horas remanescentes no dia de sábado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.668/1998-011-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : JANINE & TREZ COMÉRCIO DE BIOCOSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JESUS FERRARO FILHO
RECORRIDO(S) : LUCIENE DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. OSWALDO REINER DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS SOBRE O TOTAL ACORDADO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, define expressamente que os descontos previdenciários devem incidir sobre todo o valor do acordo quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.669/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS COSTA
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DEVIDAS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.698/1999-005-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AEROLINEAS ARGENTINAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO
RECORRIDO(S) : ALMIRO DE ANDRADE ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria -, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja apurada com base no índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. TRT da 2ª Região enfrentou os temas ilegitimidade do sindicato e equiparação salarial, fundamentando sua decisão de forma particularizada para cada um dos temas, não obstante não tenha cuidado de rebater ponto a ponto cada uma das alegações da Parte. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Recurso não conhecido. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO. VIOLAÇÃO DO ART. 543, CAPUT E § 5º, DA CLT. Nenhuma das hipóteses suscitadas pela Recorrente permite divisar violação direta e literal do art. 543, caput e § 5º, da CLT, na medida em que a demissão do empregado só veio a ocorrer após dois anos da ciência de sua eleição, ou seja, após reconhecida a estabilidade provisória. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 461, § 1º, DA CLT. Cotejando-se os fundamentos do acórdão regional ante as razões apresentadas pela Recorrente em seu Recurso de Revista, verifica-se que o deslinde da controvérsia presuppõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A decisão regional contraria a orientação contida na Súmula 381 desta Corte. Recurso conhecido e provido. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-OCORRÊNCIA.** Constatado que não havia no julgado omissão que justificasse a oposição de Embargos Declaratórios, evidenciando-se na medida o mero inconformismo da Parte com a decisão que lhe fora desfavorável, deve ela arcar com as conseqüências do seu ato, porquanto não amparado pelo princípio da lealdade processual. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.709/1999-091-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REINALDO JOSÉ NARDO MARQUES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MÁRIO GODA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do julgado - rito sumaríssimo - conversão, por ofensa ao artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão que converteu o processo para o rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que examine o recurso do reclamado sob o rito ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso. Retifique-se a autuação para excluir a expressão "procedimento sumaríssimo".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO DE RITO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de

citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.836/1995-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MURILIA BOZZA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : ROBERTO MARSSULO
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, consigna expressamente que, quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas, os descontos previdenciários devem incidir sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.836/2004-007-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TAVARES IMPLEMENTOS RODoviÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI
RECORRIDO(S) : NELSON FERNANDO SUPRIANO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. Considerando que a decisão do Regional confirmou a discriminação das parcelas que compõem o acordo homologado, não verificada violação a textos legais e constitucionais, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.839/2003-011-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GILBERTO ARAGÃO ESPÍRITO SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (recurso fundado em divergência jurisprudencial). Os arestos trazidos à colação são inservíveis à demonstração do dissenso, porquanto inespecíficos, eis que abordam a questão relativa ao termo inicial da prescrição sob o enfoque do depósito das diferenças na conta vinculada do trabalhador, bem como do trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Ocorre que o Tribunal Regional não apreciou a matéria sob esses enfoques. Aplicabilidade da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.879/2001-025-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MÁRIO ERCÍLIO DA SILVA PAMPLONA
ADVOGADO : DR. DAVID GARCIA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Custas processuais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as custas, no percentual de 2%, sejam calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. A ofensa a dispositivo de lei federal, autoriza o provimento do agravo e conseqüente processamento da revista. Agravo conhecido e provido.



RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS FORMAIS DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não ensejam o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual as alegações de afronta a artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

CERCAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. A interpretação plausível das normas pertinentes ao caso específico, não permite o processamento do pedido de revisão, à luz do item II, da Súmula nº 221 do TST. De outra parte, o maltrato à norma constitucional de forma indireta, não cumpre a exigência da alínea "c" do artigo 896, da CLT. Mais ainda, não há que se falar em cercamento de defesa quando é facultado à parte exercer todas as prerrogativas que lhe concede a legislação em vigor, com vistas ao resguardo dos seus interesses. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Recurso não conhecido.

CUSTAS PROCESSUAIS. As custas referentes ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o valor mínimo definido em lei, devendo ser calculadas, sobre o valor da causa, quando julgado totalmente improcedente o pedido. (artigo 789, inciso II, da CLT). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.885/2004-067-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ ADAMI
ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.913/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA HULAND
ADVOGADO : DR. ADRIANO HULAND
ADVOGADO : DR. RHAINA LEANDRO ELLERY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-1.952/2003-051-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GERALDO INÁCIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
RECORRIDO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
RECORRIDO(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DRA. FRANCINE GERMANO MARTINS
RECORRIDO(S) : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO - INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.967/2004-037-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EVANDRO ELIAS DE AMORIM
ADVOGADO : DR. RICARDO TEODORO
RECORRIDO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA REGINA RAUSCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (OJ da SBDI-1/TST nº 344). FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.978/2002-038-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : ROQUE SEMILDO VOGT
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. Ausentes as indicações quanto ao número do processo, à Vara em que tramita o feito, assim quanto ao nome do reclamante, é de se reconhecer pela irregularidade da guia de recolhimento das custas acostada aos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.015/2005-771-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S) : JULIANA CLARO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LAURI CLÁUDIO BONFADINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, por descondição como extra até o limite de dez minutos diários para a troca de uniforme.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITE DE DEZ MINUTOS PARA TROCA DE UNIFORME. A Reclamada logra demonstrar divergência jurisprudencial autorizadora do processamento do Recurso de Revista. O tempo despendido para troca de uniforme, desde que não ultrapasse o limite máximo de dez minutos diários, não será computado como jornada extraordinária. A decisão recorrida contraria a Súmula 366 do TST. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. LIMITE DE DEZ MINUTOS PARA TROCA DE UNIFORME. Restou consignado na decisão regional que o tempo diário despendido para a troca de uniforme era de dez minutos, os quais não foram registrados. Todavia, esta Corte consagrou o entendimento de que dez minutos diários é o limite máximo tolerável para não serem computados como jornada extraordinária. Incidência da Súmula 366 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.033/1999-049-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : GELSSY ALVES MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE BETÂNIA LEITE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, não conhecer das contra-razões porque intempestivas. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Remessa Oficial. Por unanimidade, conhecer do re-

curso quanto ao tema Prescrição - Arguição por Petição - Ausência de Recurso Ordinário Voluntário do Município, por contrariedade à Súmula 153/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a prescrição extemporaneamente argüida, reformando o acórdão que extinguiu o processo (art. 269, IV, do CPC) e determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo para apreciação da remessa oficial.

EMENTA: REMESSA OFICIAL

Na hipótese dos autos, o TRT consignou que houve reconhecimento do pedido formulado em desfavor do Município (fl. 187), não havendo que se falar, portanto, em infringência ao disposto no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, porquanto a remessa necessária constitui exigência de duplo grau de jurisdição, quando as pessoas jurídicas de direito público não explorem atividade econômica e forem vencidas total ou parcialmente na lide. Os arestos colacionados não viabilizam o conhecimento do recurso, porque são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, o que desatende ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT (incidência da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SDI-1 do TST).

PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO POR PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO

No caso, o Município não interpôs recurso ordinário e os autos ascenderam ao Tribunal Regional para o exame da remessa necessária. Somente antes da apreciação, pelo Tribunal da remessa oficial, o reclamado argüiu a prescrição, por meio de petição, não tendo sido concedido prazo aos reclamantes para falarem acerca dessa argüição.

Em observância ao princípio do devido processo legal e do contraditório, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, é juridicamente impossível que matéria de defesa, como é a prescrição, seja argüida por meio de mera petição, em típica inovação dos limites da lide, às vésperas da sessão de julgamento da remessa necessária, e sobre a qual não foi dado à parte contrária o direito de opor-se, tendo em vista o disposto na Súmula nº 153 do TST.

Recurso de revista **parcialmente conhecido e provido, em parte.**

PROCESSO : RR-2.115/2000-055-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSEFA CLARA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista "ilegitimidade passiva - complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para integrar o Ecomomus Instituto de Seguridade Social no pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A vinculação da empregada ou beneficiária à Ecomomus decorre exclusivamente da existência do seu contrato de trabalho com o Banco Nossa Caixa S/A. Com efeito, conforme se depreende dos autos, a Ecomomus Instituto de Seguridade Social mantém um contrato de natureza civil com o reclamante, mas deste contrato resultam obrigações de natureza trabalhista, o que é o caso, pois só pagará complementação quando devidamente instada a tanto pelo Banco Nossa Caixa S/A, que foi a efetiva empregadora do reclamante. Deve ser reconhecida, portanto, como instituição longa manus daquele estabelecimento bancário, e porque não dizer, constituindo-se no seu próprio desdobramento, eis que criada para cumprir obrigação contraída por aquele empregador, decorrente do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.133/2002-025-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUÍS GUSTAVO PRACCHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TROISE
RECORRIDO(S) : RS MARKETING E COMUNICAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. o artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal, prevê expressamente a incidência previdenciária, mesmo para os casos em que não há reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.192/2000-069-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARQUES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, do fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado, bem como das demais verbas devidas em face da demissão sem justa causa. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Aresto oriundo de Turma desta Corte é inservível ao dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.305/2001-017-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO COUTO SOUZA
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, de que trata a Lei nº 7.369/85 e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85. TRABALHADOR DE EMPRESA DE TELEFONIA. "Adicional de periculosidade, Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.358/2000-005-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO - IDT
ADVOGADO : DR. MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS
RECORRIDO(S) : PEDRO EDMILSON FROTA
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente, quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entrega de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

RECONVENÇÃO EM AÇÃO CONSIGNATÓRIA. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, que se identificam sobremaneira com o processo do trabalho, deve-se evitar a prática de atos inúteis e capazes de retardar a prestação jurisdiccional central buscada, consoante velou o Colegiado de origem. O escopo da norma processual restou plenamente atendido, na medida em que manteve-se a uniformidade do posicionamento jurisdiccional, como bem asseverado pelo eg. TRT, o qual atribuiu a correta subsunção dos fatos ao direito aplicável em espécie. Recurso de revista não conhecido.

ORGANIZAÇÃO SOCIAL - DISPENSA DO RECORRIDO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica

que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70." Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.390/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALINE OLIVEIRA AYRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias integrais e proporcionais, multa de 40% do FGTS, bem como a obrigação de anotar a CTPS da autora.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363/TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, neste tema.

PROCESSO : RR-2.421/2004-463-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DOVANIL VALENSUELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO, LOCADORA DE VEÍCULOS IMPACTO MULTIMARCAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS R. MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS SOBRE O TOTAL ACORDADO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, define expressamente que os descontos previdenciários devem incidir sobre todo o valor do acordo quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.451/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA ROSELI GALVÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional 2004 (4/12) e multa de 40% sobre o FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **parcialmente conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-2.453/2001-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA DOMINÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO ALVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ GLAUCIO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se pode falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão recorrido firma tese contrária ao interesse do recorrente. Não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido quanto à prefação.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na localidade em questão, existe agência do INSS com procuradores do quadro de pessoal, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.475/2000-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GIVALDO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS DANIEL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MOURAD TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a decisão recorrida afirmou que, na comarca em questão, existem agências do INSS com procuradores de seu quadro de pessoal, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.534/2000-381-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOÃO NAZÁRIO NETO
ADVOGADA : DRA. TATIANA CONCEIÇÃO ALMEIDA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROCHA KAR CENTRO TÉCNICO AUTOMOTIVO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. EDISON ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a decisão recorrida afirmou que, na comarca em questão, existem agências do INSS com procuradores de seu quadro de pessoal, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.575/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO INÁCIO DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: 1. CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-2.650/2003-002-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : TEREZA NEUMA SENA ROBERTO
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição bienal da pretensão ao recolhimento dos depósitos do FGTS, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 382, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-2.650/2004-078-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : JOEL CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e ofensa ao artigo 173, § 1º, II, da Carta Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir a Recorrente do pólo passivo do processo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. Ressaí dos autos que a Reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividades de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas Empresas concessionárias. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização e vislumbrando-se a contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e, por consequência, uma possível violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República, há que ser destrancado o Recurso de Revista nos termos do artigo 896, § 6º, Consolidado.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 173, § 1º, II, DA CARTA MAIOR. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. A Súmula 331, IV, do C. TST, trata de intermediação de mão-de-obra, e não de concessão de serviços públicos. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização, resta patente a contrariedade perpetrada pela Decisão Recorrida à referida Súmula e, por consequência, violação ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.654/2002-018-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RESEARCH INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA E ANÁLISE DE MERCADO LTDA.
ADVOGADO : DR. KARLHEINZ ALVES NEUMANN
RECORRIDO(S) : CAMILA RIBEIRO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prejudicado o Apelo, no particular, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC.

ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDEMNIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, consigna expressamente que, quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas, os descontos previdenciários devem incidir sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.674/1999-461-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : JOÃO ZAMENGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DARCI ALVES
ADVOGADO : DR. RENÉ ALEJANDRO E. FARIAS FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a decisão recorrida afirmou que a localidade em questão situa-se na região metropolitana de São Paulo (São Bernardo do Campo ou Diadema), o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante as Súmulas 23 e 296, I, do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.682/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA
ADVOGADA : DRA. GEMAIRIE FERNANDES EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MAYSÁ KARMINA MOURA COSTA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às parcelas do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.709/2002-382-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO
RECORRIDO(S) : ELÍDIA FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ISABEL MARTINES COZENDEY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O Regional não se manifestou a respeito da Lei 6.539/78, nem a parte interessada objetivou o devido questionamento, estando preclusa a matéria, nos termos da Súmula 297 do TST. O Recorrente não demonstrou a literal violação dos arts. 40 da Lei Complementar nº 73/93, 37, inciso II, 131 e 132 da Constituição Federal, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, visto que, apesar de apontar ofensa aos aludidos dispositivos, não redigiu nenhuma linha sustentando tais violações. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.714/2001-031-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : POSTO BOLA PESADA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER ALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RONALDO MALAQUIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DA COSTA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS SOBRE O TOTAL ACORDADO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, define expressamente que os descontos previdenciários devem incidir sobre todo o valor do acordo quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.756/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA COELHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363/TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.776/2000-431-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : MARIVALDO ARAÚJO BARROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE
RECORRIDO(S) : ÊNIOS BAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido firma tese contrária ao interesse do recorrente. Não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido quanto à prefacial.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na localidade em questão, existe agência do INSS com procuradores do quadro de pessoal o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.854/2002-382-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ANDRÉ VIEIRA BECKER
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES LUFT LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAX PLAZZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida se existiam ou não procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.941/2002-382-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
RECORRIDO(S) : SIMONE CARDOSO COSTA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ANTONIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RIGA - ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida se existiam ou não procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.128/2002-202-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ROSICLEIDE TENORIO DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
 ADOVADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a localidade em questão está situada na região metropolitana de São Paulo (Grande São Paulo), o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Não foi demonstrada a violação literal do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.496/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : MARIA HÉLIA OLIVEIRA SANTOS
 ADOVADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.499/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : DALRILENE DA SILVA OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salários, férias integrais e proporcionais, seguro-desemprego, multa de 40% do FGTS e as anotações na CTPS da autora.

EMENTA: 1. CONTRATO NULO - EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.677/2002-244-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JORGE DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. EDGAR DA SILVA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MAGIC HOUSE SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A divergência jurisprudencial não enseja o conhecimento do Recurso, porquanto é inespecífica, nos termos das Súmulas 23 e 296 do TST, pois não enfoca todos os fatos narrados no caso concreto, tais como a existência de discriminação das parcelas, a natureza indenizatória das verbas objeto do acordo bem como o de que a transação é direito das partes, bastando que seja incluída qualquer parcela para que seja homologada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.844/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : IZABEL FERNANDES DOS REIS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: INSS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REALIZADOS PARA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Não prospera a alegada violação do disposto no artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, porquanto o Tribunal Regional não negou a competência desta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias. Aquela Corte, tão-somente, consignou que a execução de tais contribuições deveria ser feita observando-se os termos da decisão transitada em julgado, que nada estabeleceu acerca dos descontos previdenciários. Salientou que contribuições previdenciárias foram devidamente efetuadas em favor do Instituto Municipal de Previdência.

Por outro lado, a decisão regional não tratou da matéria à luz do disposto nos artigos 40, § 13, 149, 150, inciso VI, alínea "a", e 195 da Constituição Federal, inviabilizando o conhecimento do apelo, nos termos do Item I da Súmula nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.107/2003-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SÍLVIO JOSÉ DO VALLE PEREIRA
 ADOVADO : DR. GILVAN FRANCISCO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADOVADA : DRA. CAROLINA SLOVINSKI FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao inciso XXIX do artigo 7º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal e restabelecer a sentença de origem, que condenou a reclamada ao pagamento ao autor, das diferenças de acréscimo da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.362/2003-022-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ANTONINHO BARBOSA
 ADOVADO : DR. MARCOS SANTIAGO
 RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE MANGUEIRAS SCHULZ LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ SÍLVIO WOLF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO DA PARCELA QUITADA. Considerando que a decisão do Regional confirmou a discriminação da parcela que compõe o acordo homologado, não verificada violação a texto legal, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.418/2003-664-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ
 RECORRIDO(S) : APARECIDA RICARDO
 ADOVADA : DRA. SINEIDE APARECIDA VIARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período efetivamente trabalhado - excluída a multa de 40% - nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido neste item.

PROCESSO : RR-4.440/2002-004-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : VIA LORRAN COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DA MODA LTDA.
 ADOVADO : DR. JAIRTON CESAR VIEIRA
 RECORRIDO(S) : ZULMA TERESINHA SCHMITT TAKEMOTO
 ADOVADA : DRA. ALINE MÜLLER TRUPEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. Ausentes as indicações quanto ao número do processo, à Vara em que tramita o feito, assim quanto ao nome do reclamante, é de se reconhecer pela irregularidade da guia de recolhimento das custas acostada aos autos. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-6.322/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MURILO PINTO GOUVEIA CAVALCANTI (BANCA DE JOGO DE BICHO "A FEDERAL")
 ADOVADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : REGINALDO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. JOGO DO BICHO. A r. decisão ora agravada foi proferida à luz da jurisprudência dominante do TST, uníssona no sentido de serem devidos os valores referentes aos depósitos do FGTS na ocorrência do contrato nulo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-6.415/2003-009-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : J. NASSER ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADA : DRA. DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA
 RECORRIDO(S) : FLORENTINO CARDOSO DE SOUZA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovada violação legal e constitucional, na forma do art. 896, "c", da CLT, ou, ainda, não demonstrada divergência jurisprudencial (Súmula 296/TST), não se conhece do Apelo.

PROCESSO : RR-7.138/2004-035-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO COMPLEXO TURÍSTICO JURERÊ BEACH VILLAGE LTDA.
 ADOVADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : CLAUDENIR CAETANO
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE HAEMING ZACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 12, VI, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL. Mostrou-se desacertado o r. Despacho Recorrido em trancar a via extraordinária ao trânsito do Recurso de Revista, uma vez que a tese adotada pelo Tribunal Regional parece querer revelar a certeza de nítida violação ao artigo 12, VI, do CPC.

Agravo de Instrumento provido e convertido para Revista para melhor exame.

II - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL. Há orientação pacífica desta alta Corte (OJ 255/SBDI-1), no sentido de que o art. 12, VI, do CPC, não determina a exibição dos estatutos da Empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária, o que não ocorreu na presente hipótese. Recurso de Revista conhecido por violação ao artigo 12, VI, do CPC e provido.



PROCESSO : RR-10.179/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : ANA BEATRIZ MITTIDIERO MARCUCCI
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista porque deserto. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, considerando o provimento dado ao recurso ordinário do Estado do Rio Grande do Sul (isento de recolhimento de custas), reverteu a condenação das custas à reclamante, que, entretanto, não juntou aos autos o comprovante do pagamento do respectivo valor.

Dessa forma, encontra-se deserto o recurso de revista da reclamante. Incidência da Súmula nº 25/TST.

Recurso de revista **não conhecido** porque deserto.

PROCESSO : ED-RR-10.595/2000-651-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : JOÃO ALVES FILHO
 ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
 EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração quando são interpostos após o transcurso do prazo legal. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-14.157/2002-002-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
 EMBARGADO(A) : CELSO FERREIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO MITSUO FUJIKI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-14.952/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
 RECORRIDO(S) : ALCIDENIR FERREIRA GALVÃO
 ADVOGADO : DR. DJALMA LÚCIO DA COSTA
 RECORRIDO(S) : HPJ CAZACENTER E CIA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ILTON CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Da leitura do extenso arrazoado, conclui-se que o recorrente não ataca os fundamentos despendidos pelo acórdão regional. Ao contrário, aborda hipótese diversa da que está consignada nos autos, de modo a parecer, lamentavelmente, tratar-se de um "recurso padrão". Incidência da Súmula nº 422 do TST. Inexistência de violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-15.503/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
 RECORRIDO(S) : IRACI CAMATA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ALCEU QUINTAL
 RECORRIDO(S) : UFS PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Da leitura do extenso arrazoado, conclui-se que o recorrente não ataca os fundamentos despendidos pelo acórdão regional. Ao contrário, aborda hipótese diversa da que está consignada nos autos, de modo a parecer, lamentavelmente, tratar-se de um "recurso padrão". Incidência da Súmula nº 422 do TST. Inexistência de violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-15.787/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
 RECORRIDO(S) : BEATRIZ DE JESUS SOUZA
 ADVOGADO : DR. NEY ARY DE SOUZA ROSA
 RECORRIDO(S) : R&M ASSESSORIA CONTÁBIL E FISCAL S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO MALUF DE CÁPUA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Da leitura do extenso arrazoado, conclui-se que o recorrente não ataca os fundamentos despendidos pelo acórdão regional. Ao contrário, aborda hipótese diversa da que está consignada nos autos, de modo a parecer, lamentavelmente, tratar-se de um "recurso padrão". Incidência da Súmula nº 422 do TST. Inexistência de violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-17.041/2001-014-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUÍS DE MEI
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE AMORIN
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE BERNARD KRONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS INDUSTRIAIS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR HERTT GRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento das diferenças do FGTS a serem apuradas em liquidação de sentença, relativamente aos meses de março de 1999 a agosto de 2001 e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA. "FGTS. Diferenças. Ônus da prova. Lei nº 8036/1990, art. 17. DJ 11.08.2003. Definido pelo reclamante o período nos quais não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegado pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC)." OJ/SBDI-1 nº 301. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.826/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 RECORRIDO(S) : AILTON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GÉRSO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento; 2 - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O Eg. Regional afirmou que os Embargos de Declaração opostos à Sentença, ainda que conhecidos pela Vara, eram na realidade intempestivos. Em sendo assim, concluiu não interromperem o prazo para o Recurso Ordinário, do que resultou considerar este igualmente intempestivo. Saliente-se que a Corte de origem não considerou essencial o conhecimento dos Declaratórios enquanto provimento jurisdicional, mas estarem eles intempestivos, independentemente de terem sido apreciados meritariamente. O primeiro julgado transcrito afirma que os Embargos de Declaração não conhecidos também interrompem o prazo. Posto que a intempestividade é uma das modalidades pelas quais o Recurso não é conhecido, a afirmação do aresto paradigma sem dúvida conflita com a do Acórdão Regional. Agravo de Instrumento provido, para melhor exame.

2 - RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Conhecido o Recurso, por força do provimento do Agravo de Instrumento. No mérito, tem-se que a melhor exegese, in casu, é a que privilegia a teleologia, a intenção do legislador. Quando a lei estabelece a interrupção do prazo como efeito da interposição dos Embargos de Declaração, é pressuposto de que se refere não ao recurso irregular, viciado pela intempestividade, ou qualquer outro pressuposto aplicável ao recurso válido. Assim, somente os Embargos de Declaração regularmente opostos podem gerar o efeito interruptivo do prazo recursal. Precedentes da SDI-1/TST e da Segunda Turma/TST. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial, e não provido.

PROCESSO : RR-21.734/2000-005-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : LAUDICEIA GOMES CORREIA
 ADVOGADO : DR. ANÉSIO KOWALSKI
 RECORRIDO(S) : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO CALCENA CUENCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - REGIME DE ESCALAS COM FOLGAS. Não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 85 do TST ou à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, convertidas, respectivamente, nos itens III e IV da Súmula nº 85 desta Corte. É que tais verbetes, ao tratarem da compensação de jornada semanal, não guardam pertinência com o caso dos autos, em que se discute situação atípica, relativa ao regime de escalas com folgas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-26.522/1999-002-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE CELSO ALBINO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao seguinte tema: "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais sobre o montante tributável apurado, na forma da legislação vigente. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas formulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (alegação de violação ao artigo 457, caput e § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROMOÇÃO E DIFERENÇAS DE QUADRO DE CARREIRA (alegação de violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 2º e 461, parágrafos 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO (alegação de ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com a nova redação conferida à Súmula/TST nº 368, item III, pela Resolução nº 129/2005, publicada no DJ 20.04.2005, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com a nova redação conferida à Súmula/TST nº 368, item II, pela Resolução nº 129/2005, publicada no DJ 20.04.2005, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-26.543/2004-003-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CLEONICE SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. BRAULIO GHIDALEVICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-32.005/2003-006-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALEXANDRE MESSIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO BEZERRA
RECORRIDO(S) : SAMSUNG SDI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON ORTIZ MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.197/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : FÁBIO DE ALMEIDA EUFLAUSINO
ADVOGADO : DR. ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA
RECORRIDO(S) : HUMBERTO GUARENTO
ADVOGADO : DR. JOEL FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

Da sentença homologatória do acordo judicial, em que há mera atribuição de natureza indenizatória ao valor pago, e não há expressa discriminação das parcelas que o compõem, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego, deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do pactuado, conforme preceituado no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : ED-RR-44.612/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são rejeitados.

PROCESSO : RR-51.653/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARMINDA LUZIA DA FONSECA REIS SILVA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho. Equiparação Salarial. Pedido de Pagamento de Verbas em Período Posterior à Edição da Lei 8.112/90" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso da reclamada. 5

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DE VERBAS EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.112/90

O pedido trata de equiparação salarial já no período em que reclamante e paradigma encontravam-se sob o regime estatutário.

Assim, a equiparação pretendida não guarda relação com o período de vigência do contrato de trabalho, tanto que, desde a reclamação trabalhista ajuizada em 2000, a reclamante postulava a incorporação e as parcelas vencidas nos últimos cinco anos.

Não pode, dessa forma, esta Justiça Especializada decidir a demanda, visto que eventual condenação somente repercutiria no período em que a reclamante se encontra vinculada ao regime estatutário.

Recurso de revista **conhecido e provido**. Prejudicada a análise dos demais temas.

PROCESSO : RR-51.658/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELIZIÁRIO JACKSON MESQUITA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Mudança de Regime Celetista para Estatutário", por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

A competência da Justiça Laboral, prevista no artigo 114 da Lei Maior, origina-se dos conflitos envolvendo empregado e empregador, decorrentes da relação de trabalho, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004. Da exegese de referido comando constitucional, esta Justiça Especializada é incompetente para analisar os conflitos formulados por servidores públicos cuja natureza é estatutária.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : ED-RR-52.764/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : VAGNER TOZZI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-52.838/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho. Equiparação Salarial. Pedido de Pagamento de Verbas em Período Posterior à Edição da Lei 8.112/90" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso da reclamada. 6

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DE VERBAS EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90

O pedido trata de equiparação salarial já no período em que reclamante e paradigma encontravam-se sob o regime estatutário.

Assim, a equiparação pretendida não guarda relação com o período de vigência do contrato de trabalho, tanto que na reclamação trabalhista, ajuizada em 2000, a reclamante postulava a incorporação e as parcelas vencidas nos últimos 5 (cinco) anos.

Não pode, dessa forma, esta Justiça Especializada decidir a demanda, visto que eventual condenação somente repercutiria no período em que a reclamante encontra-se vinculada ao regime estatutário.

Recurso de revista **conhecido e provido**. Prejudicada a análise dos demais temas.

PROCESSO : RR-56.193/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCILDA FREIRE DE FARIAS
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho. Regime Jurídico Único - Extinção do Contrato de Trabalho, por violação do art. 114 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A competência da Justiça do Trabalho é disciplinada pela Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1:

"Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista".

A equiparação salarial, formulada pela autora, refere-se à incorporação aos seus vencimentos do índice de 26,05% (URP de fevereiro/89), assegurado ao paradigma por "decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02-894/91", relativa a período posterior à vigência da Lei nº 8.112/90.

A competência trabalhista, inclusive para a execução, é limitada ao período anterior à vigência da referida lei. O fato de a pretensão da reclamante estar calcada no art. 461 da CLT, não altera esse marco temporal.

Portanto, esta Justiça Especializada não possui competência para apreciar e julgar pedido de equiparação salarial, relativo a período de vigência do Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/90. Decisão em sentido contrário, como a proferida pelo eg. Regional, ofende ao disposto no art. 114 da Carta Magna.

Recurso de revista **conhecido e provido** para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho em apreciar o feito.

PROCESSO : RR-58.175/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IRÊNIO SABINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do autor. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "divisor de horas extras", por dissenso pretoriano e no mérito, negar-lhe provimento. Também à unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", por contrariedade à Súmula/TST nº 368, II e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. À unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 366, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário de registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista não conhecido.

ÔNUS DA PROVA - SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA RECLAMADA. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA PELO MAGISTRADO. No sistema processual atual, é livre a apreciação e valoração, bastando que o juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento. Recurso não conhecido.

INOVAÇÃO RECURSAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS DIÁRIAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIVISOR PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. O empregado sujeito à jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, após a Constituição Federal de 1988, tem seu salário-hora calculado com base no divisor 220. Diversa, entretanto, é a hipótese dos autos, em que o reclamante trabalhava apenas quarenta horas semanais, nos termos do acordo coletivo firmado. Nesse contexto, porquanto reduzida a sua jornada de trabalho, juridicamente correto é o cálculo do salário-hora com base no divisor 200. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não-provido.

REPOUSO SEMANAL EM DOBRO - REFLEXOS. "O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal" (Súmula 146/TST). Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Nos termos do item II, da Súmula 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-62.854/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MARCIO BALBINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do autor para destrancar o recurso de revista adesivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, com base no artigo 500 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões, posto que presentes os pressupostos da letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHAS - SUSPEIÇÃO. Esta Colenda Corte já pacificou seu entendimento acerca da matéria, no sentido de que não se configura a suspeição de que trata o artigo 405, § 3º, do Código de Processo Civil, pelo simples fato de estar a testemunha em litígio, ou de que já tenha litigado, contra o mesmo empregador, em reclamação trabalhista distinta. Este é, efetivamente, o teor da Súmula nº 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir" (Súmula nº 338/TST). Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. De acordo com a Súmula/TST nº 264, "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SÁBADO BANCÁRIO - REFLEXOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

SUBSTITUIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 218/TST). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO AUTOR. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. VEÍCULO PRÓPRIO. Recurso de revista não conhecido, em face do disposto no artigo 500 do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : RR-65.741/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : DIRNEICE JUDITE SEBEN SCHUCK
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "divisor de horas extras", por contrariedade à Súmula 124 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das horas extras seja computado mediante o divisor de nº 180. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. À unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Demonstrado nos autos, conforme consignado no acórdão regional, a vinculação da verba postulada ao contrato de trabalho, impõe-se reconhecer a competência desta Justiça Especializada para julgar o feito vertente. Recurso de revista não conhecido.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Esta Colenda Corte já pacificou seu entendimento acerca da matéria, no sentido de que não se configura a suspeição de que trata o artigo 405, § 3º, do Código de Processo Civil, pelo simples fato de estar a testemunha em litígio, ou de que já tenha litigado, contra o mesmo empregador, em reclamação trabalhista distinta. Este é, efetivamente, o teor da Súmula nº 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - ÔNUS DA PROVA. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338/TST.I). Recurso não conhecido.

CARGO EM COMISSÃO - HORAS EXTRAS E FLEXOS. BANCÁRIO. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula nº 102 do TST). Recurso de revista não conhecido.

BANCÁRIO. DIVISOR. "Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)." (Súmula/TST nº 124). Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. De acordo com a Súmula/TST nº 264, "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO REGULAMENTAR - HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 368, item II, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-67.989/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DELMAR ANTUNES FERNANDES
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-72.122/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : ROBERTSON ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" e conhecer do tema "Vínculo de Emprego - Ausência de Concurso Público - Nulidade", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, excluindo-se aviso prévio, 13º salários (proporcionais e integrais), férias, férias em dobro, multa de 40% do FGTS, e determinação de assinatura e de baixa na CTPS. 5

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Como houve vínculo de emprego entre as partes e não contratação sob a égide de regime administrativo, a Justiça do Trabalho é competente para apreciação da matéria, como entendeu o Tribunal Regional, motivo pelo qual não se evidencia afronta aos dispositivos invocados (arts. 106, da Constituição anterior; 37, incisos IX, e 114 da Carta Magna de 1988) e contrariedade à Súmula 123 do TST (cancelada) e à Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido.
VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula 363, no sentido de que

a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-72.840/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : JORGE DIANE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se conhece de recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional nos casos em que não é indicada a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido quanto à prefacial.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a localidade em questão está vinculada à comarca situada na região metropolitana de São Paulo (Grande São Paulo), o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-76.281/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
RECORRIDO(S) : INÁCIO DALMAS
ADVOGADO : DR. AVELINO BELTRAME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS. "Contrato Nulo. Efeitos - A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-81.280/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARLOS HUMBERTO FURLAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema participação nos resultados - gratificação contingente - complementação de aposentadoria - integração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do tema honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO. As parcelas intituladas gratificação contingente e participação nos resultados, pactuadas em Acordo Coletivo com destinação específica aos empregados da ativa, têm nítido caráter indenizatório, uma vez que não foram pagas de forma habitual. Recurso de revista conhecido e improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-81.516/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO SILVEIRA CANHADA
 RECORRIDO(S) : CLAUDIOMAR STIGGER
 ADVOGADO : DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE TRABALHO EM ANDAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O prazo prescricional para contratos de trabalho em andamento é de cinco anos, conforme mandamento constitucional. Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-81.561/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR : DR. ROGERIO QUIJANO GOMES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : SUELY RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GOMERCINDO DANIEL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS. COLETA DE LIXO EM ESCOLA MUNICIPAL.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a limpeza de banheiros e a coleta de lixo, no âmbito da empresa, não caracteriza o lixo urbano, nos moldes requeridos pelos Anexos da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-82.676/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JOÃO NORBERTO COSTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-84.993/1993.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS - SEEB
 ADVOGADO : DR. ALUIZIO CAETANO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO - DIFERENÇAS - PERCENTUAIS DE NÍVEIS. O reclamado não diligenciou no sentido de transcrever o trecho da ementa ou do acórdão que considera divergente. Ainda que assim não fosse, o paradigma a que se refere é oriundo de Sessão de Dissídio Coletivo do eg. TRT. Desatendida a Súmula nº 337 do TST, assim como o artigo 896, caput e alínea "a" da CLT. Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-88.570/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS JUSTEN
 ADVOGADO : DR. RENATO SCHAAN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (arguição de violação do art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF e divergência jurisprudencial). "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988." (OJ da SBDI-1/TST nº 115). Recurso de revista não conhecido.

DESERÇÃO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA DARF. "1 - Tratando-se de pressuposto recursal, o pagamento das custas realizado mediante transferência eletrônica de fundos, com recibo de comprovação nos autos, deve ter a identificação do processo a que se refere, no campo próprio (art. 3º, VI, da IN nº 58), da mesma forma como indicado no DARF aprovado pela Instrução Normativa nº 44, de 2.8.96, ou seja, com o número do processo na Vara ou Tribunal Regional do Trabalho." (Provimento TST/JT nº 4/99). Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS (alegação de contrariedade à Súmula/TST nº 342 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INCIDÊNCIA DA MULTA DO FGTS SOBRE O PRÊMIO EM PECÚNIA (alegação de violação

dos arts. 5º, caput, e incisos II e XXXVI, da CF, 444 e 487, § 1º, da CLT, 85 e 1090 do CC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-91.050/2004-016-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DARIO LUIZ SALLES MOREIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DAMACENO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Ausentes as indicações quanto à Vara em que tramita o feito, assim quanto ao número do processo, é de se reconhecer pela irregularidade da guia de depósito acostada aos autos. Cumpre observar que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o disposto no item I do Provimento TST/JT nº 4, de 26.8.99, que, à época do recolhimento das custas, regulamentava, na Justiça do Trabalho, a comprovação do pagamento de custas processuais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-92.452/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 RECORRIDO(S) : THEODORO KAISER
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas em reversão a cargo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Carta Magna de 1988 e artigo 652 da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - NOVO PLANO DE CARGOS E COMISSÕES (divergência jurisprudencial). É indevido o pagamento de complementação de aposentadoria decorrente de plano posteriormente implantado. O aumento do valor das comissões não pode vincular-se aos proventos da aposentadoria do autor, em razão do caráter específico de que se revestem aquelas. Significa dizer que o livre exercício do poder de direção do empregador legítima a criação de cargos em comissão, a serem atribuídos a empregados em razão do grau de responsabilidade e conhecimento técnico exigidos. Por esse motivo, não se concebe que o reclamado deva aplicar vantagens atribuídas a empregados da ativa, em razão de necessidades e condições específicas, a todos os empregados já aposentados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-93.073/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 RECORRIDO(S) : MARLENE WEBER MACHADO
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DEPÓSITOS DO FGTS

O reconhecimento da prescrição trintenária pelo Tribunal Regional, embora não mais previsto na Súmula nº 95 do TST, cancelada em 21/11/2003, constitui posicionamento compatível com a Súmula nº 362 desta Corte, que consagra tese de que se reconhece a prescrição trintenária para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, máxime quando ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Na hipótese, a ação foi ajuizada na vigência do contrato de trabalho, restando, portanto, assegurada a incidência da prescrição trintenária. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO

A tese adotada pelo Regional da possibilidade de a declaração de pobreza do reclamante ser firmada por procurador é endossada pela jurisprudência desta Corte, consoante Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-93.422/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MITALSUL MÁQUINAS E SISTEMAS REPROGRÁFICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. KLEYVER PERES MARTINS
 RECORRIDO(S) : HENZEL NEDI MENNA CABRAL
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ VICTÓRIA JAQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. CONDIÇÃO MAIS BENEFÍCA (alegação de violação do art. 7º, XXIII, da CF, contrariedade à Súmula/TST nº 228 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-94.474/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : ALCEO RIGOTTI LIPRERI
 ADVOGADO : DR. CELSO JOSÉ GNOATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. OJ 324 DA SBDI-1 DO TST. O fato gerador do adicional de periculosidade, previsto na Lei 7.369/85, é a exposição do trabalhador a situações de risco de choque elétrico, independentemente da categoria profissional a que ele pertença. Portanto, considerando o quadro fático delineado pela decisão revisanda, com base no laudo pericial e na prova testemunhal, no sentido de que o Reclamante realizava atividades expondo-se ao risco de choque elétrico, verifica-se ser devido o adicional de periculosidade. Incidência da OJ 324 da SBDI-1/TST.

HORAS DE SOBREVISO. O acórdão regional consignou a circunstância de constante sobreaviso do Reclamante, que podia ser acionado pelo empregador a qualquer momento. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-95.010/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JORGE ALBERTO CARVALHO DE MENEZES
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL (alegação de violação do artigo 74, §2º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.



FGTS - CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista fulcrado em alegação de divergência jurisprudencial sem a indispensável indicação do dia da publicação do julgado paradigma, bem como veiculada em boletim de jurisprudência não constante do repertório autorizado pelo TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Segundo o disposto na Súmula 219 do TST, item I, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-95.807/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO Q. G. FERREIRA
RECORRIDO(S) : STELAMARIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças no recolhimento dos depósitos do FGTS. Ônus da prova" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A decisão do Regional encontra-se em harmonia com os termos do Item IV da Súmula nº 331 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, tanto por divergência jurisprudencial (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST), quanto por violação à lei federal ou à Constituição, uma vez que o processo de pacificação da jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA.

A atribuição do ônus de provar em juízo a regularidade dos depósitos do FGTS é da reclamada, conforme se extrai dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, combinados com as normas específicas contidas na Lei nº 8.036/90 e no Decreto nº 99.684/90.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-96.589/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA FREITAS DE BRITO
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade." (OJ da SBDI-1/TST nº 247). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-96.653/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S) : DORA MARINA BARBOSA MARINHO
ADVOGADO : DR. EDISON LUIZ PITTERINI COLETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. O Tribunal Regional julgou em consonância com a Súmula 244 do TST. A admissibilidade do recurso encontra óbice na Súmula 333 TST e art. 896, § 4º da CLT. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Incidência do óbice insculpido na Súmula 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-99.348/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : NORMA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petros quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema regulamento empresarial - suplementação de aposentadoria - limitação etária - critérios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista da Petrobrás, que versa sobre o mesmo tema do recurso da Petros, ao final provido. Custas em reversão pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inegável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência da relação de trabalho, conquanto se destine a entidade de previdência privada. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre a reclamante e a Petrobrás, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

REGULAMENTO EMPRESARIAL - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LIMITAÇÃO ETÁRIA - CRITÉRIOS. Não se afigura ilícita a alteração em plano de benefícios fixando idade mínima para obtenção do benefício previdenciário de jubilação, se em consonância com a legislação em vigor à data da referida mudança de critérios. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. REGULAMENTO EMPRESARIAL - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LIMITAÇÃO ETÁRIA - CRITÉRIOS. Prejudicado o exame da matéria uma vez já analisada no recurso da Petros, a qual foi conhecida e provida.

PROCESSO : RR-120.282/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : ROSANI ZONATTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA S. PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-121.118/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM BORGES
ADVOGADO : DR. HÉLIO ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a decisão recorrida, tão-somente, ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-124.341/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL
ADVOGADO : DR. JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP
ADVOGADO : DR. JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : IVETE DOS SANTOS AMARO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DIAS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incabível.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO DO ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. OJ Nº 334 DA SBDI-1 DO TST.

Conforme o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 desta Corte, é "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-124.513/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : RIVELINO STEINMETZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - CONCURSO PÚBLICO. Segundo o disposto na OJ 125 da SBDI-1, o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-130.795/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ENCANTADO
ADVOGADO : DR. JORGE MOREIRA
RECORRIDO(S) : BEATRIZ ANA FONTANA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO MARINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos de FGTS, sem a multa de 40%, bem como das horas extras, sem o acréscimo do respectivo adicional.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-132.476/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : ELMA BARCELLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. A atual controvérsia guarda identidade com a anterior, porquanto o pedido de parcelas vincendas fulcra-se na mesma causa de pedir remota, qual seja, a alteração unilateral do contrato de trabalho. Resta claro tratar-se de verbas perseguidas com base no mesmo fundamento jurídico, conquanto referentes a períodos distintos. Logo, a reclamação trabalhista anteriormente interposta, mediante a qual buscou-se o reconhecimento da nulidade da única alteração contratual, interrompe o curso do prazo para prescrição, quanto às parcelas vincendas. O eg. TRT logrou atribuir a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-135.476/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SELMAR FRANCISCO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "vale transporte", por divergência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 215 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação. Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto à multa do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 215 da Seção de Dissídios Individuais-1 do TST: "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte." Recurso conhecido e provido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. É devida a multa do § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-483.342/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. O fato de o banco sucedido encontrar-se em liquidação extrajudicial não transfere ao banco sucessor o benefício da não fluência dos juros moratórios. A atividade econômica do Banco Banorte continuou a ser explorada normalmente pelo Banco Bandeirantes, que por sua vez, foi sucedido pelo Unibanco, cabendo a este a satisfação dos créditos trabalhistas em sua integralidade, acrescidos dos juros de mora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-594.119/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SHARP ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SILVIA REGINA RODEGUERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA
RECORRIDO(S) : MARIA NANCY CARDIN
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de revista apenas quanto ao tema descontos para o imposto de renda - forma de cálculo -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos para o imposto de renda incidam sobre o valor total tributável da condenação e sejam calculados ao final.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O dispositivo legal apontado foi expressamente afastado pela decisão regional, e os arestos colacionados são inespecíficos ou imprestáveis para cotejo de teses. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão regional está em consonância com a OJ 307 da egrégia SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Consignada pelo egrégio Regional a satisfação do ônus da prova pela Reclamante, a simples alegação contrária da Reclamada não é suficiente para demonstrar violação direta e literal dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. A decisão regional discrepou da Súmula 368 do TST quanto à forma de cálculo dos descontos para o imposto de renda. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-634.729/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
RECORRIDO(S) : NELSON FURINI
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dissídio implicitamente associado à relação de emprego, por relacionado à extinção do vínculo, atrai a competência desta Justiça especializada, mesmo que se trate de obrigação de natureza indenizatória ou tributária. Preliminar rejeitada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio pelo Tribunal a quo, quanto ao aspecto suscitado pela parte, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Preliminar rejeitada.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não possuindo natureza revisora os embargos de declaração não são meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada, pretendendo a sua modificação, evidenciando-se o intuito protelatório desse recurso quando na decisão objurgada há manifestação clara e expressa sobre os aspectos nele apontados. Recurso de revista não conhecido.

ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-702.692/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO STAIN FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher ambos os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de ambas as partes acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, sem modificação da decisão embargada.

PROCESSO : ED-RR-721.699/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HUMBERTO PASCUAL FURIÓ PEREZ
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado para, sanando a omissão existente no v. acórdão embargado, deferir o pedido de exclusão da lide formulado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro - em liquidação extrajudicial para, em relação ao referido Banco, extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, subrogando-se o Banco Banerj S.A., no recurso de revista por aquele interposto e já examinado no acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, a fim de deferir pedido de exclusão da lide formulado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro - em liquidação extrajudicial, extinguindo-se quanto a este o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; e para considerar que Banco BANERJ subroga-se no recurso de revista já examinado no acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-815.016/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ PASCOAL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, conhecer dos embargos do reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento integral da parcela referente ao mês de agosto de 1992, observando a prescrição declarada pela decisão de primeiro grau. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. PRESCRIÇÃO. Omissão do julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, para dar efeito modificativo ao julgado, observando-se a prescrição declarada na decisão de primeiro grau. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR E RR-29.942/1995-002-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por maioria, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Audiência. Atraso do Reclamante. Comparecimento antes do encerramento". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas remanescentes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. CARGO EFETIVO. REVERSÃO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. De outra parte, a inexistência de afronta a verbete sumular desta Corte e dissídios jurisprudenciais inadequados ou inespecíficos não possibilitam o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido com Súmula de Jurisprudência do TST impede o trânsito do apelo extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

DESCONTOS FISCAIS. Decisão impugnada em consonância com verbete sumular desta Corte não abre a via do apelo extraordinário, conforme parágrafo 5º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. EPOCA PRÓPRIA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. AUDIÊNCIA. ATRASO DO RECLAMANTE. COMPARECIMENTO ANTES DO ENCERRAMENTO. O entendimento firmado pela OJ nº 24, da SBDI-1, não se aplica à hipótese em que o Reclamante comparece antes do encerramento da audiência. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PRESENÇA. SÚMULA Nº 338 DO TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA O EMPREGADOR. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-100.113/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : SANAE OTA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO FEBRÔNIO NETTO

DECISÃO: Por maioria: I - dar provimento aos Embargos Declaratórios para, conferindo efeito modificativo ao acórdão de fls. 217/224, nos termos da Súmula 278 do TST, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos relativos ao Imposto de Renda, por afronta ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos relativos ao imposto de renda sejam calculados, ao final, sobre o total tributável da condenação, na forma da lei; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Embargos Declaratórios providos para, aplicando-lhes efeito modificativo nos termos da Súmula 278, determinar que os descontos relativos ao imposto de renda sejam calculados, ao final, sobre o total tributável da condenação, na forma da lei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. AUMENTO DO VALOR ARBITRADO À MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A matéria trazida no apelo encontra-se preclusa. In casu, a preclusão ocorrida é a temporal, ou seja, a perda do prazo para prática de algum ato processual a cargo da parte. A Reclamante deveria ter se insurgido contra o valor arbitrado à multa via Recurso Ordinário, ou Recurso Ordinário Adesivo na segunda instância, já que a multa foi aplicada em primeira instância. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR E RR-103.011/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ALCIR DOS SANTOS ELIAS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada PETROS. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada ULTRAFÉRTIL apenas quanto ao tema correção monetária - época própria -, por conflito com a Súmula 381 do TST -, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - PETROS. NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A procuração que substabeleceu poderes para a subscritora do Agravo de Instrumento contém limitação temporal, que a incompatibiliza, inclusive, com o substabelecimento que dela é derivado. A substabelecida interpôs Agravo de Instrumento quando não mais possuía poderes para atuar em nome da Reclamada. Cumpre ressaltar que o mencionado instrumento não contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda, conforme previsto na Súmula 395 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ULTRAFÉRTIL

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PARTE. O Apelo encontra óbice na Súmula 297 do TST, porquanto o Regional não adotou tese acerca da matéria. Recurso não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da intimação do perito para esclarecimento do laudo pericial, quando se verifica que no laudo já estão respondidas as indagações feitas pela Parte bem como quando ausente a demonstração de manifesto prejuízo. Incólume o disposto no art. 5º, LV, da CF. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O Regional consignou que a cláusula 20ª do Acordo Coletivo 1989 não comprova que o pessoal da Reclamada era organizado em quadro de carreira, mas apenas a existência de uma organização funcional e uma estrutura de cargos e salários. Portanto, ileso o art. 7º, XXVI, da CF. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula 381/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-678.684/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JANY SOUZA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ADIMAX SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA SARDO
 AGRAVADO(S) : JOB CENTER DO BRASIL TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVSON MARTINS
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
 ADVOGADA : DRA. ANA FARIA DE MORAES CERIGATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ENQUADRAMENTO. Maltrato legal e constitucional não vislumbrado impede o seguimento da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. Não alcança conhecimento recurso de revista deserto, assim considerado aquele em que a parte recorrente não recolhe o valor total arbitrado à condenação ou o limite legal para depósito em relação a cada novo recurso interposto. Aplicabilidade da Súmula nº 128, item I, desta Corte. Recurso não conhecido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-763.464/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : ZENIR DA SILVA LUZ
 ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 789, § 4º da CLT vigente à época da interposição do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a deserção do recurso ordinário e prejudicada a análise das matérias decididas no acórdão regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO TARDIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. O comando contido no art. 789, parágrafo 4º da CLT, à época da interposição do recurso, embora não fizesse referência ao prazo de comprovação do recolhimento das custas, é peremptório em determinar o seu recolhimento em 5 dias a contar da data de interposição do recurso, pressupondo-se obviamente a sua comprovação neste período a fim de que seja observada a determinação legal. Neste sentido também é a legislação que se consolidou posteriormente, com o parágrafo 1º do art. 789, da CLT, como consequência da jurisprudência que se formou em torno do tema. O Regional, no entanto, não considerou deserto o recurso da reclamada, que comprovou o recolhimento das custas 47 dias após o seu pagamento.

Conheço. Recurso de revista conhecido e provido. (Replicado por motivo de incorreção no DJ de 16/02/2007)

PROCESSO : AIRR-3/2005-080-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SEND - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARQUES MACEDO
 AGRAVADO(S) : RINALDO DONIZETE COLTURATO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6/1998-511-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DARUICH MONTEIRO TANNUS
 ADVOGADO : DR. SÁVIO VERBICÁRIO DANTAS DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 361/TST

O v. acórdão regional está conforme à Súmula nº 361 desta Corte, razão por que não deve ser processado o Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - SÚMULA Nº 297/TST

É inviável o processamento do Recurso de Revista no tocante à integração do adicional de periculosidade à base de cálculo do Plano de Desligamento Incentivado e às horas de sobreaviso, em face da ausência de manifestação do acórdão regional acerca de tais matérias. Incidência da Súmula nº 297/TST.

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC

A Corte de origem decidiu a controvérsia à luz das regras de distribuição do ônus probatório, considerando que competia à Ré demonstrar o fato extintivo do direito do Reclamante ao salário-substituição.

Nesses termos, estão incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

HORAS DE SOBREAVISO - SÚMULA Nº 126/TST

O Egrégio Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento das diferenças de sobreaviso, com fundamento em cláusula prevista no Acordo Coletivo de Trabalho e na prova técnica produzida nos autos. Conclusão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-6/2004-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 EMBARGANTE : OSWALDO PAES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
 EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : A-AIRR-8/2003-020-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
 AGRAVADO(S) : FÁBIO BARRETO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUNTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Não ofende os arts. 225 do Código Civil e 5º, LV, da CF, decisão que conclui pelo não-conhecimento do recurso porque restou caracterizada a irregularidade no seu preparo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-12/2005-013-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA
 ADVOGADO : DR. MODESTO TADEU OLIVEIRA DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : ESCUDEIROS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : WÍLTON SANTOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência § 4º do art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19/2005-011-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO COBUCCI
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - O Regional examinou todo o conjunto probatório produzido, entendendo não existir identidade entre as funções de Propagandista Vendedor I e II. Divergência jurisprudencial não configurada. HORAS EXTRAS - TRABALHADOR EXTERNO. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. SALÁRIO-UTILIDADE - Matéria decidida em consonância com a Súmula 367, I, do TST. DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - O entendimento do Regional é de que não se aplica ao presente caso a regra prevista no artigo 7º, alínea c, da Lei 605/49. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19/2005-011-10-41.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. PABLO RICARD GUIMARÃES TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO COBUCCI
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - Matéria de fatos e provas - Aplicação da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-29/2005-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVADO(S) : CLODOALDO MARONI

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-38/2001-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : RESTAURANTE MARU MARU LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-38/2005-093-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ CALDERONI

ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-52/2005-011-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : JOSÉ DE CARVALHO MELO FILHO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, impõe-se prestar esclarecimentos, assegurando à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento apenas para tal finalidade.

PROCESSO : ED-AIRR-57/2003-732-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : HERALDO KITTEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrarcar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-65/2003-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA

PROCURADORA : DRA. RENATA COTRIM NACIF

AGRAVADO(S) : EDMILSON GONÇALVES HERCULANO

ADVOGADO : DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

AGRAVADO(S) : COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO. O acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-79/2005-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

AGRAVADO(S) : ISMAEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A cópia da certidão de publicação/intimação do acórdão recorrido é peça indispensável ao exame do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado) para viabilizar, quando provido, o seu imediato julgamento. Mantém-se o despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-79/2005-001-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORA : DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO

AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO.FGTS. Esta Corte, ao alterar a redação da Súmula 363 para conferir o direito aos valores dos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo, teve por base a legislação que regulamenta a matéria. A Medida Provisória nº 2.164/01, em seu artigo 9º, ao introduzir o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90, consagrou o direito aos depósitos do FGTS quando declarada a nulidade do contrato de trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-81/2003-203-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ABB SERVICE LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA CAETANO

AGRAVADO(S) : MOACY SOBRAL MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DESFUNDAMENTADA. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. Argüição de nulidade genérica, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdiccional foi omitida ou se mostrou contraditória conduz a inadmissibilidade do apelo no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. Segundo o Regional "sendo o paradigma ocupante da mesma função do recorrente, realizando as suas funções no mesmo ambiente", inexistente ofensa direta e literal ao artigo 195 da CLT, quando se vale o magistrado de laudo pericial como prova emprestada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87/2003-033-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.

ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE

AGRAVADO(S) : VALDETE CUNHA

ADVOGADO : DR. JOACIR ALDO GADOTTI

AGRAVADO(S) : MAROLI CONFECÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) : CIA. HERING

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONTRATO DE FACÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional, taxativamente consignou que "ficou comprovada a ingerência, administrativa e econômica por parte das tomadoras de serviços" (fls. 99)", razão pela qual entendeu descharacterizado o contrato de facção. Assim, apenas a revisão do quadro fático-probatório permitiria o acolhimento da tese da Agravante no sentido da inaplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência do óbice da Súmula nº 126/TST.

Por outro lado, os arestos colacionados pela 3ª Reclamada ou são oriundos de Turma dessa Corte, em desatenção aos requisitos do art. 896, "a", da CLT, ou são inespecíficos, incidindo o óbice da Súmula nº 296/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89/2003-088-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA

AGRAVADO(S) : PAULO AUGUSTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ABONO ESPECIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA - ABRANGÊNCIA - EMPREGADOS CONTEMPLADOS. VIOLAÇÕES LEGAL E CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADAS. Não há que se cogitar de violações legal e constitucionais, quando proferida a decisão regional em consonância com o que foi livremente pactuado entre as partes convenientes, quanto à concessão de abono especial a todos os empregados com contrato de trabalho em vigor na data definida no instrumento normativo, sem exclusão, como expressamente previsto em outras cláusulas do mesmo acordo coletivo, dos empregados com contrato de trabalho suspenso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-96/2004-087-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARAL MARCONDES

AGRAVADO(S) : JOÃO TIAGO DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS

AGRAVADO(S) : COSTA CONTIN ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência § 4º do art. 896 da CLT).

HORAS EXTRAS E RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado por ausência de indicação de ofensa a preceito constitucional ou à Súmula do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100/2005-043-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA

ADVOGADO : DR. PETERSON DE CARVALHO CATARINA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOUSA

ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. Trata-se de decisão que remete ao reexame do conjunto fático probatório dos autos, com interpretação e aplicação dos dispositivos legais pertinentes, arts. 135 e 818, ambos da CLT, (Súmulas 126 e 221/TST).

2 - INCIDÊNCIA DA DOBRA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. A decisão do regional está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, cristalizado na Súmula n. 328/TST.

3 - ABONO SALARIAL - INTEGRAÇÃO PARA CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. Descabe a alegação de afronta às Lei Municipais n. 2.416/03 e 2.054/00, já que o recurso de revista apenas se viabiliza por violação da legislação federal ou da Constituição da República, conforme exegese da alínea "c" do art.896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-108/2004-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SEVERINO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. 1. A São Paulo Transportes S.A., empresa gestora da política de transportes do Município de São Paulo, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados, do que resulta inaplicável a regra da Súmula de nº 331, IV, do TST. 2. Em tal cenário, não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a jurisprudência da Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109/2004-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MÉTODO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : VALTER RAEL BICA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS
AGRAVADO(S) : BSF - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
AGRAVADO(S) : MAIOJAMA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : BSW CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO. O despacho denegatório regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-109/2004-001-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BSF - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : VALTER RAEL BICA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS
AGRAVADO(S) : MAIOJAMA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MÉTODO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : BSW CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST. Se a premissa fática delineada pelo acórdão indica ser a segunda reclamada empresa tomadora dos serviços, a discussão encontra-se circunscrita à análise da prova, já que, para se dar guarida à alegação recursal diversa, haveria necessidade de reverter o conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109/2005-041-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : OSMAR ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO PORTEL MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - GERENTE BANCÁRIO - HORAS EXTRAS E DE SOBREVISO - ART. 62, II, DA CLT; SÚMULA 287/TST E OJ 49 DA SBDI-1/TST - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

1. As matérias suscitadas no Recurso de Revista demandam reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

2. O acórdão regional está conforme à Súmula 287 e à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, ambas desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-113/2006-015-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARIA SALETE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PETRÔNIO RODRIGUES VELOSO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SO-SERVI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-115/2004-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PRECEDENTE NORMATIVO 119. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com o Precedente Normativo do TST nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-126/2006-062-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST

O acórdão regional que anula a sentença e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para novo julgamento, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e do artigo 893, § 1º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-138/2003-065-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO VANUIRE II LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JELIMAR VICENTE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - EMPREGADOS SINDICALIZADOS - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A jurisprudência consolidada desta Corte, firmada, como sinalizam o Precedente normativo nº 119 da SDC/TST e a O.J. 17 da SDC, com base no direito de livre associação (art. 5º, XX) e sindicalização (art. 8º, V) constitucionalmente assegurados, está orientada no sentido da possibilidade de previsão, em norma coletiva, de cobrança de contribuição assistencial e confederativa dos empregados sindicalizados, garantindo-se-lhes o exercício de direito de oposição. Sendo assim, não prospera a irrisignação da Parte quanto à necessidade de autorização expressa do empregado sindicalizado para a realização dos descontos, haja vista que não se faz condição "sine qua non" a autorização, bastando a não-oposição. Por outra face, a ausência de prequestionamento do tema, à luz da ilegitimidade ativa do Sindicato-autor, por perda da base territorial, impede o processamento da revista, pelo prisma da violação apontada ao art. 3º do CPC (Súmula 297, I, desta Corte). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-141/2004-005-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA DE CARVALHO COMBUSTÍVEIS
ADVOGADO : DR. ELLEN CRISTINA SÉ ROSA BIANCHI
AGRAVADO(S) : RICARDO APARECIDO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
AGRAVADO(S) : DUDI COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELLEN CRISTINA SÉ ROSA BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO CABAL. NECESSIDADE. A pessoa jurídica pode ser beneficiária da justiça gratuita, vez que o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República não a excluiu de seu âmbito de abrangência. Além disso, a todos é dado o acesso à Justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF), e se, eventualmente, a incapacidade financeira concretamente reconhecida constituir um obstáculo, a gratuidade há de ser concedida, independentemente de ser a beneficiária pessoa física ou jurídica. Sucede, todavia, que os critérios de comprovação dessa insuficiência econômica há de ser robusta e cabal para as pessoas jurídicas, não bastando, para tanto, a mera alegação nesse sentido. Precedentes do TST, STF e STJ. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-146/1994-221-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : CARLOS DE ANDRADE SANTANA
ADVOGADA : DRA. NORMA SOMOGYI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. SÚMULA 324 DO TST. Não se há falar em contrariedade à Súmula 324 do TST, convertida no item III da nova redação da Súmula 90 do TST, já que a condenação em horas in itinere foi limitada ao período em que, comprovadamente, não havia transporte público regular, não se tratando, assim, de mera insuficiência de transporte, tal como dispõe o Vêrbete Sumular supra. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-149/2005-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PIAUÍ-CEPES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JORGE LOPES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Turma, ao examinar a matéria, ratificou o entendimento adotado no acórdão regional, registrando que o reclamante pleiteou o benefício da justiça gratuita, encontrando-se também assistido pelo sindicato da categoria, conforme se verifica do despacho denegatório da revista, restando configurados os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, exigidos nas Súmulas 219 e 329 desta Corte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-154/2004-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
AGRAVADO(S) : DENIS ADOLFO CABISTANI DILLI
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A decisão recorrida está em sintonia com a atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na OJ 324, segundo a qual "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º. DJ-09.12.03. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica".

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Carece de interesse em recorrer a reclamada à míngua de sucumbência, pois não há comando na decisão de integração à base de cálculo, eis que o vocábulo "integração" isoladamente empregado no acórdão regional quer designar repercussão. Esclareceu que o adicional de periculosidade reflete nas verbas que discrimina e não o contrário, como supõe a reclamada, até porque faz menção expressa ao art. 193, §1º, da CLT. Assim, não há decisão incluindo os anuênios na base de cálculo do adicional de periculosidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-154/2004-009-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : DENIS ADOLFO CABISTANI DILLI
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inviável o recurso de revista eis que a decisão regional foi proferida nos moldes da OJ 305 da SDI/TST e Súmulas 219 e 329 dessa Corte. Não vingam as pretensões de destrancamento do apelo revisional por força do disposto no art. 896, §4º da CLT e da Súmula 333/TST. Não se vislumbra violação ao art. 133 da CF para impulsionar o recurso de revista uma vez que a decisão do regional reflete o entendimento consubstanciado na Súmula 329/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-159/2005-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : ADELMO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEVERINO URBANO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar argüida não viabiliza o processamento do recurso de revista, porquanto desfundamentada, na medida em que a reclamada não indica, expressamente, quais teriam sido os pontos argüidos no agravo de petição e nos declaratórios que não foram devidamente apreciados. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO.

A responsabilização subsidiária do tomador dos serviços do obreiro é matéria cujo entendimento atual, nesta Corte Superior, foi construído jurisprudencialmente, quer dizer, não alcançado pelo teor do inciso II do art. 5º da Constituição da República, indicado como violado, porquanto genérico o princípio nele contido. **RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. VERBAS TRABALHISTAS. EXECUÇÃO. MOMENTO OPORTUNO.** A prolação de sentença condenatória em seara trabalhista implica o respectivo recolhimento previdenciário, nos termos da OJ 32 da SDI-1/TST, convertida na Súmula 368 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-ARR-163/2003-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : INÁCIO DIAS DE ALCÂNTARA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. Não há que se falar em omissão do julgado, porquanto o agravo de instrumento sequer foi conhecido por intempestivo. Não prospera, assim, a pretensão para que seja examinado o mérito dos apelos. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-170/2004-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO REZER
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE HORÁRIO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

2. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-170/2004-027-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. RACHEL ANDRADE SALES
AGRAVADO(S) : ELISAURA LIMA BEZERRA
ADVOGADO : DR. CÍCERO LUIZ BEZERRA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. Não viola o art. 114 da Constituição da República decisão regional que declara a competência material da Justiça do Trabalho para dirimir dissídio individual entre trabalhador e pessoa jurídica de direito público, constatando controvérsia acerca do vínculo de emprego (inteligência da OJSBDI de nº 205). 2. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 37, IX. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente o necessário prequestionamento a respeito da matéria de fundo (item I da Súmula de nº 297 do TST), impõe-se ratificar o trancamento da revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-170/2006-034-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
EMBARGADO(A) : MIGUEL ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JORGE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado e não havendo necessidade de esclarecimentos, nega-se provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-175/2002-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S) : ALDECI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROMOÇÃO PREVISTA EM NORMA INTERNA. DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem extrair a conclusão pretendida pela Recorrente, no sentido de que o Autor não tinha direito adquirido, por força da norma interna revogada, mas mera expectativa de direito à promoção pleiteada. Por esse motivo, não se tem como violado o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, na medida em que a verificação da violação constitucional manejada demandaria o revolvimento dos elementos instrutórios dos autos, intento vedado pela diretriz da Súmula 126/TST. Por outra face, paradigmas inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e inservíveis (art. 896, "a", da CLT) não impulsionam o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-185/2002-001-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEVERIANO DE MEDEIROS NETO
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A apresentação, pela Parte, quando da interposição do recurso ordinário, de guia de recolhimento de custas sem autenticação implica o não-conhecimento do apelo, por deserção, eis que não observado o disposto no art. 830 da CLT. Não há, dessa forma, que se cogitar de ofensa ao art. 789 consolidado. 2. PROMOÇÃO PERIÓDICA NÃO CONCEDIDA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. A ausência de exame do mérito do recurso ordinário da Reclamada, que versava sobre inexistência de direito adquirido à progressão periódica, atrai os óbices das Súmulas 296, I, e 297, I, do TST para o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-197/2003-461-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ SOUZA COSTA
AGRAVADO(S) : RENATO VIEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conforme se extrai dos fundamentos do acórdão, todos os aspectos relacionados às diferenças de horas extras, assim como às horas excedentes da sexta diária, foram objetivamente examinados, restando demonstrado que a embargante não implantou o regime de turnos ininterruptos de revezamento, na forma prevista na cláusula 2ª do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho (fl. 237/238) e 7ª da Convenção Coletiva de Trabalho (fl. 247). A matéria foi analisada no acórdão recorrido onde foram expostos os motivos do convencimento, inclusive referindo-se expressamente às normas coletivas aplicáveis no referido tópic.

2 - HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. A controvérsia foi dirimida com respaldo nos elementos de prova juntados aos autos (acordos coletivos e registros de horários), mediante a aplicação da legislação que melhor se ajustou à hipótese dos autos. Não há que se falar em afronta ao art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal. Incidente à espécie as Súmulas 221 e 126 desta Corte.

3 - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há que se falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, limitando-se o Regional em concluir, que havia diferenças referentes às horas excedentes à sexta diária e adicional noturno, uma vez que a reclamada não pagava corretamente as referidas parcelas. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-223/2002-028-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ÉLCIO DO AMARAL NETO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O Agravo de Instrumento não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, já que irregular a apresentação processual do subscritor. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-226/2001-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : ORSINI SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LORENA MELO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. Inexistente o vício apontado e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-235/2003-068-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCELINA PINHEIRO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O direito à complementação de aposentadoria instituída por norma regulamentar da empresa, mesmo que gerido e efetivamente pago por entidade de previdência privada a ela vinculada, insere-se dentre os derivados da relação contratual de trabalho. Daí competir à Justiça do Trabalho apreciá-lo, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APELO DEFUNDAMENTADO. Não atende a nenhum dos pressupostos intrínsecos descritos nas alíneas do art. 896 da CLT o recurso de revista em que a reclamada não aponta violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial. 3. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA DE Nº 327 DO TST. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria fundada em norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, atingindo apenas as parcelas anteriores ao quinquênio, na forma da Súmula de nº 327 do TST. Observada tal diretriz, impõe-se ratificar o deliberado. 4. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. OJSBDI-TRANSITÓRIA DE Nº 51, EX-OJSBDI DE Nº 250. Revelando-se, a decisão proferida pelo Regional, em conformidade estrita com a OJSBDI-transitória de nº 51/SBDI (ex-OJSBDI de nº 250) e a Súmula de nº 241/TST, a revista não merece processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-244/1998-038-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÁLVARO MASCARO DE TELLA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-265/2003-291-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. É inadmissível agravo de instrumento instruído com as peças obrigatórias sem a devida autenticação ou declaração de autenticidade firmada pelo advogado da parte (incidência do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos artigos 544, § 1º, do CPC, e 830 da CLT). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-282/1999-024-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JAMES SIDNEY SCHIAFINO NELNIS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. Decidindo o Regional em conformidade com a Súmula de nº 275, I, do TST ("Na ação que objetiva corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento"), defesa a alteração do deliberado. 2. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio de função, mesmo em entidades pertencentes à administração indireta e, por isso, sujeitas à exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, gera direito às diferenças salariais correspondentes (inteligência da OJSBDI1 de nº 125). 3. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA DE Nº 297 DO TST. Constatado que o Regional não se pronunciou sob o prisma dos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição da República, 444 da CLT e 1.090 do Código Civil de 1916, e nem foi instado a fazê-lo por intermédio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice do item I da Súmula de nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-282/2005-871-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : GUSTAVO PAZ DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. PAULO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Inservíveis os arestos transcritos, por inespecíficos, eis que não abordam a mesma premissa fática em discussão (item I da Súmula de nº 296 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-299/2005-003-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão de Regional encontra-se fundamentada e alcança todos os pontos essenciais para a sua conclusão, consoante os elementos trazidos ao processo e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC.

TELECOMUNICAÇÕES - TERCEIRIZAÇÃO. O artigo 94, inciso II, da Lei 9.472/97, é expresso ao autorizar a contratação. Violações não configuradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-311/2006-471-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO DE MARTIN
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Incidência do artigo 896, § 6º, da CLT e da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-317/2005-067-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE OLIVEIRA GIL
EMBARGADO(A) : DANILSON FERREIRA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente a omissão apontada, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos complementares. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : ED-AIRR-320/2004-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANITA MARQUES ESTIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL 10.395/95. INCLUSÃO DOS RECLAMANTES NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DESSA LEI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Inexistentes as omissões apontadas. Os pontos suscitados nos declaratórios foram objeto de exame expresso na decisão embargada. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-325/2004-010-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : APOLLO TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MANGUEIRA GARCIA
EMBARGADO(A) : ODETE SOUZA BRAGA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMIR DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regional, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, determinou a juntada de documentos pela Secretaria, com estrita observância do que determina o artigo 130 do CPC. A utilização de procedimento que tem autorização legal não implica em violação à norma constitucional invocada (art. 5º, caput). Embargos de Declaração acolhidos em parte, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-331/2003-076-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : APARECIDO CALDEIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAPITÃO SHOES CALÇADOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OLINTHO SANTOS NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embora não reconhecendo as apontadas omissões de julgado, mas considerando que as partes em litúgio têm direito à entrega da prestação jurisdiccional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-333/2005-311-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO MUNIZ FLORENCIO
AGRAVADO(S) : 1001 INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. No presente caso, não há como se apreciar, se a aposentadoria espontânea extingue ou não o contrato de trabalho, e, portanto, se ocorreu ou não a prescrição bienal, tendo em vista que não foram preenchidos os pressupostos do art.896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-337/2003-095-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON ROBSON DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. POSSIBILIDADE DE FRACTIONAMENTO E REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. À falta de exame da questão, sob o enfoque abordado no recurso de revista, os fundamentos lançados na decisão regional não permitem visualizar a alegada afronta aos arts. 71, § 4º, 74 e 444 da CLT, 5º, XXXVI, 7º e 170, "caput", da Constituição Federal e, tampouco, contrariedade à Súmula 277/TST e dissenso pretoriano com os paradigmas trazidos a cotejo, os quais se mostram inespecíficos, na compreensão do Verbete Sumular 296, I, desta Casa, em face da ausência de prequestionamento (Súmula 297, I e II, do TST). 2. FORMA DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A raiz da controvérsia está em se enquadrar ou não o Reclamante nas disposições do art. 482 consolidado, o que leva à necessidade de revolvimento do contexto probatório dos autos, defeso em sede extraordinária (Súmula 126/TST), na medida em que os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem extrair as conclusões pretendidas pela Parte quanto à violação indicada ao art. 300 do CPC, situação que ainda torna inespecíficos, na diretriz da Súmula 296, I, do TST, os paradigmas colacionados, por se tratar de decisões proferidas à luz do contexto fático evidenciado nos respectivos autos, infenso a reexame. 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVISTA DESFUNDAMENTADA. O recurso de revista, no tópico em questão, está desfundamentado, de vez que não indicadas violações legais e constitucionais e dissenso pretoriano, na forma ordenada pelo art. 896 da CLT, cabendo observar que sentença não se insere no permissivo da alínea "a" do preceito consolidado. 4. VALE-ALIMENTAÇÃO RELATIVO À PROJEÇÃO DO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Diante da ausência de análise dos temas, sob os prismas debatidos no recurso de revista, todos pressupondo a dispensa imotivada, impossível cogitar-se das violações legais e do dissenso pretoriano indicados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-339/2003-035-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MATTOS MONTEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO PALMEJANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-341/2000-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI

AGRAVADO(S) : ÉDIO LACERDA MARTINS

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE HORAS DESTINADAS À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA 349 DO TST. O Regional destacou que inaplicável a Súmula 349 do TST, que se refere a acordo coletivo e convenção coletiva, e não a acordo individual como na hipótese.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A determinação de devolução dos descontos efetuados a título de convênios e associação de funcionários se deveu à ausência de autorização obreira expressa nesse sentido, tal como exige a Súmula 342 do TST, tanto é que, nos casos de comprovada autorização, o desconto foi mantido. Aplicação do § 4º e do § 5º do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA SATISFEITO. Afora a demonstrada incidência da Súmula 126 do TST, tem-se que o autor suscitou e provou o direito alegado, tal como lhe competia, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-345/2006-106-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. KLEBSON TINÓCO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : LUÍS FRANCISCO ABREU DE LIMA

ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO GOMES ALMEIDA

AGRAVADO(S) : PROTEC SERVICE-SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Havendo pretensão formulada em desfavor do Segundo Reclamado e identificado o seu interesse em rechaçá-la, ocorre hipótese de legitimidade passiva ad causam.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A Súmula nº 331/TST, em seu item IV, autoriza que se responsabilize subsidiariamente o tomador dos serviços, "inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-353/2002-007-18-41.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO REUNIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBENS CAETANO VIEIRA

AGRAVADO(S) : FERNANDO UBALDO TELES

ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO-DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir à pretensão da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-353/2004-108-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : RONNER FABIANO DE BARROS E OUTRO

ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA FERNANDES DE ROSA

AGRAVADO(S) : RACHEL MATTOS LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. De ofício, na forma do art. 790, § 3º, da CLT, conceder aos Reclamados o benefício da justiça gratuita, isentando-os do pagamento das custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EMPREGADORES - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

O benefício da assistência judiciária gratuita não compreende o depósito recursal, que constitui garantia do juízo, à luz do artigo 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa nº 3/93, item I, do TST. Indemonstrada a existência de garantia prévia e integral à execução, o apelo trancado encontra-se deserto.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-361/2005-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : KERNAL RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional foi expresso ao afirmar que a produção da prova pericial mostrou-se suficiente para o convencimento do magistrado, nos termos do artigo 131 do CPC, sendo desnecessária, por isso, qualquer acareação entre os peritos que atuaram em processos distintos. Observadas as normas processuais, não se há de falar em cerceio de defesa, porque esta foi oportunamente assegurada pela utilização dos meios e recursos cabíveis, nem em violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República de 1988.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Matéria decidida em consonância com os termos da OJ 324, da SDI do TST.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Verifica-se que a decisão embargada foi clara e objetiva em relação às matérias veiculadas nos Embargos Declaratórios, não se caracterizando a omissão apontada pela Reclamada. Manifesto o sentido meramente protelatório dos Declaratórios.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Matéria não prequestionada. Aplicação da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-367/2005-014-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BENEDITO LEITE

ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

AGRAVADO(S) : WILSON SOARES DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DESCOMPASSO COM O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho de admissibilidade e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Ministro Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-388/2004-109-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

AGRAVADO(S) : SANDRA HELENA SILVA LEMOS

ADVOGADO : DR. JOAQUIM CÉSAR RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. Para estabelecer o valor fixado a título de indenização, o Regional levou em consideração aspectos peculiares à situação fática dos autos, considerando devidamente a extensão do dano ao patrimônio moral da empregada, em plena atenção ao artigo 944 do CCB. Eventual reavaliação dos balizadores utilizados demandaria o inadmissível revolvimento de fatos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-396/2004-472-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : RICARDO KIRCHKE CRISTOFI

ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL - FUMUSA

ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÉDICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não restaram afrontados os arts. 2º, 3º e 9º da CLT, já que, no tocante à vinculação entre as partes, o acórdão consignou: "...não se lhe poderia atribuir a feição de contrato de trabalho nos exatos termos do artigo 3º da norma consolidada, porquanto o demandante, ativando-se como médico responsável pelo centro cirúrgico pediátrico, era, na verdade, trabalhador autônomo, como se extrai de todo o conjunto probatório acostado." Ademais, restou comprovado que "a contra-prestação auferida pelo autor consistia no repasse, através de recibo de pagamento a autônomo, de honorários profissionais cobrados..." (grifos nossos). Incidência das Súmulas 126 e 221 como óbice ao conhecimento do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-410/2003-089-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA

AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO VIEIRA

ADVOGADA : DRA. CARINA DO CARMO CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional adotou o entendimento consagrado na Súmula 331, IV, desta Corte, o que inviabiliza o processamento do recurso, a teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado e Súmula 333/TST.

2 - HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Inviável o processamento do recurso, já que discussão remete ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a teor da Súmula 126/TST.

3 - MULTA DO ART. 477 DA CLT E SEGURO DESEMPREGO. A jurisprudência atual e notória desta Corte consolidou o entendimento de que a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços inclui a multa prevista no artigo 477 da CLT e a indenização substitutiva pela ausência de entrega das guias de seguro-desemprego. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-413/2004-403-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

EMBARGADO(A) : FERNANDO SALES CASTRO

ADVOGADO : DR. JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma a embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-414/2005-012-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA. E OUTRO

AGRAVADO(S) : FRANCISCA MARQUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST). Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-421/2004-005-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : FLÁVIO MANENTI

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CAPIXABA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS - CO-OPERCAP

ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU RIZZO BICALHO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERADO. VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional, para negar o vínculo de emprego, considerou os elementos probatórios dos autos, impossibilitado o reexame nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-422/2004-402-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : LINDOMAR ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embora não reconhecendo as apontadas omissões de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-426/2005-461-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO

AGRAVADO(S) : GETÚLIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLÓVIS RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOM-TAAU

ADVOGADO : DR. THALES ZAMPROGNA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Não se configurou a alegada afronta ao artigo 442, parágrafo único, da CLT, já que restou caracterizada a fraude aos direitos trabalhistas, figurando a cooperativa como mera intermediadora de mão-de-obra.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-427/2005-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : NELSON CIPRIANI

ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Registrado no acórdão regional que "a pretensão formulada no petítório funda-se em verba que não foi considerada no momento da formação do benefício sob exame, visto que o autor nunca recebeu o benefício, nos moldes postulados", a aplicação de prescrição total apresenta conformidade estrita com a Súmula de nº 326/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-430/2002-018-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA DA SILVA LOPES BARROS

AGRAVADO(S) : ÁLVARO COSTA E SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA BLOCH EDITORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. Constatada a irregularidade de representação do subscritor do recurso de revista, pela ausência de instrumento procuratório hábil e pela inexistência de mandato tácito, correto o despacho agravado ao denegar seguimento ao apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula nº 383). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-438/2002-038-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEXANDRE ROCHA

ADVOGADO : DR. GEOVANY PACELI SILVA VITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há nulidade a ser declarada, pois embora o acórdão estivesse satisfatoriamente fundamentado, o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, não se furtou em prestar os esclarecimentos necessários. Nego provimento.

HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. A matéria, como colocada no acórdão recorrido, está intimamente vinculada ao exame da prova, razão pela qual a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-438/2004-005-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ADAUTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : J. H. COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões suscitadas no recurso ordinário, assim como nos embargos declaratórios, foram objetivamente analisadas, restando demonstrado que o embargante não faz jus às diferenças salariais pleiteadas assim como às horas extras pelo enquadramento na exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX da Constituição Federal.

2 - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE SALÁRIO "PAGO POR FORA". O Regional não examinou a matéria à luz dos arts. 153 do Código Civil, 368 e 398 do CPC, 468 da CLT e 7ª, inciso VI da Constituição Federal, indeferindo o pleito com base nas provas carreadas aos autos, sendo inviável o trânsito do apelo por óbice das Súmulas 126 e 297/TST.

3 - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. A controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto fático probatório dos autos, aplicando-se ao legislação que mais se ajusta à contexto dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 126 e 221 desta Corte Superior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-451/2003-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO RODRIGUES ALVES

ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com as orientações jurisprudenciais da eg. SBDII de nºs 344 e 341. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-455/2002-008-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : GRUPO LAPRON E ONCOLENS LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO FLÁVIO DE ÁVILA VITÓRIA

AGRAVADO(S) : HERMES MACIEL DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configurou a negativa de prestação jurisdiccional, pois embora o acórdão regional estivesse satisfatoriamente fundamentado, o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, não se furtou em prestar os esclarecimentos necessários.

2. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. A matéria, como colocada no acórdão recorrido, está intimamente vinculada ao exame da prova, razão pela qual a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-459/2005-018-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ACRÍSIO JOSÉ PIRES ELIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. A irrisignação contida no agravo não investe contra os fundamentos do despacho negatório da revista, reiterando o agravante as razões lançadas no recurso de revista. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-463/2005-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ETEMP - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS CARDOSO LEITE

AGRAVADO(S) : ERIVAM OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LOURIVAL GAMA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Mantém-se o despacho agravado eis que é incabível recurso de revista contra decisão interlocutória (Súmula 214). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-475/2000-141-14-41.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. SEITI ROBERTO MORI

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : EDISOM LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA. A pretensão de excluir a determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias não tem mais lugar nestes autos, estando acobertada pelo manto da coisa julgada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-475/2005-006-05-42.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. (HOSPITAL DA CIDADE)

ADVOGADA : DRA. JOANNA PESSOA

AGRAVADO(S) : MÁRCIA SOARES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOUZA MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST

Na hipótese, o Recurso Ordinário não foi admitido na Vara de origem, e a decisão do Tribunal Regional foi proferida em Agravo de Instrumento. Incide a Súmula nº 218 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-480/2004-060-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. VICKY RIBAS

AGRAVADO(S) : MIRIAM RUTE BENEVIDES

ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na OJ 344 da SDI-1, desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-493/2001-253-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO(A) : GERALDO NUNES LEITE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado e não havendo necessidade, nega-se provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-509/2003-463-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
 AGRAVADO(S) : ALICE MARIA ALVES
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA
 AGRAVADO(S) : TECKNOCON - COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGINA TEDÉIA SAPIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado apto da cópia referente à petição do recurso de revista, posto que ilegível, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversões em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-517/2000-033-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1- HORAS EXTRAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. IMPUGNAÇÃO NA INICIAL. EXIBIÇÃO. O art. 74, § 2º da CLT faz referência à obrigatoriedade de anotação do horário de entrada e saída em se tratando de estabelecimentos com mais de 10 empregados, matéria não prequestionada, já que não foi objeto de discussão, porquanto o que ficou registrado é que o reclamante considerou inválidos os controles de jornada. Inviável o apelo revisional por violação à letra do art. 818 da CLT, segundo o qual "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer", pois em nenhum momento o Regional afirmou o contrário. A própria autora alega que as horas extras não eram anotadas nos cartões de ponto, perdendo sentido a exibição dos controles de horário. O direito vindicado referia-se às horas extras, que igualmente não foram comprovadas, como emerge das premissas da decisão fixadas como verdade processual.

2- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicada a pretensão de honorários advocatícios em função do desprovimento do agravo de instrumento, não se tornando necessário o seu reexame por inexistir decisão regional a ser revista, até porque foi mantida a improcedência dos pedidos da ação. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-517/2002-068-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : JUVELINO LUIZ DE FREITAS FILHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NUTRON ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DALANHOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. O recurso de revista não se viabiliza por violação ao art. 118 da Lei 8.213/91, pois diz respeito à garantia de emprego ao segurado que sofreu acidente de trabalho, situação não consignada no acórdão. Concluiu o Regional que não restou comprovada sua ocorrência, ou seja, que a lesão no joelho que deu ensejo à intervenção cirúrgica teria decorrido de acidente de trabalho, consoante as provas oral e documental produzidas. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-540/2005-004-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA A EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABIANA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : WANDERLEY JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula de nº 128, I, do TST, "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção". Assim, não alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para o recurso de revista, efetivamente deserto o apelo (Súmula de nº 128, I, do TST). 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-542/1991-531-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO FERNANDEZ
 ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA TORRES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. SÚMULA DE Nº 214. Acórdão que afasta prescrição pronunciada e determina retorno dos autos à origem tem natureza interlocutória (CPC, 162, § 2º), não ensejando recurso senão contra a decisão final (Súmula de nº 214/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-545/2000-006-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS OTÁVIO DE AZEVEDO PADILHA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA M. D'ÁVILA M. DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LAUNDROMAT MÁQUINAS DE LAVANDERIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA SOBRINHO
 AGRAVADO(S) : ECO-DRY S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-552/1994-002-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS SOUZA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARCELA PRODUTIVIDADE. AÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA NORMATIVA QUE SOFREU POSTERIOR REFORMA. Não se há falar em afronta a coisa julgada, pois o regional assevera que o título judicial constituído, ou seja, o pagamento do adicional de produtividade, foi com base em sentença normativa, que posteriormente foi modificada em grau de recurso. Ademais, a decisão regional está em consonância com o disposto na OJ nº 277 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-558/2004-492-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ROMILDA PEREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SUPRESSÃO DE QUINQUÊNIOS - SÚMULA Nº 297/TST

A matéria prevista nos artigos 457 da CLT, 5º, XXXVI, e 22, I, da Constituição da República carecem de indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-558/2005-046-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MARCOS MIGUEL SANTANA
 ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS
 AGRAVADO(S) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST). Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-560/2000-009-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 AGRAVADO(S) : NESTOR DE CARVALHO BRANCO
 ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO APOSENTADORIA E LICENÇA PRÊMIO. As diferenças deferidas a título de licença prêmio decorreram da observância da norma coletiva vigente entre as partes, e não o contrário, e quanto ao prêmio aposentadoria, a hipótese é de aplicação da Súmula 126 do TST, eis que essencialmente fáticos os fundamentos assentados pelo Regional e as alegações da Reclamada, no particular.

RESTITUIÇÃO DOS DIAS DESCONTADOS EM VIRTUDE DE FALTAS INJUSTIFICADAS. GREVE NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA. Era da Reclamada o ônus de comprovar o fato impeditivo do direito do autor. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-561/2003-069-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FREDERICO JOSÉ ANDRÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-580/2004-005-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ÂNGELO GIUSEPPI DELLAMORE CASTILHO
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento da Súmula 364, I, desta Corte Superior, a revista não prospera, por força do artigo 896, parágrafo 5o, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-582/2003-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. De acordo com o artigo 236 do CPC no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial, não existindo amparo para pretensão de que o patrono seja intimado por via postal, ainda que o seu escritório se localize fora do Estado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-591/1998-669-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JÚLIA AMÁLIA DINIZ TIBURSKI
ADVOGADA : DRA. JOSIANE VARGAS F. SACONATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A inexistência de omissão impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-594/2005-009-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO RAUBER
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CURVA DE MATURIDADE. Não se vislumbra ofensa ao art. 37, caput, da Constituição da República, sequer prequestionado, porquanto tal violação, se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, tendo em vista que envolveria a análise da correta aplicabilidade da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições contidas na alínea c do art. 896 da CLT. Quanto aos arts. 2º e 53 da Lei nº 9.784/99, a violação não restou demonstrada porque sendo os Correios uma empresa pública, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, § 2º, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-601/2005-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ROBERTA BARBOSA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO REPRESENTADO POR ADVOGADO. Constatada a irregularidade de representação patronal pela ausência de instrumento procuratório hábil e pela inexistência de mandato tácito, impõe-se ratificar o trancamento da revista. Anote-se não ser a hipótese da OJSBDI de nº 52, eis que não se trata de procurador municipal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-603/2003-021-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : TÂNIA REGINA CARNIO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, é intempestivo o Agravo de Instrumento se a parte não comprova, no ato da interposição do apelo, a suspensão do prazo recursal, em decorrência de movimento grevista ocorrido no Tribunal de origem.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-612/1999-001-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO BORGES
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-616/2005-008-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LUCIANE CARVALHO BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA DE Nº 228 DO TST. 1. Consignando o Regional o não percebimento de salário profissional pelos obreiros, exceção que atrairia a incidência da Súmula de nº 17 desta Corte, ratifiquei o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade. 2. Em tal cenário, não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 228 da Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-634/2005-064-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL MONTE BLANC DE PERUIBE LTDA.
ADVOGADO : DR. ILMAR SCHIAVENATO
AGRAVADO(S) : JORGE CARDOSO
ADVOGADO : DR. LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A Agravante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 337, I, do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-639/2004-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento jurisprudencial contido na OJ 341 da SDI-1, desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-648/2005-001-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALDENOR VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIREITO NÃO ASSEGURADO POR PRECEITO DE LEI. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 294/TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648/2006-014-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELCIRLEI DAS NEVES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO
AGRAVADO(S) : EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CARÊNCIA DE AÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Não observando a agravante tais requisitos, revela-se desfundamentada a revista nos temas "carência de ação" e "responsabilidade subsidiária". 2. DIFERENÇA SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. Estando a demanda adstrita ao contexto fático-probatório, haja vista a conclusão do Regional de ter o autor laborado em função diversa da que fora contratado, e com remuneração inferior a devida, inviável o processamento da revista, pela impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-663/2004-221-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DANIEL NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARLEI KAMINSKI RAAB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, obstaculizando, assim, a aferição do prazo recursal no que tange ao próprio agravo de instrumento, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-663/2004-221-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : DANIEL NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARLEI KAMINSKI RAAB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequeirosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. "SENTENÇA DE MÉRITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS - ILEGITIMIDADE. O v. acórdão regional consignou que a decisão recorrida não é homologatória de acordo, mas sim sentença de mérito, não havendo possibilidade de interposição de recurso ordinário pela Autarquia Federal, por ausência de legitimidade. O Recurso de Revista não alcança processamento, pois não se divisa violação literal dos dispositivos invocados." (Ministra Maria Cristina Peduzzi). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-667/2005-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : SIDNEI SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado e não havendo necessidade de esclarecimentos, nega-se provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668/2001-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : DILENE BERNARDINA FILGUEIRAS LOPES
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIV. DA CF. NÃO CONFIGURADA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade, já que o Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. A determinação da competência em razão da matéria decorre da natureza jurídica da questão controversa delimitada na causa de pedir e no pedido. Assim, não viola o art. 114 da Constituição da República acórdão que declara a competência da Justiça do Trabalho para pleito de parcelas decorrentes da relação de emprego. 3. LEGITIMIDADE PASSIVA. Cuidando-se de pedido de correção da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, configura-se a legitimidade passiva ad causam da reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de figurar na petição inicial como empregadora. 4. INTERESSE DE AGIR. A condição consistente no interesse de agir da reclamante está claramente atendida diante da premissa de que não há quitação específica, no termo de rescisão, da verba pleiteada. 5. TRANSACÇÃO. ADESÃO A PDV. Se o Regional registra não haver nenhuma prova de que a autora tenha aderido a plano de demissão voluntária, tampouco firmado termo de transação, é inviável reexaminar o conjunto fático-probatório não constante do acórdão recorrido. Incide o óbice da Súmula de nº 126 do TST. 6. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS. ÍNDICES DE INFLAÇÃO APLICÁVEIS. Ausente o necessário prequestionamento, inviável o provimento do agravo de instrumento fundado em alegação de violação ao art. 59 do Código Civil. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Proclamando o Regional "preenchidos os requisitos previstos para o deferimento da pleiteada verba honorária, quais sejam, a assistência sindical e a declaração de precariedade econômica", impõe-se ratificar a condenação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684/1998-012-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ISAURO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto genérico de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-684/2002-003-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Encontra-se desfundamentado o agravo em que a parte, além de não atacar especificamente os termos do despacho denegatório da revista, limita-se em repetir as razões deste recurso. Agravo não conhecido por desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-709/2005-107-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FLHO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MÁRCIO ABOUD-ID
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. Arestos inespecíficos não impulsionam a revista. Inteligência do item I da Súmula de nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715/2004-025-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLEMENCEAU BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional foi prolatado de forma suficientemente clara e coerente. Não há, portanto, falar em negativa de prestação jurisdicional.

ESTABILIDADE SINDICAL

A desconsideração dos fatos reconhecidos pelo Eg. TRT é vedada nesta instância, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728/2004-038-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARCUS VINÍCIUS RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO : DR. ALEXANDER JORGE PIRES
AGRAVADO(S) : RIQUINHO LOTERIAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DE ORIGINAIS. PRAZO. Nos termos da Súmula de nº 387, III, DO TST: "Não se tratando, a juntada dos originais, de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". Não observada tal diretriz, forçoso o reconhecimento da intempestividade do apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731/2004-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO PARODI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, por concluir que o Reclamante não se enquadrava nas disposições do art. 62, II, da CLT. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PROVISORIEDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1/TST

O Tribunal a quo reafirmou o caráter transitório da transferência do Reclamante para as cidades de Manaus e Curitiba, e condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de transferência.

Dado o quadro fático delineado pelo acórdão regional, está correta a aplicação do entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732/2002-007-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESAP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARCOS ALVES DALAQUA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - COISA JULGADA - DISSÍDIO COLETIVO E DISSÍDIO INDIVIDUAL

Não há, entre dissídio individual e coletivo, a tríplice identidade exigida pela lei adjetiva (parte, pedido e causa de pedir) para a configuração da coisa julgada material, restando incólume o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

UNICIDADE CONTRATUAL - FRAUDE - SÚMULA Nº 126

O Tribunal Regional, com base nos elementos de prova constituídos, concluiu que houve fraude na ruptura do pacto laboral por parte da TELESAP, perdurando a mesma relação empregatícia durante a suposta nova contratação com a empresa TOP TEL, também pertencente à primeira empregadora.

Conclusão diversa demandaria o reexame de fatos e provas vedado, nesta instância extraordinária, pelo teor da Súmula nº 126 desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 361/TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1/TST

O Tribunal a quo, decidiu a lide em consonância com o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, no sentido de assegurar o pagamento do adicional de periculosidade "aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétrica similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". (grifo nosso)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 132, ITEM I, DO TST

O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento sedimentado no item I da Súmula nº 132 desta Corte, verbis: "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras".

DIFERENÇAS SALARIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

Nos temas, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, a teor da Súmula nº 221, item I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739/1996-841-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA NEQUE VINCLER
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MARQUES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.180-35/2001. O Pleito desta Corte, ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade suscitado no processo TST-RR-70/1992-011-04-00.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 23/9/2005, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória 2.180-35/2001, que ampliou para 30 (trinta) dias o prazo para os entes públicos oporem Embargos à Execução, por entender que a alteração da norma processual não denota urgência que justifique a edição da Medida Provisória. Incidência da Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-763/2005-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : GISELI RYSDYK TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.



EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão agravada está em consonância com as Súmulas 228 e 333/TST e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1/TST. Não há que se falar, portanto, em violação ao 7º, IV, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-788/2005-008-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARILZA MOREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CURVA DE MATURIDADE. Não se vislumbra ofensa ao art. 37, caput, da Constituição da República, sequer prequestionado, porquanto tal violação, se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, tendo em vista que envolveria a análise da correta aplicabilidade da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições contidas na alínea c do art. 896 da CLT. Quanto aos arts. 2º e 53 da Lei nº 9.784/99, a violação não restou demonstrada porque sendo os Correios uma empresa pública, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, § 2º, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-789/2003-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COSME CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA K. CASAGRANDE CALLEGARIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. OJ 191 DA SDI-1/TST. Como no acórdão se reconheceu a recorrente a condição de dona da obra, a decisão do regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 desta Corte, não se vislumbrando contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, tampouco ao art. 37, § 6º, da Carta Magna. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-800/2003-099-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JUAREZ SANFELICE DIAS
AGRAVADO(S) : ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : ELIAS MESQUITA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PASCHOAL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803/1995-304-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALDECI LOURENÇO SIMON
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

Constatado pelo Eg. Tribunal Regional que houve, na inicial, pedido de "pagamento das horas extras, assim consideradas, todas as excedentes a 7:20 h. diárias e 44 semanais, com os respectivos adicionais" (fl. 112), não há falar em violação à coisa julgada. Incólume o artigo 5o, XXXVI, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803/2000-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO(S) : VALDIR ORESTES D'ONOFRIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENTURINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexiste a omissão apontada pela reclamada, porque, houve pronunciamento expresso do Regional sobre a questão suscitada. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADVOGADO E ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. SUBORDINAÇÃO. O requisito da subordinação restou comprovado pela própria testemunha da reclamada, motivo pelo qual a decisão do Regional no sentido do reconhecimento do vínculo empregatício não merece a reforma pretendida. VALOR DAS COMISSÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA 297 DO TST. Aplicação do item I da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805/2004-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARLENE MAGAGNA WISNIESKI
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RH INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE-MEIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO ANTE A INEXISTÊNCIA DE PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO DIRETA COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. ITEM III DO ENUNCIADO 331/TST. A decisão do Regional está em sintonia com a Súmula 331, item III, que dispõe que não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-810/2005-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARLENE RITA ZAGONEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA DE Nº 228 DO TST. 1. Consignando o Regional o não percebimento de salário profissional pelos obreiros, exceção que atrairia a incidência da Súmula de nº 17 desta Corte, ratifiquei o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade. 2. Em tal cenário, não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 228 da Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812/2001-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ROSELI MARIA BENDER FYDRYSZEWISKI
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte reconhece como competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade. 2. ILETIGIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. Não se divisa ofensa ao artigo 2º, §2º da CLT, tendo em vista que o Regional é expresso em esclarecer que a Caixa Econômica Federal é entidade instituidora e patrocinadora da FUNCEF, participando ativamente de sua administração, que constitui "verdadeiro instrumento para a realização de sua política de pessoal". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-813/2005-035-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MORAIS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIOS WYETH WHITEHALL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL E TRASLADO INCOMPLETO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando a cópia da revista encontra-se com o seu protocolo ilegível e o traslado do apelo se mostra insuficiente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-818/2004-009-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : ALOISIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ZAQUEU BARBOSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional reconheceu o vínculo de emprego do Reclamante. Matéria fático-probatória. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Matéria decidida conforme competência conferida pelo artigo 114 da CFB/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-820/2005-463-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARCELA FLORES DANTAS LINS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-829/2003-069-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : OBJETIVA SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável ao exame do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado) para viabilizar, quando provido, o seu imediato julgamento. Mantém-se o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-830/1999-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : ADOLFO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, se as questões suscitadas pelo Agravante são irrelevantes ao deslinde da controvérsia.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - ARTS. 10 E 448/CLT

Cláusula contratual que afasta a responsabilidade da empresa sucessora quanto a débitos trabalhistas, muito embora válida sobretudo para fins de ação regressiva, não alcança as relações de trabalho, que se encontram protegidas quanto à mudança de empregador.

HORAS DE SOBREVISO - PREVALÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal a quo, ao proceder ao exame das provas, concluiu que o Autor permanecia em regime de sobreaviso por um período maior do que o apontado nas escalas de sobreaviso, revelando a natureza fático-probatória da controvérsia, cuja revisão é vedada pela Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-832/2006-203-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA CADOMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S) : JORGE ANDRÉ CICERI
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPENSAÇÃO DE VALORES - PARCELAS DE NATUREZA DIVERSA - IMPOSSIBILIDADE

A teor do art. 370 do Código Civil, tratando-se de prestações de coisas fungíveis, não haverá compensação se diferirem na qualidade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-835/2003-085-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
PROCURADOR : DR. ÁLVARO DELLA PASCHOA
AGRAVADO(S) : ADRIANA LÚCIA BREGGE RUY E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a negativa de prestação jurisprudencial já que a decisão do Regional se encontra fundamentada, manifestando-se sobre todas as questões suscitadas no recurso. Incólume o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2 - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O conjunto dos documentos trazido aos autos evidenciou que a gratificação de função paga durante todo o tempo, sem qualquer vinculação ou exigência, constituiu-se um verdadeiro plus salarial e a sua exclusão configurou inequívoca redução salarial, com violação ao inciso VI do artigo 7º da CF/88. A controvérsia foi dirimida com base nos arts. 173, 7º, inciso VI, da Constituição da República e art. 468 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-839/2003-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ LANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LANA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-856/2001-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
AGRAVADO(S) : SANDRO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PRESTES BRITO
AGRAVADO(S) : EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo os agravantes o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, a procuração outorgada aos advogados dos agravados, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-857/1997-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO APÓS PROFERIDA A SENTENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS DISCRIMINADAS NA AVENÇA

Uma vez homologado acordo judicial, ainda que posterior à sentença proferida em fase de conhecimento, a contribuição previdenciária deve considerar a natureza jurídica das parcelas nele discriminadas. A Justiça do Trabalho privilegia a conciliação em qualquer fase do processo, legitimando as partes a "celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório" (artigo 764, § 3º, da CLT). Da análise da legislação pertinente, conclui-se que o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento de parcelas salariais. Se o pagamento decorre da conciliação entre as partes, a contribuição previdenciária incidirá somente sobre as verbas remuneratórias objeto do acordo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-857/2000-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIF - DUTY FREE SHOP LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARTIGO 193 DA CLT
 Conforme ressaltou o Tribunal Regional, a Reclamante trabalhava em área de risco, segundo os parâmetros fixados pela legislação em vigor à época (tempus regit actum).

Assim, considerando que ao tempo da prestação de serviço, a situação fática se amoldava ao Anexo 2 da NR-16, correto o deferimento do respectivo adicional, visto que a alteração normativa ocorrida em razão da Portaria nº 545/00 do Ministério do Trabalho, descaracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pela Reclamante, surgiu em época posterior à extinção do contrato de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-862/2003-013-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONALDO CARVALHO GOMES
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com as orientações jurisprudenciais da eg. SBDII de nºs 344 e 341. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-862/2005-466-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE REGINA FOURNET
AGRAVADO(S) : SOLANGE EULÁLIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Tanto o mandado de intimação ou a certidão de publicação do acórdão regional, são elementos essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-865/2005-002-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADORA : DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
AGRAVADO(S) : JONAS DE ALBUQUERQUE BONFIM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-867/2002-035-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS SALLES DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ARTIGO 818 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se pronunciando o Regional acerca do artigo 818 da CLT, nem tampouco instado a fazê-lo por meio de declaratórios, vedada a manifestação desta c. Corte, no particular, ante a falta do necessário prequestionamento (Súmula de nº 297 e OJSBDII de nº 256, ambas do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-870/2005-073-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO GRACIA
AGRAVADO(S) : VALTER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEO FLORES SIVIERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PETIÇÃO INICIAL. Não se viabiliza a revista por violação ao art.5º, LV da CF, haja vista que o Regional noticia que a defesa não restou prejudicada em face dos termos em que foi articulada a inicial e, ainda, esclareceu que não foi argüida a inépcia da inicial ou requerida a sua emenda.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-871/2005-007-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA FERNANDES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SANTOS TÓRRES DE SÁ E BE-NEVIDES
AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST). Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-888/2005-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LORENIR GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA DE Nº 228 DO TST. 1. Consignando o Regional o não recebimento de salário profissional pelos obreiros, exceção que atrairia a incidência da Súmula de nº 17 desta Corte, ratifiquei o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade. 2. Em tal cenário, não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 228 da Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-896/2003-058-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : CLÉBER DAS GRAÇAS PINTO
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISTA DESFUNDAMENTADA, NOS ASPECTOS ATACADOS. Não prospera recurso de revista, interposto em processos submetidos ao rito sumaríssimo, quando não indicadas contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. O Reclamante postulou o pagamento de parcela de caráter trabalhista, em face da relação de emprego. Esta situação, por si só, basta para atrair a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna, dada a natureza do pedido deduzido na inicial. 3. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS PARA O FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-906/2003-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : LUZIA SIMÕES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJ 344 DA SBDI-1/TST. A decisão agravada não comporta a reconsideração pretendida, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 333 do TST e OJs 341 e 344 da SDI-1/TST, tal como declinado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-911/2003-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
AGRAVADO(S) : VITÓRIA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante a juntada das cópias do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação, peças essenciais à regularidade do traslado do agravo de instrumento (art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98), comprometido pressuposto de admissibilidade. Relembre-se ser dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-913/2003-034-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SIGNORI
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO SCHIPANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Concluindo o Regional, forte na prova dos autos, pelo enquadramento do autor na hipótese do art. 62, II, da CLT, inviável a alteração do julgado para inseri-lo na regra do art. 224, § 2º, da CLT, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-914/2003-064-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LAURO GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - RECURSO DE REVISTA - FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATAÇADO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

1. Na Revista, a Recorrente não impugnou fundamento do acórdão regional suficiente para manter a conclusão do julgado. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

2. Os arrestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, por incidência das Súmulas nos 23 e 296 desta Corte Superior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-916/1997-403-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSACÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO

A adesão do Reclamante ao Plano de Incentivo à Aposentadoria não implica a quitação de todas as verbas oriundas do contrato de trabalho, mas apenas das expressamente consignadas no recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1).

AVISO PREVIÓ - ANOTAÇÃO NA CTPS

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 82 da C. SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve a condenação ao pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial, a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E REFLEXOS

A decisão do Eg. TRT no sentido da inexistência de prova vinculando à existência de eventual lucro para que fosse concedida a gratificação semestral ao Reclamante inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista por ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados ou divergência jurisprudencial, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-916/2003-036-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA ISABEL DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausente a cópia da sentença que confirmaria a alegação de participação de juiz impedido, defeso o conhecimento do apelo. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-918/2003-055-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI DE LIMA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA
AGRAVADO(S) : SOFRUTA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DO SALÁRIO NORMATIVO. COMPENSAÇÃO. Não há falar em violação ao art.457 da CLT, porquanto o regional apenas concluiu que a parcela intitulada como "prêmio", por ser paga com habitualidade, faz parte da remuneração percebida pelo autor e, como tal, deverá ser mantida na composição das diferenças salariais deferidas. Não se verificou qualquer contradição na decisão do Regional, que somente utilizou a definição legal de remuneração para fixar o prêmio como parte componente dos valores já pagos pela reclamada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-920/2002-048-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BARURITÉ NATAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - REAJUSTE SALARIAL - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional concluiu que a norma coletiva aplicável ao Autor não prevê o reajuste pretendido e abrange todos os empregados do Banespa. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST.

DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O Tribunal a quo afirmou que não foram preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Reclamado para a concessão da gratificação semestral nos percentuais pleiteados. A pretensão de reforma do julgado encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-921/2001-301-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PARE BEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO
AGRAVADO(S) : WALMIR ZAMBONI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O protocolo do recurso de revista, à fl.104, encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo. Consoante a Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deve estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência deste. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-927/2005-023-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI
AGRAVADO(S) : LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-938/2004-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LUCIANE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCEIR ESTEVÃO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CESDONT-CENTRO ODONTOLÓGICO LTDA. E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria relativa à ilegitimidade da parte para ajuizar a presente ação, na qualidade de terceiro, foi objetivamente examinada, com base na legislação que melhor se ajusta à hipótese dos autos. Incólume o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez observados os parâmetros nele fixados.

2 - EXCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO EXECUTADO. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. Inviável a aferição de afronta ao dispositivo constitucional invocado (art. 5º, II e LV da Carta Magna), por ausência de prequestionamento, já que o Regional não se manifestou acerca dos temas elencados em face do não conhecimento do agravo de petição. (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-942/2003-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : AGRO CERES NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
 AGRAVADO(S) : SUELY HAMMER
 ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
 AGRAVADO(S) : NATRON CONSULTORIA E PROJETOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA TERCEIRA EMBARGANTE. GRUPO ECONÔMICO. Infrutífera a execução contra a real empregadora, é perfeitamente possível que se prossiga contra qualquer uma das empresas que compõem o grupo econômico, mesmo que não tenham participado do processo de conhecimento e não constem do título executivo, pois todas respondem pelos débitos trabalhistas.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não se constata violação direta e literal à Constituição Federal, à luz do § 2º do artigo 896 da CLT, c/c a Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-946/2000-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HÔTEIS, APART. HÔTEIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETE E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 AGRAVADO(S) : RECANTO CHIC LANCHES BAR LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não foi conhecido em face da ausência de autenticação das peças essenciais à sua formação, não havendo declaração de autenticidade firmada por advogado com procuração nos autos. Decisão em consonância com o item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST, subsistindo o despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-948/2004-046-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CLEN EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LÉCIO DE FREITAS BRUNO
 AGRAVADO(S) : PEDRO LUÍS SORATO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional decidiu amparado no conjunto fático-probatório e reconheceu a autonomia na relação laboral. Defesa, em sede de Recurso de Revista, alteração do quadro decisório para reconhecimento do vínculo empregatício pela impossibilidade de reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-949/2005-026-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCA SILVANEIDE BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-954/2002-463-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO ALBUQUERQUE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MARCOS FLÁVIO RHEM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-968/2003-035-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : WALDIR RODRIGUES DE JESUS
 ADVOGADO : DR. DÉCIO EUFROSINO DE PAULA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA ZUCON NOTARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Concluindo o Regional, soberano na prova dos autos, pelo abandono de emprego, defesa a alteração do julgado que reconhece a justa causa, pela impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-971/2002-015-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : DEUSVALDO SOUSA DO LAGO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. O Regional registrou que a parcela nunca foi recebida como provento de aposentadoria, pelo que a decisão se encontra em sintonia com a Súmula 326 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-974/2002-670-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : GERALDO J. COAN & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO
 AGRAVADO(S) : LUCINÉIA ALVES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Inviável o apelo por violação à letra do art. 71, § 4º da CLT, que disciplina a duração do intervalo para repouso ou alimentação, porquanto o Regional deu interpretação razoável ao referido dispositivo legal, em consonância com a Jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 221 do TST. No tocante à remuneração do intervalo intrajornada, a decisão do Regional guarda conformidade com a OJ 307 da SDI/TST, segundo a qual, "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03 Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)", o que inibe o processamento do recurso nos termos do art. 896, § 4º da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-977/2002-191-06-41.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : EDNALDO LUIZ COSTA
 ADVOGADO : DR. EDNALDO LUIZ COSTA
 AGRAVADO(S) : CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S.A. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência do traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, tais como, cópias da procuração outorgada ao advogado dos agravados, comprovação do recolhimento das custas, bem como a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração e o próprio recurso de revista denegado, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-988/2003-036-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : RBS - TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRETO SASSEN
 AGRAVADO(S) : FABIANE TOMASELLI
 ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação do subscritor do recurso de revista, bem como a inexistência de mandato tácito, merece ratificação despacho denegatório que reconheceu a irregularidade de representação. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-995/2003-001-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR BARROS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AZELMA ELVIRA MONTENEGRO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional do Regional foi prestada de forma clara e fundamentada.

DA PRESCRIÇÃO. O quadro traçado pelo regional é de que a ação que pode realizar a interrupção da prescrição é somente aquela proposta pelo titular da pretensão e no presente caso, não se interrompeu o prazo prescricional, tendo em vista que o mandato de segurança foi impetrado pela Reclamada. Acrescenta-se que, quanto ao início do prazo prescricional, a partir da observância das necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Reclamada, tais argumentos são incompatíveis com aquele lançado na Reclamatória Trabalhista. Incidência das Súmulas 126 e 296, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-995/2005-011-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : LUCIANO SOARES MELO
 ADVOGADO : DR. KELLY CRISTINA MODA MAIA
 AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDII de nº 18-TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.000/2003-443-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES CARREIRO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUFTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com as orientações jurisprudenciais da eg. SBDII de nºs 344 e 341. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.007/2001-022-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 62, II, DA CLT



O Eg. Tribunal Regional concluiu que o Autor não se enquadrava nas disposições do art. 62, II, da CLT. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - DIVISOR

A Reclamada não possui interesse recursal, tendo em vista que o Eg. Tribunal de origem já determinara a aplicação do divisor 220 para o cálculo das horas extras.

FÉRIAS

O apelo está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.009/2001-079-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. SELMA MARIA PEZZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Como o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 331, IV/TST, torna-se incabível a revista por divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.015/2005-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES DOMINGUES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. A São Paulo Transportes S.A., empresa gestora da política de transportes do Município de São Paulo, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados, do que resulta inaplicável a regra da Súmula de nº 331, VI, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.023/1996-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : REINALDO PEDRETTI
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. Estando a decisão regional moldada à diretriz da Súmula 262, II, desta Corte, quanto à contagem do prazo recursal e, em consequência, do prazo para comprovação do recolhimento das custas, na hipótese de recesso forense, não há que se cogitar de violação dos arts. 789 e 790 da CLT, com a redação da Lei nº 10.357/2002, preceitos legais que, por outra face, não protegem a tese da Recorrente, no que tange ao preenchimento incorreto da guia DARF, quanto ao número da Vara do Trabalho por onde tramita o feito. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não merece processamento o recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional, na diretriz da Orientação Jurisprudencial 115/SB-DI-1/TST. 3. NULIDADE DO JULGADO EM RAZÃO DA NÃO-APRECIÇÃO DO ADITAMENTO AO RECURSO ADESSIVO DA RECLAMADA. BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos aspectos atacados, a revista está desfundamentada, de vez que a Parte não indicou violação legal ou constitucional e, tampouco, divergência jurisprudencial, restando desatendido, desta forma, o disposto no art. 896 da CLT. 4. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À DATA DA APOSENTADORIA. DECISÃO MOLDADA À SÚ-

MULA 326/TST. Ajuizada a ação, objetivando o recebimento de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, dentro do biênio posterior à data da aposentadoria do Reclamante, não há prescrição bienal total a ser declarada, na diretriz da Súmula 326/TST. 5. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Impossível o processamento do apelo, por violações legais e constitucionais, quando a decisão regional não analisa o tema sob o enfoque dos preceitos invocados e quando os paradigmas colacionados não evidenciarem a identidade de premissas de fato e de direito, a despeito de resultados diversos. Incidência dos óbices das Súmulas 296, I, e 297, I e II/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2001-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO - INVALIDADE. A alegada autorização do Ministério do Trabalho não foi objeto de manifestação do Regional, de modo que para se acolher a tese patronal haveria necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Não há que se falar, portanto, em violação ao art. 71, § 3º da CLT diante dos fatos firmados no acórdão regional, eis que sequer há tese a propósito da matéria que nele se encerra. Incidência da Súmula 297/TST. A premissa fixada no julgado, no tocante à existência de previsão em norma coletiva e sua invalidade, encontra-se em conformidade com a OJ 342 da SDI/TST, segundo a qual, "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04 É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.", razão pela qual não se vislumbra a alegada violação ao art. 7º, XXVI da CF.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO. Não se configurou possível violação ao art. 71, § 4º da CLT, situada a temática no âmbito exegético (Súmula 221/TST) e proferida decisão no mesmo sentido também da OJ 307/SDI/TST, ataindo a incidência da Súmula 333/TST.

NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA CORRESPONDENTE AO INTERVALO. Não há tese a ser confrontada no tocante à natureza jurídica da parcela correspondente ao intervalo intrajornada não concedido integralmente. Ademais, esta Corte já se manifestou, através da SDI, pela natureza salarial da parcela. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2003-313-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JORGE HUMBERTO ÂNGELO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARUÁJ
ADVOGADA : DRA. KICIANA FRANCISCO FERREIRA
AGRAVADO(S) : EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓCRIFO. A ausência de assinatura tanto na petição de encaminhamento como nas razões recursais do agravo de instrumento acarreta a inexistência do apelo, em razão da apocrifia. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.028/2005-201-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S) : MARIA LUCINEIDE SOARES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em que pese ao alegado, porém não provado (extravio de peças essenciais), remanesce a deficiência de formação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.029/1996-301-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TOTAL COMUNICAÇÕES DE RADIODIFUSÃO SONORA E TELEVISADA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO GARCIA LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) : FERNANDO SITTONI NUNES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. GELCI MARIA NUNES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. A matéria é de reigência infraconstitucional (CLT, art. 897, § 1º). Deixando a parte de fazer patente a situação descrita no § 2º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.032/2004-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : PAULO PORTO MARQUES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
AGRAVADO(S) : QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE SIGOLO LEVY
AGRAVADO(S) : QUALIMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. No verso da fl.107 encontra-se a parte final do despacho agravado, contendo a assinatura da autoridade que o firmou. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra amparo na Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.033/2003-255-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DIRCEU SCHMITH E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LACERDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INCIDÊNCIA DA OJSBDII DE Nº 18-TRANSITÓRIA. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação de acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal, máxime quando não existem nos autos outros elementos supridores de tal exigência. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.038/1998-065-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FATIMA F. T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : CÁSSIA ALEXANDRA MENDES
ADVOGADA : DRA. CARLA ANDREA TAMBELINI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPLUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.069/2005-801-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA

AGRAVADO(S) : NARA LÚCIA CORRÊA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RAUL THEVENET PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE "60 HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS". REDUÇÃO SALARIAL. Não se vislumbra violação direta e frontal ao dispositivo constitucional invocado no recurso (art. 37/CF), nos moldes da alínea "c" do permissivo consolidado, mas observância do princípio da legalidade. A controvérsia foi dirimida com base nos elementos fáticos dos autos, aplicando-se a legislação que melhor se ajusta à hipótese dos autos, no caso o art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. A Súmula 291/TST não guarda identidade com a situação fática retratada no acórdão.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.077/2001-011-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS ESPANHOL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEDRO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLINA

ADVOGADO : DR. WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : CLUBE DAS MÁEZINHAS DE COLINA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA ZANI LUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. O regional não emitiu tese sobre os prejuízos sofridos pela reclamante (artigos 8º, da CLT e 159 e 1.518 do antigo Código Civil), constituindo-se a ausência de prequestionamento em óbice à admissibilidade do recurso. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.077/2003-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE CAMARGO SCHLIEMANN E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LACERDA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.083/2002-036-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : SOPHIA DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DA CRUZ

ADVOGADO : DR. RICARDO SANTOS BARBOSA

EMBARGADO(A) : AUTO POSTO DE SERVIÇOS S J LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte, ao abordar a questão da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, não incorreu em omissão e/ou contradição. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.086/2005-018-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.

ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade, já que o Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA. AUTUAÇÃO. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. A vedação ao exercício da profissão de Vendedor de Produtos Farmacêuticos a menor de 18 anos (art. 3º da Lei nº 6.224/75) não impede a contratação de menor aprendiz para trabalhar em farmácia, porque suas atividades deverão ser executadas de forma compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico (arts. 428, caput, da CLT e 10, § 2º, do Decreto nº 5.598, de 1º/12/2005). Em tal panorama, impõe-se manter decisão regional que, diante da renitência da impetrante e persistência no descumprimento da legislação, negou a segurança contra nova atuação de Auditor-Fiscal do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.091/2004-018-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : RENATO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO A Agravante não trasladou cópia da procuração outorgada ao advogado da primeira Reclamada, ora Agravada, desatendendo, assim, aos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, bem como aos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.091/2004-018-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

AGRAVADO(S) : RENATO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de agravo de instrumento, por inexistente, se faltar no traslado a procuração, original ou em cópia autêntica, outorgada pela agravante. No caso em questão, encontra-se ausente a procuração outorgada aos advogados da primeira Reclamada. Incidência da Súmula nº 164 do TST, porquanto não se configurou hipótese de mandato tácito.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.094/2003-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ARI GILBERTO KELLERMANN

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS DE Nos 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. Prevalece no Direito Processual do Trabalho o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Corroborando esta tese, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas de nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Considerando o Regional ausentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, não há falar-se em honorários advocatícios. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.094/2003-019-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

AGRAVADO(S) : ARI GILBERTO KELLERMANN

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. "APOIO DAQUI". ADESÃO. Proclamando o Regional que "na espécie há prova de que houve a adesão para participar do programa e que o reclamante figurava na listagem dos aprovados para obterem os benefícios e indenizações nele previstos", eventual mudança de entendimento, com o fito de ver afastadas as vantagens previstas no Plano de Demissão Incentivada "Apoio Daqui", demandaria reexame do conjunto fático-probatório, proceder defeso pela Súmula de nº 126. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.094/2004-027-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA DA SILVA CUNHA

AGRAVADO(S) : TEREZINHA DA SILVA GUEDES

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito à complementação de aposentadoria instituída por norma regulamentar da empresa, mesmo que gerido e efetivamente pago por entidade de previdência privada a ela vinculada, insere-se dentre os derivados da relação contratual de trabalho, daí competir à Justiça do Trabalho apreciá-lo, nos termos do art. 114, I, da Constituição. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APELO DESFUNDAMENTADO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Não observada tal diretriz, desfundamentada a revista. 3. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pretensão de condenação ao pagamento de auxílio cesta-alimentação instituído pela CEF por meio de norma coletiva, o marco prescricional é considerado a partir da data em que foi concedido o benefício, momento em que ocorreu a alegada violação do direito obreiro. 4. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. A violação constitucional, para efeito do art. 896, § 6º, da CLT, há de ser direta, quando na hipótese só poderia ocorrer por via oblíqua, mediante a análise de regras de índole infraconstitucional. Em tal panorama, inviável o processamento da revista por pretensa violação à legislação infraconstitucional e/ou aos artigos 195, § 5º, e 202 da CF, seja pela ausência de prequestionamento, seja pela impossibilidade em se constatar a ofensa direta.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.095/2003-043-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOAQUIM GOMES

ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFILACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não se vislumbra afronta ao art. XXIX, b, da Constituição da República, que sequer existe e, quanto à alegada divergência jurisprudencial, os arestos colacionados são oriundos de Turma desta Corte, não atendendo ao disposto no art. 896, a, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.096/2003-023-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CAFÉ MACEIÓ LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PRECEDENTE NORMATIVO 119. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com o Precedente Normativo do TST nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.097/2001-026-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. Inexistente o vício apontado e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.101/2004-003-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EDUARDO CAVALCANTI BRINDEIRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE MELLO GUEDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme se extrai dos fundamentos do acórdão recorrido, todos os aspectos relacionados ao cargo em comissão foram objetivamente examinados, aplicando-se o disposto no art. 37, II, da Carta Magna, cuja ressalva enquadra-se perfeitamente à hipótese dos autos.

2 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CARGO EM COMISSÃO. Esta Corte adota o entendimento de que o provimento de cargo em comissão, autorizado pelo art. 37, inciso II, da Constituição da República, não argüida a incompetência desta Especializada, depende do preenchimento de requisitos previstos em lei, podendo a exoneração ocorrer a qualquer momento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.105/2005-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S) : ELIAS PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SÚMULAS DE Nºs 219 E 329 DO TST). Asseverando o Regional que o reclamante estaria regularmente assistido pelo sindicato de sua categoria, conforme procuração colacionada, além de ter declarado sua miserabilidade jurídica, sem que tenha sido infirmada pela parte adversa, não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com as Súmulas de nºs 219 e 329 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.109/2003-401-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA GUSO
AGRAVADO(S) : SINGULAR - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. GESTANTE, ESTABILIDADE PROVISÓRIA. JURISPRUDÊNCIA INAPTA. ÓBICE DA SÚMULA DE Nº 296. Não impulsiona o processamento do recurso de revista, aresto inespecífico, que não traduz a mesma identidade fática da premissa tratada nos autos (Súmula de nº 296, I). 2. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EXTENSÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Portanto, insere entre as obrigações alcançadas pela responsabilidade subsidiária a multa de 40% do FGTS.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.113/2004-105-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MARIELCE COELHO LIMA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : C P D ENGENHARIA LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte, ao abordar a questão da responsabilidade subsidiária do Estado, não incorreu em omissão e/ou contradição. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.113/2005-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SINTRACON - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA SCABORA
AGRAVADO(S) : CONSTIEL CONSERVADORA TÉCNICA DE ELETRICIDADE CIVIL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ABDALAH LAKIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO. A decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.116/1994-093-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COROL COOPERATIVA AGRINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : BENEDITO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. FRAUDE À EXECUÇÃO. Verifica-se da leitura do recurso de revista que a fundamentação apresentada encontra-se calcada na legislação infraconstitucional. A aludida violação ao princípio da legalidade e ao ato jurídico perfeito apenas poderia ocorrer de forma reflexa, o que não é suficiente para autorizar o processamento da Revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.121/2002-014-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LÚCIO GOMES E SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A despeito da ausência de análise, pelo Regional, do recurso ordinário do Reclamante, quanto ao pleito de indenização prevista no PIRC, sob o prisma de que o empregado, não aderindo ao plano de forma voluntária, faria jus à indenização com a redução de 30%, o fato é que a Parte não interpôs embargos de declaração, a fim de obter o prequestionamento do tema, também sob esse enfoque, na diretriz da Súmula 297, II, desta Corte, motivo pelo qual operou-se a preclusão. Portanto, remanescem incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. 2. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. ALCANCE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não há que se cogitar de divergência jurisprudencial, quando o posicionamento adotado pelo Regional não demonstra contrariedade, mas conformidade com a tese sufragada nos paradigmas colacionados. 3. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL DO PIRC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297, I E II/TST). PARADIGMAS INIDÔNEOS. A ausência de prequestionamento, na decisão recorrida, em torno do aspecto destacado pela Parte, em suas razões de insurreição, aliada à apresentação de paradigmas inidôneos para o fim pretendido, impedem o processamento do recurso de revista. Incidência dos óbices da Súmula 297, I e II, desta Corte e do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.133/2004-041-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CUSIN
ADVOGADA : DRA. KARINA AMADIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Matéria decidida em consonância com os termos da Súmula 338 do TST. INTEGRACÃO NOS DSR's - BIS IN IDEM. Matéria não prequestionada. Aplicação da Súmula 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.137/2003-316-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO
AGRAVADO(S) : NATANAEL DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. NÁDIA APARECIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O Regional decidiu em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, concluindo que não restou demonstrada a alegada compensação pelo banco de horas. Assim, uma eventual reforma da decisão demandaria o reexame dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.147/2004-006-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MÁRCIA PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO POSSÍDIO
AGRAVADO(S) : PROMÉDICA PATRIMONIAL S.A. - PROPAT (HOSPITAL JORGE VALENTE)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Conforme se depreende dos trechos dos acórdãos transcritos, o Tribunal a quo pronunciou-se expressamente acerca do enquadramento sindical, da demissão por justa causa e do pedido de horas extras, como também revelou quais provas ensejaram o provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.156/2004-037-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EUNICE NASCIMENTO LISBOA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. Se a norma coletiva expressamente estipula natureza indenizatória ao auxílio-cesta-alimentação e o destina aos empregados em atividade, não se pode desconsiderá-la e conferir interpretação ampliada, para estendê-la a pensionista. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao patamar constitucional. Precedentes da SBDII desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.157/2004-045-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ORLANDINO RAMOS
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM SANTOS GAZELL
AGRAVADO(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. OJSBDII DE Nº 287. NÃO-OBSERVÂNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando não observada a necessária e completa autenticação de peça essencial que compõem o traslado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.166/2002-007-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERENATA DA BARRA BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCONDES ARAÚJO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO UCHÔA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A Reclamada não impugnou os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Incidência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.166/2005-003-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DE LOURDES SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. SÚMULA DE Nº 363. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 363 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.176/2002-045-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TEC SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E APOIO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : ILZA REJANE FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA NORMATIVA. Não se vislumbra possível violação ao art.5º, XXXVI da CF, também não prequestionado e, conseqüente, ofensa à coisa julgada diante das premissas fixadas no julgado de que "o imediato pagamento dos salários em atraso" determinado na sentença normativa, ou seja, o objeto do julgamento do Dissídio Coletivo de Greve, "se deu muito após a prolação da r. sentença do dissídio coletivo, em dezembro de 2002, após, diga-se, à própria propositura da presente ação, sendo, portanto, devida a multa na origem deferida."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.184/2003-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIS FERNANDO PAGOTTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ÉGLE ENIANDRA LAPRESA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICIDADE. Nos termos da OJSBDII de nº 287/TST: "Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia." Não observada tal orientação, defeso o conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.193/2003-062-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AFRANIO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. Tendo observado o reclamante o biênio posterior ao trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal que lhe concedeu o reajuste da conta vinculada em razão dos expurgos inflacionários, para o ajustamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDII nº 344). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.198/1999-023-04-42.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO PEREZ
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO. O despacho denegatório regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.199/2003-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADOR : DR. MARCELO MELO MARTINS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE DA SILVA CORDEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PANAMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST). Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.206/2004-446-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS IGNÁCIO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO PREVISTO NA LEI 4.860/65 - TRABALHADOR AVULSO - APLICABILIDADE. Arestos inseríveis e inespecíficos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.213/2001-020-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : CLARICE ALVES DE SOUSA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROMULO SULZ GONSALVES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CIBRÁS - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR TRISTÃO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. VÍCIOS INEXISTENTES. Inexistentes os vícios apontados e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.219/2003-411-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
AGRAVADO(S) : WALKIRIA HELENA FASSURA VICENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORTIZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. IN/TST Nº 27. Não obstante o contido no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, a doutrina e a jurisprudência majoritárias têm entendido que ainda subsiste, no Processo do Trabalho, o contido no caput do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, sendo expresso em determinar que a assistência judiciária somente será prestada pelo Sindicato profissional aos trabalhadores que preencherem os requisitos previstos nos seus parágrafos. Paradigma disposto em contravenção ao preconizado pela Súmula 337/TST. Violações legal e constitucional preclusas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.220/2003-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU EQUÍVOCOS. VÍCIOS INEXISTENTES. Inexistentes os vícios apontados e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.225/2003-004-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : M&S CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CHAMON G. JAYME
AGRAVADO(S) : VALNEY JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MOISÉS SIMÃO
AGRAVADO(S) : M S EMPREITEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA PIRES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : IMPSAT COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO GRECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. O caput do art. 790 da CLT alude especificamente ao pagamento de custas, sem referir ao depósito recursal, voltado à garantia da execução. Tal parcela, aliás, apresenta-se excluída do rol contido no art. 3º da Lei de nº 1.060/50, que enumera as isenções processuais. Precedentes turmários. Em tal cenário, não observado o preparo recursal, impõe-se ratificar o trancamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.225/2003-064-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PANELLES RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. A matéria encontra-se pacificada através do Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. Mantém-se o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.228/2000-003-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S) : COSME DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORA MARCON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 331, IV/TST, tornando-se incabível a revista por divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.246/2005-107-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TRANSBRAZILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO(S) : DGERSON SILVA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ROMALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando a cópia da revista encontra-se com o seu protocolo ilegível. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.253/2003-063-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CIRYUS - EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TAMARA GUEDES COUTO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DEMERVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA OJSBDI DE Nº 18-TRANSITÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, máxime quando não existem nos autos nenhum outro elemento que supra tal deficiência. Não observada tal exigência, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.257/2005-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA SUELY VALENTE DIAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. SÚMULA DE Nº 214. Acórdão que declara vínculo de emprego e determina retorno dos autos à origem tem natureza interlocutória (CPC, 162, § 2º), não ensejando recurso senão contra a decisão final (Súmula de nº 214/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.262/2001-161-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULO RAIMUNDO BARBOSA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o traslado é deficiente pois o carimbo do protocolo do Recurso de Revista está legível. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.269/2004-028-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MARTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (Orientação Jurisprudencial 115/SBDI-1/TST). Deixando a revista de atender a tais parâmetros, não merecerá processamento. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está contida no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. No caso, a decisão regional está em consonância com a Súmula 366/TST, segundo a qual "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado

esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". 3. INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342/SBDI-1/TST. Nos termos da O.J. 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Proferida a decisão regional em consonância com a diretriz do orientador jurisprudencial, não há que se cogitar das violações constitucionais e legal manejadas e, tampouco, de dissenso pretoriano com paradigmas por ele superados (Súmula 333/TST; art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.287/1991-007-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : IVALDO RAIMUNDO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma a embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.290/2002-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : ROSALINO GOMES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Se a parte não especifica o ponto sobre o qual a Corte de origem deixou de se manifestar, não há como divisar negativa de prestação jurisdiccional.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO
 A matéria, tal como posta pelo Eg. Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

VALOR DA REMUNERAÇÃO
 A alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição somente poderia ocorrer de forma reflexa, o que atrai o óbice do art. 896, "c", da CLT.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO
 O Tribunal Regional assentou que, conquanto laborasse externamente, o Autor estava sujeito a controle de jornada. Obsta o processamento do Recurso a Súmula nº 126/TST.

FGTS
 O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.290/2003-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DORA & PAULO MOURA - COMÉRCIO E SALÃO DE BELEZA LTDA. - ME
AGRAVADO(S) : IÂNE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO C. GAMBÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA. A decisão recorrida está em conformidade com o disposto na Súmula nº 368, item I, do TST. Não configurada a violação do dispositivo constitucional elencado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.307/1996-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIA CÂNDIDO REIS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDER SANT'ANNA LIZ
ADVOGADA : DRA. ANNA ROSA FORTIS FAILLACE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FLORES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MASCARELLO GRAFF
AGRAVADO(S) : CURTINAZ E SOUZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. A ausência de autenticação das peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 830; Instrução Normativa nº 16/99, itens IX e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.322/1999-463-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JURANDIR ZANGARI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BISPO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO

Em sede recursal extraordinária, mesmo as matérias apreciáveis de ofício não prescindem de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.337/2001-070-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA APARECIDA MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO MOURA LEITE
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO APÓCRIFO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A ausência de assinatura nas razões do recurso ordinário patronal acarreta a inexistência do apelo em razão da apocrifia. Outrossim, "A subscrição da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Tratando-se, ademais, de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo." (Ministro João Orestes Dalazen). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.346/2004-003-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ELIANE FERREIRA MARTINS DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : ÁGIL MARKETING DIRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DAHER MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PAGAMENTO DE COMISSÕES. CUMPRIMENTO DE METAS. A empresa fixava mensalmente metas para o pagamento de comissões, o que afasta a alegada ofensa ao art. 7º, inciso X, da Constituição da República que, a rigor, não guarda pertinência com a matéria controvertida. Inviável o processamento da revista por afronta aos arts. 468 e 29, § 1º, ambos da CLT, uma vez que o cabimento do recurso de revista em reclamação sujeita ao rito sumaríssimo restringe-se às hipóteses de contrariedade à Súmula do TST e violação direta a preceito da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.348/2005-004-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MAUÉS DA SERRA FREIRE
ADVOGADO : DR. ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA
AGRAVADO(S) : MAURO PEREIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : D. ROCHA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar desfundamentada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST.

EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Incidência das Súmulas 126 e 266 do TST, e do §2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.359/2005-802-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : CICLO CAIRÚ LTDA.
 ADVOGADO : DR. NASCIMENTO ALVES PAULINO
 AGRAVADO(S) : ANDREVALDO VIEIRA DE BARROS
 ADVOGADO : DR. TELMO HEGELE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DESERÇÃO RATIFICADA. SÚMULA DE Nº 128. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando manifesta a deserção da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.367/2003-040-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA JULIA BERNARDO DE RAMOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO SEGUNDO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado do segundo agravado), desfeito o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.369/2004-012-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : PORTE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIRÓZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI1 de nº 18-TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.388/2005-251-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
 ADVOGADO : DR. FERNANDA HAUSSEN PINTO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MACÁRIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARREIRA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PARCELA PAGA AOS OCUPANTES DE CARGO EM EXTINÇÃO. A controvérsia foi dirimida mediante a aplicação da legislação que melhor se ajusta à hipótese dos autos, no caso os arts. 3º da Lei Municipal n. 1.140/96, 468 da CLT, e 7º, inciso VI da Carta Magna.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.397/2005-251-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
 ADVOGADO : DR. FERNANDA HAUSSEN PINTO
 AGRAVADO(S) : DJALMA NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARREIRA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PARCELA PAGA AOS OCUPANTES DE CARGO EM EXTINÇÃO. A controvérsia foi dirimida mediante a aplicação da legislação que melhor se ajusta à hipótese dos autos, no caso os arts. 468 da CLT e, 7º, inciso VI da Carta Magna. Os arestos trazidos ao confronto, por sua vez, não ensejam dissenso, à míngua de identidade fática com a decisão objurgada (Súmula 296/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.401/2002-011-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ÂNGELO DE MATOS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada, é entendimento jurisprudencial assente. Em tal sentido havendo decidido o Regional, obstaculizado o processamento da revista pelo óbice da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT, derivando daí também a inexistência de violação de lei ou da Constituição Federal ou dissenso pretoriano. 2. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 327 DO TST. Tratando-se a controvérsia de pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, e não de complementação de aposentadoria nunca antes recebida, aplicável a tese esposada na Súmula nº 327 desta Corte no sentido da prescrição parcial quinquenal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.401/2002-011-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ÂNGELO DE MATOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 896, "C", E 897, "B", DA CLT. NÃO CONFIGURADA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade, já que o Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional se constata que o acórdão recorrido contém claramente o motivo suficiente que o Regional adotou para a formação de seu convencimento, sendo desnecessário que se manifeste sobre todos os aspectos fáticos e jurídicos pretendidos pela parte. Ademais, discordância da parte com relação à conclusão probatória não justifica oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. 3. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A hipótese em que o Regional afasta a declaração de incompetência e a extinção do processo, sem resolução do mérito, fundada no art. 267, IV, do CPC, e resolve as questões eminentemente de direito prejudicadas (e, por isso, não apreciadas pelo Juiz da Vara do Trabalho) resulta justamente da aplicação do preceito contido no art. 515, § 3º, do CPC. Além disso, a aplicação do referido preceito não depende de postulação da parte, bastando que o Tribunal considere a causa madura para julgamento. 4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada, é entendimento jurisprudencial assente. Em tal sentido havendo decidido o Regional, obstaculizado o processamento da revista pelo óbice da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT, derivando daí também a inexistência de violação de lei ou da Constituição Federal ou dissenso pretoriano. 5. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 327 DO TST. Tratando-se a controvérsia de pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, e não de complementação de aposentadoria nunca antes recebida, aplicável a tese esposada na Súmula nº 327 desta Corte no sentido da prescrição parcial quinquenal. 6. NEGÓCIO JURÍDICO BENEFÍCO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. As matérias versadas nos artigos 5º, II, da Constituição da República e 1.090 do Código Civil de 1916 (art. 114 do CC 2002) não foram prequestionadas no acórdão recorrido e a parte não opôs embargos de declaração para sanar eventual omissão, razão pela qual incide o óbice do item I da Súmula de nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.403/2000-421-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCINI
 AGRAVADO(S) : CARLOS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Havendo o eg. TRT, a partir da prova pericial produzida, afirmado o labor em condições de perigo, a justificar o deferimento do respectivo adicional, verificar as reais condições de trabalho reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.403/2005-292-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 EMBARGANTE : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ MONTARGO SARAIVA
 ADVOGADA : DRA. ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Houve, de fato, o equívoco apontado nos embargos de declaração, pois constou do rodapé do acórdão, de fls. 53/57, que este foi firmado por assinatura digital.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Trata-se, indubitavelmente, de matéria de natureza trabalhista, uma vez que decorre da relação de emprego havida entre as partes litigantes, não restando qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Especializada para apreciar a controvérsia. Incólume o artigo 109 da Carta Magna.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001 ou com o trânsito em julgado de decisão em ação na Justiça Federal. Como não há informação no acórdão recorrido quanto à existência de ação na Justiça Federal ou a data de ajuizamento da reclamação trabalhista, não há como ser declarada a prescrição.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se viabiliza a revista pela alegada afronta ao artigo 5º, XXXVI da CF, porquanto a condenação da reclamado é uma decorrência natural da correção do saldo do FGTS, sendo certo que ao empregador é imputada a obrigação de quitar a multa de 40% do FGTS na forma da legislação infraconstitucional. A responsabilidade do empregador pela quitação da parcela não admite mais controvérsia, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1/TST, não se deixando de emprestar efeitos jurídicos à rescisão contratual. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.405/2003-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : EURYCLES ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEAL BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE AGRAVO. Constatando-se que não se verificaram as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitam-se os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.411/2005-002-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. KLEBSON TINÓCO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - AEB
 ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. ASSOCIAÇÃO CIVIL DE EMPREGADOS. LEGITIMIDADE ATIVA PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. ART. 8º, II E III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A representação processual de empregados em ação trabalhista, devidamente autorizada pelos associados e em conformidade com seu objeto social, não viola o art. 8º, II e III, da Constituição da República. A associação de empregados não se confunde com os sindicatos, que têm prerrogativas próprias, com a possibilidade de firmarem acordos e convenções coletivas (arts. 7º, XXVI, 8º, VI, da Constituição da República, 513, "b", e 611, caput e § 1º, da CLT), ajuzarem dissídio coletivo (art. 857 da CLT) e de imporem contribuição sindical (arts. 548 e 579 da CLT)



e confederativa (art. 8º, IV, da Constituição da República). Por isso, também não se confundem a legitimação extraordinária conferida aos sindicatos para substituírem os seus sindicalizados em juízo e o direito de representação das associações, em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus associados. Precedente do STF. 2. PARCELA DAS FÉRIAS CONVERTIDA EM PECÚNIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DEVIDO. ARTS. 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 143 DA CLT. Não há dúvida de que a norma inserta no art. 143 da CLT faculta a conversão em pecúnia de parte das férias a que tenha direito o trabalhador empregado, dispondo que é facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes sendo elementar, pelo que emerge da norma, que a venda permitida de um terço das férias não lhe prejudica o valor. Inteligência dos arts. 7º, XVII, da Constituição da República e 143 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.415/2000-002-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : AMÉRICO SIMÕES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. A decisão do Regional levou em consideração o fato de o autor ter aderido ao plano de demissão incentivada, de livre e espontânea vontade, recebendo indenização para fazê-lo e não a existência de norma coletiva garantidora da estabilidade pretendida. Ausente a alegada contrariedade às Súmulas 51 e 277/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS A PARTIR DE 17.10.96. CORREÇÃO MONETÁRIA. O reclamante não aponta dispositivo de lei que teria sido violado ou menciona divergência jurisprudencial, estando desfundamentado o recurso de revista nos termos do que dispõe o artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.418/2004-004-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
PROCURADORA : DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST). Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.427/2003-054-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDNA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MAURICÉIA DE FÁTIMA G. LYRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Reconhecido à Reclamante o direito à correção do saldo existente na conta vinculada, por aplicação dos índices inflacionários pelo Governo e não observados pela Caixa Econômica Federal, é devida a diferença da indenização de 40%, cuja responsabilidade pelo pagamento é do empregador, conforme já sedimentado por esta Corte, mediante OJ nº 341 da SDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.430/2001-041-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Extra-se dos fundamentos do acórdão que os tópicos essenciais ao deslinde da controvérsia foram objetivamente examinados. Incólumes os arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez observados os parâmetros neles fixados.

2 - HORAS EXTRAS. Não se vislumbra ofensa aos art. 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição da República, e 611, § 1º, 613, IV, e 872 da CLT, já que restou evidenciado no acórdão que os controles de ponto não continham o registro da jornada diária do autor e não havia nos instrumentos normativos previsão de dispensa de anotação da jornada. Além do mais, considerou descabida a aplicação irrestrita do acordo coletivo porque a norma coletiva não pode revogar norma de ordem pública. Também não se configura afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, uma vez que, nos termos do acórdão, é do empregador o ônus de manter os registros da jornada dos empregados (art. 74, § 2º, da CLT), retratando o horário de trabalho.

3 - HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional encontra-se de conformidade com a Súmula 264 desta Corte.

4 - JORNADA SEMANAL. LIMITE DE HORAS EXTRAS. A decisão do regional resulta do reexame de norma coletiva, insuscetível de revisão nesta altura, a teor da Súmula 126/TST.

5 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão do regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 361 desta Corte.

6 - REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 132 desta Corte (ex-OJ nº 267 da SBDI-1), o que resulta óbice intransponível para o processamento da revista, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Nesse contexto, não se configura violação ao art. 1º Lei nº 7.369/85, nem contrariedade à Súmula 191/TST, que não se adequa à situação dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.443/2003-026-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADEMIR TADEU MIGNOLLI
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não havendo pronunciamento do Regional acerca da prescrição, inviável o processamento da revista, ante a falta do necessário prequestionamento (item I da Súmula de nº 297 do TST). De toda forma, está pacificado no âmbito desta Corte que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(OJSBDII de nº 344), pelo que não há como há como prosperar a tese recursal no sentido de que o prazo em comento é contado partir da ruptura contratual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.449/2003-008-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAELA VERAS ANTERO
AGRAVADO(S) : MARIA CAROLINA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ABEL FERREIRA LOPES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - "EXTRATOS DE FITA DE CAIXA" - VALIDADE COMO PROVA. Hipótese em que o Regional, soberano na análise das provas, decidiu que as folhas individuais de presença não registravam a jornada diária de trabalho do empregado. Defeso, por força do disposto na Súmula 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras, máxime porque a decisão pautou-se na valoração do conjunto probatório, em sintonia com a Súmula 338/TST e com o princípio da livre convicção (CPC, art. 131). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O Regional consignou serem devidos os honorários advocatícios, pelo preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70. Decisão em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.462/2003-074-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO BARRETO NAHOUM
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : VETOR CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S.A.
AGRAVADO(S) : CARLOS MOTA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. NARCISO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Perfeita e acabada, a fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pelo recorrente. NULIDADE DA EXECUÇÃO. SÓCIO/ACIONISTA DA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE. ART. 135, CAPUT, DO CTN. Afastada expressamente a violação apontada quanto ao art. 5º, LV, da Constituição da República, sob o fundamento de que os atos processuais, até então praticados em face da executada, são válidos de pleno direito também em relação ao ora agravante, notadamente porque acionista - diretor presidente - de empresa que integra o quadro social da reclamada, nos termos do art. 135, caput, do CTN. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.464/2001-026-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A discussão travada no Regional concentrou-se na análise do conjunto fático-probatório. O Regional, a partir da premissa de que restou caracterizado típico comportamento de litigância de má-fé, enquadrando os fatos na previsão dos artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil, o que torna impossível a reforma do julgado por força da Súmula 126 do TST. Incidência também da Súmula 221, II desta Corte. Nessas circunstâncias, o acórdão não retrata violação ao comando constitucional que se encerra no art. 5º, LV da CF, sequer prequestionado, porquanto o contraditório e a ampla defesa não comportam excessos. A violação à norma constitucional citada, quando muito, se daria de forma indireta, hipótese que não se harmoniza com a previsão do art. 896, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.467/2003-066-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON MARTINS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.469/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADILSON SANTOS HAMES
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESCISÃO CONTRATUAL APÓS A PUBLICAÇÃO DA LC Nº 110/2001

Ocorrendo a dispensa após o reconhecimento universal do direito aos expurgos, pela Lei Complementar nº 110/2001, o empregado prejudicado pelos planos econômicos está imediatamente apto a deduzir em juízo pretensão relativa às diferenças na multa do FGTS, desde que observada a regra geral da prescrição.

Não há, portanto, prescrição no caso de ação ajuizada em menos de 2 (dois) anos da rescisão contratual

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.471/2003-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. ÂNGELA R. CANELAS

AGRAVADO(S) : LUCIANA LOURDES MOURA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.473/2000-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO

AGRAVADO(S) : VALDIR DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DE AUXÍLIO-DOENÇA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

1. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

2. É impertinente a discussão acerca de ônus da prova, visto que o órgão julgador entendeu suficientes para formar sua convicção os elementos probatórios constantes dos autos. Não há falar em violação ao artigo 818 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.473/2001-361-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ROSANA MEIRELES DE JESUS

ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.478/2004-009-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRIO CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : AROLDO ANDRADE SILVA

ADVOGADO : DR. VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - CONFISSÃO DO RECLAMANTE VICIADA

A leitura do quadro fático delineado pela instância de origem denota que o pedido de demissão do Reclamante foi obtido "num momento de pressão psicológica, intransigibilidade e falta de discernimento" (fl. 98). Além disso, o Eg. Tribunal Regional taxativamente consignou que o Reclamante "pediu demissão à noite, na sala do supervisor e com a presença, na ante-sala, de policiais civis, como admitiu a própria testemunha do réu" (fl. 98). Assim, afigura-se-me correta a decisão regional que declarou a invalidade do pedido de demissão obtido mediante coação.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

O reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. No caso concreto, não se revela razoável a oposição de Embargos de Declaração com o intuito de reapreciar matéria já decidida.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.482/1992-005-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO

EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO SOUZA SENA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PORTILHO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistente o erro material apontado, havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, para fins de esclarecimentos com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.482/2001-077-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA (COTRADASP)

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

AGRAVADO(S) : LEOCIR VIEIRA DUARTE

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MÁRCIA DE ALÉCIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando o carimbo de protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, o que torna impossível a aferição da tempestividade do apelo. Incidência da Orientação Jurisprudencial 285 da Eg. SDI-1/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-ED-AIRR-1.483/1998-004-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : JENICE DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO : DR. MOHAMED KLODR EID

EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. Ao opor novos embargos declaratórios, deve a parte apontar os vícios de que tratam os artigos 535, I e II, do CPC e 897-A, caput e parágrafo único, da CLT apenas em relação ao acórdão que julgou os últimos embargos declaratórios, já que preclusa a alegação de tais vícios atinentes ao acórdão anteriormente embargado. Olvidando a reclamante do procedimento legal, os declaratórios opostos não lhe favorecem. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.495/2005-014-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA

AGRAVADO(S) : SÍLVIA CONCEIÇÃO CARDOSO DE SOUSA

ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA

AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte.

2. MULTA DO ART. 467 DA CLT. JUROS DE MORA. O Regional manteve a sentença que deferiu à reclamante as parcelas rescisórias e julgou improcedente o pedido relativamente à multa do art. 467 da CLT, não havendo interesse da reclamada em recorrer quanto a esta parcela. No tocante aos juros de mora, não há tese acerca da matéria no acórdão, incidindo o entendimento da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.507/2004-046-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAS

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS VIEIRA

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DÁRIO DE LIMA

ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional não emitiu tese sobre a incompetência da Justiça do Trabalho, não cuidando o recorrente do indispensável prequestionamento para manifestação do Colegiado sobre a matéria. Incidência da Súmula 297 do TST.

II - INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL A REVISTA. De acordo com a OJ 334 da SBDI-1/TST, não cabe recurso de revista quando o ente público não interpõe recurso voluntário em face da decisão de primeiro grau. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.509/2003-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : GERLANDRA BERNARDO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA

EMBARGADO(A) : COILAV - ADMINISTRADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da responsabilidade subsidiária da União, em face do que dispõe a Súmula nº 331, IV, do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encaixa nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.511/2002-050-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : PEDRO LUIZ VARELLA CARNEIRO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado e não havendo necessidade de esclarecimentos, nega-se provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.529/2005-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

AGRAVADO(S) : PEDRO MACEDO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SÚMULAS DE Nº 219 e 329 DO TST). Asseverando o Regional que o reclamante estaria regularmente assistido pelo sindicato de sua categoria, conforme procuração colacionada, além de ter declarado sua miserabilidade jurídica, sem que tenha sido infirmada pela parte adversa, não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com as Súmulas de nºs 219 e 329 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.533/2005-004-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Mantém-se o despacho agravado eis que é incabível recurso de revista contra decisão interlocutória (Súmula 214). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.563/2001-002-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOVALDO NUNES PIMENTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - CITAÇÃO - PENHORA - NULIDADE - INEXISTÊNCIA

A C. SBDI-1 já tem o entendimento de que não é possível conhecer de recurso de revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional. Nesse caso, a violação seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.583/2004-048-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIELLA MARINHO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : AMERICAN BANKNOTE LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896, § 6º, da CLT, não prospera o recurso de revista, assim desfundamentado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.593/2001-004-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BVA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANGELO JOSÉ NASCIMENTO FORTES
ADVOGADO : DR. GERALDO NUNES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

Se a parte pretende desconstituir o panorama fático delineado no acórdão recorrido, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.594/2000-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ULISSES BORGES
ADVOGADO : DR. FÁBIO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Não se viabiliza o recurso por violação à Resolução Administrativa, que sequer tem a indicação de sua origem, nos termos do que dispõe o art. 896 da CLT.

2. HORAS EXTRAS. A matéria referente às horas extras não foi analisada, razão pela qual não houve tese decisória, restando ainda desfundamentado o apelo a teor do art. 896, "a" da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.595/2004-042-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELETECH BRASIL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
AGRAVADO(S) : ANDERSOM JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALTEMIR JOSÉ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FIXADAS NA SENTENÇA. ERRO MATERIAL. DESERÇÃO. A violação a dispositivo infraconstitucional, bem como a apresentação de divergência jurisprudencial, no caso particular, encontra obstáculo no disposto do art. 896, § 6º, da CLT. Assim, o recurso apresenta-se desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.596/2004-513-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DOMINGA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NADAI

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração parcialmente providos apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.597/2003-004-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOÃO EMMANUEL FREIRE
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO TORTURA NUNCA MAIS - MTNM
ADVOGADO : DR. CRISTIANO GALINDO SAMPAIO CURCHATUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A teor da Súmula 368, I, desta Corte, não se inclui na competência desta Justiça Especializada a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos na vigência do contrato de trabalho que não tenham sido objeto de condenação ou de homologação de acordo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.597/2004-016-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : EDUARDO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PRADO BECHELANE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LOBO P. DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA C. SBDI-1

O acórdão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1, in verbis: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NOS 51 E 288. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício".

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PAGAMENTO DOBRADO EM DEZEMBRO

Quanto ao pagamento dobrado do auxílio-alimentação no mês de dezembro, o Tribunal de origem consignou que o Reclamante demonstrou o fato constitutivo de seu direito, não tendo as Reclamadas obtido êxito na comprovação de fato impeditivo, porquanto não foram trazidas aos autos provas de que o pagamento em dobro teria sido suprimido mediante acordo coletivo de trabalho.

Noutro giro, o acórdão recorrido não tratou do pagamento dobrado no mês de dezembro sob a ótica do julgamento ultra petita, o que impede dividir ofensa ao artigo 460 do CPC. Aplicação da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.597/2004-016-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
AGRAVADO(S) : EDUARDO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PRADO BECHELANE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A questão não está prequestionada, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, in verbis: "PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE A MATÉRIA SEJA DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA".

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA C. SBDI-1O acórdão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1, in verbis: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NOS 51 E 288. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício".

AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO DO BENEFÍCIO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Os fundamentos com que foi proferida a decisão recorrida decorreram da interpretação da norma coletiva que instituiu o abono e da natureza salarial que o TRT reconheceu à parcela.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.605/2004-007-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMARILDO DE SOUSA REIS
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.612/2003-032-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TRÓPICO SISTEMAS E TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : RODRIGO ZAMPIERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - A revisão da matéria exigiria a incursão nas provas produzidas, pois o deferimento da equiparação salarial decorreu de análise da prova testemunhal. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.622/1998-401-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : ADÃO DE SOUZA LEMOS
ADVOGADO : DR. CELSO PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA. Acórdão Regional que declara a legitimidade passiva da empresa tomadora de serviços não contraria o item II da Súmula de nº 331 do TST, por não cuidar de condição da ação, mas de mérito da causa, ou seja: vínculo de emprego com a administração direta e indireta. Trata, pois, de matéria jurídica diversa. 2. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Constatado que não houve pronunciamento, na esfera regional, acerca da prescrição e do artigo constitucional dito violado (7º, XXIX), e tampouco foi instada, no particular, a fazê-lo por meio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice do item I da Súmula de nº 297 do TST. 3. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. Inviável juridicamente examinar eventual contrariedade à OJSBDII de nº 191 e, por consequência, má aplicação da Súmula de nº 331, IV, do TST, uma vez que o acórdão do Regional não traz elementos fáticos suficientes para descaracterizar o contrato de prestação de serviços, de modo a reclassificá-lo como de empreita. O revolvimento do quadro fático-probatório é vedado pela Súmula de nº 126 do TST. 4. HORAS EXTRAS. JURISPRUDÊNCIA INAPTA. Não se configura a divergência jurisprudencial quando nenhuma das ementas colacionadas aborda a mesma questão examinada no acórdão recorrido. Inteligência do item I da Súmula de nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.626/2001-054-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S) : SANDRA MELLO NORONHA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A advogada subscritora do Recurso de Revista não possui poderes no processo para representar a Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.633/2002-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA HELENA LIMA
ADVOGADO : DR. HISSASHI YOKOYAMA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE REGINA FOURNET
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA VARGA SCATENA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTABELECIMENTOS E SIMILARES - COOPARK
ADVOGADO : DR. FELIPE MAIA DE FAZIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento." (OJSBDII de nº 18 TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.641/2004-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GUILHERME DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistente o erro material apontado, havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, para fins de esclarecimentos com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.645/1995-254-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCUMPRIMENTO. 1. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 342/TST, "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Moldada a decisão regional a tais parâmetros, não há que se cogitar de afronta aos arts. 462 da CLT e 5º, II, da CF, estando os paradigmas correlacionados superados pelo verbete, ataindo a imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. SALÁRIO "IN NATURA" CARACTERIZAÇÃO. ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE. ARESTO INESPECÍFICO. Sob paradigma que parte de premissa fática não evidenciada no acórdão regional - existência de descontos ínfimos a título de alimentação -, não merece impulso o recurso de revista (Súmula 296/TST). 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MOLDADA ÀS SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Somente quando presentes tais condições, situação em que não se enquadra o caso concreto, segundo o acórdão regional, são devidos os honorários advocatícios, na inteligência das Súmulas 219 e 329/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.656/2005-109-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIO CAMPOS ANSELMO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA SABINO
ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROPOSITURA REITERADA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º DA CLT

Em se tratando de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.657/2002-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CTS RECUPERADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CYRIO LEONARDO MOOJEN
AGRAVADO(S) : DELMAR GOMES PERRIN
ADVOGADA : DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO. A pretensão do INSS fora acolhida pelo acórdão recorrido, em que se declarou expressamente que incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo quando não discriminado o valor das parcelas integrantes do ajuste, conforme disposto no parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/1991, pelo que inexistiu interesse processual para recorrer. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.680/2003-312-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. MUNICÍPIO. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA INAPTA. ÓBICE DAS SÚMULAS DE Nºs 296, I, E 337 DESTA CORTE. Não impulsionam o processamento do recurso de revista, arestos inespecíficos (Súmula de nº 296, I), e que não preenchem os requisitos previstos na Súmula de nº 337/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.694/2003-023-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : NEORI PIRES TRIGUEIRO
ADVOGADO : DR. AMARO GERSON M. VIEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A OJ 344 da SDI-1 consagrou o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001. No acórdão não há informação quanto à data em que o reclamante ajuizou a reclamação trabalhista, impedindo que se verifique se a sua pretensão foi atingida ou não pela prescrição, não havendo que se falar em violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.695/2004-010-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IDELMA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADVOGADO : DR. MARCOS DE CAMPOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem. Relembre-se que o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 228 do TST, impõe-se ratificar o deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.703/2001-032-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA MAIA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXEXUÇÃO DE SENTENÇA. 1. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO. INTUITO PROTETATÓRIO. A questão versa em saber se houve ou não oposição maliciosa à execução pelo abuso do direito de recorrer. Assim, a pretensa violação do disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, na espécie, somente poderia se dar de forma reflexa, após a apreciação das normas contidas nos artigos 600, II, e 601, do CPC, não atendendo ao preconizado no artigo 896, § 2º, da CLT. 2. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. OFENSA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. Controvérsia relacionada com a metodologia de cálculos dos valores devidos em decorrência da perda parcial da capacidade auditiva é de natureza claramente infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.729/2004-002-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
AGRAVADO(S) : ERIVALDO MELO BISPO
ADVOGADO : DR. JORGE EDUARDO ARRUDA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST). Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.730/1999-444-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : JOÃO ADEMIR BISPO
ADVOGADA : DRA. VANESSA COSTA CHAVES
EMBARGADO(A) : PROEMP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO ANA LÚCIA

DECISÃO: Unanimemente, acolher em parte os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada na fundamentação do acórdão embargado, declarar que não comporta processamento o recurso de revista por contrariedade à OJ 191 da SDI/TST, mantendo-se o desprovemento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DONO DA OBRA. SÚMULA 331/TST E OJ 191 DA SDI/TST. Embora o Regional tenha declarado a condição da recorrente como dona da obra, não faz referência à existência de contrato de empreitada, circunstância indispensável, na dicção da OJ 191 da SDI/TST, para afastar a responsabilidade proclamada. Embargos de declaração acolhidos em parte.

PROCESSO : AIRR-1.774/2004-002-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GANDHY YEDDO DA ROCHA ARANHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONEHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, de modo que sua ausência implica o reconhecimento de deficiência na formação do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.779/2002-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RODRIGO VENTIN SANCHES
AGRAVADO(S) : CREUNILDA JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMPLEMENTAR À SAÚDE - COOPERPLUS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TREFILHO MICHELATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do eg. TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.797/2003-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ONORIVAL MACHADO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a OJSBDI1 de nº 344. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.812/2004-064-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PEDRO MARTINS
ADVOGADO : DR. ADEMAR GARULI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COM CARNE LITORAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAO APARECIDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Havendo o Regional afirmado a incoerência de fraude e a correlação existente entre o pedido e o objeto do acordo, determinar a efetiva ocorrência de simulação e verificar potencial afronta aos dispositivos invocados demandaria revolvimento fático, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.821/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : VALDIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NICOLA ANTONIO PINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. INEXISTÊNCIA. Não importa em violação aos artigos 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. A análise de tema não submetido à apreciação do Regional esbarra no óbice do item I da Súmula de nº 297 do TST, por ausência do necessário prequestionamento. 3. DI-

FERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o Regional ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários (OJSBDI1 de nº 341), revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST, o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Ademais, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.823/2003-002-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALDO ASSIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA ZATTAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE TUTELA JURISDICCIONAL. Impossível verificar a negativa de tutela jurisdiccional se a recorrente não ajuizou os necessários embargos declaratórios, visando obter um pronunciamento sobre questões que não teriam sido corretamente apreciadas.

2 - REVELIA. ÔNUS DA PROVA. O Regional não examinou a matéria à luz dos arts. 320, I e 333, I do CPC e 818 da CLT e o recorrente não opôs embargos declaratórios visando o prequestionamento da matéria, tornando-se inviável o processamento do apelo nesta oportunidade, por óbice da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.828/2002-472-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NIVALDO BONAFIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO AOS RISCOS ORIUNDOS DA ENERGIA ELÉTRICA

O v. acórdão regional reconheceu o direito ao adicional de periculosidade diante da evidência de que o Reclamante exercia suas atividades com exposição habitual aos riscos oriundos da energia elétrica.

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. A finalidade da lei é proteger não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalhem em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave (Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1).

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HONORÁRIOS PERICIAS

O Apelo está desfundamentado, nos tópicos em epígrafe. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.851/2005-333-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CONEXPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIANA KAEFER DE ÁVILA
ADVOGADA : DRA. ELISA BACKES
AGRAVADO(S) : ALICE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VISONAN DOS REIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.860/2001-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CHIHIRO HAYASHI E COMPANHIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não foi conhecido em face da ausência de autenticação das peças essenciais à sua formação, não havendo declaração de autenticidade firmada por advogado com procuração nos autos. Decisão em consonância com o item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST, subsistindo o despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.876/2005-251-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
ADVOGADO : DR. FERNANDA HAUSSEN PINTO
AGRAVADO(S) : ALÍRIO BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PARCELA PAGA. A controvérsia foi dirimida mediante a aplicação da legislação que melhor se ajusta à hipótese dos autos, no caso os arts. 3º da Lei Municipal n. 1.490/95, 468 da CLT, e 7º, inciso VI da Carta Magna. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.917/2004-472-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NILVALDA DE OLIVEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : GULLIVER S.A. - MANUFATURA DE BRINQUEDOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Não se há falar nas violações apontadas pelo Reclamante, porque o Regional consignou que a prova testemunhal apreciada comprovou que a relação de emprego não se configurou porque estavam ausentes seus requisitos essenciais. A adoção de tese em quadro fático diverso da apresentado pelo Regional implicaria em reexame de conteúdo de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não houve manifestação do TRT da 2ª Região sobre a matéria, tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Regional emitisse tese a respeito, pelo que ausente o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.938/1991-008-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DA PENHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EURÍDES RODRIGUES DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. O Regional, ao dar provimento ao agravo de petição reformando a decisão que extinguiu a execução, com retorno dos autos à origem para o seu regular processamento, prestigiou o comando emergente do título judicial transitado em julgado. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa ao artigo 5º XXXVI, da Constituição da República. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.960/2002-004-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA. IMPOSSIBILIDADE. Decisão em conformidade com a OJSBDI1 de nº 295/TST ("O art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT"), não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.972/2003-038-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP

ADVOGADO : DR. CARLOS MANOEL BARBERAN

ADVOGADA : DRA. ADRIANE FERNANDES NOVO

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RIBEIRO MALAQUIAS

ADVOGADO : DR. BOANÉSIO BORGES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Informações contidas no despacho denegatório do Recurso de Revista somente se prestam ao fim de satisfazer o cumprimento do requisito da tempestividade se dele constarem, expressamente, a data de publicação do teor do acórdão recorrido e a data da interposição da Revista, se a chancela mecânica do protocolo do Regional, na folha de rosto do apelo, não estiver legível. No presente caso, o juízo de admissibilidade do Regional assentou, apenas genericamente, essa tempestividade, e, como a aferição do cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade efetuada em Instância Superior não se vincula ao duplo grau de jurisdição, no julgamento do Agravo de Instrumento, estes requisitos precisam ser demonstrados expressamente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.975/2004-068-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : DALGIMA ISSY

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

EMBARGADO(A) : COLÉGIO DANTE ALIGHIERI

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TST. OJ Nº 177 DA SBDI-1/TST. A decisão embargada não padece da omissão e contradição apontadas, porque o entendimento aplicado ao caso concreto está de acordo com a jurisprudência cristalizada nesta Corte Superior então vigente. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.014/2003-025-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PEDRO MENDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.016/2000-032-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GABRIEL FERREIRA DO AMARAL

ADVOGADO : DR. ARNALDO PINTO DE NORONHA

AGRAVADO(S) : EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO TEODORO DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : FL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional decidiu em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, concluindo pela inexistência de vínculo empregatício, razão pela qual não se verifica as ofensas legais indicadas. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.039/2000-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA COLI

ADVOGADO : DR. LIA MARA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ART. 41/CF. O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento do Súmula 390 desta Corte no sentido de que o servidor público da administração direta é detentor da estabilidade prevista no artigo 41, da Constituição Federal. A revista encontra óbice no artigo 896, §4º, da CLT e Súmula 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.039/2003-432-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA

AGRAVADO(S) : VANDERLI FÁTIMA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, a procuração outorgada ao advogado da segunda agravada, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.055/2001-521-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES PACHECO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BRANCO BENEVIDES

ADVOGADO : DR. ACHILES SILVA DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

A matéria, tal como posta pelo Eg. Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.067/2003-201-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

AGRAVADO(S) : JOÃO MATIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VANESSA FERNANDES MULLER DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126/TST O Eg. Tribunal Regional, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a diferença temporal no exercício da função entre o paradigma e o Reclamante era inferior a dois anos. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância recursal (Súmula nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.074/2003-201-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : MARIA JOÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCEL COLLESI SHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Como declinado na decisão agravada, a decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Precedente Normativo 119 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.094/2002-033-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE VIANA GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. RITSUKO TOMIOKA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, pois o Regional fundamentou sua decisão na conclusão do perito judicial de que o Reclamante exercia suas atividades em área de risco, no interior de subestações, realizando inspeções e medições em áreas energizadas com alta e baixa tensão, em exposições diárias de 15 a 20 minutos. A adoção de tese diversa encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE O ADICIONAL NOTURNO. A decisão do Regional encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial n.º 259 da SBDI-I do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Mantida a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, não se há falar em reversão ao pagamento dos honorários periciais, conforme disposição do artigo 790-B da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.096/1992-201-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ

PROCURADOR : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADAUTO ALMEIDA DIAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Alegada violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal não restou demonstrada na forma exigida no artigo 896, 'c', da CLT, pois o Regional, ao manter a decisão de origem, que afastou a prescrição intercorrente, adotou como base a norma infraconstitucional (artigo 878 da CLT). O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na Súmula 114/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.097/2003-003-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SOELI DOS SANTOS DELUNARDO

ADVOGADO : DR. AVELINO EUGÊNIO MIRANDA

AGRAVADO(S) : EVERESTE MOTEL LTDA.

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. No Direito Processual Brasileiro, cabe ao juiz a direção do processo. Assim, observadas as disposições do artigo 125 do CPC no tocante à liberdade do juiz na condução do processo, não se constata o pretenso cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de nova perícia, mormente porque convencido o julgador da precisão do laudo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.133/2001-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : DUAIA VARGAS DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Conforme já exposto na decisão recorrida é indispensável a manifestação do Regional sobre o momento em que o auxílio-alimentação foi suprimido para efeito de verificação da prescrição, se antes ou após a concessão da aposentadoria, o que não se verificou. Nesta instância é vedado recorrer à inicial para dirimir a controvérsia a teor da Súmula 126 do TST, devendo ser apreciada a matéria controvertida com base nas informações constantes do acórdão que, no caso, mostraram-se insuficientes. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.



PROCESSO : AIRR-2.150/2003-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDIR SANTANA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Regional decidiu em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, concluindo pelo labor em sistema elétrico de potência. Assim, uma eventual reforma da decisão demandaria o reexame dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.150/2003-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILLES LEONARDO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ROSELI DE SOUZA MENDES
AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON RANALLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

GARANTIA DE EMPREGO - MEMBRO DA CIPA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - ITEM II DA SÚMULA Nº 339 DO TST

A estabilidade provisória de membro de CIPA não representa proteção irrestrita nem vantagem pessoal deferida a determinado empregado. Ao contrário, a garantia tem por objetivo viabilizar a atuação dos membros da CIPA, ligada à segurança e saúde do trabalhador e exercida em seu local de trabalho. Assim, extinto o estabelecimento onde trabalhava membro de CIPA, não subsiste a estabilidade provisória. Incidência do item II da Súmula nº 339 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.162/2002-022-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CARLOS CÉSAR LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. SILVIO FARIAS JUNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte colaciona arestos inservíveis, ou seja, quando advém do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, atraindo, pois, a incidência do artigo 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.198/2002-002-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EXPERT HOME SERVICE
ADVOGADO : DR. RENÉ DE JESUS MALUHY

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento teve o seu seguimento denegado em face da não-autenticação de peças essenciais para sua formação, não havendo declaração de autenticidade firmada pelo advogado subscritor do recurso. O acórdão encontra-se em consonância com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, subsistindo o despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.202/2000-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DO PERPETO SOCORRO MALHEIROS MARTINS
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada, é entendimento jurisprudencial assente. 2. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS PAGA POR LIBERALIDADE AOS EMPREGADOS DA ATIVA. ALCANCE AOS APOSENTADOS. PETROBRÁS. APELO DESFUNDAMENTADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Não observando a agravante tais requisitos, revela-se desfundamentada a revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.209/2003-051-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
AGRAVADO(S) : ERIVALDO DE OLIVEIRA GALARÇA
ADVOGADA : DRA. ANGELITA M. DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional sem indicação de violação dos artigos 93, IX, da CF/88, 458, do CPC, ou 832, da CLT (inteligência da OJSBDI1 de nº 115). 2. ESTABILIDADE NORMATIVA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.216/2001-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NIVALDO NASCIMENTO PRAIT
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO ENE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.248/2003-065-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.298/2003-019-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
AGRAVADO(S) : CRISTINA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
AGRAVADO(S) : PROCONSULT LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configurou a negativa de prestação jurisdicional, pois o Regional concluiu pelo não conhecimento do agravo de petição por irregularidade de representação, de forma fundamentada, permanecendo incólume o artigo 93, IX, da Carta Magna.

II - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 50, XXXV, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O recurso não se viabiliza, vez que a irregularidade de representação constatada pelo Regional circunscreve-se à legislação infraconstitucional, não se cogitando de afronta literal e direta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.358/2003-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SABOREAR SELF SERVICE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, XXXV e L V, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional. 3. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILLADOS. Decisão em conformidade com a OJSDC de nº 17 e o Precedente Normativo de nº 119 não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.383/2004-022-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ELBIO CAMILLO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS OLIVEIRA VINHAES
AGRAVADO(S) : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A admissibilidade da revista na execução restringe-se à violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. A alegada violação aos incisos XXII, LIV e XXV do artigo 5º, da CF, se ocorresse, seria de forma reflexa, já que seria necessário examinar eventual ofensa de norma infraconstitucional, que rege a matéria controvertida. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.394/2001-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADEMIL PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Síndico:Manuel Antônio Angulo Lopes

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.433/2003-016-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : NELSON CRAVO DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, destinado a destrancar recurso de revista, quando não trasladado o próprio recurso denegado, bem como a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.458/2003-001-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALBERTO RAMOS SOUSA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. Inviável o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial em face da inespecificidade de que se revestem os arestos transcritos. O primeiro aresto, transcrito às fls. 64, define o desvio funcional como o exercício de tarefas em relação às quais o obreiro não foi contratado, ao passo que o Regional declarou que os afazeres exercidos eram próprios do cargo efetivo, inexistindo a inarredável identidade fática explicitada na Súmula 296/TST. Da mesma inespecificidade padece o 2º modelo que parte do pressuposto de que restou comprovado o desvio de função, premissa não consignada no acórdão regional, tipificada a hipótese consagrada na Súmula 296/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.487/2001-031-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOKTAN LOPES
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : RUBENS ROBERTO CAZETTA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO FERRARESI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de provas e fatos, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

NORMAS COLETIVAS

O acórdão regional não dirimiu a controvérsia à luz dos artigos 8º, II, da Constituição; 611, § 1º, e 613 da CLT, carecendo, portanto, a indicação de violação do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.523/2003-261-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : KRONES S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão em conformidade com a OJSDC de nº 17 e o Precedente Normativo de nº 119 não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.564/2003-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAE-EB)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSÍDIOS DE ALÇADA. ART. 2º DA LEI Nº 5.584/70. Nos termos da Súmula de nº 356, "O art. 2º, § 4º, da Lei n. 5.584, de 26/06/1970 foi recepcionado pela CF/88, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo". Observada tal diretriz, impõe-se ratificar o deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.606/2000-261-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LT-DA.
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADO(S) : JOAQUIM LOIOLA DE MORAES
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS JUNTADOS FORA DO PRAZO. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão agravada foi publicada em 13 de fevereiro de 2007, sendo que o término do prazo para apresentação do agravo ocorreu em 21 de fevereiro, quando foi apresentado por fac-símile. Conforme preceitua a Súmula 387, II, desta Corte, os originais deveriam ser apresentados até 26 de fevereiro, o que apenas ocorreu em 27 de fevereiro. Agravo não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-2.615/2000-065-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELISVALDO SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA TEODORO ADORNI
AGRAVADO(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES PLAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. Havendo o eg. TRT, com base no exame final e peremptório do conjunto probatório, decidido que o reclamante exercia trabalho externo (art. 62, I, da CLT), divergir desse contexto fático reclama reexame das provas produzidas, proceder defesa pela Súmula de nº 126/TST. Ademais, não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte-recorrente colaciona arestos inservíveis, isto é, oriundos do regional prolator da decisão recorrida ou de turma do TST (artigo 896, 'a', da CLT) ou, ainda, quando não faz referência à fonte oficial ou ao repositório autorizado em que foi publicado (Súmula de nº 337/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.669/2003-007-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A) : REGINA FÁTIMA DOURADO MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração parcialmente providos apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.718/1999-051-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : MARIA HELENA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. Inexistente o vício apontado e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.723/2004-663-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AMILTON DOMINGUES
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM APARECIDA GLÉRIA GNANN
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM APARECIDA GLÉRIA GNANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional do Trabalho pronunciou-se expressamente sobre as questões aventadas, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de provas e fatos, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.839/2003-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP
ADVOGADO : DR. LENICE DICK DE CASTRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO CUNHA JUNIOR
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, impõe-se prestar esclarecimentos, assegurando à parte a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento apenas para tal finalidade.

PROCESSO : A-AIRR-3.013/2005-008-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADORA : DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
AGRAVADO(S) : VALÉRIA CYNTHIA MONTONI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA VALENÇA CAHÚ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. Esta Corte, ao alterar a redação da Súmula 363 para conferir o direito aos valores dos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo, teve por base a legislação que regulamenta a matéria. A Medida Provisória nº 2.164/01, em seu artigo 9º, ao introduzir o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90, consagrou o direito aos depósitos do FGTS quando declarada a nulidade do contrato de trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.055/2003-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : LORI JOSÉ MEHL E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF. Recurso de Revista que não ultrapassava a barreira do conhecimento, já que a jurisprudência transcrita não demonstrou a especificidade necessária. Incidência da Súmula 296 do TST.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - CEF.

Decisão regional em consonância com a OJ 51 da SDI-1/TST - Transitória. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.223/2001-263-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO MARTINS
ADVOGADO : DR. SILVIO ROBERTO POUBEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-4.001/1990-002-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CHAGAS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO BRAGA CURTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 114/TST não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.663/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : FAZENDAS REUNIDAS OZÓRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO R. DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JORGE COUTINHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA MARTELETO
 AGRAVADO(S) : GERALDO OZÓRIO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE DESPACHO EXARADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o octídio legal, visto que não se confere efeito interruptivo ao prazo recursal quando da oposição de embargos declaratórios em face de despacho exarado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Precedentes. 3. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que não se conhece, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-10.394/2002-651-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
 AGRAVADO(S) : ORLI TABORDA RIBAS
 ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 AGRAVADO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem. Relembre-se que o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. HONORÁRIOS CONTÁBEIS. APELO DESFUNDAMENTADO. Em execução de sentença, o cabimento do recurso de revista é restrito à hipótese de violação direta à Constituição Federal, conforme preceitua o art. 896, § 2º, da CLT, e Súmula de nº 266/TST. Não observada tal diretriz, desfundamentado o apelo. 3. MASSA FALIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA ATÉ O DECRETO FALIMENTAR. ART. 5º, II, DA CF/88. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL LITERAL E DIRETA. NÃO-OCORRÊNCIA. A indicação de afronta aos princípios insculpidos no art. 5º da Carta da República não propicia, em regra, o processamento do recurso de revista, já que a respectiva violação depende, quase sempre, da análise de normas infraconstitucionais. Portanto, considerando que a aferição da suposta violação constitucional dependeria, necessariamente, do exame das regras pertinentes ao cômputo de correção monetária estabelecida na Lei de nº 7.661/49 (Lei de Falências) e na Lei de no. 6.024/74, inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.022/2001-004-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE RONALDO GOSSNER
 ADVOGADO : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA. ART. 897, § 1º, DA CLT. Controvérsia relacionada com a delimitação de valores prevista no art. 897, § 1º, da CLT ostenta caráter infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.426/2003-013-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ZHU JING SONG
 ADVOGADA : DRA. REJANE G. CABRAL ABRANTES
 AGRAVADO(S) : GREE ELETRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458, II, do CPC. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não há como se revolver fatos e provas, de forma a se localizar elementos que pudessem justificar o dano moral e material, indutor da indenização correspondente (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.143/2003-014-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CÉSAR FENATO
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO(S) : BASF S.A.
 ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão Regional encontra-se fundamentada e alcança todos os pontos essenciais para a sua conclusão, consoante os elementos trazidos ao processo e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.273/2003-016-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARCOS DANIEL PROPST
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO(S) : ORGANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não se há falar em violação do artigo 62, inciso II, da CLT, ou em divergência jurisprudencial, porque o Regional fundamentou sua decisão sob o entendimento de que o Reclamante se enquadrava na exceção do artigo 62, inciso II, da CLT, conforme a prova documental e testemunhal apresentada ao processo que evidenciou que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante consistiam em atribuições tipicamente gerenciais e que após a promoção do Reclamante, em 1.º/7/1997, o autor passou a perceber salário em um padrão superior a 40% ao rendimento médio anterior. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.599/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CIEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPELHOS CONVEXOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IRENE MAHTUK FREITAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SALVADOR SANTANELLI
 ADVOGADA : DRA. LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO . EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-ABRANGÊNCIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Prevalece, nesta Corte, o posicionamento no sentido de que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregador não alcança o depósito recursal, que não tem a natureza jurídica de despesa processual a que alude o art. 3º da Lei nº 1.060/50, mas de garantia do juízo da execução. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.942/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULO KAZUHIRO IZUMI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. A decisão regional encontra-se em consonância com a notória, reiterada e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI/TST.

HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que a configuração do exercício da função de confiança bancária, prevista no art. 224, § 2º, da CLT, exige além da percepção de gratificação igual ou superior a 1/3 do salário, a demonstração de que o empregado dispõe de um mínimo de poderes de mando, gestão, fiscalização ou supervisão, a evidenciar a fidúcia especial. CONFISSÃO FICTA. O que se desprende dos fundamentos do acórdão recorrido é que a controvérsia relativa às horas extras não foi dirimida com base na distribuição do ônus da prova, sendo inviável cogitar da admissão da revista por afronta aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.602/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO S. G. DE LIMA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA PARANHOS OLMOS
 AGRAVADO(S) : RONALDO SCHARA
 ADVOGADO : DR. GERALDO C. MEIRELLES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da União e da EMGEPRON.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO - DESPROVIMENTO - DIFERENÇAS DE FGTS - MULTA

No tocante aos tópicos "diferenças de FGTS" e "multa", a União limitou-se a expor seu inconformismo, sem, contudo, enquadrar o apelo nas hipóteses do artigo 896 da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PRE-QUESTIONAMENTO

A matéria não foi apreciada à luz do artigo 37, inciso X, da Constituição da República, ocorrendo, assim, a preclusão, ante os termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA EMGEPRON - DESPROVIMENTO - ACÓRDÃO REGIONAL ASSENTE EM TRÊS FUNDAMENTOS - RECURSO QUE ATACA APENAS UM - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Não comporta conhecimento o Recurso de Revista se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos eles. Precedentes da SBDI-1. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.434/1997-010-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
 AGRAVADO(S) : JARBAS RODRIGUES CRUZ FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA A COISA JULGADA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. As antecipações salariais previstas em lei ou CCT integram o salário-base para todos os efeitos legais. O Reclamante exequente não pode ser prejudicado pelo critério utilizado pelo Reclamado executado que discriminava a verba como "antecipação legal" e, em valor separado do salário básico. Trata-se de verba que integra o salário básico do Reclamante exequente e, por conseguinte, deve integrar a base de cálculo das horas extras, que é composta pelo valor da hora normal acrescida por todas as parcelas de natureza salarial, consoante o disposto na Súmula 264/TST. Não ofensa à coisa julgada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.004/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALICIENE RODRIGUES SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. A decisão regional encontra-se em consonância com a notória, reiterada e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI/TST, o que inviabiliza o recurso da Revista por força do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Não há falar em violação do 7º, XI, da Constituição Federal, pois o Regional, com base na prova produzida, concluiu que o referido benefício não estaria condicionado à existência de lucros e que era pago de forma habitual. Incólumes os artigos 1.090 do Código Civil de 1916 e 5º, inciso II, da Constituição Federal.

DESÍDIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O Regional, pela prova testemunhal, confirmou a decisão que deferiu o pagamento das diferenças salariais do período em que a autora exerceu a função de gerente. Incidência da Súmula 126/TST como óbice ao conhecimento da revista.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A matéria foi analisada na sentença cujos fundamentos foram integralmente ratificados no acórdão regional, de modo que a oposição de Embargos de Declaração para questionar aspectos já exaustivamente esclarecidos ensejou a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.492/1996-006-09-42.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RIVALDO WEFORT JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. O quadro traçado pelo regional é que o título judicial determinou a prescrição das parcelas devidas, ou seja, vencidas e exigíveis em período anterior a 25/10/91 e, no entanto, o pagamento das horas extras realizadas no mês de outubro de 1991 era exigível até o quinto dia útil do mês subsequente, pelo que assentou não prescritas as parcelas do período de 1.º/10/1991 a 24/10/1991. Incidência da Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-41.687/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARINA MARA VIEIRA BUENO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma a embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-54.970/2005-028-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : PAULO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. ROQUE PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LICENÇA-PRÊMIO. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ART. 5º, II E 37, CAPUT, DA CF/88. VIOLAÇÃO DIRETA INEXISTENTE. O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que não cabe recurso de natureza extraordinária por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade (arts. 5º, II, e 37, caput), quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida, como, no caso, o art. 468 da CLT. Inteligência da Súmula de nº 636 do STF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-69.768/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ILSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-90.544/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VAZ FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
AGRAVADO(S) : NOVA GAULE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458, II, do CPC, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.791/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DE PAULA DANTAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete o prazo de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-96.236/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE VILHENA
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A embargante não apontou omissão no julgado. No agravo foi apreciada a irregularidade de representação, com a apresentação de todos os fundamentos que serviram de suporte para formação do convencimento da Turma, restando incólumes os artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX da Constituição Federal. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-110.099/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SUZI CRISTINA FLORES PINTO
ADVOGADO : DR. CÉSAR PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. O entendimento do regional encontra-se em sintonia com a Súmula nº 357 do TST, de sorte que o recurso não se viabiliza por força do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. HORAS EXTRAS. A violação ao art. 74 da CLT não inviabiliza o processamento do recurso pois não foi indicado o parágrafo do referido dispositivo legal que teria sido violado, incidindo o entendimento consignado na Súmula 221, I do TST. Os arestos colacionados não se mostram hábeis para a comprovação do dissenso pois não abrangem os fundamentos adotados no acórdão recorrido (incidência da Súmula 23/TST), além de serem inespecíficos na dicção da Súmula 296 do TST.

3. HORAS EXTRAS APÓS MAIO/97. Constata-se, diante do quadro fático delineado pelo Regional, que a discussão remete ao revolvimento de elementos de prova carreados aos autos, cujo reexame nesta via recursal encontra óbice na Súmula 126/TST.

4. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. Os modelos colacionados não veiculam o recurso. O primeiro aresto (fl. 550) porque originário de Turma desta Corte, em desconformidade com a disposição contida no artigo 896, 'c', da CLT. O modelo de fl. 551 porque parte da premissa de que o autor autorizou expressamente o desconto, hipótese não comprovada nos autos, incidindo a Súmula 296/TST. Também não se cogita da incidência da Súmula 342, pois, como asseverado no acórdão recorrido, o reclamado não trouxe aos autos a comprovação de que a reclamante tenha autorizado os descontos.

5. ABONO ASSIDUIDADE. O recurso desatende aos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT por desfundamentado, já que o recorrente não indica afronta a dispositivo de lei ou transcreve arestos para o confronto de teses.

6. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. No acórdão recorrido não se adotou tese explícita acerca da matéria objeto do artigo 7º, XI, da Carta Magna. A ausência de prequestionamento é óbice à admissibilidade do recurso. Incidência da Súmula 297/TST.

7. INCORPORAÇÃO DE COMISSÕES. O julgador regional decidiu a matéria com amparo nas provas coligidas aos autos e, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o seu reexame, o que é inviável nesta fase recursal pelo óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-111.559/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : ISAURO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Regional consignado expressamente o motivo que o levou à convicção da existência do grupo econômico, não há violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição da República, eis que atendida a exigência da fundamentação. Ademais, discordância da parte com relação à conclusão probatória não justifica oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CISÃO PARCIAL. SUCESSÃO. Concluindo o Regional pela existência de sucessão entre as empresas, forte nos elementos dos autos, observa o preceituado nos artigos 10 e 448 da CLT, que resguardam os direitos dos trabalhadores contra as alterações na estrutura jurídica de empresa. Precedentes desta Corte. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A integração do adicional de periculosidade para o cálculo das horas extras, com fundamento na Súmula de nº 132 do TST, não causa contrariedade à Súmula de nº 191 do TST, que preconiza que o cálculo do adicional de periculosidade se faz sobre o salário básico. 4. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. MÉDIA FÍSICA. Constatando-se a consonância do acórdão recorrido com a Súmula de nº 264 do TST e a Súmula de nº 347 do TST, o recurso de revista não merecia mesmo seguimento.

Agravos de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.582/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OLAVIO ERNO WEIDE
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não prospera o recurso de revista, quando apresentados arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) ou inespecíficos (Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-737.583/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OLAVIO ERNO WEIDE
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE RISCO. Não prospera o recurso de revista, quando o Regional não emite tese acerca do preceito legal indicado pelo recorrente (Súmula 297/TST). 2. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO SEGURO-DESEMPREGO. Observado, pelo Regional, o disposto na norma legal que a Parte entende violada, não prospera a ofensa indicada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-9/2000-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE
ADVOGADO : DR. EUTICHIANO DAVI NETO
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA ROBERTO DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SONDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento para manter a condenação tão-somente em relação aos depósitos do FGTS do período contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO NULO. EFEITOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O contrato de estágio firmado entre o Reclamado - sociedade de economia mista - e a Reclamante demonstrou ser nulo porquanto desprovido, no plano fático, das características inerentes a este tipo de pactuação. Sendo nulo o contrato, a consequência seria a declaração de vínculo de emprego com o tomador de serviço. No entanto, por se tratar este de sociedade de economia mista, a norma inserta no artigo 37, inciso II, e §2º, da Constituição Federal é obstáculo para o reconhecimento do liame empregatício, o que atrai a aplicação dos efeitos aludidos na Súmula 363. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-22/2004-032-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSELITO FERNANDES SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Prescrito o direito de ação dos Reclamantes quanto ao pleito das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, consoante o disposto na OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Violação legal e constitucional não configurada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-24/2006-003-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GILBERTO MESQUITA DE ATAÍDE
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município de Santa Rita ao pagamento dos valores referentes aos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. O Reclamante juntou todas as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento conforme preceitua o artigo 897, parágrafo 5º, incisos I e II e a Instrução Normativa n.º 16/TST.

CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. Por divergência da decisão do Regional com o primeiro aresto colacionado à fl. 49, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. Conforme estabelece a Súmula n.º 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. No caso, há condenação a valores referentes a indenização compensatória por falta dos recolhimentos dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-26/2001-025-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TROPICAL LANCHES
ADVOGADO : DR. IURC CYRRE WORM
RECORRIDO(S) : CHEILA APARECIDA DAL MORO ZANELLA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
 Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-29/2004-047-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ ENTRATICE
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, conseqüentemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 108/128, complementado às fls. 134, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante. Reformou, assim, a sentença que julgara improcedentes, in totum, os pleitos do Autor e, por conseguinte, julgou "procedente em parte a ação trabalhista, condenando a reclamada no pagamento das diferenças do cálculo da multa de 40% do FGTS relativas aos expurgos inflacionários" (fls. 128). Atribuiu à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. A Reclamada, quando da interposição do Recurso de Revista (3/10/2005), comprovou ter recolhido, a título de depósito recursal, R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fls. 151). Àquela época, já vigorava o Ato GDGCJ.GP nº 173/2005, de 21/7/2005, que estabelecia, como limite para o depósito recursal, "R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), no caso de interposição de Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário".

3. Nos termos da Súmula nº 128 desta Corte, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

4. Dessarte, não atingido o valor da condenação, nem satisfeito o limite legal estabelecido para a interposição do apelo, é de se ter por deserto o Recurso de Revista interposto.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-36/2000-056-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : GILMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VANZELLI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade do reclamante, determinar a sua reintegração com o pagamento das parcelas dela decorrentes, restaurando-se a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTAS. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte através da Súmula 390, item I, que dispõe: "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da CF/1988." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-95/2004-097-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
RECORRIDO(S) : JOÃO LUÍS BALTAZAR
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", conhecer em relação ao tema "do conhecimento do Recurso Adesivo - fundamentos na mesma peça das Contra-razões ao Recurso Ordinário", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126, 296 E 333 DO TST. O Regional decidiu com base nas provas produzidas no processo, concluindo que o Reclamante trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento, sem a existência de negociação coletiva no período posterior a 21.01.99, citando, inclusive, a Orientação Jurisprudencial 322 da SDI-1. A pretensão da Recorrente encontra-se obstada pela Súmula 126 do TST, bem como pela Súmula 333 do TST. Arestos inespecíficos (Súmula 296) e que não atendem o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO ADESIVO - PEÇA CONJUNTA COM AS CONTRA-RAZÕES - JUSTIÇA DO TRABALHO - VALIDADE - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. O fato das razões de recurso adesivo terem sido apresentadas na mesma peça das contra-razões não se constitui em óbice à sua admissibilidade, tendo em vista que foram interpostos mediante uma única petição, mas, as razões de um e de outro encontram-se devidamente discriminadas, não acarretando qualquer inconveniente à sua compreensão, conforme se pode confirmar no acórdão regional recorrido. O acórdão regional está de acordo com a interpretação sistemática do Código de Processo Civil, que, em seu artigo 244, privilegia a instrumentalidade do processo, como corolário à garantia do acesso à jurisdição. Com efeito, o fim social do processo é a realização do direito material, devendo ser um instrumento deste último, e não um fim em si mesmo. A forma dos atos deve ser observada enquanto indispensável para a jurisdição, preservando-se, dessa maneira, o direito constitucional de acesso à Justiça e à Ampla Defesa. Recurso conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-115/2005-010-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LEONARDO BALBI DA COSTA
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 364, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento das diferenças de adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL - PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA - SÚMULA Nº 364, II, DO TST

1. Hipótese em que o Eg. Tribunal Regional negou eficácia a acordo coletivo que previa o pagamento proporcional do adicional de periculosidade.

2. Nos termos do item II da Súmula nº 364 desta Corte (ex-Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1), "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-125/2003-831-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
RECORRIDO(S) : SANTO ANTÔNIO PEREIRA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo por atrito com a Súmula 228 do TST e com a OJ nº 2 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário-mínimo.

EMENTA: DESVIO FUNCIONAL. A decisão recorrida que manteve o reconhecimento da ocorrência de desvio funcional e o pagamento das diferenças salariais consequentes está em consonância com o disposto na OJ nº 125 da SDI-1/TST. Violação do art. 37, inciso II, da Constituição não configurada e aplicação da Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

NOVO POSICIONAMENTO - O TRT aplicou a norma interna da Reclamada que, conforme a própria parte alega, está em consonância com o disposto no artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT. Não há falar em violação literal de seus termos, na forma do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - Decisão recorrida contrária à Súmula 228 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-137/2004-036-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROSEMARY CASSIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

DECISÃO: Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 392 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a incompetência pronunciada, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito; e, por conseguinte, ii) julgar prejudicado o recurso, no que tange às demais matérias nele articuladas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO

1. O acidente do trabalho pode ensejar dois tipos distintos de ações: (i) a que tem por objeto o pagamento do benefício previdenciário, dirigida ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e (ii) a que postula indenização por danos materiais e/ou morais decorrentes do acidente de trabalho, dirigida ao empregador que agiu com dolo ou culpa.

2. A controvérsia acerca da competência para julgar o pleito de indenização por dano material e moral resultante do acidente do trabalho ou doença profissional - se seria da Justiça Comum ou da Trabalhista - foi definitivamente pacificada, concluindo-se pela competência desta Justiça Especializada.

Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 09.12.2005.

3. Ademais, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na vigência da disposição constitucional anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, já afirmava a competência material da Justiça do Trabalho (Súmula nº 392).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-158/2002-006-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO DO VALLE
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARTINS SCHERER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Hospital de Clínicas de Porto Alegre - Isenção de Tributos Federais - Pagamento de Custas - Natureza de Taxa - Desnecessidade", por violação ao artigo 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, isentar o Reclamado do pagamento de custas. Prejudicada a análise do recurso no tópico atinente ao benefício da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - PAGAMENTO DE CUSTAS

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre é isento do pagamento de custas, espécie de tributo federal, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.604/70. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-169/2005-098-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL
RECORRIDO(S) : LUIZ BERNARDO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANE DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista, no que tange à indenização decorrente da supressão do intervalo intrajornada; e II - em relação ao pagamento em dobro dos feriados trabalhados, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani, dar-lhe provimento para absolver a Ré do referido pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE 12 X 36 HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO

As normas sobre duração da jornada de trabalho, concessão de intervalos diários e semanais para repouso, bem como férias anuais, são de cunho tutelar. Por meio delas, pretendeu o legislador assegurar melhores condições ao trabalhador, no exercício de suas atividades.

O descanso integra o estudo da higiene do trabalhador. Por ser meio de contenção da fadiga e estresse, tem natureza preventiva de disfunções.

Nesse contexto, entendeu o legislador que, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora (art. 71 da CLT).

Dessa forma, apenas quando assegurado o período mínimo destinado ao descanso e à alimentação do empregado, desincumbe-se o empregador da obrigação legal. Isso porque a norma em questão é preceito de ordem pública, não se inserindo no rol dos direitos trabalhistas passíveis de negociação.

Tratando-se, pois, de verdadeiro direito indisponível do trabalhador, sua observância, pelo empregador, é de caráter compulsório, sob pena de ser-lhe imposto o pagamento a que alude o § 4º do art. 71 da CLT. Essa, a ratio essendi das Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da SBDI-1.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: E-RR-756.417/2001, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 17/6/2005; E-RR-439.149/1998, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 26/9/2003; E-RR-509.705/1998, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 31/10/2003; E-RR-480.867, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 27/08/2004.

JORNADA 12 x 36 - FERIADO TRABALHADO - PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO

O labor em regime de turnos de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 de descanso resulta na compensação de eventual serviço prestado em domingos e feriados.

Com efeito, nesse sistema, há a concessão de repouso semanal superior ao previsto em lei. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-193/2000-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SELITA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIENE PEREIRA LUBE
RECORRIDO(S) : EDSON FASSARELLA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURO FEREGUETI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "equiparação salarial" e "adicionais de insalubridade e periculosidade-cumulação" e conhecer no tocante aos temas "adicional de insalubridade-base de cálculo" por contrariedade à Súmula 228 do TST e "adicional de periculosidade-base de cálculo" por violação ao § 1º, do art. 193 da CLT e, o mérito, dar-lhe provimento para determinar que deverá ser observado, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT e, no cálculo do adicional de periculosidade, o salário-base do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O recurso não se viabiliza por negativa de prestação jurisdiccional com base em ofensa ao artigo 92, X da CF/88, tendo em vista o disposto na OJ nº 115, que limita o conhecimento do apelo, quanto a este tema, à indicação de maltrato aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da CF/88. Não conheço.

2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. Não se extrai dos elementos existentes no acórdão que os adicionais de periculosidade e insalubridade tenham sido deferidos nos mesmos períodos. Tanto isso é verdade que o regional fez constar expressamente que os aludidos adicionais seriam devidos nos interstícios mencionados no laudo pericial. Incidência da Súmula 126/TST como óbice ao conhecimento do recurso. Não conheço.

3 - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal, ao deferir a remuneração como base de cálculo do adicional de periculosidade, violou as disposições do art. 193, parágrafo primeiro da CLT. Conheço.

4 - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional contrariou o entendimento da Súmula 228 do TST ao deferir o cálculo do adicional de insalubridade sobre a remuneração. Conheço.

6 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A equiparação salarial não se identifica com a matéria contida no artigo 460 da CLT. No caso não se está negando à reclamada o direito ao contraditório e ampla defesa, mas apenas aplicando a legislação infraconstitucional que trata da revelia e seus efeitos no processo do trabalho, restando incólume o art. 5º, LV da Constituição Federal. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-202/2005-511-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
RECORRIDO(S) : ODILA JOHANN
ADVOGADA : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "Adicional de insalubridade - lixo urbano - limpeza e higienização de banheiros", por contrariedade ao item II da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo o encargo de honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT, e isentando, contudo, a Reclamante, em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, às fls. 53; III - julgar prejudicado o outro tema do recurso.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS

Considerando a aparente contradição entre a decisão proferida pelo Tribunal Regional e os termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS

A limpeza de vasos sanitários e a respectiva coleta de lixo não são consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não estão classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho (aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Prejudicado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-207/1996-029-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : RUBEM LUIZ CORNELIUS
ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001

1. As violações aos dispositivos constitucionais apontados somente poderiam ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. É inviável, pois, o processamento do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

2. Ressalte-se, ademais, que o Plenário desta Corte declarou, em 4/8/2005, a inconstituição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-70/1992-011-04-00.7.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-209/2000-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CREUZA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. REINTEGRAÇÃO. No acórdão restou expressamente consignado que o obreiro não pleiteou a sua reintegração com fundamento no art. 93, parágrafo primeiro da Lei 8.213/91, mas sim com fulcro no art. 118 da referida lei. Nesse diapasão, não há como vislumbrar ofensa aos arts. 7º, XXVIII da CF, 126 do CPC, 93, parágrafo primeiro da Lei 8.213/91. Não conheço.

2. DANO MORAL. Na hipótese vertente restou consignado expressamente no acórdão a inexistência do dano moral, registrando o Regional que a reclamante poderia continuar trabalhando em outras atividades que não exigissem movimentos repetitivos dos seus membros superiores, foi readaptada aos setores da empresa e somente depois de transcorridos bem mais de um ano é que foi demitida. Os elementos que constam do acórdão vergastado não são suficientes para conduzir à ilação de que os bens personalíssimos da recorrente teriam sido lesados de forma a ensejar a indenização postulada. Incidência da Súmula 126/TST. Não conheço.

3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional encontra-se em sintonia com a Súmula 329 e 219 do TST, porquanto o reclamante não está assistido pela entidade sindical. Quanto aos benefícios da justiça gratuita, o regional não se manifestou expressamente sobre a matéria e não foi instado a manifestar-se através de embargos de declaração. Incidência das Súmulas 297 e 333 do TST e §4º do artigo 896, da CLT como óbice ao recurso. Não conheço.

4. HONORÁRIOS PERICIAIS. O art. 827 da CLT não guarda pertinência com a matéria controvertida, porquanto o referido dispositivo versa sobre a possibilidade de o juízo argüir os peritos compromissados ou os técnicos, rubricando o laudo a ser juntado ao processo e não sobre a isenção dos honorários periciais. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-256/2004-771-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA SOBREIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLNEI KAPPEL
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUÍS PIVA
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ARROIO DO MEIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : DELAZERI & BERTA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF ELETRÔNICO - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO



Ante possível violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o exame da matéria.

II - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF ELETRÔNICO - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO - PRINCÍPIO DA FINALIDADE

Na espécie, o comprovante eletrônico de pagamento das custas identifica o código de recolhimento, o valor e o prazo, em cotejo com a r. sentença. Tendo em vista o princípio da finalidade, preconizado no art. 244 do CPC, deve-se ter por regular o recolhimento das custas processuais e, por conseguinte, atendido o pressuposto processual do preparo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-257/2004-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FRANCISCO PANSERA
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUÍS PIVA
RECORRIDO(S) : DELAZERI & BERTA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ARROIO DO MEIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF ELETRÔNICO - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ante possível violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o exame da matéria.

II - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF ELETRÔNICO - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO - PRINCÍPIO DA FINALIDADE

Na espécie, o comprovante eletrônico de pagamento das custas identifica o código de recolhimento, o valor e o prazo, em cotejo com a r. sentença. Tendo em vista o princípio da finalidade, preconizado no art. 244 do CPC, deve-se ter por regular o recolhimento das custas processuais e, por conseguinte, atendido o pressuposto processual do preparo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-313/2004-315-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação do art. 49, I, 'b', da Lei de nº 8.213/91, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por ofensa art. 49, I, 'b', da Lei de nº 8.213/91, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para condenar a reclamada a reintegrar a reclamante, nos termos do pedido inicial (fls. 17), invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às despesas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ART. 49, I, 'B', DA LEI DE Nº 8.213/91. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação do art. 49, I, 'b', da Lei de nº 8.213/91, praticada por decisão que admitiu extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea da trabalhadora. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 49, I, 'B', DA LEI DE Nº 8.213/91. 1. Conforme entendimento do STF, que ensejou cancelamento plenário da OJSBDII de nº 177, a aposentadoria espontânea do trabalhador não dá causa à extinção do contrato de trabalho. Precedente turmário. 2. O art. 49, I, 'b', da Lei de nº 8.213/91, evidencia que a aposentadoria não enseja necessariamente a extinção da relação de emprego, afinal, trata-se de relações jurídicas distintas e autônomas; uma, entre empregado e empregador, e outra, entre segurado e INSS (relação previdenciária).

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para condenar a reclamada a reintegrar a reclamante, nos termos do pedido inicial.

PROCESSO : RR-314/1998-018-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ISABEL CRISTINA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento da OJ 270 da SBDI-1 desta Corte. Não conhecido.

2 - HORAS EXTRAS - Os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC cuidam de critério para exame da prova. A violação desses dispositivos legais não se consumou, pois o Regional, pela valoração da prova, com razoável interpretação daqueles dispositivos, optou em dar relevância à prova testemunhal. Não conhecido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-353/2001-021-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GERSON COTTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA - AVISO PRÉVIO E MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de aviso prévio e multa prevista na cláusula 24 da norma coletiva, reportando-se às provas que balizaram a decisão. O conteúdo dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, em nenhum momento, foi analisado pelo v. acórdão regional. Não houve discussão acerca do onus probandi. Ao contrário, a prova já havia sido produzida e, com fundamento nela, a r. sentença foi confirmada pela Corte a quo. Aplicação da Súmula nº 297/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A modificação da decisão recorrida implicaria o revolvimento das provas, obstado em grau recursal extraordinário, na forma da jurisprudência consolidada na Súmula nº 126 do TST. O v. acórdão regional registrou a assistência sindical e atestou a hipossuficiência do Reclamante.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-379/2005-103-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÉGO
RECORRIDO(S) : MARIA NAZINHA BORGES
ADVOGADO : DR. VIDAL GENTIL DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção do valores referentes à complementação do salário mínimo e ao FGTS, sem o acréscimo de 40%, excluir da condenação as parcelas trabalhistas deferidas e a determinação de anotação da CTPS. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-391/2005-104-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMERICE DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A procuração apresentada às fls. 73 não faz prova do mandato da subscritora do Recurso de Revista. Isso porque a mera rubrica, desacompanhada de qualquer qualificação do subscritor do instrumento (nome, cargo que ocupa), não constitui meio hábil a identificá-lo como o representante legal do Município e, por conseguinte, a aferir a validade de sua declaração. Inteligência do art. 654, § 1º, do Código Civil. Precedente: TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ 24/3/06.

Por sua vez, tratando-se de advogada particular, e não de procuradora do Município, é inaplicável, à espécie, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-405/2003-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA ROSE DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. JULIANA KLEIN DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : DIOGO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PIRES GUARIDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-406/2002-017-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PASSOS BARRETO IMOBILIÁRIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SANDRA MARGARETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
RECORRIDO(S) : RUI ALBERTO SANTOS BARRRETO E EDSON ROCHA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Determinar a reatuação dos autos para fazer constar também como Recorridos RUI ALBERTO SANTOS BARRRETO E EDSON ROCHA PASSOS. Registrar ainda tratar-se de processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 desta Corte é inservível para determinar o conhecimento do recurso pela preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 e do artigo 896, § 6º, da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE DAS DECISÕES REGIONAIS PROFERIDAS - AUSÊNCIA DA JUNTADA AOS AUTOS DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

Muito embora evidenciado nos autos que as contra-razões ao Recurso Ordinário da Reclamante não foram juntadas no momento certo, não há falar em nulidade das decisões proferidas, por ausência de utilidade no procedimento. A intempestividade do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões, estaria suplantada pelo próprio conhecimento do Apelo, que pressupõe a análise dos requisitos extrínsecos pelo Tribunal Regional. Além disso, não procede a argumentação de obrigatoriedade de reiteração das razões de Recurso Ordinário, após o julgamento dos Embargos de Declaração da outra parte. O ordenamento jurídico vigente não impõe à parte que já praticou o ato a obrigação de confirmá-lo. A interrupção do prazo processual pela oposição dos Embargos de Declaração não prejudica o recurso anteriormente interposto pela parte adversa, pois os atos são independentes entre si.

PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - INCLUSÃO NA LIDE

Os Recorrentes Passos Barreto Imobiliária Ltda., Ana Carolina Alves Barreto e Maurício Alves Barreto não têm interesse para suscitar a nulidade das decisões regionais por julgamento extra petita, em razão da inclusão na lide de outros Reclamados. Tal provimento não os beneficiaria, porque em nada ameniza a obrigação imposta pela Corte a quo.

O interesse pertence apenas aos Reclamados Rui Alberto Santos Barreto e Edson Rocha Passos, que não se manifestaram.

DOCUMENTO APRESENTADO POR LITISCONSÓRCIO - PROVA DA RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO

A alegada violação ao artigo 5o, LIV, da Constituição Federal somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria (artigo 48 do CPC). Não há falar, portanto, em violação direta à Constituição, na forma preconizada pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-427/2002-143-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA
RECORRIDO(S) : WELLINGTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CORREIA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. Para se analisar a tese de que a Delegacia Regional do Trabalho concedeu a autorização para a diminuição do intervalo intrajornada, entendimento diverso do adotado pelo Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não houve pronunciamento do Tribunal Regional sobre a multa do art. 477 da CLT, motivo pelo qual é inviável a análise do recurso de revista, quanto a este tópico, ante a ausência de prequestionamento (Súmula 297 do TST). Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O entendimento cristalizado na Súmula 219 desta Corte exige como requisito para a condenação na verba honorária que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A Súmula 329 do TST também reafirmou a necessidade do preenchimento desses requisitos, previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, ao consignar que: "mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Assim, contraria a Súmula 219 do TST a decisão que mantém a condenação de honorário de advogado, sem que o empregado esteja assistido pelo sindicato da categoria profissional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-453/2003-002-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : MARIA DOLORES BALTHAZAR
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo para reconsiderar a decisão de fls. 187 e dar seguimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação do art. 49, I, 'b', da Lei de nº 8.213/91, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por ofensa ao art. 49, I, 'b', da Lei de nº 8.213/91, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar verbas rescisórias, inclusive multa do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90, relativas a todo o contrato de trabalho, considerado único, nos termos do pedido.

EMENTA: 1. AGRAVO. PROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CANCELAMENTO DA OJSBDII DE Nº 177. Cancelada por decisão plenária a OJSBDII de nº 177, deve-se reconsiderar decisão que a invocou para negar seguimento a recurso. Agravo provido para reconsiderar a decisão a fls. 187 e dar seguimento ao agravo de instrumento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ART. 49, I, 'B', DA LEI DE Nº 8.213/91. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação do art. 49, I, 'b', da Lei de nº 8.213/91, praticada por decisão que admitiu extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do trabalhador. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

3. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 49, I, 'B', DA LEI DE Nº 8.213/91. Conforme entendimento do STF, que ensejou cancelamento plenário da OJSBDII de nº 177, a aposentadoria espontânea do trabalhador não dá causa à extinção do contrato de trabalho. Anote-se que o art. 49, I, 'b', da Lei de nº 8.213/91, evidencia que a aposentadoria não enseja necessariamente a extinção da relação de emprego, afinal, trata-se de relações jurídicas distintas e autônomas; uma, entre empregado e empregador, e outra, entre segurado e INSS (relação previdenciária).

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para condenar a reclamada a pagar verbas rescisórias, inclusive multa do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90, relativas a todo o contrato de trabalho, considerado único, nos termos do pedido.

PROCESSO : RR-456/2002-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : GILCEA ALMEIDA ROMÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade, no tópico "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho - Liberação do FGTS - Mudança de Regime Jurídico", não conhecer do Recurso de Revista; julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao tema "Litiscôncio Necessário e Liberação do FGTS - Extinção do Contrato de Trabalho pela Mudança de Regime Jurídico - Decurso de 3 (três) Anos - Perda do Objeto da Ação"; conhecer do apelo quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIBERAÇÃO DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

O acórdão regional está conforme ao entendimento desta Eg. Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1.

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E LIBERAÇÃO DO FGTS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - DECURSO DE 3 (TRÊS) ANOS - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO

1. O Reclamado insurge-se contra a liberação dos depósitos do FGTS, em razão da extinção do contrato de trabalho dos Reclamantes pela mudança de regime jurídico.

2. A conversão do regime celetista para o estatutário ocorreu em 1º/10/2000, pela Lei Complementar nº 187/2000 do Estado do Espírito Santo, acarretando a extinção do contrato de trabalho, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1.

3. Considerando que já transcorreram 3 (três) anos da alteração e que, durante esse triênio, os Reclamantes permaneceram fora do regime do FGTS, o artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 autoriza a liberação dos valores constantes nas contas vinculadas.

4. Falece interesse processual ao Reclamado, diante da inexistência de qualquer resistência legal à pretensão das Reclamantes. Perda de objeto da ação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Aplicam-se a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e a Súmula nº 219, ambas do TST, segundo as quais são indevidos os honorários advocatícios se a parte não estiver assistida pelo sindicato da categoria profissional.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-529/2002-040-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FABRÍCIO MACHADO NUNES
ADVOGADO : DR. ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO
RECORRIDO(S) : NEIDE BÚFALO - ME
RECORRIDO(S) : ST CAMB COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : STBLU COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO EMÍLIO DA CRUZ COLARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO COM DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. A decisão recorrida está em conformidade com o disposto na Súmula 368, item I/TST. Ausência de violação dos dispositivos de lei apontados. Divergência obstada pela Súmula 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-547/2002-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ FLÁVIO CORRÊA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "nulidade do julgado - ausência de Juiz Revisor"; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional; e dele conhecer no tema "complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DE JUIZ-REVISOR

A ausência do Juiz-Revisor, com base em normas do Regimento Interno do Tribunal Regional não acarreta violação legal ou constitucional (arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 551, §§ 1º e 2º, do CPC).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL E ABONO - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO - ADOÇÃO DA TEORIA DO CONGLOMBAMENTO

O acórdão regional rejeitou o pedido dos Autores, sob o fundamento de que os empregados, em atividade, não tiveram reajuste salarial, não se justificando o que pretendido, sobre a complementação de aposentadoria. Concluiu que não ocorreu ofensa ao artigo 620, da CLT, restando prejudicada a postulação de aplicação da norma mais favorável, tendo em vista a teoria do conglômbamento.

Um dos princípios do Direito do Trabalho é o da aplicação da norma mais favorável ao empregado. No entanto, deve ser compreendido de forma sistemática, ou seja, considerando-se o contexto em que inserida a norma.

Da mesma forma que as instâncias ordinárias, a jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que o artigo 620 da CLT revela a teoria do conglômbamento, pela qual as normas são consideradas e interpretadas em conjunto, e não da forma isolada, pretendida pelos Recorrentes.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-570/2004-301-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.

Impossível o conhecimento do recurso de revista, quando apresentados arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-574/2003-661-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA RAIMUNDA DA SILVA PAIVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição quinquenal - trabalhador rural - contrato de trabalho em curso quando da promulgação da Emenda Constitucional 28/2000", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas in itinere - prevalência de acordo coletivo", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere que ultrapassarem o número fixado em norma coletiva.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL - INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RURAL EM CURSO QUANDO DE SUA PROMULGAÇÃO. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução mais adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda (29/05/2005), desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Incoerência de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e não provido.

HORAS IN ITINERE - PREVALÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de fixar o alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional. O Regional, ao declarar a nulidade da cláusula convencional, violou o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO.

Observa-se que as Recorrentes não se insurgiram contra o fundamento utilizado pelo Regional para negar provimento ao Recurso Ordinário, ou seja, que o critério de cálculo do imposto de renda deve ser definido em execução, uma vez que não houve apreciação do tema na sentença. Assim, ante o disposto na Súmula 297 do TST, é inviável a esta Corte analisar a tese apresentada pelas Reclamadas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-595/2005-015-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : MARIA DA POMPEIA EDUARDA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. RENATO AMÉRICO BERTANI LIMA



DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação do art. 7º, I, da CF, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT para que, vencida a prescrição bienal decretada em relação ao período contratual anterior à aposentadoria, aprecie o mérito da reclamante às diferenças devidas ao FGTS nesse período.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ART. 7º, I, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação do art. 7º, I, da CF, praticada por decisão que admitiu extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do trabalhador. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, I, DA CF. Conforme entendimento do STF, que ensejou cancelamento plenário da OJSB-DII de nº 177, a aposentadoria espontânea do trabalhador não dá causa à extinção do contrato de trabalho. Precedente turmário. Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, vencida a prescrição bienal pronunciada em relação ao período contratual anterior à aposentadoria, aprecie o direito obreiro às diferenças devidas ao FGTS nesse período.

PROCESSO : RR-624/2003-085-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CASSIMIRO DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, para que, superada a questão da deserção, prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto, como entender de direito.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO. VALIDADE. Evidenciada violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do Direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664/2004-431-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT
RECORRIDO(S) : LUÍS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL FREITAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA PALMA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da lide o Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária - IPRAJ.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - PROVIMENTO - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Demonstrada possível contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE INEXISTENTE

O entendimento consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 desta Corte é inaplicável à hipótese em que o Reclamado figura na relação jurídica como dono da obra, e não como tomador dos serviços.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669/2000-025-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LENOIR SILVEIRA DE ALVES
RECORRIDO(S) : IVONETE ROSA MAROCCO
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMIR GIARETTON

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, como extras, os 10 minutos diários gastos com a troca de uniforme.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TROCA DE UNIFORME. HORAS EXTRAS. O Regional fixou o tempo despendido na troca de uniforme em 10 minutos diários, enquadrando-se no limite legal, o que exclui tal interstício do labor extraordinário. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674/2000-036-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : EDSON ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
RECORRIDO(S) : TEC TER SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. O Regional, soberano na análise da prova, concluiu que os obreiros foram dispensados em 09.05.98 e declarou a prescrição bienal, porquanto a ação foi proposta em 19.07.2000, não havendo que se falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Não conheço. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-676/1998-022-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : LUIZ ODUVALDO ARAÚJO CECCIN
ADVOGADA : DRA. PAULA AMARO CRUZ MORGANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema Custas - Isenção, por violação do do art. 15 da Lei nº 5.604/70. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as custas processuais.

EMENTA: EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-I-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS - O recurso, neste tópico, esta desfundamentado, porquanto o Reclamado não indicou qualquer violação de texto de lei federal ou norma da Constituição da República ou mesmo transcreveu arestos à demonstração do conflito de julgados. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - O regional não emitiu qualquer pronunciamento sobre a sentença confrontar as provas trazidas no processo, pelo que a matéria que impulsionaria o recurso, já que fundamentando na violação do artigo 131 do CPC, carece do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CUSTAS. ISENÇÃO - LEI Nº 5.604/70 (ARTIGO 15). O TST entende que viola o art. 15 da Lei nº 5.604/70 a decisão que não concede isenção de custas ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre, conforme vários precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-709/2000-005-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA : DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO
RECORRIDO(S) : FÁTIMA CONCEIÇÃO MURAD
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MORO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE - CUSTAS - ISENÇÃO

Tratando-se de Fundação de Direito Público que explora atividade econômica, a ela não se aplica a prerrogativa prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, referente à isenção das custas processuais na Justiça do Trabalho. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-729/2003-026-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - AUXÍLIO-DOENÇA - PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA

1. A matéria de prescrição é de ordem pública, somente ocorrendo suas causas suspensivas e interruptivas de acordo com as previsões estabelecidas no ordenamento jurídico.

2. Por consequência, o afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença não enseja a suspensão do prazo prescricional para o exercício da pretensão às verbas trabalhistas. Isso porque a suspensão do contrato de trabalho não acarreta, como corolário, a suspensão da prescrição, por inexistência de previsão legal.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-832/2000-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : EDSON FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema honorários periciais - proporcionalidade, por atrito com a Súmula 236 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais. Conheço do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos temas honorários advocatícios e descontos fiscais, respectivamente, por atrito com as Súmulas 219, 329 e 368 do TST. No mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar que os descontos fiscais observem o disposto na Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O Regional mencionou expressamente as razões de seu convencimento, inclusive com abordagem da tese defendida pelo Reclamante. Intactos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido. DIVISOR - TURNO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - ACORDO COLETIVO - O Regional consignou que o instrumento normativo pactuou jornada de trabalho de oito horas, em face do turno de revezamento e manteve o divisor 180. Neste contexto, intacto o disposto no artigo 7º, VI, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido. HORAS EXTRAS - APÓS A 6ª DIÁRIA - TURNOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO - A decisão recorrida está em consonância com a orientação inserta na Súmula 423 do TST (Res nº 139/2006, DJ 10/10/2006) ex-OJ nº 169 da SDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido. HORAS IN ITINERE - MAJORAÇÃO - A insurgência do Reclamante está calçada na revisão do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido. ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE TURNO - Não se verifica o alegado atrito com a Súmula 213 do TST, porquanto no acórdão recorrido não existe registro de que a hora noturna não tenha sido considerada como reduzida. Recurso de Revista não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - A divergência transcrita não revelou a especificidade exigida na Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA - A premissa fática lançada pelo Regional não autoriza o estabelecimento da divergência, pois não se pode inferir que a concessão de intervalo deu-se em período inferior a uma hora. À míngua de elementos suficientes para constatar o conflito de julgados, aplica-se a inteligência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS - PROPORCIONALIDADE - A jurisprudência desta Corte consagra que a justiça do trabalho não contempla a proporcionalidade do pagamento dos honorários periciais, em caso de sucumbência recíproca no objeto da perícia e que tal condenação viola o previsto no artigo 790-B da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

CÓDIGOS DE REMUNERAÇÃO - INÉPCIA DO PEDIDO - Jurisprudência transcrita inservível à demonstração do dissenso de julgados. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Incidência da Súmula 296 do TST. Jurisprudência inespecífica. Recurso de Revista não conhecido. PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - O Reclamante não demonstrou quais os pedidos havia formulado na Reclamatória trabalhista anterior para fins de aplicação da Súmula 268 do TST. Inviável a devolução da matéria. Recurso de Revista não conhecido. REINTEGRAÇÃO - DOENÇA OCUPACIONAL - Recurso de Revista desfundamentado, pois desatendido o disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS IN ITINERE - Decisão regional em consonância com o consagrado nos itens I e IV da Súmula 90 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS** - Decisão regional em consonância com o disposto na Súmula 368, item III, do TST. Recurso de Revista não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS** - Decisão recorrida contrária aos termos do item II da Súmula 368 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Recurso provido, porquanto a decisão regional não observou o consignado nas Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-832/2003-010-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO OTÁVIO SARTORI
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
RECORRIDO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "norma coletiva - abono mensal de férias - incorporação ao contrato individual de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas ao abono mensal de férias.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. De acordo com o disposto no art. 896, § 6º, da CLT, apenas é cabível recurso de revista, interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, por violação direta da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte. Observa-se que a Recorrente somente indicou, quanto a este tópico, violação de dispositivos infraconstitucionais, contrariedade a orientação jurisprudencial e divergência jurisprudencial, motivo pelo qual o apelo se encontra desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

NORMA COLETIVA - ABONO MENSAL DE FÉRIAS - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Contrariamente ao entendido pelo juízo a quo, o pagamento de diferenças relativas ao abono mensal de férias é incabível na espécie, pois o benefício deixou de integrar o rol de direitos dos empregados da Reclamada, uma vez que não reeditada a cláusula que instituiu a verba nos dissídios subsequentes. Registre-se que a norma coletiva vigora apenas até o momento em que outra venha a substituí-la e não se integra em definitivo aos contratos individuais de trabalho. Esse é o entendimento consagrado na Súmula nº 277 desta Corte, segundo a qual as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-833/2002-451-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CRUZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ORCIVAL CUNHA FILHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM FRANCK DE ARAÚJO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "comissionista misto - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extras relativas às comissões sejam remuneradas apenas com o adicional de sobrejornada, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, nos termos da Súmula nº 340 do TST. 1

EMENTA: SÚMULA Nº 330 DO TST - QUITAÇÃO. De acordo com o previsto na Súmula nº 126 do TST é incabível o recurso de revista que demande o revolvimento de fatos e provas. Desse modo, não obstante o Regional tenha entendido que só foi quitado o quantum, mas não as parcelas relacionadas no termo de rescisão do contrato de trabalho, homologado sem ressalvas, é inviável o conhecimento do recurso de revista, pois não foi consignado no acórdão do Regional quais as parcelas que constam no termo de rescisão. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA. O delineamento fático constante no acórdão recorrido revela que o Reclamante era obrigado a comparecer na empresa no início e no fim do dia de trabalho e que o roteiro percorrido por aquele era pré-determinado, fatos que evidenciam o controle de horário. Não há como enquadrar o Reclamante na hipótese do art. 62, I, da CLT, pois esse dispositivo somente faz menção à atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. Seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar à conclusão de que as atividades externas exercidas pelo Reclamante eram incompatíveis com a estipulação de jornada de trabalho. Incidência da Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMMISSIONISTA MISTO - HORAS EXTRAS. Com efeito, se o Reclamante percebia salário composto de parte fixa e parte em comissões, há de se desmembrar a base de cálculo para o pagamento das horas extraordinárias, para que, em relação ao salário fixo, seja devida a hora trabalhada acrescida do respectivo adicional e, em relação às comissões, apenas o adicional, por aplicável, quanto a estas, a Súmula nº 340 do TST. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - NATUREZA INDENIZATÓRIA. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte consagra que a natureza jurídica da parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, é salarial e não indenizatória, repercutindo, portanto, nas demais verbas de cunho salarial. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-843/2003-731-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUELI TERESINHA ROCHA
ADVOGADO : DR. DAVI GRUNEVALL
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - Decisão Regional contrária ao item II da OJ nº 04 da SDI-1/TST. Adicional de insalubridade e honorários periciais excluídos da condenação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-885/2000-121-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : MOACIR FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. E, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao artigo 5º, II da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir recurso de revista, na execução, por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, visto que a Medida Provisória 2180-35/01, que acresceu o art. 10-F à Lei 9494/97, determina que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Agravo de instrumento provido.

II-RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA. A revista deve ser conhecida por violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para determinar, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001, a incidência de juros de mora no percentual de 05,5% ao mês. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-920/2002-048-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BARURITÉ NATAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "descontos fiscais - incidência - totalidade dos créditos da condenação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228, da C.SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005; dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedignidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar o Reclamante na previsão do dispositivo legal.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

O acórdão regional está conforme à Súmula 368, III, do TST.

DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO

Aplicação da Súmula nº 368, item II, desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-942/2003-122-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE PAULA BERCHT
RECORRIDO(S) : MÁRIO COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DEFER S.A. - FERTILIZANTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIROS INTERPOSTOS NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 10.537/2002 - RECOLHIMENTO DE CUSTAS "AO FINAL" - ART. 789-A DA CLT

Viola o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, o acórdão que não conhece do Agravo de Petição da Terceira Embargante, por ausência de comprovação do pagamento das custas processuais, uma vez que, nos termos do artigo 789-A da CLT, seu recolhimento, no processo de execução, é devido somente "ao final".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-942/2004-004-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : DURVAL PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RELATIVA AO PERÍODO DE VI-GÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. ACORDO HOMOLOGADO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A competência da Justiça do Trabalho, estabelecida no § 3º do art. 114 da Constituição Federal é limitada à execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões, entre as quais não se incluem aquelas referentes aos salários pagos no curso do contrato de trabalho, mesmo que o vínculo de emprego tenha sido declarado em sentença ou reconhecido mediante acordo. Violação legal não configurada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-955/1995-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. CRISTIAN R. PRADO
RECORRIDO(S) : MÁRIO RAMOS DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos juros de mora, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PROVIMENTO. JUROS DE MORA. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal quando o eg. Regional determina que o cálculo dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas são regulados pela Lei nº 8.177/91, afastando a incidência da Lei nº 4.414/64 e da Lei nº 9.494/97, artigo 1º-F, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Corte regional decidiu, com esteio no art. 14 do CTN, negar provimento ao agravo de petição interposto pela Executada. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Recurso de revista não conhecido. 2. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes". (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-978/2005-652-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA RUA MARIA FATUCH
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI
RECORRIDO(S) : BRAES LOPES
ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO - A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 268/TST. Recurso não conhecido.

RELAÇÃO DE EMPREGO. VIGIA CONTRATADO POR ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - Divergência que não atende ao disposto na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - A decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 368/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-982/1999-004-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas alteração do rito e horas extras (FIP) e conhecer quanto ao tópico correção monetária por contrariedade à OJ 124, convertida na Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que deverá ser observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO Embora o Regional tenha alterado o rito para sumaríssimo, verifica-se que não foi utilizada a faculdade prevista no art. 895, § 1º, da CLT, restando fundamentados os tópicos objeto do inconformismo do reclamado, o que possibilita o julgamento do recurso de revista e a apreciação dos requisitos de sua admissibilidade, não havendo qualquer prejuízo às partes. Não conheço.

2 - HORAS EXTRAS. FIP. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada na Súmula 338, II. Não conheço.

3 - CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão contraria à OJ 124 da SDI, convertida na Súmula 381/TST. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.006/2003-007-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VESPER S.A.
ADVOGADO : DR. CÍCERO ANTÔNIO DE M. SOBREIRA
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO AUGUSTO CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO FERREIRA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Observa-se que a Reclamada não indica, nas razões do recurso de revista, as teses a respeito das quais o Tribunal Regional não teria se manifestado, tendo se limitado a fazer menção aos termos dos embargos de declaração. Desse modo, é inviável a análise da alegação de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. A Súmula nº 422 do TST consigna que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. A Reclamada, no recurso de revista, não impugna o fundamento pelo qual o Regional negou provimento ao seu recurso ordinário, quanto à tese de quitação, ou seja, a impossibilidade de se constar no TRCT a participação nos resultados, devido ao fato dessa verba ter sido paga aos empregados após a rescisão contratual do Reclamante. Recurso não conhecido.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. Para analisar a tese de que não se trata de mera correção de erro material a alteração dos índices para o cálculo do bônus seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. O Tribunal Regional não se pronunciou sobre a diferença de nomenclatura entre a verba requerida na inicial e a deferida ao Reclamante, motivo pelo qual não há como se analisar a tese de julgamento ultra petita, quanto a esse aspecto. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Para analisar a tese de que o Reclamante não atingiu as metas, entendimento contrário ao do Regional, seria imprescindível a reexame do conjunto fático-probatório. Aplica-se a Súmula nº 126 do TST. Pelo quadro fático registrado pelo Tribunal a quo, forçoso concluir que a norma interna da Reclamada criou um benefício sem impor a condição do empregado se encontrar nos quadros da empresa no momento do pagamento. Assim, não poderia norma interna posterior restringir o direito à percepção dos valores relativos à participação nos lucros, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O entendimento cristalizado na Súmula nº 219 desta Corte exige como requisito para a condenação na verba honorária que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A Súmula nº 329 do TST também reafirmou a necessidade do preenchimento desses requisitos, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, ao consignar que: "mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Assim, contraria a Súmula nº 219 do TST a decisão que mantém a condenação de honorário de advogado, sem que o empregado esteja assistido pelo sindicato da categoria profissional. Recurso conhecido e provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Na hipótese dos autos, pode se ter, perfeitamente, a percepção do caráter protetório dos embargos quando a parte requer o pronunciamento do Regional a respeito de dispositivos de lei e da Constituição Federal totalmente impertinentes ou mesmo inexistentes, sendo que havia tese explícita no acórdão principal sobre as matérias, restando clara a ausência da hipótese do art. 515 do CPC e a nítida intenção de revisar o julgamento da lide, a autorizar, sem sombras de dúvidas, a manutenção da multa pela oposição de embargos de declaração protetórios. De igual forma, no que concerne à indenização, verifica-se que o Regional constatou que a Reclamada abusou do seu direito de recorrer, ao interpor embargos de declaração, já que as matérias suscitadas já tinham sido objeto de análise no acórdão que julgou o seu recurso ordinário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.009/2002-065-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LAMY QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON MANNRICH
RECORRIDO(S) : RODOLFO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE PAPALIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 195, I, a, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.018/2002-079-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
RECORRIDO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por violação ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, emprestar-lhe provimento ao recurso para afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93, quando o Regional adota tese no sentido da existência de responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica concedente de serviço público em relação aos débitos trabalhistas inadimplidos pela concessionária.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Tratando-se de hipótese de concessão de serviço público e não de intermediação de mão-de-obra, a pessoa jurídica concedente, que apenas gere e fiscaliza o serviço, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela concessionária. Violação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 e inaplicabilidade da Súmula de nº 331, IV, do TST.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para se afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida.

PROCESSO : RR-1.029/2000-029-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : DELICIO ALMEIDA XAVIER
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE SAFRA SEGUIDO DE CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO - UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO BIENAL INAPLICÁVEL

1. A recontração do empregado rural imediatamente após o termo final do contrato de safra desvirtua sua natureza e finalidade, nos termos dos arts. 443 e 453 da CLT.

2. Uma vez reconhecida a unicidade contratual, tem-se como extinto o contrato de trabalho em 19/12/1998.

3. Ajuizada a Reclamação Trabalhista em 14/8/2000, não há falar em prescrição total da pretensão. Resta incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição.

RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO - APLICABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À SUA PUBLICAÇÃO

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SB-DI-1, a prescrição aplicável ao rurícola é a vigente à época da ruptura contratual.

2. Extinto o contrato de trabalho antes da publicação da Emenda Constitucional nº 28/2000, é inaplicável à hipótese a prescrição quinquenal nela prevista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.032/2002-022-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIA SCIO BRANDÃO
RECORRIDO(S) : GEORGIA GAMA DAS CHAGAS
ADVOGADA : DRA. SHEILA MEDEIROS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 93, IX, da CF e 832 da CLT, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação aos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT, no mérito, emprestar-lhe provimento para acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, invalidar o acórdão regional a fls. 173/174, com determinação de retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja analisado pedido expresso da parte (dedução das faltas ao serviço), declarando, ainda, insubsistente a multa aplicada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POTENCIAL OFENSA AOS ARTIGOS 93, IX, DA CF E 832 DA CLT. Se o Regional, embora regularmente instado em sede de declaratórios, não se pronunciou acerca do pedido amplamente explicitado pela parte desde o recurso ordinário (dedução das faltas ao serviço), possível a ofensa aos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT. Agravo de Instrumento a que empresta provimento para melhor análise de potencial violação aos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT, ordenando-se o processamento da revista.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 93, IX, DA CF E 832 DA CLT. Constatada a negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos artigos 93, IX da CF e 832 da CLT, impõe-se a invalidação do acórdão regional em sede de declaratórios, com determinação de retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja analisado pedido expresso da parte (dedução das faltas ao serviço). Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, invalidar o acórdão regional a fls. 173/174, com determinação de retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja analisado pedido expresso da parte (dedução das faltas ao serviço), declarando, ainda, insubsistente a multa aplicada.

PROCESSO : RR-1.050/2002-732-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GERMANIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRENO EDUARDO KAERCHER
RECORRIDO(S) : LENISE TERESINHA DE FRANCESCHI
ADVOGADO : DR. ONEIDE DOS SANTOS E FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO COM DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. A decisão recorrida está em conformidade com o disposto na Súmula 368, item I/TST. Ausência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados. Divergência obstada pela Súmula 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.051/2002-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESMAEL TEIXEIRA PIMENTEL JUNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não ocorreu a alegada negativa de prestação jurisdiccional, porquanto o TRT foi expresso quanto à questão mencionada nos Embargos Declaratórios. Intactos os artigos 93, IX, da Constituição da República, e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARREIRA - CRITÉRIOS - PREVISÃO EM INSTRUMENTOS NORMATIVOS. A questão escapa apenas da abordagem da previsão do artigo 461, § 2º e § 3º, da CLT, pois o plano de carreira da Reclamada fez parte integrante de instrumentos normativos. O direito do trabalho passou a ter nova abordagem com o advento da Constituição da República de 1988, e entre elas a valorização do convencionalizado pelas partes, mediante instrumentos normativos. A Reclamada, notoriamente empresa de abrangência nacional, estabeleceu plano de carreira para os empregados, que não obstante, observasse somente o critério do merecimento, atuou com a anuidade do sindicato, resultando evidente que foram observadas vantagens para a categoria profissional. Neste contexto, entendo que deve prevalecer o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, não havendo, portanto, violação literal dos parágrafos § 2º e § 3º do artigo 461 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.084/2000-054-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : APARECIDA DE LOURDES DEDIANO
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE SERTÃOZINHOS
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo apenas a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do recurso adesivo do reclamante, restando prejudicado o exame dos demais itens do recurso.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido formulado nas ADI's 1721 e 1770 para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque instituiu modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização, o que afronta o artigo 7º, I da Carta Magna. Em consequência, esta Corte cancelou a OJ 177 da SDI-1 do TST, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição biennial em relação ao suposto primeiro contrato de trabalho. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido formulado nas ADI's 1721 e 1770 para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque instituiu modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização, o que afronta o artigo 7º, I da Carta Magna. Na esteira de tal entendimento esta Corte cancelou a OJ 177 da SDI-1 do TST, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição biennial em relação ao suposto primeiro contrato de trabalho. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.089/2003-133-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : POLIALDEN PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ADONAI VERGASTA DE JESUS
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a OJ nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de o Reclamante postular o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, portanto, improcedente a Reclamatória Trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não verificada a negativa de prestação jurisdiccional, pois, a questão era passível de devolução mediante recurso de revista. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - A Aplicação da Súmula 393 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - Decisão recorrida contrária ao disposto na OJ nº 344 da SDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.091/2002-020-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHER
RECORRIDO(S) : BENEDITO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Vale-transporte - Requisitos - Ônus da prova", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva pelo não-fornecimento de vales-transporte; dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1.

VALE-TRANSPORTE - REQUISITOS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 215 da C. SBDI-1, segundo a qual "é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte".

HORAS DE PRONTIDÃO

Evidenciado que o Autor permanecia no alojamento, à disposição da Reclamada, não há como divisar divergência com os arestos transcritos, nem violação ao art. 244, § 3o, da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.091/2004-012-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO ALMEIDA FONSECA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ORNELAS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. DANILLA POETA MIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula de nº 363 do TST, e, no mérito, em prestar-lhe provimento para declarar a inexistência de relação de emprego, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA DE Nº 363 DO TST. O entendimento sedimentado na Súmula de nº 363 desta Corte é no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II, e § 2º, da CF.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para declarar a inexistência de relação de emprego, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

PROCESSO : RR-1.098/2001-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA COELHO E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DE SOUZA COELHO
RECORRIDO(S) : MINERVINO CARDIA
ADVOGADA : DRA. MARIANA ARCARO BLINI
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - MULTA. A análise de uma eventual afronta à Constituição da República, neste caso, passa, necessariamente, pela apreciação do alcance das normas infraconstitucionais que embasaram a decisão recorrida - artigos 600, II, e 601 do CPC - daí que a alegada ofensa ao dispositivo constitucional tido como violado (art. 5º, LV), caso configurada, dar-se-ia de forma reflexa, não se caracterizando, assim, a ocorrência da exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.121/2003-013-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADA : DRA. DANIELE REMOALDO PEGORARO
RECORRIDO(S) : ALEC DA SILVA DUARTE
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. 3

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE GERÊNCIA. Não há como enquadrar o Reclamante na hipótese do art. 62, II, da CLT, o qual exige a demonstração de amplos poderes de mando e gestão, e não apenas de exercício de função de maior fidedignidade que os demais empregados. Seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório para chegar à conclusão de que o Reclamante exercia cargo de gestão. Incidência da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O entendimento desta Corte é no sentido de que, quando houver diferenças dirimidas judicialmente, em controvérsia razoável, não se aplica a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.130/2003-046-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUIZ RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. O agravo não merece provimento, pois a decisão recorrida estava em consonância com a OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.144/2005-009-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, que devem ser remuneradas de forma simples, e dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer no tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - ente público - contratação irregular".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1/TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.214/2000-313-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIO DE BORDO. TRABALHO EXCLUSIVO NO INTERIOR DA AERONAVE. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. Esta Corte tem construído entendimento jurisprudencial de que a área de operação a que se refere a NR 16, anexo 2, item 3, g, é aquela em que ocorre o efetivo reabastecimento da aeronave, e que o simples fato de o empregado permanecer a bordo do avião durante esta operação não configura risco acentuado originador do direito à percepção do adicional de periculosidade. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.232/1999-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S) : RENATO SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por ofensa ao artigo 192 da CLT, e "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula no 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula no 228 do TST e OJ no 02 da SBDI-1/TST e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 228 do TST e OJ nº 2 da SBDI-1/TST, é no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição de 1988, é o salário mínimo. Conheço.

2- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento) não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Inteligência da Súmula 219, item I, do TST). Conheço. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-1.233/1999-900-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : VISEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DILCEA MENDONÇA BORGES ZANONI
RECORRIDO(S) : HILTON ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. NILMA MARIA LOPES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, apenas pode ser veiculada por ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, a teor da OJ no. 115 da SBDI-1 do TST, estando desfundamentado o recurso. Não conheço.

2-JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. Consta da inicial, como fundamento do pedido de pagamento das horas extras após a 8ª diária e além da 44ª semanal, o cumprimento da "jornada diária de trabalho de 19:00 às 07:00 horas do outro dia, por escala de 12 de trabalho por 36 de descanso, sempre sem intervalo para refeição e/ou descanso", razão pela qual o deferimento, como extra, do intervalo intrajornada não usufruído, não constitui julgamento extra petita.

2. A hora ficta noturna, por se tratar de norma de ordem pública e de aplicação geral, deve ser observada quando o trabalhador trabalha no horário noturno, sendo irrelevante que conste expressamente do pedido ou da causa de pedir. Incólume o artigo 460 do CPC. Não conheço.

3-INTERVALO INTRAJORNADA E HORA FICTA NOTURNA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento da Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1 do TST. A SDI-1 desta Corte tem decidido que a redução da hora ficta noturna, assim como o intervalo intrajornada não podem ser objeto de negociação coletiva. Não conheço.

4-DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A alegada ofensa a preceito contido em Provimento desta Corte Superior não enseja o conhecimento da revista, que tem cabimento tão-somente nas hipóteses previstas no artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. Não conheço.

5-ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O recurso encontra-se desfundamentado nesse aspecto, porquanto não foi indicado o dispositivo legal ou constitucional tido por violado, tampouco apresentada jurisprudência válida para cotejo, nos termos do artigo 896 e suas alíneas da CLT. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.233/2002-077-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONNECT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA NERSESSIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA. O delineamento fático constante no acórdão recorrido revela que o Reclamante não se submetia a controle da jornada de trabalho, pois os cartões de ponto eram anotados por terceiros e o uso de telefone celular não possibilitava a aferição do local em que o trabalhador se encontrava, nem permitia saber se ele realmente estava laborando. Se o Tribunal Regional proclamou o exercício de atividade externa sem o controle de jornada, não se pode concluir em sentido contrário, porquanto o TRT, soberano na apreciação dos fatos e provas, é a última instância em que se pode valorá-los. Nesses termos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar a conclusão diversa do Regional, ou seja, de que havia controle das atividades externas exercidas pelo Reclamante. Incidência da Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS - ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301, DA SBDI-1, DO TST. Consoante o item 301 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, as alegações genéricas do autor de que o empregador não efetuou corretamente os depósitos em conta vinculada do empregado não invertem o ônus probatório. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.269/2004-028-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 307/SBDI-1/TST, e, no mérito dar-lhe provimento, para deferir o pagamento integral do período de uma hora destinado ao intervalo intrajornada, restando mantida a r. sentença quanto aos adicionais e reflexos nela deferidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Assim, fazendo jus o empregado a intervalo intrajornada de uma hora, ele tem direito, na hipótese de concessão de apenas trinta minutos de intervalo para descanso e alimentação, ao pagamento da hora integral e não apenas do período que deixou de ser usufruído. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.288/2003-039-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ARMELIM
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS GUIZO PETRINI
ADVOGADO : DR. JOÃO CARMELO ALONSO

DECISÃO: Por unanimidade, (i) indeferir o requerimento do Reclamado, para que o apelo seja recebido no efeito suspensivo; e (ii) não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISTA - IMPOSSIBILIDADE

O requerimento do Recorrente, para que o apelo seja recebido no efeito suspensivo, não é juridicamente possível, nos termos dos artigos 896, § 1º, e 899, ambos da CLT.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da acessão temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.375/2004-005-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIA EDIONE ALCANTARA
ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Eventual julgamento extra petita alegado no Recurso de Revista não configura negativa de prestação jurisdicional.

A controvérsia sobre o julgamento extra petita encontra sede material nos arts. 128 e 460, do CPC, e não nos invocados art. 93, IX, e 5º, LIX, da Constituição da República, 538, caput, do CPC e na OJ nº 115 da SBDI-1/TST, motivo pelo qual não há falar nas apontadas violações.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA

A Súmula nº 331 do TST, item IV, autoriza que se responsabilize subsidiariamente a tomadora dos serviços, "inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista".

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477 DA CLT, FGTS, E VERBAS RESCISÓRIAS

A responsabilidade subsidiária imposta à tomadora de serviços implica responsabilidade pelo total devido à Reclamante, incluindo-se as referidas parcelas, a serem pagas somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.437/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALÍRIO VIEIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ILEALDO VIEIRA DE MELO
RECORRIDO(S) : EMS ENGENHARIA, CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência e à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. PARCELAS RESCISÓRIAS. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as parcelas rescisórias. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.535/1999-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : BERNARDETH ARMINI PAULI
ADVOGADO : DR. SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Carência de ação. Quitação das verbas rescisórias. Súmula 330 do TST", "Horas extras", "Descontos salariais", "Atualização monetária" e "Multa por embargos protelatórios" e conhecer quanto ao "Imposto de Renda" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a realização dos descontos fiscais, por ocasião da liquidação do título judicial, nos termos da Súmula 368 do TST, devendo ser deduzidos do rendimento a ser pago e calculado ao final, observando-se a legislação que regulamenta a matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1-CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA 330 DO TST. Não se extrai do acórdão as parcelas que teriam sido objeto de homologação perante a entidade sindical e se houve ressalva ou não, incidindo como óbice ao recurso a Súmula 126 do TST. Não conheço.

2-HORAS EXTRAS. O artigo 818 da CLT prevê o critério para exame da prova. A sua violação não se consumou, pois o Regional, pela valoração da prova, com razoável interpretação do referido dispositivo legal, decidiu com base no conjunto probatório. Não conheço.

3-DESCONTOS SALARIAIS. Como se extrai do acórdão recorrido, não se comprovou tenha a reclamante autorizado, por escrito e previamente, os descontos sob os códigos IJMS e IAPP, realizados em seu salário, na forma prevista na Súmula 342 do TST. Não conheço.

4-IMPOSTO DE RENDA. O Imposto de Renda incidirá sobre o valor total da condenação, considerando as parcelas tributáveis, sendo calculado ao final, observando-se a legislação e o provimento que regulamentam a matéria, a teor da Súmula 368 do TST. Conheço.

5-ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Não houve manifestação na decisão recorrida quanto ao índice a ser utilizado para atualização das parcelas da condenação, eis que tal matéria não integrou as razões do recurso ordinário e não foi devolvida à apreciação do Regional. Não conheço.

6-MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não restou configurada a violação ao artigo 50, XXXV, da Constituição Federal. O Regional, reconheceu como protelatórios os embargos, por não se configurar o vício apontado pelo embargante, que já havia sido objeto de insurgência nos embargos anteriormente interpostos, dando ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.536/2004-034-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AGUAÍ

ADVOGADO : DR. MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES

RECORRIDO(S) : MARCIR RAINERE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.571/2000-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : ELIANI BEGO COLLI E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte adotou o entendimento de que o adicional por tempo de serviço assegurado na Constituição do Estado de São Paulo deve incidir sobre o salário básico e não sobre a totalidade das parcelas auferidas pelos servidores. Não conheço. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-1.579/2002-035-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

RECORRIDO(S) : ZENAS ALVES BEZERRA

ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. 1 10

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.599/2000-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

RECORRIDO(S) : ELIANE DE OLIVEIRA CUNHA BOTAMEDI

ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, ao PDV, ao critério de cálculo da complementação de aposentadoria e à multa de 1% e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 381/TST, quanto à época própria para a correção monetária. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão Regional está em estrita consonância com a Súmula 327/TST que espelha a tese de que em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial. Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. Decisão de acordo com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1. Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Para analisar o recurso à luz da alegação de ausência de prejuízo, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que se mostra inviável nesta seara recursal. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aplicável a Súmula 381/TST. Recurso conhecido e provido. MULTA DE 1%. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. Nada se verifica de irregularidade na cominação da multa que é devida exatamente na hipótese em que relatado pelo Regional, ou seja quando o recurso tem o intuito puro e simplesmente de reexame das questões sem demonstrar os vícios previstos no artigo 538 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.613/2001-005-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : JOSÉ RUBENS RODRIGHERO

ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO POSTULANDO O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - OBSTÁCULO À FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porquanto não verificada a alegada omissão/obscuridade.

A controvérsia posta nos Embargos de Declaração foi exaustivamente analisada pelo acórdão embargado.

A pretensão à reintegração, ao revés do alegado, torna-se exercitável no momento da demissão do Autor. O fato de a lei determinar a suspensão do segundo processo não tem o condão de postergar a fluência do prazo prescricional; decorre apenas da impossibilidade jurídica de ele ser julgado simultaneamente com o primeiro; decorre, pois, dos princípios da segurança jurídica e da harmonia das decisões. Inteligência do art. 265, IV, "a", do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.621/2001-401-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SORAIA MARIA PEREIRA THOMAZ DE VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ SYLVIO MODÉ

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista dos Reclamados. Julgar prejudicado o exame do Recurso Adesivo da Reclamante, nos termos do artigo 500 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

TERCEIRIZAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO COM TOMADOR DE SERVIÇOS INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - POSSIBILIDADE

1. A Constituição da República de 1967 não exigia prévia aprovação em concurso para a investidura em emprego público.

2. Assim, evidenciada a contratação irregular mediante empresa interposta, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, devido é o reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador dos serviços, ainda que integrante da Administração Pública Indireta, não havendo falar em nulidade do contrato de trabalho.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista do Reclamado não conhecido. Prejudicado o exame do Recurso Adesivo da Reclamante, nos termos do artigo 500 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.637/2001-005-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESPÓLIO DE ZHILKIEN ÂNGELO IBANEZ MALGOR

ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO POSTULANDO O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - OBSTÁCULO À FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porquanto não verificada a alegada omissão/obscuridade.

A controvérsia posta nos Embargos de Declaração foi exaustivamente analisada pelo acórdão embargado.

A pretensão à reintegração, ao revés do alegado, torna-se exercitável no momento da demissão do Autor. O fato de a lei determinar a suspensão do segundo processo não tem o condão de postergar a fluência do prazo prescricional; decorre apenas da impossibilidade jurídica de ele ser julgado simultaneamente com o primeiro; decorre, pois, dos princípios da segurança jurídica e da harmonia das decisões. Inteligência do art. 265, IV, "a", do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.637/2003-030-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO REBELLO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, prejudicado o exame dos demais tópicos recursais. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela a partir da data em que foram creditados os valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Ajuizada a ação em 14/11/2003 e não havendo menção, no acórdão regional, à data do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, a pretensão obreira foi alcançada pela prescrição, pois ajuizada a ação trabalhista após o biênio que sucedeu à publicação da LC nº 110/01 (30/6/2001).

Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.681/2002-069-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR

EMBARGADO(A) : DAVI PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os declaratórios, porquanto meramente protelatórios, motivo pelo qual aplico à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PREVALÊNCIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO EM DETRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A decisão embargada não incorreu nas omissões apontadas. Meramente protelatórios os declaratórios interpostos, aplico à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. Declaratórios rejeitados.



PROCESSO : RR-1.714/2003-046-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, referente aos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição do direito de ação, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, assim, restabelecendo a r. sentença, inclusive quanto aos ônus da sucumbência.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.727/1999-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO

RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE VILLAS BOAS SANTOS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho", "Cerceamento de defesa" e "Vínculo empregatício" e conhecer quanto ao tema "Multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1-INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A demanda em que se postula o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes enquadra-se na competência da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 114 da CF/88. Não conheço.

2- CERCEAMENTO DE DEFESA. Como o Juiz tem ampla liberdade na direção do processo e sendo o destinatário da prova, pode indeferir as diligências que entender desnecessárias, quanto já tem elementos suficientes para fundamentar a sua decisão, não constituindo cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas. Não conheço.

3-VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional concluiu pela existência do vínculo empregatício entre as partes, reconhecendo a qualidade de empregado do reclamante e a manobra fraudulenta perpetrada pela reclamada, aplicando à hipótese o disposto no artigo 9º da CLT, não havendo que se falar em violação ao artigo 3º da CLT. Não conheço.

4-MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Esta Corte adota o entendimento no sentido de que a multa do art. 477 da CLT apenas é devida pela mora no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas e, sendo controvertido o próprio vínculo empregatício, não é devida a referida parcela. Conheço. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-1.738/2002-019-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. GUILHERME GOMES

RECORRENTE(S) : JOVINA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "PRESCRIÇÃO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; dele não conhecer quanto ao outro tema; e II - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294/TST

Na hipótese dos autos, não se aplica o entendimento consolidado na Súmula nº 294/TST, porquanto não se cuida de alteração, mas de descumprimento do pactuado. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

1. A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedignidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

2. Não havendo o Eg. Tribunal Regional evidenciado a presença de algum desses requisitos, não há como enquadrar a Reclamante no dispositivo legal.

3. Registre-se, por oportuno, o entendimento desta Corte, consolidado na redação da Súmula nº 102, I, in verbis: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MUDANÇA DE REGIME DE PROMOÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 461, §§ 1º E 2º, DA CLT

1. O acórdão regional condenou o Reclamado a respeitar o regime de promoção por merecimento apenas em dezembro de 1997, em razão de as promoções anteriores estarem prescritas e de ter havido enquadramento da Autora no cargo de Técnico Bancário a partir de 1º/11/1998, cargo regido pelo sistema de curva de maturidade. É inaplicável, assim, ao período posterior a dezembro de 1997 o regime de promoção por merecimento.

2. O aresto colacionado, por sua vez, não se presta à configuração da divergência, uma vez que é inespecífico, tratando de hipótese fática diversa. Inteligência da Súmula nº 296, I, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.774/2004-002-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. KLEBSON TINOCO ARAUJO

RECORRIDO(S) : GANDHY YEDDO DA ROCHA ARANHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/03 desta Corte; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho", "Ilegitimidade passiva", "Solidariedade" e "Tutela antecipada"; dele conhecer no tópico "Abonos - extensão aos inativos - Impossibilidade - Natureza indenizatória", por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelos Reclamantes.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO ABONO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - INSTRUMENTO COLETIVO

Ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, a questão sub iudice não assume feição previdenciária, mas, sim, trabalhista, sendo competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114 da Carta Magna.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Tendo o Eg. Tribunal Regional reconhecido que o BASA é patrocinador e instituidor da CAPAF, evidencia-se a legitimidade da quele para integrar o pólo passivo da presente ação. Não se divisa violação ao art. 267, VI, do CPC.

SOLIDARIEDADE

Não há falar em ofensa ao artigo 265 do Código Civil quando o Tribunal Regional decide conforme o previsto no estatuto da entidade de previdência privada, na espécie, a CAPAF e de sua instituição pelo BASA.

TUTELA ANTECIPADA

Constata-se que o Tribunal de origem manteve a tutela específica, sem se ma sobre a existência de seus re A matéria de fundo carece, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297/TST.

ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA - NATUREZA INDENIZATÓRIA

1 - Os ajustes firmados mediante instrumento coletivo, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

2 - Na hipótese vertente, o Acordo Coletivo de Trabalho, ao estipular o pagamento do abono salarial, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

3 - Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do abono a aposentados e pensionistas.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.880/2005-771-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA

RECORRIDO(S) : LORENI SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "Horas extras - tempo à disposição do empregador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, excluindo da condenação o pagamento da sobrejornada relativa ao tempo destinado à troca de uniforme, nos termos da Súmula nº 366 do TST; III - julgar prejudicado o outro tema do recurso.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - TROCA DE UNIFORME - VARIAÇÃO DE 10 (DEZ) MINUTOS DIÁRIOS

Demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o apelo denegado.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - TROCA DE UNIFORME - VARIAÇÃO DE 10 (DEZ) MINUTOS DIÁRIOS

Aplica-se a Súmula nº 366/TST.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - REFLEXOS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Prejudicado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.032/2003-015-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JAIME FRANCISCO DA CRUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

RECORRIDO(S) : RODOVIÁRIO SCHIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ENIO OLAVO BACCHERETI

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "HONORÁRIOS PERICIAIS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA", por violação ao art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamante do pagamento de honorários periciais; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ", por violação aos arts. 17 e 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação do Autor por litigância de má-fé; e, III - não conhecer do recurso quanto ao tema "TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA - ÔNUS DA PROVA".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Os beneficiários de justiça gratuita estão isentos do pagamento de honorários periciais, nos termos dos artigos 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

É direito da parte obter judicialmente um pronunciamento favorável ou desfavorável. A busca pela certeza jurídica não pode ser considerada má-fé.

TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA - ÔNUS DA PROVA

Em seu Recurso Ordinário, o Autor limitou-se a assinalar que, a despeito de exercer trabalho externo, havia prova nos autos do controle e fiscalização da jornada. Em momento algum, portanto, afirmou que o ônus de provar a ausência do referido controle era da Ré.

Tendo em vista o princípio do tantum devolutum quantum appellatum, o Tribunal Regional analisou a questão nos estritos limites da matéria a ele devolvida. Não examinou, assim, o tema, sob a ótica trazida nas razões do Recurso de Revista.

Não há, pois, como se conceder trânsito à insurgência, porquanto, além de manifestamente inovatória, a matéria articulada no Recurso de Revista carece do devido prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-2.037/1998-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : TAPYR SANDRONI JORGE

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Na hipótese, em que se trata de procedimento sumaríssimo, o recurso não se viabiliza por violação à legislação infraconstitucional, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não conheço.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. O Regional consignou que, através do TERMO DE ACORDO E HOMOLOGAÇÃO PARA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - PDI, celebrado entre as partes, com chancela sindical, o reclamante deu plena, rasa e irrevogável quitação para nada mais reclamar em relação a diversos títulos, dentre eles o adicional de periculosidade, objeto da presente reclamatória, e sem qualquer ressalva. A decisão está em conformidade com a OJ 270 da SDI-1 do TST e Súmula 330 desta Corte, não violando o artigo 5º XXXV da Constituição Federal. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.097/2002-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : MAURICIO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESTABILIDADE CONVENCIONAL - ATESTADO MÉDICO DO INSS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.169/2004-314-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE CARVALHO TRANSPORTES - ME
ADVOGADA : DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES AMÂNCIO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA DA SILVA PEGORARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 195, I, a, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.177/1999-231-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. MARINA PEREIRA BARRADAS
RECORRIDO(S) : MANUEL MATIAS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, II, da CF e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF/88. "Esta eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida medida provisória." (Ministra Maria Cristina Peduzzi).

Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

PROCESSO : RR-2.381/2003-039-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINVALDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao adicional de periculosidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A evidência de dissenso pretoriano impulsiona o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93412/86, ART. 12, § 1º. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (OJ 324 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.592/2004-004-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANALDINA ELIZABETH DE MESQUITA SALGADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALFREDO DE CASTRO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-CESTA ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA EXCLUSIVAMENTE AOS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Esta Corte tem firmado o entendimento de que considera-se válida a cláusula de norma coletiva que criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados da Reclamada, sob pena de afronta ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.659/2005-028-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RAPHAEL ANDRÉ NETTO
ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilegitimidade passiva declarada pelo Regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. No processo discute-se o reconhecimento do direito ao pagamento de parcelas oriundas do contrato de trabalho e, ainda, a sua repercussão no pagamento da complementação de aposentadoria. Tem o Banco do Brasil, na qualidade de empregador, legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.685/2004-038-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDITORA UNIVERS LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY BOVE
RECORRIDO(S) : CINIRA MARIA MOURÉ BORANGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e das datas. As custas comprovadas às fls. 262 permitem a identificação da Reclamada, e o valor guarda identidade com o fixado na sentença. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.742/2003-004-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA OLÍVIA SOBREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão da Reclamante, extinguindo-se, assim, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), das quais fica isenta, ante a gratuidade judiciária deferida às fls. 26.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382).

Dessarte, ajuizada a ação mais de 2 (dois) anos após a mudança do regime jurídico da servidora, opera-se a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento (ou recolhimento a menor) da contribuição para o FGTS relativa à época em que a Recorrida laborara sob o regime da CLT. Inteligência da Súmula nº 362 do TST, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado nº 95.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.027/1995-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE DO JULGADO. ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO EM SEDE RECURSAL. Embora o Regional tenha alterado o rito para sumário, infere-se que não foi utilizada a faculdade prevista no art. 895, § 1º, da CLT, restando fundamentados os tópicos objeto do inconformismo da reclamada, o que possibilita o julgamento do recurso de revista e a apreciação dos requisitos de sua admissibilidade não havendo qualquer prejuízo às partes. Não conheço.

2 - CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. O Regional, com observância aos arts. 10 e 448 da CLT, consignou que a reclamada deve ser mantida no pólo passivo da demanda em virtude da sucessão trabalhista, não havendo que se cogitar de violação aos arts. 267, VI, 282, II e 295 do CPC. Não conheço.

3 - RURÍCULA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00. Esta Corte já sedimentou o entendimento consubstanciado na OJ nº 271 da SDI-1 do TST de que o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu quando da edição da Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. No caso não se extrai do acórdão vergastado informação sobre a data da rescisão contratual, de modo que o recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST. Não conheço.

4 - UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. O Regional, com base no acervo probatório, concluiu que as sucessivas contratações do autor por prazo determinado mediante contratos de safra e entressafra, deixaram evidenciado a fraude na aplicação dos preceitos trabalhistas, nos termos do artigo 9º da CLT.

Incidência da Súmula 126/TST como óbice ao conhecimento da revista. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.055/2003-651-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LORI JOSÉ MEHL E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF APOSENTADORIA APÓS A DATA DA SUPRESSÃO DA VANTAGEM - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A controvérsia refere-se a pedido de integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria, direito extinto por norma regulamentar, em que os Reclamantes nunca receberam a parcela na condição de aposentados. Na hipótese, a prescrição é a total, na forma prevista na Súmula 326 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF - 13º SALÁRIO. Com referência à autora que obteve deferimento do pedido de fornecimento do auxílio-alimentação, o objetivo, no recurso de revista, de receber a parcela também no 13º salário não encontra condições de conhecimento, pois a jurisprudência transcrita revelou-se inservível, já que oriunda do mesmo tribunal regional prolator da decisão recorrida. Desatendido o disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.262/1999-047-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RUTE DE OLIVEIRA DO VALLE
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - Não configurada a violação do art. 128 do CPC, já que a decisão se baseou nos fatos e atos contidos nos autos. Recurso não conhecido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - A multa por litigância de má-fé pode ser aplicada, de ofício, pelo juiz ou tribunal, nos termos do art. 18 do CPC. Violação legal não configurada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.793/2005-004-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADA : DRA. SUENEIDE DIAS FERNANDES
RECORRIDO(S) : OSMARINA DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção do saldo de salário e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.809/2005-004-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO COELHO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção do saldo de salário e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.360/2004-001-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : CATARINA SCHERER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "participação nos lucros e resultados - complementação de aposentadoria", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas à integração da participação nos lucros e resultados nas complementações de aposentadoria, e, em consequência julgar improcedentes os pedidos da inicial. Inverto os ônus da sucumbência, ficando os reclamantes isentos do pagamento das custas. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - NORMA COLETIVA. As normas coletivas vigoram apenas até o momento em que outra venha a substituí-la e não se integra em definitivo aos contratos individuais de trabalho. Esse é o entendimento consagrado na Súmula nº 277 desta Corte, segundo a qual as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Ademais, é imprescindível valorizar a negociação coletiva, como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos pelos próprios interessados. Renegar sua validade implica afrontar a inteligência que emana do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que veio de prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Portanto, os acordos coletivos firmados em 1999, 2000 e 2001, que restringiram o pagamento da participação nos lucros e resultados apenas aos trabalhadores ativos, não podem ser invalidados, devendo subsistir o que ali foi acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.038/2004-652-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARTUR ANDRADE NETO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GEVERSON ANSELMO PILATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que complete o julgamento dos embargos de declaração sobre a alegação de ausência de impugnação, na contestação, concernente ao implemento da idade de cinquenta anos no momento da aposentadoria, bem como sobre o disposto na Circular FUNCIN 444/64, que teria abolido a exigência da idade mínima. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT. Nos embargos de declaração, o Reclamante buscou o pronunciamento do Regional sobre o fato dos Reclamados não terem impugnado, na contestação, a necessidade do implemento da idade de cinquenta anos no momento da aposentadoria, bem como sobre a Circular FUNCIN 444/64, que teria abolido a exigência da idade mínima. No caso concreto, os aspectos suscitados pelo Reclamante, que estão inseridos no contexto fático do processo, revelam especial importância para o exame de suas teses. Tendo o Reclamante instado o TRT, pela via própria, a se pronunciar sobre esses aspectos, era obrigação deste, em face do art. 832 da CLT, pronunciar-se a respeito, o que não se observou. Em resposta aos declaratórios, o Regional simplesmente asseverou que a questão foi devidamente analisada, não cabendo discutir o mérito da questão no âmbito do recurso interposto. Assim, perdeu a questão suscitada, que alcança especial relevância, ante o contexto em que se apresenta. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.041/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : ELZA MEDEIROS DE MOURA
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Quitação das verbas rescisórias. Súmula 330 do TST", "Horas extras. Intervalo intrajornada", "Adicional de insalubridade", "Multas convencionais" e "Justiça Gratuita" e dele conhecer quanto ao "Imposto de Renda" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais, por ocasião da liquidação do título judicial, nos termos da Súmula 368 do TST, devendo ser deduzidos do rendimento a ser pago e calculado ao final, observando-se a legislação que regulamenta a matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1-QUITACÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA 330 DO TST. O alcance da quitação passada pelo empregado no termo de rescisão já não comporta discussão, estando pacificada pela Súmula 330 do TST. Não conhecido.

2-IMPOSTO DE RENDA. O Imposto de Renda incidirá sobre o valor total da condenação, considerando as parcelas tributáveis, sendo calculado ao final, observando-se a legislação e o Provimento que regulamentam a matéria, a teor da Súmula 368 do TST. Conheço.

3-HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Como a decisão está em consonância com o entendimento, substanciado na Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1, a revista não prospera a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Não conhecido.

4-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Embora a perícia seja imprescindível para constatação das atividades insalubres, conforme disposto no caput do artigo 195 da CLT, tal regra deve ser vista com reserva, podendo ser dispensada quando existir previsão de pagamento do adicional em instrumento coletivo da categoria. Não conhecido.

5-MULTAS CONVENCIONAIS. A decisão do Regional foi apresentada com suporte na interpretação das cláusulas dos instrumentos coletivos de modo que o recurso somente se viabilizaria por divergência jurisprudencial nos termos da alínea "b", do artigo 896 da CLT, o que não se evidenciou nos autos. Não conhecido.

6-JUSTIÇA GRATUITA. Desservem para confronto julgados que não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido ou são inespecíficos, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST. Não conhecido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-20.503/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARTINS DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 331, II do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O acórdão recorrido, ao reconhecer o vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, empresa pública, sem a prévia sujeição a concurso público, contraria a Súmula 331, II, do TST. Conheço. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-26.659/2004-007-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRAMONT MONTADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA DE LIMA LOUREIRO
RECORRIDO(S) : EDSON HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERNANDEZ COSSETIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO FORA DO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, não se admitindo a complementação de valores, quando já escoado o octídio legal. Inteligência do art. 7º da Lei nº 5.584/70, da Súmula nº 245 do TST e da Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.082/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MATEO RUY JORDÁ E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. Conheço do Recurso de Revista por violação do artigo 477, § 2º, da CLT e por contrariedade à Súmula 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a quitação plena e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se julgue o direito às parcelas pleiteadas, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA 330/TST - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação abrange apenas os valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no § 1º do artigo 477 da CLT. A transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Não se pode perder de vista que a indenização oferecida pela Reclamada objetivou precipuamente incentivar o desligamento da empregada, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.546/1999.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA
RECORRIDO(S) : SOLANGE HOLANDA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema "Supressão de instância", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. 1

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos à origem. Incidência da "teoria da causa madura", atualmente consagrada no direito positivo brasileiro, conforme se depreende do artigo 515, § 3º, do CPC. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO OCORRIDA ANTES DO ADVENTO DA ATUAL CARTA MAGNA. No momento da alteração do regime jurídico a que submetida a Reclamante, de celetista para estatutário - 20 de junho de 1986 -, o prazo para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço era trintenário, em razão do disposto no art. 144 da Lei nº 3.807/60 (LOPS) e 20 da Lei nº 5.107/66, conforme entendimento sintetizado no então Enunciado 95, não havendo que se cogitar de aplicação do prazo bienal de que trata o art. 7º, XXIX, da atual Carta Magna, porque inexistente no mundo jurídico, à época daquele fato. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O D. "Parquet" não detém legitimidade para arguir prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial (OJ 130/SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.921/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PREDIAL ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S) : JOANA DE FÁTIMA CAMARGO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZULEICA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: 1. AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. Estando a decisão em conformidade com a OJ 82 da SBDI-1/TST, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A decisão está em conformidade com a Súmula 366 desta Corte, de forma a impor-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.925/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEREZA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FONTES DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ELAINE BORBA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, dispensadas.

EMENTA: DIARISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE. Para a caracterização do empregado, regido pela CLT, exige-se a prestação de serviços "de natureza não eventual" (CLT, art. 3º): embora o trabalhador venha a não laborar por todos os dias da semana, sua condição não estará desnaturada, quando as atividades de seu empregador admitirem tal comportamento e assim se houver pactuado. Já a Lei nº 5.859/72 exige que o empregado doméstico preste serviços de "natureza contínua", no âmbito residencial da família, o que equivale a, em princípio, trabalho em todos os dias da semana, com ressalva do descanso semanal remunerado (Constituição Federal, art. 7º, inciso XV e parágrafo único). Não se pode menosprezar a diferença do tratamento dado pelo legislador a cada qual. São situações distintas, em que os serviços do trabalhador doméstico corresponderão às necessidades permanentes da família e do bom funcionamento da residência. As atividades desenvolvidas em alguns dias da semana, com vinculação a outras residências, apontam para a definição do trabalhador autônomo, identificado como diarista. Os autos não revelam a intenção das Partes de celebrar contrato de trabalho doméstico, para prestação de serviços de forma descontínua, o que, embora possível, não se pode presumir, diante da expressa dicção legal e da interpretação que se lhe deve dar. O aplicador do direito não pode, sem respaldo na Lei, transfigurar relacionamento jurídico eleito pelas partes, dando-lhe, quando já produzidos todos os efeitos esperados, diversa roupagem. Haveria, aí, o risco inaceitável de se provocar instabilidade social e jurídica. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.218/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA LIBÓRIO CAMPOS PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cãnone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296, I, TST. Além disso, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.359/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSIDELMA SEBASTIANA LEMOS DE LARA PINTO
ADVOGADO : DR. HEITOR CORRÊA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à demissão, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639.542/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. REAJUSTE SALARIAL. A decisão recorrida não esclarece o exato teor da cláusula em debate, limitando-se a consignar que restou determinado o cálculo de uma indenização e não de uma verba salarial. Assim, a verificação da circunstância de ter ou não restado caracterizada a natureza salarial da parcela concedida, conforme alegado pelos Recorrentes, exigiria o reexame do referido acordo, procedimento defeso nesta fase, a teor da Súmula 126 desta Corte. Restam inespecíficos (Súmula 296/TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639.578/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEND TUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDOMIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DULCINEA COUTINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Nos termos da Súmula nº 25 desta Corte, "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida". Deixando a Recorrente, vencida na segunda instância, de recolher as custas processuais, deserto está o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639.581/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE BARROS
ADVOGADO : DR. PAULO GIOVANNI DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não observado o disposto no art. 896 da CLT e na OJ 115 da SBDI-1/TST, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. Diante da necessidade do reexame do termo de rescisão, não merece conhecimento o recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O Regional entendeu pela inexistência de acordo nos moldes do art. 59 da CLT. Assim, a verificação de tal circunstância demandaria o reexame dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.373/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADA : DRA. RACHEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCATTI YOSHIDA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : MARIA ROSA DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NOGUEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do segundo recurso interposto pelo Município às fls. às fls.261/65 em face do princípio da inirrecorribilidade e não conhecer do recurso de revista do Município de Suzano de fls. 195/221 quanto aos tópicos "Negativa de Prestação Jurisdicional", "Aposentadoria Espontânea" e conhecer do quanto ao tópico "Sexta-parte. Lei orgânica. Inconstitucionalidade" pelo permissivo do art. 462 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para decotar da condenação o pagamento da parcela denominada sexta-parte, prevista no art. 106, parágrafo quinze da Lei Orgânica do Município de Suzano, declarando prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SUZANO. 1- NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com o artigo 93, IX da Constituição Federal todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Não se extrai do respectivo dispositivo constitucional a obrigatoriedade de constar no acórdão, as razões do voto vencido. Nos termos do artigo 794 da CLT, no processo do trabalho as nulidades apenas devem ser declaradas quando causarem manifesto prejuízo às partes e, no caso, não restou demonstrado qualquer prejuízo pelo recorrente. Não conheço.

2- APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Na esteira do entendimento do STF, esta Corte cancelou a OJ 177 da SDI-1 do TST e determinou o julgamento da matéria sem a premissa fática de que ela extingue o contrato de trabalho, razão pela qual não há que se falar em readmissão do obreiro após a jubilação. Não conheço.

3- SEXTA-PARTE. LEI ORGÂNICA. INCONSTITUCIONALIDADE. O acórdão impugnado deferiu ao obreiro o benefício da sexta-parte em virtude da previsão contida no art. 106, § 15, da Lei Orgânica do Município. Como a reclamada noticiou nos autos a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que fundamenta o direito do autor, imperioso é que esta Corte considere no julgamento o surgimento de fato novo, nos termos da Súmula 8 do TST e artigo 462 do CPC. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

II- RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame do recurso em virtude do conhecimento e provimento do recurso do Município quanto ao tópico em que se pleiteou a declaração de inconstitucionalidade do benefício sexta parte.

PROCESSO : RR-640.454/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JAIME KEIJI SÃO
ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à demissão, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.483/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO FRÔNIO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, indeferir o requerimento de aplicação da multa por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.662/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VRM HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GILDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não se ultrapassando os limites da petição inicial, não há julgamento "extra petita". Recurso não conhecido. 2. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. A Súmula 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do "solvens": a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.472/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
ADVOGADO : DR. EMANOELE CORTES
RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR CELETISTA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Ausente o devido prequestionamento da matéria, impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.354/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARQUES MOSERLE
RECORRIDO(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREIAS S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. "Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato" (Súmula 308, I, do TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, a revista esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. SALÁRIO INFORMAL. Aresto proveniente do mesmo Regional não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão está em conformidade com a Súmula 381 desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional decidiu em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, concluindo pela improcedência do pedido de horas extras, uma vez que o Autor ocupava cargo de confiança. Assim, uma eventual reforma da decisão demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-674.632/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CANTIONÍDIO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. MARINA DE PAULA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II, do TST e com os Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 8 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e consequente recebimento das parcelas rescisórias, inaplicável o disposto na Súmula 294/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INESPECÍFICO. Ao confirmar a concorrência dos pressupostos caracterizadores de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigma inespecífico (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SÚMULA Nº 368, II/TST. O "caput" do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente das parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada na Súmula 368, II, desta Corte. Recurso de revista conhecido provido. 5. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Evidenciada a ausência de pagamento do adicional de horas extras, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada. Recurso de revista não conhecido. 6. VALOR DO SALÁRIO. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. Não caracterizada a alegada ofensa ao art. 460 do CPC, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-689.173/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AML CONSULTORIA SOCIEDADE CIVIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA MARINO DE BARTELO
ADVOGADO : DR. FERNANDO SOARES DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-693.649/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE HÉLIO NAVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATOS DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - CARACTERIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE AUTORIZARAM A PRORROGAÇÃO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. ARESTOS INESPECÍFICOS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Impossível o processamento do recurso de revista, com base em violações legais e divergência jurisprudencial, quanto o acórdão regional nenhuma linha dedica ao aspecto destacado pela Parte, no caso, os efeitos produzidos pelo contrato de trabalho considerado nulo. Com efeito, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297, I/TST), situação que torna inespecíficos os paradigmas idôneos colacionados, na diretriz da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.611/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARTESANATO DE FOGOS OURO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SUZANA SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELENA ANTÔNIA DA SILVA SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. PROVA TESTEMUNHAL. SALÁRIO. Aresto inespecífico não impulsiona o recurso de revista, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 381/TST, impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-700.921/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem conceder efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CONHECIMENTO DO APELO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO

De fato, não era o caso de aplicação da Súmula nº 297 do TST, porquanto a matéria fora devidamente prequestionada. Remanesce, contudo, o óbice da Súmula nº 126 do TST, não sendo a hipótese de contensão de efeito modificativo.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-704.950/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
RECORRENTE(S) : ALICE PERES DE MOURA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de interpor embargos declaratórios, a fim de obter pronunciamento sobre a matéria, resta precluso o momento de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Dispunha a parte de oportunidade hábil a aclarar a alegada ausência de fundamentação da sentença. Situação infensa à O.J. 119 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. PLANTÕES. REPERCUSSÃO NAS PARCELAS SALARIAIS. O Regional decidiu em conformidade com a prova dos autos, concluindo pela habitualidade dos plantões, razão pela qual não se verifica a alegada ofensa ao art. 818 da CLT. Por outra face, uma eventual reforma da decisão exigiria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Os descontos previdenciários e fiscais devem observar o disposto na Súmula 368, itens II e III, desta Corte. Recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de interpor embargos declaratórios, a fim de obter pronunciamento sobre a matéria, resta precluso o momento de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Dispunha a parte de oportunidade hábil a aclarar a alegada ausência de fundamentação da sentença. Situação infensa à O.J. 119 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. PLANTÕES. REPERCUSSÃO NAS PARCELAS SALARIAIS. O Regional decidiu em conformidade com a prova dos autos, concluindo pela habitualidade dos plantões, razão pela qual não se verifica a alegada ofensa ao art. 818 da CLT. Por outra face, uma eventual reforma da decisão exigiria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Os descontos previdenciários e fiscais devem observar o disposto na Súmula 368, itens II e III, desta Corte. Recurso de revista

conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. INTEGRAÇÃO DOS DSR'S. Aresto inespecífico não impulsiona o recurso de revista, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.081/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : INCOARTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIFATOS DE MADEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
RECORRIDO(S) : AIRTON ARTHUR BEHLING
ADVOGADO : DR. VERENI CORNELIOS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1- DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. O artigo 543, parágrafo 5º, da CLT tem por finalidade impedir que o empregador seja surpreendido quando da dispensa do empregado eleito dirigente sindical. O fato de a comunicação não ter sido feita por escrito constitui mera irregularidade e não impede o reconhecimento da estabilidade sindical do empregado, tendo em vista que a empresa tomou conhecimento da estabilidade sindical do reclamante antes da dispensa. Não se vislumbra ofensa ao artigo 543, parágrafo 5º, da CLT ou contrariedade à Súmula nº 369 do TST, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-1, uma vez que restou observada a finalidade contida em suas disposições. Não conhecido.

2- ESTABILIDADE SINDICAL. ENCERRAMENTO DA EMPRESA. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 369, IV, do TST, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-1 do TST. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.673/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : ADÃO DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso exclusivamente quanto ao adicional de periculosidade, por violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que se dê efetividade às normas coletivas, quanto ao pagamento proporcional do adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL PACTUADO EM NORMA COLETIVA. "A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos" (Súmula 364, II, do TST). Recurso de revista conhecido e provido. 3. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Observado o disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada. Por outra face, a verificação do argumento da Parte demandaria o reexame dos autos, procedimento defeso nesta fase, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-753.770/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT ALLIS LATINO-AMERICANA S.A.
ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
RECORRIDO(S) : JOSEFINO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 -INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL O recurso não se viabiliza por violação ao artigo 114, 109, I da Carta Magna ou dissenso pretoriano, porquanto a decisão atacada está em consonância com a Súmula 392 do TST, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à indenização por dano moral, quando decorrentes da relação de trabalho. Incidência do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST. Não conhecido.

2 - DANO MORAL. Não houve violação ao art. 159 do CC/1916, porquanto o fato de a lesão sofrida pelo obreiro (perda auditiva) não o impedir de exercer suas atividades não significa que não teria havido dano de natureza moral, haja vista que houve inegável dano à sua integridade física. Não conhecido.

3 - HORAS EXTRAS. DIVISOR 220. Os modelos trazidos para confronto não abordam as mesmas premissas da decisão recorrida, pois não fazem qualquer menção ao fato de que as diferenças foram deferidas em face de a reclamada não ter recalculado o valor do salário mensal quando da promulgação da CF/88, que reduziu a carga de trabalho de 240 para 220 horas. Os modelos apenas consignam que o salário mensal do horista não é calculado utilizando-se qualquer divisor, hipótese diversa da discutida nos autos. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-754.560/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : ADEMIR SANDRI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da revista quanto aos tópicos juros de mora e honorários assistenciais e conhecer quanto as multas dos arts. 467 e 477 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A matéria está pacificada no âmbito desta Corte, após a edição da Súmula 388, no sentido de que a massa falida não se sujeita às penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT. Conheço.

2. JUROS DE MORA. De acordo com o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época dos fatos, após a decretação da falência, a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado pelo Juízo Universal da Falência. Não conhecido.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Desfundamentado esse tópico do recurso, uma vez que a recorrente não fundamentou a revista nas hipóteses do art. 896 da CLT. Não conhecido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.798/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HILDA APARECIDA DE SOUZA MORAES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sendo expreso o regional de que não reputou inválida a transação efetivada entre as partes e que os dispositivos legais indicados não afastam o direito à indenização integral convencionada quando da aludida transação. Incólumes os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX da CF/88. Não conhecido.

2. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. A decisão do Regional veio lastreada no ajuste firmado em norma coletiva no tocante à adesão ao plano de incentivo à aposentadoria, de modo que para se rever a conclusão sobre os termos em que firmado o ajuste coletivo, seria imperioso revolver fatos e provas, o que é vedado em sede de revista a teor da Súmula 126/TST. 2. No acórdão recorrido não se divisa ofensa aos artigos 1025 e 1030 do Código Civil de 1916, porquanto o Regional não invalidou a transação efetivada, mas a ela deu cumprimento, consignando que foram pactuadas cinco remunerações fixas como incentivo à aposentadoria, não se podendo deduzir o aviso prévio sob pena de descumprimento do instrumento coletivo. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.473/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ROCILDA COSTA DE BENETTO
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A procuração foi outorgada pelo SINTELL-AM e não pela reclamante, tratando-se também de cópia sem autenticação, com inobservância do artigo 830 da CLT. Tal fato conduz ao não conhecimento do recurso pela irregularidade de representação, que não pode ser sanada na fase recursal, a teor da Súmula 383 desta Corte. Não conhecido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.664/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : ADEMIR SIMÕES
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. A despeito da declaração contrária aos interesses da recorrente, o Regional manifestou-se sobre as questões veiculadas, não se negando em prestar a tutela jurisdicional, de forma completa e fundamentada, explicitando os elementos de convicção da decisão. Não conheço.

2-JUNTADA DE DOCUMENTO.FATO NOVO. Não se configura como fato novo que tem influência nesta demanda, nos termos do artigo 462 do CPC, os fatos e as circunstâncias descritos em ata de audiência de outro processo, apresentada com as razões recursais, que se referem à matéria controvertida naqueles autos, tratando-se de decisão interlocutória pela qual o Juiz de 1º grau resolveu questão incidente, nos termos do artigo 162, § 2º, do CPC. Não conheço.

3-RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão está em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST. Não conheço.

4-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A revista não prospera por violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto a decisão está baseada em prova pericial, deixando evidenciada a prestação de serviços em área de risco, em razão do contato com inflamáveis, o que não restou infirmado nestes autos. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.819/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. REGINA DO AMARAL
RECORRIDO(S) : VERA REGINA MORALES ALONSO
ADVOGADO : DR. ARAMY VITERBO SANTOLIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS. FIP. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada na Súmula 338, II. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-758.840/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DARINA CAMENAR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Súmula 330 do TST" e conhecer em relação ao "Imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e "Adicional de Insalubridade. Base de cálculo", por ofensa ao artigo 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título judicial, proceda-se aos descontos fiscais, incidindo sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, observando-se a legislação que regulamenta a matéria e determinar que se observe o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.SÚMULA 330 DO TST. O Regional é expresso em esclarecer que houve ressalva do sindicato profissional em torno das parcelas não quitadas no curso do contrato de trabalho, razão pela qual a decisão não contraria a Súmula 330 do TST. Não conheço.

2.IMPOSTO DE RENDA. O Imposto de Renda incide sobre o valor total da condenação, considerando as parcelas tributáveis, sendo calculado ao final, observando-se a legislação e o Provimento que regulamentam a matéria, a teor da Súmula 368 do TST. Conheço.

3.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A iterativa e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 228 do TST e OJ nº 2 da SBDI-1/TST, consagra o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição de 1988, é o salário mínimo, exceto quando o empregado receba salário profissional por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, hipótese que o referido adicional sobre este será calculado(Súmula 17 do TST). Conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-758.854/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : VANDERLEY SOUZA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA S. CINELLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Pagamento extra-folha" e conhecer em relação aos temas "Adicional de Insalubridade. Base de cálculo" por ofensa ao artigo 192/CLT e "Honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo na base de cálculo do adicional de insalubridade e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.1.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A iterativa e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 228 do TST e OJ nº 2 da SBDI-1/TST, consagra o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição de 1988, é o salário mínimo, exceto quando o empregado recebe salário profissional por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, hipótese que o referido adicional sobre este será calculado (Súmula 17 do TST). Conheço.

2.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O entendimento cristalizado nesta Corte Superior, expresso na Súmula 219, item I, é no sentido de que na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Conheço.

3.PAGAMENTOS EXTRA-FOLHA. O recurso encontra-se desfundamentado, vez que a reclamada não invocou as hipóteses do artigo 896 da CLT, não bastando para tanto alegar que não foram obedecidas as normas que regulamentam o ônus da prova sem apontar o dispositivo legal tido por violado, exigência contida na Súmula 221, I, do TST. Não conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-759.894/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SELMA RODRIGUES XIMENES
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ILMA GOUDINHO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EMPREGADA DOMÉSTICA. FÉRIAS PROPORCIONAIS O artigo 2º do Decreto 71.885/73, regulamentador da Lei 5.859/72, estabelece que, com exceção do capítulo referente às férias, não se aplicam aos empregados domésticos as demais disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, fazendo jus, a reclamante ao pagamento das férias proporcionais. Conheço. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-759.907/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANA LÚCIA TEIXEIRA CARDENAS ROCHA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA
EMBARGANTE : EPCOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração da Reclamada para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, limitar a condenação ao pagamento de horas extras, pela fruição parcial do intervalo intrajornada, ao período posterior à publicação da Lei nº 8.923/94 (28/07/94). Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração da Reclamante para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, acrescer à condenação o pedido constante na alínea "e" da inicial, com exclusão dos reflexos no aviso prévio proporcional e salário maternidade, observada a limitação imposta nos Embargos de Declaração da Reclamada.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - ACOLHIMENTO PARCIAL - INTERVALO INTRAJORNADA - FRUIÇÃO PARCIAL - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94

Anteriormente à vigência da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, prevalecia o entendimento da Súmula nº 88 desta Corte, já cancelada pela Resolução nº 42/95.

Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.
 II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE - ACOLHIMENTO PARCIAL - HORAS EXTRAS DEFERIDAS NESTA INSTÂNCIA - OBSERVÂNCIA DO ADICIONAL PREVISTO EM LEI - CONDENAÇÃO AOS REFLEXOS DECORRENTES

A condenação ao pagamento de horas extras, pela concessão parcial do intervalo intrajornada, deve observar o adicional previsto em lei e ser acrescida dos reflexos decorrentes.

Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : RR-760.023/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : DR. ELSON DA SILVA LEAL
RECORRIDO(S) : MONOEL OLÍMPIO DE GODOI
ADVOGADO : DR. EVERALDO RODRIGUES CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos débitos dos FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 SEM CONCURSO PÚBLICO. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte através da Súmula 363 do TST. Conheço. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-760.053/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
RECORRIDO(S) : JORGE GABRIEL
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ MONTEIRO ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Na esteira da jurisprudência do STF, esta Corte, em 30/10/2006, decidiu cancelar a OJ 177 da SDI-1, que dispunha que a aposentadoria voluntária era causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continuava trabalhando na empresa. Partindo da premissa de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho, não há falar em existência de outro liame empregatício ou em readmissão e, portanto, em violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761.119/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NOURIVAL DA SILVA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS DE SOBREVISO. O Regional, com base no conjunto probatório, notadamente as declarações do preposto, concluiu que o reclamante ficava de sobreaviso nos finais de semana alternados e em feriados, integrando a escala de 24 horas, entendendo irrelevante a discussão acerca da forma pela qual a reclamada controlava o empregado nas escalas de sobreaviso. Nesse contexto, não houve violação aos artigos 4º e 244, § 2º, da CLT. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761.128/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ALEX MENDES CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA
RECORRIDO(S) : PORTO NORTE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA S. BARATA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A admissibilidade do recurso é realizada no momento de sua interposição, cabendo ao recorrente comprovar, nesta oportunidade, o preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, inclusive a existência de dia sem expediente forense que não esteja previsto na legislação federal, não se admitindo que essa comprovação posteriormente. Nesse sentido o entendimento consolidado na Súmula 385 desta Corte. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762.188/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. A desnecessidade de motivação do ato de dispensa dos empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas encontra-se sedimentado no âmbito desta Corte através da OJ nº 247 da SDI-1. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762.455/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO PINTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : JACÓ LENZ
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Jornada de trabalho prevista em norma coletiva" e "Multa normativa" e conhecer quanto ao tema "Horas de sobreaviso" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela decorrente do regime de sobreaviso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.A despeito da declaração contrária aos interesses da recorrente, o Regional manifestou-se sobre as questões veiculadas, não se negando em prestar a tutela jurisdicional, de forma completa e fundamentada, expondo os elementos de convicção embasadores da decisão. Não conheço.

2 - JORNADA DE TRABALHO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz do artigo 7o, XXVI, da Constituição Federal, encontrando óbice a revista na Súmula 297 do TST. Não conheço.

3 - HORAS DE SOBREAVISO. Não se caracteriza o regime de sobreaviso se não há restrição à liberdade de locomoção do empregado. Conheço.

4 - MULTA NORMATIVA. Inexistente o devido questionamento, a revista não prospera por violação ao artigo 5o, LIV e LV, da Constituição Federal. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.530/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADA : DRA. MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO
RECORRENTE(S) : MÔNICA MARIA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado, restando prejudicada a apreciação do recurso adesivo da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.1-VERBAS RESCISÓRIAS.SÚMULA 330 DO TST. A matéria relativa à quitação no termo de rescisão já não comporta controvérsia, estando pacificada pela Súmula 330 do TST, abrangendo tão-somente as parcelas expressamente consignadas no recibo, excluídas as eventuais diferenças e incidências. Não conheço.

2-HORAS EXTRAS.O artigo 818 da CLT trata do critério para exame da prova. A violação a esse dispositivo legal não se consumou, pois o Regional, pela valoração da prova, com razoável interpretação da referida norma, decidiu com base no conjunto probatório e com prevalência da prova testemunhal. Não conheço. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

II-RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE.

Não conhecido o recurso de revista do reclamado, resta prejudicado o recurso adesivo da reclamante. RECURSO DE REVISTA ADESIVO PREJUDICADO.

PROCESSO : RR-771.744/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ANDREZA
ADVOGADA : DRA. GLEISY ANDRADE MORAIS
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. O Regional manifestou-se sobre as questões veiculadas no recurso, não se negando em prestar a tutela jurisdicional, de forma completa e fundamentada. Não conheço.

2-ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO.O Regional, ao considerar válidos os acordos firmados pelas partes, atribuindo força jurídica à negociação coletiva, nada mais fez do que prestigiar o inciso XXVI, do artigo 7º da Constituição Federal. Não conheço.

3-HORAS IN ITINERE. Desserve para cotejo o aresto colacionado, à míngua da indispensável identidade fática com o acórdão recorrido, sendo inteligível apenas no contexto do qual se origina. Incidência da Súmula 296 do TST. Não conheço.

4-HORAS EXTRAS.MINUTOS RESIDUAIS. O regional manteve a sentença que deferiu como extra 20 minutos diários nos períodos em que o reclamante laborou em turnos, como consequência dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, de modo que a argumentação de que são devidas horas extras no referido interstício, que representa tempo à disposição da empresa, não se sustenta. Não conheço.

5- MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE AVISO PRÉ-VIO. O recorrente não apresentou jurisprudência válida para cotejo ou indicou dispositivo legal ou constitucional que teria sido violado, estando desfundamentado o recurso sob a ótica do artigo 896 da CLT. Não conheço.

6-HORA NOTURNA.REDUÇÃO.A revista não prospera para o reexame de fatos e provas, a teor da Súmula 126 do TST. Não conheço.

7-MULTIPLICADOR 240. Infere-se do acórdão que o recorrente parte de premissa equivocada para fundamentar o recurso. O Regional esclareceu que foi utilizado pela reclamada o multiplicador 240 e não divisor para compor o salário mensal, razão pela qual os empregados foram beneficiados e não prejudicados, restando incólume o artigo 9º da CLT. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.416/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CREOSALDO ÂNGELO DE BRITO
ADVOGADO : DR. GASPAR REIS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXTENSÃO DA CONDENAÇÃO A TODAS AS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. No que alude ao alcance da condenação subsidiária, a decisão do Regional encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo as multas. Aplicação da Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO. Nos termos do artigo 765 da CLT, cabe ao órgão julgador a direção do processo. Na hipótese, a Turma do Regional, utilizando-se dessa prerrogativa, convenceu-se da deslealdade processual da Reclamada em apresentar incidente manifestamente infundado, entendendo configurada a hipótese de litigância de má-fé (art. 17, VI, do CPC). Verifica-se que o Regional constatou que a Reclamada abusou do seu direito de recorrer ao alegar negativa de prestação jurisdicional, já que as matérias suscitadas já tinham sido objeto de análise na sentença. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.729/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SERPA
ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao item "MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA" e conhecer quanto ao item "HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO TST" por contrariedade à Súmula 85 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos termos do item IV da Súmula 85 do TST, ou seja, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário fixado em 50%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO TST. O entendimento do Regional, de que o acordo de compensação não pode ser considerado em face de seu descumprimento quanto ao labor extraordinário, enquadra-se na primeira parte do item IV da Súmula 85 do TST. Quanto ao entendimento de que são devidas as horas que excederam à oitava diária, diverge da segunda parte do mencionado item da Súmula referida, uma vez que ali se determina que, na hipótese de descaracterização do acordo de compensação, as horas que ultrapassarem a jornada semanal deverão ser pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário. Conheço.

2. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Diante da constatação do Regional de que a jornada diária ultrapassava os limites de 10 minutos diários, não há que se falar em contrariedade à OJ 23 (convertida na atual Súmula 366 desta Corte), mas em seu cumprimento. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-782.416/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A.
ADVOGADO : DR. MARILÉA BOTTON ROSA
RECORRIDO(S) : CLAIMIR JOSÉ TOBALDINI
ADVOGADO : DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios" e conhecer no tocante ao tema "Categoria diferenciada" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que não são devidas as parcelas com origem nas cláusulas dos dissídios coletivos suscitados pelo sindicato dos vendedores.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - CATEGORIA DIFERENCIADA. A matéria não comporta controvérsia no âmbito desta Corte, após a edição da Súmula 374 do TST, no sentido de que empregado integrante de categoria diferenciada não tem direito às vantagens previstas em instrumentos coletivos no qual a empresa não foi representada pelo sindicato da categoria econômica. Conheço.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional decidiu em sintonia com a OJ 305 da SDI-1 do TST. Não conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-784.954/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AMERICEL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : ALLENDE PINHEIRO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - O julgado transcrito à fl. 700/701, é convergente para a decisão do Regional, à medida que conclui que são devidas as comissões pela venda de aparelhos celulares, apesar de partir de premissas fáticas diversas do acórdão recorrido, quais sejam: contrato tácito de comercialização de aparelhos celulares, acessórios e serviços e, empregada devidamente remunerada mediante as comissões auferidas. Outrossim, de acordo com o item II da Súmula 296 do TST: "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-788.261/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : LAIR ANTÔNIO MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas negativa de prestação jurisdicional; ferroviário, retorno a turma; deduções e conhecer quanto ao tópico honorários advocatícios por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. A despeito de fundamentação contrária aos interesses do recorrente não existe qualquer omissão no julgado. O Regional entendeu que é devido como extra o tempo em que o reclamante despedia quando de seu retorno do serviço de manutenção da via até a casa da turma. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX da Constituição Federal. Não conheço.

2- FERROVIÁRIO. RETORNO À TURMA. ART. 238, § 3º DA CLT. Não houve violação ao art. 238, § 3º da CLT, porquanto o Regional deixou expressamente consignado no acórdão que o término do labor apenas ocorria às 16:30 com a efetiva entrega das ferramentas utilizadas na conservação da via na Estação Aimorés. Considerou que o período, do retorno da via férrea para a Estação, configura-se como tempo à disposição do empregador, tratando-se de interpretação razoável nos termos da Súmula 221, II, do TST. Não conheço.

3-DEDUÇÕES. Os julgados transcritos partem de premissas fáticas diversas das consignadas no acórdão. Nos modelos permite-se a dedução de parcelas já quitadas durante a relação de emprego enquanto que no acórdão restou consignado que o reclamado não comprovou a quitação de qualquer parcela pleiteada pelo reclamante. Incidência da Súmula 296 do TST. Não conheço.

4- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão contraria o entendimento contido na Súmula 329 desta Corte, eis que os honorários, no processo do trabalho, somente são devidos quando o reclamante for pobre na acepção legal e esteja assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-789.967/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCONDES MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ITAMINAS COMÉRCIO DE MINÉRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CUNHA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto a negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando a nulidade do acórdão de fls. 983/984, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que proceda à nova decisão dos embargos de declaração, como entender de direito, restando prejudicadas as demais matérias constantes do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, ao adotar os elementos de convicção da sentença, sem explicitar os fundamentos da decisão, violou o art. 93, IX da CF. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.090/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : REGINALDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao itens PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, INTERVALO INTRAJORNADA, HORA NOTURNA REJUZIDA, TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO e dele conhecer quanto ao item ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO por violação ao artigo 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do regional, restabelecer a sentença que indeferiu o pedido de diferenças de adicional insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional é expresso no sentido de que, independentemente da jornada de trabalho praticada pelo reclamante, o art. 71 da CLT deve ser observado, porque a Constituição Federal de 1998 não revogou o aludido dispositivo legal e, tampouco, autorizou a flexibilização do intervalo intrajornada. Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Não conheço.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. Como a decisão encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, o recurso não se viabiliza por óbice do art. 896, § 4º c/c Súmula 333/TST. Não conheço.

3. HORA NOTURNA REJUZIDA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Constatando o Regional que a norma coletiva é omissa acerca da redução da hora noturna, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Não conheço.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Viola o artigo 192 da CLT a decisão que defere diferenças de adicional de insalubridade por entender que a base de cálculo respectiva é a remuneração do trabalhador. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-798.079/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA
EMBARGADO(A) : JAINARA DECÁSSIA WOLFF
ADVOGADO : DR. ARTHUR LUIZ ROLOFF

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VALIDADE DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

O Recurso de Revista requer o reconhecimento da validade do TRCT. No entanto, não indica violação legal ou constitucional nem transcreve julgados para comprovação do dissídio de teses.

Não demonstradas as hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT, o Recurso de Revista não comporta conhecimento.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-805.490/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MALWEE MALHAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DRIESSEN VALLE
RECORRIDO(S) : VERA LUÍZA KRAHN
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Cancelada a OJ 177 da SDI-1/TST, a tese do Regional - de que a multa prevista no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 incide sobre os depósitos do FGTS no período anterior à aposentadoria - não viola o artigo 453 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-809.603/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ALOÍSIO MENDES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista por intempestivos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS DE REVISTA. A certidão de fls. 367, verso, esclarece que a decisão foi publicada em 14/08/2001, terça-feira, iniciando-se o prazo recursal em 15/08/2001, com término em 22/08/2001. Os recursos das partes apenas foram protocolizados em 23/08/2001 (fls. 368 e 382). Não houve comprovação nos autos da existência de feriado local em 15/08/2001, não bastando para tanto a simples alegação no recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-477/2004-341-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ GENIVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, (i) negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e (ii) julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante. Determinar que o processo seja reautuado como AIRR e RR-477/2004-341-02-40.0, constando como Agravante e Recorrida DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. e Agravado e Recorrente JOSÉ GENIVALDO DA SILVA, tendo em vista o Recurso de Revista Adesivo de fls. 175/181.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DESPROVIDO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 6, III E VIII, DO TST - REEXAME DE FATOS E PROVAS

1. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 6, itens III e VIII, do TST. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

2. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - PREJUDICADO

A análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante resta prejudicada, ante o desprovimento do Agravo de Instrumento da Reclamada (artigo 500, caput e inciso III, do CPC).

PROCESSO : AIRR E RR-1.269/2001-028-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA BEATRIZ MINERVINO
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO: I - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais temas; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula 357 do TST.

HORAS EXTRAS

O Eg. Tribunal a quo manteve em parte o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - NORMA COLETIVA

Embora a Súmula nº 113 do TST declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, as normas coletivas trazidas aos autos determinam a repercussão das horas extras nesse dia. Diante desses fatos, não há como aplicar o entendimento da aludida Súmula, incidindo a norma mais favorável ao empregado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

NÃO-PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional limitou o deferimento das horas extras pleiteadas com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada apenas em parte do período assinalado. Incide a Súmula nº 126 do TST. Não há como dividir violação legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-19.520/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : OSMAR CRUZ
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA

DECISÃO: I - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais temas; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

HORAS EXTRAS

O Eg. Tribunal a quo manteve em parte o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

MULTA CONVENCIONAL

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, item II, do TST, que dispõe: "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305, da C. SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

NÃO-PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional limitou o deferimento das horas extras pleiteadas com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada apenas em parte do período assinalado. Incide a Súmula nº 126 do TST. Não há como dividir violação legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-ED-AIRR E RR-719.417/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SEBASTIÃO TEIXEIRA DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
EMBARGADO(A) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO ANTES DO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL - EXTEMPORANEIDADE

É extemporâneo o apelo interposto antes do início do prazo recursal. Precedente do Pleno do TST.

Embargos de Declaração não conhecidos.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-4/2006-006-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : OZANALDO DONATO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMISSÃO DO FORMULÁRIO DSS 8030 - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - INCIDÊNCIA DO ART. 11, § 1º, DA CLT. O art. 11, § 1º, da CLT dispõe que não incide o prazo prescricional estabelecido no "caput" do artigo nas ações que objetivam a declaração das condições de trabalho para fins de prova junto à Previdência Social.

2. "In casu", o Regional reconheceu que a pretensão do Reclamante é que lhe seja fornecido o formulário DSS 8030 para fins de requerimento da aposentadoria especial junto ao INSS. 3. Trata-se de declaração a ser emitida pela Empregadora, que consignará em documento próprio, no caso, o formulário DSS 8030, que o Empregado exerceu suas atividades em condições de risco, possibilitando a este requerer a aposentadoria especial junto ao Órgão Previdenciário, que deferirá, ou não, o pedido em questão.

4. Assentou-se que o prazo prescricional tem início com a recusa da Empregadora em fornecê-lo ou, ao emitir o documento, consigna período inferior ao anteriormente reconhecido.

5. Dessa forma, não se verifica a violação do art. 7º, XXIX, da CF, razão porque inviável se mostra o provimento do apelo, na medida em que inexistiu prescrição a ser declarada, a teor do § 1º do art. 11 da CLT. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-26/2000-080-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COCACEL COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREALIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ADAIR RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 826,10 (oitocentos e vinte e seis reais e dez centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO - SÚMULAS 164 E 383, II, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. Ausente dos autos a procuração conferida ao advogado que subscreveu o agravo, persiste o óbice apontado para o agravo de instrumento quanto ao não-conhecimento, por inexistente a representação, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência sedimentada nas Súmulas 164 e 383, II, do TST. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado, descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-37/2003-073-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : NILTON CÉZAR DE CASTILHO
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-42/2006-086-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO RUIZ RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCUS DOUGLAS MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Se a agravante deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, o recurso não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-83/2005-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : NERIVAN SARAIVA DANTAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. LER. Nos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia referente à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. De outro tanto, tem-se que decisões de mérito, quando se assentam fundamentalmente nos elementos probatórios carreados aos autos, têm o condão de afastar o controle jurisdicional desta Corte, na esteira da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-92/2002-019-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE AYRES
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário obreiro, abordado a questão alusiva às diferenças de horas extras, não há que se cogitar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

2. Com efeito, concluiu o Regional ser impossível a revisão pretendida, posto que a sentença não apreciou tal pedido, ainda que instada via embargos declaratórios, não tendo a Parte interessada invocado a nulidade do julgado no momento oportuno, ocorrendo a preclusão.

3. Assim sendo, não há que se cogitar de que a não-apreciação do tema pelo Regional caracteriza negativa de prestação jurisdicional, dada a vedação de supressão de instância. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-96/2006-075-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GUILHERME BERNARDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ISMÁRIO BERNARDI
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO AMARO CRAVEIRO
 ADVOGADO : DR. CAMILO DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-107/1994-061-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA ABRÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO FUNDADA EM COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT. A discussão acerca da inexigibilidade do título executivo assentado na "coisa julgada inconstitucional" passa, primeiro e necessariamente, pela apreciação da legislação infraconstitucional atinente ao tema, a saber, os arts. 741, II c/c parágrafo único, do CPC e 884, § 5º, da CLT, pelo que a vulneração constitucional, se houvesse, seria reflexa e, portanto, indireta, em nítido descompasso com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nessa esteira, o recurso de revista da Executada não reúne condições de admissibilidade, na medida em que a violação do art. 5º, II e XXXVI (coisa julgada), da CF não se perfaz de forma direta e literal, como enuncia o art. 896, "c" e § 2º, da CLT. Cumpre ressaltar também que não se encontra no rol de matérias para cuja apreciação estão vocacionados os embargos à execução e o agravo de petição a constitucionalidade da tese de direito

material consagrada na decisão exequianda, matéria própria para discussão mediante ação rescisória. Por outro lado, o art. 741, parágrafo único, do CPC é de discutível constitucionalidade, razão pela qual seu descumprimento pelo TRT não implicaria vulneração dos princípios da legalidade e da coisa julgada. Nessa linha, como em sede de execução de sentença apenas se conhece de recurso de revista calçado em violação de norma constitucional, nos termos da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, e esta não restou demonstrada, não há como se reformar a decisão recorrida, no particular. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-134/2001-018-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO LIMA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ALDARIS DAWESLEY E SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. REINTEGRAÇÃO. Não enseja trânsito o recurso de revista quando a divergência jurisprudencial não atende ao que dispõe a alínea "a" do artigo 896, da CLT e Súmula nº 296 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-149/2001-048-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ADÃO CAETANO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : OSCAR VILETHI DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÊMIO PRODUÇÃO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Contrariedade à OJ nº 235 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Violação do art. 62, I, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência, à hipótese, das Súmulas nºs 126 e 296 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-153/2004-005-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : ATACADO DA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento porque o recurso de Revista esbarra no óbice das Súmulas 126 e 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-156/2002-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA DOS SANTOS STEPAN
 ADVOGADO : DR. JULIO CESAR SANSON COELHO
 AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. I - Não foram desconstituídos os fundamentos do despacho agravado. II - Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-161/1999-451-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO OSÓRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA - SÚMULA 191 DO TST.

1. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 191 do TST, em sua segunda parte, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.



2. Verifica-se que o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que o Autor faz jus à integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, está em consonância com a indigitada Súmula 191 desta Corte.

3. Desse modo, não aproveita à Reclamada a alegação de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, conflito com súmula do TST e colação de aresto com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial, pois o fim precípuo do recurso de revista já foi alcançado, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-162/2004-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CIPRIANO DO COUTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROSSI FIGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-168/2006-192-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOSUEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILVAN CAETANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade da súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II- Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-171/2005-401-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMS
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : LEONARDO GRECO UNO
ADVOGADO : DR. IRANDY RODRIGUES DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA - DEFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposto.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho agravado.

3. Na hipótese vertente, o Presidente do 11o Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Município-Reclamado, consignando a impossibilidade de analisar a submissão de servidor ao regime especial ouceletista em razão da que se trata de matéria reexame da prova, vedado em sede de recurso de revista, conforme a Súmula 126 do TST e que, no que tange à arguição de nulidade da contratação, não foi apontado o dispositivo diretamente violado.

4. O Município limitou-se, em seu agravo de instrumento, a sustentar que seu apelo preencheu os requisitos do art. 896 da CLT, reproduzindo as razões constantes do recurso de revista, sem nenhuma insurgência quanto aos fundamentos da decisão agravada.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-172/2005-671-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : NORMA MARIA CARNEIRO JOLY E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-176/2005-006-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON SOBRAL
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. AFRONTA AOS ARTIGOS 818 DA CLT, 333, I, E 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADA. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não provido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão regional alinhada ao entendimento contido na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1, ambas do TST, o trânsito do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-177/2005-009-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SOUZA DA COSTA
AGRAVADO(S) : IVANILDO PORTELA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão regional alinhada ao entendimento contido na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1, ambas do TST, o trânsito do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-181/2005-401-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : VALERIANO DE VASCONCELOS COSTA
ADVOGADO : DR. IRANDY RODRIGUES DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO - DATA DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 285 DA SBDI-1 DO TST. O conhecimento do agravo de instrumento encontra-se obstaculizado, uma vez que irregularmente formado, pois a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois dado ilegível equivale a dado inexistente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-201/2004-051-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADOBE ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA DE CRÉDITO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS
AGRAVADO(S) : MISAEL DA ROCHA BELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Nos termos da Súmula 55 do TST, os financiários equiparam-se aos bancários para fins de aplicação do art. 224 da CLT.

2. Tendo a decisão regional reconhecido que o Reclamante desenvolvia atividades exclusivamente voltadas às operações financeiras, refutando a alegação do exercício de cargo de confiança e, portanto, com direito a jornada de seis horas diárias, nos termos do art. 224 da CLT e da Súmula 55 desta Corte, as alegações recursais não conferem trânsito à revista, posto que esbarram na Súmula 126 do TST, dada a natureza fático-probatória da discussão em torno da aplicação, ou não, da retromencionada súmula à hipótese.

3. Assim sendo, não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a incidência da Súmula 117 do TST e do disposto no art. 62, II, da CLT) preencheia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice da Súmula 126 do TST e do art. 896, § 5º, da CLT, merece ser mantido o despacho-agravado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-202/2004-018-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S) : PRISCILA PEDROSA OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIS ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-205/2005-019-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALÁIDE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-223/2003-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PRODAUB - PROCESSAMENTO DE DADOS DE UBERLÂNDIA
ADVOGADA : DRA. DÉNIA MÁRCIA DUARTE
AGRAVADO(S) : GRETE GERKMAN
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
AGRAVADO(S) : TENDÊNCIA - SOLUÇÕES EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LEI 9.800/99. INAPLICABILIDADE. Se as cópias dos comprovantes do depósito recursal e do substabelecimento são inautênticas e foram protocolizadas na secretaria do Tribunal, não há que se falar em aplicação da Lei nº 9.800/99, que se destina a viabilizar a utilização de sistema de transmissão de dados, via "fac-símile", para a prática de atos processuais a distância. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-226/2004-015-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO CENECISTA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI A. DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLA PICCOLI BERTOLIN
ADVOGADA : DRA. ANILSE DE FÁTIMA SLOGO SEIBEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FORÇA MAIOR - DIFICULDADE FINANCEIRA - VIOLAÇÃO DO ART. 501 DA CLT NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 221, II, DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 221, II, do TST, interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

2. Na hipótese vertente, o Regional perfilhou interpretação razoável acerca do contido no art. 501 da CLT, ao consignar que as dificuldades financeiras relatadas pelo Reclamado não configuram força maior, pois advindas da transferência dos alunos para a rede pública e que a impossibilidade de manutenção dos cursos até então oferecidos decorre do risco da atividade empresarial previsível, que não pode ser transferido à Empregada.

3. Nesse contexto, não se vislumbra vi o laço ao art. 501 da CLT, mas interpretação razoável acerca da diretriz do referido comando I e gal, emergindo como obstáculo à rev i são pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-243/2005-086-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. EDWARD COSTA
AGRAVADO(S) : EDERSON BATISTA CAMARGO
ADVOGADA : DRA. NEIVA LEAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de prec e dentes da SBDI-1, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente pr o cesso e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a i r regularidade de representação dos adv o gados subscritores do presente agravo de instrumento (e também do recurso de r e vista) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos prat i cados sem a adequada capacidade postul a tória são tidos como inexistentes ou i n servíveis ao fim colim a do. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-249/2003-206-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MACHADO RIBEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : OSÉAS FRANCISCO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. DÁRIO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-259/2002-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALBERTO VITORINO EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-264/2005-003-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : ABCELAN DE MOURA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DENEGACÃO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA EM FÁCE DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ART. 37 DO CPC - SÚMULAS 164 E 368, II, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 37 do CPC, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo. Por sua vez, segundo a diretriz da Súmula 164 do TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada nos autos.

2. "In casu", o recurso de revista interposto pela Reclamada teve seguimento denegado, em face da irregularidade de representação processual, na medida em que o referido apelo havia sido subscrito por advogado que não tinha poderes para representar a Agravante, tendo em vista que o substabelecimento, que lhe teria outorgado poderes, não tinha procuração nos autos.

3. Nesse contexto, não merece reparos o despacho-agravado, sendo certo que não há que se falar em notificação da ora Agravante para regularizar a sua representação, tendo em vista os termos da Súmula 383, II, desta Corte Superior, no sentido de que é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º Grau. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-268/2005-023-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE PAULA SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVADO(S) : RANK TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES - TRABALHO PRÓXIMO À REDE ENERGIZADA - OJ 324 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto 93.412/86, o adicional de periculosidade é devido para os trabalhadores que laborem em área elétrica de potencial risco de morte. No caso, o Regional, com base no laudo pericial, registrou que o Reclamante trabalhava próximo à rede energizada, ficando exposto a condições de risco acentuado de periculosidade. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 324 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de estender o pagamento do adicional de periculosidade também para os empregados do setor de telefonia, uma vez que os cabos telefônicos transitam paralelamente aos da rede de energia elétrica. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-293/2005-013-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALTÊNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando há incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 e 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-293/2006-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GENÉSIO EMÍLIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Se a agravante deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, o recurso não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-307/2005-129-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : POSTO SÃO JORGE CAMPINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : LUCIANA CRISTINA BERTOZZO
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO TOTAL OU PARCIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST - ÓBICE DA SÚMULA 333 DESTA CORTE.

1. Relativamente à forma de remuneração das horas decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST é o de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, pelo menos, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo, portanto, devida a hora acrescida do adicional correspondente.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que determinou o pagamento de uma hora extra diária com o acréscimo do adicional de 50% em razão da supressão parcial do intervalo, deve ser mantida, tendo em vista que em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. O recurso de revista, no particular, tropeça no óbice da Súmula 333 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-314/2004-064-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. POLLYANNA NOGUEIRA CAÇÃO
AGRAVADO(S) : WILLIAN GOMES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NA ANÁLISE DA PROVA - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Conforme dispõe o art. 74, § 2º, da CLT, para os estabelecimentos com mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

2. Interpretando esse dispositivo de lei, o TST editou a Súmula 338, I, segundo a qual é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho. A não-apresentação injustificada dos controles de horário gera presunção relativa de veracidade da jornada indicada na petição inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

3. No caso, o Regional frisou o fato de que a Reclamada, apesar de devidamente intimada para apresentar os registros de horário, forneceu apenas parte deles. Examinando tais documentos, o perito verificou que as horas extras trabalhadas não foram corretamente pagas, o que também restou demonstrado pela prova oral produzida nos autos. No tocante aos períodos contratuais não abrangidos pelos cartões-ponto fornecidos, a Turma Julgadora "a quo" manteve a sentença que determinou a apuração das horas extras pela média dos registros efetuados nos demais controles juntados aos autos.

4. Tal como posta a decisão regional, resta nitidamente caracterizada a pretensão patronal de ver reexaminado o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior (Súmula 126 do TST). No que tange ao ônus de provar o número de horas extras trabalhadas nos períodos contratuais não compreendidos pelos cartões-ponto colacionados, o entendimento adotado pelo Regional decorre da interpretação razoável dos dispositivos de lei que regem a matéria, em especial dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, circunstância que atrai o óbice da Súmula 221, II, do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-317/2003-070-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : VLADIMIR ZULLI TIBIRIÇÁ BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA BIN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÕES. DESCONTOS SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. **Agravo de Instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-341/2004-161-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÓAS
AGRAVADO(S) : SILMON ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : JAÍLSON LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1699 - Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de cópias de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, as quais são indispensáveis à verificação do regular processamento do Recurso de Revista, bem como ao conhecimento do Agravo.



PROCESSO : AIRR-359/2004-121-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : HÉLIO BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOEL ROQUE DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO HUMBERTO MARTORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional, ao condenar subsidiariamente a tomadora dos serviços, decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-360/2004-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : JOÃO BRAGATO VICTAL
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. A apresentação de cópia reprográfica da procuração outorgada ao subscritor do recurso, sem a devida autenticação, de datado ao disposto no art. 830 da CLT. Assim, o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista nos arts. 13 e 37 do CPC. Incidência da Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-368/2005-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : LINDOMAR LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA
 AGRAVADO(S) : A VIGILÂNCIA - SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-368/2005-054-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EME
 ADVOGADO : DR. VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
 AGRAVADO(S) : BRÁULIO GABRIEL MACHADO
 ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
 AGRAVADO(S) : JEAN FERNANDO HIPÓLITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMAÇÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REAVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. A discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito a possíveis prejuízos financeiros que possam recair sobre a Reclamada em razão de o imóvel penhorado ter sido incorretamente avaliado por Oficial de Justiça e não por perícia técnica especializada, questão de índole nitidamente infraconstitucional. Ademais, os dispositivos constitucionais esgrimidos pela Agravante (art. 5º, XXII, LIV e LV) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, even de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do TST e do STF.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivos constitucionais, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-374/2005-011-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : MURILO JOSÉ CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-384/2004-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADVOGADA : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SOUZA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. PERCENTUAL SOBRE A TOTALIDADE DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. DECISÃO CONFORME SÚMULA DO TST. Alinhada a decisão recorrida ao entendimento consagrado por verbete sumular do TST, tem-se como inexistente qualquer afronta constitucional ou violação legal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-396/2003-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NOEGLIO MACIEL MACHADO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BRASIL TELECOM S.A. - PROMOÇÃO NÃO EFETIVADA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294 DO TST - PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. A regra insculpida na Súmula 294 do TST é a da aplicação da prescrição total à hipótese de alteração contratual.

2. Alteração supõe mudança no "status quo" das condições de trabalho, como supressão ou redução de parcelas salariais, elevação ou reformulação da jornada de trabalho.

3. No caso da não-implementação das pr o moções a que faria jus o empregado, há descumprimento contratual, mas não-alteração. Justamente pela não alteração do "status quo" é que o Reclamante se rebelou.

4. Assim, inaplicável se mostra à hipótese a Súmula 294 do TST, sendo de se reconhecer a prescrição apenas parcial para a hipótese, renovando-se mês a mês a lesão, enquanto não efetuada a promoção a que tinha direito o Empregado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-397/2005-098-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ERLANDES AQUILAR SANTANA
 ADVOGADO : DR. WILSON SANTOS DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : MGS - MONTAGENS, MANUTENÇÃO GERAL E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade.

EMENTA: AGRAVO - PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O despacho-agravado foi publicado no DJ de 26/06/06 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo para a interposição do presente recurso em 27/06/06 (terça-feira), suspenso no período de 02/07/06 a 31/07/06, em razão de férias forenses, e expirando em 04/08/06 (segunda-feira) (IN 17/00, III, DO TST). No entanto, o apelo somente veio a ser interposto em 23/09/06 (quinta-feira), quando já esgotado o prazo de oito dias (CPC, art. 557, e IN 17/00, III, do TST).

2. Se o agravo de que trata o art. 557 do CPC é interposto fora do octídio recursal (IN 17/00, III, do TST), não pode ser admitido, por manifestamente intempestivo. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-407/2005-021-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
 EMBARGADO(A) : PAULO DE CARVALHO CHAGAS VIOTTI
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-412/1999-721-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO BORGES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA N.º 297 DO TST. Invocada a matéria que é objeto de inconformismo no recurso principal, cabe à recorrente, caso não haja pronunciamento da Corte Regional sobre a mesma, opor embargos de declaração, sob pena de preclusão. 2. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DECISÃO CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. Alinhada a decisão regional ao que preconiza a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, encontra o recurso de revista, à luz do entendimento que emana da Súmula nº 333 do TST, óbice insuperável para o seu processamento. 3. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. DECISÃO CONFORME SÚMULA DO TST. Consoante a decisão hostilizada ao entendimento que emana de verbete sumular do TST, resta obstado o trânsito do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 do TST. 4. HORAS EXTRAS. LABOR EXTERNO. INCOMPATIBILIDADE DE CONTROLE. FATOS E PROVAS. Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-444/2002-071-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL MINEIRA S.A.
 ADVOGADO : DR. JEAN CARLOS FERNANDES
 AGRAVADO(S) : ORLANDO XAVIER DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÓA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. A concessão de EPI's constitui obrigação legal que não pode ser transacionada mediante negociação coletiva. Observância do fundamento constitucional pertinente à dignidade da pessoa humana. Violação dos arts. 611 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-444/2002-071-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO XAVIER DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA GONÇALVES BATISTA
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL MINEIRA S.A.
 ADVOGADO : DR. JEAN CARLOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO POR FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas peças obrigatórias à sua formação. Aplicação do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-445/2005-009-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO POMPEU PEREIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO ALVES GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQÜESTIONAMENTO. Ausente qualquer manifestação no v. acórdão recorrido quanto a tese suscitada pela reclamada em seu apelo, resta a mesma não prequestionada, e, em consequência, em conformidade ao que preconiza a Súmula nº 297 do TST, incapaz de viabilizar trânsito ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-468/2003-014-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
AGRAVADO(S) : ROSE MARY MARQUES DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 331, IV. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-470/2004-011-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE EDELBERTO RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação dos arts. 461 e 818 da CLT não demonstrada. Incidência da Súmula nº 6, item VIII, deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-483/2003-254-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REGINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-484/1998-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO ALBANO DA SILVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : CEIET EMPREENDIMENTOS S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-485/2005-088-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO SEVERINO
ADVOGADO : DR. LUCAS DE REZENDE CAMARGOS
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-493/2005-402-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : DIÓGENES GERMANO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-506/2004-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RUBEM BRANDÃO NUNES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MURATORE NETO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista não se reveste dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-508/2005-109-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Nega-se provimento ao agravo de instrumento em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atraem a incidência dos óbices das Súmulas 296, 297 e 337 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-513/2005-012-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-523/2002-255-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDEVALDI GALDINO FELIX
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-535/1990-025-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-539/2002-022-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GISELLE SILVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ADROALDO J. DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento em razão de ter sido provido o recurso de revista da Transpev Processamento e Serviços Ltda., pelo qual fora extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fica prejudicado o exame do agravo de instrumento em razão de ter sido provido o recurso de revista da Transpev Processamento e Serviços Ltda., pelo qual fora extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : AIRR-551/2003-202-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA KARR
ADVOGADO : DR. GASPAR ALBERTO MORAES RAMIS
AGRAVADO(S) : ALDRI - DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-563/2005-010-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ISRAEL DE SOUZA FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. DULCINEA ROSSINI SANDRINI
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE REGINA POSSIBON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-566/2004-211-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCELO COSTA ALDIGHIERI
ADVOGADO : DR. CEZAR EDUARDO MACHADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TRIGUEIRO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CASSIUS BISCALDI
AGRAVADO(S) : RH & LS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS
AGRAVADO(S) : RICARDO TIBIRICÁ HULLE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : LILIAN SHIMIZA
ADVOGADO : DR. RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO COM BASE NA SÚMULA 218 DO TST - AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO ÓBICE DO DESPACHO-AGRAVADO - SÚMULA 422 DO TST - NÃO-CO-NHECIMENTO.

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre a assistência judiciária gratuita.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro na Súmula 218 do TST, segundo a qual é incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento.

3. Como se infere, o agravo não combate as razões de denegação de seguimento do agravo de instrumento, pois insiste na discussão da aplicação dos benefícios da justiça gratuita ao Reclamado, o que atrai, pela falta de fundamentação adequada, o óbice da Súmula 422 do TST. **Agravo não conhecido.**



PROCESSO : AIRR-570/2000-004-19-41.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA

AGRAVADO(S) : JORGE BAETA GOMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA EMPRESA - SÚMULA 417, I, DO TST - NÃO-ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA 266 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. A revista da Executada versava sobre penhora de numerário em conta corrente.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro no art. 896, § 2º, da CLT, haja vista a ausência de demonstração de violação dos comandos constitucionais insculpidos nos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º da CF.

3. O recurso de revista não reunia condições de admissibilidade, na medida em que a decisão regional, que determinou a penhora de numerário em conta corrente da Empresa, à falta de indicação de bens livres e desimpedidos, refletiu o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula 417, I, segundo o qual não fere direito líquido e certo do executado o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Nessa linha, incide, igualmente, sobre o apelo o óbice da Súmula 266 desta Corte Superior, já que não verificada a violação direta dos comandos constitucionais esgrimidos no apelo. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-578/2003-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

AGRAVADO(S) : CÁSSIA MARIA RIBEIRO LAGO

ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.237,93 (mil duzentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO HAVIDO COM A CEF - ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. A jurisprudência do TST segue no sentido de que, se a complementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho havido entre as partes, como ocorreu na hipótese dos autos, consoante registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada dessa Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que há maciça jurisprudência desse órgão jurisdicional reconhecendo a competência desta Especializada em hipótese como a presente, desca-bendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : A-AIRR-578/2003-049-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : CÁSSIA MARIA RIBEIRO LAGO

ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.237,93 (mil duzentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO HAVIDO COM A CEF - ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. A jurisprudência do TST segue no sentido de que, se a complementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho havido entre as partes, como ocorreu na hipótese dos autos, consoante registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada dessa Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que há maciça jurisprudência desse órgão jurisdicional reconhecendo a competência desta Especializada em hipótese como a presente e atinente às mesmas Reclamadas, desca-bendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-588/2005-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

AGRAVADO(S) : ALBINO BRITO LISBÔA

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BARRETO

AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula n.º 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-596/2003-053-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO FUSCO NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : MIQUÉIAS DIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE GORGAL QUINTÁS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRECLUSÃO E IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST - CONFIRMAÇÃO DE TRANCAMENTO DO RECURSO DE REVISTA - FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "A QUO" - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAIS - OJ 282 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

1. Os princípios da celeridade e da economia processuais, que regem o Processo do Trabalho e determinam o máximo de atuação da lei com o mínimo de atividade processual (CLT, art. 765), e a Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-1 do TST autorizam a manutenção do despacho-agravado, por fundamento diverso do adotado pelo juízo de admissibilidade "a quo", que denegou seguimento ao recurso da Reclamada por entender que restaram ausentes os pressupostos da regularidade na representação processual e da legitimidade de parte.

2. Em sede de execução de sentença o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjeção da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

3. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à preclusão e à impugnação dos cálculos do Autor, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais es-

grimidos pela Agravante (CF, art. 5º, II e LIV) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, even de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

4. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-611/2003-009-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : AIRTON LUCIANO ARAGÃO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-615/2002-011-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA MARA DINE MARTINS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. ANOTAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. REGISTROS EM FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 338-TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na súmula 338, II, desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta col. Corte, expressa no verbete anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência da Súmula-TST n.º 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-619/2003-018-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ MATEUS DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : DR. EURO BENTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-625/2004-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA ORIENTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. SHELLEY LUCY RODRIGUES

AGRAVADO(S) : AILTON DE RESENDE NEIVA

ADVOGADO : DR. AILTON DE RESENDE NEIVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando o traslado da cópia do despacho denegatório encontra-se incompleto, por ilegível, peça considerada obrigatória. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da IN n.º 16/99, III e X, do col. TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-650/2003-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA DE REALENGO - SEARA

ADVOGADO : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO

AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DE JESUS MARTINS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEARA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-654/1990-016-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LUCIMAR RANNA
ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECLUSÃO REFERENTE AO PEDIDO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ÔBICE DA SÚMULA 266 DO TST E DO ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Por sua vez, segundo a diretriz do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, a Executada pretende discutir, na seara da execução de sentença, a preclusão atinente ao pleito de incidência de juros de mora entre a data do depósito judicial e a data da liberação do alvará, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Assim sendo, os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II, XXXVI, e LV do art. 5º, não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, incidindo sobre a revista o óbice do verbete sumulado e do dispositivo consolidado supramencionados. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-664/2005-001-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSEIL - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMIR MACEDO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANDRADE ROSAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-676/2005-701-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GERALDO DE FRANCESCHI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO COMPROVADAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, há de se manter o despacho agravado, pois não se conhece de Recurso de Revista por violação de Constituição Estadual, tampouco por contrariedade a súmula do TCU, sendo certo que os arestos colacionados, que são todos provenientes de órgãos da Justiça Federal, não se prestam ao confronto, nos termos do que consignam as alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-686/2005-010-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA CRISTINA ARAÚJO PEREIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ MADEIRA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-691/2002-069-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA AURÉLIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 896 DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692/2004-029-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MIRIAM OLIVEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MURATORE NETO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESCALA DE TRABALHO 4X2X4 - ASSISTÊNCIA SINDICAL. Insustentável é o agravo de instrumento que não logra vencer a barreira erigida pela Presidência do TRT no juízo de admissibilidade "a quo" do recurso de revista. Na hipótese, o Regional consignou que a Reclamante laborava em "regime 4x2x4", no qual se trabalha quatro tardes (das 14h15m às 22h35m) e duas noites (das 22h15m às 6h35m), seguidas por quatro dias de folga. Segundo o TRT, esse regime de trabalho foi adotado inicialmente em 1989 por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, com a efetiva participação sindical e, posteriormente, ratificado pelo sindicato da categoria (SINDIMETRO), tanto no âmbito coletivo quanto no individual. Essa afirmação categórica afasta a possibilidade de divergência jurisprudencial, ante a diretriz das Súmulas 23 e 296 do TST, bem como a possibilidade de reconhecimento de violação do art. 7º, XIV, da CF, pois o Regional foi enfático ao consignar que o sindicato da categoria participou efetivamente dos ajustes, seja na esfera coletiva ou individual. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-708/2005-132-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) : IDALINA CASOTTI PENEDO
ADVOGADA : DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ART. 224, § 2, DA CLT NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 221, II, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 224, § 2º, da CLT, único fundamento do apelo no aspecto, a duração normal do trabalho dos empregados bancários será de seis horas contínuas, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana, não se aplicando a referida regra aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

2. Por sua vez, segundo a diretriz da Súmula 221, II, do TST, interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

3. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que eram devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas pela Empregada-Bancária que, embora tivesse exercido função denominada de confiança, percebia gratificação de função inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

4. Nesse contexto, não se vislumbra violação do dispositivo consolidado em comento, mas interpretação razoável acerca da diretriz do referido comando legal, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

5. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que nenhum aresto veio fundamentar o apelo. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-709/2004-078-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS TADEU ROCHA VIANA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PARISOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO - ART. 224, § 2º, DA CLT - SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Se a Corte Regional, fundada n tada nos elementos trazidos aos autos, não reconhece a existência de comprov a ção do exercício de cargo de confiança, não há como admitir o recurso de revista em que se insiste na caracterização da hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT, pois exigiria o reexame da pr o va, vedado pelas S ú mulas 102, I, e 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-717/2004-049-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE
EMBARGADO(A) : JANICE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ÉRICA DE SOUZA LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem a modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-729/2005-016-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANINDE DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. VINICIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO(S) : DEJANE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Estando a decisão regional em perfeita consonância com a Súmula nº 363, o prosseguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-736/2003-002-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE S.A. - PRODABEL
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : WESTERLEY ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. Tendo o Tribunal Regional registrado que "o representante legal da reclamada não estava presente na audiência", não se pode cogitar de proclamação 'apud acta'. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-737/2005-012-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : HELDER PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - HORAS EXTRAS - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA NÃO CONFIGURADO - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS - INVALIDADE - EXAME DA MATÉRIA QUE ENVOLVE A ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÔBICE DAS SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST.

1. Conforme estabelece o art. 224, § 2º, da CLT, os bancários que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo, não está adstrito ao cumprimento da jornada de 6 horas.



2. No caso, o Regional, com base na análise da prova colacionada nos autos, concluiu que o cargo exercido pelo Reclamante, "Analista Contábil", apenas exigia a detenção de conhecimentos técnicos específicos e a prestação de labor com maior responsabilidade, o que impunha, em contrapartida, o pagamento de gratificação superior a 1/3 do salário. Salientou que o Reclamante não detinha nenhum poder de mando ou autonomia que caracterizasse a existência de um elo de confiança ou de fidejussão especial com o Banco-Reclamado. Assim, deduziu que a hipótese delineada no presente feito é diversa daquela prevista no referido art. 224, § 2º, da CLT.

3. Sinale-se que eventual acolhimento da tese aduzida pela Agravante dependeria necessariamente do reexame da prova colacionada nos autos, o que é vedado nesta instância superior, incidindo o óbice das Súmulas 102, I, e 126 do TST. Ademais, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois afiguram-se inespecíficos, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 23 e 296, I, do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-757/2005-006-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO VILLARES LANDULFO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-764/2003-113-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DA PAZ
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : REJANE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. CÍVIL TALCÍDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 896, 2º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, conforme previsão do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781/2005-018-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PROVENDA - PROMOÇÕES DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S) : SELMA DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-782/2001-005-13-41.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : NATANAEL JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do TST. O ônus de provar a inexistência de diferenças nos depósitos fundiários é da reclamada, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SDI-1, de modo que, estando a decisão agravada em harmonia com Súmula desta Corte, o recurso encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Incólumes os arts. 7º, XXIX, da CF, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-812/2005-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARINA MOTTA BELTRÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
AGRAVADO(S) : HVA PROMOÇÃO PUBLICIDADE E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE PINHEIRO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - MULTA DO ART. 467 DA CLT - SÚMULAS 296, I, E 221, II, DO TST.

Tendo sido a Corte Regional categórica ao consignar a existência de controvérsia quanto aos pleitos objeto da ação trabalhista, não há como considerar violado o art. 467 da CLT, uma vez que, para fins de incidência da multa, pressupõe-se a ausência de controvérsia quanto aos direitos vindicados. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 221, II, do TST ao prosseguimento da revista, ante a interpretação da instância "a quo", que não feriu a literalidade do preceito consolidado. Ademais, nos termos da Súmula 296, I, do TST, o aresto trazido à colação, com o escopo de demonstrar a divergência jurisprudencial, há que explicitar a tese de direito acerca do tema, sendo descabido ao cotejo aresto que trata da exclusão da multa do art. 467 apenas na parte dispositiva, como aquele em que fundamentada a revista obreira. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-812/2005-007-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : MARINA MOTTA BELTRÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
AGRAVADO(S) : HVA PROMOÇÃO PUBLICIDADE E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - VÍNCULO DE EMPREGO - CORRETORA DE SEGUROS - SÚMULA 126 DO TST.

Tendo o Regional se lastreado nas provas produzidas para firmar seu fundamentado convencimento acerca da configuração da relação de emprego, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório dos autos, conspirando contra o sucesso do recurso óbice da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-816/2004-132-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SAGUÉVEA DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADA : DRA. KALINKA CAMPOS SILVA CASTRO
AGRAVADO(S) : CONCÓRDIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-817/2006-081-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIZA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-837/2004-001-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : GABRIEL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENERGIPE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA SALARIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 15 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória 15 da SBDI-1 do TST, a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário dos empregados da ENERGIPE anteriormente à Constituição Federal de 1988, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu pelo caráter salarial da referida verba, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, mormente dia n te do fato consignado pela referida decisão, de que a parcela em comento havia sido incorporada antes da vigência da Carta Magna de 1988. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-877/2005-002-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OTÁVIO FREIRE DIÓGENES
ADVOGADO : DR. GLAUBER ANTÔNIO NUNES RÊGO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-880/2004-751-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : ELENITA SALETE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-910/1999-402-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : JONARA FÁTIMA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - SUCESSORA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - SUB-ROGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. Opera-se a sucessão de empregadores, com a conseqüente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. A empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação de titularidade que possa ocorrer em sua propriedade ou em sua estrutura orgânica. Evidenciada a transferência de estabelecimento como conjunto produtivo destinado à continuidade da realização da atividade econômica, torna-se irrelevante, para a configuração da sucessão trabalhista, a forma em que se deu essa transferência. Os direitos adquiridos dos empregados permanecem, portanto, íntegros e passíveis de exigibilidade perante o sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-911/2004-029-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : OSWALDO VELOCCI
ADVOGADO : DR. EDUARDO AZADINHO RAMIA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE FRANCISCO RIDAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos documentos encartados às fls. 459-462, nos termos da Súmula 8 do TST e do art. 830 da CLT; rejeitar a preliminar de suspensão do feito e negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 9.252,20 (nove mil duzentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - ÓBICE DA SÚMULA 128, I, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre a ausência de deserção do recurso de revista.

2. O despacho-agravado negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto deserta a revista, nos moldes da Súmula 128, I, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula 128, I, desta Corte), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada dessa Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 128, I, desta Corte), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-913/2002-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : BENEDITO ANTÔNIO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PREVENDO O PAGAMENTO PROPORCIONAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ESTABELECEENDO PRAZO DE VIGÊNCIA SUPERIOR A DOIS ANOS - INVALIDADE DA NORMA ULTRATIVA - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 322 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante direttriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 322 da SBDI-1 do TST, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado. 2. No caso, o Regional, ao dar provimento ao apelo ordinário do Reclamante, salientou que a Reclamada firmou com a categoria profissional Acordo Coletivo de Trabalho, homologado pelo TST em 12/12/94, consagrando o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, sendo que, no entanto, há proibição de vigência de ajuste por prazo superior a dois anos (CLT, art. 614, § 3º). Assim, como a prescrição somente atinge as parcelas anteriores a 29/04/97, não há como transpor para o período imprescrito o acordo coletivo que caducou. A homologação judicial do acordo não transmutou a essência jurídica do negócio firmado, não estando apta a produzir efeitos póstumos sob a força de coisa julgada.

3. Ora, se os instrumentos normativos não podem vigorar por período superior a dois anos, mostra-se correta a decisão regional que desconsiderou o ajuste coletivo.

4. Nesse passo, estando a decisão em sintonia com a OJ 322 da SBDI-1 do TST, não há que se falar em violação de lei e/ou da Constituição Federal. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-922/2002-002-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : CARMELITA SOUZA DE MELLO
ADVOGADO : DR. JAYME NELITO COY FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-925/2005-008-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : FERMEIRO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer as razões do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada, na esteira da Súmula nº 422 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-935/2004-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PORTO ALEGRE - COOPREST
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO(S) : CLEBER ASSIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LETÍCIA TORMES PRINA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO HORIZONTAL THOMAZ GONZAGA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COORIGHA
AGRAVADO(S) : MOTTA E BORTOLOITTO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-942/2003-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ARTUR BACALTCHUK
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO REMI DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS - PREVISÃO ESTATUTÁRIA.

1. O Regional salientou que a ELETROCEEE nada mais é do que apêndice da primeira Reclamada, CEEE, exatamente nos moldes estabelecidos no Estatuto da Fundação. Analisando as disposições estatutárias, destaca vários artigos, dentre eles o art. 8º, no qual está estabelecida a responsabilidade solidária da Reclamada-CEEE em relação às obrigações contraídas pela Fundação junto aos participantes e beneficiários e o art. 9º onde consta que a Reclamada-CEEE é instituidora e mantenedora daquela, comprovando a ligação entre as Reclamadas.

2. Diante do quadro estabelecido na decisão recorrida, verifica-se que o apelo patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pela Corte "a quo", a partir da análise da norma pertinente, de modo que resta afastada a indigitada afronta ao disposto no art. 265 do CC.

3. Assim, incide sobre a revista o óbice das Súmulas 126 e 221, II, do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-959/2004-043-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : NILO PITTIGLIANI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304, da SBDI-1/TST: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA EX OFFICIO.** Não ensina admissão o Recurso de Revista que não indica divergência jurisprudencial válida ou violação de dispositivo constitucional ou legal, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido

PROCESSO : AIRR-967/2004-513-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NILCEU DEPIERI
ADVOGADA : DRA. DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : FACCHINI S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ GIANINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, evidencia-se que, nos termos do consignado na Súmula nº 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-972/2004-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA ROSI BARBOSA MARCOS
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo para manter o despacho denegatório, visto que não foram preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-979/2004-341-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DA ROCHA RIBAS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO CAVALHEIRO TRENTIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-984/2004-054-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RIO NAVE SERVIÇOS NAVAIIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO CASTRO GAMA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PEREIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-987/1993-108-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE HAROLDO NOGUEIRA MARMO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se cogita em ofensa direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal quando a decisão regional aprecia e fundamenta toda a matéria que lhe foi devolvida. 2. ABONOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AFRONTA A COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. Não ensina trânsito o recurso de revista, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-989/2005-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MARQUES LOPES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.001/2005-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. TELÊMACO BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. MATÉRIA FÁTICA. O Eg. TRT entendeu demonstrado os elementos caracterizadores da relação de emprego. Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.002/2005-002-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TERESA CRISTINA DA COSTA OTHON E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição do República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.004/1998-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO DOS SANTOS BOF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEPOMUCENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.010/2005-099-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RENAN MONTINI
ADVOGADA : DRA. MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque o recurso de Revista esbarra no óbice da Súmula 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.022/2003-001-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.O
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PÉRISSÉ
ADVOGADO : DR. RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PÉRISSÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Os acórdãos da Corte Regional, lavrados no exame do recurso ordinário e subsequentes embargos declaratórios, examinando a adução prescricional, estão rigorosamente alinhados às Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST, pois a ação foi ajuizada em 30/06/2003. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.038/1999-006-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANDREA DUARTE DE SOUZA FURTADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA MELO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.056/2004-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : STEAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.058/2006-002-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADILSON CABRAL DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
AGRAVADO(S) : CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLO ADRIANO VÊNIO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Como o recorrente não logrou êxito em demonstrar nenhuma das hipóteses garantidoras do processamento do apelo extraordinário interposto, nos moldes do § 6º do art. 896 da Norma Celetária, correto o despacho regional que considerou inviável o seu recebimento. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.074/2005-004-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VIVIANE DOS SANTOS GOMES
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA SOCCER LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - FGTS INCIDENTE SOBRE AS PARCELAS OBJETO DA CONDENAÇÃO - PRESCRIÇÃO. Conforme assentado na Súmula 206 do TST, a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS. No caso, ao contrário do que pretende fazer crer a ora Agravante, o pedido formulado na petição inicial diz respeito ao FGTS incidente sobre as parcelas deferidas neste feito. Assim, a alegação de contrariedade à Súmula 362 do TST não dá ensejo ao processamento do recurso de revista, pois trata de hipótese diversa daquela discutida no particular. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.086/2003-005-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AVELÁDIO ALBERTO ESPINOSA
ADVOGADO : DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SILCOM - ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE CÓPIAS OBRIGATORIAS - ART. 897, § 5º, DA CLT E INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. A teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN 16/99, III, do TST, o agravo de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

2. No caso, a Agravante não diligenciou o traslado dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas, bem como da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional em sede de recurso ordinário.

3. Com efeito, a certidão de publicação referenciada é imprescindível para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

4. Nesse contexto, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.086/2003-005-24-41.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SILCOM - ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AVELÁDIO ALBERTO ESPINOSA
ADVOGADO : DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO - NATUREZA SALARIAL DA PARCELA PAGA MENSALMENTE AO OBREIRO - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM A QUILOMETRAGEM RODADA - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DOS EFEITOS JURÍDICOS DO CONTRATO DADA A SUA INEFICÁCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS REPUTADOS COMO VIOLADOS - ÓBICE DA SÚMULA 297, I, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 297, I, do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto probatório colacionado aos autos, entendeu que a parcela paga mensalmente ao Reclamante a título de veículo tem natureza salarial, desvinculado do alegado contrato de locação previsto em cláusula coletiva, sem qualquer convenção sobre a forma de pagamento. Apurou que a parcela era paga sem que a Reclamada efetivasse o controle da despesa, pois o pagamento não guarda qualquer relação com a quilometragem rodada, fato confirmado no depoimento da preposta. Tampouco constou dos autos a prova de que o valor pago ao Reclamante destinava-se a ressarcir as despesas suportadas em sua atividade.

3. Nesse contexto, não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, incide sobre o recurso o óbice do verbete sumulado supramencionado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.094/2005-059-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : PRISCILLA GOMES BORGES
ADVOGADA : DRA. RENATA CRISTINA C. S. BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.100/2003-005-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO ROSI
 ADOGADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tanto as razões do recurso de revista quanto a minuta do agravo de instrumento não guardam correlação com os fundamentos da decisão impugnada, emblemáticos do fato de ter havido não assédio sexual mas dano moral, que se reputou falta de menor gravidade no cotejo com o aludido assédio, a partir da qual o Colegiado, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, mais a ilibada ficha funcional do agravado, ao longo de vinte anos de serviços prestados à recorrente, inclinou-se pela rejeição da justa causa em prol da aplicação de punição menos severa. II - Com essa singularidade da decisão impugnada, não se vislumbra, de um lado, a higidez da divergência jurisprudencial com o aresto colacionado, em virtude de ele partir da premissa da caracterização do assédio sexual, e, de outro, a pretensa violação literal do artigo 482, alínea "b" da CLT, e nem dos artigos 1º, III, 6º, caput e 227, caput e § 4º da Constituição, os quais aliás sequer foram objeto de prequestionamento, na esteira da súmula 297, em razão de o Colegiado não os ter trazido à colação, nem ter sido exortado a tanto por meio de embargos de declaração, ao priorizar a aplicação da suspensão do serviço em detrimento da justa causa. III - Assinalada a evidência de o Regional ter entendido que a conduta do agravado caracterizara dano moral e não assédio sexual, como equivocadamente interpretara a agravante, não cabe ao TST deliberar de ofício se efetivamente esse teria se configurado, a fim de se posicionar se, em função dele, a rejeição da justa causa em prol da cogitada punição menos severa teria ou não vulnerado o artigo 482, alínea "b" da CLT ou dissentido do aresto colacionado. IV - Por sinal, compulsando o acórdão impugnado, percebe-se que o Colegiado de origem deixara insinuado o direito da adolescente à reparação pecuniária do dano moral de que fora vítima, insinuação insusceptível de desautorizar a conclusão lá exarada, ao rés do contexto probatório, sobre a desproporcionalidade da justa causa impingida ao agravado frente ao incorrido assédio sexual. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.107/2004-020-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : CAMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GROHMANN RODRIGUES
 ADOGADA : DRA. CRISTIANE BONITO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. O acórdão regional está de acordo com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST, não comportando insurgência, portanto, via recurso de revista. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.122/1999-026-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : MARIA CHRISTINA PIRAGIBE
 ADOGADA : DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO. MANDATO. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE - "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula 383, II, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.125/2003-461-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSENILTON SILVA DE JESUS
 ADOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ITABUNA TÊXTIL S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.141/2003-113-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : NEWTON ALVES PEDROSA - ME
 ADOGADO : DR. IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO
 AGRAVADO(S) : VERA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES
 AGRAVADO(S) : NEWTON ALVES PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.147/2004-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : OTAVIO MARIANI NETO
 ADOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREZ ARRUDA
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADOGADO : DR. ONIVALDO ZANGIACOMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NA ANÁLISE DA PROVA - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. O Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para firmar o seu convencimento de que restou demonstrada a veracidade dos cartões de ponto juntados pelo Reclamado, não sendo firme o suficiente a prova testemunhal obreira para a rejeição dos registros contidos nos controles de ponto. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão recursal de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula 126 do TST. Ademais, a questão não foi deslindada com base na análise da distribuição do ônus da prova, não tendo sido prequestionados, portanto, os dispositivos de lei invocados pelo Agravante, circunstância que atrai a incidência do óbice da Súmula 297, I, do TST. Afastadas, nessa linha, ficam a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e a divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.153/2005-023-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : UNIMED BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
 ADOGADO : DR. DANIEL CHEIN GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : ÉLIDA MARA DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. NILO SÉRGIO DE MENEZES RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando a reforma da decisão. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.193/2003-016-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : ELEASIR DE SOUZA LIMA
 ADOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.199/2003-004-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : ERINALDO SACRAMENTO DA SILVA
 ADOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a parte apontado expressamente as supostas omissões e contradições praticadas pelo julgador quando da apreciação de seus embargos declaratórios, impõe-se concluir pela ausência de fundamentação da nulidade argüida. Agravo de instrumento não provido. 2. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS.

A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não autoriza o trânsito do recurso de revista, nos termos da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. 3. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PAGA MENSALMENTE E REPERCUSSÕES NOS SÁBADOS. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (Súmula n.º 422 do TST). Agravo de instrumento não provido.

4. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. Condenação amparada no princípio da aplicação da norma mais benéfica ao trabalhador. Agravo de instrumento não provido. 5. JUROS DE MORRA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA LIBERAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO. AFRONTA AO ART. 9º, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80 E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Conforme regramento aplicável na Justiça do Trabalho, a Lei nº 8.177/91, a atualização do débito trabalhista é devido até a época da liberação do valor depositado. Decisão regional em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Aplicação da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.217/2002-033-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : FLAMARION CARLOS DE MELLO RENAULT
 ADOGADO : DR. CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.221/2005-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADA : DRA. MARINA DOMINGUES DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : SILVANETE TENÓRIO SILVA CAVALCANTE
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.223/2002-007-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DOMÍCIO INÁCIO DOS SANTOS JÚNIOR
 ADOGADA : DRA. AZENAITE MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-1.224/2001-221-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : CÂNDIDO LUIZ BATISTA
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.232/2003-121-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GESSI JORGE
 ADOGADA : DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS E OUTROS
 PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.237/1999-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : ALAN DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO BORGES AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão recorrida, em que se manteve a incidência da produtividade sobre o salário básico acrescido da parcela "gratificação de função incorporada", observou as disposições contidas nas normas coletivas da categoria, não havendo falar na violação dos arts. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal e 114 do Código Civil. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.243/2004-021-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DURVALINO DA COSTA BORGES
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.244/2002-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AGNALDO JOSÉ PAVANELLO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
AGRAVADO(S) : DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação dos subscritores da procuração passada às signatárias do agravo de instrumento descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica os representantes legais que a firmaram, constando apenas as assinaturas, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do agravo de instrumento resulta no seu não conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.244/2002-092-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AGNALDO JOSÉ PAVANELLO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação dos subscritores da procuração passada ao signatário do agravo de instrumento descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica os representantes legais que a firmaram, constando apenas as assinaturas, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do agravo de instrumento resulta no seu não conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.256/2004-016-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO KASPER
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.263/2005-054-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARTINI
AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : OFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS INDICADOS NO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.266/2002-066-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SUSHI COMPANY BAR E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCEL COLLESI SHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17 E PRECEDENTE NORMATIVO 119, AMBOS DA SDC DO TST. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a Orientação Jurisprudencial 17 da SDC do TST, segundo a qual as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constituicionalmente assegurado, sendo, portanto, nulas. Ademais, nesse mesmo sentido segue o Precedente Normativo 119 do TST, segundo o qual os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF asseguram o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e o uso de mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, de modo que são nulas as estipulações que inobtemperam tal restrição, e tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.274/2005-161-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES
AGRAVADO(S) : EDÉSIO SILVA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : DANIELA MATIAS LOPES
ADVOGADA : DRA. SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO
AGRAVADO(S) : INTERNACIONAL PAPEIS DO NORDESTE LTDA.
AGRAVADO(S) : BOBIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIÃO PAPER ARTEFATOS E PAPEL LTDA.
AGRAVADO(S) : SIENA FACTORING DE FOMENTO COMERCIAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - BENS VINCULADOS À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - POSSIBILIDADE DE PENHORA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à penhora efetuada sobre bens vinculados à cédula de crédito industrial, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante (CF, art. 5º, II e XXXVI) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, even de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Outrossim, a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 226 da SBDI-1, no sentido de que, diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula industrial pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. Portanto, também não há que se falar em afronta ao art. 5º, XXII, da CF.

4. Assim, não há como vislumbrar afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.288/2004-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CAMARGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão regional alinhada ao entendimento contido na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, ambas do TST, o trânsito do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.291/2003-002-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

AGRAVADO(S) : JOELMA CORRÊA DE MELO

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.291/2003-002-16-41.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : JOELMA CORRÊA DE MELO

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.306/2005-016-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MANON DE LYZ BORGES DE MACEDO

ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI

AGRAVADO(S) : IRACEMA PAZ CARDOSO - ME

ADVOGADO : DR. MARCELO JUGEND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.310/1996-221-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS

AGRAVADO(S) : JALMIR DÓREA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALFREDO FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EX-SÓCIA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULAS 126 E 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no apelo cinge-se à ilegitimidade da Parte para responder por créditos trabalhistas do Reclamante, na qualidade de ex-sócia, questão que, além de fática (o Regional assentou que a Reclamada não fez prova de ter saído da sociedade de transportes), não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, passa, obrigatoriamente, pelo exame prévio de violação direta de normas infraconstitucionais.

3. Por outro lado, a alegada violação do inciso XXIX do art. 7º não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que, além de não se referir à responsabilidade ou ilegitimidade de parte, é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

4. Assim sendo, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice das Súmulas 126 e 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.331/1999-006-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR DA SILVA CUNHA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de Embargos Declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista.

2. **PRÊMIO-ASSIDUIDADE - CONVERSÃO EM PECÚNIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA - SÚMULA Nº 296, I, DO TST.** Para que o Recurso de Revista, calcado em divergência jurisprudencial, venha a ser admitido, faz-se necessário que os arestos colacionados para o embate de teses sejam específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma da Súmula nº 296, I, desta Corte. Não satisfeito tal requisito, não merece ser processado o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.345/2004-028-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ASSUNÇÃO MARQUES REGINALDO NETO

ADVOGADA : DRA. DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN

AGRAVADO(S) : VEGA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ MARTINS FIDELIS

AGRAVADO(S) : HAGEMANN CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS LTDA.

AGRAVADO(S) : SMS DEMAG LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.346/2005-039-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COSSISA AGROINDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

AGRAVADO(S) : MARCELO ANTÔNIO LEOCÁDIO

ADVOGADO : DR. HUGO TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do agravo de instrumento descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.356/2004-029-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MOTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DANIEL LENZI

AGRAVADO(S) : DIRETA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - ART. 62, I, DA CLT - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES ESGRIMIDOS PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULAS 126 E 296 DO TST) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DESTA CORTE.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. "In casu", o agravo de instrumento do Reclamante não atacou os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, no sentido de que a revisão da matéria relativa às horas extras e ao enquadramento do Autor como trabalhador externo, nos moldes do art. 62, I, da CLT, encontra o óbice das Súmulas 126 e 296 desta Corte.

4. Assim sendo, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual eleito. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.356/2004-029-12-41.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : DIRETA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MOTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ ERNESTO FLORIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÔBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra todos os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no sentido de que já o recurso de revista não atacou os fundamentos do acórdão regional quanto à intempestividade do recurso ordinário e que a jurisprudência colacionada na revista não era específica), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.356/2005-003-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS

ADVOGADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES

AGRAVADO(S) : ALINE PATRÍCIA LUCENA DA SILVA

ADVOGADO : DR. AGAMENON VIEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.362/2000-111-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL

AGRAVADO(S) : NILSON NASCIMENTO PINTO

ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. ENQUADRAMENTO. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.364/2003-037-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO COUTO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.366/2002-005-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : GIVALDO UBALDO LIMA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO EM CONSTRUÇÃO VERTICAL - QUE ARMAZENE LÍQUIDO INFLAMÁVEL - DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA QUE LABORAM NO LOCAL.

1. O art. 193 da CLT cometeu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Por força do aludido preceito, o Ministério do Trabalho editou trinta e duas normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho.

2. O Ministério do Trabalho considerou, na NR 16 da Portaria 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco.

3. Ora, se a norma regulamentadora alude a "toda a área interna do recinto", por certo que a norma visou a proteger o maior número de empregados que circulassem no ambiente de trabalho. Ademais, tratando-se de edifício em construção vertical, não se sabe se a laje de separação de andares é suficiente para isolar os efeitos de virtual explosão.

4. Assim, e nos termos de precedentes desta Corte Superior, ainda que o Reclamante trabalhe fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, faz jus ao adicional de periculosidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.370/2003-052-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior segue no sentido de que inexistente afronta ao princípio insculpido no inciso LV do art. 5º da CF pela imposição de multa por embargos de declaração protelatórios, tendo em vista que a imposição da referida multa reside no poder discricionário do juízo, à luz dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC. Ademais, o referido dispositivo constitucional tido por violado não diz respeito à aplicação de multa em embargos declaratórios.

2. Além disso, não se conhece de agravo de instrumento que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a aplicação de multa em face da oposição de embargos de declaração protelatórios, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexivamente poderia envolver a violação do art. 5º, LV, da Carta Magna (STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02). Assim, a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.380/1992-004-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OSWALDIR BORBOREMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - No recurso de revista a agravante, depois de transcrever a ementa da decisão impugnada, na qual se achava consignada a dupla fundamentação que a enriquecera, cuidou de impugnar apenas o fundamento relativo à inconstitucionalidade da MP 2.180-35/2001. II - Não tendo havido impugnação ao outro fundamento, capaz de por si só de dar sustentação jurídica à decisão recorrida, o recurso de revista não lograva conhecimento, por ser imprescindível a todo recurso, inclusive o de índole extraordinário, que a irrisignação veiculada abranja a multitudine de fundamentos da decisão atacada, conforme se infere da súmula 422 do TST. III - Mesmo que se admitisse a possibilidade de agravante inovar, em sede de agravo de instrumento, o recurso de revista, deduzindo na minuta motivação contrária à tese do Regional de a MP 2.180-35/2001 não ter revogado a Lei 8.177/91, a pretensa violação do artigo 2º da LICC não se prestaria a impulsionar o apelo extraordinário. IV - Isso porque, em sede de execução, ele só é admissível por violação literal e direta da Constituição da República, a teor do artigo 896, § 2º da CLT, a partir do qual depara-se também com a inocuidade da divergência jurisprudencial suscitada com os arestos colacionados. V - Não logrando a admissibilidade o recurso de revista pelo ângulo da questão de direito intertemporal, deixa de ter relevância a irrisignação contra o tópico do acórdão recorrido em que se declarou a inconstitucionalidade da MP 2.180-35/2001, não se habilitando por isso mesmo à cognição desta Corte a alegada ofensa aos artigos 2º, 5º, II, 62 e 93, inciso IX da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.433/2002-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : BRUNO VICENTE BORELA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESCRIÇÃO. Consoante assentado na Orientação Jurisprudencial 83 da SBDI-1 do TST, a prescrição começa a fluir da data do término do aviso prévio, como estabelece o art. 487, § 1º, da CLT. Assim, tendo em vista que o término do contrato de trabalho deu-se em 19/08/00 e a presente ação foi ajuizada em 19/08/02, não há prescrição a ser declarada. O seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.453/2002-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMANUEL AMÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE
AGRAVADO(S) : OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo a que se nega provimento, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-1.481/2003-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : VALDIRA ANDRÉ JÉSIO JERÔNIMO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se constata a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que o direito não preexistia à época da extinção do contrato de trabalho, nem surgiu nessa oportunidade, razão pela qual não se pode, juridicamente, aplicar à hipótese o dispositivo em exame. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.484/2005-115-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GODOY
AGRAVADO(S) : ODAIR JOSÉ TAVORE
ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
AGRAVADO(S) : PROSESP S.A. - SERVIÇOS ESPECIAIS
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO REGIONAL "POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS" - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apenas por violação do art. 832 da CLT, do art. 93, IX, da Constituição Federal ou do art. 458 do CPC. Por outro lado, tratando-se de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista só pode ser analisado à luz da indicação de violação de dispositivos constitucionais ou contrariedade a Súmula da Corte. Assim sendo, fica afastado o conhecimento do apelo por violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, impertinentes, pois, para embasar a referida preliminar, já que não tratam da necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Por sua vez, tendo a Corte de origem aplicado as normas relativas ao procedimento sumaríssimo, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, com suporte no art. 895, IV, da CLT, não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, mas de correta observância da legislação processual trabalhista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.492/2002-094-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MERCANTIL VENEZA CAMPINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MISSIO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada à signatária do agravo de instrumento descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.500/2003-069-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : LUIZ MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FANTINI ZULLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. O acórdão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, pois a ação foi ajuizada em 09/12/2003 e não foi notificada nos autos ação proposta na Justiça Federal. Observada a data de vigência da LC 110/2001, o pleito vestibular encontra-se realmente obstado pela prescrição. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.517/2005-004-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA

AGRAVADO(S) : CLEONILDE XAVIER DE MATOS

ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO

AGRAVADO(S) : MULTICOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.517/2005-004-18-41.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MULTICOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ

AGRAVADO(S) : CLEONILDE XAVIER DE MATOS

ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

AGRAVADO(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.523/2004-058-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ CLAUDIO VELLASQUEZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

II) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CONFIGURADO. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador no momento da rescisão contratual teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.535/2003-013-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

AGRAVADO(S) : GLÓRIA SCHIAVON

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.537/2000-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO-TEMINAS

ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ERIONALDO BATISTA DAS CHAGAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÍZIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE ESTABILIDADE EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO. Ficou definido no acórdão regional que a prova técnica demonstrou o nexo de causalidade no afastamento do reclamante, por força das condições de trabalho na empresa reclamada. Nesse passo, a doença do trabalho caracteriza-se como "acidente de trabalho", por equiparação, inclusive para efeitos do que dispõe o art. 118 da Lei nº 8.113/91, ainda que o empregador tenha deixado de comunicar o fato ao ente previdenciário competente, para a percepção do auxílio-doença acidentário. Neste diapasão o empregado tem garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, à manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do afastamento que corresponderia ao período de percepção do auxílio-doença acidentário, ou se já exaurido o período, à indenização correspondente, estando assim a decisão recorrida em perfeita sintonia com as Súmulas nºs 378 e 396 desta colenda Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.537/2003-045-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS ROBBEGAT

AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MIRIAN RODRIGUES DANIEL

ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NA ANÁLISE DA PROVA - ÔBICE DA SÚMULA 126 DO TST. A revista patronal versava sobre horas extras. O Regional frisou o fato de a prova oral produzida nos autos ter sido unânime no sentido de que não era possível a anotação correta da jornada nos cartões-ponto e que as testemunhas deixaram claro que sempre houve a prestação de serviços em horário extraordinário sem o respectivo registro, tendo sido comprovado o cumprimento da jornada indicada na petição inicial. Resta evidente, portanto, a pretensão da Reclamada em ver reexaminado o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula 126 do TST. Ademais, verifica-se que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o ônus da prova das horas extras, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, incidindo o óbice da Súmula 297, I, do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.555/2002-044-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO MARTINS JANUÁRIO

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANDRIOLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - HIPÓTESE EM QUE O RECLAMANTE NÃO PRESTOU SERVIÇOS PARA A SÃO PAULO TRANSPORTE (SPTRANS) - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Consoante dispõe o art. 896 da CLT, o recurso de revista tem o seu cabimento garantido quando demonstrada divergência jurisprudencial e/ou violação de lei ou da Constituição Federal.

2. No caso, o Regional entendeu que não há como responsabilizar a São Paulo Transporte S.A. (SPTrans) pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela concessionária de serviços públicos. Salientou que a SPTrans somente fiscalizava os serviços prestados pela primeira Reclamada (Viação Âmbar Ltda.), não se tratando de tomadora de serviços, mas, sim, mera gestora dos transportes no Município de São Paulo.

3. Não merece reforma o despacho-agravado ao denegar seguimento ao recurso de revista, uma vez que não foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT. Com efeito, não restou demonstrada a inequívoca e direta violação aos dispositivos constitucionais invocados e os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois são inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST.

4. Ainda que assim não fosse, o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a segunda Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST, hipótese dos autos. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.570/2002-058-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MOACIR TEODORO CORREA GOMES

ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA CHAVES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.588/2003-043-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : JULIANA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NÃO-INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, mas não aponta violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula do TST para embasar o pleito.

2. Para que o apelo pudesse ser conhecido, seria imprescindível a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, nos lindes do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente. Isso porque o apelo veio fundamentado, quanto à prescrição, apenas em violação dos arts. 7º, I, da CF e 10, "caput" e I, do ADCT, que tratam genericamente da proteção contra despedida sem justa causa, e não especificamente das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. O art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu, razão pela qual o despacho denegatório deve ser mantido.

3. No que tange à responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças, verifica-se que o apelo também não prosperaria, porquanto a revista estava fundamentada somente em divergência jurisprudencial, hipótese não prevista no § 6º do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.664/2001-018-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : BENEDITO VITORIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA

AGRAVADO(S) : MERCADINHO ESTÁDIO LTDA.

ADVOGADO : DR. BASSIL HANNA NEJM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.670/2003-046-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MACISA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CARLOS CORRÊA
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MODIFICAÇÃO DE TURNOS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 126 desta Corte, não cabe recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova dos autos. No caso, o Regional, com base na prova produzida, salientou que havia convenção coletiva prevendo quatro turnos ininterruptos de seis horas de revezamento e que, posteriormente, houve acordo coletivo estabelecendo três jornadas fixas de oito horas, o que afastaria a tese pretendida pela Reclamada, de que apenas se majorou a jornada dos turnos de revezamento, de seis para oito horas, conforme ajuste coletivo. Ora, para chegar à conclusão pretendida pela Reclamada, de que apenas se alterou, via negociação coletiva, a quantidade de jornada dos turnos de revezamento, conforme evidenciam os instrumentos coletivos, seria necessário revolver a prova dos autos, sendo que esse procedimento não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, a teor do referido verbete sumulado, razão pela qual deve ser mantido o despacho-agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.682/2004-003-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA DJANICE DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da nova redação dada à Súmula nº 214 desta Corte por ocasião do julgamento do IUJ-RR-469.583/1998.0, de 3/3/2005, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT. Assim, é imprevidível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso, do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.683/2003-301-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
 AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS PEIXOTO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.703/2003-003-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MULTIPLIC LTDA.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : IVONE HONORATO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
 AGRAVADO(S) : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BANCO LLOYDS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO. Conforme estabelecem o art. 897, § 5º, da CLT e o inciso III Instrução Normativa nº 16/99 do TST, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. O item "I" do § 5º do referido artigo lista as peças que devem obrigatoriamente instruir a petição de interposição do agravo, que são as seguintes: cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. No caso, o instrumento encontra-se irregularmente formado, pois as procurações, comprovação dos depósitos recursais e dos recolhimentos das custas referentes aos primeiro e segundo agravados não vieram compor o apelo, sendo certo que a falta da agravante não comporta a conversão em diligência para suprir sua omissão, a teor do inciso X da IN 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.703/2003-003-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : IVONE HONORATO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
 AGRAVADO(S) : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MULTIPLIC LTDA.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA USUFRUÍDO PELA RECLAMANTE - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA - JORNADA LEGAL DE SEIS HORAS E INTERVALO DE QUINZE MINUTOS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que não obstante a jornada legal de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassa o mencionado limite, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos, mas o de uma hora previsto no "caput" do art. 71 Consolidado, tendo em vista a não-distinção entre jornada contratual e jornada suplementar.

2. "In casu", a Reclamante foi enquadrada como bancária, nos termos do art. 224 da CLT, devendo ser considerado o intervalo intrajornada de 15 minutos. Ocorre que o Regional, baseado nos controles de jornada, firmou o seu convencimento no sentido de que a Reclamante trabalhava em jornada superior a seis horas e já usufruía do intervalo de uma hora para refeição e descanso, nos termos do art. 71 da CLT, razão porque excluiu da condenação o pagamento da diferença do intervalo. Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 221, II, do TST, segundo a qual interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

3. Ademais, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Daí tropeçar o recurso de revista, no particular, no óbice da Súmula 333 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.730/2003-302-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOVENI MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
 AGRAVADO(S) : GE CELMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PDV NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDEMNIZADO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE DISPENSA OBSTATIVA - SÚMULAS 221 E 296, I, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Na hipótese vertente, o Regional posicionou-se no sentido de que a ficção jurídica de projeção do aviso prévio não alcança a possibilidade de adesão a plano de demissão voluntária inexistente quando da dispensa sem justa causa.

3. Nesse contexto, os arestos acostados ao apelo revelam-se inespecíficos na e s teira do verbete sumulado supramencionado, tendo em vista que nada mencionam acerca do referido fundamento.

4. Acresça-se o fato de que a matéria é de índole interpretativa em torno do a l cancelo do art. 487, § 1º, da CLT e tem-se que a revista esbarra igualmente no ób i ce da Súmula 221 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.733/2003-481-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
 AGRAVADO(S) : AILZA DA SILVA PINTO MAIA
 ADVOGADA : DRA. MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.735/2003-262-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : PARANOÁ INDÚSTRIA DE BORRACHA S.A.
 ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
 AGRAVADO(S) : AGNALDO PEREIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 366. Não desafia recurso de Revista decisão regional assentada na Jurisprudência Uniforme do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.784/1997-003-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JORGE NEWTON COSTA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, porquanto a reclamada limitara-se a fundamentar o apelo em dissenso pretoriano, impossibilitando o acesso ao TST pelos arestos trazidos à colação, por conta da peculiaridade do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.822/2003-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ISMAEL APARECIDO ZANETTI
 ADVOGADA : DRA. LILIANA DA SILVA GUERREIRO
 AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.834/2003-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SILVA PATACO
 ADVOGADA : DRA. CÍNTIA POSSAS MACHADO
 AGRAVADO(S) : CME BRASIL - CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Tratando-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em sede de procedimento sumaríssimo, esse só é admissível por violação da Constituição da República e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, pelo que não se credenciava mesmo ao conhecimento desse Colegiado a alegada violação dos artigos 477, 459, § 1º da CLT, ou a pretensa contrariedade à OJ 124 da SBDI-I, nem a apontada vulneração do artigo 5º, II da Constituição, em virtude de ela não o ter sido literal e direta, mas por via reflexa, extraída da inobservância da legislação infraconstitucional. II - Já no que diz respeito à responsabilidade subsidiária, o agravo de instrumento padece do desliz de a agravante não ter impugnado o despacho agravado, cujo fundamento norteador fora o de que não se divisava nenhuma violação ao Texto Constitucional ou contrariedade à súmula desta Corte, uma vez que a minuta é mera reprodução das razões do recurso de revista, o inabilitando ao conhecimento desse Colegiado, a teor da súmula 422. III - De qualquer modo, tendo por norte o teor restritivo do artigo 896, § 6º da CLT, agiganta-se o acerto do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, em razão de a violação ali invocada ter ficado circunscrita à legislação infraconstitucional, em função da qual fora sustentada a vulneração do artigo 5º, inciso II da Constituição, a indicar o ter sido, no máximo, de forma oblíqua, inibindo a atividade cognitiva desse Colegiado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.859/2000-050-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : AURO DOYLE SAMPAIO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula nº 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.900/2000-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
 AGRAVADO(S) : LILIANE APARECIDA GONÇALVES ODA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. I - Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.900/2000-011-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : LILIANE APARECIDA GONÇALVES ODA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.906/2005-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ELIANA FORTUNATO DA SILVA PONTAROLLI
 ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.925/2002-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SIDNEY DUBESKI
 ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.000/1996-072-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ROGERIO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E EXCLUSÃO DE JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. A discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à suspensão da execução nos termos da Lei 6.024/74 e à exclusão de juros de mora em relação à entidade financeira em liquidação extrajudicial, nos moldes da Súmula 304 do TST, questões de índole nitidamente infraconstitucional. Ademais, os dispositivos constitucionais esgrimidos pelos Agravantes (art. 5º, II e LV) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, even de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do TST e do Supremo Tribunal Federal (Súmula 636).

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivos constitucionais, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.045/2005-313-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : LORIVAL MASSOCA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
 ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A presente Reclamação Trabalhista somente foi ajuizada em 23.09.2005 e o processado não noticia ação proposta na Justiça Federal. Manifesta a prescrição nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1-TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.130/1994-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : METRO DADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 AGRAVADO(S) : MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - SENTENÇA - NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Embora a sentença tenha somente adotado as razões do laudo pericial, conforme relatado pelo Regional, constata-se que tal fato não gera nulidade no decisório, que restou fundamentado com base nas informações periciais. Ademais, no aresto regional, a Corte preferiu acórdão devidamente fundamentado, analisando todos os temas impugnados pela reclamada na execução. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.133/2001-057-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VANDERVAN GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
 PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e há incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 e 337 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-2.175/1995-243-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE EDGAR JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO)
 PROCURADORA : DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 126 do TST, não cabe recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova dos autos. No caso, o Regional, para manter a sentença, registrou que os cartões de ponto e os recibos juntados aos autos evidenciam a correta quantificação das horas extras e o correto pagamento destas, cumprindo observar que o Reclamante não apontou um único mês em que teriam ocorrido falhas no pagamento da sobremornada. Assim, somente se fosse possível a esta Corte reexaminar fatos e provas é que se chegaria à conclusão pretendida pelo Agravante, sendo que esse procedimento é vedado pela Súmula 126 do TST, que se erige como óbice à revisão pretendida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.228/2000-066-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DÉCIO CEZARETTI
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270. Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos a condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.266/2003-017-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : IRINEU NADIM SABBAG
 ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Violação do art. 62, II, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência, à hipótese, das Súmulas nºs 126 e 296 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.295/1997-017-05-01.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO CLEMENTINO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : NOBRE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. I - Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.296/1992-023-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MOREIRA BEZERRA
 ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.410/1997-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELI AGUADO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 126 desta Corte, não cabe recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova dos autos. No caso, o Regional, com base na prova pericial, manteve a sentença, salientando a existência de insalubridade no ambiente de trabalho da Reclamada, que não conseguiu ser afastada nem pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI). Assim, para chegar à conclusão pretendida pela Reclamada, de que o local não era insalubre e que o EPI fornecido elidida a nocividade, seria necessário revolver a prova dos autos, sendo esse procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do referido verbete sumulado, razão pela qual deve ser mantido o despacho-agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.415/1985-006-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RIBEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO - SÚMULA 164 DO TST. Não consta dos autos o instrumento de mandato ou substabelecimento conferido aos Drs. Francisco Lacerda Brito e Bárbara Cardoso R. Ribeiro, subscritores do agravo de instrumento. O entendimento sedimentado na Súmula 164 do TST dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.426/2003-472-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VÍLSON APARECIDA CASAGRANDE
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFACTORIA HOSPITALAR SÃO CAETANO
ADVOGADA : DRA. ROSALINA FÁTIMA GOUVEIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.513/2004-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : ELIANA ROSALVA ODA
ADVOGADO : DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.524/2001-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOACY MAGNO CASTRO BORGES
ADVOGADA : DRA. JOSEANE CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DIGITALMÍDIA NETWORKS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PALMEJANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.561/1992-032-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FRANCO DE ABREU
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS PARCELAS DEFERIDAS - ÔBICE DA SÚMULA 266 DO TST E DO ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Por sua vez, segundo a diretriz do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, a Executada pretende discutir, na seara da execução de sentença, o critério utilizado para a apuração da base de cálculo das parcelas deferidas, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Assim sendo, os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II, XXXV, e LV do art. 5º, não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, incidindo sobre a revista o óbice do verbete sumulado e do dispositivo consolidado supramencionados. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.626/2005-045-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VIVIANE BENETTI DE FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : COSTA BRAGA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DA RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO A PRAZO - CLÁUSULA CONVENCIONAL - INOVAÇÃO RECURSAL - SÚMULA 297, I, DO TST. Tendo o Regional considerado inovação recursal a alusão da Reclamante à existência de cláusula de norma coletiva que transmutava o seu contrato a termo em contrato por prazo indeterminado, o recurso de revista, fundamentado em violação do art. 7º, XXVI, da CF e contrariedade à Súmula 202 do TST, e, portanto, na inobservância da norma coletiva pela decisão regional, enfrenta o obstáculo da Súmula 297, I, do TST, à míngua de tese de direito proferida pelo Colegiado Regional no aspecto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.678/1992-056-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS- VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DO SINDICATO-RECLAMANTE - SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a data da outorga. Assim, a falta desta no substabelecimento passado aos signatários do agravo, como ocorre na hipótese vertente, descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito, mormente quando a Súmula 395, IV, do TST assevera a invalidade da representação processual quando o substabelecimento de mandato é anterior à procuração. Assim sendo, verifica-se a irregularidade de representação dos advogados subscritores do agravo do Sindicato obreiro, que resulta no não-conhecimento do apelo, nos termos do art. 37, "caput", do CPC, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada representação são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Ainda que assim não fosse, a decisão agravada não seria suscetível de reforma. É que o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista apenas assentou, no uso de jargão típico de tais despachos, que "o recurso é tempestivo (fls. 702 e 703)", quando esta Corte Superior somente tem por suprida a irregularidade na demonstração da tempestividade, nos casos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, quando a mencionada decisão monocrática explicita a data de publicação da decisão recorrida no Diário de Justiça, bem como a de interposição do recurso de revista, circunstâncias não verificadas nestes autos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.703/2004-028-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LORENI LEMES DA ROSA SEGUNDO
ADVOGADO : DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade da revista.

PROCESSO : AIRR-2.706/2004-007-12-41.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MORGÊNIO APOLINÁRIO
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante não demonstra a existência de afronta ao dispositivo legal tido por ele como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.813/2003-013-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WAGNER JOSÉ ALBINO
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BOSCARIOL RIGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - HIPÓTESE EM QUE O RECLAMANTE NÃO PRESTOU SERVIÇOS PARA A SÃO PAULO TRANSPORTE (SPTRANS) - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Consoante dispõe o art. 896 da CLT, o recurso de revista tem o seu cabimento garantido quando demonstrada divergência jurisprudencial e/ou violação de lei ou da Constituição Federal.

2. No caso, o Regional entendeu que não há como responsabilizar a São Paulo Transporte (SPTrans) pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pelas concessionárias de serviços públicos. Salientou que o Reclamante não prestou serviços diretamente à SPTrans, que se caracteriza apenas como encarr e gada do processo de concorrência para a exploração do transporte público por empresas particulares e da respectiva fiscalização, figurando como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços.

3. Não merece reforma o despacho-agravado ao denegar seguimento ao recurso de revista, uma vez que não restaram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT. Com efeito, os quatro arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois os três primeiros são oriundos de Turmas do TST, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT, enquanto o quarto paradigma é inespecífico, nos termos da Súmula 296 do TST.

4. Ainda que assim não fosse, o Regiº nªl decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Segunda Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST, à hipótese dos autos. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.815/2005-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DE LIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : ENERGIZER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - A controvérsia sobre o termo inicial da prescrição para reclamar diferença da multa

do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, situa-se no âmbito infraconstitucional da teoria da actio nata, em que o posicionamento do Colegiado de origem de priorizar a data do trânsito em julgado da sentença da Justiça Federal, em detrimento da data em que as diferenças, relativas aos expurgos inflacionários, foram depositadas na conta vinculada do FGTS, não sugere a idéia de violação literal e direta do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição, mas quando muito ofensa reflexa, inviabilizando o conhecimento do apelo, na esteira da súmula 266 do TST. Precedentes da SBDI-I e do STF. II - No mais, tendo o Regional consignado o transcurso do biênio prescricional, quando da propositura da ação, contado da data do trânsito em julgado da sentença da Justiça Federal, depara-se com a evidência de a decisão, tal como ali registrada, achar-se em consonância com a OJ 344 da SBDI-I.

PROCESSO : AIRR-2.906/2001-056-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LEANDRO GRITSCH SCHARDONG
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELA DENOMINADA "COMPENSAÇÃO ORGÂNICA" - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade e autorizando que as partes, mediante instrumentos normativos, estabeleçam condições específicas de trabalho. No caso, a VASP celebrou ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria profissional, estabelecendo o pagamento da verba "compensação orgânica" com expresso caráter indenizatório, que não se integra à remuneração, devendo ser observada a vontade dos instituidores do benefício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.027/2001-241-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARMEN HELENA NUNES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. WANDERLÉIA BROTTTO E DACO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NA ANÁLISE DA PROVA - ÔBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. A Súmula 126 desta Corte preconiza a impossibilidade de se proceder ao reexame de fatos e provas nesta fase recursal extraordinária.

2. No que diz respeito ao horário efetivamente trabalhado pela Reclamante, o Regional frisou que a prova oral produzida pela Autora demonstrou o labor extraordinário por todo o período impreso, destacando, ainda, o fato de que nenhuma das duas testemunhas, que auxiliaram na formação do convencimento para o deferimento das horas extras, foi contraditada.

3. A Reclamada sustenta que a Autora não se desincumbiu do ônus de provar a existência de labor em horário extraordinário, porquanto a segunda testemunha por ela trazida não poderia dar notícia em relação ao interstício anterior a abril de 1998, pois começou a trabalhar na Agravante apenas após o indigitado período. Ademais, considerando a fragilidade da prova oral produzida pela Reclamante, deve prevalecer a documentação carreada pela Empresa, que demonstra a inexistência de diferenças de horas extras.

4. Nesse contexto, resta evidente a pretensão da Reclamada em ver reexaminado o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula 126 do TST.

5. Ademais, verifica-se que o Regional não se reportou a qual das Partes caberia o ônus da prova das horas extras, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, incidindo o óbice da Súmula 297, I, do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-3.163/2000-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IZZO MOTORS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA LOUREIRO
AGRAVADO(S) : RICARDO AVELINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando reforma da decisão. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.197/2002-900-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ALDIR MICK
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REIS
EMBARGADO(A) : CELMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIVINO DONIZETTI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil. Embargos de declaração não provido.

PROCESSO : A-AIRR-3.382/2003-004-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HUMBERTO FELIPE WERNER
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INOMINADO. ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. FUNGIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I- Apesar de os embargos de declaração não conterem explicitamente pedido de atribuição de efeito modificativo do julgado, percebe-se claramente o intuito de buscar alteração do decisum. Essa a razão pela qual os embargos foram recebidos como agravo inominado do artigo 557 do CPC, na esteira da Súmula 421 do TST, segundo o qual, postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual. II- Agravo a que se nega provimento por conta da higidez jurídica dos fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.699/2004-028-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROHRIG VIEIRA
AGRAVADO(S) : RUDEMAR CARLOS LAUXEN
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-3.728/2002-201-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSANA DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO - DATA DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 285 DA SBDI-1 DO TST. O conhecimento do agravo de instrumento encontra-se obstaculizado, uma vez que irregularmente formado, haja vista que a cópia da petição do recurso de rev. s ta mostra-se ilegível na parte que co n tém a data de seu protocolo. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do pr o tocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois dado ilegível equivale a dado inexistente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.368/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RAMIRO SILQUEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS INDEVIDOS. DIFERENÇAS DE CAIXA. O argumento recursal de que "o reclamante recebia gratificação de caixa que tinha o objetivo de resguardar o empregado contra eventuais erros conducentes a diferenças a menor", não pode prosperar, pois como já salientado pelo Regional não se pode transferir ao empregado os riscos inerentes à atividade empresarial do reclamado, além do que, não há infringência do art. 462, § 1º, da CLT, já que não se comprovou que o prejuízo do reclamado foi provocado pela conduta do autor, mas sim pela própria insuficiência de fundos de cheques recebidos, e desta o autor não pode ser considerado culpado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.881/2002-900-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : CRISTINA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento desta colenda Corte Superior, que foi recentemente cristalizado na Súmula nº 338, verbis: "JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005). I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003); II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001); III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)." (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.359/2005-011-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO TEODORO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-5.728/2005-014-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARCELO DA SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-7.894/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ADILSON DIAS LOPES
ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. "EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos por meio da aprovação em concurso público (Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI). Recurso de Embargos conhecido e provido." (TST-E-RR-4808/2002-906-06-00.5, Ac. SBDI-1, Red. Desig. Ministro Carlos Alberto Reis De Paula, DJ 02/02/2007). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-9.557/2004-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO LEMES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-10.287/2002-011-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSMAR CANIZARES GIMENEZ
ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-15.321/2005-016-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EUDES MARQUES VIANNA NETO
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-17.557/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOÃO SANTOS MEIRELES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO GOMES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITOS DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. PRINCÍPIO DA "LEX LOCI EXECUTIONIS". Nos termos da Súmula n.º 207 do TST, "A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.688/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : WELLINGTON CRYSTIAN DA HORA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O v. acórdão Regional está em perfeita consonância com a Súmula n.º 331, item IV, desta C. Corte Superior. (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19.440/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO(S) : RONILDO ALVES SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.506/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SANTANA AMORIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A decisão está de acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta C. Corte Superior por meio da Orientação jurisprudencial n.º 307, da Eg. SDI-1, verbis: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI N.º 8923/1994. (DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). Após a edição da Lei n.º 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21.907/2003-014-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LAURIDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO FILHO
AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99, III, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

3. Na hipótese dos autos, a cópia da íntegra do instrumento de procuração outorgada pela Agravada não veio compor o apelo.

4. Ora, consoante a diretriz dos dispositivos supramencionados, a juntada da cópia da procuração outorgada pela Agravada é obrigatória.

5. Nesse contexto, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da deficiência de traslado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-22.503/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVADO(S) : NAIR SOARES XAVIER
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Decisão recorrida em consonância com a orientação contida na Súmula n.º 199 desta Corte. Incidência do óbice contido na Súmula n.º 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-23.106/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SÃO BRAZ LTDA. - COIMBRA
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA
AGRAVADO(S) : ENDWUS PINHEIRO CANAVIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento desta colenda Corte Superior, que foi recentemente cristalizado na Súmula n.º 338, verbis: "JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005). I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula n.º 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003); II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ n.º 234 - Inserida em 20.06.2001); III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ n.º 306 - DJ 11.08.2003)." (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-24.990/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : GUARACI COELHO NUNES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ALDA PASQUETTI
ADVOGADO : DR. WALTER TERRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA DO AUTOR. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. A decisão do Regional está em perfeita sintonia com o entendimento desta Colenda Corte Superior, consubstanciado na atual Súmula n.º 74, verbis: "CONFISSÃO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial n.º 184 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula n.º 74 - RA 69/78, DJ 26.09.1978); II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão feita (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ n.º 184 - Inserida em 08.11.2000)" Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-28.048/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MARCELO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - SÚMULA Nº 378, II, DO TST. Registrado pelo Regional que o reclamante não foi afastado do trabalho e não esteve em gozo do benefício previdenciário, a decisão que declara improcedente o pedido de estabilidade provisória, prevista no art. 118 da Lei n.º 8.213/91, harmoniza-se com a Súmula n.º 378, II, do TST. Inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-34.546/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FEDERAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO F. FERREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA
ADVOGADO : DR. EUVALDO THOMAZ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Revela-se inviável o provimento do agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42.581/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : EDINALDO NERES PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. MARCELO MOLEIRO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEMISSÃO - COAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - SÚMULA Nº 422 DO TST. Nas razões do recurso de revista, a reclamada se insurgiu a respeito da decisão do Regional, que manteve a sentença que reconheceu a coação e invalidou o pedido de demissão. Entretanto, não houve manifestação da recorrente a respeito do segundo fundamento utilizado pelo Regional para negar provimento ao seu recurso ordinário, ou seja, a ausência de assistência sindical, na hipótese em que o reclamante contava com mais de um ano de serviço. Aplica-se a Súmula nº 422 do TST, que consigna o entendimento de que não se conhece do recurso quando as razões do recorrente não impugnaram todos os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-43.339/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : METRO DADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 AGRAVADO(S) : MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SÚMULA Nº 239 DO TST - ATIVIDADE DAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Não há como se concluir pela má-aplicação da Súmula nº 239 do TST, que dispõe que não é bancário o empregado de empresa de processamento de dados que também presta serviços a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico, quando o Regional não define quais as atividades das empresas do grupo econômico do Banco Real para as quais a Metro Dados, ora agravante, presta serviços. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-46.278/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : KALUNGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LARA EPOV
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO LELIS BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas produzidas nos autos, concluindo que o reclamante não se insere na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-48.354/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ERIKA CRISTINA FLORIANO
 AGRAVADO(S) : HOTEL E MOTEL TOKINHA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 E A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17, AMBOS DA SDC DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com jurisprudência cedida desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e inteligência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-50.438/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 AGRAVADO(S) : REINALDO CESÁRIO DE PAIVA
 ADVOGADA : DRA. NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA E ADICIONAL NOTURNO. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas constantes dos autos, concluindo que "o laudo pericial foi elaborado com base na documentação juntada, observando-se as determinações de fls. 763/764 e o disposto no art. 73, da CLT, inexistindo a alegada "soma" da hora noturna reduzida e adicional noturno", é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52.337/2005-019-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA CLEUSA AUGUSTO LOUÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : PRATA & FRANCO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA CAROLINA ADAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.529/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOÃO SILVA MOTA
 ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA PEREIRA PINTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.665/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GUIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento desta colenda Corte Superior, que foi recentemente cristalizado na Súmula nº 338, verbis: "JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005). I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003); II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001); III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)." (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55.840/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : GILSON SANTOS BISPO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO ASSUMPTÃO CABELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O v. acórdão Regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte Superior. (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-56.911/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : JUVENAL OLIVEIRA SABINO
 ADVOGADO : DR. IVONIR SOUSA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAÇQUI
 ADVOGADO : DR. ARNALDO PEDRON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante não rebate os fundamentos pelos quais foi denegado seguimento ao seu recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-57.724/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PLAZA MARABÁ EMPRESA DE HOTELARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-58.350/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
 AGRAVADO(S) : JULIO DONIZETTI FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO KARSOKAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstradas nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento denegado.

PROCESSO : AIRR-58.505/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : GILSON DOBROSHINSKEI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES E TRABALHO DE IGUAL VALOR. FATOS E PROVAS. Diametralmente oposta a afirmação da recorrente daquela registrada pela Corte Regional, nova apreciação do tema, a fim de reformar o v. acórdão recorrido, levaria ao revolvimento do quadro fático probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso de revista, como preconiza a Súmula n.º 126 do TST. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. Arestos oriundos do STF e do STJ não se mostram aptos à prova do dissenso pretoriano diante da regra estabelecida no artigo 896, "a" da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-61.947/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CARLOS DA SILVA COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JONADABE LAURINDO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GREVE - DESCONTOS DOS DIAS PARADOS - AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CARTA MAGNA E À CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 77 DO TST - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quanto à afronta ao princípio da ampla defesa inculcado no art. 5º, LV, da Carta Magna e à contrariedade à Súmula nº 77 do TST, a admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 297, I e II, desta Corte, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia. Com efeito, a Corte de origem apenas apreciou a questão referente ao não-pagamento dos dias parados devido à greve, nada mencionando acerca da existência de punição sem a devida apuração em inquérito administrativo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.101/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO
ADVOGADO : DR. ERICK WILSON PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO MARQUES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise do conjunto fático dos autos, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. A inespecificidade dos arestos colacionados, inviabilizam o trânsito do recurso de revista, por encontrar óbice na Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-64.615/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO HAZELMAN VIEIRA
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 275, DO COLENO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-67.515/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AZUSSA OYA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. 13ª SALÁRIO DE 1994. Ante a inespecificidade dos arestos colacionados para fim de comprovação de dissenso jurisprudencial, de se aplicar a Súmula nº 296 do TST como óbice a ensejar o trânsito da revista. 2. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 368 do TST, inviável se torna o prosseguimento do recurso de revista, à luz da

Súmula nº 333 desta Corte. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão regional alinhada com entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior. 4. MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. Por inespecíficos os arestos colacionados para fim de comprovação de dissenso jurisprudencial, de se aplicar à Súmula nº 296 do TST como óbice ao prosseguimento da revista. 5. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO. Não enseja trânsito o recurso de revista quando a matéria apresenta-se exclusiva e eminentemente fático-probatório, por atrair a incidência da Súmula nº 126 do TST. 6. FGTS. A ausência de prequestionamento dos artigos tido por violados frente à matéria em epígrafe, enseja a aplicação da Súmula nº 297 do TST, inviabilizando o trânsito da revista. O mesmo se dá, quando os arestos colacionados não atendem ao que dispõe a alínea "a" do artigo 896, da CLT e item I da Súmula nº 337 do TST. 7. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Torna-se inviável o prosseguimento do recurso de revista quando a matéria suscitada prescinde de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-68.615/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DOS REIS PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O v. acórdão Regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte Superior. (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-68.971/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO SOSNOWSKI
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O conhecimento do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, fica condicionado à satisfação das condições elencadas no art. 896 do estatuto legal consolidado. Para que venha a ser aceito, necessário que a matéria fática invocada pela parte tenha sido prequestionada via embargos declaratórios perante o órgão julgador, sob pena de preclusão. Inexistindo tese no julgado quanto à mencionada atitude omissiva do reclamado, não se cogita violação aos dispositivos legais indicados, tampouco divergência jurisprudencial. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. ENQUADRAMENTO DO AUTOR NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. Amparada a condenação na Súmula nº 239 do TST, não há se falar no trânsito da revista por contrariedade à exceção nela prevista, vez que o tema, sob o prisma invocado pela parte, não foi prequestionado perante a corte regional. Aplicação das Súmulas nºs 297 e 333 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. HORAS EXTRAS - FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-69.482/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTEVÃO GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA. NÃO SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS ASSENTES NO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o Reclamante não apresentou justificativa satisfatória para o não-recolhimento das custas processuais, já que não comprovado que se encontrava atingido pelos benefícios da justiça gratuita, pelo que outra conclusão que não a deserção do seu Apelo Ordinário poderia ser tomada pelo órgão julgador regional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.217/2005-002-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ CALADO DA ROSA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-71.615/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFEITARIA FLOR DO APOLLO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - NÃO-EXIGIBILIDADE - INTELGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição Federal assegura, a todos os trabalhadores, o direito de livre associação e sindicalização, nos termos dos seus artigos 5º, XX, e 8º, V. A cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição assistencial em favor de entidade sindical, quando obriga empregados não sindicalizados ao seu pagamento, ofende a liberdade constitucionalmente protegida. Cláusulas que impõem o desconto compulsório de contribuição para os integrantes da categoria profissional, abrangendo não filiados ao sindicato, portanto, carecem de eficácia, porque o fazem flagrantemente ao arrepio da inteligência dos artigos 5º, XX, e 8º, IV e V, da Constituição Federal, ainda mais quando, na hipótese em exame, o Regional indeferiu o desconto assistencial, sob o fundamento de que não foi assegurado o direito dos empregados se oporem à cobrança da contribuição. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-106.215/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE TIMÓTEO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não tendo v. acórdão regional adotado qualquer tese a respeito do "período em que a embargante encontrava-se em liquidação extrajudicial", o trânsito do recurso de revista, por este fundamento, encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-786.835/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LUISA VIRGÍNIA ALMEIDA FARES MACHADO
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ante o questionamento suscitado pelo banco embargante, de se esclarecer que não há qualquer registro no julgado regional no sentido de que o autor detivesse poderes de mando ou gestão, nem assim de atribuições suficientes para enquadrá-lo na previsão contida no artigo 62, II, da CLT para tê-lo como violado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-13/2003-831-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
RECORRIDO(S) : JAQUELINE SEIDEL DA COSTA
ADVOGADA : DRA. JULIETA MARIA DE PAULA VIERO
RECORRIDO(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO D'AMICO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "Nulidade da decisão recorrida. Cerceamento de defesa", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da recorrente, relativamente aos temas "dano moral" e "despedida indireta", como entender de direito.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - A responsabilidade subsidiária da recorrente acha-se materializada na esteira da culpa in vigilando e da culpa in eligendo, não infirmáveis pelo fato de a controvérsia ter envolvido direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora do serviço. II - É que ambas as culpas estão associadas à concepção mais ampla de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira dessa. III - Desse dever não se encontram imunes os próprios entes públicos, pois o princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada é princípio geral de direito, aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais, ou jurídicas, de direito privado ou de direito público. IV - Principalmente no caso de a empresa tomadora do serviço ser empresa pública ou sociedade de economia mista, por conta da regra insculpida no art. 173, § 1º, I, da Constituição, em razão da qual se apresenta juridicamente indiferente a norma contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93. Mesmo porque a norma do art. 173, § 1º, inciso III, da Carta de 1988, ao dispor sobre a observância dos princípios da administração pública, traz consigo a dos princípios da legalidade e da moralidade, pelos quais é incontrastável a responsabilidade subsidiária dos entes estatais. V - Nesse sentido, por sinal, acabou se consolidando a jurisprudência do TST, por meio do item IV da Súmula 331. VI - Por conta disso o recurso não se credencia ao conhecimento do TST, na esteira da Súmula/TST nº 333, em que os enunciados de Súmula desta Corte foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, não se visualizando, desse modo, a pretensa violação dos arts. 5º, II, 37, XXI da Constituição, 71, da Lei nº 8.666/93, tanto quanto a Colegiado de divergência com arestos já superados no âmbito desse Colegiado. Recurso não conhecido.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A recorrente, como tomadora de serviços, apenas deteria legitimidade para resistir à pretensão que lhe foi dirigida, consistente na sua responsabilização subsidiária, só podendo legitimamente se insurgir contra a sanção jurídica imposta a empresa prestadora de serviço na condição de assistente litisconsorcial, a teor do artigo 54 do CPC. II - Como não requerera seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial, em princípio não teria legitimidade para recorrer da sentença em que a empresa devedora fora condenada nos títulos ali elencados. III - Essa solução de não admitir a legitimidade da recorrente para impugnar os títulos deferidos na sentença, apenas por ela não ter requerido expressamente seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial, peca por excesso de preciosismo processual na interpretação do art. 50, do CPC. IV - Para evitar essa distorção proveniente de uma interpretação literal da norma processual, impõe-se a conclusão de encontrar-se subentendido, na impugnação oferecida às pretensões deduzidas na inicial contra a empresa prestadora de serviço, o claríssimo intuito de ingressar na lide como assistente litisconsorcial, habilitada por isso mesmo a recorrer da sentença, em sua totalidade. V - Recurso conhecido e provido com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da recorrente, relativamente aos temas "dano moral" e "despedida indireta", como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-15/2005-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CLAUDIONILSON DIAS MACHADO
ADVOGADO : DR. RALFEMAN CEZAR MONTEIRO DE PINHO TAVARES
EMBARGADO(A) : TIO JORGE - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Reclamante-Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissa quanto à irregularidade na constituição da Comissão de Conciliação Prévia e à análise do malferimento ao art. 5º, XXXV, da CF.

2. Ocorre, todavia, que a alegada irregularidade na constituição da Comissão de Conciliação Prévia foi abordada no seu recurso de revista apenas como objeto da prefacial de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional suscitada, que não logrou conhecimento, porquanto não foi fundamentada em nenhum dos dispositivos elencados como hábeis a impulsioná-la, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, razão pela qual o acórdão embargado, jungido à desfundamentação da prefacial e à moldura fática dada pelo segundo grau de jurisdição, não podia mesmo adentrar no exame de aspecto eminentemente fático, não estando caracterizada a omissão.

3. Quanto à pretensa omissão a respeito do malferimento ao art. 5º, XXXV, da CF, também carece de razão a Embargante, pois o juiz não está obrigado a enfatizar todos os pontos expendidos pela parte, mas, sim, a abordar os fundamentos do recurso, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos. Com efeito, a decisão ora embargada conheceu da revista, no tópico atinente à validade do termo de conciliação, por conflito jurisprudencial. Ocorre que, no mérito, o apelo foi desprovido, porquanto a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que o acordo extrajudicial junto a Comissão de Conciliação Prévia, sem prova de existência de nenhum vício de vontade que invalide o termo de conciliação, deve ser considerado válido e eficaz, tendo efeito liberatório geral. Ora, a decisão embargada ao conhecer da revista por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento, manifestou-se, ainda que implicitamente, quanto à indigitada violação do art. 5º, XXXV, da CF. Ademais, nos termos da Súmula 297, III, desta Corte, não constitui omissão a falta de enfrentamento explícito da matéria vertida no aludido dispositivo.

4. Destarte, a Parte não logra enquadrar as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito, que a insere na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-27/2004-661-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA ELISA FILIPPON
ADVOGADO : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância de dez minutos no tempo que antecede e sucede a jornada de trabalho, e excluir da condenação os referidos minutos.

EMENTA: DEZ MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DO TEMPO NO CÔMPUTO DA JORNADA - PACÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - VALIDADE.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Assim sendo, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, que os dez minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho não seriam considerados tempo no cômputo da jornada, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional.

3. Nesse contexto, o posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional, no sentido de desconsiderar o convenção, implica a desnecessidade de se formalizar instrumento coletivo pactuando condições de trabalho, pois, de um modo ou de outro, a pactuação não surtiria os efeitos perseguidos pelas partes convenientes, quando submetida ao crivo do Judiciário Trabalhista.

4. Ademais, o fato de a Lei 10.243/01 ter acrescentado o § 1º ao art. 58 da CLT, incorporando ao diploma consolidado a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST, que limitava a 10 minutos diários o excesso de jornada não computado como horas extras, para marcação de ponto, não fossiliza tal parâmetro, impedindo a flexibilização pela via da negociação coletiva, uma vez que o art. 7º, XIII, da CF admite expressamente a flexibilização da jornada, sob tutela sindical.

5. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do congelamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

6. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o lícitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-36/2004-372-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
RECORRENTE(S) : LURDES CAMINSKI OLSZENSVSKI
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista patronal apenas no concernente ao adicional de insalubridade em grau máximo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento desse adicional, o que implica a restituição da sentença quanto ao particular; II - conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamante no tocante ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento dos intervalos intrajornada concedidos a menor, por inteiro, como hora extra e com reflexos nas demais verbas trabalhistas, o que também implica a restituição da sentença quanto ao tópico. I

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS E COLETA DE LIXO - IMPROCEDÊNCIA. A simples limpeza de banheiros, no âmbito da Empresa, não conduz à caracterização de limpeza de tanques e galerias de esgoto, nos moldes requeridos pelo Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Corroborada a fixação da tese a jurisprudência desta Corte Superior, que tem seguido na esteira da improcedência do pleito de adicional de insalubridade que tenha por motivação a limpeza de banheiros, a teor das Orientações Jurisprudenciais 4 e 170 da SBDI-1 do TST (esta última incorporada à OJ 4), haja vista a falta de previsão da hipótese no quadro das atividades insalubres, emanado do Ministério do Trabalho, sendo insuscetível, ainda, de equiparação ao cognominado lixo urbano (Anexo 14 da NR-15 da referida Portaria do Ministério do Trabalho).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

II) RECURSO DE REVISTA OBREIRO - INTERVALO INTRAJORNADA CONCEDIDO PARCIALMENTE - DIREITO AO PAGAMENTO POR INTEIRO, COMO HORAS EXTRAS, COM REFLEXOS. Consoante assentado na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, quando concedido parcialmente o intervalo intrajornada de 1 hora, o Obreiro tem direito ao seu pagamento por inteiro, como hora extraordinária. Nesses termos, tem o Reclamante direito ao adimplemento total dos intervalos concedidos a menor, como hora extra e com reflexos nas demais verbas trabalhistas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-51/2004-012-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LUÍS AUGUSTO CAMPOLLO DILL
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-54/2003-001-12-41.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ELAINE JAVORSKI SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para promover a execução das contribuições devidas a terceiros.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do art. 114, VIII, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (CF, ART. 114, VIII).

1. O art. 114, VIII, da CF fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, "a", e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições devidas a terceiros, consignando que estas não estão dissociadas das contribuições sociais referidas nos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.

3. Com efeito, os referidos dispositivos constitucionais limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, não havendo como se incluir as contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização é atribuição do INSS, conforme dispõe o art. 94 da Lei 8.212/91. Outrossim, o art. 240 da CF determina expressamente que as contribuições a terceiros, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, são ressalvadas do disposto no art. 195 da CF.

4. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente o art. 114, VIII, da CF, uma vez que não cabe à Justiça do Trabalho a execução de contribuições devidas a terceiros.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-59/2004-073-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RUBENS ARAÚJO DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : NEUZA APARECIDA VIEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista nos tópicos referentes à prescrição aplicável ao rurícola e à remuneração das férias não fruídas, por violação do art. 7º, XXIX, da CF e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista.

EMENTA: 1) RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00 ÀS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constitucional 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura do contrato; caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da propositura da ação. "In casu", tendo sido o contrato de trabalho rescindido em 19/11/03, portanto já na vigência da Emenda Constitucional 28, de 26/05/00, declara-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista.

2) FÉRIAS NÃO GOZADAS - PAGAMENTO EM DOBRO - ART. 137 DA CLT. O instituto das férias em nosso ordenamento jurídico visa a proporcionar ao empregado, após doze meses de trabalho, descanso para que recupere as suas energias, ou seja, tem um nítido caráter de proteger a saúde do trabalhador. Por sua vez, o art. 137, "caput", da CLT estatui que as férias não gozadas no momento oportuno devem ser pagas em dobro, de modo a coibir o empregador de não conceder as férias ao empregado no período estabelecido por lei, prejudicando a saúde do obreiro. O comando legal em comento deixa claro que o não-gozo oportuno das férias confere ao empregado o direito ao pagamento do mês trabalhado, das férias não gozadas oportunamente e de um salário a mais, a título de indenização. "In casu", os Reclamados só pagaram o mês trabalhado (salário) e as férias de forma simples, afirmando-se acertado o acórdão regional ao manter a condenação ao adimplemento das férias em dobro (mais um salário a título de indenização).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-86/2004-009-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
RECORRIDO(S) : LEILA HADAD
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREZ ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos para a CASSI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de tais descontos sobre as parcelas deferidas judicialmente, com exceção do abono habitualidade.

EMENTA: 1) BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) - PROVA ORAL - PRESUNÇÃO "JURIS ET DE JURE" INEXISTENTE. Conforme assentado na Súmula 338, II, do TST, as anotações constantes nas FIPs não têm presunção "juris et de jure", podendo ser elididas por prova em contrário. No caso, constou expressamente no acórdão recorrido que a prova oral produzida demonstrou a ausência de registro do horário efetivamente trabalhado, pois o Banco-Reclamado estabelecia um limite de horas extras a ser anotado por agência. Além disso, salientou que a jornada de trabalho fixada na sentença afigurava-se razoável e condizente com os depoimentos prestados pelas testemunhas. Assim, o seguimento do recurso de revista, no particular, encontra óbice na Súmula 126 do TST. Ademais, o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o ônus da prova das horas extras, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, incidindo sobre o recurso de revista a Súmula 297, I, do TST.

2) DESCONTOS PARA A CASSI - CABIMENTO. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido da liceidade das deduções para a CASSI sobre o crédito trabalhista de empregado do Banco do Brasil, ainda que reconhecidas as parcelas sobre as quais incidirão os descontos em condenação judicial, uma vez que não efetuadas pelo empregador na época devida. Todavia, tendo em vista a afirmação feita pelo Regional, no sentido de que o abono habitualidade não integra a base de cálculo do benefício previdenciário percebido pela Reclamante, afigura-se correto o entendimento de que, sobre os valores devidos a esse título, não incidem os descontos vindicados.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-100/2002-741-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : OTO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BARROS DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : REDEMAQ - REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GROSS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Registrado pelo Regional que não houve conluio ou simulação entre as partes ao ser firmado o acordo, é inviável o exame da violação dos arts. 9º da CLT, 167, § 1º, III, do Código Civil de 2002 e 129 do CPC, pois vinculada a pressuposto fático contrário, deduzido nas razões da revista, ou seja, de que teria sido configurada a intenção das partes em burlar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Inteligência da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-111/2004-005-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos juros de mora, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I) INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

1. Segundo a diretriz do art. 765 da CLT, o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. Complementando essa norma, o art. 130 do CPC dispõe que cabe ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

2. Na hipótese vertente, o Reclamado sustenta que teve seu direito de defesa cerceado, tendo em vista o indeferimento de expedição de ofício ao INSS.

3. No entanto, segundo o Regional, era desnecessário e inútil a remessa de ofício ao mencionado órgão previdenciário, na medida em que era irrelevante o resultado do recurso movido pela Obreira contra o INSS postulando a revisão da alta médica, tendo em vista que a reintegração tinha como argumento, jurídico e legal, o acidente de trabalho já configurado.

4. Assim sendo, a expedição de ofício revelava-se providência inútil e desnecessária, não se vislumbrando, assim, o alegado cerceamento do direito de defesa.

5. Ademais, segundo a diretriz do art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Logo, se o Juiz concluiu pela presença dos elementos de prova suficientes para formar-lhe o convencimento, devidamente externado, impertinente seria a produção de mais provas.

II) ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - VIOLAÇÃO DO ART. 273, § 2º, DO CPC NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 221, II, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 273, § 2º, do CPC, não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antec i pado.

2. Na hipótese vertente, o Regional manteve a decisão que, por meio do deferimento da tutela antecipada, havia determinado a reintegração da Obreira, por entender que a estabilidade encontra-se assegurada ao empregado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença, sendo certo que a Autora havia atendido os pressupostos para o deferimento da garantia de emprego, consoante o disposto no art. 118 da Lei 8.213/91.

3. Nesse contexto, não se vislumbra vi o lação ao dispositivo legal supramenc i nado, mas interpretação razoável acerca da diretriz do referido comando legal, incidindo o óbice da Súmula 221, II, do TST, segundo a qual interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

4. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que nenhum aresto veio fundamentar o apelo, no particular.

5. Cumpre registrar, ademais, que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 378, segundo a qual é constitucional o artigo 118 da Lei 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de doze meses após a cessação do auxílio doença ao empregado acidentado, sendo pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário.

III) JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA.

1. O art. 39 da Lei 8.177/91 dispõe que os débitos trabalhistas, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, sofrerão juros de mora no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Já o § 1º do referido dispositivo determina que "aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no 'caput', juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados 'pro rata die', ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação".

2. Por sua vez, o art. 883 da CLT prescreve que, não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

3. Nesse contexto, concluiu-se que os juros de mora são devidos pelo devedor até o efetivo pagamento de seu débito, de modo que o depósito judicial, que se destina não para pagamento do credor, mas para garantir a execução nos termos do art. 884 da CLT, não faz cessar a responsabilidade do devedor pelos referidos juros.

4. Assim sendo, e consoante precedentes desta Corte Superior, a decisão recorrida que entendeu que os juros deviam incidir até a data em que fosse disp o nibilizado o crédito trabalhista para a Reclamante, não merece reparos, na medida em que ao devedor cabe saldar a diferença da atualização entre a data do depósito e a do levantamento do l vará judicial, pois não se pode afastar a responsabilidade do Reclamado pelos juros moratórios, tendo em vista que o depósito efetuado como garantia do Ju í zo não é imediatamente disponibilizado à Obreira e só foi recolhido com o intuito de se recorrer e não de satisfazer o direito do trabalhador.

IV) MULTA EM FACE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - VIOLAÇÃO DO INCISO LV DO ART. 5º DA CF NÃO CONFIGURADA.

1. Segundo a diretriz do parágrafo único do art. 538 do CPC, quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa.

2. Por sua vez, segundo a diretriz do item II da Súmula 297 do TST, incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

3. Na hipótese vertente, o Regional, com fundamento no dispositivo legal supr a mencionado, condenou o Recorrente na multa de 1% sobre o valor da causa, por entender que os embargos de declaração opostos eram protelatórios, decisão co n tra a qual o Reclamado se i n surge.

4. No entanto, verifica-se que todas as matérias constantes nos embargos declaratórios foram decididas pelo Regional nos exatos termos e limites do apelo ordinário, sendo certo que a respectiva decisão foi devidamente fundamentada, embora desfavorável ao ora Recorrente, de modo que os embargos declaratórios, de fato, eram protelatórios.

5. Logo, não merece reparos a decisão proferida pelo Regional, sendo certo que a imposição da multa em comento reside no poder discricionário do juízo, à luz dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC.

6. Se não bastasse tanto, a revista encontra óbice na Súmula 333 do TST, na medida em que o entendimento dominante nesta Corte Superior segue no sentido de que inexistente afronta aos princípios insculpidos no inciso LV do art. 5º da CF pela imposição de multa, ao fundamento de que os embargos declaratórios opostos eram manifestamente protelatórios, pois o mencionado dispositivo constitucional tido por violado não diz respeito à suposta má-aplicação de multa em embargos declaratórios.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-147/2004-028-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANA SUELI MARCIS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista para deferir à reclamante o benefício da justiça gratuita; conhecer do recurso de revista no que se refere ao Plano de Demissão Incentivada, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. I - Defiro, no plano, o benefício da justiça gratuita, em face da declaração formulada na revista e em observância à Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso, como in casu. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-1. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-1 no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expreso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas hão de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infra-constitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transaccional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transaccional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pa-

gamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientouse a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, esse, por sua doutra maioria, firmou posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, no sentido de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-I. VII - Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

PROCESSO : RR-156/2002-025-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DOS SANTOS STEPAN
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR SANSON COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. I - A partir do quadro fático delineado no acórdão regional, extrai-se a ilação de que o cargo exercido pela reclamante não se revestia da fidúcia e dos elementos necessários ao seu enquadramento no art. 62, inciso II, da CLT, pois o Regional acentuou que a reclamante não detinha poder administrativo ou disciplinar nos negócios da empregadora, ou seja, não detinha cargo de gestão, traduzido pela especial fidúcia depositada pelo empregador, com autonomia para substituí-lo nas decisões mais relevantes, incluindo aquelas de caráter disciplinar. II - Logo, é possível concluir que houve o adequado enquadramento jurídico da matéria e a interpretação razoável do preceito de lei em comento, a teor da Súmula nº 221 do TST, o que infirma a violação à norma citada. III - Infere-se, ainda, não ter a decisão recorrida explicitado qual era o valor percebido a título de gratificação de função; se fora superior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% ou não, de forma a enquadrar a autora da exceção do inciso II do art. 62 da CLT. IV - A Corte a quo limitou-se a analisar a questão pelo prisma do inciso II do art. 62 da CLT, sem fazer alusão ao parágrafo único do citado preceito, sendo impostergável a aplicação da Súmula 297 do TST ante a ausência do indispensável questionamento. V - Tendo o acórdão recorrido afastado o enquadramento da autora no inciso II do art. 62 da CLT e determinado o pagamento das horas excedentes a quarenta e quatro horas semanais, não se visualiza ofensa ao art. 7º, XIII, da Carta Magna, que alude à duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. VI - A propósito, revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST. VII - No que se refere ao ônus da prova, não se visualiza ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Isso porque O decimus concluiu pela comprovação do fato constitutivo do direito da autora ao registrar que a prova dos autos evidencia a jornada declinada na inicial, uma vez que a reclamante trabalhava "a qualquer tempo para a sua empregadora", sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. VIII - Recurso não conhecido. **INTERVALO INTERJORNADAS.** I - O pagamento de horas extras pela supressão do intervalo entre jornadas, previsto no artigo 66 da CLT, decorre da violação do período destinado ao descanso do trabalhador. II - A tese da recorrente, de que a não-concessão do intervalo mínimo entre jornadas implica apenas infração administrativa não merece guarida em face do entendimento atual desta Corte, cujo Órgão Especial resolveu que, "com a edição da Lei nº 8.923/94, publicada em 28/07/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, obrigando o empregador a remunerar com acréscimo de no mínimo de 50% (cinquenta por cento) o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido, impõe-se o cancelamento da Súmula nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal" (Resolução nº 42). III - Com efeito, dispunha a referida súmula que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que importasse excesso da jornada trabalhada, consistiria apenas infração administrativa, entendimento que, como dito, não subsiste mais. IV - Tal ilação é traduzida na Súmula nº 110/TST: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". V - Isso porque não é razoável que o empregador que inobserva os intervalos exigidos pelos arts. 66 e 67 da CLT tenha contra si apenas a aplicação da multa do art. 75 do diploma em foco, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. VI - Assim, deve ele ser recompensado com as horas extras pela inobservância do intervalo mínimo entre jornadas. VII - Incide, a obstaculizar o apelo, a orientação inserta na Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, não se visualizando a ofensa legal e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. VIII - Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. I - A decisão recorrida está em inteira harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDBDI-1, de que "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". II - Comprovado que a reclamante desfrutava de intervalo inferior ao de uma hora, não obstante a duração do trabalho ultrapassasse as seis horas diárias, tem direito à indenização do § 4º do artigo 71 da CLT, equivalente à remuneração integral do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50% e reflexos. III - Dessa forma, incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, a Súmula nº 333 do TST, não se visualizando ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. IV - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** I - O decimus registrou que a prova pericial evidencia a existência de insalubridade no trabalho em estábulos (suínos e bovinos) e no contato com animais, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. II - Não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. III - Assim, tal como colocada a matéria, não há como vislumbrar ofensa aos arts. 189 e 190 da CLT. IV - Quanto ao uso de EPIS, o laudo pericial informou que os referidos equipamentos não eram suficientes para elidir a insalubridade existente no labor da reclamante, premissa fática insusceptível de reexame em sede recursal extraordinária (Súmula 126 do TST). V - Registre-se a impropriedade da invocação da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST para fundamentar o apelo, pois se refere à limpeza em residências e escritórios. VI - O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma de o contato com o agente insalubre ser ínfimo, sendo fácil inferir a ausência do questionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. VII - Inservíveis os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. VIII - Em relação ao pedido de limitação da condenação ao período de 19/2/97 a 18/8/97, constata-se que a verificação de que a reclamante passou a exercer atividades vinculadas à administração da empresa no período posterior implicaria reexame do contexto probatório, vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. IX - Nesse passo, mantendo-se a condenação ao adicional de insalubridade, fica prejudicado o pedido de exclusão do pagamento dos honorários periciais, que a recorrente vinculou ao provimento do apelo. X - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-165/2006-076-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA BACCARINI LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO
RECORRIDO(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL BERNARDINO SOARES
RECORRIDO(S) : ELIANE APARECIDA DA SILVA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento; e "supressão de instância", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO - AÇÃO MOVIDA PELOS SUCESSORES. **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** I - É incontroversa a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por danos moral e material provenientes de infortúnio do trabalho quando movida pelo empregado. II - A competência material assim consolidada não sofre alteração na hipótese de, falecendo o empregado, o direito de ação for exercido pelos seus sucessores. III - Com efeito, a transferência dos direitos sucessórios deve-se à norma do artigo 1784 do Código Civil de 2002, a partir da qual os sucessores passam a deter legitimidade para a propositura da ação, em razão da transmissibilidade do direito à indenização, por não se tratar de direito personalíssimo do de cujus, dada a sua natureza patrimonial, mantida inalterada a competência material do Judiciário do Trabalho, em virtude de ela remontar ao acidente de que fora vítima o ex-empregado. Recurso desprovido. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** I - Constatado que a questão de fundo consistia em pretensão que se reportava ao contexto fático-probatório, ocorrência ou não de danos material e moral, provenientes de infortúnio do trabalho, não se habilitava de pronto à cognição do Regional, por ser indeclinável o fosse primeiramente à cognição do Juízo de primeiro grau, por ser o juízo natural, insusceptível por isso mesmo de subtração, diferentemente do juízo de segundo grau, que o pode ser como nas causas de alçada. II - Tanto mais que as questões fático-probatórias inerentes à controvérsia sobre a pretensão deduzida na inicial exauram-se no âmbito da jurisdição ordinária, de tal sorte que, a permitir que o Regional as examinasse sem que o fossem pelo juízo de primeiro grau, implicaria a supressão do duplo grau de jurisdição, considerando a evidência de elas serem refratárias à cognição extraordinária do TST, a teor da Súmula 126. III - Não se presta a relevar a ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição a argumentação relacionada à utilidade e à efetividade do processo, deduzida da norma programática do artigo 5º, LXXVIII, do Texto Cons-

titucional, uma vez que a controvérsia não se limita à advertência de ser indiferente qual o juízo que afinal venha a decidir a lide, resvalando ao contrário para a garantia do juízo natural, contemplada no inciso LIII c/c inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna. IV - Tampouco sensibiliza a alegação da pretensa inutilidade do retorno dos autos ao juízo da Vara do Trabalho, no caso de ser provido o recurso de revista, porque aquele se renderia à decisão do juízo de segundo grau, a quem caberia o julgamento do recurso ordinário que se seguisse, por causa da prevenção, em razão da qual correria presunção de que esse proferiria idêntica decisão àquela que já o tinha sido. V - É que aí se encontra subjacente mera conjectura, dada a independência do juízo de primeiro grau, não sendo desarrazoado cogitar-se da possibilidade de o juízo de segundo grau render-se à decisão daquele, na hipótese de ela se mostrar juridicamente mais escorreita na apreciação das provas e demais elementos dos autos, sobretudo por se tratar de um Colegiado. VI - De qualquer modo, tamanha especulação não se presta como escusativa para a preterição da garantia constitucional de a parte ser julgada pelo juiz competente, que o é o de primeiro grau, nem a de submeter sua decisão à revisão da instância superior, ainda que o duplo grau de jurisdição, segundo dizem alguns, não tenha previsão constitucional. VII - Isso pela situação juridicamente constrangedora de a decisão de segundo grau passar a se qualificar como decisão de única e última instância, em contravenção à regra de que só a decisão de primeiro grau é que o pode ser, tendo por norte a peculiaridade da cognição extraordinária afeta aos Tribunais Superiores, de ela estar confinada às questões de direito, em razão de as questões de fato e de prova lhe serem sabidamente refratárias. Recurso provido.

PROCESSO : RR-166/2004-463-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S) : WILLIAN PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras - condenação em período não abrangido pela prova testemunhal". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Prescrição bienal e quinquenal - protesto judicial como causa interruptiva", por violação ao artigo 202, II, do CC/2002 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que pronunciara a prescrição das parcelas anteriores a 31/08/1993. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento integral do intervalo mínimo de uma hora, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. **PROTESTO JUDICIAL COMO CAUSA INTERRUPTIVA.** I - O protesto judicial tem por finalidade resguardar o direito do empregado de reclamar créditos decorrentes da relação de emprego, sem ser atingido pela prescrição, não se podendo, neste particular, fazer nenhuma distinção entre as duas espécies de prescrição existentes no Direito do Trabalho: bienal e quinquenal. Destarte, nos termos do art. 202, II, do CC, c/c o art. 8º da CLT, o protesto constitui uma das causas de interrupção da prescrição, seja parcial, seja total. II - Recurso provido. **HORAS EXTRAS. PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL.** I - Alega o reclamante que a condenação deve ser ampliada de 16/02/2001 até a despedida, em razão do preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 233/SBDI-1 do TST, no sentido da possibilidade de extensão da condenação em horas extras para além do período abrangido pela prova oral ou documental. Transcreve arestos. II - Julgados oriundos de Turmas do TST e aqueles que não trazem indicação de fonte de publicação são inservíveis ao cotejo de teses, à luz das disposições contidas no art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 337, I, "a", do TST. III - Os paradigmas válidos apresentados, assim como a Orientação Jurisprudencial nº 233/SBDI-1 do TST, pressupõem a existência de outros elementos probatórios indicativos da prestação de labor extraordinário no período não abrangido pela prova testemunhal ou documental, peculiaridade literalmente afastada pelo TRT, tornando inespecífica a jurisprudência transcrita, à luz da Súmula nº 296/TST. IV - Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.** I - A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDBDI-1, é de que "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". II - Comprovado que o reclamante desfrutava de intervalo inferior ao de uma hora, não obstante a duração do trabalho ultrapassasse as seis horas diárias, tem direito à indenização do § 4º do artigo 71 da CLT, equivalente à remuneração integral do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50%. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-175/1993-006-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CHAGAS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. NOELI KUHN DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ANDRÉ SANTOS & CIA. LTDA.



ADVOGADA : DRA. INÊS MENDEL
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO
RECORRIDO(S) : PRESSER - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE BRILHO - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - ENTE PÚBLICO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - SÚMULA 266 DO TST.

1. No presente recurso, discute-se qual o prazo aplicável para a oposição de embargos à execução por ente público, se o de 5 (cinco) dias, previsto no art. 884 da CLT, o de 10 (dez) dias, previsto no art. 730 do CPC, ou o de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 1º-B da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/01.

2. O apelo, veiculado na fase de execução, não prospera, porquanto se faz necessário o exame de norma infraconstitucional, não se enquadrando, portanto, no permissivo do § 2º do art. 896 da CLT, que fala em ofensa direta e literal à Carta Magna, a teor da Súmula 266 do TST, para que o recurso de revista em execução de sentença possa ser apreciado.

3. Ressalte-se que o Tribunal Pleno desta Corte declarou a inconstitucionalidade da supracitada medida provisória, sob o fundamento de que era desproporcional a dilação do prazo processual para os entes públicos, por carecer de urgência política, apresentando-se como privilégio inconstitucional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-184/2004-402-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o julgue, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - IRREGULARIDADE MARGINAL NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-OCORRÊNCIA. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento das guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Isso porque não há norma legal específica que discipline o preenchimento delas no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. II - Não obstante o contido na Instrução Normativa nº 20/2002 do TST, é forçoso examinar as irregularidades no preenchimento das guias à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais inserto no artigo 244 do CPC. III - Comprovado que a guia, pela qual a recorrente efetuou o pagamento das custas, constara o respectivo valor o código da receita, o nome da reclamada e do reclamante, a indicação do número do processo com um algarismo a menos afigura-se erro amplamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. IV - Disposição regulamentar da Corte de origem, conquanto elucide os requisitos obrigatórios do preenchimento da guia DARF, não tem o condão de justificar a deserção na contramão do artigo 244 do CPC. Isso por lhe faltar competência legiferante para tanto, uma vez que o disciplinamento dos requisitos do preenchimento da guia DARF, por envolver pressuposto objetivo de admissibilidade de recurso, não se insere na previsão do artigo 96, inciso I, alínea "a", da Constituição, enquadrando-se, ao revés, na competência privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, da Carta. V - Recurso provido.

PROCESSO : RR-201/2004-051-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MISAEL DA ROCHA BELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
RECORRIDO(S) : ADOBE ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA DE CRÉDITO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos reflexos sobre reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS ENRIQUECIDOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS - REFLEXOS SOBRE REFLEXOS - CONFIGURAÇÃO DE "BIS IN IDEM".

1. Consoante o disposto no art. 7º, "a" e § 2º, da Lei 605/49, a remuneração do repouso semanal corresponderá à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas, devendo ser considerados já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta e quinze diárias, respectivamente.

2. Na hipótese, o Juízo de 1º Grau e o Tribunal Regional, com base na prova produzida nos autos, condenaram as Reclamadas ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas excedentes à 6ª hora diária, com reflexos em várias parcelas, dentre as quais se encontram os repousos semanais remunerados, indeferindo o adimplemento de diferenças de aviso prévio, natalinas, férias e FGTS, decorrentes do cômputo dos repousos já integrados das horas extras.

3. Se as horas extraordinárias prestadas habitualmente devem ser computadas no cálculo do repouso semanal remunerado, não há fundamento legal e lógico para que o mencionado repouso, enriquecido pela integração das horas extras, reflita em outras verbas.

4. Com efeito, se o labor extraordinário habitual integra o cálculo dos mencionados repousos, não cabe a respectiva apuração reflexa, sob pena de configuração de "bis in idem".

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-203/2002-001-22-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE SANTANA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE SOUSA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SÚMULA Nº 219 DO TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-225/2002-381-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSENILDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : STAR FOOD SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 - PREGUISTIONAMENTO - AUSÊNCIA - ARTS. 40 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 E 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO - NÃO DEMONSTRADA. A controvérsia foi analisada à luz do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93 e do artigo 37,II, da Constituição Federal e não sob o enfoque do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Logo, não há como se aferir a afronta ao art. 1º da Lei nº 6.539/78, por falta de questionamento, incidindo a Súmula nº 297 do TST. Efetivamente, o fundamento do Regional é o de que: a) com a Lei Complementar nº 73/93, que regulamentou o artigo 131 da Constituição Federal, a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas é exercida de forma privativa pelo procurador autárquico, advogado-geral da União e titulares de cargos em comissão que impliquem atuação em Juízo, sendo indelegáveis; b) afronta o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, o exercício da representação em Juízo dos entes públicos por quem não tenha se submetido a concurso público e c) "o Procurador, que assinou o instrumento de mandato, infringiu norma jurídica ao subestabelecer os poderes a ele conferidos em função de sua nomeação para o cargo, por concurso público, uma vez que inexistia aquela possibilidade, já que tal poder não lhe foi conferido". Nesse contexto, em que o Regional concluiu que a representação do INSS não se dá por advogado particular, e que declara, por conseguinte, irregular a sua representação processual, não há violação dos arts. 40 da Lei Complementar nº 73/93, 37, II, 131 e 132 da Constituição Federal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-227/2005-096-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : HEWA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE MOURA LARA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA - AUTO DE INFRAÇÃO VICIADO FORMALMENTE - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL, NECESSIDADE DA DUPLA VISITA E DO CONTRADITÓRIO - MATÉRIA INCLUIDA NA DEVOLUTIVIDADE AMPLA DO RECURSO ORDINÁRIO PARA O TRT - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULAS NOS 126 E 393 DO TST.

1. A devolutividade do recurso ordinário é ampla quanto aos fundamentos dos pedidos impugnados, só não abrangendo os pedidos não apreciados pela sentença, nos termos da Súmula no 393 do TST e do art. 515, e seus §§, do CPC.

2. "In casu", o pedido deduzido na inicial e apreciado tanto pela Vara quanto pelo Regional era o de cassação das multas e dos autos de infração que as embasaram, sendo fundamentos para afastar as referidas multas tanto a inócorrência das infrações à legislação trabalhista (aduzido pela Empresa e rejeitado pela Vara), quanto os vícios formais dos autos de infração (constatados e invocados pelo Regional).

3. Assim, conclui-se que o Regional decidiu aplicando o direito à espécie, dentro de sua margem de manobra, não atentando contra a lei ou a jurisprudência sumulada do TST.

4. Ademais, apenas com o reexame de fatos e provas seria possível concluir pela ocorrência das infrações trabalhistas, bem como sobre a data de início das atividades da Recorrida para efeito da exigência da dupla visita antes da atuação, sobre a existência, ou não, de mais de uma defesa apresentada pela Recorrida e sobre a existência, ou não, de autorização específica para atuação de fiscais do DF fora de sua base territorial. No entanto, tal expediente é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula no 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-238/2001-008-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : JOSINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. I - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. II - Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro na Súmula nº 333 do TST. COMPENSAÇÃO - VANTAGEM PAGA A TÍTULO DE PDV. I - Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento quanto à impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. II - Recurso não conhecido, com fundamento na Súmula/TST nº 333 e no art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-249/2006-107-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA
RECORRIDO(S) : LUIVAR MATOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I) DURAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE OITO HORAS.

1. Consoante o disposto no "caput" do art. 71 da CLT, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora. Já o § 1º do referido dispositivo consolidado determina que, não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas.

2. Como se observa, a norma consolidada não distingue entre a jornada contratual ou legal e a jornada efetivamente laborada, de modo que, consoante precedentes da 4ª Turma do TST (TST-RR-1.059/2000-008-02-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 01/09/06; TST-RR-408/2003-018-09-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 25/08/06), laborando o Autor por oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, faz jus ao intervalo intrajornada de uma hora.

II) REPERCUSSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS - PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base nas provas dos autos, concluiu que, consoante o disposto nas normas coletivas da categoria do Reclamante, a base de cálculo do adicional de insalubridade seria sempre o piso salarial sem o acréscimo das horas extras, o que não inviabilizaria que as referidas horas fossem calculadas sobre o salário base acrescido do adicional em comento. Assim sendo, entendeu que, consoante "manda a mesma norma coletiva", o cálculo das horas extras devia observar o valor da hora

normal de trabalho composto do salário base mais o adicional de insalubridade, razão pela qual o Obreiro fazia jus às diferenças de horas extraordinárias e de adicionais noturnos pela integração do adicional em comento.

3. Por sua vez, a Recorrente, nas razões do presente recurso de revista, sustenta que, segundo as cláusulas 6a e 10a dos Acordos Coletivos, no cálculo das horas extras não incide o adicional de insalubridade.

4. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas normas coletivas, cujo teor não constou do acórdão recorrido e constitui prova de direito (CPC, art. 337), é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado *supra* mencionado.

5. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos legais e constitucionais, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância, de natureza extraordinária.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-264/2005-015-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Não se divisa a ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição, suscitado à guisa de ter sido prejudicado o seu direito de defesa em face da generalidade do pedido relativo à indenização adicional, por conta da consignação do Regional de que a matéria fora focada e dirimida com fundamento na cláusula 49 do CCT 2004/2005. II - Até porque a questão reportase, na realidade, à denúncia de inépcia da inicial, curiosamente não argüida em contestação, pelo que sobressai a inespecificidade dos julgados colacionados, a teor da Súmula 296, que além de não se remeterem à peculiaridade aqui constatada, partem da premissa expressamente refutada pelo Regional de que o pedido fora genérico. III - Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS DOS BANCÁRIOS. SÚMULA 113 DO TST. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. I - Em que pese a Súmula 113 do TST efetivamente excluir da repercussão do pagamento de horas extras habituais o sábado do bancário, visto ser dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, a verdade é que ficou explicitamente consignado na decisão recorrida ter o recorrente entabulado instrumentos coletivos nos quais se firmara que os sábados, além dos domingos e feriados, seriam considerados como repouso semanal remunerado, para efeito de reflexo das horas extraordinárias, revelando-se intuitivo ter o Regional se louvado no artigo 7º, XXVI, da Lei Maior para a manutenção da condenação, a infirmar tanto a contrariedade ao verbete sumular em apreço, quanto a especificidade dos arestos colacionados, que não aludem à peculiaridade ali retratada. II - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM AS HORAS LABORADAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA. I - É notória a jurisprudência desse Tribunal no sentido da necessidade do efetivo exercício de cargo de confiança, para se excluir o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, não bastando o pagamento da gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo, como se observa do disposto na Súmula nº 102, item II, que incorporou as Súmulas nºs 166, 204 e 232, desta Corte. II - É o que se infere também da Súmula 109, segundo a qual "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". III - Recurso não conhecido. MULTAS CONVENCIONAIS. NÃO-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. I - As convenções coletivas previam o pagamento de multa pelo reconhecimento judicial do descumprimento de qualquer de suas cláusulas, o que o Tribunal assinalou ter ocorrido, pelo que a tese do recorrente de que os instrumentos normativos não previam a incidência da multa para a hipótese em apreço atrai a incidência da Súmula 126 do TST, pois seria imprescindível a remoldura do quadro fático delineado pelo Regional. II - Nesse passo, afigura-se inespecífico o primeiro aresto, a teor da Súmula 296 do TST, encontrando-se, ainda, superado o segundo aresto, por meio da OJ 239 da SBDI-1, vindo à baila a Súmula 333 do TST. III - Recurso não conhecido. REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. I - Quanto à incorporação das horas extras na base de cálculo do repouso semanal remunerado, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula 172 do TST, de que se computam no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. II - Já em relação aos reflexos do RSR sobre as verbas rescisórias, não se divisa afronta à literalidade do artigo 7º, § 2º, da Lei 605/1949, pois se limita a dispor que já se consideram remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista, sem dispor sobre seus reflexos nas demais verbas, a evidenciar tratar-se de questão eminentemente interpretativa, atraindo a incidência da Súmula 221, item II, do TST. III - O recurso só se viabilizaria por demonstração de divergência jurisprudencial. No entanto, o aresto trazido à colação afigura-se inespecífico, a teor da Súmula 296, pois não trata dos reflexos dos repouso semanais remunerados nos outros títulos trabalhistas, quando já enriquecidos das horas extras. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRA-JORNADA. BANCÁRIO. LABOR ALÉM DA 6ª DIÁRIA. I - Da

leitura do art. 71 e seu parágrafo primeiro percebe-se não ter o legislador se referido à jornada de trabalho, desautorizando assim a ilação de ter sido consagrada distinção entre uma jornada de seis horas e outra de oito horas para definir o intervalo intrajornada devido, de se quinze minutos ou de uma hora, no caso de haver o seu elástico. II - Ali se aludiu expressamente ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferente ao fato de que o empregado cumpra jornada legal de seis horas, a prestação de horas extras induz à conclusão de trabalho contínuo excedente daquele limite. III - Não obstante a jornada legal do bancário, não ocupante de cargo de chefia ou em comissão, seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava o limite preconizado no artigo 224 da CLT, o intervalo a ser observado é o de uma hora previsto no caput, do artigo 71 da CLT. IV - Recurso desprovido. VALE-TRANSPORTE. I - O Regional concluiu que a gratificação de função não poderia ser computada no cálculo do vale-transporte, não só por conta do teor do artigo 9º, I, do Decreto 95.247/67, que ao regulamentar o benefício fora explícito em assinalar que o percentual a ser descontado do beneficiário o seria sobre o salário básico ou vencimento excluídos quaisquer adicionais ou vantagens, mas também por conta das normas coletivas em que se entabulou o salário básico para a incidência do desconto, encontrando-se aí subjacente a aplicação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. II - Por tudo isso, não se divisa a propalada afronta ao artigo 457, § 1º, da CLT, até porque é sabido que a expressão "salário" ali utilizada não se confunde com salário básico, por ser aquele gênero do qual este é espécie. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-264/2005-003-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ABCELAN DE MOURA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I) MONTANTE DO DEPÓSITO RECURSAL - LITISCONSÓRCIO ATIVO - NÃO-EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A CADA RECLAMANTE.

1. Consoante o disposto na Súmula 128, I, do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, e uma vez atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

2. Por outro lado, segundo a diretriz do item III, "e", da Instrução Normativa 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho, nas reclamações plúrimas, será arbitrado o valor total da condenação, para o atendimento da exigência legal do depósito recursal.

3. Por sua vez, o Ato 371, de 03/08/04, da Presidência do TST, em pleno vigor à época da interposição do recurso ordinário patronal, que dispunha acerca dos valores alusivos aos limites de depósito para recursos interpostos nesta Justiça Especializada, fixou o montante de R\$ 4.401,76 para o caso de interposição de recurso ordinário.

4. Nesse contexto, tendo os Reclamados recolhido a título de depósito recursal o montante de R\$ 4.401,76, não há que se falar em deserção do recurso ordinário patronal, carecendo de fundamento legal a alegação dos Recorrentes acerca da exigência de um depósito recursal para cada Reclamante que postula por meio de litisconsórcio ativo.

5. Assim sendo, não se verifica a alegada violação dos arts. 899 da CLT e 48 do CPC, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 221, II, desta Corte Superior.

II) NÃO-INTEGRAÇÃO DOS ABONOS NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - VIOLAÇÃO DO ART. 457, § 1º, DA CLT NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 221, II, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 457, § 1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que os abonos não deviam integrar os proventos da aposentadoria, tendo em vista que nos acordos coletivos em que foram instituídos os respectivos pagamentos, restou claro que não comporiam a remuneração, ou seja, não integrariam os salários dos trabalhadores, sendo certo, ademais, que a referida integração nem sequer se verificou em relação aos empregados em atividade.

3. Nesse contexto, não se vislumbra violação ao dispositivo consolidado em comento, mas interpretação razoável acerca da diretriz do referido comando legal, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 221, II, do TST, segundo a qual interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

4. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os arestos acostados ao apelo nada mencionam acerca do fundamento da decisão regional, no sentido de que abono não poderia integrar os proventos da aposentadoria, na medida em que a referida integração nem sequer se verificou em relação aos empregados em atividade. Inespecíficos, pois, se mostram os arestos acostados, à luz da Súmula 296, I, do TST.

5. Ademais, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, que os abonos não integrariam os salários dos trabalhadores, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição do art. 7º, XXVI, da CF que estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-270/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CAETANO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, sendo devidas ao Reclamante as verbas rescisórias típicas da despedida sem justa causa.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-299/2005-014-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
RECORRIDO(S) : HECTOR ALVES LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial no que concerne à multa do § 8º, do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS E NOTURNAS. I - Atento à evidência de o Regional ter-se baseado no conjunto probatório para o deferimento das horas extras, é intuitivo que se louvou no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC e, não, no ônus subjetivo da prova, não havendo falar nas violações de lei federal invocadas, nem em dissenso pretoriano. II - Recurso de revista não conhecido. REPERCUSSÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão, até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-304/2005-541-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES
PROCURADOR : DR. CARLOS HERMÍNIO AGUIRRE SUPERTI
RECORRIDO(S) : ADAIR SANTOS DA ROSA
ADVOGADO : DR. ALAIR TADEU DA SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: JORNADA REDUZIDA DE SEIS HORAS PRÁTICADA DESDE O INÍCIO DA ADMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRARIEDADE À OJ 308 DA SBDI-I. NÃO-OCORRÊNCIA. I - O recorrido, não obstante o seu contrato e a Lei Municipal previsssem uma jornada de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, desde a admissão cumprira jornada de seis horas, premissa fática insuscetível de reexame em sede de cognição extraordinária, a teor da súmula 126, inexistindo portanto o pressuposto



da OJ 308 do TST, consubstanciado na determinação de retorno do servidor público à jornada inicialmente contratada, pelo que não se divisa a pretensão contrariedade do precedente. II - Na realidade, a irrisignação do recorrente deveria centrar-se na vulneração dos princípios da impessoalidade e da legalidade, contemplados no artigo 37 da Constituição, em virtude de o administrador da época ter permitido que o recorrido, embora contratado para uma jornada de oito horas, cumprisse jornada de seis horas, tendo em vista que os atos do administrador não obrigam o ente da administração, cuja atuação deve observar rigorosamente o que a lei determina. III - Não tendo o recorrente veiculado no recurso de revista violação à norma do artigo 37 da Constituição, dela não pode conhecer o Tribunal Superior, mesmo porque sequer fora objeto de prequestionamento no acórdão recorrido, a teor da súmula 297, e não sendo o caso de contrariedade à OJ 308 da SBDI-I, em virtude de o precedente não se enquadrar à situação concreta, o apelo extraordinário não logra conhecimento. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Como em sede trabalhista não vigora o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte. II - Da decisão regional denota-se que o recorrido, conquanto satisfizesse o requisito da insuficiência financeira, não se achava assistido pelo sindicato de classe, inviabilizando por conta disso a condenação em honorários advocatícios, na esteira das súmulas 219 e 329, cuja contrariedade resulta incontestável. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-306/2004-472-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ARQUIMEDES BUZONE
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Nesse diapasão, inexistente incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-310/2004-067-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO LOPES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA LLOVET DE PEREIRA E MAIA PLOCQUE
RECORRIDO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CECÍLIA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, revertendo o acórdão regional, condenar à Reclamada ao pagamento total do período correspondente à supressão do intervalo intrajornada, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. 10

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS - PRORROGAÇÃO - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento.

2. "In casu", o Regional assentou que a jornada contratual do Reclamante era de seis horas diárias, prorrogada pelo labor extraordinário, as quais eram remuneradas como hora extra, razão pela qual era indevido o intervalo intrajornada não usufruído, por já estar incluso naquela remuneração extraordinária.

3. A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de que o art. 71 da CLT não faz diferença entre jornada contratual e efetiva, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-311/2006-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ÉRIKA MARIA VERAS MONTEIRO PONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Conforme revelado pela decisão regional não houve o alegado cerceamento de defesas, pois o TRT consignou que as provas dos autos eram suficientes à elucidação da controvérsia. II - De qualquer modo, a teor do art. 130 do CPC, cabe ao magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação dos fatos submetidos a juízo, por conta do princípio do livre convencimento de que cuida o artigo 131 do CPC e da sua ampla liberdade na direção do processo, a teor do artigo 765 da CLT. III - Está ileso, portanto, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e os arestos colacionados são inespecíficos, à luz da Súmula nº 296, I, do TST. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 102 DO TST. I - A divergência transcrita é inservível (art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 337/TST) ou inespecífica (Súmula nº 296, I, do TST). II - Nos termos em que foi exarado o acórdão regional, sem que a Corte de origem declinasse as reais atividades desempenhadas pela autora, a reforma do julgado, no sentido de se concluir pelo não-exercício de função de confiança, demandaria a reapreciação dos fatos e provas dos autos, não constituindo a presente hipótese caso de mera alteração de enquadramento jurídico. Ou seja, uma vez verificado pelas Instâncias Ordinárias que as atividades desempenhadas pela autora enquadravam-se como de confiança bancária - não há como considerar incidente à hipótese a previsão do caput do art. 224 da CLT sem o revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso em sede de recurso de revista à luz da Súmula nº 126/TST. III - Nesse sentido, convém invocar a incidência da Súmula nº 102, I, do TST, segundo a qual "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204)". IV - A decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada ao rés do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada do contexto fático-probatório. V - Assim, não há falar em violação ao art. 224, § 2º, da CLT e fica inviabilizado o cotejo com a jurisprudência válida transcrita, que pressupõe, toda ela, o enquadramento das atividades bancárias no caput do art. 224 da CLT. VI - Não se divisa a alegada contrariedade à Súmula nº 109/TST, já que este verbete se refere a "bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT", enquanto que a autora foi considerada detentora de cargo de confiança, inserta, portanto, na exceção consubstanciada no referido dispositivo da CLT. VII - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-322/2002-065-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAMPOS TIRADO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAMS BELMOND DE MORAES
RECORRIDO(S) : VERMONT SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração em relação à assinalada responsabilidade de terceiro grau, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre um dos temas levantados nas razões de embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-323/2006-004-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURICIO GRECA CONSENTINO
RECORRIDO(S) : DANIEL NUNES BARRETO
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos referidos embargos, especialmente no tocante à aplicação da diretriz da Súmula 294 do TST sobre a verba denominada gratificação semestral. Destarte, fica sobrestado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia (no caso, a aplicabilidade da diretriz da Súmula 294 do TST sobre a verba denominada gratificação semestral). É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição para exame das razões contidas nos embargos de declaração do Reclamado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-331/2003-311-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ORIVALDO DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SERRA
RECORRIDO(S) : MOGIANO TRANSPORTES GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREZA SANCHES DÓRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 831, Parágrafo Único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - FASE COGNITIVA - RECURSO DO INSS - ALCANCE - A irrecurribilidade que decorre do acordo judicial, típica coisa julgada (CLT, art. 831, Parágrafo Único) não abrange o INSS, credor das contribuições sociais, quando não participa da transação, na forma explicitada no próprio texto celetário referido, após as alterações da Lei 10.035/2000, que nada tem de inconstitucional, razão pela qual é parte legítima para recorrer (art. 832, § 4º da CLT), porque, em relação aos seus créditos, não há trânsito em julgado da decisão cognitiva, salvo se, intimado, deixar o INSS transcorrer in albis o prazo recursal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-336/2005-014-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS SAMPAIO DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS LOPES
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL. LEI Nº 4.950-A/66. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. I - A correção automática do salário profissional da Lei nº 4.950-A/66, vinculada ao salário mínimo, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, implicando afronta à garantia constitucional prevista no art. 7º, IV, da Carta Magna. II - O STF firmou posicionamento de ser incabível a vinculação do salário mínimo a qualquer título, registrando que "a razão de ser da parte final do art. 7º da Carta Federal - "...vedada a vinculação para qualquer fim" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado" (RE-235302-7, Min. Marco Aurélio). III - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-337/2003-445-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ACARY DE SOUZA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da observância dos abonos adimplidos aos empregados da ativa.

EMENTA: COMPANHIA DE DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÔMPUTO DOS ABONOS - PARCELADA CONCEDIDA VIA NORMAS COLETIVAS E DE FORMA GÊNÉRICA A TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Todavia, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restrita, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. No caso, os Reclamantes postulam o pagamento de diferenças de complemento de tação de aposentadoria decorrentes do cômputo dos abonos e das gratificações que foram estabelecidas via acordos coletivos.

3. No que tange especificamente às gratificações, o único instrumento normativo juntado aos autos, e que prevê a concessão desse benefício, estabelece expressamente a natureza jurídica indenizatória da parcela. Assim, esta não compõe a base de cálculo da complementação de aposentadoria, não havendo diferenças a esse título a serem deferidas aos Reclamantes.

4. Já os abonos, além de estarem previstos em cláusulas que tratam especificamente dos aumentos salariais, foram concedidos de forma genérica a todos os empregados da Reclamada. Dessa forma, deve-se observar o determinado no art. 457, § 1º, da CLT, segundo o qual integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Devidas, portanto, as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da observância dos abonos adimplidos aos empregados da ativa.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-358/2005-019-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EVA ERONI PEREIRA FERRAZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB
ADVOGADA : DRA. ANDRELISSA MAFFEI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, deferir as horas extras relativas às 7a e 8a horas diárias, trabalhadas nos turnos ininterruptos de revezamento, e os respectivos reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ALTERNÂNCIA DE JORNADAS - CARACTERIZAÇÃO. I. O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada foi limitada, pela Carta Política, a seis horas diárias (CF, art. 7º, XIV), supõe a mudança contínua de turnos de trabalho, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. Ora, a mudança freqüente de turnos de trabalho acarreta prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, desajustando o seu relógio biológico, em decorrência das alterações constantes em seus horários de repouso, alimentação, lazer, etc. Assim, a jornada reduzida de seis horas diárias visa a minimizar os desgastes sofridos pelo empregado com a alternância de turnos de trabalho.

2. Caracterizada, "in casu", a alternância do "relógio biológico" da Autora, pois mudava do turno diurno para o noturno em média 2 vezes por mês (2 noites), conforme consignado pelo Regional, a Reclamante faz jus ao pagamento das horas extras além da sexta diária para esses períodos contratuais.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-375/2003-027-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SUCOCÁTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS FELONI
RECORRIDO(S) : JESUS FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos recolhimentos previdenciários, por contrariedade à Súmula 368, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar, no particular, o acórdão regional e declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias referentes ao período do contrato de trabalho reconhecido em Juízo via decisão meramente declaratória. 10

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - SÚMULA 368, I, DO TST - INCIDÊNCIA SOBRE OS CRÉDITOS JUDICIAIS TRABALHISTAS.

1. Segundo a diretriz da Súmula 368, I, do TST, cabe à Justiça do Trabalho proceder aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos judiciais trabalhistas deferidos ao Reclamante. 2. No caso, a sentença que reconheceu o vínculo empregatício não tem natureza condenatória, ficando a Reclamada obrigada apenas a anotar a CTPS do Obreiro.

3. Assim sendo, nos termos da súmula retromencionada, a Justiça do Trabalho não tem competência para impor de ofício as contribuições previdenciárias referentes ao período do contrato de trabalho reconhecido em Juízo via decisão meramente declaratória.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-387/2002-251-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : OSVALDO ROCHA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : CARVALHO DE JÚLIO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CARVALHO DE JÚLIO

DECISÃO: Por unanimidade, no que tange à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão de embargos de declaração seja proferida com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios do Reclamante e relativos à confissão da Reclamada quanto ao fornecimento gratuito da "alimentação" e do "transporte" ao Reclamante, o que também restaria demonstrado pela prova produzida nos autos, em especial pelos recibos salariais; quanto ao fato de as normas coletivas não estabelecerem a natureza jurídica de tais parcelas e quanto ao período de duração do contrato de trabalho.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA - PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO DE QUE A "ALIMENTAÇÃO" E O "TRANSPORTE" ERAM FORNECIDOS GRATUITAMENTE PELA RECLAMADA - ASPECTO NÃO EXPLICITADO PELO REGIONAL.

1. A nulidade da decisão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional evidencia-se quando a Turma Julgadora "a quo" não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado. No caso, o Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de reflexos das utilidades "alimentação" e "transporte" nas horas extras, folgas semanais, feriados, férias, gratificações natalinas e aviso prévio. Salientou que a norma legal contida no art. 458 da CLT veda a criação de salário utilidade por meio de normas coletivas, o que é corroborado pelo entendimento contido na Súmula 241 do TST. Frisou que determinada parcela somente tem natureza jurídica salarial se for instituída no contrato de trabalho individual ou pelo costume.

2. Nos embargos de declaração, o Reclamante postulou que fosse consignado o fato de a Reclamada ter confessado o fornecimento da "alimentação" e do "transporte" de forma gratuita a seus empregados, o que também teria sido demonstrado pela prova produzida nos autos, em especial pelos recibos salariais. Pleiteou, ainda, o registro do teor das normas coletivas, que não estabelecerem a natureza jurídica de tais parcelas, e do período de duração do contrato de trabalho.

3. O Regional, no entanto, rejeitou os embargos, sem nada referir quanto às questões suscitadas pelo Recorrente, que são essenciais para o deslinde da controvérsia. Isso porque, em casos análogos, a jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de que o "transporte" e a "alimentação" fornecidos gratuitamente pelas empresas a seus empregados têm indiscutível natureza jurídica salarial e, portanto, devem compor a base de cálculo das demais parcelas.

4. No recurso de revista, o Reclamante renova o pedido de integração dos valores correspondentes ao "transporte" e à "alimentação" fornecidos e reitera o fato de tais benefícios terem sempre sido concedidos de forma gratuita. A inexistência de pronunciamento do TRT sobre aspectos fáticos relevantes ao deslinde da controvérsia implica violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-392/2006-003-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GALDINO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO QUE SEQUE O RITO SUMARÍSSIMO. I - Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está circunscrita à indicação de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República, pelo que se descarta de pronto a admissibilidade do apelo por divergência jurisprudencial. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. I - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. II - Recurso de revista não conhecido, com fulcro na Súmula nº 333 do TST. NATUREZA JURÍDICA DA VANTAGEM PRECONIZADA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. REFLEXO EM OUTROS TÍTULOS TRABALHISTAS. I - Razões recursais fundadas apenas em divergência jurisprudencial, inviabilizando a atividade cognitiva deste Tribunal, dado o estabelecido no §6º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA.

I - Ausência de atenção à norma do no §6º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. I - Ausência de atenção à norma do § 6º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - Razões recursais fundadas apenas em divergência jurisprudencial e em violação de lei infraconstitucional, inviabilizando a atividade cognitiva deste Tribunal, dado o estabelecido no §6º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-405/2005-104-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VANDERLEY DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo constitucional e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado e para excluir da condenação os honorários advocatícios. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. I - Trata-se de alegação inovatória, pois as instâncias ordinárias não se pronunciaram sobre a incidência da prescrição bienal à espécie, que somente foi objeto de arguição pelo recorrente nesta fase recursal extraordinária. II - Ante a ausência de prequestionamento da matéria, aplica-se a Súmula nº 297/TST, valendo ressaltar que, nos termos da Súmula nº 153/TST, "não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". III - Recurso não conhecido. REMESSA DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. I - A totalidade dos pedidos era de R\$ 6.082,72, valor inferior à alçada fixada no § 2º do art. 475 do CPC. Portanto, a decisão está em consonância com a disposição inserta na alínea "a" da Súmula nº 303 do TST. II - Nada obstará a que o valor da causa apontado na inicial fosse utilizado como parâmetro para mensurar o direito controvertido, a fim de possibilitar a aplicação do art. 475, § 2º, do CPC. III - Não se divisa nenhum prejuízo para o conhecimento da questão de fundo invocada no recurso de revista; inteligência do art. 794 da CLT, pois houve recurso voluntário do Município. IV - Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios está condicionada ao concurso dos requisitos relativos à assistência sindical e à percepção pelo empregado de salário inferior ou igual a dois mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que o impossibilite de demandar sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-407/2005-021-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : PAULO DE CARVALHO CHAGAS VIOTTI
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-413/2005-104-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADENILDE BARBOSA MACIEL
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da complementação salarial em relação ao mínimo legal e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado e para excluir da condenação os honorários advocatícios. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.



EMENTA: PRESCRIÇÃO. I - Trata-se de alegação inovatória, pois as instâncias ordinárias não se pronunciaram sobre a incidência da prescrição bienal à espécie, que somente foi objeto de arguição pelo recorrente nesta fase recursal extraordinária. II - Ante a ausência de prequestionamento da matéria, aplica-se a Súmula nº 297/TST, valendo ressaltar que, nos termos da Súmula nº 153/TST, "não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". III - Recurso não conhecido. REMESSA DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DÚPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. I - A totalidade dos pedidos era de R\$ 6.082,72, valor inferior à alçada fixada no § 2º do art. 475 do CPC. Portanto, a decisão está em consonância com a disposição inserta na alínea "a" da Súmula nº 303 do TST. II - Nada obstará a que o valor da causa apontado na inicial fosse utilizado como parâmetro para mensurar o direito controvertido, a fim de possibilitar a aplicação do art. 475, § 2º, do CPC. III - Não se divisa nenhum prejuízo para o conhecimento da questão de fundo invocada no recurso de revista: inteligência do art. 794 da CLT, pois houve recurso voluntário do Município. IV - Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios está condicionada ao concurso dos requisitos relativos à assistência sindical e à percepção pelo empregado de salário inferior ou igual a dois mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que o impossibilite de demandar sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437/2004-127-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HÉRCILITO MACEDO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DA SILVA COSTA
RECORRIDO(S) : CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição aplicável ao direito de ação do rurícola, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação trabalhista, restabelecendo, nesta senda, a sentença. Destarte, prejudicada a apreciação do recurso no tocante às férias. Quanto à unicidade contratual, reconhecida apenas em segundo grau, incide, por igual, a prescrição declarada, ante a condição desta de prejudicial de mérito. §

EMENTA: RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00 AOS CONTRATOS DE TRABALHO EXTINTOS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, tendo o contrato de trabalho sido extinto após a publicação da Emenda Constitucional 28, de 26/05/00, aplica-se a prescrição vigente à época da propositura da ação, razão pela qual, no presente caso, em que a ruptura contratual se operou em 2004, se declara a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista, consoante declarado na sentença, que fica restabelecida, tornando prejudicada a apreciação do recurso quanto às férias, já que relativas a período abarcado pela prescrição quinquenal. Note-se ainda que, embora não tenha havido insurgência recursal quanto à unicidade contratual reconhecida pela Corte Regional, com reforma da sentença, para período maior que o abrangido pela prescrição, a condenação quanto à unicidade permanece, porém submetida à incidência da prescrição quinquenal ora declarada, haja vista a condição desta de prejudicial do mérito. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-468/2005-271-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIEGAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JANE PINTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto às horas "in itinere", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, limitar a condenação quanto às horas "in itinere" apenas daquelas que excederem a duas horas diárias, consoante o teor e a vigência da norma coletiva. §

EMENTA: I) RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00 ÀS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO.

1. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, tem-se que, se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constitucional 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura do contrato, caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da propositura da ação.

2. Todavia, a revista não prospera, tendo em vista que não estão consignados no acórdão regional os elementos fáticos essenciais para o deslinde da controvérsia concernentes à data da rescisão contratual do Reclamante e à data do ajuizamento da presente ação, cujo reexame é vedado em sede de revista (Súmula 126 do TST).

II) HORAS "IN ITINERE" - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A UMA HORA DIÁRIA - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE DA NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Conforme a jurisprudência do TST, uma vez que o art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, existindo cláusula de instrumento coletivo que já prevê limitação do pagamento das horas "in itinere", concernente apenas às excedentes a duas horas diárias (uma hora de ida e uma hora de volta), não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, pois se trata de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política.

2. Assim, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-489/2001-067-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : RESIN - REPÚBLICA, SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : RONALDO MOURA DA SILVA
ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DR. ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW
EMBARGADO(A) : FRECAPE CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
ADVOGADA : DR. ELUCITANA BADIA KEMP
EMBARGADO(A) : UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.
ADVOGADA : DR. ELUCITANA BADIA KEMP
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CASSEB

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista da Resin-Reclamada, quanto aos temas relativos à sucessão trabalhista e ao julgamento "extra petita", foi claro ao consignar os motivos pelos quais os arestos trazidos à colação encontram os obstáculos insertos na alínea "a" do art. 896 da CLT e nas Súmulas 126 e 296, I, ambas desta Corte.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infrigente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-501/2004-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA IBEX ENGENHARIA E CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA CRISTINA B. R. GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, reconhecer a responsabilidade subsidiária da ora Recorrente por todos os haveres trabalhistas devidos ao Empregado, resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HAVERES TRABALHISTAS - INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES DE FAZER INADIMPLIDAS PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST - ABRANGÊNCIA. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações". Decorre, portanto, do contrato de

prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços por todos os haveres trabalhistas devidos ao empregado, inclusive as indenizações resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-504/2001-271-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FRANCISCO TADAO NAKANO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
ADVOGADA : DRA. ELIANE MACIEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-506/2004-007-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO
RECORRIDO(S) : RUBEM BRANDÃO NUNES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. I - Inicialmente, convém assinalar que a ininterruptividade aludida no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial e não à interrupção do labor. II - Nesse contexto, o art. 7º, XIV, da Constituição Federal assegura ao empregado que realizar atividade em turno ininterrupto de revezamento a jornada de seis horas. III - Confesso já ter compartilhado a tese de que o labor em dois turnos não seria suficiente à caracterização do regime de revezamento. IV - Contudo, melhor re-fletindo sobre a razão legal do dispositivo que garante jornada reduzida para os trabalhadores que se ativam em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República), reconheço que o prejuízo à higidez física e mental está subjacente à alternância nos turnos diurno e noturno, não sendo imprescindível, portanto, que o empregado labore nos três períodos para que lhe seja reconhecido o direito à jornada de seis horas. V - Extrai-se da decisão regional que o Colegiado a quo se orientou pelo fato de ter ocorrido "alternância diuturna de horários" e também pela "ininterruptividade da atividade da empresa" premissa determinante para a conclusão de ter havido trabalho no regime de turnos ininterruptos de revezamento. VI - Assim, o Tribunal Regional, ao deferir o pagamento, como extra, das horas excedentes à sexta diária em razão de o autor laborar cinco dias consecutivos, alternando horários diurno e noturno, atendeu ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. VII - Frise-se não ter sido evidenciada nos autos a jornada em escalas de trabalho, mas sim a configuração de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento a que alude a citada norma constitucional. VIII - Convém lembrar que arestos oriundos de Turma do TST (fls. 446/447) não se prestam ao confronto válido de teses, em face da restrição contida na alínea "a" do art. 896 da CLT. IX - Os demais julgados acostados (fls. 448, 449/451), ao aludirem à necessidade de labor em três turnos, encontram-se superados pela reiterada jurisprudência desta Corte, vindo à baila a Súmula nº 333 do TST. X - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. SÚMULA 85 DO TST. I - Constatou-se que o adicional de horas extras aludido no acórdão diz respeito aos períodos de intervalos não concedidos, não tendo a Corte a quo se pronunciado sobre o mérito do pagamento do adicional em relação à sétima e oitava horas trabalhadas. II - Logo, não houve o prequestionamento da matéria à luz da Súmula 85 do TST, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. III - Afigura-se totalmente inespecífico o aresto citado às fls. 452, a teor da Súmula 296 do TST, pois alude ao princípio da primazia da realidade que deve nortear o contrato de trabalho, sem nenhuma referência à matéria em comento. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ADICIONAL DE 100%. I - O único aresto citado às fls. 453 é inservível, por ser oriundo de Turma do TST, o que o descredencia ao conhecimento, por injunção da alínea "a" do art. 896 da CLT. II - Não evidenciada a afronta legal suscitada, pois o Regional não explicitou o exato teor da norma coletiva em relação ao intervalo intrajornada. III - Além disso, registre-se o entendimento prevalecente nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. IV - O art. 71, § 4º, da CLT alude ao acréscimo mínimo de 50% e não proíbe que o adicional seja estipulado ou concedido em percentual superior, como faz crer a recorrente, daí ser plenamente razoável a exegese adotada no decisum a quo, nos termos da Súmula 221 do TST. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-535/2004-022-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Sindicato-Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista do Sindicato-Autor, foi claro ao consignar que a aplicação da Súmula 268 desta Corte, quanto à interrupção da prescrição quinquenal, deu-se em razão dos elementos fáticos extraídos do acórdão regional, no sentido de que apenas as partes eram idênticas em relação às duas ações ajuizadas anteriormente, mas que os pedidos e a causa de pedir seriam diversos.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-539/2002-022-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : GISELLE SILVEIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. ADROALDO J. DALL'AGNOL

RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: **submissão da demanda à comissão de conciliação prévia. art. 625, "d", da CLT**", por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas, que ficam dispensadas em virtude do beneplácito da justiça gratuita. Prejudicado o exame dos demais itens da revista.

EMENTA: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "D", DA CLT. I - A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse diploma Legal acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. II - A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispendo o art. 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. III - A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. IV - Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário, pode-se invocar, ainda, a disposição do art. 625-F da CLT, que fixa o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido, in albis o mesmo, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do art. 625-D da CLT. V - Recurso provido.

PROCESSO : RR-552/2005-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA TURÍSTICA FADEL ITUPEVA LTDA.

ADVOGADO : DR. ELIAS MELOTTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : RODRIGO DA SILVA SIMÕES

ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a incidência dos descontos fiscais, que são devidos pelo Reclamante, competindo à Reclamada apenas o recolhimento dos respectivos valores. 4

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, os descontos fiscais são devidos pelo empregado que auferir ganhos tributáveis, competindo ao empregador apenas o recolhimento, após a devida retenção, como orienta o Provimento da CGJT 1/1996. Nesse mesmo sentido, aliás, segue a Súmula 368, II, do TST, que assenta a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-563/2005-561-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : JAIR PEDROSO DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MAZZUTTI

RECORRIDO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quer por contrariedade à súmula 228, quer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário normativo da categoria profissional. Custas calculadas sobre o novo valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO TST. I - Se a súmula 17 desta Corte alude a salário profissional, ainda que equivocadamente, pois esse decorre de lei e não de instrumento normativo, consignando a maioria do Colegiado de origem que esse não se confunde com salário normativo, sobressai incontestável o fato de que o recorrente efetivamente o percebia, pelo que se acha materializado o requisito do questionamento da súmula 297, não se divisando nessa conclusão nenhuma contrariedade à súmula 126. II - O precedente da súmula 17, ao referir-se a salário profissional fixado em instrumento normativo, incorreu em evidente equívoco, na medida em que aquele provém da lei, ao passo que o salário normativo provém de acordo, convenção ou sentença coletiva. Para tornar inteligível o precedente, impõe-se a conclusão de ele ter contemplado, como base de cálculo do adicional de insalubridade, tanto o salário profissional quanto o salário normativo. III - Isso porque, mesmo que se distingam por sua origem, identificam-se como modalidade de menor contraprestação salarial, sendo o salário profissional o piso remuneratório devido a integrante de profissão regulamentada e o salário normativo piso remuneratório de integrante de categoria profissional, cujo sindicato de classe o tenha acertado em instrumento normativo. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-602/2004-007-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOSÉ OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO

EMBARGADO(A) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público do Trabalho da 16ª Região.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER - FALTA DE INTERESSE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissivo e contraditório quanto à questão da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor recurso de revista. Sustenta que a decisão embargada não examinou a controvérsia sob a ótica dos vários dispositivos de lei e da Constituição Federal incidentes sobre a espécie.

2. Todavia, não prevalecem os argumentos aduzidos pelo ora Embargante, pois o acórdão foi expresso no enfrentamento da questão apresentada nos seus embargos. Assentou que, no caso, inexistente interesse público a ser defendido e capaz de justificar a legitimidade do Ministério Público para interpor recurso de revista, pois já havia oficiado à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

3. Assim, havendo tese explícita sobre a matéria na decisão embargada, desnecessário contenha nela referência expressa dos dispositivos legais e constitucionais incidentes sobre a espécie para tê-los como prequestionados, sendo nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1 do TST. Não se verifica, portanto, a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-603/2000-001-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRENTE(S) : JOSÉ VIRGÍNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas em relação à natureza jurídica do intervalo intrajornada suprimido, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada a pagar, como horas extras, os períodos não usufruídos do mencionado intervalo interjornadas.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - ARTIGO 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA SALARIAL - A não-concessão de intervalo intrajornada gera extraordinário de natureza salarial, nos termos do que dispõe o artigo 71, § 4º, da CLT, tendo em vista que o referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador. Precedentes desta Corte: E-RR - 520/2004-088-15-00 Min. Aloysio Corrêa da Veiga - DJ - 16/03/2007 - E-RR - 2675/2002-079-02-00 - Min. João Oreste Dalazen - DJ - 02/03/2007.

INTERVALO INTERJORNADA - NÃO-CONCESSÃO TOTAL - REMUNERAÇÃO COMO HORAS EXTRAS - Dispõe o art. 66 da CLT que: "Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso". A Súmula nº 110 do TST, por seu turno, estabelece que: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". Embora se destine aos casos em que há regime de revezamento, o verbete deixa claro o posicionamento desta Corte, de que o desrespeito ao intervalo entre duas jornadas implica o pagamento de horas extras. Essa providência não implica bis in idem, pois, enquanto as horas extras comumente prestadas decorrem do elasticidade da jornada normal ou contratual de trabalho, a remuneração em exame, diversamente, tem por fato gerador o descumprimento de intervalo assegurado por lei, medida que se destina, inclusive, a coibir a adoção de jornada que possa comprometer a saúde do trabalhador.

Recurso de revista da reclamada parcialmente conhecido e desprovido e recurso de revista do reclamante conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616/2002-043-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CEZÁRIO

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. LEI 5.811/72. I - A Lei nº 5.811/72, ao assegurar aos empregados da indústria petroquímica o direito ao transporte gratuito, traz vantagem pecuniária representada pelo não-desembolso de numerário para o transporte, de um modo geral. II - É indiferente para a norma a existência ou não de transporte público, bem como o fato de ser ou não de difícil acesso o local de trabalho, porque o art. 3º estabelece vantagem específica para a categoria. III - A jurisprudência desta Corte tem se posicionando no sentido de que o empregado enquadrado na Lei nº 5.811/72 não tem direito à percepção de horas de percurso, uma vez que o fornecimento de transporte gratuito aos empregados da indústria petroquímica e de transporte de petróleo e seus derivados decorre de imposição legal. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-651/1999-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : TEREZINHA MARIA SILVA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LIA DALVA CAMPOS DE MORAES PINÓS

RECORRIDO(S) : ECOS - EMPRESA CAPIXABA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte, nos termos do Precedente nº 4 da Orientação Jurisprudencial da SDI, dando provimento ao Apelo para excluir esta parcela da condenação; por unanimidade, dele conhecer em relação à multa pela oposição de Embargos de Declaração protelatórios, por violação legal, dando provimento ao Apelo para também excluir esta parcela da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA COL. CORTE. PRECEDENTE Nº 4 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI. PROVIMENTO. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. 1)RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDADO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. 2)ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTE Nº 4 DA SBDI. PROVIMENTO. Na hipótese dos autos, as atividades desempenhadas pela Reclamante não podem ser reconhecidas como insalubres, seguindo a diretriz lançada pelo Precedente nº 4 da Orientação Jurisprudencial da SBDI. Revista conhecida e provida para excluir tal parcela da condenação.



PROCESSO : RR-659/2001-013-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : SAN FRANCISCO BAY BAR LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD

RECORRIDO(S) : ROBERTO MARIALVA BOMILCAR

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE LUNAS LEME GONÇALVES SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I. dar provimento ao Agravo de instrumento interposto pelo Reclamado; II. conhecer do Recurso de Revista patronal apenas quanto ao deferimento da multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao Apelo para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO. O Agravo de Instrumento merece provimento quando demonstrada divergência jurisprudencial válida. RECURSO DE REVISTA, MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EM JUÍZO. Havendo controvérsia sobre a existência do vínculo de emprego, a obrigação da empresa pagar as parcelas rescisórias surge somente após o trânsito em julgado da decisão que o reconheceu. Dessa forma, não há que se falar em descumprimento do prazo previsto no supracitado dispositivo consolidado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659/2003-024-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : ÊNIO ALFREDO FISCHER

ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - O Regional registrou o entendimento de que na ação ajuizada pelo Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS consta o reclamante como substituído, e de que foram formulados os mesmos pedido em relação a esta lide. Logo, para se analisar as alegações do recorrente, em sentido contrário ao posicionamento adotado pelo Regional, seria necessário a reanálise do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Não houve pronunciamento no Tribunal a quo a respeito da tese de prescrição parcial a partir de junho de 2003, motivo pelo qual é inviável o exame da revista sob esse aspecto, ante a falta de prequestionamento. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659/2005-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MARICERIS FRANCO MARINHO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCORPORAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA AOS EMPREGADOS DA ATIVA EM ACORDO COLETIVO. I - Não encontra respaldo nos autos a extensão aos jubileados do valor equivalente a um nível salarial concedido pela reclamada aos seus empregados da ativa, previsto no acordo coletivo de 2004/2005, visto que se trata de progressão salarial, conforme firmado em acordo coletivo, não de reajuste salarial como pretendem os recorrentes. II - Os acordos coletivos são firmados conforme vontade das partes, fazendo lei entre elas, que demonstraram concordância com o ali consignado. Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). III - Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RR-660/2004-921-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MILENE GOULART VALADARES

EMBARGADO(A) : MARIA BERNADETE FERNANDES

ADVOGADO : DR. AGAMENON FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Executado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REINTEGRAÇÃO E ENQUADRAMENTO DA EXEQUENTE - REGIME JURÍDICO ÚNICO - LIMITAÇÃO DOS EFEITOS PECUNIÁRIOS DA SENTENÇA EXEQUENDA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema ou a aspectos relevantes deste que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. A 4ª Turma limitou-se a manter a reintegração já reconhecida em sede de execução, que, por sua vez, se amparou no título executivo judicial que declarou a existência de relação de emprego entre as Partes, bem como o enquadramento da Obreira como celetista na classe inicial de médico do Plano de Classificação de Cargos e Empregos de Nível Superior. Ora, o reconhecimento do vínculo de emprego e do enquadramento no PCC, com posterior determinação de reintegração, inseriu-se na competência desta Justiça Especializada, em nada conflitante com as disposições restritivas de acesso a cargos, funções e empregos públicos da Constituição Federal de 1988, já que a declaração do vínculo retroagiu a 1984. O julgado embargado não perpetró nenhuma alteração quanto aos mencionados temas, sendo certo que o enquadramento já era determinação da sentença exequenda, que, ademais, não traz nenhuma dúvida quanto ao enquadramento da Obreira como celetista no PCC, circunstância claramente apreendida pelo Embargante, como se depreende da leitura do seu recurso de revista e dos termos do acórdão proferido em agravo de petição. O decisório turmário ora embargado cingiu-se, pois, a limitar temporalmente os efeitos pecuniários da sentença exequenda à implantação do Regime Jurídico Único pela Lei 8.112/90, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1 do TST. Não há, nessa esteira, razão lógica para se manifestar acerca do período posterior ao RJU e, por conseguinte, acerca das violações constitucionais atreladas a esse questionamento (arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, 109, I, e 114, "caput", da CF), uma vez que falece competência à Justiça do Trabalho para apreciar a questão. A prevalecer, portanto, o título executivo judicial quanto aos aspectos mantidos incólumes pelo julgado hostilizado, assim como a determinação, já na execução, de reintegração, corolário lógico do reconhecimento assentado na sentença exequenda, resta sem objeto a alegação de que o decisório é omissivo ou obscuro.

3. Assim, abordados todos os aspectos da controvérsia, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-700/2004-032-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS CAZARIM

ADVOGADA : DRA. LUCINETE FARIA

RECORRIDO(S) : SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ABUD GAIT NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos referidos embargos, especialmente no tocante às questões alusivas ao pedido expresso de juntada dos cartões de ponto, se o número de empregados da Reclamada era superior de dez e à confissão acerca da inexistência de controle de horário. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação ao tema remanescente.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspectos relevantes da controvérsia (no caso, a existência de pedido expresso de juntada dos cartões de ponto, se o número de Empregados da Reclamada era superior a dez e a confissão acerca da inexistência de controle de horário). É de se reconhecer, assim, a violação do art. 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao 2º grau de jurisdição para exame das razões contidas nos embargos de declaração do Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-703/2005-005-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

RECORRIDO(S) : MARIA VIOLETA PORTO FERNANDES

ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - DIVERGÊNCIA - INESPECIFICIDADE - SÚMULA Nº 296 DO TST - APLICAÇÃO. Mostram-se ineficazes os arestos que apenas enfatizam a desnecessidade de amplos poderes de mando, gestão ou representação, para caracterização do cargo de confiança do bancário, sem trazer a mesma hipótese fática dos autos, revelada no acórdão regional recorrido. Incidente a Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-704/2004-611-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO GABBI

ADVOGADO : DR. LEOCIR DILL

RECORRIDO(S) : GILMAR DA LUZ

ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de proceder à análise imediato do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista da reclamada. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO. I - Segundo a fundamentação do acórdão recorrido, o acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo foi efetivado sem reconhecimento de vínculo empregatício, fixando que a totalidade do acordo se refere a verbas indenizatórias. II - Desse trecho extrai-se objetivamente a violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. III - Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-728/2001-060-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : JOSÉ HILTON BARROS

ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

RECORRIDO(S) : INPAR INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA TELES FARIA

RECORRIDO(S) : GAFISA S.A.

ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

RECORRIDO(S) : MATEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRAZIELE ROCHA

RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA MOURA, SCHWARK LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : GBN II CONSTRUÇÕES COMERCIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARLINDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-778/2001-035-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ANA MARIA DE FREITAS CUORE

ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO

RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

ADVOGADO : DR. JOHNSON ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente no tópico referente à prescrição, por violação do art. 132 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a pronúncia da prescrição total e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o exame dos demais tópicos suscitados nos recursos ordinários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA OBREIRO - PRESCRIÇÃO TOTAL - AFASTADA - CRITÉRIO A SER OBSERVADO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Conforme estabelece o art. 7º, XXIX, da CF, é de cinco anos o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais ajuizarem ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, até o limite de dois anos após a extinção do contrato.

2. Quanto à forma de contagem desse prazo prescricional, o art. 132 do Código Civil estabelece que, salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento. Além disso, o § 3º desse artigo dispõe que os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

3. No caso, constou expressamente no acórdão recorrido que a Reclamante foi demitida em 05/04/99 e que a presente ação trabalhista foi ajuizada em 05/04/01. Dessa forma, ao contrário do entendimento adotado pelo Regional, não se consumou a prescrição total do direito de ação. Dá-se, portanto, provimento ao recurso de revista para, afastando-se a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o exame dos demais tópicos suscitados nos recursos ordinários.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783/2004-016-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. MILTON MELO MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente à prescrição total do direito de ação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total declarada, o que implica a restituição da sentença quanto ao tópico.

EMENTA: I) BANCO BRADESCO S.A. - PROMOÇÃO NÃO EFETIVADA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294 DO TST - PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. A regra insculpida na Súmula 294 do TST é a da aplicação da prescrição total à hipótese de alteração contratual.

2. Alteração supõe mudança no "status quo" das condições de trabalho, como supressão ou redução de parcelas salariais, elevação ou reformulação da jornada de trabalho.

3. No caso da não-implantação das promoções a que faria jus o empregado, há descumprimento contratual, mas não-alteração. Justamente pela não alteração do "status quo" é que o Reclamante se rebelou.

4. Assim, inaplicável se mostra à hipótese a Súmula 294 do TST, sendo de se reconhecer a prescrição apenas parcial para a hipótese, renovando-se mês a mês a lesão, enquanto não efetuada a promoção a que tinha direito o Empregado.

II) CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - CONFIGURAÇÃO - ÔBICE DAS SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST - DESPROVIMENTO.

1. O Regional reformou a sentença para determinar as horas extras sejam apuradas a partir da 8ª hora diária. Saliu que o Reclamante exercia a função de "Coordenador", cargo que se caracteriza como de confiança bancária, tanto que era paga uma gratificação de função superior a 1/3 do salário-base.

2. Nas razões do recurso de revista, o Reclamante argumenta que não detinha amplos poderes de mando, gestão e fiscalização. Alega, portanto, que não há como prevalecer o entendimento adotado pela Turma Julgadora "a quo", no sentido de restou configurado, na hipótese em exame, o exercício de cargo de confiança bancária.

3. A análise das alegações recursais implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. Não há que se falar em violação legal, tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

4. Ademais, a Súmula 102, I, do TST também ergue-se em óbice ao conhecimento da revista, pois, do TST também inviável o reexame da configuração do exercício da função de confiança em sede de recurso de revista, já que dependente da prova das reais atribuições do empregado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-802/2003-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BENEDITO PEDRO DO CARMO GABRIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
EMBARGADO(A) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. O Embargante atribuiu ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da prescrição aplicável ao rurícola.

2. O acórdão embargado frisou o teor da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ou sobrevir a Emenda Constitucional 28, de 26/05/00, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Assim, tendo em vista que, no caso, o contrato de trabalho foi rescindido em 23/01/03 e a ação foi proposta em 04/08/03, ambos os fatos ocorridos já na vigência da mencionada EC 28/00, a "contrário sensu" aplica-se o assentado na mencionada OJ. Deve ser observada, portanto, a prescrição quinquenal incidente sobre as parcelas objeto da condenação.

3. Desse modo, não se verifica a omissão do acórdão, de

modo a permitir o trânsito destes declaratórios. Foi expressamente rechaçada a alegação constante no recurso de revista sobre a violação de dispositivos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial válida e específica. Ademais, os embargos de declaração afiguram-se inovatórios ao apontar para a afronta de vários dispositivos de lei e da Carta Magna que não foram listados na revista.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-809/2005-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO FRIDMAN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ERVINO BIASI

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST - FINALIDADE DO FUNDO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte Superior pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou o entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à mencionada parcela indenizatória. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público nem desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.**Recurso de revista desprovido.**

PROCESSO : RR-820/2001-018-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DELÍCIA WERNECKE SBORS
ADVOGADO : DR. ÉRICO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula nº 330, de que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange, não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, porém, pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no acórdão do Regional, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa fática sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-837/2004-001-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GABRIEL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante, consoante o disposto no art. 500, III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - HIPÓTESE EM QUE FOI DENEGADO O SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Conforme estabelece o art. 500, III, do CPC, o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e não será conhecido, se houver desistência do primeiro apelo, se este for declarado inadmissível ou deserto. No caso, o Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que interpôs agravo de instrumento em processo que corre junto a este. Uma vez negado provimento ao agravo da Reclamada e mantida a denegação do processamento da sua revista, o recurso adesivo interposto pelo Reclamante não pode ser conhecido.**Recurso de revista adesivo do Reclamante não conhecido.**

PROCESSO : RR-851/2005-101-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ZENI RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

EMENTA: ATO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL - SALÁRIO-BASE - TRIÊNIO - RECOMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO POR REDUÇÃO MANIFESTAMENTE INDEVIDA - NULIDADE - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º DA CLT E 37, X E XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - ARESTOS ORIGINÁRIOS DE ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS NÃO AUTORIZADOS PELA ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT.

1. Nos termos do art. 37, X e XIV, da Constituição da República, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica, sendo que os acréscimos pecuniários percebidos não são computados para a concessão de aumentos ulteriores.

2. Na hipótese vertente, o Município alterou a sistemática de cálculo de pagamento dos servidores celetistas, incluindo a parcela dos triênios na composição do menor salário-base do Município, o que, na interpretação do Regional, provocou redução salarial vedada, a teor dos arts. 7º, XI, e 37, XV, da Constituição Federal e 468 do Texto Consolidado, razão pela qual seriam devidas as diferenças daí decorrentes, a fim de reconstituir a regular remuneração.

3. Os aspectos inseridos nos mencionados incisos X e XIV do art. 37 da CF, bem como no art. 8º da CLT, também invocado como violado, não foram abordados pela Corte Regional, que se limitou a reconhecer a alteração unilateral e prejudicial na remuneração da Reclamante com lastro nos indigitados arts. 468 da CLT e 7º, XI, e 37, XV, da CF, o que atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST sobre a revista. Ainda que assim não fosse, a revista não vingaria, na medida em que a decisão regional, tal como posta, não determinou alteração ou acumulação salarial, mas, sim, retorno à remuneração que era devida, com base na correção do critério adotado para cálculo do menor salário-base do Município, eliminando a distorção havida em face da composição do menor salário-base com os triênios, o que não é apanhado pelos incisos X e XIV do art. 37.

4. Por divergência jurisprudencial o apelo não prospera, devido ao fato de todos os arestos colacionados não atenderem aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT, por serem oriundos do STJ, do STF, e do Pleno, da SBDI-2 e de Turma desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-885/2002-029-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SIOKO TUSTUMI
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
EMBARGADO(A) : BANESPREV - FUNDO DE PENSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. DEBORAH MARIANNA CAVALLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-922/2002-002-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARMELITA SOUZA DE MELLO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO-FUNERAL. ÓBITO SUPERVENIENTE À APOSENTADORIA. I - A jurisprudência desta Corte é de que o Manual de Pessoal da Petrobras não assegura o auxílio-funeral e a pensão por morte à viúva do empregado, mesmo estável, que vem a falecer após a extinção do contrato de trabalho, vindo à baila a Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-924/2005-010-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CRISPAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FARIA LAUS
RECORRIDO(S) : ANGELITA DE LIZ
ADVOGADO : DR. DOUGLAS BENVENUTI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário do reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM O CÓDIGO DA RECEITA ERRADO. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais, em razão não só da inexistência de norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário, mas sobretudo por conta do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC. II - A guia DARF, juntada às fls. 7 e objeto da presente discussão, contém os elementos essenciais para a identificação da ação trabalhista, quais sejam o nome da reclamada, o número do processo, a identificação da Vara, além do valor das custas fixado pela sentença e o código da Receita nº 8168, reputado incorreto. Dessa forma, não paira qualquer dúvida sobre a individualização da referida guia em relação ao processo a que se relaciona, da qual se extrai a higidez jurídico-processual do preparo do apelo. III - O equívoco quanto ao número do código, que veio anotado 8168 ao invés de 8019, não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação bancária feita pela instituição arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido à Receita Federal e que a finalidade a que se destinava o ato foi plenamente atendida. IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-939/2005-026-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TÂNIA GREGÓRIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. APURAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 272 DA SDI-1 DESTA CORTE. I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador. II - O processamento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, a afastar as violações e a divergência colacionada, em razão de os precedentes desta Corte terem sido alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a", e § 4º, da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-942/2003-014-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO REMI DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ARTUR BACALCHUK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário e dos embargos de declaração da ELETROCEEE, apontado que o não conhecimto do apelo ordinário se dá em razão da intempestividade, não há que se c o gitar de negativa de prestação jurisdicinal por ausência de manifestação acerca do mérito da controvérsia.

II) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR TEREM SIDO CONSIDERADOS INEXISTENTES - ININTERRUPTIVIDADE DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. São cabíveis embargos de declaração contra decisão proferida em sede de embargos de declaração. No entanto, os segundos embargos devem se referir à suposta omissão, contradição ou obscuridade alusiva à decisão proferida nos primeiros embargos, e não em relação à decisão primitiva.

2. Com efeito, após a decisão proferida em sede de embargos de declaração, só são cabíveis novos embargos alusivos à referida decisão, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que a ora Recorrente limitou-se a repetir os fundamentos já utilizados quando da oposição dos primeiros embargos de declaração (inclusive sobre tema que já havia sido complementado quando da apreciação dos primeiros embargos), desprezando o princípio da unirecorribilidade recursal, de modo que, de fato, não há como seus embargos serem considerados tempestivos, consoante precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. Nesse contexto, segundo entendimento desta Corte Superior, do STF e do STJ, os embargos intempestivos não têm o condão de interromper o prazo recursal.

4. Assim sendo, intempestivos os segundos embargos declaratórios opostos, o vício se transmite ao recurso ordinário, em face da coisa julgada formal da sentença primitiva com relação à ora Recorrente.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-956/2001-018-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - ISBRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ BRIGNOL SANCHEZ
ADVOGADO : DR. EUCLIDES MATTÉ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e acolher os embargos de declaração do Instituto de Seguridade Social do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - ISBRE para acrescentar os fundamentos declinados, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE. I - É evidente o intuito do embargante de cavar vício indiscernível no acórdão embargado, uma vez que não lograra demonstrá-lo, revelando-se nítido o caráter infringente e eminentemente protelatório a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, da qual se furta em nome da boa-fé que, presume-se, deva ter orientado a atuação do ilustre patrono. II - Embargos rejeitados. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - ISBRE. I - Embargos acolhidos para acrescentar os fundamentos declinados, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-975/2005-060-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ÂNGELO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO
RECORRIDO(S) : MARCO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PAVANI
RECORRIDO(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA LOIOLA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INDEVIDA. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. O mencionado preceito consolidado está endereçado ao contrato de trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente de que assume a obrigação de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em lei e no contrato. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se tornou exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-994/2004-071-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LEONTINA ALELUIA SEQUINEL
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : MADEFÓRMICA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JESUS FERRAZ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: FÉRIAS COLETIVAS - FRACIONAMENTO - EMPREGADA COM MAIS DE CINQUENTA ANOS - SÚMULAS 221, II, E 422 DO TST. 1. O Regional manteve o indeferimento do pedido de férias em dobro formulado pela Reclamante, sob o fundamento de que o teor do art. 134, § 2º, da CLT, que veda a concessão de férias fraci o nadas a maiores de 50 anos, não se aplica à hipótese de férias coletivas, regulada pelo art. 139 da CLT.

2. Em sua revista, a Reclamante se limita a reiterar a alegação de que tinha 51 anos de idade à época da concessão das férias, sem enfrentar o argumento da exceção das férias coletivas dado pelo Regional.

3. Verifica-se, "in casu", que falta ao apelo a necessária motivação, incidindo sobre a hipótese o disposto na Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

3. Ressalte-se que, tendo o Regional adotado entendimento razoável na interpretação dos dispositivos de lei que regem a matéria, nos termos da Súmula 221, II, do TST, apenas a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, o que não ocorreu na hipótese, porque o único aresto colacionado se mostra inespecífico.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-996/2004-002-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARLI CONCEIÇÃO BORGES
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RECORRIDO(S) : H. S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO AGLÉ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO DE 12X36 - ADICIONAL DE HORA EXTRA SOBRE O TEMPO EXCEDENTE À OITAVA DIÁRIA DESTINADO À COMPENSAÇÃO - RECURSO DE REVISTA QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 85, III, DO TST.

1. Como dispõe o art. 59 da CLT, a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou por meio de contrato coletivo de trabalho.

2. Assim, o regime compensatório de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, que excede o limite de duas horas suplementares preconizado no referido dispositivo legal, somente afigura-se válido quando for celebrado via acordo coletivo.

3. No caso, constou expressamente no acórdão recorrido que, no período contratual anterior a 01/05/03, não havia normas coletivas prevendo a adoção da compensação de horários em regime de 12x36. Em consequência, o Regional reformou a sentença e condenou o Reclamado ao pagamento do adicional de hora extra sobre o tempo excedente à oitava hora diária trabalhada.

4. O entendimento adotado no acórdão regional está em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, segundo a qual o mero não-atendimento das exigências legais para a instituição do regime compensatório não confere ao Empregado o direito ao pagamento, como extras, das horas destinadas à compensação. Estas já se encontram remuneradas de forma simples, sendo devido somente o adimplimento do respectivo adicional, conforme assentado na Súmula 85, III, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.000/2004-662-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SEMEATO S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MAURO MACHADO CHAIBEN
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, SEM IMPRIMIR EFEITO MODIFICATIVO.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à análise de violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, XXIII, 8º, III, e 22, I, da CF.

2. Exceto em relação ao art. 22, I, da CF, porque esse preceito efetivamente não foi examinado no acórdão embargado, tem-se que, em relação aos demais, a Turma sobre eles já se manifestou, entendendo que a revista patronal não se justificava por aquelas violações.

3. A tese da Empresa para justificar a violação do art. 22, I, da CF reside na alegação da eficácia da Súmula 228 do TST, ao argumento de que esse verbete não foi afetado pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da CF. Assim, a partir do momento em que esse dispositivo recepcionou o art. 192 da CLT, a aplicação da Súmula 17 do TST, como óbice ao conhecimento da revista patronal, viola o art. 22, I, da CF, pois o TST passou, no ver da Embargante, a legislar sobre Direito do Trabalho, estabelecendo uma nova base de cálculo para o adicional de insalubridade.

4. Essa argumentação, contudo, não se sustenta, pois as súmulas dos Tribunais Superiores, como se sabe, não têm efeito cogente de lei nem efeito vinculante, exceto as do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 103-A), tratando-se de mera cristalização da jurisprudência reiterada em torno da interpretação de determinado preceito de lei, razão pela qual a sua adoção não corresponde ao efeito legiferante privativo do Congresso Nacional e do Poder Executivo, este último por meio de medidas provisórias. Não se trata, portanto, de invasão de esfera de reserva de competência privativa, razão pela qual não se divisa violação do art. 22, I, da CF.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.029/2005-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CASSANDRA DESIDÉRIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição do FGTS por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar provimento ao apelo para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da ação no tocante aos recolhimentos do FGTS, restabelecendo a sentença neste aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. PRESCRIÇÃO. I - A Súmula 362 desta Corte dispõe que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Reportando-me à sentença, às fls. 191, constata-se que a reclamação trabalhista foi ajuizada após ter sido ultrapassado o prazo de dois anos da extinção do contrato, ocorrida em 24/6/1999. Sendo assim, infere-se que foi extrapolado o prazo bienal fixado na Súmula em comento para o ajuizamento da ação. II - Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Compulsando os autos, verifica-se que a reclamante está assistida pelo sindicato de classe, conforme evidencia o documento de fls. 12, e prestou declaração de insuficiência. III - Logo, os requisitos enumerados pela norma em cotejo foram observados, não merecendo acolhida a irrisignação da recorrente, a par de estar a decisão regional em sintonia com a Súmula 219 do TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.038/2005-004-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR

RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. I INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. I - Sendo a pretensão do recorrido o reconhecimento do vínculo de emprego com a Administração Pública, nos moldes da CLT, bem como os direitos dele decorrente, e, afastada a possibilidade de se tratar de vínculo administrativo, a competência para examinar os pedidos é da Justiça do Trabalho. II - Decisão recorrida em perfeita harmonia com os arts. 113 e 114, I, da Constituição. III - Recurso não conhecido. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - ADMISSÃO ANTERIOR À ATUAL CONSTITUIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 37, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA SÚMULA Nº 363 DO TST. I - O recorrido foi admitido pelo Município na vigência da Constituição de 1967, sendo impertinentes as invocações de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula nº 363/TST. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios está condicionada ao concurso dos requisitos relativos à assistência sindical e à percepção pelo empregado de salário inferior ou igual a dois mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que o impossibilite de demandar sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso provido.

PROCESSO : A-ED-RR-1.054/2004-011-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI

AGRAVADO(S) : ABELARDO CAMILO DA CUNHA

ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 623,80 (seiscentos e vinte e três reais e oitenta centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESAO A PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista do Reclamante versava sobre o alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão a programa de dispensa incentivada.

2. O apelo foi provido com lastro na OJ 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a programa de dispensa incentivada implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

3. A decisão monocrática registrou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido da aplicação da referida OJ nos processos que envolvem o Programa de Dispensa Incentivada do BESC, sendo certo que também é aplicável ao caso a diretriz da Súmula 330 do TST, segundo a qual a transação vale em relação às partes e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas.

4. O agravo patronal não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões apontadas no despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (OJ 270), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já asoberbado com o volume descomunal de recursos que nele aguardam solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.058/2003-464-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO OSCAR SOUZA NETO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CESIRA CARLET

RECORRIDO(S) : BASF S.A.

ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários aos Reclamantes, nos termos da inicial, conforme se apurar em liquidação de sentença. Valor arbitrado à condenação de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com custas no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DESTA CORTE - RESPONSABILIDADE - JULGAMENTO IMEDIATO - MATÉRIA DE DIREITO - ART. 515, § 3º, DO CPC - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Supe consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em 22/05/03, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar 110/01.

3. Ademais, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, condena-se a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 deste Tribunal, nos termos da inicial, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-1.059/2004-302-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES

AGRAVADO(S) : EDERSON DE OLIVEIRA FIGUEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reformando o acórdão regional, determinar que, na contagem das horas extras pelo critério dos minutos residuais, seja observado o instrumento normativo no aspecto e pelo período de sua vigência.

EMENTA: I) AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIII E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROVIMENTO.

1. O art. 7º, XXVI, da CF privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

2. Na hipótese vertente, o Regional, quanto ao tema dos minutos residuais, consignou que a relação de emprego vigorou parte em período anterior à vigência da Lei 10.243/01 e parte em período posterior, prevalecendo, a partir de sua vigência, o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT. Ademais, a norma coletiva acostada aos autos não abrangeria o período anterior à referida lei e, posteriormente a ela, não teria aplicação, na medida em que a norma coletiva não poderia se sobrepor à lei.

3. O fato de a Lei 10.243/01 ter acrescentado o § 1º ao art. 58 da CLT, incorporando ao diploma consolidado a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 366 do TST, que limitava a 10 minutos diários o total do excesso de jornada não computado como horas extras, para marcação de ponto, não fossiliza tal parâmetro, impedindo flexibilização pela via da negociação coletiva, uma vez que o art. 7º, XIII, da CF admite expressamente a flexibilização da jornada, sob tutela sindical.

4. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

5. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o lícitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Agravo provido.

PROCESSO : RR-1.089/2005-008-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : DIVINA PACHECO

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento total do período correspondente à supressão do intervalo intrajornada, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. 10

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS - PRORROGAÇÃO - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento.

2. "In casu", o Regional assentou que a jornada contratual da Reclamante era de seis horas diárias, prorrogada pelo labor extraordinário em mais duas horas, as quais eram remuneradas como hora extra, razão pela qual era indevido o intervalo intrajornada não usufruído, por já estar incluso naquela remuneração extraordinária.

3. A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de que o art. 71 da CLT não faz diferença entre jornada contratual e efetiva, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.097/2000-002-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA BASTOS ARAÚJO GAMA

ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

ADVOGADA : DRA. SATVA SOUZA DA HORA FARIAS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, de forma a determinar o processamento do Recurso de Revista, conhecer parcialmente da Revista, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária em observância aos mês subsequentes da prestação de serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONTRARIEDADE COM SÚMULA DESTA CORTE. O Agravo de Instrumento merece provimento quando a decisão regional encontra-se em dissonância com súmula desta Corte. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 381 DO TST. A correção monetária a ser aplicada nos débitos trabalhistas deve observar os índices fixados no mês seguinte à prestação dos serviços, conforme os termos da súmula 381 do TST. Recurso de Revista provido.



PROCESSO : RR-1.105/2003-465-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRENTE(S) : GALDINO XAVIER RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: submissão da demanda à comissão de conciliação prévia. art. 625, "d", da CLT", por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. Prejudicado o exame dos demais itens da revista e do recurso do reclamante.

EMENTA: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "D", DA CLT. I - A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse diploma Legal acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. II - A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispendo o art. 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. III - A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. IV - Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário, pode-se invocar, ainda, a disposição do art. 625-F da CLT, que fixa o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido, in albis o mesmo, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do art. 625-D da CLT. V - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.108/2002-058-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GIVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
RECORRIDO(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À FILIAÇÃO DO RECLAMANTE AO SINDICATO - SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST. O entendimento pacífico desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC e no Precedente Normativo 119, segue no sentido de que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em normas coletivas que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando os trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Entretanto, como o Regional não consignou se o Reclamante era, ou não, filiado ao sindicato da categoria, tratando da questão sob a ótica da legitimidade passiva é inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia, incidindo sobre a espécie o óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.132/2004-031-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
RECORRENTE(S) : EDISON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada e por conta disso não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. I - Não obstante o recurso de revista tenha sido interposto anteriormente ao cancelamento da OJ 177 da SBDI-I, não logra conhecimento na esteira da jurisprudência consolidada nesta Corte de ser irrelevante

que ao tempo da sua interposição ainda vigesse orientação jurisprudencial, visto que, segundo se infere do § 4º do artigo 896 da CLT, é imprescindível que ainda vigesse ao tempo do julgamento do recurso. II - Tampouco se divisa a pretensa violação literal do caput do artigo 453 da CLT, a teor do artigo 896, alínea "c" da CLT, em virtude de a norma ali contemplada não dispor se a aposentadoria espontânea implica extinção do contrato de trabalho, limitando-se a erigi-la em óbice à acesso temporis no caso de readmissão do empregado. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO E TEMPO DE EXPOSIÇÃO. I - A caracterização do trabalho em condições de periculosidade está fundamentada na análise do laudo pericial, que constatou o fato de que o recorrente, habitualmente, tinha contato com o agente perigoso. II - Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à ideia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, não se vislumbrando desse modo a pretendida ofensa literal dos arts. 193 e 195 da CLT. III - A assertiva de que o contato com agentes perigosos ocorria de forma eventual não encontra respaldo na decisão recorrida, cuja afirmação é de não ser eventual o contato dos substituídos às condições de risco, cuja conclusão foi aferida em face do laudo pericial, o que traz à ilação a Súmula nº 364/TST, item I (resultante da conversão da OJ 280 da SBDI-1, por meio da Resolução 129/2005), o que infirma a indicada contrariedade à Súmula em apreço, com a qual a decisão regional está em harmonia. Recurso não conhecido.

2 - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. I - Não conhecido o recurso de revista principal da reclamada, mesmo que o tenha sido no âmbito dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso de revista adesivo do reclamante, a teor do artigo 500, caput e inciso III, do CPC, e na esteira dos precedentes desta Corte. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.142/2001-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ESCAPAMENTOS COIMBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MUOIO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUGUSTO PIRES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A decisão do Regional não ofende o art. 1º da Lei nº 6.539/78, pois esse dispositivo legal somente permite a representação do INSS, por advogados autônomos, na hipótese de não existirem no local procuradores da autarquia, o que, segundo o Regional, não ocorre na cidade de Santo André.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.148/2003-371-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LUARTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : CLÊNIO JUARÊS SIMON
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Horas Extras. Contagem minuto a minuto. Pactuação Coletiva", por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e "Honorários Assistenciais", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras destinadas à marcação do ponto e o pagamento da verba honorária.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. PACTUAÇÃO COLETIVA. I - Diante da previsão em acordo coletivo da tolerância de dez minutos para a marcação do ponto, conforme relatado no acórdão recorrido às fls. 351, não há como reconhecer a ilegalidade da cláusula coletiva, na esteira do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. II - Dessa forma, não é possível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade, segundo o critério das concessões recíprocas. III - De qualquer modo, tendo em vista que não consta do acórdão menção à ocorrência de extrapolação de tempo superior a dez minutos, sequer teria lugar a tese da inadmissibilidade da negociação coletiva no cotejo com o artigo 58, § 1º da CLT, defronta-se com a violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação concomitante de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato de classe e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70, ilação também corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.190/2004-371-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : STAR EXPORT ASSESSORIA E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : DARI CORRÊA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita de que trata a Lei 1.060/50 e os honorários advocatícios de que cuida a Lei 5.584/70. II - É que a justiça gratuita rege-se unicamente pela declaração de insuficiência financeira da parte, em função da qual a lei a isenta do pagamento das despesas processuais. Já os honorários advocatícios, no Processo do Trabalho, não decorrem da mera sucumbência, reclamando ao contrário o concurso dos requisitos da insuficiência financeira e da assistência judiciária prestada pelo sindicato de classe. III - Nesse sentido orientam-se as súmulas 219 e 329 desta Corte, tal como definido na OJ nº 305 da SBDI-1, segundo a qual "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". IV - Comprovado que o recorrido, apesar da declaração de insuficiência financeira, que o habilitara à percepção dos benefícios da justiça gratuita, não estava assistido pelo seu sindicato de classe e sim por advogado livremente constituído, descabe a condenação em honorários advocatícios, na esteira das súmulas 219 e 329. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.233/2004-015-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JEAN GILBERTO MACHADO
ADVOGADO : DR. KLAUS WILHELM ANDREYA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : APLUB INFORMÁTICA SISTEMAS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. DJEISON KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de piso.

EMENTA: NATUREZA SALARIAL DA VANTAGEM PRECONIZADA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. REFLEXO EM OUTROS TÍTULOS TRABALHISTAS. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de que a vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria a recorrida o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a SBDI-1 desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.286/2004-361-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : NAIR DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA AUGUSTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA EM EMPREGO PÚBLICO - EFEITOS. E m razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária, o Pleno do TST cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispunha acerca da extinção do contrato pela aposentadoria espontânea e do descabimento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à jubilação. Nessa esteira, não se pode exigir certame público após a jubilação do empregado público, não sendo possível atribuir, portanto, a pecha de nulo ao segundo contrato, nos termos do art. 37, II, e § 2º, da CF, tampouco reconhecer a alegada contrariedade à Súmula 363 do TST. Assim, não estando listada legalmente entre as causas de ruptura motivada do vínculo de emprego a dispensa do Obreiro, com fundamento na aposentadoria espontânea, tem-se por imotivada a dispensa, o que rede ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-1.288/2005-009-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FACILITA SERVIÇOS E PROPAGANDA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIANA RAMOS BARBOSA PONTUAL

RECORRIDO(S) : JOSINEIDE DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à data limite para a aplicação dos juros de mora e, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: DATA LIMITE PARA A APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DO JUROS DE MORA. I - Quanto à correção monetária, ao contrário do sustentado pela recorrente, a decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na Súmula 381 desta Corte, a descartar a ocorrência de afronta aos dispositivos invocados e a higidez da dissensão pretoriana, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. II - Quanto aos juros de mora, a SDI-1 pacificou o entendimento de que o depósito em dinheiro realizado em instituição bancária, para garantir o juízo, não afasta a incidência dos juros de mora até a data do efetivo pagamento. III - Recurso a que se nega provimento quanto à data limite para a aplicação dos juros de mora.

PROCESSO : RR-1.294/2005-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : RAFAEL LAURENTINO SEBASTIÃO

ADVOGADA : DRA. KELLY CRISTINA SILVA

RECORRENTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.

ADVOGADO : DR. WANDERSON MARTINS SCHARF

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas no tocante à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas no tocante à multa por eventual descumprimento de obrigação de fazer, por violação do art. 39, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a mencionada multa, na hipótese de não anotação da CTPS do Autor.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT INDEVIDA.

1. Consoante dispõe o art. 477, § 8º, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 6º, pois o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, sob pena de arcar com a mora pelo atraso na quitação.

2. Sendo assim, e nos termos de recentes precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior (TST-E-RR-59.108/2002-900-03-00.6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 25/08/06; TST-E-ED-RR-715.835/2000.8, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 20/10/06; TST-E-RR-795.985/2001.1, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 19/12/06), revela-se incabível a referida multa quando o vínculo de emprego somente foi reconhecido em juízo.

Recurso de revista do Reclamante parcialmente conhecido e desprovido.

B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
I) INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

1. Segundo a diretriz do art. 765 da CLT, o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. Complementando essa norma, o art. 130 do CPC dispõe que cabe ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

2. Na hipótese vertente, a Reclamada sustenta que teve seu direito de defesa cerceado, tendo em vista o indeferimento da oitiva de testemunhas.

3. No entanto, segundo o Regional, o Juízo "a quo", por entender que a prova dos autos tornava o feito apto para o julgamento, dispensou a produção de novas provas, mormente porque a Demandada pretendia, por meio da oitiva de suas testemunhas, provar fato já comprovado pelos elementos carreados nos autos e pelo próprio depoimento do preposto.

4. Assim sendo, a oitiva de testemunhas revelava-se providência inútil e desnecessária, não se vislumbrando, assim, o alegado cerceamento de defesa.

5. Ademais, segundo a diretriz do art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Logo, se o Juiz concluiu pela presença dos elementos de prova suficientes para formar-lhe o convencimento, devidamente externado, impertinente seria a produção de mais provas.

II) MULTA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANOTAÇÃO NA CTPS DO AUTOR - VIOLAÇÃO DO ART. 39, § 2º, DA CLT CONFIGURADA.

1. Consoante o disposto no art. 39, § 2º, da CLT, quando for verificada a falta de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o Juiz ordenará que a Secretaria da Vara do Trabalho efetue as mencionadas anotações.

2. Como se observa, em caso de não anotação na CTPS, a Secretaria da Vara do Trabalho realizará a referida anotação, sendo certo que o dispositivo consolidado que regula a questão, nada dispõe acerca de aplicação de multa ao empregador.

3. Por outro lado, nos termos do art. 769 da CLT, não sendo o Direito Processual do Trabalho omissivo quanto ao tema em comento, não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 461, § 4º, do CPC, no sentido de que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, se procedente o pedido, o Juiz determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, podendo impor multa diária ao réu.

4. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que era plenamente aplicável no Processo Trabalhista a diretriz do art. 461 do CPC, mantendo a sentença que havia condenado a Reclamada em multa diária, na eventualidade de não anotação na CTPS do Autor.

5. Nesse contexto, e consoante precedentes desta 4ª Turma, a multa em comento deve ser extirpada da condenação, pois não se justifica a imposição de pena pecuniária, tendo em vista a efetividade das anotações realizadas pela Justiça do Trabalho.

Recurso de revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.304/1997-004-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ESTEVÃO DE BRITO RAMOS

RECORRIDO(S) : OBJETIVA - RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO INSS. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EC-20/98. CONTROVÉRSIA CIRCUNSCRITA AO ÂMBITO DO DIREITO INTERTEMPORAL. VIOLAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA.

A douta 4ª Turma desta Corte, entende que, no caso vertente, o Regional não negou a competência da Justiça do Trabalho, apenas suscitou questão de direito intertemporal no sentido de que, tendo sido a sentença proferida anteriormente ao advento da Emenda Constitucional 20/98, não se poderia aplicá-la. Assim, tem-se que não há de se falar em violação ao art. 114, inciso VII, da CF/88 em face da natureza infraconstitucional da controvérsia, é dizer, do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.313/2002-361-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : JOÃO MARTINS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. VANESSA ALESSANDRA YAMAMOTO

AGRAVADO(S) : MSTEK DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HWANG POO-NY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 718,27 (setecentos e dezoito reais e vinte e sete centavos).

EMENTA: AGRAVO - PROVA DE SALÁRIO - ÔBICE DA SÚMULA 297, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do Reclamante versava sobre prova de salário e multa rescisória.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, em face do obstáculo das Súmulas 297, I, e 333 do TST, tendo em vista a ausência de prequestionamento da questão da prova do salário à luz dos arts. 460 e 464 da CLT e o fato de a jurisprudência desta Corte reputar indevida a multa do art. 477 da CLT quando o vínculo empregatício for reconhecido em juízo.

3. Nas razões de agravo, o Reclamante sustenta que, não havendo anotação do contrato de trabalho e fornecimento dos recibos de pagamento, a prova do salário recai sobre o Empregador, razão pela qual se aplicariam ao caso os arts. 460 e 464 da CLT.

4. Ora, tendo o Regional asseverado tão-somente que cabia ao Reclamante comprovar o salário alegado na inicial, ônus do qual não se desincumbiu, verifica-se que não se manifestou, sobre a questão à luz dos arts. 460 e 464 da CLT, haja vista não ter se pronunciado sobre a inexistência da anotação do contrato de trabalho e o não-fornecimento dos recibos de pagamento, razão pela qual se mostra incensurável a aplicação do óbice da Súmula 297 do TST.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.354/2001-316-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : JOAQUIM DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - Inicialmente, reportando-se às razões do recurso ordinário, percebe-se que o reclamante postulou o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade com base de cálculo do salário nominal/normativo, sem fazer alusão ao fato de perceber salário profissional e sem explicitar a norma legal/municipal que daria respaldo a seu pleito. II - O Regional, por sua vez, passou ao largo da questão, não enfrentando expressamente sobre a existência de salário profissional percebido pelo autor. III - A ausência de análise explícita sobre aspecto relevante articulado na revista constitui, por si só, óbice à admissibilidade do recurso, por injunção da regra contida na Súmula 297 do TST. IV - Além disso, convém esclarecer que o fato de o recorrente perceber remuneração instituída por lei municipal não significa que percebesse salário profissional, pois o salário profissional a que alude a Súmula 17 se refere, na verdade, ao salário das profissões regulamentadas em lei federal, de competência privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, da Constituição. V - Desse modo, pretender que se priorize remuneração prevista em lei municipal, a pretexto de que ela traduziria salário profissional, infenso por igual à atividade legiferante do Município, acabaria por contrariar a norma constitucional em foco, daí ser inviável eleger a remuneração do reclamante e não o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. VI - A decisão regional está, assim, em estrita consonância com a jurisprudência dominante desta Corte. Isso em virtude de a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI ter reforçado a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. VII - Registre-se, a propósito, que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5. VIII - Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228, de que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". IX - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.361/2002-042-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA CORRÊA

ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. TATHIANA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT, suscitada a título de negativa de prestação jurisdicional, e o prover para, anulando parcialmente o acórdão dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, como entender de direito, enfocando o item constante da fundamentação, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OCORRÊNCIA PARCIAL. I - Constatada a negativa parcial de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre questões levantadas nas razões de embargos declaratórios, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista. II - Provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.405/2005-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO

RECORRIDO(S) : MARIA VANIR SANTANA LIMA

ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: FGTS. RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362 DO TST. I - É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. II - Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-1.416/2003-078-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ GUILHERME DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 48,82 (quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO (PREPÓSTERO) - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. Ao recurso de revista foi denegado seguimento em face de sua intempestividade, uma vez que fora interposto antes da publicação do acórdão regional (recurso prepósteros).

2. O Agravo sustenta que a Corte Regional paulista promove, muitas vezes, duas publicações: a primeira, sintetizando o resultado; a segunda, com a publicação efetiva do acórdão.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que afastasse a intempestividade do recurso de revista transcrito, já que somente se admite o direito de recorrer quando conhecidos os fundamentos da decisão judicial que se pretende impugnar.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.434/2005-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ BARBOSA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: FGTS. RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362 DO TST. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.438/1998-421-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO
RECORRIDO(S) : VALDECI ANTÔNIO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Verifica-se da decisão impugnada ter o Regional se limitado a interpretar o pedido inicial concluindo achar-se ali embutido pretensão concernente ao pagamento do adicional de horas extras. II - Vale dizer ter o Colegiado de origem interpretado ampliativamente o pedido inicial, pelo que a violação teria ocorrido não ao res dos artigos 128 e 460 do CPC, mas ao res do artigo 293 do CPC, do qual o TST não pode conhecer, em virtude de a recorrente não o ter trazido à colação. III - Tendo por norte essa singularidade da decisão recorrida, isto é, de o Regional ter-se contentado a interpretar o sentido e alcance da pretensão inicial, a partir da qual afastou-se a ocorrência extra petita, depara-se com a inespecificidade de todos os arrestos citados nas razões de revista, a teor da súmula 296, em virtude de nenhum deles ter cogitado da hipótese que o fora implicitamente pelo Regional da interpretação do pedido inicial. Recurso não conhecido. **CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. MRS LOGÍSTICA S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. I** - Tendo o Regional consignado que não houve solução de continuidade da prestação de serviços, uma vez que a rescisão do contrato de trabalho do reclamante se dera pos-

teriormente à vigência do contrato de concessão de serviço, afigura-se incontestável a sucessão de empregadores, a partir da qual emerge a responsabilidade da recorrente pelo passivo trabalhista, na conformidade 225 da SBDI-1. II - De outro lado, conquanto o precedente em pauta trate da responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal, é inviável cogitar-se dela na esteira do recurso de revista da recorrente, em virtude de a Rede, como empresa sucedida, não ter residido em juízo, uma vez que a ação fora proposta unicamente contra a reclamada-recorrente. Recurso não conhecido. **TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. I** - Estando a quitação prevista no verbete em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. II - Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. III - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. I** - A decisão regional, ao registrar a inexistência de acordo de compensação, que legitimasse a adoção do regime de trabalho de 12x24, revela-se em consonância com a Súmula nº 85 desta Corte. II - Dos arrestos colacionados, o primeiro, o segundo e o terceiro de fls. 221 são inservíveis como paradigmas, por serem originários de Turmas do TST, a teor do artigo 896, alínea "a" da CLT. Já o último de fls. 221/222 é inespecífico, a teor da súmula 296, em virtude não abordar a questão que o fora no Colegiado de origem de o regime de 12x24 horas ter sido implantado sem o precedente do acordo de compensação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.445/2003-015-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADRIANO BATISTA MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO MACIOSKI
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista da reclamada em relação ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à OJ 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência relativo à remoção do recorrido de Apucarana para Curitiba; e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SÚMULA Nº 330 DO TST. I - Estando a quitação circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela não-ocorrência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. II - Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Assim, afasta-se a contrariedade à Súmula nº 330, bem como a divergência jurisprudencial apontada. III - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. I** - A decisão regional guarda sintonia com a parte final da Súmula 294, a qual afasta a prescrição total quando o direito à parcela é também assegurado por preceito de lei. II - Revela-se inservível a divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 296 do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I** - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, o seguinte entendimento: "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. Inserida em 20.11.97. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". II - É de se indagar, portanto, se teria sido definitiva ou provisória a transferência de Apucarana/PR, onde ocorreu a extinção do contrato. III - Para tanto é preciso alertar para evidência de o § 3º do artigo 469 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência é imprescindível a utilização do fator tempo. Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar definitiva transferência que dure menos de três anos, na esteira do que ministra a experiência do dia-a-dia de que nessa hipótese são fortes os vínculos do empregado com o município onde iniciara o trabalho. IV - Se não é concebível reputar definitiva transferência com duração inferior a três anos, há caso de transferência de pequena duração em que é incontestável a sua definitividade. É o que se verifica em relação à transferência para a cidade onde o empregado, embora tenha trabalhado por pouco tempo, haja sido dispensado, diante da inexistência de possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da sua provisoriedade, correndo presunção de ela o ser definitiva. V - Tendo por norte o fato de o recorrido ter sido dispensado em Curitiba, para onde fora transferido depois de trabalhar em Apucarana, resulta incontestável a assinalada definitividade dessa transferência, a partir da qual é indevido o pagamento do respectivo adicional, na esteira da OJ 113 da SBDI-1. VI - Recurso provido. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. I** - O decisum se orientou pelo contexto probatório ao afastar o enquadramento do autor no inciso II do art. 62 da

CLT. II - Assim, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. III - Como é sabido, a base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST (Súmula nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. IV - Ora, a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. V - A partir do quadro fático delineado no acórdão regional, extrai-se a ilação de que o cargo exercido pelo reclamante não se revestia da fidejussão e dos elementos necessários ao seu enquadramento no art. 62, inciso II, da CLT, pois o Regional acentuou que o reclamante executava atividades técnicas, não detinha poder de mando ou gestão, não possuía subordinados e foram pagas horas extraordinárias no mês de julho de 2001. VI - Assim, não há como vislumbrar ofensa ao art. 62, II, da CLT sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. VII - Aliás, revelam-se inespecíficos os arrestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST. VIII - Recurso não conhecido. **CONTROLES DE PONTO. VALIDADE. I** - O recurso veio fundamentado em divergência jurisprudencial inservível, nos termos da Súmula nº 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT. II - Recurso não conhecido. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. I** - O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma do descumprimento do requisito formal nem a limitação da condenação ao adicional de sobrejornada, a que alude a Súmula 85 do TST, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Limitou-se o Regional a consignar a inexistência do ajuste compensatório, razão pela qual, de qualquer forma, não há cogitar em contrariedade aos itens III e IV da Súmula 85 do TST, que partem do pressuposto da existência do ajuste compensatório. III - Com isso, não se vislumbra a ofensa ao art. 59 da CLT nem a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada, por injunção do artigo 896, § 5º, da CLT. IV - Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA. I** - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). II - Com isso, não se vislumbra a ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT e encontra-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, por injunção do artigo 896, § 5º, da CLT. III - No que se refere aos reflexos, percebe-se que o acórdão recorrido não analisou a matéria, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. IV - Recurso não conhecido.

2 - RECURSO DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. I - Extrai-se ser incontroverso que o elasticamento da jornada de seis horas se deu mediante negociação coletiva, sem nenhum registro fático de que ela não tenha sido ultimada de forma regular e legítima, ou de que não tenha havido concessão de vantagem compensatória para a categoria profissional. II - Pois bem, o Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição e da OJ 169 da SBDI-1, nos autos do Processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, fê-lo no sentido de que "Uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". III - Na oportunidade, ao se posicionar contrário à tese de que a negociação coletiva, contemplada na norma coletiva e repisada na OJ 169 da SBDI-1, visava à introdução ou do regime de compensação ou do regime de prorrogação do horário, este magistrado permitiu-se veicular a tese de que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição não previu a hipótese de elasticidade da jornada reduzida que o devesse ser mediante a adoção de um daqueles regimes de trabalho. IV - Ao contrário, lá pretendeu o constituinte permitir, mediante negociação coletiva, a transposição da jornada reduzida em relação à qual é juridicamente inexigível haja acerto sobre o regime de compensação ou o de prorrogação, visto que nessa circunstância, de transposição de uma jornada para outra, não há cogitar desses regimes, por inexistência de horas extras. V - Ainda na ocasião, acrescentou este magistrado o alerta de que a negociação coletiva, em que tenha sido pactuada a transposição da jornada, há de observar aspectos formais e materiais, como por exemplo o mínimo de comutatividade que compense a categoria profissional pela aludida transposição, a fim de evitar que mera exibição de acordo coletivo ou de convenção, em que ela tenha sido ajustada sem observância dos requisitos formais e materiais, lhe dê regularidade e legitimidade, sem que o Judiciário possa sequer verificar a sua presença ou não. VI - Tendo em conta não haver no acórdão recorrido nenhum registro indicativo de que a negociação coletiva padecesse de alguma irregularidade formal ou ilegitimidade material, e considerando mais a tese emitida pelo Pleno de que a OJ 169 da SBDI-1 previu modalidade de transposição de jornada de trabalho, mediante negociação coletiva regular, em relação à qual não há cogitar de horas extras, não logra conhecimento o recurso de revista em que o recorrente pretende o pagamento como extras da sétima e oitava horas por divergência jurisprudencial. VII - Isso na esteira da Súmula 333 do TST, em que os precedentes desta Corte foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo extraordinário. VIII - Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA. I** - O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma da habitualidade das horas extras ou de ter sido dilatada a jornada máxima semanal, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Recurso não conhecido. **MULTAS CONVENCIONAIS. I** - Os arrestos colacionados revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.445/2004-002-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : FRANCISCO SOARES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CESTA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - PACTUAÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO - PROTELAÇÃO - MULTA.

1. Os Embargantes atribuem ao acórdão embargado a pecha de omissão, contraditório e obscuro quanto aos motivos que o levaram a prover os recursos de revista das Reclamadas, para julgar impropriedade o pedido de pagamento da cesta-alimentação para os empregados aposentados da CEF.

2. O acórdão embargado foi expresso ao decidir que o deferimento da cesta-alimentação aos empregados jubilados da CEF, mesmo havendo disposição em sentido contrário na convenção coletiva, que limitou o pagamento da aludida verba apenas aos empregados da ativa, fere as normas que autorizam a flexibilização de direitos, pois, se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria de fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor a extensão do benefício aos inativos, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

3. Desse modo, não prosperam as alegações despendidas nos embargos de declaração, calcadas nos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, VI, XXVI e XXX, da Constituição Federal, 457 e 468 da CLT, 649, IV, do CPC e 2º, V, da Lei 8.213/91, nas Súmulas 51, 126, 288 e 297, todas desta Corte, no Regulamento REPLAN e nos arestos que colaciona, na medida em que os fundamentos ecoados pelo acórdão embargado suplantam todos os argumentos expendidos nos embargos de declaração.

4. Assim, não se verifica a omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

5. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar aos Embargantes a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.446/2003-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

RECORRIDO(S) : EDILSON DA COSTA RICARDO

ADVOGADO : DR. ILEALDO VIEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. 1

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e na Súmula 228, ambas do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a base de cálculo do mencionado adicional seria a remuneração do Obreiro, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.453/2002-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.

ADVOGADO : DR. ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE

RECORRIDO(S) : EMANUEL AMÂNCIO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Risco Portuário. Terminal Privativo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de risco a que alude o artigo 14 da Lei 4.860/65.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não se constata a omissão apontada. O Tribunal Regional examinou a matéria, aduzindo os fundamentos pelos quais julgou de imediato o recurso ordinário após provido o recurso de revista. II - Além disso, a decisão está em conformidade com o que preconiza o art. 897, alínea "b" e § 7º, da CLT. III - Nesse contexto, conclui-se que a prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi plenamente entregue, o que afasta a existência de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. IV - Revista não conhecida. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. I - Cabe salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, de responsabilidade das entidades sindicais, no âmbito do Processo Trabalhista, a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. II - Assim, sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer a honorários periciais, a teor, ainda, da norma do art. 790-B da CLT. Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi alçada apenas a um dos requisitos da condenação a honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. III - O art. 790, § 3º, da CLT enumera como requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita a percepção pelo postulante de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou a sua declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Sobre o tema, este Tribunal já sedimentou entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. É o que prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1/TST. IV - Tendo em vista a declaração do empregado firmada às fls. 21, tem-se que a decisão regional se encontra em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 269/SBDI-1 do TST. V - Recurso não conhecido. PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS. I - A prestação de trabalho no regime de 12x36 horas não afasta o descanso obrigatório nos feriados, que se constituem em mais um dia de folga do trabalhador e não se confundem com o intervalo interjornada do regime de 12x36 horas. Portanto, a folga compensatória a que se refere o art. 9º da Lei 605/49 deve ser concedida em dia diferente desse intervalo, sob pena de pagamento em dobro. A Súmula nº 146 do TST estabelece o pagamento em dobro do trabalho prestado em feriados não compensados, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Assim, aplica-se a referida orientação na hipótese de trabalho em regime de 12x36 horas II - A aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato a que alude a recorrente não restou examinada pelo Regional, o que atrai a incidência da súmula nº 297 do TST. III - O contexto fático revelado pelo Regional informa a existência de feriados trabalhados que não foram pagos. Decidir de forma diversa necessitaria o reexame dos fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126. IV - Não se constata violação aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT em face do que decidido pelo Regional, de que cabe à recorrente a apresentação dos cartões-ponto para comprovar quais domingos feriados já foram pagos. V - Não se denota ofensa aos arts. 8º, inciso VI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, uma vez que a matéria discutida no presente item não diz respeito à não-observação das normas coletivas, mas, tão-somente ao não pagamento de feriados trabalhados e não compensados. VI - Os julgados colacionados desservem ao fim colimado, porque são inespecíficos à luz da Súmula 296 do TST, já que não abrangem os mesmos aspectos fáticos da decisão regional. VII - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. TERMINAL PRIVATIVO. I - Já se acha pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 316 da SBDI-1, o entendimento de o adicional previsto no artigo 14 da Lei 4.860/65 ser devido apenas aos trabalhadores que prestam serviços na área portuária, vale dizer, somente é devido aos integrantes da categoria dos portuários, não alcançando o reclamante em razão de exercer função estranha à categoria profissional dos portuários. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.481/2005-041-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

RECORRIDO(S) : TECMESUL - MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JEAN MARCEL ROUSSENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à revelia e a confissão ficta da Reclamada, por contrariedade às Súmulas 122 e 377 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, como se entender de direito.

EMENTA: PREPOSTO - NECESSIDADE DE SER EMPREGADO - REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA - EFEITOS.

1. Se ao empregador é facultado fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente, segundo a diretriz do art. 843, § 1º, da CLT, certo é que a Reclamada, ao se fazer representar em audiência por pessoa que não tem poderes suficientes (Súmula 377 do TST), torna-se revel nos termos do art. 844 da CLT, sendo ineficazes os atos praticados por quem não tenha mandato ou o tenha sem poderes suficientes (CC, art. 662).

2. Constata-se, pois, que ao afastar a revelia, o Regional decidiu contrariamente à iterativa jurisprudência desta Corte, substanciada nas Súmulas 122 e 377. 3. Dessa forma, impõe-se o provimento da revista para decretar a revelia e a conseqüente confissão ficta da Reclamada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que nova decisão seja proferida, como se entender de direito.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.520/2005-131-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : ROSEMEIRE DE OLIVEIRA CÂNDIDO

ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.

ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: CIPA - ESTABILIDADE - RENÚNCIA. A alegação de ofensa ao art. 10, II, da ADCT, não viabiliza o recurso de revista, na hipótese, uma vez que esse dispositivo legal veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado membro da CIPA, mas nada dispõe sobre a renúncia a essa estabilidade. Logo, a violação do preceito constitucional indicado seria, no máximo, indireta ou reflexa, o que não atende ao § 6º do art. 896 da CLT, que somente admite o conhecimento do recurso de revista, sob o enfoque da vulneração, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por ofensa direta da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.550/2003-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CESAR LENTINI

ADVOGADA : DRA. SYLVIA HELENA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

EMENTA: ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 381 DO TST - MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma do entendimento pacificado pela Súmula 381 do TST. Logo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que a referida correção devia incidir a partir do mês da prestação dos serviços, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.551/2005-052-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : YOSSYUQUI YMON

ADVOGADO : DR. JULIANO DE MEDEIROS SILVA

PROCESSO : ED-RR-1.455/2004-011-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

EMBARGADO(A) : DALTON HORNER

ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BESC. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I - De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula/TST nº 381, que resultou da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.610/2001-462-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES DE MOURA
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I) INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA - INVALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST. O recurso de revista da Reclamada versa sobre a validade do acordo coletivo de trabalho que autorizou a redução do intervalo intrajornada para refeição e descanso. Contra o ponto de vista pessoal deste Relator, a jurisprudência pacificada do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, segue no sentido de não validar norma coletiva que permita a redução do intervalo intrajornada para refeição e descanso, considerando que se trata de norma mínima de proteção à segurança e à saúde do trabalhador. Nesse diapasão, é devido, a título de indenização, o período laborado durante o intervalo intrajornada, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT.

II) INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

1. Embora tenha sempre me posicionado a favor da tese da Recorrente, no sentido de que a natureza do pagamento dos intervalos intrajornada não usufruídos é indenizatória, descabendo os seus reflexos em outras parcelas, o entendimento dominante desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, segue no mesmo sentido abraçado pelo Regional, de que a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, em razão da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, reveste-se de natureza salarial, repercutindo, assim, nas demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

2. Nesse contexto (ressalvado ponto de vista pessoal), a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.613/2003-020-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO FERREIRA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Diante da incontestável higidez da decisão embargada no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.631/2003-051-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : WANDERLEY PAES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARSHAL PROTECTOR S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILDA GONÇALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao deferimento de horas extras pelo descumprimento do intervalo intrajornada cumulado com a concessão de labor extraordinário, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I) DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS PELA DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA CUMULADO COM A CONCESSÃO DE LABOR EXTRAORDINÁRIO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE "BIS IN IDEM".

1. Consoante o disposto no § 4º do art. 71 da CLT, quando o intervalo para repouso ou alimentação não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

2. Por sua vez, segundo a diretriz do inciso XVI do art. 7º da CF, os trabalhadores têm direito à remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

3. Como se observa, os fatos geradores da remuneração do intervalo intrajornada e do labor extraordinário são distintos, de modo que, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes à jornada normal de trabalho, permanece a obrigação de o empregador pagar as horas subtraídas do intervalo intrajornada, não havendo que se falar em configuração de "bis in idem".

4. Ademais, aplica-se à hipótese dos autos a diretriz da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

II) INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

1. Embora tenha sempre me posicionado a favor da tese da Recorrente, no sentido de que a natureza do pagamento dos intervalos intrajornada não usufruídos é indenizatória, descabendo os seus reflexos em outras parcelas, o entendimento dominante desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, segue no mesmo sentido abraçado pelo Regional, de que a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, em razão da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, reveste-se de natureza salarial, repercutindo, assim, nas demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

2. Nesse contexto (ressalvado ponto de vista pessoal), a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.639/2003-030-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MÁRIO ERNESTO ASSUMPTIO LASSANCE
ADVOGADO : DR. WILLIAM PREZOUTTO SANTANA
RECORRIDO(S) : PARANAPANEMA S/A
ADVOGADA : DRA. JULIANA CORRÊA RODRIGUES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multas de 40% do FGTS. Diferenças. Expurgos Inflacionários. Termo de adesão", do recurso por ofensa aos arts. 4º e 6º da LC 110/2001, na conformidade da OJ 257 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença da Vara do Trabalho. Custas já fixadas a cargo da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Convém lembrar o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, consubstanciado no Precedente nº 115 da SDI do TST, de que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente pode ser veiculada quando demonstrada violação ao art. 832 da CLT, ou ao art. 458 do CPC ou, ainda, ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. II - Sendo assim, tendo em vista que nenhum dos preceitos acima foi articulado no recurso de revista, não prospera a preliminar de nulidade, afigurando-se inócua para sua configuração a indicação de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, LV, da Carta Magna e 284 do CPC, pois tais preceitos não autorizam a anulação da decisão tida como desfundamentada ou eivada dos vícios a que alude o art. 535 do CPC. III - De igual sorte, o apelo não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial, sendo inservíveis os arestos trazidos à configuração de dissenso, na esteira da Orientação Jurisprudencial 115 deste Tribunal. IV - Recurso não conhecido. SUPRÊSSÃO DE INSTÂNCIA. I - Como reconheceu o próprio recorrente, o Regional não emitiu pronunciamento expresso sobre o questionamento formulado nos embargos declaratórios, de que a ausência de juntada do Termo de Adesão não fora analisada em primeira Instância nem suscitada no recurso ordinário, incorrendo o acórdão em supressão de instância e julgamento extra petita. II - Logo, a Corte teria incorrido não em supressão de instância mas em negativa de prestação jurisdiccional, da qual esta Corte não pode conhecer, não tanto pelo equívoco do recorrente, mas sobretudo porque as normas trazidas à colação são inservíveis para impulsionar esse tópico do apelo extraordinário, a teor da OJ 115 da SBDI-1. III - Recurso não conhecido. INÉPCIA DA INICIAL. I - Não há notícia no acórdão regional de que tenha sido decretada a inépcia da inicial, razão pela qual não se visualiza a afronta aos artigos citados. II - O aresto de fls. 187, ao consignar que o indeferimento da inicial extingue o processo sem julgamento de mérito, evidencia tese que não foi discutida no acórdão regional, inviabilizando o conhecimento do recurso, por injeção da Súmula 297 do TST. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - Inferre-se do acórdão que o Regional acompanhou o entendimento do juízo de origem, no sentido de não pronunciar a prescrição da ação. II - Logo, o entendimento adotado é consentâneo com as razões expandidas pelo recorrente, daí não se evidenciar interesse na reforma do julgado recorrido quanto ao tema. III - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Igualmente neste tópico, não ficou evidenciado interesse do recla-

ante em recorrer, pois o Regional reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e a legitimidade ativa do empregador para figurar na lide como responsável pelo adimplemento da indenização da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, tal como pretendido no recurso. II - Recurso não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. I - A Lei complementar nº 110/2001 veio universalizar o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, incidentes sobre a conta vinculada dos empregados, em que a exigência de adesão dos empregados só opera efeitos em relação ao pagamento administrativo dessas diferenças, não produzindo sua ausência nenhuma consequência no âmbito da diferença da multa de 40%. II - A norma é de caráter geral e abstrato e atinge todos os trabalhadores que comprovarem a existência de contrato de trabalho no período dos reajustes postulados. III - O direito à diferença da multa do FGTS, por sua vez, está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa. IV - Vale reiterar que a exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. V - Tanto é certo que a exigência de que o trabalhador firme termo de adesão, na forma do artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, refere-se unicamente à atualização da conta vinculada do FGTS, que o artigo 6º da citada lei previu a redução desta recomposição, a fim de propiciar a percepção das diferenças pela via administrativa, nada tratando acerca da diferença da multa de 40% objeto do pedido inicial. VI - Ultrapassada a questão das implicações provenientes do termo de adesão, pode e deve o TST pronunciar-se desde logo sobre o mérito da pretensão, por envolver matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, a teor não só do art. 515 § 3º do CPC, mas sobretudo do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004). VII - Efetivamente, preconiza a OJ 341 da SBDI-1 que "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença da Vara do Trabalho.

PROCESSO : RR-1.654/2004-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO MENDES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às horas "in itinere", por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas "in itinere" equivalentes a 30 minutos diários, com reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA OBREIRO - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - HORAS "IN ITINERE" - TEMPO DESPENDIDO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DE TRABALHO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 36 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que o tempo despendido pelo trabalhador entre a portaria da empresa e o efetivo local de trabalho configura-se como horas "in itinere", pois representa tempo à disposição do empregador.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser reformada, para adequar-se à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Ademais, aplica-se analogicamente à hipótese dos autos a diretriz da Orientação Jurisprudencial Transitória 36 da SBDI-1 do TST, segundo a qual se configura como hora "in itinere" o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.662/2005-019-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : EUSTÁQUIO JOSÉ PEDRO
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, e respectiva diferença, do período anterior à aposentadoria.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. II - Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. III - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, a

qual dispõe: "FGTS. MULTA DE 40%, DIFERENÇA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22/6/2004. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". II - Não se dividam, portanto, as ofensas legais apontadas, haja vista que na formação do entendimento jurisprudencial este Tribunal procedeu ao exame da legislação pertinente à matéria. III - A divergência jurisprudencial, por sua vez, encontra-se superada, a teor da Súmula 333 do TST e ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT. IV - Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I -** Comprovado que a dispensa deu-se posteriormente à edição da Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional deve ser contado da dissolução do contrato, visto que até então não havia interesse de agir do recorrido, considerando que a multa de 40% e por consequência a diferença proveniente dos expurgos inflacionários só é devida a partir da rescisão contratual, pelo que não se divisa a pretensa vulneração do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição nem contrariedade à OJ 344 da SBDI-I. II - Aliás, o precedente em tela só é aplicável para a hipótese de o empregado ter sido dispensado antes do advento da Lei Complementar nº 110/01, tendo em conta o princípio ali consagrado da teoria da actio nata, segundo a qual a prescrição só começa a fluir da lesão sofrida pelo empregado, coincidente com a universalização do direito aos expurgos inflacionários, promovida pela referida Lei Complementar. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I -** O prazo de cinco anos previsto nos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT não se aplica aos depósitos do FGTS - de que é acessório o pedido formulado nesta reclamação trabalhista -, na forma da Súmula nº 362/TST, com a redação da Resolução nº 121, de 21/11/2003, nestes termos: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". II - Recurso não conhecido. **ADESAO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. PDI. I -** Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa ao art. 1.090 do CC e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. III - Recurso não conhecido. **ATO JURÍDICO PERFEITO. I -** A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Não se verifica, assim, a violação aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º, § 1º, da LICC. II - Ademais, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. III - Dessa forma, incide a obstaculizar a admissibilidade da revista a Súmula nº 333 do TST, não se visualizando as ofensas legais e encontrando-se superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. IV - Recurso não conhecido. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. INEXISTÊNCIA DE EFEITO EXTINTIVO DO CONTRATO DE TRABALHO. SEÇÃO EM DOIS PERÍODOS CONTRATUAIS A PARTIR DA QUAL A MULTA DO FGTS INCIDE APENAS NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA ACESSO TEMPORIS CONTEMPLADA NO CAPUT DO ARTIGO 453 DA CLT. I -** Com o cancelamento da OJ 177 da SBDI-I e tendo por norte a premissa de a aposentadoria espontânea não implicar a extinção do contrato de trabalho, na esteira da tese consagrada no STF, no julgamento da ADI nº 1770-4, malgrado não tivesse havido interrupção da prestação laboral, explicável por conta da inovação imprimida pela Lei 8.213/91, sobre a desnecessidade de o empregado comprovar seu desligamento da empresa, interpretação finalística do artigo 453, caput, da CLT sinaliza no sentido da persistência da ratio legis inerente à norma consolidada de considerar a aposentadoria espontânea óbice a acesso temporis ali contemplada. II - Em razão disso defronta-se com a circunstância de o contrato de trabalho, ainda que em vigor ao tempo da obtenção da jubilação, sujeitar-se ao fenômeno da sua secção em dois períodos contratuais distintos, em que o período anterior à aposentadoria não é comunicável, para em nenhum efeito, àquele que a sucedeu. III - Com a superveniência da jubilação emerge, na verdade, novo período contratual, inconfundível com o período anterior, pelo que a multa de 40% do FGTS deve incidir apenas naquele interregno, excluído o que precedera a aposentadoria, em virtude da multicidada vedação da acesso temporis. IV - A propósito da conclusão sobre a persistência da vedação da acesso temporis, com a obtenção da aposentadoria espontânea, não obstante o artigo 453 da CLT se refira à hipótese de readmissão do empregado, indiscernível no caso por não ter havido solução de continuidade na prestação de serviços, vale salientar ser ela fruto de interpretação teleológica da norma consolidada, cuja prioridade frente à interpretação meramente gramatical encontra-se consagrada na moderna hermenêutica jurídica. Recurso provido. **JUSTIÇA GRATUITA. I -** Inespecífico o aresto colacionado, nos termos da Súmula nº 296 do TST. II - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I -** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária é regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados

na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Este Tribunal, de resto, acabou por eliminar qualquer controvérsia a respeito da matéria com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-I, segundo a qual "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". III - Evidenciado que o recorrido estava assistido por advogado credenciado pelo sindicato de classe e a sua insuficiência econômica, são indevidos os honorários advocatícios deferidos na contramão do artigo 14 da Lei 5.584/70 e dos precedentes desta Corte Superior, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.670/2003-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO CARLOS CORRÊA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRIDO(S) : MACISA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ININTERRUPTIVIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL. De acordo com a maciça jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença não constitui causa interruptiva da prescrição para reclamar verbas trabalhistas concernentes ao período anterior ao afastamento, pois a suspensão do contrato de trabalho não implica suspensão do prazo prescricional, já que o direito de ação pode ser exercitado a qualquer tempo. Decisão do TRT nesse sentido guarda sintonia com a jurisprudência que vem sendo estratificada nesta Corte, autorizando a invocação do óbice da Súmula 333 do TST para não conhecer do apelo obreiro.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.671/2004-031-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JORGE GAMBA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista obreiro, foi claro ao consignar que esta Corte Superior adotou posicionamento em sentença do oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusiva mente das parcelas e valores constantes do recibo, sendo certo que o Pleno do TST, em 09/11/06, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em sede de incidente de uniformização jurisprudencial (vencido este Relator), decidiu pela aplicabilidade da diretriz da orientação jurisprudencial supramencionada ao ora Embargante.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infrigente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-1.700/2000-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
EMBARGADO(A) :

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO
E ELETRÔNICO NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL

ADVOGADO : DR. BRUNO DALL'ORTO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do provimento do recurso de revista do Sindicato, no tópico atinente ao divisor aplicável ao empregado horista, sendo de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.703/2001-064-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : MAURO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, de forma a determinar o processamento do Recurso de Revista; conhecer parcialmente da Revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de integração do adicional por tempo de serviço no cálculo das horas extras, restabelecendo-se a sentença quanto à matéria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 896, "C", DA CLT. Merece provimento o Agravo de Instrumento quando a parte demonstra a ocorrência de violação do dispositivo constitucional por ela invocado, na forma prevista no artigo 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NO CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE REGULA A MATÉRIA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, XXVI, DA CF/88.** O órgão julgador não pode afastar a aplicação de cláusula constante em acordo coletivo elegendo como único argumento decisório o fato de existir norma legal mais favorável aos interesses do trabalhador. Decisão que viola o disposto no artigo 7º, XXVI, da CF/88. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.741/2005-361-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO TALMACI
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANI GONÇALVES STIVAL DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 151 DA SBDI-I E SÚMULA 297, I, AMBAS DO TST.

1. A Orientação Jurisprudencial 151 da SBDI-I do TST dispõe que decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula 297 do TST.

2. Na hipótese vertente, o Regional adotou a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, mencionando, franciscamente, ter havido negociação coletiva sobre os turnos ininterruptos de revezamento e sobre o "intervalo" não sendo expreso quanto ao tipo de intervalo ou quanto ao objeto da negociação coletiva.

3. Nesse compasso, o recurso de revista esbarra na Orientação em comento, razão pela qual dele não conheço.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.747/2003-311-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO FEITA ATRAVÉS DE PETIÇÃO PROTOCOLADA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DO EXAME - PRECLUSÃO - SÚMULA 153 DO TST.

1. Conforme estabelece o art. 193 do CC, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

2. Quando o Código fala que a prescrição pode ser argüida em qualquer grau de jurisdição, a jurisprudência tem entendido que isso apenas se aplica às instâncias ordinárias, uma vez que nas extraordinárias (STF, STJ e TST) há necessidade de prequestionamento das matérias a serem revistas pelos Tribunais Superiores. O limite temporal para argüição originária da prescrição é o recurso ordinário (no caso de ter sido total ou parcialmente vencida a parte a quem a prescrição aproveita) ou as contra-razões (na hipótese de não ter sido sucumbente no mérito, não podendo sequer interpor recurso adesivo, por ausência de interesse recursal).



3. No caso, a Reclamada interpôs seu apelo em 31/03/04, ocasião em que nada referiu sobre a prescrição. Somente em 01/09/05 apresentou petição postulando que o Regional também se manifestasse sobre a prescrição incidente.

4. Assim, afigura-se correto o acórdão recorrido ao aplicar ao caso o assentado na Súmula 153 do TST, segundo a qual não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. A matéria deveria ter sido invocada no recurso ordinário, em obediência ao princípio da preclusão consumativa dos atos processuais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.749/2000-670-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PERCIVAL ZILIOOTTO
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GEVERSON ANSELMO PILATI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à questão da existência do Estatuto de 1972 da PREVI, que lhe asseguraria o direito à integração das horas extras na complementação de aposentadoria.

2. O acórdão embargado enfrentou, explicitamente, a questão da preliminar de nulidade e da complementação de aposentadoria do ex-empregado do Banco do Brasil, assentando que o próprio Reclamante fugiu aos limites da "litiscontestatio" ao procurar embasar seu pedido recursal em Estatuto diverso do que foi esgrimido na defesa, no caso, o Estatuto da PREVI de 1997.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o inconformismo da parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa ao Embargante.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.753/2004-032-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CÍRCULO MILITAR DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA
RECORRIDO(S) : APARECIDA MARQUES DE MELO
ADVOGADO : DR. FERNANDO HUMAITÁ CRUZ FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à forma de remuneração das horas extras, por contrariedade à Súmula 340 do TST, e à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que no cálculo das horas extras seja observada a diretriz do verbete sumulado em comento e excluir da condenação a mencionada multa.

EMENTA: I) FORMA DE REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - SÚMULA 340 DO TST.

1. Seguindo a diretriz da Súmula 340 do TST, o empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, cinqüenta por cento pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu pela inaplicabilidade da diretriz do mencionado verbete sumulado, em face de o valor do salário mensal ter sido arbitrado pela média diária dos serviços.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada nesta Corte Superior.

II) RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT INDEVIDA.

1. Consoante dispõe o art. 477, § 8º, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 6º, pois o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, sob pena de arcar com a mora pelo atraso na quitação.

2. Sendo assim, e nos termos de recentes precedentes da SBDI-1 desta Corte (TST-E-RR-59.108/2002-900-03-00.6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 25/08/06; TST-E-ED-RR-715.835/2000.8, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 20/10/06; TST-E-RR-795.985/2001.1, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 19/12/06), revela-se incabível a referida multa quando o vínculo de emprego somente foi reconhecido em juízo.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.800/2004-314-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ENEAS VALENTIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU
ADVOGADO : DR. FABIANO SPÓSITO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas excedentes da oitava hora diária, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00.

EMENTA: JORNADA ESPECIAL DE 12X36. IMPRESCINDIBILIDADE DE ACORDO COLETIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 59, § 2º DA CLT E 7º XIII DA CONSTITUIÇÃO. IRREGULARIDADE. INCIDÊNCIA DO ITEM III DA SÚMULA 85 DO TST. I - O acordo individual escrito só se presta para legitimar o regime de compensação do § 2º do artigo 59 da CLT, pelo qual a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedentes de duas. II - Não o é para implantação do regime de compensação, inerente à jornada especial de 12x36, uma vez que as horas suplementares excedem o limite preconizado no caput do artigo 59 da CLT, sendo imprescindível, para sua validade, a celebração de acordo coletivo, nos termos do artigo 7º, inciso XIII da Constituição. III - Assinalada inexistência de acordo coletivo para implantação daquela jornada especial, sobressai a ilação de o regime padecer da irregularidade concernente à falta de instrumento normativo, em que a consequência é a sua descaracterização como regime elidente do direito à jornada suplementar. IV - Consignado o fato de que o recorrente efetivamente trabalhava no regime de 12x36, sem que houvesse prorrogação da jornada convencional, a irregularidade de ele não ter sido introduzido mediante acordo coletivo, atrai a aplicação do item III da Súmula nº 85 do TST. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.808/2002-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO GABRIELE
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação ao art. 625-D da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas e restando prejudicada a análise dos demais itens do recurso.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se dá provimento por configuração da hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT.

2 - RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE. ART. 625-D DA CLT. De acordo com o novo art. 625-D, parágrafos 2º e 3º, da CLT, introduzidos pela mencionada lei, tanto o empregador quanto o empregado só poderão ingressar com ação na Justiça do Trabalho se apresentarem a prova de tentativa frustrada da conciliação, emitida pela Comissão de Conciliação Prévia, composta de representantes dos empregados e dos empregadores, constituída pela empresa ou pelos sindicatos, ressalvado motivo relevante justificado na inicial. Trata-se, pois, de pressuposto processual para o ajuizamento da ação trabalhista, caso não seja bem sucedida a conciliação. A obrigatoriedade da tentativa de conciliação não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação destinada à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.843/2005-001-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROSA HELENA MARTINS BRASIL
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito, ficando prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa que a rigor o seria de cerceamento do direito à dilação probatória, por ser a recorrente a autora da reclamação.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - As violações legais indicadas não são discerníveis na decisão que rejeitou os declaratórios, porque foram deduzidas à guisa de reexame do julgado a partir da alegada errônea na apreciação da prova oral e documental, extrapolando a finalidade que os identifica como recurso para sanar eventual ocorrência dos vícios do art. 535 do CPC. II - Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-1. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-1 no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transacional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transacional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientou-se a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, esse, por sua doura maioria, firmou posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, no sentido de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-1. VII - Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir na instrução de julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito, ficando prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa que a rigor o seria de cerceamento do direito à dilação probatória, por ser a recorrente a autora da reclamação.

PROCESSO : RR-1.851/2003-006-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMERSON FITTIPALDI
ADVOGADA : DRA. MÍRIA FALCHETI
RECORRIDO(S) : AIRTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante à prescrição aplicável ao rurícola, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista.

EMENTA: RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00 ÀS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constitucional 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura do contrato; caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da propositura da ação. "In casu", tendo sido o contrato de trabalho rescindido em 19/11/02, portanto já na vigência da Emenda Constitucional 28, de 26/05/00, declara-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.879/2004-076-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO
RECORRIDO(S) : ANDERSON MENDES
ADVOGADO : DR. WALTER CAMILO DE JULIO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.881/2003-067-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VALDIVINO ESTEVAM DOS REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KEHDI NETO
RECORRIDO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON RANALLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE DE PARTE.

1. Consoante a diretriz do art. 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

2. Na hipótese vertente, o Reclamante se insurge contra a condenação solidária de seus patronos, alusiva à sanção por litigância de má-fé.

3. Ora, de acordo com a diretriz do dispositivo legal supramencionado e na esteira de precedente desta Corte Superior, o Recorrente é parte ilegítima para recorrer da mencionada condenação solidária, pois o Reclamante não pode, em nome próprio, defender pretenso direito de seus advogados.

4. Ademais, segundo o disposto no art. 499, "caput" e § 1º, do CPC, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, cumprindo ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

5. Como se observa, os advogados, na condição de terceiros prejudicados, possuem legitimidade para recorrer, mas não podem, por meio da parte, pretender modificação do julgado com o objetivo de isentá-los da condenação solidária.

6. Com efeito, na hipótese, o interesse defendido não é o da parte, mas sim dos advogados, de modo que aquela não tem legitimidade para se insurgir contra a decisão, sendo certo que se os causídicos não concordarem com decisão que poderá repercutir sobre os seus patrimônios pessoais, poderão, conforme já mencionado, na condição de terceiros prejudicados, recorrer em nome próprio, postulando a reforma do julgado.

II) CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FACE DA CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 18 DO CPC.

1. Consoante o disposto no art. 18 do CPC, o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

2. Na hipótese vertente, configurada a litigância de má-fé, o Recorrente foi condenado na multa, indenização e honorários advocatícios, consoante a diretriz do dispositivo legal em comento, de aplicação subsidiária ao direito processual do trabalho, consoante o disposto no art. 769 da CLT.

3. Logo, dirimida a controvérsia à luz do comando legal que disciplina a questão, qual seja, a litigância de má-fé, não há que se falar em violação dos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70, na esteira da Súmula 221, I, do TST, segundo a qual interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art.896 da CLT, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

4. Ademais, consoante precedente desta Corte Superior (TST-RR-777.170/2001.3, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ de 16/02/07), se o Regional condenou a Parte ao pagamento de honorários advocatícios, com base na previsão contida no art. 18 do CPC, não há que se falar na Lei 5.584/70.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.933/2003-075-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO FERNANDES
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT, suscitada a título de negativa de prestação jurisdicional, e o prover para, anulando parcialmente o acórdão dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, como entender de direito, enfocando o item constante da fundamentação, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista, bem como o recurso do reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA PARCIAL. I - Constatada a negativa parcial de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre questões levantadas nas razões de embargos declaratórios, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista. II - Provido parcialmente.

PROCESSO : A-ED-RR-1.961/2004-031-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : SIMONY MARIA PLATT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 625,27 (seiscientos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESAO A PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista da Reclamante versava sobre o alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão a programa de dispensa incentivada.

2. O apelo restou provido com lastro na OJ 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a programa de dispensa incentivada implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

3. Registre-se que, recentemente, o Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (cfr. TST-IUJ-1.115/2002-000-12-00.6), decidiu pela aplicação da referida OJ nos processos que envolvem os efeitos do Programa de Dispensa Incentivada do BESC, instituído mediante instrumento coletivo.

4. O agravo patronal não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (OJ 270), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos que nele aguardam solução.

Agravo provido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.989/2002-201-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : GILMAR ANTÔNIO VILARONGA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL - DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA QUE LABORAM NO EDIFÍCIO.

1. O art. 193 da CLT atribuiu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Por força do aludido preceito, o Ministério do Trabalho editou 32 normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho.

2. O Ministério do Trabalho considerou, na NR 16 da Portaria 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco.

3. Ora, se a norma regulamentadora alude a "toda a área interna do recinto", por certo que visou a proteger o maior número de empregados que circulassem no ambiente de trabalho. Ademais, tratando-se de edifício em construção vertical, não se sabe se a laje de separação de andares é suficiente para isolar o dano decorrente de qualquer explosão.

4. Assim, ainda que o Reclamante trabalhe fora da área onde

se encontravam os reservatórios de óleo diesel, faz jus ao adicional de periculosidade, conforme precedentes desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.175/1995-243-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADORA : DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE EDGAR JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INOVAÇÃO RECURSAL - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 126 do TST, não cabe recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova. No caso, o Regional fez profissão de fé no sentido de que se tratava de inovação recursal o pedido de reforma quanto à incorporação de horas extras e do adicional noturno

em parcelas salariais. Assentou, inclusive, que as matérias objeto de inconformismo não constaram da defesa. Essa afirmação categórica e fática levada a efeito pelo TRT deveria ser combatida por embargos de declaração pela Reclamada, e não no recurso de revista, no sentido de que formulou essas matérias na contestação, porque o TST não pode incursionar em peças processuais cujo teor não constou do acórdão regional, ante o proibitivo da Súmula 126 desta Corte, que se erige como óbice à revisão pretendida.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.195/2004-062-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS BIELLA PRADO LISBOA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Entende-se extrapolados os limites do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, haja vista que não se trata de contratação de empresa interposta, nem de terceirização de atividade meio da empresa. Ficou claro que o contrato era próprio de concessão de serviços públicos e não de contratação de serviços, não havendo como se aplicar, "in casu", a Súmula nº 331 do TST, porque não se enquadrava a empresa como tomadora de serviços. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-2.220/2000-025-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO(S) : BERMIRO MUNIZ
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Deserção do agravo de petição - não-recolhimento das custas processuais", por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, sobrestada a análise do tema remanescente do recurso de revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Da leitura dos acórdãos regionais, deduz-se que o Tribunal de origem declinou os fundamentos pelos quais considerou deserto o agravo de petição interposto pela reclamada, enfrentando, até mesmo, o aspecto tido como omissão pela recorrente. II - Inexiste a alegada não-exaustão da tutela jurisdicional, razão por que está incólume o art. 93, IX, da Constituição da República. III - Recurso não conhecido. **DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** I - Embora seja inusual em sede de recurso de revista, do mandado de penhora e do auto de penhora e avaliação verifica-se que o montante penhorado inclui o pagamento das custas processuais, razão pela qual não há falar em deserção por ausência de pagamento das custas do processo de conhecimento, restando discutir,



assim, a legalidade da exigência de recolhimento das custas processuais na fase de execução, à luz da indigitada ofensa ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal. II - É sabido ser de difícil ocorrência a ofensa ao princípio da legalidade, especialmente no âmbito da atividade jurisdicional, em virtude de ela não o ser direta mas por via oblíqua decorrente de violação de norma infraconstitucional. III - Mas há casos em que a violação ao art. 5º, II, da Constituição materializa-se de forma emblemática quando, por exemplo, extrai-se dos termos da decisão impugnada afronta tão grave à literalidade da legislação infraconstitucional que equivale à negativa da sua vigência ou eficácia. É o que ocorre com o não-conhecimento do agravo de petição da recorrente em razão do não-recolhimento de custas, quando o art. 789-A, caput, da CLT expressamente determina que: "No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, (...)". A decisão recorrida, portanto, acabou por negar-lhe a vigência e a eficácia, exsurgindo daí a violação direta à norma constitucional. IV - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-2.451/2002-314-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA LINDALVA SOLA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista obreiro, no tocante à questão alusiva ao registro da jornada de trabalho, foi claro ao consignar que o Regional havia contrariado a diretriz da Súmula 338, III, do TST, tendo a Reclamante direito às horas extras postuladas na petição inicial, com os respectivos reflexos, observada a jornada de oito horas diárias, tendo em vista o não-enquadramento da Autora como bancária.

3. Os Reclamados, nos presentes embargos de declaração, sustentam que a petição inicial foi aditada, onde foi reconhecida a jornada diária de oito horas, de modo que se faz necessário esclarecer quais horas extras foram deferidas.

4. Ocorre que o referido aspecto não foi prequestionado pelo Regional, sendo certo que os ora Embargantes não apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento obreiro, tampouco contrarrazões ao respectivo recurso de revista.

5. Mesmo que assim não fosse, por ocasião da execução da sentença, se de fato houve o aditamento da petição inicial com reconhecimento da jornada de oito horas diárias, por certo que o resultado do montante de horas extras será nulo, tendo em vista o deferimento, pelo acórdão embargado, das horas extras com observação da jornada de oito horas diárias.

6. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo, as razões declaratórias não se enquadram em nenhuma das permissivas dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.474/2004-662-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS
RECORRIDO(S) : INÊS CUCERAVAI SILVA
ADVOGADO : DR. GIAN MARCO DEL PINTOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: DANO MORAL. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DO ÔNUS SUBJETIVO DA PROVA - ARTIGO 818 DA CLT. NÃO-OCORRÊNCIA FRENTE AO ARTIGO 131 DO CPC. I - Com a singularidade da decisão impugnada, consubstanciada na circunstância de ter extraído o ato ilícito, consistente em revistas abusivas, corporais e em objetos pessoais, da prova emprestada, é fácil inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, e não pelas regras do ônus subjetivo da prova, infringindo dessa sorte a alegada vulneração do artigo 818 da CLT. II - Estando claramente definido pelo Regional ter havido prova das revistas consideradas abusivas, bem como subentendida a existência de nexo causal, por sinal incontroverso, entre tais revistas e o dano moral sofrido pela recorrida - aqui vale registrar que se deve comprovar o ato ilícito e não o dano moral pois esse é consequência daquele, não se divisa a pretensa especificidade dos arestos colacionados. III - É que se nortearam pela premissa de ser imprescindível a existência de prova do ilícito patronal, deixando registrado de que essa não teria sido produzida, premissa que o Colegiado de origem não negou, tendo firmado porém posição no sentido de a prova emprestada ter-se revelado emblemática da prática de revistas consideradas abusivas. IV - Assinalado o fato de que a recorrida sofria com as revistas abusivas, conforme se pode deduzir até mesmo da inusitada confissão da recorrente de que essas se davam por

apalamento (sic), resulta incontestável o dano moral de que trata o artigo 5º, inciso X da Constituição, em função do qual depara-se com a impertinência da indicação do artigo 2º da CLT. V - É que, embora caiba ao empregador dirigir a prestação pessoal de serviço, não lhe é dado exceder-se no exercício desse poder a ponto de atingir os valores íntimos da pessoa humana, tanto que a teor do artigo 373-A, inciso VI, da CLT é vedado "proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias." Recurso não conhecido. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. I - É orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contra-tese consagrada no aresto ou arestos paradigmáticos, a partir da demonstração da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desimcumbiu a recorrente. III - É que, depois de salientar ter sido por demais excessivo o valor arbitrado ao dano moral, não fez nenhuma alusão à tese que identificasse o conflito jurisprudencial, culminando por trazer à colação abrupta e aleatoriamente arestos que alerta teriam dissentido da decisão atacada, pelo que rigorosamente o recurso não se habilita à cognição do TST. IV - Em que pese a deficiência no manejo do recurso, à guisa de divergência jurisprudencial, para se evitar futura e imerecida queixa de negativa de prestação jurisdicional, convém mesmo assim examinar a pretensa especificidade dos arestos trazidos a cotejo. V - Para tanto, deve-se alertar para a imprestabilidade de um dos arestos, por não conter a fonte de publicação, a teor da súmula 337, bem como para a inespecificidade dos demais, a teor da súmula 296, uma vez que, ao fixarem o valor da indenização em importância inferior ao que o fora pelo Regional de origem, não dilucidaram as razões pelas quais assim o arbitram. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, o da assistência por parte de sindicato de classe e a percepção de salário inferior à dobra do mínimo legal ou a comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Este Tribunal eliminou qualquer dúvida a respeito da matéria com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, segundo a qual "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.513/2004-035-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELIANA ROSALVA ODA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante no que se refere ao Plano de Incentivo à Aposentadoria, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Quanto à prefaciada de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, não evidenciada afronta ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, pois amparado o decisum nas disposições do art. 130 do CPC, a evidenciar que o juiz de primeiro grau, utilizando-se da prerrogativa conferida pela norma legal em tela, determinou as provas necessárias à instrução do processo, bem como indeferiu aquelas tidas como inúteis ou irrelevantes ao reconhecimento de transação/quitação do contrato de trabalho. II - Não há elementos nos autos capazes de evidenciar tenha o juiz de primeiro grau extrapolado seu poder-dever de conduzir o processo pelo simples fato de ter indeferido a produção de prova testemunhal em face da natureza do provimento jurisdicional a ser dado na hipótese de reconhecimento de transação/quitação. III - Adotar conclusões diversas daquela estampada no acórdão regional remeteria o julgador ao reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável, a teor da Súmula 126 do TST. IV - No tocante à nulidade do decisum por negativa de prestação jurisdicional, a prefaciada se singulariza pelo deslize de a recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração. V - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de não-exaustão da tutela jurisdicional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido, ou o foram de forma contraditória e obscura no acórdão embargado, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. VI - A estratégia de a parte limitar-se a afirmar a ocorrência de ausência de tutela jurisdicional impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada preliminar, infringindo, por consequência, a detinência de violação ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, até porque o preceito indicado revela o total esquecimento da regra da orientação jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nu-

lidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". VII - Sendo assim, não tendo a recorrente demonstrado conclusivamente os vícios atribuídos ao acórdão recorrido, não cabe ao Tribunal Superior, suprindo deficiência no manejo do recurso, cotejar as razões dos embargos com os fundamentos dos acórdãos embargados para dilucidar as pretensas omissões e obscuridades. VIII - Recurso não conhecido.

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-1. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-1 no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transacional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e

irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transacional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º, da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo se nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientou-se a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, este, por sua douta maioria, firmou o posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-1. VII - Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir na instrução e julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

CUSTAS PROCESSUAIS

I - Não obstante se pudesse cogitar da competência do Judiciário do Trabalho para, nos próprios autos da reclamação, determinar a devolução das custas processuais, tendo havido o seu recolhimento aos cofres públicos, seria necessária propositura de ação de repetição de indébito contra a União.

II - No entanto, é de ser acolhido o requerimento formulado no recurso de inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, nos termos da Orientação Jurisprudencial 186 do TST.

PROCESSO : RR-2.603/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ PICANÇO PEDROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado (afastada a pretensa inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/01), com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício e deferindo-se ao Reclamante todas as verbas rescisórias.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalho (afastada a pretensão inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/01), com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.667/2003-342-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MACHADO SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NÃO-COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO EM FAVOR DO RECLAMANTE - EXTINÇÃO DO FEITO - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - ARESTO DE TURMA DO TST - SÚMULA 297, I, DO TST - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - REVISTA NÃO ENQUADRADA NO ART. 896, "A" E "C", DA CLT.

1. Não merece conhecimento por divergência jurisprudencial a revista do Reclamante, que versa sobre as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que colaciona para confronto um único aresto proveniente de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT.

2. Por outro lado, verifica-se que a Corte de origem não resolveu a controvérsia pelo prisma do art. 5º, XXXVI, da CF, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia a o prequestionamento do dispositivo constitucional em comento.

3. Ademais, não se pode reconhecer a via de lação direta do art. 5º, XXXVI, da CF em de recurso de revista que visa a discutir a falta do interesse de agir da Parte, ante a inexistência de termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/01, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só r e flexamente poderia envolver a ofensa ao aludido texto constitucional, sendo certo que a correta exegese do art. 896, "c", da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo de lei ou da Constituição F e deral, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.703/2004-028-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LORENI LEMES DA ROSA SEGUNDO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição das horas extras pré-contratadas, por divergência jurisprudencial, e quanto ao Plano de Demissão Incentivada, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total da pretensão relativa às horas extras pré-contratadas e ainda, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso quanto à quitação do contrato de trabalho, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, a indicação dos pontos abordados nos embargos de declaração, e que o tenham sido no recurso ordinário, tanto quanto a demonstração de que não tenham sido examinados quer no acórdão recorrido, quer no acórdão dos embargos de declaração, ou que o tenham sido de forma contraditória ou obscura, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. II - A preliminar argüida pela recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus na medida em que a invocara ao lacônico argumento de que o Regional, ao analisar os embargos de declaração, deixou de apreciar as questões ali suscitadas, não se prestando a releva a deficiência no manejo da preliminar a transcrição dos itens apresentados nos embargos declaratórios. III - Desse modo, a preliminar não se habilita à cognição desta Corte, seja porque não identificada na revista claramente em que teriam consistido as omissões atribuídas às decisões de origem, seja porque não logrou demonstrar a sua relevância fática para o deslinde da controvérsia. IV - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. I - Discute-se, no caso, a prescrição a ser adotada para reclamar a pré-contratação de horas extras, cuja nulidade foi requerida na inicial, não se cuidando, portanto, de horas extras pré-contratadas e suprimidas. II - Consoante se infere do acórdão regional, houve uma pactuação antecipada para o trabalho em sobrejornada desde a contratação até o término do contrato de trabalho. Nesse diapasão, é forçoso concluir que a prescrição incidente à espécie é a parcial. Isso porque a lesão ao direito, nesse caso, se renova a cada mês trabalhado e não pago em sobrejornada. III - Recurso

provido. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-I. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expresse reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transaccional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transaccional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientou-se a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-I não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, esse, por sua douta maioria, firmou posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, no sentido de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-I. VII - Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-2.763/2003-019-00.01 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ROBERTO APARECIDO CLARO
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO OURO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, asentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista patronal, no tocante à questão alusiva à fixação da jornada de trabalho por meio de norma coletiva, foi claro ao consignar que o Regional havia decidido a controvérsia em contrariedade com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 423, no sentido de que estab e lecida jornada superior a seis horas e l i mitada a oito horas por meio de regular n e gociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das sétima e oit a va horas como extras, razão pela qual devia ser excluída da condenação as horas extraordinárias e respectivos reflexos alusivas à jornada elástica adotada para os mencionados turnos.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo patronal, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, mormente quando o Embargante não esclarece se o acórdão embargado teria incidido em omissão ou contradição. Ademais, os presentes embargos nem sequer poderiam ser acolhidos, sob pena de "reformatio in pejus", na esteira das alegações do Embargante.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infrigente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.931/2001-069-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
RECORRENTE(S) : LUÍS ODILON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Reclamado; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas no tocante à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a prescrição incidente sobre o FGTS seja trintenária.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NULIDADE DO CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - CANTOR LÍRICO - REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Consoante o disposto no inciso II do art. 37 da CF, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

2. Na hipótese vertente, o Regional consignou que o Autor foi contratado como cantor lírico do Teatro Municipal de São Paulo, por meio de audições públicas, cuja divulgação, para que eventuais interessados participassem do certame, fez-se por meio do Diário Oficial, assim como o nome dos aprovados, sendo certo que a banca examinadora era composta de membros do corpo municipal e de outros convidados.

3. Nesse contexto, para se concluir pela nulidade do mencionado ato, na esteira do § 2º do dispositivo constitucional em comento, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, mormente quando o Regional nem sequer consignou se o procedimento seletivo do qual o Reclamante participou equivale, ou não, a concurso público válido.

4. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, segundo a qual é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, não havendo como divisar conflito de teses, contrariedade a súmula nem violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância de natureza extraordinária.

Recurso de revista do Reclamado não conhecido.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO DO FGTS - SÚMULA 362 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar co n tra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a prescrição, alusiva ao FGTS do contrato de trabalho sobre as parcelas pagas, era quinquenal, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista do Reclamante parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.112/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NEY LEMOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalho (afastada a pretensão inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/01), com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício e deferindo-se ao Reclamante todas as verbas rescisórias.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalho (afastada a pretensão inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/01), com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : A-ED-RR-3.121/2004-022-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO
 AGRAVADO(S) : SANDRA DE SOUZA FREITAS
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.179,67 (mil cento e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

EMENTA: I) MULTA DECORRENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - AGRAVO INFUNDADO QUE TAMBÉM ENSEJA A APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Trata-se de agravo interposto pelo Reclamado contra despacho que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista da Reclamante, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST.

2. O despacho-agravado rejeitou os embargos de declaração, aplicando a multa de 1% ao Reclamado por estar a decisão embargada expressa e fundamentada, tendo apontado claramente as razões de decidir. Salientou que a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes no respectivo recibo, cuja aplicabilidade ao BESC foi recentemente mantida por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial.

3. A decisão que rejeitou os embargos declaratórios frisou o fato de o despacho-embargado conter todos os motivos que levaram ao provimento do recurso de revista da Reclamante, não havendo dúvida quanto à ausência dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, o manejo indevido dos embargos atraiu a aplicação da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho-agravado, motivo pelo qual este merece ser mantido.

II) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE TAMBÉM DE SER ACLARADA PELA VIA MONOCRÁTICA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 421, I, DO TST.

1. A alegação de que seria ilegal a solução dos embargos declaratórios via decisão monocrática demonstra, em verdade, desconhecimento da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no item I da Súmula 421, que, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais, segue no sentido de que, tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão do julgado. Ora, como na hipótese vertente a pretensão do Embargante era a mera integração do julgado, foram os embargos declaratórios rejeitados, sob o fundamento de que não havia omissão na decisão embargada; assim, correta a aplicação da Súmula 421, I, do TST à hipótese. Não bastasse tanto, tal aplicação somente beneficia a parte que opõe embargos declaratórios com vistas à esclarecimento do despacho monocrático, porquanto, a não se pautar pela mencionada súmula do TST, os declaratórios não seriam conhecidos, por falta de supedâneo legal, não interrompendo, por conseguinte, a fluência do prazo recursal para recursos posteriores, causando, aí sim, notado gravame à parte.

2. Tendo em vista que se revela manifestamente infundado o agravo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-3.216/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ÁLVARO CARDOSO NETO
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a ser apurado em liquidação de sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATA E DOS ARTIGOS 515, § 3º, DO CPC E 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. - Esta Corte já consagrou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI do TST, de que o termo inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (30/06/2001), ou ainda a data do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal. II - Tendo em vista que o art. 515, § 3º, do CPC é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, pode e deve o Tribunal examiná-la desde logo, a teor não só do referido artigo, mas sobretudo do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Dessa forma, afastada a prescrição, passe-se à análise da matéria de fundo, sem que se cogite em supressão de instância, em razão de se tratar de questão eminentemente de direito. III - Prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." IV - Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-3.728/2002-201-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ROSANA DE OLIVEIRA MORAES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
 RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. A percepção do auxílio-doença acidentário constitui modalidade de susão do contrato de trabalho (CLT, arts. 475 e 476).

2. No caso, a Vara do Trabalho entendeu prescrito o direito de ação no tocante aos pedidos relativos ao período anterior a 27/11/97, tendo em vista o ajuizamento da ação em 27/11/02, não obstante a suspensão do contrato de trabalho desde 18/04/97. A decisão foi mantida pelo Regional.

3. Ora, segundo o princípio da "actio nata", a prescrição tem início quando da lesão do direito, que, "in casu", ocorreu a partir da ausência de pagamento das parcelas pleiteadas pela Autora, fluindo daí o prazo para a prescrição quinquenal (pois ainda em vigor o contrato de trabalho) do direito de ação, cujo curso apenas poderia ser obs nas hipóteses previstas expres em lei, sob pena de agressão ao princípio da segurança jurídica que é, aliás, o próprio sustenáculo do instituto da prescrição.

4. Portanto, inexistindo previsão legal, não se pode presumir do afastamento por motivo de saúde a existência de obstáculo intransponível ao ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, que, em tese, autorizaria a susão de tal prazo.

5. Assim, tendo sido ajuizada a ação em 27/11/02, é forçoso reconhecer a prescrição quinquenal no concernente às verbas postuladas quanto ao período anterior a 27/11/97, uma vez que a Reclamante manteve-se inerte por mais de cinco anos da suposta lesão ao direito, devendo ser observada a regra do inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-3.906/2005-010-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GIOVANE JUNQUEIRA DE AVILA
 ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos mesmo que a assistência judiciária fosse particular, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-4.302/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 RECORRIDO(S) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos de FGTS relativo ao período trabalhado e das diferenças salariais decorrente da redução salarial, excluindo-se as demais verbas e a determinação de anotar a CTPS, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Revista provida.

PROCESSO : RR-4.880/2003-342-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CLEBIS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MACHADO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. I - Fixado pelo Regional que a reclamação trabalhista foi protocolada em 26/8/2003, sem notícia de que os reclamantes tivessem ajuizado ação perante a Justiça Federal, não se caracteriza a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". II - Note-se que a data adotada é a da edição da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001. Não há como considerar a data pretendida pelos recorrentes do recebimento da última parcela do acordo previsto na citada lei. III - Os arestos trazidos para cotejo são imprestáveis a comprovar o conflito pretoriano, por vício de origem. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.893/2004-664-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LEATE
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA OLIVER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - O texto do acórdão remete à análise da sentença, o que permite considerar aquela peça, embora seja inusual. Lá percebe-se ter o juízo de 1º grau reconhecido o salário-base, normativo ou profissional, como base de cálculo do adicional de insalubridade por mero desprezo à tese da vinculação ao salário mínimo. II - A decisão recorrida contraria a Súmula nº 228 desta Corte. III - Recurso conhecido e provido. DANOS MORAIS. I - O recurso fundamenta-se em divergência jurisprudencial com os arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, obstaculizando o apelo o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. II - Mesmo que se pudesse considerar indicados os artigos 159 e 186 do Código Civil, sobressai impertinência da violação, visto que o primeiro versa sobre hipótese de anulabilidade de contratos onerosos do devedor insolvente e o segundo apenas define ato ilícito. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-5.165/2005-004-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES LIMA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO LIMA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas no tocante ao pagamento da cesta-alimentação para os aposentados, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista. Custas processuais, em reversão, pela Reclamante, das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. 7

EMENTA: CESTA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS - PACTUAÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Assim sendo, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a instituição da cesta-alimentação, limitando sua percepção aos empregados da ativa, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional.

3. Nesse contexto, o posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional, no sentido de desconsiderar o convenicionado, implica a desnecessidade de se formalizar instrumento coletivo pactuando condições de trabalho, pois, de um modo ou de outro, a pactuação não surtiria os efeitos perseguidos pelas partes convenientes, quando submetida ao crivo do Judiciário Trabalhista.

4. Ademais, cumpre registrar que a ajuda-alimentação que foi estendida aos inativos por força de decisão judicial, na esteira da Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST, não assegura, por si só, idêntica conclusão quanto à extensão do benefício da cesta-alimentação. Ocorre que o mencionado auxílio-alimentação foi estendido porque, em determinado momento, a Caixa Econômica Federal cessou de pagar, por deliberação unilateral da sua Diretoria, a benesse aos empregados inativos, quando estes já vinham recebendo, de há muito, a liberalidade patronal, mesmo na inatividade. Essa é a gênese da referida orientação jurisprudencial, que teve amparo nas Súmulas 51 e 288 do TST.

5. Assim sendo, se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor a extensão do benefício aos inativos, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trab a lhador.

6. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o lícitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.352/2005-011-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES
RECORRIDO(S) : LARYSSA VETTORELLO
ADVOGADO : DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ

DECISÃO: Por maioria, deixar de apreciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista. Custas processuais, em reversão, pela Reclamante. Vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Juntará voto convergente a Exma. Juíza Maria de Assis Calsing.

EMENTA: RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - NÃO-INDICAÇÃO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA AMPLIAÇÃO DO MENCIONADO PÓLO.

1. Consoante o disposto no item IV da Súmula nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

2. Na hipótese vertente, a Reclamante ajuizou reclamatória trabalhista tão-somente contra seu Empregador e, posteriormente, ajuizou a presente reclamação postulando a responsabilização subsidiária do ora Recorrente, em face das verbas trabalhistas deferidas na primeira reclamatória.

3. Ora, segundo a diretriz do verbete sumulado supramencionado, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

4. Assim sendo, se a Obreira pretendia responsabilizar o ora Reclamado, deveria ter movido a primeira reclamatória contra o seu Empregador e contra o tomador de serviços, incluindo ambos no pólo passivo da demanda, pois não há fundamento legal para ampliar o menci o nado pólo, no sentido de que o ora D e mandado seja responsabilizado por verbas deferidas em outra ação em que nem s e quer participou, não obstante tenha se beneficiado dos serviços da Recl a mante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-5.750/2003-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA FEIJÓ TAVARES
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 588 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, asentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista obreiro, foi claro ao consignar que esta Corte Superior adotou posicionamento em sent i do oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurispruden n cial 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusiv a mente das parcelas e valores constantes do recibo, sendo certo que o Pleno do TST, em 09/11/06, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em sede de incidente de uniformização jurisprudencial (vencido este Relator), decidiu pela aplicabilidade da diretriz da orientação jurisprudencial supramencionada ao ora Embargante.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infrigente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-5.825/2003-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TROMBINI EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : FERNANDO APARECIDO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "reflexos do intervalo intrajornada sobre consecutários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e "minutos residuais - pactuação coletiva", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar se observe na contagem das horas extras, mesmo após a vigência da Lei nº 10.243/2001, o tempo de tolerância previsto nos instrumentos normativos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO.

I - Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI1, que firmou a tese de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". II - Além disso, a OJ 307, estabeleceu que "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". III - Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal, a teor da Súmula nº 333 do TST, erigida em requisito negativo de admissibilidade da Revista. IV - Recurso não conhecido. NATUREZA SALARIAL DA VANTAGEM PRECONIZADA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. REFLEXO EM OUTROS TÍTULOS TRABALHISTAS. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria à recorrida o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em

que pesem tais considerações, o certo é que a douda SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concludo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. III - Nesse sentido, vem a calhar os precedentes E-RR-494/02-069-02-00.2, DJ de 25/08/06; E-RR-1813/00-025-02-00.0, DJ de 25/08/06; E-RR-639726/00, DJ de 10/02/06; E-RR-190/02-658-09-00.2, DJ de 05/08/05. II - Recurso desprovido. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. FLEXIBILIZAÇÃO. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - A matéria relativa às variações de horário no registro da marcação do ponto foi acrescida ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, ficando expressamente previsto em seu § 1º que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários". II - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivas, permita a redução de determinados direitos mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. III - Com efeito, o inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. IV - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. V - Conclui-se, desse modo, que a declaração de ineficácia da cláusula, após a edição da Lei nº 10.243/2001, a qual acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, não vulnera o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, em virtude de ela achar-se, última instância, em consonância com o inciso II do artigo 5º e inciso I do artigo 22, ambos da Constituição da República. VI - Acresça-se ainda a constatação de que, mesmo ignorando a precedência da lei em sentido estrito no cotejo com o instrumento normativo, tendo em conta o princípio da hierarquia formal das leis, consagrado no artigo 59 da Constituição, o conflito entre a disposição legal e a disposição convencional há de ser dirimida em prol daquela, por ser mais favorável ao empregado, segundo regra de hermenêutica própria do Direito do Trabalho. VII - Em que pesem tais considerações, o certo é que a maioria desta Turma vem entendendo pela possibilidade de estipulação por meio de instrumento coletivo de minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho em montante superior à previsão contida no artigo 58, § 1º, da CLT, orientação que se adota, com ressalva de entendimento pessoal. VIII - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-6.376/2003-035-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE MARIA TEREZINHA WENDHAUSEN COSTA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MATEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR. DIALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 6

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-9.852/2003-651-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DIRCEU AMÂNCIO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSE MALAFAIA
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ STOCÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à compensação de horas extras e à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, ambas por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I) COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - ART. 59, § 2º, DA CLT - NÃO EXIGÊNCIA QUE SE DÊ NO PRÓPRIO MÊS DA EFETIVA PRESTAÇÃO. I. Consoante o disposto no § 2º do art. 59 da CLT, poderá ser dispensado o acréscimo das horas suplementares se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.



2. Como se observa, o referido dispositivo consolidado permite a compensação de jornada, para efeito de não pagamento de horas extras, no período de até cento e vinte dias, de modo que, para efeito de fixação do quanto devido a título de horas extras, não se justifica que a compensação se dê no próprio mês laborado.

3. Nesse contexto, a decisão recorrida que entendeu que a compensação das horas extras devia ser efetuada sobre a totalidade dos valores recebidos e não mês a mês, sob pena de enriquecimento ilícito do Obreiro, não merece reparos.

II) INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA - ART. 12 DA LEI 7.713/88.

1. Segundo o disposto no art. 12 da Lei 7.713/88, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos.

2. Por outro lado, o art. 46, § 1º, I, da Lei 8.541/92, reputado violado pelo Recorrente, ao dispor que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de juros e indenizações por lucros cessantes, não institui isenção para os juros de mora, mas apenas estabelece que as verbas ali referidas não estão sujeitas à retenção na fonte.

3. Logo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior (TST-E-RR-617.756/1999.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 07/12/06; TST-E-RR-514.609/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 24/11/06; TST-ED-E-RR-668.181/2000.5, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 06/10/06; TST-E-RR-668.181/2000.5, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, DJ de 24/03/06), os juros previstos na legislação trabalhista, que são calculados inclusive sobre as parcelas indenizatórias, devem ser objeto do imposto de renda, consoante decidiu o Regional.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-11.112/2001-014-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GELÁSIO NARDELLI
ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO LABORAL. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE PERSISTÊNCIA DA ESTABILIDADE DO MEMBRO SINDICAL. 2 - MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS E AVISO PRÉVIO. I - Registre-se a impertinência da invocação de contrariedade à Súmula 17 do TRT da 4ª Região para fundamentar o apelo, nos termos do art. 896 da CLT, tanto quanto a inocuidade da suscitada contrariedade à OJ 177 da SBDI-I, em virtude de ela já ter sido cancelada pelo Pleno do TST. II - Saliente-se ser irrelevante que ao tempo da interposição do recurso de revista ainda vigesse aquele precedente, visto que, segundo se infere do § 4º do artigo 896 da CLT, é imprescindível que ainda vigesse ao tempo do seu julgamento. III - Nesse sentido precedentes desta Corte. IV - Arestos ou inservíveis como paradigmas, por vício de origem e falta de indicação de fonte de publicação, ou inespecíficos à sombra da súmula 296. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-11.788/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO MÁRIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema 'GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL/PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS', por violação do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal para, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, excluindo do julgado a condenação por reflexos de horas extras no cálculo da gratificação semestral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. GRATIFICAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS. Tendo o Tribunal Regional registrado que a parcela paga aos empregados a título de gratificação semestral "dependia dos resultados financeiros auferidos pelo réu, guardando natureza de participação nos lucros" de se concluir que o procedimento adotado pelo v. acórdão impugnado, determinando que as horas extras integrem o cálculo desse benefício, colide frontalmente com o art. 7º, inciso XI, da Carta Magna, que assegura aos trabalhadores "participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração". 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIOS. O Tema já se encontra pacificado no âmbito desta colenda Corte Superior, através do item III, da atual Súmula nº 368, verbis: "III. Em se tratando de descontos

previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)" (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido

PROCESSO : ED-RR-12.040/2003-015-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : DIRCEU MATTE
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista patronal no tocante à compensação de jornada, foi claro ao limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional, elucidando todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida conclusão.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-12.600/2003-008-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SANDRA ÂNGELA BROTTTO
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRIDO(S) : CONFETARIA E MERCEARIA EXPLENDOR LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Trabalho da mulher - horas extras decorrentes do intervalo para descanso previsto no art. 384 da CLT - princípio isonômico", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora o pagamento de horas extras decorrentes da ausência de concessão do intervalo para descanso previsto no art. 384 da CLT, com reflexos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Não se verificando no pronunciamento regional a negativa de prestação jurisdiccional alegada pela recorrente, estão incólumes os arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. II - Recurso não conhecido. COISA JULGADA. I - A recorrente aduz que o TRT, ao excluir do comando sentencial verbas consectárias do período em que foi reconhecido o liame empregatício (a partir de 14/06/2000), violou o instituto da coisa julgada insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. II - O apelo não comporta conhecimento, pois da decisão de 1º grau as partes interuseram recursos ordinários, não havendo falar em coisa julgada na espécie. III - Ainda que assim não fosse, registre-se que, como constatado no julgamento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, o TRT, ao contrário do alegado pela autora, não excluiu da condenação parcelas decorrentes do período em que foi reconhecido o vínculo de emprego, mas tão-somente os títulos relacionados ao interregno não comprovado pela ora recorrente. IV - Recurso não conhecido. TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS DECORRENTES DO INTERVALO PARA DESCANSO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. PRINCÍPIO ISONÔMICO. I - Conquanto homens e mulheres, à luz do inciso I do art. 5º da Constituição da República/88, sejam iguais em direitos e obrigações, é forçoso reconhecer que elas se distinguem dos homens, sobretudo em relação às condições de trabalho, pela sua peculiar identidade biossocial. II - Inspirado nela é que o legislador, no artigo 384 da CLT, concedeu às mulheres, no caso de prorrogação da jornada normal, um intervalo de quinze minutos antes do início do período de sobretrabalho, cujo sentido protetivo, claramente discernível na ratio legis da norma consolidada, afasta, a um só tempo, a pretensa agressão ao princípio da isonomia e a vantajada ideia de capitis deminutio em relação às mulheres. III - Aliás, a se levar as últimas consequências o que prescreve o inciso I do artigo 5º da Constituição, a conclusão então deveria ser no sentido de estender aos homens o mesmo direito reconhecido às mulheres, considerando a penosidade inerente ao sobretrabalho, comum a ambos os sexos, e não a que preconizam aqui e acolá de o princípio da isonomia, expresso também no tratamento desigual dos desiguais na medida das

respectivas desigualdades, prestar-se como fundamento para a extinção do direito consagrado no artigo 384 da CLT. Recurso provido.

PROCESSO : RR-15.642/2004-003-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARCELO RUIZ
ADVOGADA : DRA. ADRIANE TURIN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza jurídica do uso do automóvel fornecido pela empresa, por contrariedade à Súmula 367, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da consideração do veículo como salário "in natura".

EMENTA: SALÁRIO "IN NATURA" - VEÍCULO - DESCARACTERIZAÇÃO. Consoante entendimento assentado na Súmula 367, I, desta Corte, o veículo fornecido pelo empregador ao empregado, quando indispensável para a realização do trabalho, não tem natureza salarial, ainda que seja utilizado em atividades partícules a res do funcionário. No caso, a prova demonstra que o automóvel fornecido era indispensável para a execução do trabalho, apesar de também favorecer o R e clamante na realização de suas tarefas particulares. Assim, resta evidenciado o seu fornecimento com o intuito de afasta a realização do labor, o que afasta a sua natureza salarial.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-16.874/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SIMONE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS. Válido o acordo individual de jornada, em que, ao contrário do que pretende a reclamante, não foi demonstrada a prestação de horas extras habituais, e, expressamente, elucida pelo Regional a regularidade da compensação realizada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-17.958/2003-008-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO SOUTO BRANCO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que explicitasse as datas de trânsito em julgado da RT nº 16.662/92, de aposentadoria do autor e de ajuizamento da presente ação, ficando sobrestado o julgamento dos demais temas versados no recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Versando a presente ação pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, afasta-se a aplicabilidade da Súmula nº 326/TST e abrem-se duas possibilidades para a análise do tema prescricional: de incidência da prescrição total, prevista na Súmula nº 294/TST, ou da parcial, referida na Súmula nº 327/TST. II - Nessa esteira de entendimento, e revelando o acórdão recorrido que as diferenças reivindicadas em caso são decorrentes do direito a reajustes oriundos de planos econômicos reconhecido por decisão judicial transitada em julgado nos autos da RT nº 16.662/92, era imprescindível - para que esta Corte bem se posicionasse a respeito da incidência das Súmulas nºs 294 ou 327/TST - que o Tribunal Regional tivesse registrado os dados insistentemente apontados pelos reclamados, desde a contestação até as razões de embargos declaratórios, quais sejam, a data do trânsito em julgado da decisão que considerou devidos os reajustes salariais, bem como as de aposentadoria do autor e de ajuizamento da presente reclamação. III - Diante do silêncio do Regional acerca desses aspectos indispensáveis à solução da controvérsia e da inviabilidade de o TST reanalisar o acervo fático-probatório produzido pelas partes, outra solução não resta senão a de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que explicitasse as datas em comento. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-18.814/2001-014-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO KENDRICK DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RATIFICAÇÃO DA CTPS. DIFERENÇAS SALARIAIS. I - O decisor se orientou pelo contexto probatório ao concluir que o reclamante exercia atividade de vigilante. A base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST (Súmula nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. O roteiro fático emoldurado pelo Regional indica o preenchimento dos requisitos do art. 16 da Lei nº 7.102/83 e a utilização de arma de fogo (art. 19), incompatível com a atividade de auxiliar operacional. II - Ora, a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. III - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA I - A decisão regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI/TST. Incidem, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST, encontrando-se, portanto, superada a divergência jurisprudencial colacionada. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-19.063/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FERNANDO APARECIDO NOVAES
ADVOGADO : DR. NEANDER ARAÚJO FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à época própria para incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na correção monetária do débito, seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da aludida súmula. 5

EMENTA: BANCO - PAGAMENTO ANTECIPADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, atual Súmula nº 381 do TST: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." É aplicável a referida orientação, ainda que o banco não tenha se beneficiado do prazo previsto no art. 459, Parágrafo Único, da CLT, efetuando o pagamento dos salários no próprio mês trabalhado, pois ela não faz nenhuma exceção, quando define como época própria para incidência da correção monetária o dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Recurso de revista parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : A-RR-19.332/2003-003-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : GISELE GERMANO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - ESTABILIDADE DA GESTANTE - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE DE NÃO-INDICAÇÃO DA FONTE EM QUE PUBLICADO O ARESTO TRANSCRITO PARA CONFRONTO DE TESES, QUE DEU AZO AO CONHECIMENTO DO APELO - PRECLUSÃO.

1. O recurso de revista da Reclamante foi conhecido por divergência jurisprudencial e provido por contrariedade à Súmula 244, I, do TST.

2. A Agravante alega que o aresto transcrito não apontou a fonte de sua publicação, o que atrairia o óbice da Súmula 337 do TST. Entretanto, ao apresentar suas contra-razões, a Reclamada olvidou-se de apontar esse óbice, aproveitando-se da oportunidade apenas para desferir outros golpes de natureza processual que não lograram impedir o conhecimento do apelo, como os das Súmulas 23, 221, 297 e 333 do TST.

3. Portanto, a alegação contida no presente agravo sofre o óbice da preclusão, nos termos do art. 795, "caput", da CLT, razão pela qual descabe a reforma do despacho-agravado.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-20.940/2003-009-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AILSON VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OLIVEIRA AUTO PEÇAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade só é possível por ofensa direta à Constituição Federal e contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse contexto, inviável o seguimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por ofensa aos arts. 114, 116 e 123 do CTN. Já o art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, não autoriza o processamento da revista, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, ratificando sua orientação já consagrada, editou a Súmula nº 636, aclaradora de que: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada as normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Por outro lado, a hipótese não é de negar a competência da Justiça do Trabalho para a "execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", tampouco de impedir a incidência da contribuição previdenciária, já que a tese do Regional é a de que "não pode a contribuição previdenciária refletir sobre quantia não recebida pelo trabalhador" (fl. 128, sem grifo no original). Logo, não constatada a violação direta dos arts. 194, 195, I, "a", II e 114, § 3º, da CF. Ressalte-se que o quadro fático-legal é o que vem do Regional, e, assim, inviável o seu reexame para ajustá-lo à pretensão do recorrente. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-22.171/1999-005-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGANTE : ADILSON APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. THÁIS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios do Reclamante, tão-somente para prestar esclarecimentos; II - rejeitar os embargos de declaração das Reclamadas e, por reputá-las manifestamente protelatórias, aplicar às Embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. Afirma o Embargante que o acórdão embargado omitiu-se quanto à tese proclamada pelo TRT no sentido de ser inválido formalmente o ajuste coletivo, porque não observado o art. 612 da CLT, bem como o próprio conteúdo da norma coletiva, tendo em vista que havia cláusula estabelecendo nova aprovação da categoria obreira, em Assembléia-Geral conclamada para esse fim, reafirmando a necessidade de manter-se os turnos ininterruptos, sendo que o sindicato obreiro resolveu renovar tal ajuste coletivo sem consultar a categoria profissional, daí a invalidade formal do ajuste. Em face dessa omissão, alega o Embargante que o acórdão embargado terminou por incorrer em contradição, quando conhece do apelo patronal por contrariedade à Súmula 423 do TST, enquanto o referido verbete alude à negociação coletiva regular.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, I, do CPC, diz respeito a proposições logicamente antagônicas entre si havidas no acórdão embargado, ou seja, seria necessário que a ementa, a fundamentação ou a parte dispositiva do acórdão entrassem em choque umas com as outras, o que não se verifica na presente hipótese.

3. Omissão também não há, pois a Turma conheceu do apelo patronal por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 do TST, porque foi esse o embasamento dado ao apelo da Reclamada. Na referida orientação jurisprudencial não havia a adjetivação quanto à negociação coletiva, como ocorre na Súmula 423 do TST, conforme detectado pelo Embargante.

4. Todavia, como o apelo patronal foi conhecido por contrariedade à OJ 169 da SBDI-1 desta Corte, que configurava entendimento predominante no TST, até sobrevir a Súmula 423 que a incorporou e introduziu a necessidade de regular negociação coletiva, tem-se que omissão não há, pois o recurso foi julgado na esteira da jurisprudência desta Corte.

5. Nessas circunstâncias, embora não reconhecendo omissão de julgado, mas entendendo que as Partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma ampla e aperfeiçoada, merecem acolhimento os presentes declaratórios, com o fim de prestar os esclarecimentos.

Embargos de declaração obreiro acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

II) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS RECLAMADAS RECURSO PROTETATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MULTA.

1. Afirmam as Embargantes a existência de omissão no julgado, pelo fato de a Turma haver aplicado a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 do TST. No ver das Embargantes, a referida orientação jurisprudencial aplica-se com exclusividade aos eletricitários, não sendo aplicável ao caso dos autos, porque o Reclamante era mecânico de máquinas em fábrica de cigarros.

2. Consoante dispõe o art. 535, II, do CPC, é omissa a decisão quando determinado ponto é invocado e sobre ele não se manifesta o Tribunal.

3. No caso, a suposta omissão possui contornos infringentes, na medida em que as Reclamadas já poderiam contestar a aplicabilidade da OJ 279 da SBDI-1 desta Corte perante o órgão que a criou, no caso a própria SBDI-1, não se configurando, portanto, a indesejável omissão de julgado.

4. Ademais, esta 4ª Turma invocou não só o óbice da referida orientação jurisprudencial, mas, também, o obstáculo intransponível da Súmula 126 do TST, tendo em vista que o TRT, com base nas provas pericial e testemunhal produzidas, detectou que o Reclamante, mesmo não sendo eletricitista, trabalhava em local perigoso, quando do desempenho da função de mecânico de máquinas, uma vez que laborava com equipamentos cuja intensidade de corrente elétrica variava de 400 a 13.800V e 20A (energizadas). Tanto que o perito registrou a ocorrência de acidentes anteriores em função de descargas elétricas que levaram a queimaduras e ao óbito.

5. Pretender que o Reclamante não se enquadre na referida OJ 279 da SBDI-1 do TST não é matéria que diga respeito a embargos de declaração, razão pela qual não se verifica a omissão de julgado.

6. Assim, os embargos declaratórios opostos pelas Reclamadas, longe de demonstrarem qualquer vício no acórdão embargado, apresentam, em verdade, inconformismo com o desate do feito e o intuito de reexame do mérito do recurso de revista, para o qual a via eleita revela-se inapropriada.

7. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar às Embargantes a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos de declaração das Reclamadas rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-28.007/2004-003-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ GIVANILDO PORTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO VIDAL DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO DE REDUÇÃO EM CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO - "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 desta Corte).

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-32.625/2004-008-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : IZANILDE MACIEL DE LIMA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
RECORRIDO(S) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 96/00 DO TST - ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. A inexistência de vínculo de emprego entre as partes não afasta a competência material desta Justiça Especializada, que se fixa com base na natureza dos bens jurídicos controvertidos. No caso, as verbas postuladas têm origem em contrato de trabalho, firmado entre a Reclamante e empresa prestadora de serviços, de modo que compete à Justiça do Trabalho decidir sobre a responsabilidade subsidiária do Estado-Reclamado, não se verificando a violação do art. 114 da CF.

2. Quanto à invocada inconstitucionalidade da Resolução 96/00 do TST, que alterou o inciso IV da Súmula 331 do TST, verifica-se que não existe tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, razão pela qual o recurso atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", do TST. Ainda que assim não fosse, a pretensão não tem respaldo legal, uma vez que as súmulas de jurisprudência não podem ser tachadas de inconstitucionais, por não possuírem grau de normatividade qualificada, retratando tão-somente o posicionamento do Tribunal na interpretação da lei.



3. Finalmente, a questão alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços está substanciada na Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, como na presente hipótese.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-35.047/2005-003-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JORGE PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO QUE SEGUE

O RITO SUMARÍSSIMO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

I - Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está circunscrita à indicação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República. II - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 6, item VIII, do TST, que consagrou o entendimento de que é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. III - A argumentação expendida nas razões recursais é totalmente calcada na má-apreciação da prova, o que é de todo impertinente a este grau de Jurisdição, dado o teor da Súmula 126 do TST. IV -

O recurso esbarra nos óbices intransponíveis da Súmula 126 do TST e do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. V - Recurso não conhecido. **DÓBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. I** - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-54.421/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO EDUARDO PIVA
RECORRIDO(S) : ROVALDO ANTÔNIO KERN
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BUCCO BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 794 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do processo a partir da não inquirição da última testemunha empresária na audiência de instrução, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a complementação do ato processual, permitindo-se à reclamada a inquirição de sua última testemunha, na forma da lei. 4

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - CONDENAÇÃO BASEADA EM FALTA DE PROVA. É evidente o prejuízo causado à parte pelo indeferimento de produção de prova testemunhal, quando a condenação ao pagamento de verbas rescisórias, em decorrência do afastamento da justa causa para a despedida, e de prestação de horas extras, está fundamentada justamente na falta de provas pela empregadora. Nulidade declarada com fulcro no art. 794 da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-77.987/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA VAZ SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reintegração - dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista", por violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a reintegração e todos os consectários. 1

EMENTA: DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA E. SBDI-I. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). Da exegese do retromencionado preceito constitucional, depreende-se que a reclamada, na qualidade de sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-83.465/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : AUTO MECÂNICA IBIRUBÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMIR BLASI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e determinar o retorno dos autos ao TRT da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do sindicato, como entender de direito. 3

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDICATO PATRONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO - AÇÃO MOVIDA CONTRA EMPREGADOR - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 - A Emenda Constitucional nº 45/04, III, estabelece expressamente a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Nesse contexto, não remanesce dúvida sobre a competência desta Justiça especializada para processar e julgar as ações de cumprimento que tenham por base cláusula prevista em convenções coletivas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-84.684/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RICARDO JOSÉ FERNANDES PHILOMENA
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR - SÚMULA Nº 357 DO TST. A hipótese discutida é, efetivamente, aquela descrita pela Súmula nº 357 do TST, que consolidou o entendimento de que não torna suspeita a testemunha o fato de litigar contra o mesmo empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-86.501/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DENILSON ROGGERO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Horas Extras - Reflexos - Sábado", por contrariedade à Súmula nº 113 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras nos sábados. 6

EMENTA: HORAS EXTRAS - REFLEXOS - SÁBADOS. O Regional consignou o entendimento de que os reflexos das horas extras nos sábados são devidos em razão do reclamante laborar nesse dia da semana.

A decisão recorrida contraria o disposto na Súmula nº 113 do TST, in verbis: "O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração."

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-92.183/2003-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALDECI SIMPLÍCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILVANDRO RAPOSO DA CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 126 E 266, DO C. TST. I - Não se constata ofensa à coisa julgada quanto à compensação, pois consta do acórdão recorrido não ter a executada oferecido prova de que realmente houvesse pago os reajustes e nem impugnado a conta por meio de embargos à execução, além de não haver identidade quanto ao fato gerador e a natureza jurídica entre os reajustes concedidos e os reajustes requeridos. II - Qualquer entendimento contrário implicaria a remodelura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula 126 do TST. III - Com relação aos artigos 2º, 5º, LIV, e 61, § 1º, II, "a", da Constituição, embora não tenha a recorrente explicitado as razões pelas quais considera teria o Regional os vulnerado, em franca con-

travenção ao princípio da dialeticidade, constata-se não haver nenhum vestígio de que o fizera, pois não foi exorbitada as atribuições afetas aos Tribunais, muito menos sonogado à recorrente o devido processo legal, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-93.070/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADORA : DRA. ELENITA PAULINA SASSO
RECORRIDO(S) : AIRTON BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: JORNADA 12X36 - COMPENSAÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - INESPECIFICIDADE DE ARESTOS - SÚMULA Nº 296 DO TST - O Regional não explicita se houve ou não compensação da jornada. Apenas parte do pressuposto de invalidade dos instrumentos coletivos, de forma que o recurso não prospera pelo argumento de efetiva compensação, incidindo as Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Quanto à divergência jurisprudencial, apesar de os dois arestos indicados para cotejo a fl. 906 tratarem da hipótese de validade do regime 12x36, convenionado em acordo coletivo de trabalho, consignando a tese de que sua utilização não implica pagamento de horas extras, os referidos julgados não abordam o aspecto mais importante da controvérsia, que diz respeito à alegada compensação. Nesse contexto, inviável o conhecimento do recurso de revista, ante a inespecificidade dos arestos. Incide ao caso a Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-97.160/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : DANIELE CECÍLIA MACIEL MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUNO WAGNER
RECORRIDO(S) : RODOVIÁRIO MARSELHA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de salários e consectários correspondentes ao período de estabilidade, restabelecendo a sentença originária.

EMENTA: GESTANTE - DISPENSA IMOTIVADA - GRAVIDEZ DESCONHECIDA DO EMPREGADOR - IRRELEVÂNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA Nº 244, I, DO TST. Dois e únicos são os pressupostos para que a empregada gestante tenha assegurado seu direito ao emprego ou à reparação pecuniária: que esteja grávida e que sua dispensa não seja motivada por prática de falta funcional prevista no artigo 482 da CLT. Em nenhum momento cuidou o constituinte de subordinar a existência desse direito ao fato de o empregador conhecer seu estado gravídico, quando a despediu imotivadamente. A exigência de aferição do elemento subjetivo do empregador, para imputar seu ato de ilícito, se de seu conhecimento a gravidez, e lícito, porque a desconhecia, quando da imotivada dispensa, é totalmente estranha à norma constitucional em exame.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-100.480/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSITA ASSMANN
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, é necessário demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer aresto específico, capaz de estabelecer divergência de tese ou demonstrar infringência à literalidade de dispositivo legal e/ou constitucional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-100.767/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : JACIRA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "custas processuais", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das custas processuais.

EMENTA: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO DE PAGAMENTO - VIOLAÇÃO DA LEI Nº 5.604/70 CONFIGURAÇÃO. Dispõe o ar-

tigo 15 da Lei nº 5.604/70, que regulamentou a criação do Hospital das Clínicas de Porto Alegre, que: "O HCPA gozará de isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos". Nesse contexto, a decisão do Regional, em sentido contrário, viola o dispositivo, e impõe, conseqüentemente, a reforma do acórdão, a fim de ser excluído da condenação o pagamento das custas. Recurso de revista parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-174.949/2006-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILDOVÁ OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. I - Das razões do recurso de revista emana a ausência de condições para o seu conhecimento pela via da alínea "c" do art. 896 da CLT, pois, embora indique violação constitucional e legal, a recorrente não fez explícita remissão aos dispositivos considerados ofendidos, como exige a Súmula/TST nº 221, I. II - Ainda que os arestos colacionados possam sugerir especificidade em relação à tese da compensação de títulos trabalhistas ganhos judicialmente com os valores percebidos pela indenização do PDV, de forma contrária ao manifestado pelo Regional, é de se levar em conta que tais decisões encontram-se, de fato, superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com os julgados da SBDI-1 sobre a matéria. Incidência da Súmula/TST nº 333. III - É forçoso esclarecer que ao ser determinada a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que se desse prosseguimento ao julgamento, apreciando o recurso ordinário da empresa como entendeu de direito, estava implícita nesse comando a correspondente apreciação do recurso ordinário do reclamante, no qual esse pleiteou a reforma da sentença em relação ao "pagamento dos 40% sobre o Fundo de Garantia e do aviso prévio, bem como o adicional por tempo de serviço". Sob o estreito entendimento de que não havia determinação desta Corte em relação ao recurso do reclamante, o Regional nada proferiu sobre as razões lá expostas. O autor não interpôs embargos de declaração ao acórdão desta Turma, exortando-a a estender explicitamente o comando de prosseguimento do julgamento para o recurso por ele interposto. Tampouco apresentou embargos de declaração ao acórdão do Regional provocando-o a julgar as questões que ficaram anteriormente relegadas pelos efeitos do acolhimento da prefalca extintiva da causa, de forma a que pudesse arguir, neste momento, a nulidade por negativa da prestação jurisdicional e, com isso, obter o pronunciamento ordinário daquelas questões. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-707.517/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JORGE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que sane a omissão apontada nos embargos declaratórios de fls. 85/87, julgando-os como entender de direito, restando sobrestada a análise dos demais temas veiculados no presente apelo.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. É extrema de dúvida que o inciso IX do art. 93 da CF/88, o art. 832 da CLT e o inciso II do art. 458 da CLT consagram o direito inalienável de as partes obterem do órgão judicial um pronunciamento claro e motivado sobre todas as questões de fato e de direito levadas ao seu conhecimento. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada da Súmula nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida na Súmula nº 297 do TST, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-2.139/2000-002-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BENEDITO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AC-161.629/2005-000-00-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AUTOR(A) : CONSTRUDATA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TONY TSUYOSHI KAZAMA
RÉU : JOSÉ DO CARMO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SAMUEL HENRIQUE NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, declarar prejudicada a presente medida cautelar inominada.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. O julgamento da ação principal, sem a interposição de recurso, com a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, implica a perda do objeto da ação cautelar, que dela é acessória.

PROCESSO : AG-AC-176.177/2006-000-00-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Autora, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 101,56 (cento e um reais e cinquenta e seis centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. No presente agravo, a Autora no processo cautelar afirma, por um lado, que estavam presentes os requisitos da concessão da liminar ("fumus boni iuris" e "periculum in mora") e, por outro lado, que houve apego ao "tecnicismo" na invocação do § 1º do art. 896 da CLT, olvidando-se da teleologia da efetividade da jurisdição trabalhista, que é a mola propulsora da inafastabilidade da tutela jurisdicional, razão pela qual é possível a concessão da antecipação da tutela em medidas urgentes, como é o caso dos autos, em que a reintegração ocasionará dano irreparável à ora Agravante.

2. A tese construída no despacho-agravado fulcrou-se, basicamente, no efeito devolutivo de que é dotado o recurso de revista, a teor do § 1º do art. 896 da CLT. Por outro lado, também não se vislumbrou presentes os requisitos que autorizariam o deferimento da tutela antecipada ("fumus boni iuris" e "periculum in mora"), porquanto não se conseguiu discernir em que ponto se dará o dano irreparável ou de difícil reparação, quando o Empregado, ao ser reintegrado, voltou a prestar serviços à Reclamada. Dano haveria em se pagar salários por labor não prestado, não sendo essa a hipótese dos autos, restando afastado o perigo da demora.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR E RR-733.538/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : IVANILDO ALVES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SOBRAL INVICTA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURO BRACARENSE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - declarar prejudicado o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST). Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DE HORAS. AUSÊNCIA DE ACORDO. Acolhida, pelos declaratórios, a tese defendida pela parte, de se declarar prejudicada a análise do recurso de revista anteriormente proposto. Recurso de revista declarado prejudicado.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 25/04/2007

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 1961/1999-064-15-00.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, I) à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II) fica sobrestado o julgamento do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PAULO VIEIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADOR : DR. OTAVIO DUARTE ABERLE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 770372/2001.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, I) à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II) fica sobrestado o julgamento do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANDERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARNALDO PINTO DE NORONHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 786181/2001.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA AZEVEDO TINEM
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 754/2005-074-02-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.



AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PEDRO DONATO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANSELMO LIMA DOS REIS
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4185/2004-028-12-40.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, a fim de prevenir violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES
 PORTUÁRIOS EM CAPATAZIA AVULSOS E MENSALISTAS E
 NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E
 NO CONEXOS NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL, ARAQUARI E ITAPOÁ
 ADVOGADO : DR. SAULO BONAT DE MELLO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO
 AGRICOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA PINTO VIEIRA VELLINHO GARCEZ
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGM/SFS
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 893/2003-059-01-40.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESOM
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 67399/2002-900-04-00.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : AIDA MARIA COSTA DE MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : RENNER HERRMANN S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-180.619/2007-000-00-00.8TST

AUTOR : HENRIQUE VILAS BOAS
 ADVOGADO : DR. MARIA CECÍLIA HERMES RODRIGUES
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar, com pretensão liminar, ajuizada por Henrique Vilas Boas, visando a que a Caixa Econômica Federal - CEF se abstenha de reduzir a sua remuneração em decorrência da redução da sua jornada de trabalho.

Segundo historia o Autor, ajuizou reclamação trabalhista em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que "obteve provimento jurisdicional que lhe reconheceu o direito à jornada de 06 (seis) horas diárias e, daí, deferiu-lhe o pagamento, como horas extras, das duas horas diárias trabalhadas para cumprimento da jornada de 08 (oito) horas exigida pela Reclamada" (fls. 03).

Seu pedido foi formulado nos seguintes termos:

"... requer que este Juízo se digne em conceder-lhe, **inaudita**

altera pars, em face da existência de seus requisitos autorizadores, medida liminar, de natureza cautelar, determinando que a Requerida, ao passar o Requerente para a jornada diária de 06 (seis) horas, abstenha-se, sob pena de pagamento de multa diária fixada por esse Juízo, de reduzir a remuneração paga pela função técnica exercida pelo Requerente" (fls. 04).

À análise.

A ação cautelar possui natureza acessória, pois, por definição, visa a assegurar o resultado útil do processo principal.

A Autora não informa a que processo se reporta a pretensão acautelatória ora formulada. Pretende, pois, que a Ré se abstenha de reduzir a sua remuneração sem indicar em que consiste o **fumus boni iuris** embasador desse suposto direito e sem sequer se reportar à existência de qualquer processo no âmbito desta Corte em que esse direito seja objeto de controvérsia.

Desse modo, não é possível nem ao menos saber se este julgador detém competência para apreciar a pretensão acautelatória, haja vista a orientação contida nas Súmulas nºs 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, aqui, por analogia, **verbis**:

'Súmula nº 634: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem'.

'Súmula nº 635: Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade'.

Ante o exposto, determino ao Autor, Henrique Vilas Boas, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprove a existência de eventual recurso no âmbito desta Corte ao qual esta ação cautelar tenha sido ajuizada incidentalmente e explicitamente, de modo fundamentado, em que consistem o **fumus boni iuris** e o periculum in mora, ensejadores do deferimento do pedido acautelatório.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator
 ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-3/2000-007-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : GILBERTO REVOLTA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MAZIERI

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, apenas, quanto à ampliação da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento, por violação do art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, julgando improcedente a ação. Custas em reversão já satisfeitas (fl. 234).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGAMENTO - SUMARÍSSIMO.

A pretensão de nulidade do julgamento, para que seja atendido o procedimento ordinário, não pode ser aceita, seja porque houve fundamentação explícita no aresto recorrido, seja porque nele nada existe que diga ter sido observado o procedimento sumaríssimo. Tampouco houve questionamento do inciso I do art. 852-B da CLT (pedido certo ou determinado e líquido).

APLICAÇÃO DA JORNADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE.

Configura ofensa direta e literal aos incisos XIV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal a desconsideração de norma coletiva que fixa em oito horas o labor em turno ininterrupto de revezamento. Com efeito, as disposições relativas à duração do trabalho admitem negociação não só para compensação ou redução da jornada, mas, também, para situações específicas e peculiares identificadas pelas partes. Existente norma coletiva válida e dotada de razoabilidade, hão de ser excluídas as horas extras, na forma da Súmula 423/TST.

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-3/2002-021-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. BRUNO CÉSAR DE MELO COUTO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO EUSTÁQUIO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O subscritor do presente agravo não consta da procuração anexada, não possuindo, assim, poderes para representar a agravante em juízo. Some-se a isso o fato de inexistir nos autos elemento capaz de permitir a configuração de mandato tácito. Inexistente o recurso, a teor da Súmula 164/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7/2006-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALDIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
 AGRAVADO(S) : CARLOS FELIPE DUTRA
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO AGRAVADO SEM ASSINATURA. VALIDADE.

1. Não será válida a cópia do despacho agravado que não contenha a assinatura do juiz prolator, caso dos presentes autos.

2. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 do TST, incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-10/2002-028-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELIAS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SÃO RAFAEL AUTO POSTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I) - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II) - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-21/2001-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALDIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : LÍLIAN CRISTINA DA SILVA LORENCETE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARMANDO MILANI
 AGRAVADO(S) : TAREFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST. 1. Para os efeitos do artigo 896, § 6º, da CLT, não se configura violação direta dos princípios insculpidos no artigo 5º, XXXV e LV, da CF/88, quando na decisão recorrida se declara a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços de empresa contratada mediante terceirização, com base na aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST. 2. Não se caracteriza violação do artigo 37, II, e § 2º, da CF/88, visto que o Tribunal Regional, expressamente, reconheceu não existir o vínculo empregatício entre o tomador dos serviços e o reclamante, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-62/2004-102-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PAES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e no tocante aos honorários advocatícios, por violação do disposto no art. 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de limitar a condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre 27 de agosto de 2001 a 18 de julho de 2002; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu a eficácia ex nunc da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação ao pagamento dos salários atrasados e aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre 27 de agosto de 2001 a 18 de julho de 2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sem a observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/1970. Ausência de assistência do sindicato da categoria profissional. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-69/2006-191-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : TEODORO RUFINO ALVES

ADVOGADO : DR. ALMIR QUEIRÓZ FARIAS

RECORRIDO(S) : MONTLINE LINHA DE MONTAGEM LTDA.

ADVOGADO : DR. DILSON BARBOSA CAMPOS

RECORRIDO(S) : PLASCALP PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DILSON BARBOSA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento de horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. A Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte consagra a tese de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Recurso de Revista, quanto aos temas em destaque, está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-77/2005-461-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO

AGRAVADO(S) : MARILDA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI

AGRAVADO(S) : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSOLVÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA. EXECUÇÃO DIRECIONADA CONTRA O ACIONISTA MAJORITÁRIO. MUNICÍPIO DE VACARIA.

1. Hipótese em que o Município de Vacaria detém 97% das ações da executada, Companhia de Desenvolvimento de Vacaria - CODEVAC, sociedade de economia mista municipal, fato inconstante nos autos.

2. Na fase de execução, citada para pagar o débito ou nomear bens à penhora, constatou-se que a executada não possui bens livres e desembaraçados para nomear à penhora, o que fez presumir a insolvência da devedora (art. 750 do CPC), sendo direcionada a execução contra o Município de Vacaria, por ser o acionista majoritário, na qualidade de devedor subsidiário, mediante a incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa que contraiu a dívida, respondendo o patrimônio do sócio pelo débito trabalhista (art. 50 do Código Civil).

3. A responsabilidade patrimonial (secundária) do sócio é aferida na fase de cumprimento da sentença, nos termos da lei (art. 592, II, do CPC), inexistindo afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa inscrites no art. 5º, LV, da CF/88, se o sócio não for chamado a integrar o processo de conhecimento, pois a defesa de seus bens dá-se por meio dos embargos à penhora (art. 884 da CLT).

4. Assim, inadmissível o recurso de revista, nos termos do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78/2006-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SUZANA MARIA DA CUNHA SANTOS

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a sustentar que o recurso de revista preencheu todos os requisitos estabelecidos no art. 896, "a" e "c", da CLT, forçoso reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-79/2004-102-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO

ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : DALVA ANA DIAS

ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, a fim de limitar a condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período de 27 de agosto de 2001 a 1º de julho de 2003; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu a eficácia ex nunc da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-84/2001-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO LOPES

ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA

AGRAVADO(S) : TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ERMISSEON MARTINS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade no traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO TRASLADO. PRAZO. Conforme a interpretação do sentido e alcance da norma do art. 897, § 5º, I, da CLT, a formação do instrumento do agravo terá de ser feita no prazo de interposição do recurso, sob pena de não-conhecimento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-96/2006-005-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. FABIÓLA FREITAS E SOUZA

AGRAVADO(S) : MARIVALDO LEANDRO MARQUES E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBSON DE PAULA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. 1. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação (art. 897, § 5º, I, da CLT), no caso, a cópia integral da decisão agravada.

02. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 do TST, incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-99/2006-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO

AGRAVADO(S) : ADENILSON DE SOUZA GANDRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. 1. Conforme a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 134 da SDI-1/TST, "São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições." 2. A regra em comento não tem aplicação aos documentos, não autenticados, apresentados em Juízo por sociedade de economia mista, situação da reclamada, pessoa jurídica de direito privado que está adstrita ao cumprimento da norma do art. 830 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-100/2005-003-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO SEMEAR S.A.

ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CAPRETA MATIAS

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 1. O Tribunal Regional procedeu ao enquadramento da situação fática dos autos na regra do art. 224, caput, da CLT, porque não restou comprovada a alegação do reclamado de que o reclamante ocupava função de confiança prevista no art. 224, § 2º, da CLT, mas, sim, que, segundo a prova oral, a função era técnica. 2. Nesse contexto, é forçoso concluir, conforme acentuado no despacho agravado, que a hipótese em exame é aquela prevista na Súmula nº 102, I, do TST, segundo a qual "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-132/2004-069-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA

RECORRIDO(S) : ELIAS FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver da condenação a recorrente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de prevenir contrariedade à diretriz da Súmula nº 331, item IV, do TST. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que somente administra as concessões de transporte coletivo público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-132/2005-026-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ALDACY RACHID COUTINHO
RECORRIDO(S) : MARIA ROSIMARY KAMINSKI DE LOYOLA
ADVOGADO : DR. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 31 de janeiro de 2004, excluído o acréscimo de 40%; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-136/2003-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTÔNIO GOMES RORIZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDA-DA.

A questão da responsabilidade subsidiária do ente público pelas verbas devidas ao trabalhador restou delineada no acórdão embargado, que aplicou à hipótese dos autos a Súmula 331, IV, do TST. Portanto, a irresignação da reclamada com a decisão embargada não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, visto que não ficou configurada a existência de qualquer vício a justificar a oposição da presente medida, mas, apenas, o inconformismo da parte com a decisão proferida em sentido contrário a seu interesse. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-138/2005-106-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DE SOUSA BORGES
ADVOGADO : DR. CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no tocante aos honorários advocatícios, por violação do disposto no art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de limitar a condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período de 27 de agosto de 2001 a 03 de dezembro de 2001; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu a eficácia ex nunc da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sem a observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/1970. Ausência de assistência do sindicato da categoria profissional. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-151/2002-031-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VALMIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES
RECORRIDO(S) : C. A. CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARLINDO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Se há res dubia quanto a existência de prestação de trabalho não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-168/2002-051-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO GERENCIAMENTO DE ATIVOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CLARA BALBINO OLIVEIRA LINS
ADVOGADA : DRA. REGINA HUERTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRANSLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-170/2005-103-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÉGO
RECORRIDO(S) : NEUSA FRANCISA DO NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e no tocante aos honorários advocatícios, por conflito com a Súmula nº 219 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos salários atrasados referente aos meses de janeiro, fevereiro, novembro e dezembro de 2000, janeiro a junho de 2001, de janeiro a junho de 2003 e 2ª quinzena de dezembro de 2004 e aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período de 27 de agosto de 2001 a 30 de dezembro de 2004, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sem a observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/1970. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-179/2005-251-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FREIRES PATRÍCIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 31 de dezembro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofício ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-201/2004-018-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CABREÚVA
PROCURADOR : DR. LUCAS GIOLLO RIVELLI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA SOBRAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não há falar em nulidade contratual relativamente ao período posterior a aposentadoria, revelando-se inviável a aplicação da Súmula 363 do TST. MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho reputado protetatórios os Embargos de Declaração, não há falar que a aplicação da multa resultou em violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, ainda mais quando, como na hipótese, no acórdão embargado já havia pronunciamiento sobre todas as questões postas nos Embargos de Declaração.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-203/2005-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. NELRY MACIEL MODA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA.

Inadmissível recurso de revista interposto em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo por violação de dispositivos de lei federal, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-213/2004-035-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CALYPSO AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS SAMUEL BORGES CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO SINGULAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão singular pela qual se manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, por se concluir que o direito ao referido adicional previsto na Lei nº 7.369/85 alcança, também, os empregados de empresas de telefonia que trabalham em área de risco, na função de instalador de linha telefônica, em local próximo a redes energizadas, porquanto atende perfeitamente à finalidade última da lei, que é a de proteger não só o eletricitário, mas a todos os empregados que laborem em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida. Inexistência de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-225/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : MARINETE DA SILVA REIS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-229/2005-102-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA COSTA ANDRADE
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos à contraprestação pactuada dos meses de fevereiro e março (11 dias) de 2004 e aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 11 de março de 2004, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-235/2006-084-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE
AGRAVADO(S) : ELETRO PEDRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANA APARECIDA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : IONE ROQUE GUIMARAES GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

Considerando que a cópia do despacho denegatório do recurso de revista está incompleta, impossibilitando a verificação da conclusão do Juiz prolator e sua respectiva assinatura, evidencia-se a irregularidade no traslado (art. 897, § 5º, I, da CLT).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-237/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MILTON RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR SALARIAL. Reconhecido o direito à jornada reduzida de 6 horas, deve o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, deferindo-se o pagamento das horas excedentes da 6ª diária como extras.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-237/2003-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MOSAICO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS IRAN FLORES MACHADO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DE SOUZA MEDINA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI. Concluindo o Tribunal Regional, no acórdão proferido em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, que não restou demonstrado que os EPIs fornecidos elidiram o agente insalubre, não se configura a indicada contrariedade à diretriz da Súmula nº 80 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-249/2002-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VÍCTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : IMACULADA PEREIRA RUIZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Decisão consoante ao entendimento da Orientações Jurisprudenciais nºs 284 e 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-252/2001-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA MAGDALENA FICHEIRA WIECHERS
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE MANDATO. A ausência de procuração, outorgando poderes ao causídico que subscreve o apelo, implica o seu não-conhecimento, porque juridicamente inexistente. Na hipótese, as advogadas que assinam o recurso de revista e o agravo de instrumento não possuem mandato nos autos, tanto expresso quanto tácito, tendo incidência a Súmula 164/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-265/1999-068-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMAURI SÉRGIO MORTAGUA
AGRAVADO(S) : COPASA - COMERCIAL PAULISTA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDERLEY GODOY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte, por meio da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-273/2004-102-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ISABEL MARIA DE SOUSA MOREIRA
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e no tocante aos honorários advocatícios, por violação do disposto no art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de limitar a condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período de 27 de agosto de 2001 a 12 de junho de 2003; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu a eficácia ex nunc da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sem a observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/1970. Ausência de assistência do sindicato da categoria profissional. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-282/2005-007-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE JERÔNIMO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES
RECORRIDO(S) : CORTTEX - INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. INSTITUIÇÃO DE JORNADA EXCEDENTE A SEIS HORAS EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras" - Súmula 423 do TST. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. É possível a redução do intervalo de refeição e descanso por intermédio de negociação coletiva ou ato do Ministério do Trabalho, quando o estabelecimento enquadra-se nas condições do parágrafo terceiro do art. 71 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-284/2004-102-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NÚBIA DOS SANTOS HENRIQUE
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados referentes ao período de novembro de 2003 a fevereiro de 2004, e também de 11 dias de salário remanescente de março de 2004, nos termos da decisão regional e, ainda, dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 11 de março de 2004; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu a eficácia ex nunc da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação aos salários atrasados e aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-304/2005-007-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO TRINDADE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REGULAMENTO EMPRESARIAL. PLANO DE CARGOS COMISSIÃO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-316/2004-015-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : SILVIO DREBES
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES DA LIDE E DA COISA JULGADA.

Não se configura, na hipótese, violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF/88, uma vez que o Tribunal Regional determinou o refazimento dos cálculos para adequá-los ao comando condenatório, sendo preservados os limites objetivos da coisa julgada e havendo congruência entre a liquidação e o título.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.**

Inadmissível o recurso de revista fundado em violação direta e literal do art. 5º, II, da CF, tendo em vista que a decisão regional encontra-se em sintonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1/TST, segundo a qual os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-326/2002-066-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : JOÃO RAIMUNDO PIONORIO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver da condenação a recorrente, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de prevenir violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior sobre a matéria em debate.

Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêm a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento

PROCESSO : RR-334/2005-103-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : MARIA ILENE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim limitar a condenação às parcelas referentes aos salários atrasados, nos termos da decisão regional, e aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente ao período de 27 de agosto de 2001 a 02 de janeiro de 2005; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu a eficácia ex nunc da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação ao pagamento dos salários atrasados e aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre 27 de agosto de 2001 a 02 de janeiro de 2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sem a observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/1970. Ausência de assistência do sindicato da categoria profissional. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-344/2003-018-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LADRILHOS, GRANITOS E GESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ACARI BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-352/2005-102-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período laborado; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu a eficácia ex nunc da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-384/2005-073-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDSON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver da condenação a recorrente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de prevenir violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior sobre a matéria em debate.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêm a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-397/2005-245-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO RURAL TRÊS REIS I
ADVOGADA : DRA. ÉRICA AZEREDO FRAUCHES
RECORRIDO(S) : LEONARDO ANTUNES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO CANDIDO PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. Reclamado condomínio rural. Indeferimento de audiência de testemunha, por ser condômino. Cerceamento de defesa não caracterizado. Inexistência de ofensa ao artigo 5º, inc. LV, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-399/2005-010-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MALHARIA COSTA BRAVA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SCHMITZ
RECORRIDO(S) : REGIS MARCELO CHINI
ADVOGADO : DR. DANTES KRIEGER FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Dispõe-se no § 3º do art. 832 da CLT que a sentença de conhecimento ou homologatória deve indicar a natureza das parcelas deferidas, se indenizatórias ou remuneratórias, e, no último caso, estabelecer a responsabilidade de cada parte pela contribuição previdenciária sobre elas incidentes. In casu, no termo do acordo homologado, constaram os valores e a denominação das parcelas que foram objeto de conciliação, restando discriminado que eram de natureza indenizatória, não ocorrendo a alegada falta de observância do § 3º do art. 832 da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-413/1997-141-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SOCIAL RURAL DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SANDRO COGO
RECORRIDO(S) : LENILA LUCY JACOBOSKY FONTANA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, excluindo-se da condenação as diferenças de adicional de insalubridade pela consideração da remuneração total do empregado. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.

Contraria a Súmula 228/TST acórdão regional que fixa a remuneração do empregado como sendo a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-417/2004-071-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento de que não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-419/2004-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR ROCHA
ADVOGADO : DR. PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo legal de oito dias. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-435/1997-007-17-43.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : DR. BIANKA CHRISTINE FAVORETTI
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARLENE DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA.

Os embargos de declaração não constituem remédio processual apto para alterar decisão já tomada, ajustando-a ao entendimento da parte. Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que, todavia, não ocorreu no caso dos autos. O acórdão embargado entendeu que o Eg. Regional analisou de forma fundamentada a questão do adicional de insalubridade, interpretando o sentido e alcance do título executivo, inferindo que esse adicional integra a remuneração da autora para todos os efeitos, por isso que afastada a alegada violação direta e literal dos arts. 5º, incisos, II XXXVI e 93, IX, da Constituição Federal.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-442/2004-654-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADO(S) : OZIEL NEVES
ADVOGADA : DRA. SOLAINE MARIA BARBIERI
AGRAVADO(S) : AG CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbito do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-461/2003-034-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TATIANE DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRINCÍPIO DA UNIDADE SINDICAL. Decisão recorrida em que se afastou a aplicação de norma coletiva do Sindicato de Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Churrascarias, Bares, Lanchonetes de São Paulo e Região, ao fundamento de que a atividade preponderante da empresa é o preparo de refeições rápidas, cujos empregados são representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food) de São Paulo, devidamente registrado perante o Ministério do Trabalho. Sendo registrado o Sindicato no Ministério do Trabalho, a quem incumbe zelar pela observância do princípio da unidade sindical (Súmula nº 677 do Supremo Tribunal Federal), não há que se falar em violação do art. 8º, inciso II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-474/2003-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ZELSON PEREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. CATHARINA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA NORMANDA
ADVOGADO : DR. MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME E REVALORIZAÇÃO DA PROVA VEDADOS. A Súmula 126/TST inviabiliza o trânsito da revista, pois o juízo extraordinário não pode reexaminar ou revalorizar o quadro fático que levou o Eg. Regional a concluir pelo não reconhecimento de relação de emprego entre as partes, ausentes, no caso, pessoalidade, subordinação, exclusividade e pagamento de salários. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-491/1999-088-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LOJAS CEM S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES DE CASTRO
RECORRIDO(S) : HILTON LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulados os acórdãos regionais, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem a fim de que profira novo julgamento do recurso ordinário, desta feita sob o rito comum, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO INADEQUADO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 9957/00 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional, ao alterar o rito procedimental durante o curso de processo ajuizado antes da edição da Lei 9957/00, afrontou o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, pois apenas manteve a sentença por seus próprios fundamentos, sem apresentar fundamentação sobre os temas recursais da reclamada. Por isso, deve ser afastado o rito sumaríssimo e anulado o acórdão regional, determinado novo julgamento do recurso ordinário, sob o rito comum. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-491/2005-014-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LEIDE MARY DO CARMO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO

DECISÃO:à unanimidade, não conheço do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. JORNADA CONTROLADA. Violação do art. 62, I, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-491/2006-136-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CASA ARTHUR HAAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : MANOEL IGNÁCIO NETO
ADVOGADO : DR. RENATO EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo legal de oito dias. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-495/2005-026-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM PASSOS FILHO
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim limitar a condenação às parcelas referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente ao período de 27 de agosto de 2001 a 31 de dezembro de 2004; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrida em que se reconheceu a eficácia ex nunc da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia extunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-503/2005-089-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CÁSSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE PAULA MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRVADA.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da intimação da decisão agravada - peça necessária à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-503/2005-001-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA ANDRÉ SILVA MACIEL
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMPOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLOM. MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-505/1998-002-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VICENTE DE PAULO GOES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LIA ADIBE DE GOUVÊA GOMES
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I) acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado apenas para prestar esclarecimentos e II) rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. Embargos de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-505/2004-003-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARBONÍFERA METROPOLITANA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO RONCHI
RECORRIDO(S) : EDGARD ANTÔNIO TRENTO
ADVOGADO : DR. EDSON MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas: "Horas extras excedentes à sexta diária, apuradas minuto a minuto" e "Intervalo Intrajornada", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas excedentes à sexta diária, apuradas minuto a minuto e de 15 minutos, como extra, relativo ao intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - HORAS EXTRAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. ACORDO COLETIVO. Decisão regional em que se decidiu em sentido contrário às condições previstas em acordo coletivo. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal configurada demonstrada. II - INTERVALO INTRAJORNADA. ESTIPULAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Decisão regional fundamentada em sentido contrário às condições previstas em acordo coletivo. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal configurada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-511/2003-202-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : PAULO GRAÇA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC INEXISTENTE.

O julgamento regional manteve a condenação no pagamento de diferenças do FGTS, deixando claro que, em momento algum, foi determinado esse pagamento de forma direta ao empregado. Assim, não há como se vislumbrar condenação de natureza diversa da pedida, ou em quantidade superior ou em objeto diverso daquilo que demandado, por isso restando ílesa a literalidade do art. 460 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-512/2005-101-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA KEILA DE FREITAS SAKAMOTO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 30 de dezembro de 2004, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-520/2005-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : ENEDI TEREZINHA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. MULTA DO ART. 477 DA CLT E ADICIONAL DE 40% DO FGTS.

A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas inadimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa prevista no artigo 477 da CLT e o adicional de 40% do FGTS, em observância ao princípio da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF) e da culpa nas modalidades em vigilando e in eligendo preconizada na Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-526/2002-059-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELIETE DE LOURDES SOARES TORRES
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-574/1999-121-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MIGUEL PISSINATE NETO
ADVOGADA : DRA. MARINA DE PAULA SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao cabimento da multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa por atraso na quitação rescisória. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INOCORRENTE.

Não se configura nulidade quando substanciados no acórdão os elementos fáticos e jurídicos que formaram o convencimento do julgador, revelando-se despiccienda a manifestação sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração.

JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ANOTAÇÃO DA "CTPS".

O reconhecimento do vínculo empregatício não configura julgamento "extra petita" quando, a despeito da ausência de pedido expresso, foi postulada anotação na CTPS, consequência legal que, à evidência, não subsiste fora do reconhecimento da relação de emprego.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -RELAÇÃO DE EMPREGO.

Indiscutível a competência desta Justiça Especializada para apreciar pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, sendo insustentável a arguição de ofensa ao art. 114 da Carta Magna.

CARÊNCIA DE AÇÃO.

Não configura ofensa direta aos arts. 267, 295 e 301 do CPC a rejeição da ilegitimidade de parte da reclamada, em se tratando de decisão meritória sobre a existência da relação de emprego.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

De acordo com a Súmula 126/TST, inviável o apelo contra decisão resultante da análise e valoração do conjunto fático-probatório dos autos, que indica os pressupostos do art. 3º da CLT (pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade).

MULTA POR ATRASO NA QUITAÇÃO RESCISÓRIA

A existência de controvérsia quanto ao vínculo empregatício, só reconhecido judicialmente, afasta o direito do empregado à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, pois não configurada a mora do empregador.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-582/2000-670-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação e, quanto àquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, deverá ser feito o pagamento com o acréscimo do respectivo adicional, na forma da Súmula 85 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO. A incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, impede o conhecimento do Recurso tanto por violação a lei como por divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada implica o pagamento apenas do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação e, quanto àquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, deverá ser feito o pagamento como extraordinárias.

INTERVALO INTERJORNADAS. A inobservância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, como está previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa; implica reconhecer que o empregado esteve à disposição do empregador por tempo superior ao de sua jornada. Nessa circunstância, deve o empregador pagar-lhe, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo interjornada, aplicando os mesmos efeitos da não-observância do intervalo intrajornada (§ 4º do art. 71 da CLT). FGTS E REFLEXOS. Recurso de Revista desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-627/2003-654-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : SADIR PAULO WURZIUS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias aos termos do item IV da Súmula nº 85, conforme se apurar em sentença de liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. (...) IV - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (Súmula nº 85, IV, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-638/2005-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCELO NUNES
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-639/2001-017-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ISAURA ALZIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SIMONE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECONHECIMENTO DE DOIS CONTRATOS DE TRABALHO. DOMÉSTICA E DOCEIRA. EQUIPARAÇÃO A GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. Não há amparo legal para visualizar, ainda que por equiparação, o empregador doméstico como integrante de grupo econômico ao lado de pessoa física que explora atividade econômica. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-652/2003-113-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : SILVANIA MARIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PELO TRIBUNAL REGIONAL POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. 1. O Tribunal Regional não conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada, por irregularidade de representação. 2. A questão relativa à irregularidade de representação, que serviu de fundamento para o não-conhecimento dos embargos de declaração opostos pela reclamada, deveria ter sido invocada no recurso de revista, e não o foi, operando-se, com isso, a preclusão consumativa. 3. O recurso foi corretamente denegado, haja vista que, na linha dos precedentes desta Corte Superior, os embargos de declaração não conhecidos pelo Tribunal Regional, em decorrência de irregularidade de representação, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (art. 538, caput, do CPC), porque havidos como juridicamente inexistentes (art. 37, parágrafo único, do CPC). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-683/2005-008-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
RECORRIDO(S) : HÉLIO DE LANA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, dele conhecer por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. I. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPROPRIEDADE.

O processamento do recurso de revista viabiliza-se pela configuração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma de fls. 63-65, originário da SBDI-1 desta Corte, no qual se consigna o entendimento de que a responsabilidade subsidiária contemplada no item IV da Súmula nº 331 do TST não se aplica ao caos envolvendo a empresa São Paulo Transporte S.A.

2. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE.

1. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-685/2002-261-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA FLORIANO P. DE OLIVEIRA SANCHES
AGRAVADO(S) : DIRCE JAYME DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. LUIZ GOUVÊA LOPES JARDIM

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da íntegra do recurso de revista. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-687/2001-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : VITÓRIO LUIZ KAEHLER
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO VIA PARQUE SHOPPING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE MANDATO - REPRESENTAÇÃO INEXISTENTE.

Se os advogados que assinam as razões de embargos de declaração não ostentam mandato, torna-se inexistente a representação processual da parte, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC e da Súmula 164 do TST. Este defeito já havia sido detectado quando do julgamento do agravo de instrumento não conhecido porque mal formado e, ainda assim, a parte quer peticionar sem regularidade de representação.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-691/2001-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
AGRAVADO(S) : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Há de se manter o trancamento da revista, pois a discussão da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços é tema pacificado pela Súmula 331, item IV, desta C. Corte, a atrair, como óbice ao prosseguimento do apelo, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696/2003-005-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VIÉGAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.

1. A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Este é o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700/2003-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO RENATO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1. O Tribunal Regional concluiu, valorando as provas pericial e oral produzidas, que o reclamante efetuava limpeza de banheiros, utilizando-se de álcalis cáusticos rotineiramente, sem uso adequado de proteção, o que configura atividade insalubre, em grau médio, conforme previsto no Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78.

2. Nesse contexto, trata-se de decisão regional valorativa dos fatos e provas, insuscetível de reexame na via do recurso de revista (Súmula nº 126/TST), não se configurando as hipóteses de violação de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial válida.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703/1996-040-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AGRAVADO(S) : MÁRIO ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA - CONSTITUIÇÃO PRESERVADA.

Não há afronta direta e literal do art. 46 do ADCT, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST, haja vista que o dispositivo em tela trata da incidência de correção monetária dos créditos junto às entidades submetidas ao regime de liquidação, não fazendo menção aos juros de mora.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704/2001-002-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELIANE FLÁVIA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS .

O quadro fático delineado no aresto regional evidencia que a reclamante não se desincumbiu do ônus probatório das horas extras postuladas, como determina o art. 818 da CLT. Por outro lado, despidendo as alegações em torno da vulnerabilidade dos cartões de ponto apresentados pelo Banco, já que o Regional, para indeferir o pleito obreiro, lastreou-se, principalmente, nos depoimentos testemunhais. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT, sendo impossível o reexame e revalorização da prova (Súmula 126/TST)

Agravo improvido.

PROCESSO : A-RR-706/2002-043-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : MARONI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. SUZANA BRANDÃO DEBACCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. DECISÃO SINGULAR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo, pois a decisão singular por meio da qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do PAT, programa instituído pela Lei nº 6.321/76, não possui caráter salarial.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-707/1996-022-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por violação do art. 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

O Tribunal Regional, acolhendo a arguição de julgamento extra petita, deu provimento ao recurso da reclamada para excluir da base de cálculo das horas extras os adicionais de risco, produtividade e por tempo de serviço, e, portanto, inexistente afronta à literalidade do disposto no artigo 128 do CPC, por haver congruência entre decisão e pretensão e observância dos limites objetivos da lide.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

O Tribunal Regional interpretou o alcance do dispositivo da Lei Estadual nº 10.068/92, que modificou o sistema de pagamento do adicional por tempo de serviço, e, portanto, não se configura violação à literalidade dos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal, uma vez que a alteração decorreu de lei estadual, cujo reexame não é admitido em sede de recurso de revista (art. 896, "c", da CLT), bem como não houve debate acerca do princípio da irredutibilidade do salário, nos termos da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECRETO-LEI Nº 779/69. REMESSA EX OFFICIO.

A recorrente não está incluída no elenco dos entes públicos que gozam dos privilégios processuais da Fazenda Pública previstos no Decreto-Lei nº 779/69, tendo em vista que a APPA explora atividade econômica, a teor do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 13 da SBDI-1, donde não se configura afronta ao art. 5º, LV, da CF. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional concluiu pela existência de trabalho em turnos de revezamento, independente do fato de ter ocorrido por meio de escala de revezamento. Assim, evidencia-se a natureza interpretativa da matéria e a decisão proferida ao rés da prova dos autos, o que não afronta a literalidade dos dispositivos tidos como violados (art. 4º da Lei nº 4.860/65 e art. 7º, XIV, da CF). ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS NOTURNAS. A decisão regional foi proferida em sintonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI-1/TST, no sentido de que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista parcialmente conhecido provido.

PROCESSO : RR-711/2005-007-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : WASHINGTON SANTOS VIEGAS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLA VERDERANO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. É inaplicável a Súmula 331, item IV, do TST, uma vez que esta se refere à figura do tomador de serviços, e não à concessão de serviço público. Ausente a intermediação de mão-de-obra, não há falar em culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-723/2003-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIETE STOHLER VARGAS
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFEITO DE TRASLADO - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não tendo a parte instruído o apelo com cópia do mandato outorgado ao patrono da agravada, na forma exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT, para a regularidade da relação processual, resta inviável o apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-727/2000-222-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FÁBOLA GOMES PASSOS
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento interpostos por Reclamante e Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentados os agravos de instrumento quando as alegações neles apresentadas não impugnaram as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento aos recursos de revista de ambas as partes.

2. Agravos de instrumento não conhecidos.

PROCESSO : RR-764/2005-028-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CRISTIAN FERNANDES DE FARIA
ADVOGADO : DR. ENALDO DE PAIVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, decorrentes de desvio de função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. Decisão fundamentada em isonomia salarial. Impossibilidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-784/2001-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : GERALDO ALEXANDRE BARROS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS AO SINDICATO ASSISTENTE. BASE DE CÁLCULO.

1. O valor dos honorários ao sindicato assistente, na Justiça do Trabalho, decorre de disposição contida na Lei 1.060/50, artigo 11, § 1º. Como base de cálculo dessa retribuição, tal dispositivo estabelece o valor líquido apurado na execução de sentença. A expressão "valor líquido" traduz aquele do qual ainda não foram deduzidos os descontos previdenciários e fiscais. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-805/2003-072-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ANDERSON ANTÔNIO DALLA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SANDRA TUMELERO DE BONA
RECORRIDO(S) : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. 6

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, no caso previsto na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da hipossuficiência. Nesse sentido, aliás, esta Corte Superior firmou o entendimento jurisprudencial retratado nas Súmulas nos 219 e 329.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-805/2003-028-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WESLEY APARECIDO ROCHA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
EMBARGADO(A) : ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDA-DA.

A questão da responsabilidade subsidiária da sociedade de economia mista restou bem delineada no acórdão embargado, que aplicou à hipótese dos autos a Súmula 331, IV, do TST. Inexistente omissão acerca das violações constitucionais indicadas, eis que todos os dispositivos citados somente vieram a ser invocados nestes embargos de declaração, sendo, portanto, inovação recursal. E, se a violação surgiu no julgamento embargado, deve-se observar a OJ. 119 da Eg. SBDI-1.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-809/2005-027-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MUGGLER MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MESSIAS CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo legal de oito dias. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-813/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-819/2000-002-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIZABETH BARROS PESSOA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ABONO SALARIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta Corte revela decisões unânimes em torno da tese de que, em virtude do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, devem ser observadas as condições ajustadas em normas coletivas que não violem dispositivo de lei, como na hipótese presente. De fato, a norma em que se pactuou a natureza indenizatória do abono salarial e sua concessão apenas aos empregados da ativa é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou o sindicato representativo da categoria profissional. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram, mediante acordo coletivo, estabelecer o pagamento do abono salarial de forma indenizatória apenas para os empregados, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas nem dar-lhe natureza diversa da fixada, sob pena de se incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Trata-se de acordo coletivo cuja validade formal não foi questionada nem retirou vantagens das reclamantes. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-842/2003-058-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IBEAS SUL ACADEMIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VANESSA ROCHA BORGES LOPO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FONSECA CYRNE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE LOCHE FERREIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da procuração outorgada ao subscritor do recurso, o que o torna juridicamente inexistente (art. 37, parágrafo único, do CPC). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Não configurada a hipótese de mandato tácito, o agravo de instrumento não merece ser conhecido. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-845/2003-105-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DORIVAL CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-858/2005-025-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : GERALDO FRANCISCO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS WINSTON DI LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. É inaplicável a Súmula 331, item IV, do TST, uma vez que esta se refere à figura do tomador de serviços, e não à concessão de serviço público. Ausente a intermediação de mão-de-obra, não há falar em culpa in eligendo e in vigilando.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-865/2003-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME
ADVOGADA : DRA. MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ELIEL MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELI ROSA FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Salário mínimo e não salário contratual. Contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-873/2004-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : OSMAR FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 307 E 342 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não prospera o agravo, porque, conforme consignado na decisão singular, o acórdão recorrido está em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-875/2001-048-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO JACQUES RIBEIRO MONTANDON

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS "IN ITINERE" - MINUTOS QUE SUCEDEM E ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO.

Seja no que diz respeito às horas "in itinere", seja aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, o julgamento regional está em perfeita consonância com o disposto nas Súmulas 90, II, e 366/TST, respectivamente. Portanto, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, por que ultrapassada, resta inócua a alegação de divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-878/1997-018-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TERESA CLEUZA DE ROSSO EYMAEL
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Nulidade não declarada. Incidência do art. 794 da CLT, porquanto a aplicação do rito sumaríssimo não acarretou prejuízo à parte. EXTINÇÃO DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. IMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA-DE-CAIXA DE PERIODICIDADE MENSAL. ATO ÚNICO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento constante da Súmula nº 294 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-879/2003-059-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ÁLVARO PIRES VASQUEZ
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. 1. Considerando que, segundo se consigna na decisão recorrida, a gratificação extraordinária foi suprimida em 1999 e entre a lesão de direito e o ajuizamento da reclamação trabalhista, em 22.04.2003, não decorreu o prazo prescricional de cinco anos, não se configura a hipótese de contrariedade à Súmula nº 294 do TST e disseño jurisprudencial válido, nos termos da Súmula nº 296/TST. 2. Decisão regional fundamentada no fato de que a gratificação extraordinária foi paga, com habitualidade, ao reclamante, por vários anos, e, portanto, não era lícita a supressão da parcela, nos termos do art. 468 da CLT, não atrita com a literalidade do art. 2º da CLT e a diretriz da Súmula nº 253/TST, por não se tratar, no caso, de gratificação semestral. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-879/2004-017-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : WILSON MISSIAGGIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARCELOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de transferência e reflexos, nos termos do pedido. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 500,00, calculado sobre o valor de R\$ 25.000,00 arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. Decisão recorrida em que o Tribunal Regional, para fundamentar a tese de que não ocorreu a transferência, prendeu-se à inoocorrência de mudança do domicílio da família do Reclamante. Distinção entre domicílio da família e domicílio do empregado (artigos nºs 72, do Código Civil, e 469, da CLT). O fato de o Reclamante ter passado a trabalhar em localidade distante do domicílio familiar, residindo em alojamento da empresa, demonstra mudança de domicílio profissional e provisoriedade da transferência. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-880/1999-053-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ONOFRE BARCELLOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece o agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento, no caso, a certidão de publicação do acórdão regional, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III desta Corte, também tendo incidência a OJ Transitória 18 da Eg.SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-885/2002-653-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : DONIZETE XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo legal como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. 1. Nos termos da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da atual Constituição de 1988. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-892/2006-081-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JORGE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

Não configurada a violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, tendo sido a reclamação trabalhista ajuizada fora do prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-904/2003-670-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ILTON ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não há omissão quanto a tema não suscitado nas razões de recurso de revista, ainda que apreciado pela Corte Regional. Hipótese em que não se constata a omissão indicada pelo Embargante.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-922/2003-012-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS ANJOS BATISTA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. A decisão regional, que conta a prescrição para o empregado reivindicar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, a partir da vigência da Lei Complementar 110/01, está de acordo com a OJ 344 da SBDI-1, o que não conflita com a Súmula 362/TST nem viola, de forma literal, o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Também não se verifica ofensa direta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos nas contas vinculadas, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-923/2003-030-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCIO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, afastar a incidência da prescrição total, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que aprecie os pedidos declinados na inicial, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com a extinção do contrato de trabalho, deixando de observar os parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e a data do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. 1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se na data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação proposta perante a Justiça Federal. 2. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-941/2003-012-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OTÁVIO BARRETO CAMPELO DE MELO
 ADVOGADO : DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-975/2002-021-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : IZABEL GOMES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ADILSON AMÂNCIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ILHA TROPICAL TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CAMPOS DE OLIVA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade no traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO TRASLADO. PRAZO. 1. Conforme a interpretação do sentido e alcance da norma do art. 897, § 5º, I, da CLT, a formação do instrumento do agravo terá de ser feita no prazo de interposição do recurso, sob pena de não-conhecimento. 2. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.001/2004-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO QUEIROZ DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta Corte, daí por que inenunciável o despacho agravado, na forma do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.009/2005-006-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANGELINA DE FÁTIMA MARREGA
 ADVOGADO : DR. ALÉCIO CÉSAR SANCHES
 RECORRIDO(S) : PIRÂMIDE PALACE HOTEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABIANE FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE ANUAL. SALÁRIO 'POR FORA'. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.048/2003-461-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciados os pedidos constantes da petição inicial, referentes às parcelas não consignadas expressamente no termo de rescisão do contrato de trabalho, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE PARCELAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. CONSIGNAÇÃO EXPRESSA NO TERMO DE RESCISÃO. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.054/2004-033-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : NELSON OZORIO GALDINO FILHO
 ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, NÃO-CONFIGURAÇÃO, CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, TRANSPORTE COLETIVO, INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST, como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.061/1999-039-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS
 ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIELRA
 RECORRIDO(S) : ARMANDO RENATO ABREU PASSOS
 ADVOGADO : DR. JOEL PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Desnecessária a menção expressa, no acórdão recorrido, acerca do disposto na Lei 10.192/01, desde que a tese adotada pelo Regional afaste, inequivocamente, a aplicabilidade da referida lei (OJ. 118 da Eg. SBDI-1 Súmulas 297, I/TST). Quanto ao arbitramento do valor da condenação, além de o Tribunal a quo ter se pronunciado sobre o tema, não houve prejuízo à reclamada, que preencheu regularmente os pressupostos extrínsecos da revista. Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. NORMA COLETIVA - NÃO INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. De se reconhecer contrariedade à Súmula 277/TST, pois as condições de trabalho instituídas por acordo coletivo têm a sua aplicabilidade limitada ao período de vigência nele previsto, não se integrando, de forma definitiva, ao contrato de trabalho do empregado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. Insuscetível de reexame a condenação na multa por embargos de declaração inexistente obscuridade, contradição ou omissão, no julgamento regional, e, sim, intenção infringente, o que revelou caráter protelatório da medida. Agravo de Instrumento provido. Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-1.068/2001-015-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : NELSON DOS SANTOS COELHO
 ADVOGADO : DR. RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CETEST - BRASÍLIA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista do reclamante, no que tange ao honorários periciais, por afronta ao art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o obreiro do pagamento de referida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade a ser declarada quando na decisão recorrida estão presentes os fundamentos adotados pelos Julgadores para indeferir determinada pretensão, restando intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal. O art. 131 do CPC estabelece o princípio do livre convencimento do juízo, razão pela qual, o Juiz não está obrigado a responder a todas as indagações da parte recorrente, bastando que seja fundamentada a decisão, como no presente caso. JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS QUE SE INCLUEM NO CONCEITO. O beneficiário da assistência judiciária gratuita está isento do pagamento dos honorários periciais, de acordo com os arts. 790-B da CLT e 3º, V, da Lei 1.060/50. HORAS EXTRAS. O Eg. Regional, analisando o conjunto fático-probatório, concluiu que o reclamante não fazia jus ao pagamento da 13ª hora como extra, mas, tão-só, do adicional, nos termos do item III da Súmula 85/TST, tendo incidência o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O indeferimento do adicional de periculosidade se deu em razão da eventualidade do contato do reclamante com o agente de risco, o que atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST, haja vista a decisão recorrida estar em conformidade com o item I da Súmula 364/TST. ART. 625-

G DA CLT - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. A discussão a respeito da determinação contida no art. 625-G da CLT é de cunho interpretativo, somente alçando conhecimento do recurso a demonstração de divergência jurisprudencial, nos moldes da Súmula 296/TST, o que não ocorreu nos presentes autos. Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.072/1994-055-15-86.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ DEMERVAL CAVALLIERI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE BARRI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE COMISSÕES SOBRE A RENDA DO CARTÓRIO. FORMA DE CÁLCULO. Decisão regional em que se constata, com base na prova documental, que as comissões incidem "sobre a renda líquida da Serventia" (fls. 810). Questão fática. REVERSÃO DO EMPREGADO AO CARGO EFETIVO. COMISSÕES. REDUÇÃO DE 25% PARA 11%. Decisão regional em harmonia com o que se dispõe no art. 468, parágrafo único, da CLT. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO VÍNCULO DE EMPREGO. REGIME DE TRABALHO DE CARTORÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior: "A teor do art. 236 da Constituição da República, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público. A circunstância desses serviços serem exercidos em caráter privado afasta a possibilidade de se atribuir ao Estado a responsabilidade pelo vínculo empregatício" (RR-679.617/2000.6, Ac. 5ª Turma). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.083/2002-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO MARCOS DA CUNHA DI GIÁCOMO
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
 AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Decisão consoante ao entendimento da Orientações Jurisprudenciais nºs 284 e 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.097/2002-019-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : RUBENS MAGALHÃES DRUMOND
 ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 306/307, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. CÓDIGO INCORRETO. Apesar de constar na guia de recolhimento de custas (fls. 282) código incorreto, há o devido registro do nome do Reclamante, do número do processo a que se refere o recolhimento, e, o valor depositado corresponde ao fixado na sentença recorrida, elementos que demonstram a regularidade do recolhimento. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.102/2003-003-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : FERNANDO FÉLIX DE ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRAZO PRESCRICIONAL. Omissão não evidenciada. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.174/2004-021-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
 AGRAVADO(S) : CÁTIA CILENE TANCREDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : HIGIENE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : ALBERTO MARQUES DA LUZ
 AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada na contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

1. Para os efeitos do artigo 896, § 6º, da CLT, não se configura violação direta do princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da CF/88, o fato de se declarar, na decisão recorrida, mediante o exame do conjunto fático-probatório dos autos, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços de empresa contratada mediante terceirização. Aplicação do disposto na Súmula nº 331, IV, do TST. 2. Não se configura violação do artigo 37, II, da CF/88, visto que no v. julgado, expressamente, se reconheceu não existir o vínculo empregatício entre o tomador dos serviços e o reclamante.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.192/2004-006-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROGÉRIO MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.211/2001-012-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : OTACIANO OCTAVIANO DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da Revista, o que não é o caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-1.217/2004-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PINTO RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão singular em que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, se denegou seguimento ao recurso de revista, tendo-se como parâmetro os entendimentos constantes nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.228/2003-011-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ELZA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece o agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento, no caso, o acórdão regional, cuja revisão se busca (art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.255/2003-122-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES DOMINGUES
 ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01.

Incabível o recurso de revista, pois a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo a reclamatória ajuizada no prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não se configura a hipótese de violação direta do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Ofensa direta ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, não configurada. **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS.** A aplicação de multa à parte que interpõe embargos de declaração reputados manifestamente protetelatórios pela Corte Regional, com suporte na norma do art. 538, parágrafo único, do CPC, não atenta contra a garantia do direito de defesa, por ser dever de qualquer juiz ou tribunal punir o litigante que se utiliza de forma abusiva dos meios recursais disponíveis. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.268/2003-122-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
 AGRAVADO(S) : ANSELMO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.336/2000-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : AMADO NASCIMENTO CANDEIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ausência de pronunciamento do Tribunal Regional acerca de questão suscitada em embargos de declaração não demonstrada. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. TURMA JULGADORA. COMPOSIÇÃO. JUÍZES CONVOCADOS. A participação de juízes convocados em julgamentos no Tribunal Regional não gera nenhuma irregularidade, em face do disposto no art. 118, caput, da LOMAN (alterado pela Lei Complementar nº 54/86), não ensejando arguição de nulidade do julgado. **ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO.** Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 316 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.340/1990-010-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO NOAL DORFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.340/2003-006-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DA PAIXÃO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do recurso de revista. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.350/2004-101-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LÚCIO GOMES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DO PARÁ - AGROPAR E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.361/2005-024-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : LUIZ GREGÓRIO GOMES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOURENÇO TOMÁS ARCANJO
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PRÁTICAS TELEBRÁS. DISPENSA IMOTIVADA. ESTABILIDADE. O Tribunal Regional concluiu, com base nos fatos e provas, que inexistia previsão de estabilidade aos empregados, no denominado Sistema de Práticas Telebrás, que, por sua vez, consistia em conjunto de normas programáticas, "visando tão somente estabelecer política de intenções da empresa, quanto às formas de despedimento de seus empregados, e, como tal, ao contrário das regras normativas, não possuem caráter obrigacional". Desta sorte, rever o conteúdo do Sistema de Práticas da Telebrás com o fim de apreciar a existência ou não de previsão de procedimento especial de dispensa, que resultasse em estabilidade dos empregados, e, ainda, aferir a natureza jurídica das normas previstas neste regulamento, se programáticas ou cogentes, importaria em reexame de prova, o que é incabível nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.402/2003-120-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
 RECORRIDO(S) : NEUSA VAZ BARROSO ALVARENGA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SCUARCINA



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Salário mínimo e não, salário contratual. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.426/1995-011-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RAUL LUIZ SFREDO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : WILSON VIEIRA
ADVOGADA : DRA. DIONEIA LONTRA PINTO
AGRAVADO(S) : CONCORDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA 29 LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO PELO ADVOGADO DA PARTE.

Ante a falta de autenticação e de declaração expressa da advogada dos agravantes, quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento (art. 830 da CLT e IN 16/99, inciso IX), mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento.

Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AIRR-1.428/1999-083-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO LEONARDO BEZERRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST.

O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, excluiu a hipótese de terceirização de serviços, concluindo que o reclamado, em face da contratação de serviços de empreitada, era, de fato, dono da obra. Neste caso, não há responsabilidade subsidiária do reclamado, uma vez que a hipótese não é aquela prevista na Súmula nº 331 do TST, mas, sim, na OJ nº 191 da SDI-1. Óbice da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.447/2004-019-00-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISAAC ANTÔNIO DE SANTANA SOARES
RECORRIDO(S) : MM LOCADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE LIRA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368, I, desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.448/2001-341-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ELPÍDIO OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CASSIANO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TRASLADO DEFICIENTE - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS NÃO CUMPRIDO - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA.

Não houve equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo, uma

vez que restou impossibilitada a aferição da tempestividade da revista, o que inviabilizaria o julgamento imediato do próprio recurso, caso fosse provido o agravo, pois não foi feito o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Incabível a invocação das OJs 90 e 217 da SBDI-1; a primeira, porque já foi, inclusive, cancelada em decorrência da nova redação dada ao art. 897 da CLT e a segunda, porque não guarda qualquer relação com a situação dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.450/1999-053-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS SERVIER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MONICA ELIDIA CORDEIRO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ROBERTO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1 - Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do recurso de revista.

2 - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.451/2004-111-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ASSIS DE ABREU
RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO DE JESUS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA BAHIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, nem eventual ofensa a dispositivo de lei ordinária, nem divergência com julgados isolados impulsionam o Recurso de Revista, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Do mesmo modo, o Tribunal Pleno desta Corte entendeu que, nos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, não serve para impulsionar o Recurso de Revista a indicação de contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte, em face da redação do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.451/2005-013-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO : DR. IGOR LEONARDO COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DELISMAR BORGES BARBOSA
ADVOGADO : DR. ITAMAR COSTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.

O art. 830 da CLT contém a exigência de que, no ato da apresentação de documentos para prova de suas alegações, a parte traga os originais, cópias autenticadas, ou certidão autêntica, o que não ocorreu na hipótese em exame, ensejando a denegação do recurso de revista, porque deserto, ante a irregularidade na comprovação do depósito recursal, que deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso (Súmula nº 245/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.483/2003-122-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : PAULO LÚCIO DOMINGOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.508/2005-011-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUZ MARINA MORAES DE JESUS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FACHINELLI
RECORRIDO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGOS 5º, LXXIV, E 790-B DA CLT. 1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 estabelece que o Estado detém a responsabilidade pela assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.526/2005-003-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LEITE FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA COM RELAÇÃO ÀS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO PREVISTAS NA CCT RELATIVA A 2004/2005. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A jurisprudência dessa Corte é firme em reconhecer a existência de identidade de partes, a configurar litispendência, entre a ação individual e a proposta por Sindicato na qualidade de substituto processual quando ambas possuem o mesmo objeto. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.569/2003-451-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANÉSIA DE FIGUEIREDO ROBOREDO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHRISTIANO B. WENCESLAO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO

DECISÃO:à unanimidade: 1) determinar a reatuação para que passe a constar, como Reclamado, apenas o Banco Itaú S/A; 2) conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a responsabilidade do empregador ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgar procedente em parte a reclamação, para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças sobre o acréscimo de 40% do FGTS pela atualização do saldo da conta vinculada decorrente dos expurgos inflacionários. Indefiro a pretensão relativa à condenação em honorários advocatícios ante a ausência de assistência sindical (Súmulas nºs 219 e 329 do TST). Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$ 200,00, calculados sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE. Decisão regional em que se concluiu que a responsabilidade pelo pagamento do acréscimo de 40% decorrentes da diferença dos depósitos do FGTS não é do empregador. Contrariedade do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.599/1999-082-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : VIVIANE DUCCAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade aos termos da Súmula nº 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na atualização do débito trabalhista incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, devendo ser apreciado o recurso de revista sob os fundamentos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Pretensão recursal acolhida, a fim de adaptar a decisão recorrida à jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 381, no que diz respeito à época própria de incidência da correção monetária no débito trabalhista. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.619/2003-431-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : CONSTANTINO PEAGUDA SALGADO

ADVOGADA : DRA. SHIRLEY CANIATTO

RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.621/2004-104-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : FAZENDA VALE VERDE DO DOURADINHO E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : LEOCÁDIO JOSÉ MARIA

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A norma que reduz prazo de prescrição tem aplicação imediata, passando-se a computar o novo prazo a partir da data de sua publicação, logicamente sem eficácia retroativa. Ação ajuizada antes de decorrido o novo prazo prescricional estabelecido com a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, dentro do prazo de dois anos subsequentes ao término do contrato de trabalho. Inocorrência de alteração do prazo previsto na lei anterior, próprio da pretensão trabalhista do trabalhador rural. Observância do prazo de prescrição de acordo com a antiga redação do art. 7º, XXIX, b, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.638/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : MARINALVA FEITOSA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-1.665/2004-007-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : A & B ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTÁ DE ALENCAR BEZERRA

AGRAVADO(S) : IRANILDO JORGE CAMPOS DE MELO

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO DE SOUZA RIBEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO AGRAVADO. Não se conhece do agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.700/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : AMAURI MENDES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação a Amauri, Mendes da Silva, do período de 27 de agosto de 2001 a 7 de janeiro de 2004; a Eurides Estevam da Silva, de 1º de setembro de 2001; e em relação a Simone Alexandre da Silva, de 27 de agosto de 2001 a dezembro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-1.716/2004-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : SIMONE FARIAS ALMEIDA

ADVOGADO : DR. LUIZ ERNESTO FLORIANI

RECORRIDO(S) : PEDROZO SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROCELEI DE ANHAIA ATESLER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTE TRIBUNAL. Decisão do Tribunal Regional em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.748/2005-050-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COINBRA CRESCIMIAL S.A.

ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

AGRAVADO(S) : EDSON GONÇALVES PINTO

ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR HAMDAN GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.759/2004-006-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO GOMESSANTIAGO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. 1. O Tribunal Regional concluiu pelo não-conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamada, com fundamento em deserção, uma vez que a comprovação do depósito recursal e o recolhimento das custas via fac-símile ocorreu de forma extemporânea. 2. Nesse contexto, inadmissível o recurso de revista, haja vista que a decisão regional foi proferida em sintonia com a diretriz das Súmulas nº 245 e nº 387 do TST, não se configurando violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial válida, nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.764/2002-006-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA LUIZ

ADVOGADO : DR. LEONARDO MÉLO GIACOMIN

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever, "ipsis litteris", os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos arts. 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando, pois, desfundamentado o apelo. O agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório, sendo nesse sentido a Súmula 422 desta C. Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.764/2002-006-12-41.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA LUIZ - ME

ADVOGADO : DR. LEONARDO MÉLO GIACOMIN

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ QUITADOS.

Tendo o Eg. Tribunal "a quo" enfrentado as matérias discutidas no agravo de petição e nos embargos declaratórios, particularmente, a questão da pretendida devolução de valores, a mera irrisignação da parte não implica descumprimento das exigências do inciso IX do art. 93 da CF. Inadequado, também, arguir negativa de prestação jurisdicional com base em divergência de julgados, haja vista a diretriz da OJ 115 da Eg. SBDI-1. No mais, correto o trancamento da revista, pois não demonstrada violação direta e literal de preceito constitucional, como exige o § 2º do art. 896 da CLT, eis que a discussão sobre compensação foi enfrentada à luz da preclusão, matéria pertinente ao conhecimento, ali não deduzida, tal como disse o Regional. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.771/2004-102-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : RICARDO GONÇALVES DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TOBIAS

EMBARGADO(A) : ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, devendo a parte fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.825/2003-004-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

AGRAVADO(S) : EDILSON OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.825/2003-004-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 AGRAVADO(S) : EDILSON OLIVEIRA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.837/2004-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MURILO JOÃO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSIAS MACEDO XAVIER
 AGRAVADO(S) : RICARDO SALAZAR DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. LUCIENNE VINHAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA RECURSO. Decisão recorrida em que não se conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, por intempestivo. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.871/2001-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : EVERTON CAVALCANTE DE CASTRO ANDRADE
 ADVOGADO : DR. CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES
 RECORRIDO(S) : RESTAURANTE SÃO FRANCISCO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Se há res dubia quanto a existência de prestação de trabalho não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.883/2004-076-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL UNIMED FRANCA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANSUR JORGE SAID FILHO
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA CARLOVICH ZAGO
 ADVOGADO : DR. ARNALDO DA SILVA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. 1. Nos termos da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.894/2003-078-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALDIR CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêm a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.900/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : DENILSON SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativos ao período posterior a 27 de agosto de 2001 e até a data do término da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-1.919/2000-028-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 RECORRIDO(S) : EDNALDO GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver da condenação a recorrente, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de prevenir violação do art. 71, §, 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior sobre a matéria em debate. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêm a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.950/1999-064-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 RECORRENTE(S) : JOÃO RIBEIRO DIAS
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por divergência, quanto à "sexta parte" ao servidor público celetista, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação da reclamada o pagamento do referido benefício, nos termos da fundamentação. Por igual votação, não conhecer o recurso de revista da reclamada. Valor da condenação acrescido em R\$ 2.000,00 e custas no importe de R\$ 40,00, das quais fica isenta, de acordo com o art. 790-A, I, da CLT.

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Deixa-se de decretar a nulidade do julgamento, por força do disposto no § 2º do art. 249 do CPC e do item III da Súmula 297/TST.
SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - "SEXTA PARTE" - CONSTITUIÇÃO PAULISTA.

Viabilizado o apelo por dissenso, na forma de precedentes desta C. Corte há de se entender que a verba denominada "sexta parte", prevista pelo art. 129 da Constituição Paulista, é devida ao servidor público admitido sob a égide da legislação trabalhista, uma vez que o constituinte estadual referiu-se, genericamente, a servidor público, sem distinguir os estatutários dos celetistas.

Recurso conhecido e provido

II- RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS.

Impossível aferir violação aos dispositivos constitucionais e legais citados, uma vez que o Regional não apreciou a questão à luz de tais disposições, encontrando, pois, o apelo, óbice na Súmula 297/TST. Não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, na forma exigida pela Súmula 296/TST, já que a única ementa apta a cotejo não se refere à mesma premissa fática delineada no caso dos autos.

Recurso não conhecido

PROCESSO : RR-1.957/1996-053-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
lRecorrente(s):Município de Campinas

PROCURADOR : DR. MILENA CASACIO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : NELSON PAVAN
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MARQUES SILVA
 RECORRIDO(S) : SEGURANÇA PATRIMONIAL E EMPRESARIAL S/C LTDA. - SERPE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.964/2001-073-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : MARIA CAROLINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da Revista, o que não é o caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.964/2003-322-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCH-FRESSER
 RECORRIDO(S) : EDIVALDO CARNEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. "JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO. No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional." (Súmula nº 110 do TST). HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03 Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.986/2003-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Salário mínimo e não, salário contratual. Contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.000/2004-006-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES ARAGÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REGULAMENTO EMPRESARIAL. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.017/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DOS SANTOS SILVA SANTANA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativos ao período posterior a 27 de agosto de 2001 e até a data do término da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-2.050/1996-019-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOAO FERNANDES QUADRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não tendo o agravante impugnado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir as razões do recurso de revista, forçoso reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514, II, do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.050/1996-019-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOAO FERNANDES QUADRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não tendo a empresa agravante impugnado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir as razões do recurso de revista, forçoso reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514, II, do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.055/2001-312-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE JONAS ANDRADE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEI GARCIA DIAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do referido adicional, conforme requerido na petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT decorre da inobservância do § 6º do mesmo dispositivo. Este, por sua vez, impõe ao empregador a obrigação de efetuar, em determinado prazo, "o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação". Assim, a referida multa é pertinente quando o reclamado não cumpre os prazos ali determinados. No entanto, havendo razoável dúvida quanto à existência do vínculo de emprego entre as partes, somente após a decisão judicial que o reconheceu é que exsurge o direito a parcelas rescisórias e, a partir daí, inicia-se o prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das verbas resilitórias, não havendo falar em atraso na quitação das parcelas, tampouco em mora do empregador, uma vez que as verbas rescisórias, por serem acessórias ao reconhecimento da relação de emprego, também são controvertidas. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESSUPOSTOS. CARÁTER PROVISÓRIO. Conforme o entendimento da Seção de Dissídios Individuais desta Corte expresso na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.118/1994-026-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA DOS SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. LEI Nº 8.177/91. I.O depósito judicial não elide a incidência dos juros e da correção monetária dos débitos trabalhistas, seja em face da disciplina legal existente (Lei 8.177/1991), seja pela inexistência de regra em contrário (Lei 6.830/1980). Por isso a decisão recorrida não contrariou qualquer norma constitucional, especialmente o art. 5º, inc. II, da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.153/2004-055-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO(S) : BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALISON RODRIGO LIMONI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão e extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC). Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se o reclamante do pagamento das custas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "AD QUEM". 1. Considerando que o depósito recursal foi feito pela empresa Santista Têxtil do Brasil S.A., em face da qual a reclamatória fora inicialmente proposta, por ser a sucessora da Companhia Jauense Industrial, não se configura a hipótese de deserção declarada pelo juízo primeiro de admissibilidade. 2. A teor do contido na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST: "No julgamento de Agravo de Instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo "ad quem" prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT." PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A fim de prevenir violação direta do art. 7º,

XXIX, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1/TST. 1. Decisão regional em que se computou o prazo prescricional a partir da data do crédito na conta vinculada do reclamante, na reclamação ajuizada em 04/10/2004, portanto, após o prazo de dois anos a contar da vigência da LC nº 110/01. 2. Configurada violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, pois a contagem do termo inicial do prazo de prescrição procedida pela instância ordinária encontra-se divorciada da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1/TST, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.154/2004-513-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES DA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes às horas efetivamente trabalhadas, na forma simples, e aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que, embora se tenha reconhecido a eficácia ex tunc da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal, determinou o pagamento de horas extras. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação às horas efetivamente trabalhadas, de forma simples, e aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.177/1991-011-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : RODOLFO SPÍNOLA TEIXEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RODOLFO SPINOLA TEIXEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : UTIARA S.A. - AGRO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. UNICIDADE DE CONTRATOS DE TRABALHO. "EXAME DA MATÉRIA PROBATÓRIA PRODUZIDA NA INSTRUCÃO". Hipótese em que não se constata a omissão indicada pelo Embargante. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-2.179/2000-017-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INCOPE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA LASMAR
AGRAVADO(S) : GASTÃO HUGH PULLEN PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KARFUNKELSTEIN LIMA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

A deficiente instrução do agravo, sem as peças necessárias para o julgamento imediato do recurso de revista, como na espécie, a certidão de publicação do despacho agravado e a do acórdão regional, impede seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e da OJ Transitória 18 da Eg. SBDI-1.

Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-2.189/2003-017-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : SOFER SOUZA FERREIRA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. VALIDADE.

1. O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais (Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 do TST).

2. No caso em análise, como visto, não ocorreu nenhuma dessas hipóteses e, portanto, o recurso de revista será dado por inexistente, ensejando, assim, o seu não-conhecimento, não merecendo reforma o r. despacho de inadmissibilidade.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.224/2003-034-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ERIVALDO SANTOS SANTANA

ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.291/2005-019-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : OTACILIO SOARES DE MACEDO

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não configurada a violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, tendo sido a reclamação trabalhista ajuizada fora do prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.318/2003-462-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO VIEIRA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES

RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional contado da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.331/1991-011-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

AGRAVADO(S) : MARIA MATILDE ALVES DE TOLEDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a parte de juntar peças necessárias à sua formação, no caso, as certidões de publicação do acórdão proferido em embargos declaratórios e da própria decisão agravada (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e OJT 18 da SBDI-1/TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.409/2002-464-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : RIBAMAR DARCI GHISSI

ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

RECORRIDO(S) : EMSET - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 90/91, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. CÓDIGO INCORRETO. Apesar de constar na guia de recolhimento de custas (fls. 72) código incorreto, há o devido registro dos nomes das partes, do número do processo a que se refere o recolhimento, e, o valor depositado corresponde ao fixado na sentença recorrida, elementos que demonstram a regularidade do recolhimento. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.447/2003-661-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : MAURÍCIO CONEJO

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

RECORRIDO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.

RECORRIDO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do valor pago a título de ajuda-alimentação e restabelecer a sentença, neste particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCONTO NO SALÁRIO. Fornecimento de auxílio-alimentação, mediante desconto salarial. Vantagem que não se caracteriza como salário in natura. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.554/2000-053-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : PETERSON GOZZO

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à natureza jurídica da parcela relativa ao intervalo intrajornada não concedido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71 DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. Têm natureza salarial os valores decorrentes de inobservância do intervalo intrajornada. Ressalva de voto do Ministro Relator: a cominação contida no art. 71, § 4º, da CLT, não está vinculada ao trabalho - a ser contraprestado de forma normal ou extraordinária - prestado durante o lapso de intervalo

legalmente previsto. Antes, tem como pressuposto a não-fruição do necessário repouso interturnos, o que causa dano à higidez física e mental do trabalhador. E é esse dano que o legislador procurou impedir, mediante cominação, ou ressarcir, se consumado, por meio de pagamento em pecúnia. A natureza do valor correspondente é, portanto, indenizatória e não, salarial.

Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.612/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RECORRIDO(S) : OSVALDO DE LIMA DA FROTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULLIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-2.623/2003-001-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA

RECORRIDO(S) : IRENO DZWILEWSKI

ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-UTILIDADE. INTEGRAÇÃO. Decisão regional em que se consignou que o desconto a título de ajuda-alimentação, em valor ínfimo, constitui salário in natura e, portanto, deve integrar o salário do empregado. Divergência jurisprudencial demonstrada. A utilidade fornecida pelo empregador ao empregado somente se caracteriza como salário in natura se ocorrer a título gratuito. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.630/2001-018-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : GECIONE CÔRREA GARCIA

ADVOGADO : DR. CLAUDETE DE FÁTIMA ALBINO

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - HORAS EXTRAS - QUESTÃO FÁTICA.

A decisão recorrida entendeu que o adicional de transferência só é devido quando o deslocamento se reveste do caráter da provisoriedade, o que se coaduna com a OJ 113 da Eg. SBDI-1, atirando o óbice do § 4º do art. 896 da CLT. As horas extras foram deferidas com respaldo no conjunto fático-probatório, que é insusceptível de reexame e revalorização em sede extraordinária (Súmula 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.630/2002-017-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CECÍLIA MARIA DA SILVA BATISTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADA : DRA. MARIA STELLA DE MACEDO

RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA

DECISÃO: Por unanimidade, I) dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, deferir o acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS de todo o período contratual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o Tribunal Regional contrariou súmula do TST, feriu disposição da Constituição da República ou divergiu de outros julgados.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPON-TÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, diante da procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida orientação jurisprudencial (DJ 30/10/2006). Assim, resta afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.781/2004-030-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LOJAS GLOBAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA
RECORRIDO(S) : VÍTOR EVANDRO HIDALGO
ADVOGADO : DR. VALDEVALDO OLIVEIRA MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão fundamentado. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. II - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. "Se há res dubia quanto a existência de prestação de trabalho não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-2.823/1999-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : DALVA LEILE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS SOB O MESMO TÍTULO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-2.972/2006-088-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ BARBOSA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. NICOLA ANTONIO PINELLI
RECORRIDO(S) : COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não indicadas. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.999/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LINDALVA BARBOSA DE BRITO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-3.358/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CÉLIA VIEGAS NASSER
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. Nos termos do que dispõem os artigos 104 da Lei nº 8.078/90 e 21 da Lei nº 7.347/85, a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual e, portanto, não resta configurada violação à literalidade do art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Na hipótese em exame, o Tribunal Regional declarou a ilegalidade da negociação diferenciada entre os empregados da ativa e os inativos, porque prejudicial ao direito adquirido da reclamante assegurado no regulamento de pessoal do reclamado, razão pela qual deferiu o reajuste salarial no percentual de 10,8%, ao fundamento de que as condições estabelecidas em Convenção Coletiva, quando mais favoráveis, prevalecem sobre as estipuladas em Acordo Coletivo. Portanto, inexistente violação à literalidade dos arts. 611 e 620, da CLT, e art. 7º, II, VI, XXVI e XXXVI, da CF, e divergência jurisprudencial válida, nos termos do art. 896, "a", da CLT e das Súmulas nº 23 e 296/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.964/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CTIL - CONTAINERS E TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA MALLMANN LIPPERT
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ATIVIDADE EXTERNA COM CONTROLE DE JORNADA - HORAS EXTRAS. Inviável o conhecimento do apelo por dissenso, uma vez que o Eg. Regional destacou a ocorrência de controle da jornada, ao passo que as ementas transcritas cuidam de premissas fáticas diferentes daquelas postas, por isso revelando-se inespecíficas, incidindo as Súmulas 23 e 296 desta C. Corte. E, dentro desse quadro, ilegia a letra do art. 62, I, da CLT, possível, existente e efetivado o controle da jornada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.988/2003-341-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MORCI DUARTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO E DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Os arestos colacionados não trazem tese diversa da adotada pelo Tribunal Regional, uma vez que este não afastou a adoção da data da publicação da Lei Complementar 110/2001, como marco inicial da contagem do prazo prescricional. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-4.300/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELI SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença relativa ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, nos termos da aludida orientação jurisprudencial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.319/2002-005-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MÁRIO VIANA COSTA
ADVOGADO : DR. MANOEL JOÃO STORINO NETO
RECORRIDO(S) : MARIA NORMA PEREIRA - ME
ADVOGADO : DR. IRINEU DE FREITAS
RECORRIDO(S) : A NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal Regional consignou que o acordo se limitara às parcelas de natureza inória, devidamente especificadas e todas efetivamente postuladas na petição inicial, estando, assim, em consonância com a legislação vigente, não havendo falar em determinação de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.643/2002-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO SABBÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : GUILHERME ALFREDO HEITOR DE PAIVA
ADVOGADO : DR. ELOI PINTO DE ANDRADE

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do depósito das custas processuais. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-4.708/2001-013-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GUSTAVO CONSTANTINO
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRANCO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. (UNIMED CURITIBA)
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consignem ressalvas. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. O Tribunal Regional decidiu com base exclusivamente no exame da prova testemunhal, de modo que a análise da matéria depende de nova avaliação do conjunto fático sobre o qual se assenta o acórdão regional. Todavia, o reexame da prova por esta Corte é vedado, conforme a orientação contida na sua Súmula 126. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-5.630/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : AIRTON DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OLAVO DE SOUZA ROQUE

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. TEMPO DE SERVIÇO. ADESÃO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Não caracterização de prequestionamento, nos moldes da jurisprudência desta Corte (Súmula nº 297, II, do TST). Embargos de declaração que são rejeitados.



PROCESSO : RR-6.835/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA

RECORRIDO(S) : OSWALDO TAVARES

ADVOGADO : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento da multa de 1% (um por cento) aplicada quando da interposição dos embargos de declaração, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o agravo de petição interposto pela executada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Garantido o juízo, na fase de execução, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão ofende a norma do art. 5º, inciso LV, da CF/1988 (Súmula nº 128, II, do TST). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. A interposição de embargos de declaração com a finalidade de questionamento da matéria constitucional não acarreta, por si só, a condenação da embargante ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, mormente quando a parte demonstra ter razão em sua irrisignação, restando configurada ofensa ao direito de ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-7.963/1999-513-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP

ADVOGADO : DR. RICARDO KENJI MORINAGA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM/REAJUSTE SALARIAL. CUSTEIO DE PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Omissões não evidenciadas. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-11.216/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : CASTORINA COSTA

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS

RECORRIDO(S) : LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, apenas, quanto à abrangência da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir na condenação as multas previstas na convenção coletiva e no art. 477 da CLT, restabelecendo a r. decisão de primeiro grau. Valor da condenação acrescido em R\$2.000,00 e custas no importe de R\$ 40,00, das quais fica isenta a fundação reclamada, nos termos do art. 790-A da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se vislumbra falta de fundamentação no julgamento recorrido, uma vez exaurida a prestação jurisdicional, além de prestados os esclarecimentos formulados nos embargos de declaração. **MULTAS CONVENCIONAIS E DO ART. 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Viabilizado o apelo por dissenso, há de se imprimir a diretriz de julgados desta C. Corte no sentido de que a condenação subsidiária abrange o pagamento das multas, pois o tomador de serviços é responsável por todas as obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-11.767/2002-900-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDO(S) : IRACEMA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI

RECORRIDO(S) : KARÍCIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MASSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, por violação direta e literal do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS OBJETO DE ACORDO. Segundo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a contribuição previdenciária deve incidir sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo de emprego. Assim, ainda que no acordo homologado judicialmente não haja o reconhecimento do vínculo de emprego, faz-se necessária a discriminação das parcelas objeto da avença, pois, do contrário, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do ajuste. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-13.802/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO PIEDADE MENDES

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a decisão de fls. 555/559, determinar a baixa dos autos para julgamento dos embargos de declaração, enfrentando as questões ali postas, como de direito. Prejudicada a análise dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO RECONHECIDA E INSUPERÁVEL. O Eg. Regional, ao tratar do pleito de minutos residuais, excedentes de cinco, no início e término da jornada, considerou inaplicável a antiga OJ. 23 da Eg. SBDI-1, sustentando que os excessos estavam ligados ao porte da empresa e ao complexo industrial. Em declaratórios, o reclamante buscou a quantificação daqueles minutos e esclarecimentos a respeito. De fato a omissão há de ser reconhecida e ela é insuperável porque, sem que haja a indicação do tempo (fato), será impossível à parte demonstrar possível contrariedade à atual Súmula 366/TST, que tem pressuposto legal no art. 4º da CLT (tempo à disposição). Por isso, configura-se violação do art. 832 da CLT quando o Regional recusa manifestar-se sobre fatos e provas que a parte considera e demonstra serem relevantes, uma vez que constituem pressuposto de questionamento para possibilitar, em tese, enquadramento jurídico diverso no juízo extraordinário e, também, eventual descompasso com súmula de jurisprudência desta C. Corte (alíneas "c" e "a" do art. 896 da CLT). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-14.259/2003-013-11-41.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : AVISLANDE GEISA DA SILVA MORAIS

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR ESPÍRITO SANTO DE GOUVÊA

AGRAVADO(S) : MARCELO LIMA DE MENEZES

ADVOGADO : DR. ROMMEL REIS DA COSTA

AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA CAPITAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-16.397/2000-652-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIACÃO E OBRAS - CAVO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SLONIK

RECORRIDO(S) : ODAIR JOSÉ GERMANO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST e "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais e determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do art. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. GARANTIA DE EMPREGO. ACIDENTE DE TRABALHO. O art. 118 da Lei 8.213/91 assegura, em caso de acidente de trabalho, a manutenção, pelo prazo mínimo de doze meses, do contrato de trabalho, referindo-se à modalidade típica, por prazo indeterminado, não sendo admissível interpretação ampliativa, de modo a estender-se ao contrato por prazo determinado ou a termo garantia inerente àquele contrato. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219, item I, do TST). DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-17.628/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO ROLIM E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. Decisão embargada em que se negou provimento ao agravo de instrumento, cujo objetivo era viabilizar o seguimento de recurso de revista não admitido por ser a decisão regional meramente interlocutória. Embargos de declaração em que se pretende exame de questões relativas ao mérito. Caracterizado o caráter protelatório. Embargos de declaração que se rejeitam, impondo multa em virtude do intuito protelatório.

PROCESSO : RR-18.030/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : IDELMAN DA COSTA ROCHA

ADVOGADA : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI

RECORRIDO(S) : DMA DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a nulidade da decisão declaratória de fls. 152/155 e, de consequência, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para que aprecie os embargos de declaração, conforme entender de direito. Prejudicada, portanto, a análise dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CISÃO DE CONFISSÃO - OMISSÃO RECONHECIDA. Apreciado recurso ordinário da reclamada, o Eg. Regional entendeu modificar a sentença que deferiu horas extras, eis que ela se baseara, apenas, no depoimento de testemunhas, sem levar em consideração declarações do próprio reclamante, por isso transcrevendo trecho dessas declarações. Ofereceu, então, o autor embargos de declaração, nos quais questionava a indivisibilidade do seu depoimento pessoal, reproduzindo o que seria a continuação do trecho transcrito no aresto revisando, que mencionaria marcação de horas extras em caderno, a parte dos cartões. O Eg. Regional rejeitou os declaratórios, por vislumbrar mera pretensão infringente. Todavia, a peculiar situação dos autos, que envolve alegação de cisão de confissão, está a exigir que houvesse fundamentação específica, manifestando-se sobre esses fatos e provas relevantes, sem cujo delineamento fático seria impossível, em tese, enquadramento jurídico diverso, perante este grau de jurisdição extraordinário. Recurso conhecido e provido

PROCESSO : RR-18.080/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : AÍLSON GERALDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, quanto às horas extras excedentes da sexta diária, resultantes da negociação coletiva referente aos turnos ininterruptos de revezamento, por violação do § 3º do art. 614 da CLT, e quanto à integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação da reclamada no pagamento, como extras, das sétima e oitava horas, com divisor "180", no período em que não houve negociação coletiva válida sobre a ampliação da jornada em turnos ininterruptos de revezamento e, ainda, para condenar a reclamada a integrar o adicional noturno na base de cálculo das horas extras

prestadas no período noturno, bem como naquelas laboradas em prorrogação, tudo conforme fundamentação. Valor da condenação acrescido em R\$ 20.000,00 e custas no importe de R\$400,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AMPLIAÇÃO DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO POR PRAZO INDETERMINADO As convenções e acordos coletivos devem, obrigatoriamente, conter o prazo de sua vigência, que, consoante o § 3º do art. 614 da CLT, não pode ser superior a 2 (dois) anos. Assim, no que excede esse prazo, é inválida norma coletiva que fixa em oito horas o labor em turnos ininterruptos de revezamento, sendo nesse sentido a OJ. 322 da Eg. SBDI-1. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE. De acordo com o § 5º do art. 896, inviável o apelo interposto contra decisão proferida em conformidade com jurisprudência sumulada, no caso, o verbete de 349/TST. INTERVALO INTRAJORNADA. Impossível aferir violação direta do art. 71 da CLT, quando o Regional não adotou tese explícita a respeito, nos moldes da Súmula 297/TST. Além disso, baseando-se o acórdão recorrido na inexistência de norma coletiva que reduziu o período destinado à refeição, inespecífica a jurisprudência que sustenta a falta de validade da negociação coletiva. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. De acordo com a OJ 97 da SBDI-1, o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras laboradas à noite, sem o quê a remuneração do trabalho noturno não seria superior ao diurno. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Continua a vigorar nesta C. Corte o entendimento de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, na forma da Súmula 228/TST e da OJ 02 da SBDI-1. HORAS "IN ITINERE". Não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, como exige a Súmula 296/TST, pois nenhuma das ementas aduzidas parte da mesma hipótese fática delineada, qual seja, a existência de negociação coletiva que impossibilita a exigência do pagamento das horas de percurso. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. Estando a decisão recorrida baseada na análise e valoração do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente dos laudos periciais, inviável o apelo, de acordo com a Súmula 126/TST. Além disso, a questão referente à eventualidade da exposição ao risco foi julgada em harmonia com o que preleciona a parte final do item I da Súmula 364/TST. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : ED-AIRR-19.181/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : WALQUÍRIO JONAS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para sanar omissão no que tange à alegada afronta ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO.

1. Mesmo sanado o vício quanto à alegada afronta ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, constante nas razões do agravo de instrumento, não se viabiliza o processamento do recurso de revista, visto que a decisão do Regional está em consonância com os termos da Súmula nº 363 do TST.

2. Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR E RR-19.203/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MESQUITA S.A. - TRANSPORTES E SERVIÇOS
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA COTROFE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HENRIQUE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer em parte do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "FGTS - prescrição" por contrariedade à Súmula 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 362 do TST, em relação às diferenças do FGTS sobre verbas quitadas durante o contrato de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. FGTS. PRESCRIÇÃO. A Súmula 362 do TST preconiza ser trintenária a prescrição do FGTS, desde que observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Regional decidiu com base exclusivamente no exame da prova, de modo que a análise da matéria depende de nova avaliação do conjunto fático sobre o qual se assenta o acórdão regional. Todavia, o reexame da prova por esta Corte é vedado, conforme a orientação contida na sua Súmula 126. DESCONTOS FISCAIS. A respeito da responsabilidade pelos descontos fiscais, constata-se que a decisão regional está em harmonia com a Súmula 368 do TST. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, §

4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional está em harmonia com as Súmulas 219 e 329 do TST. HORAS EXTRAS. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-20.974/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DROGARIA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA RAQUEL GUERREIRO MESQUITA
AGRAVADO(S) : SANDRA BEZERRA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. 1. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. 2. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-20.993/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S) : MARGARIDA ASSIS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FIVA KARPUK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. É inviável o exame, nesta Corte, do teor da prova documental (laudo pericial), em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST, incidente na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-23.780/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da decisão declaratória de fls. 506/509, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para que aprecie os embargos de declaração, conforme entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas recursais, bem como do apelo da reclamada, possibilitada a renovação, se for o caso.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO EXISTENTE NÃO SUPRIDA.

Ofende a literalidade do art. 832 da CLT decisão que se exige de prestar os esclarecimentos solicitados nos embargos de declaração, a respeito da existência ou, não, de pedido da empresa para compensação de valor recebido a título de adesão a "PDI", fundamental para o deslinde de possível alegação de contrariedade aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, o que não pode ser verificado, "per saltum", em sede extraordinária (Súmulas 126 e 297/TST).

Recurso conhecido e provido, prejudicados os demais temas, assim como o apelo da reclamada.

PROCESSO : AIRR E RR-24.695/2000-652-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VALDIR QUINSLER
ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer em parte do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao tema "repercussão das horas extras nos DSRs e em outras verbas" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão dos DSRs majorados pelas horas extras nos demais títulos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Item IV da Súmula 85 desta Corte). REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS E EM OUTRAS VERBAS. As horas extras integram as parcelas de natureza salarial, entre as quais se incluem os repousos semanais remunerados (art. 7º, alínea "a", da Lei 605/1949 e Súmula 172/TST). Desse modo, não há falar em repercussão dos descansos semanais remunerados nas verbas contratuais e rescisórias, sob pena de bis in idem.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-26.187/2004-011-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : ENEGILDO PAULA VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GOMES
RECORRIDO(S) : CONSERVADORA UNIÃO LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preceituado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-28.669/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ FACHIN
ADVOGADO : DR. ERNESTO TREVIZAN

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto ao adicional de transferência, por discrepância da OJ 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela. Valor da condenação reduzido para R\$13.000,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não se vislumbra negativa de prestação jurisdiccional no acórdão regional, pois em seus fundamentos foi exposta tese clara (OJ. 118 da Eg. SBDI-1), sobre a inexistência de transação válida (falta de "res dubia"), por isso afastando as alegações do reclamado acerca de consentimento e de confissão extrajudicial do autor na adesão ao "PDI". Tampouco foi omissa o acórdão regional quanto ao adicional de transferência, pois ali adotada tese de que é devida essa verba em qualquer transferência, que faz prescindir considerações sobre tempo.

TRANSAÇÃO - "PDI" - EFEITOS RESTRITOS.

A transação extrajudicial resultante da adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadoria não impede o reclamante de postular direitos oriundos do contrato de trabalho, estando o julgamento regional em harmonia com a OJ 270 da SBDI-1, por isso se aplicando a Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.

Uma vez reconhecido pelo Regional que o reclamante era gerente administrativo, sem aquela fidúcia especial e diferenciada, não há que se falar em afronta direta ao art. 62, II, da CLT, estando o acórdão recorrido em consonância com a primeira parte da Súmula 287/TST, o que inviabiliza o apelo (item I da Súmula 102/TST e § 4º do art. 896 da CLT).

TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA - ADICIONAL INDEVIDO.

O aresto recorrido contrariou a OJ 113 da SBDI-1, ao condenar o reclamado no adicional de transferência, quando esta é definitiva, que durou cerca de quatro anos, até o fim do pacto laboral.

Revista conhecida, em parte, e nela provida.



PROCESSO : RR-28.670/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
RECORRIDO(S) : VANDERLEI PENTEADO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto ao adicional de transferência, por discrepância da OJ 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela. Valor da condenação reduzido em R\$ 13.000,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - DIVISOR.

O entendimento jurisprudencial prevalente nesta C. Corte, autoriza o ajuste de compensação por acordo individual, desde escrito, não se prestando a validar o regime aquele meramente verbal (Súmula 85, I/TST). Nem há como se restringir a condenação ao pagamento, apenas, do adicional de horas extras, uma vez que tal limitação pressupõe irregularidade meramente formal do acordo. No caso dos autos, a condenação não resultou, somente, da falta de acordo escrito com o reclamante, mas da irregularidade na própria compensação, assim como na sua coexistência com o regime de prorrogação da jornada. Quanto ao divisor de horas extras, não restou demonstrado dissenso jurisprudencial, não se prestando a tanto a invocação da Súmula 113 da SBDI-1, pois destinada, especificamente, ao bancário.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Viabilizado o tema por dissenso, forçoso reconhecer o caráter definitivo da mudança do local de trabalho, quando o reclamante ali permanece até o fim do contrato laboral, no caso, por mais de oito anos, o que exclui o pagamento do adicional de transferência (OJ 113 da Eg. SBDI-1).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO MENSAL DE APURAÇÃO.

Ausente o prequestionamento sobre o critério de apuração dos descontos previdenciários, não tendo sido a questão objeto dos embargos declaratórios (Súmula 297/TST).

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-29.440/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AFONSO CREME BETTIO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Correto o trancamento da revista, já que o acórdão regional decidiu acerca dos cálculos de complementação de aposentadoria do agravante em plena consonância com a atual redação da OJ. 18 da SBDI-1 desta Corte. Têm incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-29.541/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO VELOSO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. WALMIR NOVAIS FREITAS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VÍNCULO DE EMPREGO - POLICIAL MILITAR .

A questão das horas extras resultantes do desrespeito ao intervalo intrajornada foi analisada pelo Eg. Regional, não havendo por que se cogitar de falta de fundamentação, irrelevante que o desfecho da decisão tenha sido contrário ao interesse da parte, o que não caracteriza negativa de prestação jurisdiccional. Incólumes os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Quanto ao vínculo, o julgamento está em sintonia com a Súmula 386/TST, esbarrando, pois, o processamento do recurso de revista patronal no óbice intransponível do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR E RR-29.759/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BALAROTI - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALMIR SCHREINER MARAN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MOACIR NECKEL
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 388 desta Corte. Incidem, na espécie, a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A orientação consubstanciada na Súmula 314 desta Corte é no sentido de ser devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa injusta do empregado, ocorrida no trintídio que antecede a data-base. Assim, se o Tribunal Regional consignou que a dispensa ocorreria quando já ultrapassada a data-base, torna-se indevida a indenização adicional. MULTA CONVENCIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho, ao examinar a questão, não adotou tese à luz do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Por outro lado, a parte, ao opor embargos de declaração, não exigiu pronunciamento acerca desta particularidade. Por isso, incide na espécie a orientação expressa na Súmula 297 do TST. REDUÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional decidiu com base exclusivamente no exame da prova testemunhal e documental, de modo que a análise da matéria depende de nova avaliação do conjunto fático sobre o qual se assenta o acórdão regional. Todavia, o reexame da prova por esta Corte é vedado, conforme a orientação contida na Súmula 126 do TST. A incidência dessa súmula, por si só, impede o conhecimento do Recurso tanto por violação a lei como por divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-30.168/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GUILHERME AUGUSTO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI
AGRAVADO(S) : ERIVALDO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EVANS ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são meras reproduções das razões do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-30.602/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SUASSÚ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fls. 260/265 e, de consequência, determinar a baixa dos autos para novo julgamento do recurso ordinário, com análise das questões sobre as quais restou silente o Eg. Regional, prejudicada a análise dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÕES APONTADAS E NÃO SUPRIDAS.

Imperativo o reconhecimento da ausência de prestação jurisdiccional, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, se, apesar de renovadas em embargos de declaração matérias já antes tratadas no recurso ordinário, deixa o Eg. Regional de se pronunciar a respeito de aplicação de norma coletiva tratando de compensação de jornada, sobre "banco de horas" e infração administrativa na compensação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.607/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EDSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINUTOS RESIDUAIS

Considerando o que prelecionam a Súmula 366/TST e a OJ 326 da SBDI-1, razoável o entendimento de que os minutos gastos na marcação de ponto bem como no lanche ou troca de roupa são considerados à disposição do empregador, o que, segundo o Eg. Regional, não foi infirmado pela prova oral nem pela inspeção judicial anexada, daí por que devem ser pagos como extras.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS.

O reconhecimento da periculosidade, por força de laudo pericial, independe que a atividade de risco seja realizada em sistema elétrico de potência, desde que apresente risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, tal como já pacificado pela 324 da SBDI-1. O direito ao percentual integral subsiste mesmo quando intermitente a exposição ao risco, consoante preleciona o item I da Súmula 364/TST. Quanto aos reflexos, insubsistente a arguição de discrepância da Súmula 191/TST, pois não houve condenação de adicional sobre adicional, mas de reflexos sobre férias, aviso prévio, 13º e FGTS. E, no particular, não restou demonstrado dissenso específico.

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CUMPRIDO.

De acordo com as OJ 342 e 307 da SBDI-1, o intervalo intrajornada não pode ser reduzido por norma coletiva, além do que, a não-concessão do período destinado à refeição acarreta seu pagamento integral, acrescido de 50%. Apelo obstado pelos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-32.233/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ELIAS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, em acolher os embargos declaratórios do Banco Banerj S/A para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo, limitar os reajustes salariais concedidos ao período compreendido entre 20.8.92 a 31.8.92. Por igual votação, acolher os embargos de declaração do reclamante, tão-só, para prestar esclarecimentos. Ainda por unanimidade, em acolher os embargos de declaração do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) para, sanando a omissão, homologar seu pedido de exclusão da lide deste, reconhecida a sucessão do mesmo pelo BANCO BANERJ S. A.

EMENTA:I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO BANERJ S/A - PRESCRIÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA. Tendo sido declarada, logo na sentença, a prescrição para o período anterior a 20.8.92, sem que tivesse havido recurso por parte do autor, não se acolher os presentes embargos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, explicitar que o percentual de 26,06% seja pago no período compreendido entre 20.8.92 a 31.8.92. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. O acórdão embargado afirmou que a decisão recorrida estava em consonância com a Súmula 322/TST e com a OJ Transitória 26 da SBDI-1, tendo sido acolhidos os embargos do Banco para limitar o período condenatório de 20.8.92 a 31.8.92, em face da prescrição reconhecida na sentença, que não mereceu recurso por parte do autor. Não há afronta direta ao preceito constitucional do direito adquirido, pois as diferenças de feridas levaram em conta a vigência do próprio acordo coletivo celebrado, e a sistemática de recomposição salarial então vigente. Inovatórias as argumentações em torno da aplicação dos arts. 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da CF. Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos. III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - EXCLUSÃO DA LIDE - OMISSÃO RECONHECIDA E SUPRIDA. De fato, o BANCO BANERJ S.A., curvando-se à jurisprudência, formulou pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, em liquidação, aceitando sua condição de sucessor. Omitindo-se o aresto embargado de tratar da questão, o faz agora, homologando a pretensão, tal como feita. Embargos de Declaração acolhidos, suprida a omissão, determinada a exclusão postulada.

PROCESSO : RR-33.033/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LEONARDO DORNELLAS EDDINO
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a transação, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que, afastada a transação, prossiga no julgamento do mérito do recurso ordinário do reclamado, assim como o apelo do reclamante, que restara prejudicado, tudo como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO - ADESAO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - EFEITOS RESTRITOS.

Viabilizado o apelo por dissenso, há de se reconhecer que transação extrajudicial, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, não impede o reclamante de postular direitos oriundos do contrato de trabalho, pois a indenização correspondente só quita as parcelas e valores expressamente discriminados no termo de rescisão, acordo com o § 2º do art. 477 da CLT, Súmula 330/TST e OJ 270 da Eg. SBDI-1.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-35.957/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : WAGNER LENNARTZ DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SERRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE PONTI
RECORRIDO(S) : PAULO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JANNETTA

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamado, apenas, quanto à época própria para incidência da correção monetária, por discrepância da Súmula 381 (então OJ 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação dos índices correspondente ao dia 1º do mês subsequente ao laborado. Valor da condenação reduzido R\$19.000,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA.

Não tendo o Eg. Regional se manifestado sobre o recebimento do auxílio-doença acidentário ou exigência do atestado médico do INSS, impossível a constatação de ofensa direta ao art. 118 da Lei 8213/91 e de discrepância da OJ 154 da SBDI-1. E, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não há como se cogitar da incidência do item III da Súmula 297/TST, pois as questões em discussão têm caráter fático-probatório, não jurídico. De qualquer sorte, tem incidência o item II da Súmula 378/TST, uma vez reconhecida doença profissional, que guarda nexos de causalidade com o trabalho desenvolvido pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA.

Configurada a divergência da Súmula 381/TST (então OJ 124 da SBDI-1), imperativa a reforma da decisão regional, para se determinar a incidência dos índices de correção monetária do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA.

Compensação das verbas recebidas na rescisão contratual. Insubstituível a arguição de ofensa ao art. 1009 do Código Civil (atual art. 368), uma vez que o indeferimento do pleito resultou a ausência de pedido a respeito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA.

Invocação do art. 767 da CLT e da Súmula 48/TST não consistem em argumentos válidos a ensejar a admissibilidade do recurso de revista com relação aos descontos legais, pois nada têm a ver com o tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA.

Honorários periciais. Considerando que os embargos de declaração opostos não cogitaram a respeito do art. 125, I, do CPC, o apelo encontra óbice na Súmula 297, II/TST.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-38.070/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO
RECORRIDO(S) : NEUSA GARIBALDI FERNANDES LOURENÇO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.

As razões recursais referentes a ambos os temas encontram-se dissociadas da hipótese dos autos, referindo-se, por certo, a outro processo, tanto que aludem a número de acórdão que não corresponde àquele revisando, assim como a decisão proferida em agravo de petição e, anda, a multa por embargos de declaração protetatórias, condenação que, no entanto, não foi imposta no presente caso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.

Vínculo empregatício. Considerado o fato de que a reclamante iniciou sua prestação laboral antes da promulgação da Carta Magna de 1988, não há como se cogitar sobre a necessidade de concurso público como requisito para o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços (item II da Súmula 331/TST, "contrário sensu").

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.

Equiparação salarial. Impossível analisar a alegação de ofensa direta aos arts. 461 e 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como de dissenso jurisprudencial, pois o acórdão recorrido não se manifestou sobre a equiparação salarial, sendo certo que os embargos de declaração não ventilaram o tema (Súmula 297/TST).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.

Horas extras. Resultando a condenação em horas extras do reconhecimento

da condição de bancária, resta insubsistente a arguição de ofensa direta ao art. 224 da CLT, sequer, aliás, apreciado pelo Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-38.074/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ GALVÃO CARBONE
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamado nem do adesivo do reclamante.

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - JORNADA DO JORNALISTA.

De acordo com a Súmula 221/TST, razoável a interpretação dada aos arts. 302 e 303 da CLT, segundo a qual o empregado que exerce atividade profissional de jornalista faz jus à jornada especial, ainda que trabalhe em empresa não jornalística. É, aliás, o entendimento que vem prevalecendo no âmbito desta C. Corte Superior.

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - JORNADA DO JORNALISTA.

Horas "in itinere". Não se sustenta a alegação de discrepância das Súmulas 90 e 325/TST, pois, tal como ressaltou o próprio recorrente, não se discute, nos autos, as situações contempladas nos referidos verbetes. Nem se cogite de violação ao art. 4º da CLT, pois a matéria recorrida possui caráter nitidamente interpretativo, a atrair a incidência da Súmula 221, II/TST. E conflito pretoriano não restou demonstrado, pois ausente identidade fática entre os julgados cotejados, na forma exigida pela Súmula 296/TST.

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - JORNADA DO JORNALISTA.

Diferenças de FGTS - Prescrição e ônus da prova.

Impossível aferir violação direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição e ao art. 818 da CLT, bem como discrepância das Súmulas 206 e 308/TST e da jurisprudência colacionada, uma vez não questionados os temas referentes à prescrição e ao ônus da prova do recolhimento do FGTS (Súmula 297/TST).

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - JORNADA DO JORNALISTA.

Recurso não conhecido.

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - JORNADA DO JORNALISTA.

Recurso não conhecido, de acordo com o art. 500, III, do CPC.

PROCESSO : RR-38.076/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL
RECORRIDO(S) : BANCO BMG S.A.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por dissenso da Súmula 199, item I/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir como extras a 7ª e 8ª horas laboradas no sistema de pré-contratação, com o adicional de 50%, nos moldes de referido verbete. Acréscimo condenatório arbitrado em R\$10.000,00 e custas no importe de R\$200,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO - BANCÁRIO.

Nula é a contratação de serviço suplementar do bancário quando de sua admissão, o que acarreta o pagamento de horas extras com o adicional de, no mínimo 50%, nos moldes da Súmula 199, I/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO - BANCÁRIO.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-38.101/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS ROCHA
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por divergência, e no mérito dar-lhe provimento para, afastada a transação, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, bem como o faça com relação ao do reclamante, que restara prejudicado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO - ADESAO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - EFEITOS RESTRITOS.

Viabilizado o apelo por dissenso, há de se reconhecer que transação extrajudicial, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, não impede o reclamante de postular direitos oriundos do contrato de trabalho, pois a indenização correspondente só quita as parcelas e valores expressamente discriminados no termo de rescisão, acordo com o § 2º do art. 477 da CLT, Súmula 330/TST e OJ 270 da Eg. SBDI-1.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-AIRR-38.300/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GESSY CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, devendo a parte fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-38.676/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ERNESTO URÇULINO FRANCISCO DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN
RECORRIDO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por discrepância da Súmula 331, IV/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a legitimidade passiva da segunda reclamada (CET), condená-la subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, na forma da fundamentação. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TOMADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA.

De acordo com a Súmula 331, IV/TST, que restou contrariada pelo julgamento recorrido, inafastável configuração da responsabilidade subsidiária da administração pública, quando esta contrata prestadora de serviços, que se mostra inadimplente, mesmo em se tratando de serviços de vigilância.

Revista conhecida e provida, em parte.

PROCESSO : ED-RR-39.668/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : KÁTIA MARIA LÚCIO BORTOLLOTO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DESTA TRIBUNAL. OMISSÃO. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : A-RR-39.876/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : GERMANO DA SILVA GOMES PACHECO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS AO SINDICATO ASSISTENTE. BASE DE CÁLCULO.

1. O valor dos honorários ao sindicato assistente, na Justiça do Trabalho, decorre de disposição contida na Lei 1.060/50, artigo 11, § 1º. Como base de cálculo dessa retribuição, tal dispositivo estabelece o valor líquido apurado na execução de sentença. A expressão "valor líquido" traduz aquele do qual ainda não foram deduzidos os descontos previdenciários e fiscais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-40.544/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : A.M. TAXI LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA ROMANO
ADVOGADO : DR. MARCELO KANITZ
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - REAPRECIÇÃO DE PROVAS E REJULGAMENTO VEDADOS.



As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, restritas à obscuridade, contradição e omissão (arts. 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC), não ensejam reexame de prova ou a revalorização de circunstâncias fáticas expostas no julgamento regional e já tratadas e consideradas no acórdão embargado a respeito da configuração do vínculo de emprego, inócurre violação literal do art. 3º da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-40.548/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ENVIROTECH EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. TULIO FREITAS DO EGITO COELHO
RECORRIDO(S) : ROBSON ESPÍRITO SANTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ABAETÉ GABRIEL PEREIRA MATTOS

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto à época própria para incidência da correção monetária e aos descontos fiscais, ambos os temas por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a atualização monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao laborado e autorizar a retenção dos valores devidos pelo reclamante ao imposto de renda, na forma da Súmula 368, II, desta Corte. Valor da condenação reduzido para R\$50.000,00, custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA. Configurado o dissenso jurisprudencial, determina-se atualização monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação laboral, de acordo com a Súmula 381/TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Tendo a decisão responsabilizado, integralmente, o empregador pelos recolhimentos previdenciários, resta insubsistente a arguição de ofensa à literalidade do art. 43 da Lei 8212/91, pois este não determina de quem é a responsabilidade por tais descontos. Além disso, ausente o prequestionamento dos demais dispositivos legais e constitucionais invocados, a atrair a incidência da Súmula 297/TST. Também não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, nos moldes da Súmula 296/TST, pois nenhuma das ementas aptas cuida desse tema sob o enfoque regional. Todavia, configurada divergência com relação à incidência do imposto de renda, a ensinar a reforma do julgamento, para se adequá-lo aos termos da Súmula 368, II/TST. SALÁRIO-UTILIDADE. Além da ausência de prequestionamento dos incisos II, V e LV do art. 5º da Constituição (Súmula 297/TST), nenhum dos julgados paradigmas presta-se ao fim colimado, eis que oriundos do mesmo Regional que proferiu o acórdão revisando e de Turmas do TST (alínea "a" do art. 896 da CLT). INÉPCIA DA INICIAL - FALTA DE PEDIDO E DE CAUSA DE PEDIR - JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Tendo o Regional rejeitado as preliminares, afirmando fundamentada a pretensão exordial, apreciada dentro dos limites da "litiscontestatio", sucumbem as alegações de ofensa direta aos arts. 128, 282, IV, 295, I, e 460 do CPC e 840 da CLT. REAJUSTES SALARIAIS - RECOLHIMENTOS DO FGTS E MULTA DE 40%. Desfundamentados ambos os tópicos, uma vez não apontada violação a dispositivo de lei nem apresentada jurisprudência para confronto, nos termos do art. 896 da CLT. PAGAMENTO POR FORA - PRESCRIÇÃO TOTAL. A argumentação em torno da ausência de prova revela-se desfundamentada, pela falta de indicação dos pressupostos exigidos pelo art. 896 da CLT. Quanto ao aspecto prescricional, insubsistente a arguição de ofensa direta ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição e de discrepância da Súmula 294/TST, já que o acórdão não reconheceu a existência de alteração contratual a ensinar a incidência da pretendida prescrição nuclear. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. A aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC não afronta o direito à ampla defesa, já que o exercício da garantia constitucional pressupõe a observância do devido processo legal, posto na lei ordinária. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-44.903/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : FRANCISCO NILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 87 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência desta Justiça Especializada e, de consequência, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal do Estado do Piauí. Prejudicada, por conseguinte, a análise do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PEDIDO DE ISONOMIA SALARIAL POSTERIOR AO REGÍME JURÍDICO ÚNICO. Tendo o Regional consignado que a pretensão não se refere à época em que a reclamante era servidora celetista, mas a fato ocorrido posteriormente ao advento da Lei 8112/90, qual seja, a pretensão de isonomia salarial decorrente de incorporação dos 26,05% nos salários do paradigma, por força de determinação judicial ocorrida em 1993, incompetente esta Justiça Especializada para apreciar o feito. Recurso conhecido e provido II- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE Prejudicada sua análise, tendo em vista o reconhecimento da incompetência material da Justiça do Trabalho. Recurso prejudicado.

PROCESSO : AIRR-47.911/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - UTILIDADE.

Julgamento regional que assevera vir a reclamada pagando o adicional de periculosidade, cabendo, apenas, diferenças de percentual, daí por que não se reconhece violação direta aos arts. 195 e 818 da CLT. Quanto ao adicional de transferência, sustenta o aresto revisando preenchidos os requisitos do § 1º do art. 469 da CLT, também só cabendo diferenças, eis que essa verba era paga a menor. Divergência que não atende os termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e do item I, "a", da Súmula 337/TST. Finalmente, quanto ao salário utilidade, a prova dos autos é que permitiu concluir o Eg. Regional que não se tratava de mera cessão a título gratuito nem de benefício para o trabalho e, sim, de natureza retributiva, por isso que ileso a literalidade do art. 458 da CLT, impréstavel o dissenso

Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : ED-RR-50.979/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NEILTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão e prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SOBRE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Inexistência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC. Omissão existente. Embargos de declaração que se acolhem para sanar omissão e prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : AIRR-53.843/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ROQUE JUSSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTONIO SCHIAVO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. O Tribunal Regional limitou-se a apreciar a matéria sob o prisma de que, em função do risco de acidentes, é devido o pagamento integral do adicional de periculosidade.

2. Assim, está correta a decisão agravada ao consignar que não houve prequestionamento do tema relativo à periculosidade somente abrange os empregados que exercem atividade junto ao sistema elétrico de potência, tal como previsto na Súmula nº 297/TST, o que impossibilita a aferição de violação do art. 193 da CLT e dissenso pretoriano válido.

3. Quanto ao tempo de exposição a condições de risco, também é incabível o recurso, dado que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a diretriz da Súmula nº 364, I, do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

O Tribunal Regional não se manifestou sobre a matéria referente aos honorários periciais, donde a ausência de prequestionamento do tema constitui óbice ao recurso de revista, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.966/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NEI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da parte, tendo o Tribunal a quo justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de con-

vencimento sobre as questões e matérias em debate. Ilesos os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. COOPERATIVA DE TRABALHADORES. ASSOCIADO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. Não demonstrada violação à literalidade dos arts. 3º, 9º e 442 da CLT, dado que o Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, manteve a sentença em que se declarou a inexistência de vínculo empregatício entre o reclamante e a prestadora de serviços, porquanto regularmente associado à cooperativa, não tendo sido demonstrada a fraude na contratação de mão-de-obra. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.968/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ORCA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MORAES
ADVOGADO : DR. JOÃO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da parte, tendo o Tribunal a quo justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matérias em debate. Ilesos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA MISTO. 1. O Tribunal de origem estabeleceu que a hora extra do empregado que recebe remuneração composta de parte fixa e parte variável (comissionista misto) deve ser calculada com base no valor do salário-hora, pertinente ao salário fixo, acrescido do adicional calculado sobre o valor das comissões percebidas. 2. Decisão proferida em consonância com a diretriz da Súmula nº 340 do TST, o que atrai a incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-55.171/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, suprimindo a omissão apontada, conhecer do agravo de instrumento e nega-lher provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, a fim de conhecer do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nº 23 e 326 da SBDI-1) Res. 129/2005 DJ 20.04.2005. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário de registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 366 deste Tribunal. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. CONTATO INTERMITENTE. Acórdão regional prolatado de conformidade com o preconizado na Súmula nº 264 desta Corte. Ausência de demonstração de afronta a dispositivo da Constituição Federal e de lei e de divergência jurisprudencial. Matéria fática (Súmula nº 126). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. "Adicional. Periculosidade. Incidência - O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial" (Súmula nº 191/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-57.566/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
RECORRIDO(S) : BELINI CAVALCANTE SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 161 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que examine o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O pagamento de honorários assistenciais não é parcela oriunda da relação de emprego. Portanto, não há obrigação de se efetuar o depósito recursal para garantia da execução do respectivo valor. Por outro lado, não havendo condenação em pecúnia em favor do reclamante, a sugerir futura execução, descabe falar em depósito recursal (Súmula 161 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-61.762/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CELESTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF
 RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por conflito com a diretriz da Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período de trabalho, com juros e correção monetária, cujo valores serão apurados em liquidação de sentença. Fixado o valor da condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A fim de prevenir conflito com a diretriz da Súmula nº 363/TST, dá-se provimento ao agravo para processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

De acordo com a diretriz da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior, quanto aos efeitos da contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, o trabalhador somente tem direito, como ocorre no caso dos autos, aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-RR-62.201/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTONINO MEDEIROS JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR PAIVA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e contradição inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-64.619/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ASTA - ASSESSORIA TÉCNICA ASSISTENCIAL LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SYLVIO PAULO FALCONE GRECHI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Aposentadoria espontânea. Efeitos. Indenização de 40% do FGTS" e "Gratificação quinzenal e gratificação de aposentadoria. Efeitos da aposentadoria espontânea", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho e da gratificação quinzenal e gratificação de aposentadoria, conforme os fundamentos do voto. Fixado o valor provisório da condenação em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. Em razão do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST pelo Tribunal Pleno, a fim de prevenir divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses da parte, o que não configura hipótese de nulidade. Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177, forçoso reconhecer que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da CF. GRATIFICAÇÃO QUINZENAL E GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI 1.721-3/DF, no sentido de que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, resta configurada a unicidade contratual, e, portanto, forçoso reconhecer que a reclamante implementou as condições para a obtenção das gratificações postuladas, cujo indeferimento pelo Tribunal Regional teve como suporte a então vigente OJ nº 177. ADVOGADO

EMPREGADO. JORNADA ESPECIAL. HORAS EXTRAS. A jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior tem-se firmado no sentido de que, mesmo após a edição da Lei nº 8.906/94, o advogado-empregado não faz jus à jornada especial, se constatada a dedicação exclusiva ou a existência de acordo escrito fixando a jornada em 40 horas semanais, como ocorre no presente caso. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DESEMPENHO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Decisão regional em que, na solução dessa parte da lide, aplicou-se a norma do art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/45, sob o fundamento de que o adicional por desempenho, pago em valor mensal, já incluía o valor do repouso semanal remunerado, não restando configuradas as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. ISONOMIA SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. A pretensão equiparatória não tem sua razão de ser na previsão do art. 461 da CLT, mas, sim, no que está estabelecido na norma coletiva da categoria. Todavia, tais requisitos não foram cumpridos pela reclamante, conforme se consigna no acórdão recorrido. Ilesos, portanto, o art. 461 da CLT e os arts. 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal, os quais não guardam pertinência sobre a discussão em torno do ônus da prova da isonomia salarial. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. A decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, segundo a qual é indevida a dobra salarial de que trata o art. 467 da CLT quando há controvérsia sobre os motivos da rescisão contratual e o debate gira em torno de parcelas que não guardam natureza salarial no sentido estrito da expressão. Incidência do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Violação de dispositivos de lei federal e constitucionais não configurada, na medida em o Tribunal Regional, no acórdão proferido, declarou prematura a conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos, porque não transitada em julgada a decisão que determinou a tradição da relação dos salários-de-contribuição. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Conforme a jurisprudência predominante nesta Corte, não se aplica a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT quando o deferimento das diferenças das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, porque controvertidas, não havendo como estabelecer prazo para a quitação das diferenças das verbas rescisórias. Incidência do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista. INDENIZAÇÃO PELO SALÁRIO PAGO POR FORA. O Tribunal Regional indeferiu o pedido de indenização pelo salário pago por fora, sob o fundamento de que se trata de inovação da lide, razão por que estão ilesos os dispositivos de lei federal e constitucionais apontados como violados, à falta do necessário prequestionamento do tema (Súmula nº 297/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-67.709/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO
 RECORRIDO(S) : CENIR DE OLIVEIRA MELLO EISLER
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema em questão era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, ante as decisões proferidas nas ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida Orientação Jurisprudencial (DJ 30/10/2006). Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-67.949/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : NECHAR ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE LÚCIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAO KAGUEYAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA NÃO CONFIGURADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "AD QUEM". ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 282 DA SBDI-1 DO TST. No julgamento de agravo de instrumento, ao afastar o óbice apontado pela Presidência do Tribunal recorrido para o processamento do recurso de revista, como é o caso da deserção, não constatada, pode o juízo ad quem prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho. ADICIONAL NOTURNO. A reclamada foi condenada ao pagamento de adicional noturno, porque não cumprida a obrigação. Assim, não resta configurada a violação dos arts. 73 da CLT e 5º, II, da CF/88, restando incidente o óbice da Súmula nº 126 do TST para a revisão do quadro fático-probatório. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Violação direta e literal do art. 5º, II, da CF/88, não configurada, ante a necessidade de prévio exame da cláusula de norma coletiva que estabelece as regras para concessão da verba deferida. Inviável nova valoração da prova, consoante a diretriz da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-68.079/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CRISTIANE BEATRIZ LUCKEI TOLOTTI
 ADVOGADO : DR. FILIPE SANTANA HAACK
 RECORRIDO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se conhece do recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 e alíneas da CLT.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-68.502/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RAIMAR EING GALKOWSKI
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRASILSAT HARALD S.A.
 ADVOGADA : DRA. BIANCA HÄMMERLE AVELAR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada tão-somente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e à forma de apuração do desconto do Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário mínimo e autorizar o desconto do Imposto de Renda incidente sobre o valor total das parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE EMPREGADO ACIDENTADO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. Decisão em que se consigna que, nos termos do art. 496 da CLT, somente fazem jus ao pagamento em dobro os detentores de estabilidade decenal. EMPREGADO ACIDENTADO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO FGTS COM O ACRÉSCIMO DE 40%. Decisão em que se adota o entendimento de que, a teor do art. 27 do Decreto nº 99.684/1990, o FGTS incide sobre parcelas de natureza salarial. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADABASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Súmula nº 228 (nova redação - Resolução nº 121/2003) e Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. DESCONTO. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão regional em que se autoriza o desconto de Imposto de Renda em desconformidade com a orientação traçada na Súmula nº 368. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-72.028/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARCOS NASCIMENTO LOUREIRO
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial); II - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj-Previ (em Liquidação Extrajudicial); III - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banco Banerj S/A, Banerj Seguros S/A e Banco Itaú S/A em face da renúncia formulada pelo reclamante à pretensão de recebimento de diferenças decorrentes da incorporação do reajuste previsto na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 (fls. 1.199) e da extinção do processo, no particular, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC (fls. 1.209); IV - quanto ao Recurso de Revista interposto pelo



reclamante, dele conhecer por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando em parte o acórdão de fls. 1.009/1.010, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 1.000/1.004. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEFESA COMUM. A defesa comum deixa de existir quando uma das partes pede a sua exclusão da lide. Caso a parte que efetuou o depósito recursal seja excluída da lide, poderá levantá-lo e, em consequência, o juízo ficará sem garantia. Portanto, na hipótese, os reclamados estavam obrigados a efetuar e comprovar o depósito recursal, conforme a orientação contida no item III da Súmula 128 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o recurso de revista se encontrava deserto em face da ausência de depósito. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A., BANERJ SEGUROS S.A. E ITAÚ S.A. PRESCRIÇÃO TOTAL. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. NATUREZA E EFICÁCIA. LIMITE TEMPORAL.** Em face da renúncia formulada pelo reclamante às diferenças decorrentes da incorporação do reajuste previsto na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 (fls. 1.199) e da extinção do processo, no particular, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC (fls. 1.209), está prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banco Banerj S/A e Banerj Seguros S/A.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Fatos e provas de interesse real para o julgamento do recurso de revista devem ser esclarecidos no julgamento do recurso ordinário. De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas, e as violações articuladas no recurso, devem ser examinadas explicitamente. A ausência de manifestação pelo Tribunal Regional a respeito de questões relevantes para a solução integral do litígio importou em violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República. Assim, não se pode deixar de reconhecer, no caso dos autos, que a prestação jurisdicional ficou incompleta. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-72.132/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALBERTO LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO
RECORRENTE(S) : IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBEIRO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IAPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação ao art. 114 da Constituição da República não configurada, na medida em que o Tribunal Regional deixa claro que o pleito referente à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. De fato, a controvérsia envolve ex-empregado contra ex-empregador e entidade fechada mantida por este para patrocinar complementação de aposentadoria. **PRESCRIÇÃO.** Em se tratando de diferenças de complementação de aposentadoria, incide, de fato, na espécie a Súmula 327 do TST, por isso, não há falar em violação aos invocados dispositivos de lei. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Considerando-se que na decisão recorrida se entendeu serem aplicáveis as regras previstas em normas regulamentares em vigor à data da admissão do empregado, não há falar em contrariedade à Súmula 288 do TST, ao contrário, o Tribunal Regional proferiu sua decisão em harmonia com a referida súmula.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-72.721/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO JORGE LAIN
RECORRIDO(S) : VOLNEI ESCOBAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO IN-

TRAJORNADA. HORAS EXTRAS. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-72.804/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
RECORRIDO(S) : NARCI CERQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HELENO BESERRA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. PRAZO DE VIGÊNCIA. "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 277 desta Corte. Incide, na espécie, a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-83.558/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : HELENA SILVA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema em destaque era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, ante as decisões proferidas nas ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida orientação jurisprudencial (DJ 30/10/2006). Assim, resta afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-95.101/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram as motivações adotadas no despacho mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-96.060/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARCELO JOSÉ SCHMIDT DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA A. MORETTO
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO - REEXAME FÁTICO VEDADO. A configuração ou, não, da relação empregatícia, se faz, fundamentalmente, pela análise dos pressupostos do art. 3º da CLT, a serem revelados pela prova, cujo reexame e revalorização, todavia, não pode ser feito em sede extraordinária (Súmula 126/TST). Nesse compasso, se o Regional concluiu pela inexistência do referido vínculo e pela caracterização do contrato de representação comercial, a revista não poderia alcançar trânsito porque exigiria revolvimento fático e probatório. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR E RR-99.763/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LÍLIA ELISABETH DRIEMEYER
ADVOGADO : DR. DIEGO MENEGON
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAQUES BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante apenas quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - salário utilidade-alimentação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 desta Corte, atual Orientação Jurisprudencial transitória 51 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de integração do auxílio-alimentação na complementação de sua aposentadoria, conforme se apurar em liquidação de sentença, incidindo juros e correção monetária na forma da lei. Fica invertido o ônus da sucumbência; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo interposto pela segunda reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ABONO SALARIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta Corte revela decisões unânimes em torno da tese de que, em virtude do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, devem ser observadas as condições ajustadas em normas coletivas que não violem dispositivo de lei, como na hipótese presente. De fato, a norma em que se pactuou a natureza indenizatória do abono salarial e sua concessão apenas aos empregados é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, da qual participou o sindicato representativo da categoria profissional. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram, mediante acordo coletivo, estabelecer o pagamento do abono salarial de forma indenizatória apenas para os empregados, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas nem dar-lhe natureza diversa da fixada, sob pena de se incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Trata-se de acordo coletivo cuja validade formal não foi questionada nem retirou vantagens da reclamante. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS.** A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício (Orientação Jurisprudencial transitória 51 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (FUNCEF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA. ENTIDADE PRIVADA.** Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. **PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO.** Consoante a orientação traçada na Súmula 327 do TST, "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-117.401/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SARAH DE CARVALHO MACHADO D'AMARAL
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-678.027/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LÁZARO GARCIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS. IPC DE MARÇO/1990. LEI Nº 7.788/1989 E LEI DISTRITAL Nº 38/1990. CAUSA DE PEDIR. IDENTIDADE. COISA JULGADA. Decisão regional em que se constata a identidade da causa de pedir indicada nas duas reclamações trabalhistas. Violação de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-679.603/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TEREZA RABELO AMADO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. LEI DISTRITAL Nº 38/1989. LEI Nº 8.030/1990. Inexistência de direito adquirido. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 55 (Transitória) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, na qual se preconiza: "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Distrito Federal". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-679.607/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LELIA MARIZE BRITO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR
PROCURADOR : DR. ETH CORDEIRO DE AGUIAR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. CAUSA DE PEDIR. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE MARÇO DE 1990. LEI Nº 7.788/1989. LEI DISTRITAL Nº 38/1990. Decisão regional em que se declarou a ocorrência de litispendência no que diz respeito à pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990. Na presente ação se pretende o pagamento das diferenças em questão com amparo em lei distrital, enquanto na ajuizada pelo Sindicato dos Professores no Distrito Federal se objetivou a condenação da Reclamada com base em lei federal. Violação dos arts. 267, inc. V, e 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil não demonstrada, visto que a causa de pedir corresponde ao fundamento jurídico e não, ao fundamento legal. Ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal não prequestionada. Precedente: E-RR-654.443/2000.8, SBDI-1, Ministro Wagner Pimentá, DJ 14.06.2002.

PROCESSO : AIRR-683.650/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALTAIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ASSISTÊNCIA MÉDICA E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-698.463/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA RAYMUNDA SARAIVA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA - SECRETARIA DE SAÚDE
PROCURADORA : DRA. MANUELLA DA SILVA NONÔ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prestação jurisdiccional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão da Reclamante. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-722.300/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO FREIRE ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS "IN ITINERE" - RURÍCOLA - NORMA COLETIVA APLICÁVEL - OMISSÃO INEXISTENTE - INOVAÇÃO RECURSAL.

O acórdão embargado concluiu que os reclamantes tinham conseguido apresentar divergência jurisprudencial válida, capaz de viabilizar o conhecimento do recurso, por isso dando-lhe provimento para, reconhecida a condição de rurícolas, determinar fosse aplicado o acordo coletivo firmado com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, na exata forma da OJ 38 da Eg. SBDI-1 e na de outros precedentes desta C. Corte. A alegação da embargante de que a questão requer o revolvimento de fatos e provas e de que o aresto não era específico não se caracteriza como omissão, vindo tão-somente mascarar a pretensão infrigente do julgado. O quadro fático foi bem delineado pelo Regional, ficando patente a condição de rurícola dos reclamantes, tendo sido constada a especificidade do aresto paradigma. Inovátorias as argumentações em torno da aplicação da teoria do conglobamento e do art. 7º, XXVI, da CF, sequer invocados nas contra-razões. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-726.081/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RECKITT & COLMANN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOUZA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA COVRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. USO DE EPIS. Decisão regional em harmonia com as Súmulas nºs 139 e 289 do TST. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-728.815/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : GLÁUCIA APARECIDA DOS SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Decisão regional em que se registra haver pedido da Reclamante para que o adicional por tempo de serviço e prêmio integre o salário para cálculo das horas extras, inclusive as já pagas. Contexto fático delineado pela Corte Regional. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-728.816/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GLÁUCIA APARECIDA DOS SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE DOCUMENTOS A DESTEMPO. PRECLUSÃO TEMPORAL. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. CONFISSÃO FICTA. PREPOSTO QUE NÃO SABE ESCLARECER A JORNADA DE TRABALHO DA RECLAMANTE. Matéria fática. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. AJUDA-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA BÁSICA. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. SEGURO DE VIDA. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento preconizado na Súmula nº 342 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-734.347/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO FÁBIO COFFANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Adesão a programa de incentivo à demissão voluntária", por divergência jurisprudencial, e "Descontos previdenciários e fiscais", por ofensa a dispositivos de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento tão-somente para determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e que as contribuições previdenciárias do Reclamante sejam calculadas mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS E AVISO PRÉVIO. A aposentadoria espontânea não acarreta, per se, a extinção do contrato de trabalho. Dessarte, o prosseguimento da prestação de trabalho, após a jubilação, não configura novo contrato, sendo-lhe devido, portanto, o acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS relativo a todo o contrato de trabalho, bem como a parcela relativa a aviso prévio. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula nº 368/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-735.857/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HOTEL CARIMÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
ADVOGADA : DRA. ANA CHRISTINA TAGLIARI HELBLING
RECORRIDO(S) : SOLEDADE DA CONCEIÇÃO NEUMANN
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. Condenação ao pagamento dos minutos faltantes para completar-se uma hora. Decisão mais favorável à empregadora, considerando o entendimento desta Corte, contido na OJ nº 307/SBDI 1. HORAS EXTRAS. FERIADOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-742.469/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. MARINÉLMA CANAL
RECORRENTE(S) : MORILDA NUNES REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade: I) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário mínimo; II) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto à assistência judiciária gratuita, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para conceder à Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-a do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Súmula nº 228 (nova redação - Resolução nº 121/2003) e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No art. 790, § 3º, da CLT estabelece-se a faculdade de ser concedido o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR E RR-743.680/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CLÁUDIA URBANO DE ARAUJO
ADVOGADA : DRA. DEBORAH FERNANDES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : AMERICEL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:à unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante; II - não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. Decisão regional em que se consigna que, "de acordo com o conjunto fático-probatório acostado aos autos, mormente a prova documental produzida (recibos de pagamento), o valor das comissões, para efeito do cálculo das verbas rescisórias, foi pago corretamente" (fls. 251). Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330.** Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 Do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE.** A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o desconhecimento da gravidez pelo empregado, quando da sua demissão, não afasta o direito à estabilidade provisória da gestante. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-743.720/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GILMAR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANKLIN ROSEWELT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que o Tribunal Regional adota tese explícita sobre a questão suscitada pelo Recorrente. Inexistência de omissão. Ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada. **FALÊNCIA. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELO EXECUTADO.** Decisão regional em que se autoriza o levantamento do depósito recursal pela massa falida. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Inobservância da orientação contida na Súmula nº 266. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-747.616/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JAIME RUDOVAS
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA ATZ GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Decisão regional fundamentada em prova documental. Questão fática. **MINUTOS RESIDUAIS.** Hipótese em que se registra na decisão recorrida: "a Reclamada remunerou corretamente as horas laboradas como extraordinárias" (fls. 423). Questão fática. **HORAS IN ITINERE. TRAJETO EXTERNO. DESLOCAMENTO NO INTERIOR DA EMPRESA.** Consonância da decisão recorrida com a Súmula nº 90, itens I e IV. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-749.078/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : HILÁRIO PERES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. TEMPO DE SERVIÇO. ADESÃO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Não caracterização de prequestionamento, nos moldes da jurisprudência desta Corte (Súmula nº 297, II, do TST). Embargos de declaração que são rejeitados.

PROCESSO : RR-749.114/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA FAVARATO
ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto aos descontos efetuados a título de seguro de vida e aos honorários advocatícios, por discrepância, respectivamente, das Súmulas 342, 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação a restituição dos descontos salariais, bem como o pagamento da verba honorária. Valor da condenação reduzido para R\$18.000,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE INOCORRENTE - JULGAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE.

Não se vislumbra ofensa direta ao art. 5º, LIV, da Constituição nem ao art. 131 do CPC, estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, com a indicação dos motivos que formaram o convencimento da Turma Julgadora a respeito das horas extras e respectiva prova, o que não implica nulidade.

DANO MORAL E DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - COMPETÊNCIA.

Inserse-se na competência desta Justiça Especializada o julgamento de pedido de indenização por dano moral, assim como de restituição de descontos a título de seguro de vida, ambas questões resultantes do contrato de trabalho mantido entre as partes, nos exatos termos do art. 114 da Carta Magna.

PRESCRIÇÃO.

Há descompasso manifesto com a verdade exposta no julgamento regional quando insiste a parte na prescrição, daí por que insustentável a arguição de ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE PROVA.

Inviável o recurso de revista contra decisão resultante da apreciação do conjunto fático-probatório (Súmula 126/TST) e, mais do que isso, convergente com a Súmula 338, III/TST e a OJ 233 da SBDI-1.

DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.

Configurada a discrepância da Súmula 342/TST, já que a existência de autorização da reclamante, sem a comprovação de nenhum vício de vontade (OJ 160 da SBDI-1), legitima o empregador a efetuar os descontos salariais, nos termos do art. 462 da CLT.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PROVA.

Incólume a literalidade dos arts. 333, I, do CPC e 159 do Código Civil (atuais 186 e 927), uma vez que a condenação regional encontra-se fundamentada em prova documental. Aliás, tratando-se de julgamento resultante da análise do conjunto fático-probatório, o apelo colide com os termos da Súmula 126/TST.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

Não existe interesse recursal, no particular, pois esta Eg. Quinta Turma já havia anulado o acórdão regional anterior, que impusera a penalidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

No processo trabalhista, inaplicável o princípio da sucumbência, pois a condenação em honorários advocatícios depende da constatação concomitante da assistência sindical e da precariedade econômica do reclamante, as quais, quando ausentes, implicam no indeferimento da verba, de acordo com as Súmulas 219 e 329/TST e OJ 305 da SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-755.357/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARLO ZANONE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : QUÍMICA NACIONAL QUIMINASA S.A.
ADVOGADO : DR. GUNTER W. GOTTSCHALK

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Valor da condenação acrescido pelo Tribunal Regional. Complementação do recolhimento das custas processuais não efetuada. Deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-758.963/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a contradição, considerando-se como parte dispositiva do acórdão embargado a decisão acima mencionada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição.

PROCESSO : RR-761.268/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IMBRALIT LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MORONA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DEFENDE BORGES
ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos referentes às contribuições fiscais" e "aposentadoria espontânea/efeitos/estabilidade/CIPA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA.** O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, ante o julgamento procedente das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida Orientação Jurisprudencial (DJ 30/10/2006). Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, sendo assegurado ao reclamante, eleito suplente da CIPA, o direito à estabilidade provisória (art. 10, inc. II, alínea "a", do ADCT).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-765.246/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : EDUARDO DA VEIGA MELO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-770.188/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IVALDO SANTANA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONTOS SALARIAIS. ADIANTAMENTO A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-773.130/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LISIA RIBEIRO NEGÓCIO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA. Decisão regional fundamentada em prova. Impossibilidade de reexame em jurisdição extraordinária. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : ED-AIRR-777.366/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLA KRISTINA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-777.682/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - SESPA

ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO ARAÚJO MULLER
RECORRIDO(S) : IVAN PEREIRA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

DECISÃO:à unanimidade, afastar a preliminar de não conhecimento do recurso, por deserção, argüida em contra-razões, e conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão de fls. 106/107, somente em relação às alegações constantes das alíneas "b" a "e", e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, a fim de que aquela Corte consigne a pretensão contida nos embargos de declaração, manifestando-se sobre as referidas alíneas, como entender de direito. Prejudicado o exame da matéria relativa à redução salarial, constante do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgador, ao decidir, é livre na valoração da prova e não está obrigado a analisar todas as questões propostas. Não pode, entretanto, recusar manifestação a respeito de fatos e de provas que a parte, em embargos de declaração, considera e demonstra serem relevantes, uma vez que constitui pressuposto de prequestionamento para possibilitar, em tese, enquadramento jurídico diverso, no juízo extraordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-781.611/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SIMONE DE FÁTIMA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer em parte do Recurso de Revista no tocante ao tema "base de cálculo dos honorários assistenciais", por violação ao art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, e no tocante ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação ao art. 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na base de cálculo dos honorários assistenciais deve ser observado o valor total devido à reclamante e apurado em execução de sentença, sem deduções a título de Imposto de Renda e contribuição previdenciária e para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, bem como para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, a configuração do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Há, portanto, incidência da Súmula 126 do TST. SALÁRIO IN NATURA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. Somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova de fato alegado por qualquer das partes. Assim, uma vez que este ficou provado, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Portanto, nessa hipótese, não há como reconhecer ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO. Não foi demons-

trada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. VALOR LÍQUIDO APURADO. LEI 1.060/50. A Lei 1.060/50, em seu art. 11, § 1º, estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de quinze por cento sobre o valor líquido apurado na execução de sentença. Portanto, na base de cálculo dos honorários assistenciais deve ser observado o valor total apurado em execução de sentença, sem deduções a título de Imposto de Renda e contribuição previdenciária, deduzidas apenas as despesas processuais. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito de empregado oriundo de condenação judicial, é do empregador, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-781.931/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : FLÁVIO MAIA MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA C. NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCINETE SILVA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Equiparação Salarial. Trabalho Intelectual. Possibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamante a pagar ao reclamante as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial postulada na petição inicial, e seus reflexos, cujos valores serão apurados em regular liquidação, com juros e correção monetária. Fixado o valor provisório da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizável ao final.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADVOGADO. TRABALHO INTELECTUAL. POSSIBILIDADE.

A fim de prevenir divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADVOGADO. TRABALHO INTELECTUAL. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o reclamante exercia a função como advogado em Contencioso Cível da empresa, enquanto que o paradigma, também advogado, atuava em Contencioso Trabalhista.

2. A equiparação salarial é possível se o empregado equiparando e o paradigma exercerem a mesma função na empresa. Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos (Súmula nº 6/TST, itens III e VII).

3. No caso dos autos, incontroverso que o reclamante e o modelo atuam como advogados, desempenhando idênticas atividades jurídicas para o mesmo empregador e na mesma localidade, ainda que em áreas distintas do Direito (Cível e Trabalhista).

4. No entanto, só o fato de um advogado desenvolver atividades no Juízo Cível e outro no Juízo Trabalhista, não constitui critério objetivo para se afastar o requisito da identidade de funções previsto no art. 461 da CLT, conforme entendeu o Tribunal Regional, salvo se ficar comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, ônus processual do empregador, a teor do disposto no item VIII da Súmula nº 06/TST, do qual o reclamado não se desincumbiu.

5. Assim, se o exercício da advocacia em determinada área jurídica fosse considerado critério objetivo suficiente para legitimar a diferença de nível salarial entre advogados que prestam serviços ao mesmo empregador e na mesma localidade, haveria discriminação vedada pelo art. 7º, XXXII, da CF, que proíbe a distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos.

HORAS EXTRAS. ADVOGADO. LEI Nº 8.906/94. DECISÃO EXCLUSIVA.

A jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada no âmbito da SDI-1, assentou o entendimento de que o advogado contratado anteriormente ao advento da Lei nº 8.906/94, para jornada de trabalho de oito horas e carga horária semanal de quarenta horas, se submete ao regime de dedicação exclusiva, razão por que não se beneficia da jornada especial de quatro horas prevista no art. 20 do Estatuto da Advocacia. Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO : ED-AIRR-783.011/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : LUIZA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL/CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. Contradição e omissão inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-785.115/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO EDUARDO PIVA
RECORRIDO(S) : VERNÓ GASPARG BAUBAUER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, apenas, quanto ao intervalo intrajornada anterior à vigência da Lei 8.923/94, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento das horas extras correspondentes ao intervalo intrajornada do período anterior a 27/07/94. Condenação reduzida para R\$ 5.000,00, já satisfeitas as custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.923/94.

Antes da edição da Lei 8.923/94, que inseriu o parágrafo 4º do art. 71 da CLT, o desrespeito ao intervalo intrajornada era considerado mera infração administrativa, nos moldes da então vigente Súmula 88, sendo indevido o pagamento de horas extras, conforme exegese da OJ 307 da SBDI-1.

LIMITAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

O apelo colide com os termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST, pois as ementas aptas a demonstrar o dissenso pretoriano, veiculam entendimento já superado pela OJ 307 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.

A única ementa trazida a cotejo não aborda todos os fundamentos utilizados pelo Regional para julgar a matéria, incidindo a hipótese da Súmula 23/TST. Não vislumbrada, ainda, violação direta do art. 74, § 2º, da CLT, visto que, conforme se dessume do v. acórdão, havia o registro de jornada de trabalho, ainda que não refletisse o horário efetivamente cumprido. O julgamento regional está em sintonia com a Súmula 338/TST. O art. 818 da CLT foi devidamente cumprido, não se caracterizando sua violação direta, uma vez que mantido o deferimento das horas extras com base nos controles de ponto, no depoimento da testemunha do autor, nas informações do perito, bem como na análise das testemunhas da reclamada. E, tudo isso não pode ser reexaminado (Súmula 126/TST).

Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : RR-785.649/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CAETANO MARTINS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Decisão regional em consonância com a previsão contida no item II da Súmula nº 378 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-785.772/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REGINALDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE GALHARDO DE BARROS CORRÊA
AGRAVADO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausência de indicação de ofensa a dispositivos de lei federal. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. VÍNCULO DE EMPREGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matérias não analisadas pela Corte de origem. Falta de prequestionamento. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.



PROCESSO : AIRR-785.987/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOEL NUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL COM INFLAMÁVEIS.

1. A Corte Regional, no acórdão proferido, concluiu que o contato eventual do reclamante com inflamáveis não autoriza o deferimento do adicional de periculosidade, premissa fática essa que é insuscetível de revisão nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

2. Assim, não resta configurada contrariedade à diretriz da Súmula nº 364, I, deste Tribunal (ex-OJ nº 05 da SDI-1) porque, no caso concreto, o contato com substância inflamável não era permanente ou intermitente, mas, sim, eventual.

3. Os arestos colacionados a cotejo estão em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT, por serem oriundos do mesmo Tribunal Regional que proferiu a decisão recorrida.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.077/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON PINTO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO SIGRI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO.

Apreciação do recurso de revista sob os fundamentos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST).

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177, forçoso reconhecer que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da CF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-790.094/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JATOMIX CONCRETO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : VALDIR RESENDE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Não se violam os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois a Corte Regional, soberana na análise da prova, entendeu provado o fato constitutivo do direito do Reclamante, qual seja, a existência de horas extras. Em tal hipótese, torna-se inócuo o debate a respeito da distribuição do ônus da prova, tema versado nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340 DESTA CORTE. Recurso em que não se impugna os fundamentos em que está baseada a decisão recorrida. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional em que se designa a manipulação, pelo Reclamante, de óleos minerais e sem uso de equipamento de proteção individual, com exposição não eventual. Para se concluir de modo contrário, seria necessário analisar o conjunto probatório delineado nos autos. Contudo, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado, conforme Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. FGTS. CORREÇÃO. Acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 Do TST. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA DE 1%. EMBARGOS PROTETÓRIOS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-790.556/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ÉLCIO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. SALMERON MASCARENHAS LOBO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
 ADVOGADA : DRA. THEMIS CRISTINA FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. O único paradigma colacionado não indica qual o Tribunal Regional que prolatou a decisão, tampouco a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, o que atrai a incidência da Súmula nº 337, I, "a", do TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista.

2. Quanto à hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT, não houve indicação do dispositivo de lei federal ou da Constituição tido como violado (Súmula nº 221, I, do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-795.353/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EUNICE SANTOS ANDRADE
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto à pensão por morte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PETROBRÁS. PRESCRIÇÃO. PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO-FUNERAL. Decisão regional em harmonia com entendimento desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 129 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: "Prescrição. Complementação da pensão e auxílio-funeral. A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PENSÃO. MANUAL DE PESSOAL. PETROBRÁS. APOSENTADO. As parcelas pensão e auxílio-funeral somente são devidas aos familiares daqueles que mantinham relação de emprego até o momento do óbito. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-796.004/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL DOS SANTOS NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não existe nulidade quando a decisão declaratória esclarece as questões indagadas por meio dos embargos de declaração. E o fato de não apreciar aquelas que não foram objeto do recurso ordinário não configura negativa de prestação jurisdiccional, em face da preclusão. HORAS "IN ITINERE". Considerando a ausência de questionamento sobre o ônus da prova, a facilidade de acesso ao local de trabalho e à existência de transporte público regular, impossível aferir violação ao art. 818 da CLT, bem como aceitar a divergência ofertada. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00 - RURÍCOLA. Tendo o Eg. Regional consignado que a Emenda Constitucional 28/00 foi promulgada depois de findo o contrato de trabalho e do próprio ajuizamento da ação, o julgamento está em conformidade com a OJ 271 da SBDI-1, de modo a inviabilizar o apelo, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST. DIFERENÇA DE FÉRIAS E 13º - CORREÇÃO MONETÁRIA DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Além de não questionados os arts. 142, § 3º, e 478, § 4º, da CLT, as únicas duas ementas aduzidas não se prestam a cotejo, porque oriundas do mesmo Regional que proferiu o acórdão hostilizado (Súmula 297, II/TST e alínea "a" do art. 896 da CLT). DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Inadmissível o apelo, de acordo com o § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que o julgamento hostilizado encontra-se em consonância com a Súmula 342/TST. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Além de imprestável para confronto decisão paradigma oriunda de Turma do TST (alínea "a" do art. 896 da CLT), não se sustenta a arguição de ofensa à literalidade do art. 538, parágrafo único, uma vez que o Regional considerou flagrantemente protelatórios os embargos de declaração da reclamada, ao querer tratar de questões preclusas.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.439/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : IVONEI APARECIDO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
 AGRAVADO(S) : TEC TER SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
 ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Considerando que, ao contrário do afirmado pelos Agravantes, a ação foi ajuizada em 19.07.2000, portanto, após o advento da Lei nº 9957/2000, de 12.01.2000, e que, na sentença proferida às fls. 126/130, foi arbitrado à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplica-se o procedimento sumaríssimo à presente hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-799.587/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BORGES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do aviso prévio e do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST e ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177, forçoso reconhecer que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da CF. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-802.311/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ALTAMIRO FONSECA DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JARBAS SOUZA LIMA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA.

Violação dos arts. 74, § 2º, e 224, § 2º, da CLT, não configurada, uma vez que a decisão recorrida é valorativa da prova oral produzida por ambas as partes e foi aplicada a norma do art. 818 da CLT, considerando o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC). Os arestos colacionados encontram óbice no art. 896, "a", da CLT e na Súmula nº 296/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional concluiu que as atividades do reclamante e da empregada paradigma não eram absolutamente idênticas, dado que a paradigma, além das funções em comum com o reclamante, também exercia a função de negociação das dívidas dos clientes. Assim, forçoso reconhecer que o autor não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, a teor do contido na Súmula nº 06, III, do TST, restando ileso o art. 461 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-803.185/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARCOS DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:à unanimidade, deixar de apreciar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação trabalhista no que diz respeito à segunda Reclamada, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, restabelecendo a sentença de origem nesse particular.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte aparentemente demonstrada, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. Na Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal se preconiza que, sendo contrato de empreitada, o dono da obra não tem responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo na hipótese de empresa de construção ou incorporação, o que não se configura na hipótese vertente. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-804.439/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COLÉGIO DOM BOSCO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : SHEYLA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, apenas, quanto à forma de cálculo dos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda seja efetuado ao final, sobre o montante total da condenação, nos moldes do item II da Súmula 368/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFEITOS Estando o julgado em absoluta consonância com o item I da Súmula 330/TST, o apelo não merece ser conhecido, à vista do que dispõem os parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT. **DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO.**

Por violação direta do art. 46 da Lei 8541/92 viabiliza-se o conhecimento do recurso, pois o cálculo do imposto de renda deve ser efetuado ao final, sobre o montante total da condenação, sendo nesse sentido o item II da Súmula 368/TST. **DIFERENÇAS SALARIAIS - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA.** Dissenso que se revela inespecífico porque não considera a existência de norma coletiva que assegurava a prestação de um determinado número de aulas, o que atrai a incidência da Súmula 296, I/TST. **HORAS EXTRAS - ATIVIDADES "EXTRA-CLASSE" - PLANEJAMENTO.** Divergência inespecífica porque não cuida da hipótese em que o professor trabalha durante a última semana de férias escolares (semana pedagógica), tal qual consignado no v. acórdão. Impossível, ainda, a constatação de eventual afronta aos arts. 317 a 323 da CLT, uma vez que o Regional não adotou tese explícita com relação às matérias ali veiculadas, sendo que, no que tange ao parágrafo 2º do art. 322, a decisão regional nada mais fez do que aplicar a regra ali insculpida. **HORAS EXTRAS - ADICIONAL APLICÁVEL - JULGAMENTO "ULTRA PETITA"** O Regional, ao considerar que não houve julgamento "ultra petita" com relação ao adicional normativo de 100%, à vista do pleito do pagamento de horas extras trabalhadas na "semana de planejamento" com adicional normativo, não afrontou a literalidade dos arts. 128 e 460 do CPC. **FÉRIAS ESCOLARES - INDENIZAÇÃO.** Os arestos colacionados não se prestam para demonstrar dissenso, na medida em que oriundo de Turma desta C. Corte ou, ainda, inespecífico porque ignora fundamento utilizado pelo Regional no sentido de que "a existência de reunião pedagógica ou administrativa na semana anterior não exclui o direito da Reclamante aos salários desta semana", **MULTAS CONVENCIONAIS.** O aresto trazido não se revela específico para demonstrar a divergência jurisprudencial apontada, na medida em que não parte do pressuposto de que existe cláusula coletiva prevendo multa por cláusula infringida, fundamento que ensejou a condenação imposta. Em assim sendo, o apelo encontra óbice na Súmula 296, I/TST. Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : RR-804.447/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIZABETE PALHARES SILVA SANTIAGO
ADVOGADAS : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ANUÊNIO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não caracterizada violação

direta dos arts. 7º, XXVI, 8º, III e 5º, XXXVI, da CF, uma vez que reconhecida a validade do instrumento normativo. Quanto aos arts. 611, § 1º, 613, I e II, 577 e 511, §§ 1º e 2º da CLT e 114 do CC, estes não foram prequestionados, na forma da Súmula 297, I/TST. Os arestos colacionados, por sua vez, ou são imprestáveis para demonstrar dissenso jurisprudencial, não sendo possível a averiguação dos requisitos da alínea "a" do art. 896 da CLT, ou são inespecíficos, conforme preleciona a Súmula 296, I/TST, visto que não cuidam da integração do anuênio na base de cálculo das horas extras. Ademais, o v. acórdão está em consonância com as Súmulas 203 e 264/TST. **HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.** O julgado recorrido decidiu a matéria em conformidade com a Súmula 366/TST, antiga OJ 23 da SBDI-1, restando obstado o conhecimento do apelo com supedâneo na Súmula 333/TST e no art. 896, § 5º, da CLT. **MINUTOS RESIDUAIS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE.** O julgado recorrido não se reportou ao argumento utilizado pela recorrente, no sentido de que a compensação, para ser reconhecida, dependeria de expressa previsão em norma coletiva ou de assistência sindical, não se configurando o prequestionamento a que alude a Súmula 297, I/TST. Não bastasse isso, tendo o Regional decidido exclusivamente com base no conjunto probatório, impossível entender diferentemente sem o revolvimento das provas que conduziram o julgador ao seu convencimento, o que é vedado a esta Corte Superior (Súmula 126/TST). **HORAS EXTRAS - APURAÇÃO - LIMITES DIÁRIO E SEMANAL.** O critério de apuração das horas extras, bem como o art. 7º, XIII, da Magna Carta não foram objeto de tese pelo Regional (Súmula 297, I/TST), razão pela qual não há falar-se em violação literal e direta ao dispositivo constitucional supra. **HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL.** A matéria em comento não foi abordada pelo v. acórdão, restando inviabilizada a revista, nos moldes da Súmula 297, I/TST. **HORAS EXTRAS - DIVISOR 200.** Dissenso superado em face de reiteradas manifestações da Eg. SBDI-1, considerando que o trabalhador sujeito à jornada de 40 horas semanais tem o divisor 200 (Súmula 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-804.448/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE AZEVEDO DIAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista quanto à questão do ônus pelos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento de referida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - CERCEAMENTO DE PROVA.

As ementas transcritas não são aptas a demonstrar o dissenso quanto ao cerceamento de prova, visto que inespecíficas, nos termos da Súmula 296, I/TST, devendo ser afastada a alegação de violação direta e literal ao art. 5º, LV, da Magna Carta, pois o Juiz não está obrigado a realizar segunda perícia, matéria objeto de legislação ordinária, afinal aplicada.

LAUDO PERICIAL INCOMPLETO.

No que tange à questão do laudo pericial, não se vislumbra violação literal dos arts. 5º, LV, da CF e 437 do CPC, visto que, conforme se depreende da decisão regional, nova perícia e a oitiva de prova testemunhal eram desnecessárias para o deslinde da controvérsia em torno da caracterização de doença profissional. Ademais, tendo o Regional decidido exclusivamente com base no conjunto probatório, especialmente o laudo pericial apresentado, impossível entender diferentemente sem o revolvimento das provas que formaram a convicção do Regional, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula 126/TST).

HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EXCLUSÃO.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita também está isento do pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 3º, V, da Lei 1.060/50, recepcionado pela Carta Política em vigor, dando efetividade ao inciso LXXIV do seu art. 5º. Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : RR-805.546/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
RECORRIDO(S) : ILSE SUBTIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto à integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria e aos descontos fiscais, ambos os temas por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria e para determinar a incidência do imposto de renda sobre o total da condenação, na forma da Súmula 368, II, desta Corte. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Illeso o art. 114 da CF, competente a Justiça do Trabalho para apreciar pleito de complementação de aposentadoria, benefício resultante do contrato de trabalho mantido entre o reclamante e seu empregador, sendo este quem instituiu e patrocina a entidade de previdência privada.

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA.

Considerando a ausência de prequestionamento sobre o recebimento de gratificação superior a um terço do salário do cargo efetivo, impossível aferir discrepância da Súmula 166/TST, bem como das ementas aduzidas. Além disso, têm incidência as Súmulas 102, I, e 126/TST.

HORAS EXTRAS - "FIPs" - PROVA.

Não afronta a literalidade dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal nem os dispositivos legais que regem o "onus probandi" decisão que privilegia a prova testemunhal e desconsidera as folhas individuais de presença, que não registravam a verdadeira jornada do reclamante. A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 368, II/TST.

TESTEMUNHA CONTRADITADA - SUSPEIÇÃO.

De acordo com a Súmula 357/TST, não é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo empregador, restando, por isso, suplantados os argumentos recursais (§ 5º do art. 896 da CLT).

COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS COM FOLGAS.

Tendo o Regional decidido a questão com base na análise das provas dos autos, inviável o recurso de revista, de acordo com a Súmula 126/TST.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Conforme já pacificado pela OJ 18, I, da SBDI-1, as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria.

DESCONTOS FISCAIS.

A base de cálculo do imposto de renda é a totalidade dos créditos da condenação, nos moldes da Súmula 368, II/TST.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR E RR-806.188/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JADIR GERALDO DE PAULA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão impugnada em harmonia com a orientação contida na Súmula nº 360. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL.** Decisão regional em harmonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180.** A decisão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, a respeito do divisor 180. Recurso de revista de que não se conhece. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** Decisão regional em que se registra que o turno ininterrupto de revezamento não exclui a redução da hora noturna prevista no art. 73, § 1º, da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Decisão regional em que se determina seja observado o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Decisão regional em harmonia com o entendimento preconizado na Súmula nº 366. Recurso de revista de que não se conhece. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS.** Decisão impugnada em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 171 e Súmulas nos 139 e 228. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.** Decisão regional em harmonia com o preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. **FGTS. CORREÇÃO.** Acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

II - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Prejudicado o exame do agravo de instrumento porque, ainda que lhe seja dado provimento, o recurso adesivo não poderá ser conhecido, uma vez que o recurso principal interposto pela Reclamada não o foi.

PROCESSO : AIRR-807.226/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU
ADVOGADA : DRA. SOLANGE REGINA MENEZES
AGRAVADO(S) : ADILSON ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO CAGLIARI MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão denegatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-808.328/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : IZABEL CRISTINA VIANA LEMOS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à gratificação semestral, por contrariedade à Súmula nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar seja excluída da base de cálculo das horas extras a parcela relativa à gratificação semestral.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Agravo de instrumento a que se dá provimento, ante possível contrariedade à Súmula nº 253 do TST, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Na Súmula nº 253 do TST se prevê que não há repercussão da gratificação semestral no cálculo de horas extras. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-809.700/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLEBER SOARES GOULART
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. MOTORISTA RODOVIÁRIO. TRANSAÇÃO CELEBRADA EM ACORDO COLETIVO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-812.157/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SEVERINO JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLCIO GIORGI FILHO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto ao marco inicial de incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA DIÁRIA. Decisão regional em que se registra não ter ficado comprovado o labor extraordinário após a oitava hora de trabalho. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 368 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. SÚMULA Nº 381. Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-813.637/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TOMÉ ENGENHARIA & TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ÉLZIO FRAGA GODINHO
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista quanto à prescrição, por violação do inciso XXIX do art. 7º da CF, e quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por dissenso da Súmula 228/TST, e no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão de pagamento de adicional de insalubridade referente ao primeiro período contratual e, quanto ao segundo contrato, para determinar que referido adicional seja calculado sobre o salário mínimo, na forma do verbete em questão. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na forma do "caput" do art. 896 da CLT, o recurso de revista só é oponível contra decisão proferida em grau de recurso ordinário. Por isso, resta inadmissível a pretensão recursal que diz respeito à nulidade da sentença, por falta de manifestação sobre fragilidade de prova pericial(?). **PRESCRIÇÃO INCIDENTE SOBRE O PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO.** Se o julgamento regional não reconhece a pretensão de soma dos dois contratos de trabalho havidos, inexistente fraude, a condenação em adicional de insalubridade não pode atingir aquela primeira vinculação, sob pena de violar o inciso XXIX do art. 7º da CF, uma vez proposta a reclamação mais de dois anos da cessação do primeiro vínculo. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE.** Pretensão recursal inviabilizada porque se baseia em possível afronta a preceitos ordinários, fora dos estreitos limites do § 6º do art. 896 da CLT. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO.** Contrariedade à Súmula 228/TST, daí conhecimento e provimento do apelo para que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. **RE-FLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS VERBAS SALARIAIS.** Pretensão recursal inviabilizada porque se baseia em possível afronta a preceitos ordinários, fora dos estreitos limites do § 6º do art. 896 da CLT. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Pretensão recursal que vem amparada em dissenso não atende ao comando do § 6º do art. 896 da CLT. Revista conhecida, em parte, e nela provida.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-180.598/2007-000-00-00.9

AUTOR : RONALDO DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 D E S P A C H O

Sustenta o Autor ser demandante na Justiça do Trabalho contra a Ré e que por Reclamatória teria garantido o reconhecimento ao pagamento de horas de sobrejornada além da sexta hora de sua jornada como bancário, as quais refletiriam em outras parcelas remuneratórias.

Diz também que lhe foi reconhecido em juízo que a vantagem remuneratória que percebe não se destina a compensar a dita sobrejornada, coadunando-se com o entendimento exposto na Súmula nº 109 desta Corte.

Diante de tal circunstância, alega, a sustentar seu pedido de liminar inaudita altera parte, que a Ré emitiu normas internas que ofenderiam a decisão judicial que aventa, "deixando expresso que os empregados ocupantes de cargo técnico que tenham ação judicial questionando a jornada de trabalho, ficam submetidos à jornada de 6 (seis) horas diárias, implicando isso, em redução salarial na medida em que a Requerida paga valores diferenciados para os técnicos que labutam em 6 e em 8 horas diárias." (fl. 3).

Por tais razões é que o Autor requer a concessão de liminar para que se determine "a Requerida, ao passar o Requerente para a jornada diária de 6 (seis) horas, abstenha-se, sob pena de pagamento de multa diária fixada por esse Juízo, de reduzir a remuneração paga pelo função técnica exercida pela Requerente." (sic - fl. 4).

Acresce a alegação de pedido de benefício da justiça gratuita, instruída com declaração de hipossuficiência para residir em juízo.

Este o Relato. Decido.

Sendo incidental a medida, dispensada está sua instrução, o que por outro lado limita o exame da ação principal, neste caso o Recurso de Revista nº 1163/2005-008-10-00.9 já sob minha relatoria, ocasionando prevenção.

Como o que se debate é eventual ofensa a comando jurisprudencial, releva portanto examinar seu conteúdo.

A decisão que persiste sendo combatida pela CEF nos autos principais é a estabelecida ainda no 1º grau de jurisdição, qual seja, a sentença às fls. 410/414 (do RR), a qual posteriormente mantida pelo TRT da 10ª Região, que negando provimento ao Recurso Ordinário da ora Ré, apenas acresceu à condenação, a pedido do Reclamante, que se utilize o divisor 180 para o cálculo das horas extras (fl.467 - do RR).

Observa-se, ademais, que as normas trazidas com a inicial desta ação (fls. 10 a 12), além de emitidas logo após as decisões ordinárias citadas, guardam íntima relação com a demanda principal, suscitando considerável dúvida sobre a possibilidade de fazê-lo a Ré em face de ações judiciais trabalhistas ainda sub judice.

Quanto aos fatores técnicos, portanto, revela-se o fumus boni iuris ante a possibilidade de afronta a jurisprudência e mais ainda a decisão judicial válida e sob apreciação pendente nessa Superior Corte.

No tocante ao periculum in mora, nota-se ser iminente a efetivação, se já não foi, das regras trazidas com o pedido cautelar, notadamente pelo que se colhe à fl. 11 do item 2.1.1 da norma CI SUPES/GERET 293/06#10 assim vazada:

"2.1.1 No caso dos empregados que questionem judicialmente a jornada de 8 horas, alegando que a jornada deveria ser de 6 horas, o ajuizamento da ação deve ser entendido como retratação da opção pela jornada de 8 horas, devendo o gestor adotar as providências cabíveis para a alteração da jornada para 6 horas."

Em face do exposto, CONCEDO A LIMINAR, para que, especificamente quanto ao Autor, abstenha-se a Ré, Caixa Econômica Federal - CEF, de adotar medidas em vista as citadas normas CI SUPES/GERET 293/06#10 e CI SUPES/GERET 126/07#10, que venham a ocasionar redução salarial e/ou alteração da jornada de trabalho pactuada, sob pena de multa pecuniária pro rata die que se arbitra em 1/30 do salário básico do autor.

Cite-se a Ré para os fins dispostos no art. 802 do CPC, desde logo indicando as provas que pretende produzir caso não as traga com sua defesa.

Comunique-se, pelo meio mais célere e com garantias de recebimento, a Ré, ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e à MM. 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Publique-se e registre-se.

Após, certifique-se e retorne-me conclusos.

Brasília, 25 de abril de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/1991-046-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PESSE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-3/1995-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que, declarando a legitimidade ad causam do sindicato-autor, enquanto substituto processual, determina o retorno dos autos à origem para novo julgamento, com exame de mérito, tem natureza interlocutória e, enquanto tal, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, é irrecorrível de imediato. Inteligência da Súmula 214/TST.

Agravos de instrumento aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6/2006-012-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MANOEL ALONSO DE AVIZ
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu a compensação das horas extras. Não é possível admitir a revista, por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-9/2006-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SANI COUTINHO TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A decisão questionada, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, indeferiu a pretensão com arrimo na Súmula 228 desta Corte. No que diz respeito aos honorários, julgada improcedente a ação, não cabe falar sobre honorários assistenciais. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-11/2002-002-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA STELA DE CARVALHO ULIAN
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não extinguiu o contrato de trabalho, afastando a nulidade determinada pelo eg. Tribunal Regional, restabelecendo a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria concluiu-se, como corolário da unicidade contratual, que o prazo prescricional conta-se a partir da extinção do segundo contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-12/1999-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MÔNICA CRISTINA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA CÂMARA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão de Turma do TST, tendo em vista que o art. 243 e seus incisos, do Regimento Interno do TST, somente prevêm a hipótese de se atacar decisão monocrática através de agravo regimental.

PROCESSO : AIRR-18/2005-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ECOPOSTO AUTOMOTIVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG
AGRAVADO(S) : LUCIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISPIM GRACIA DE BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. EMPRÉSTIMO. DEVOÇÃO. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. A decisão está conforme o artigo 462 da CLT, já que não ficou provado nos autos a existência do alegado empréstimo à empregada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-18/2006-017-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão questionada deferiu o adicional de insalubridade com esteio na Súmula 17 desta Corte, portanto, não desafia revista, já que não houve contrariedade à Súmula 228 que, aliás, ressalva as hipóteses da referida Súmula 17. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-21/2005-006-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ MUNIZ POROCA
AGRAVADO(S) : MARCELO SOUZA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ARMANDO GARRIDO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, constatou que o demandante, quando em sobrejornada, não realizava vendas, ou seja, não exercia a atividade para a qual foi contratado, da qual, efetivamente, era extraído o valor das comissões. Inaplicável, assim, a Súmula 340. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-22/2005-011-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LOJAS SIPOLATTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MENEZES PESSOTI
RECORRIDO(S) : HELIOMAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. HILTON DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA INTERPOSTA. FRAUDE. Tendo o Eg. Tribunal Regional reconhecido o vínculo de emprego entre a recorrente e o recorrido, concluindo pela ilegalidade da contratação do empregado por empresa interposta, com objetivo claro de esquivar-se a recorrente das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, a decisão mostra-se em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 331, I, deste Tribunal. Qualquer alteração do julgado implicaria o reexame dos fatos e prova, o que é vedado a esta Corte, conforme entendimento consagrado pela Súmula 126. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26/2005-055-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSIVALDO PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. BRENO CALHEIROS MURTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30/2006-132-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ISRAEL DO NASCIMENTO FORTES
ADVOGADO : DR. ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS
AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN MATERIAIS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DATA DA POSTAGEM. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento remetido via sedex quando não há nos autos o protocolo da petição na sede do Tribunal de origem, já que a aferição da tempestividade do apelo deve levar em conta a data do protocolo em que o agravo de instrumento é registrado no Tribunal Regional do Trabalho e não a data da postagem na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Não bastasse isso, houve o traslado intempestivo das peças formadoras do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-30/2006-132-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN MATERIAIS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ISRAEL DO NASCIMENTO FORTES
ADVOGADO : DR. ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida reabilitou o valor de indenização por dano moral, reduzindo de R\$ 300.000,00 para R\$150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais). Em instância recursal não é possível dimensionar o dano e as lesões sofridas pelo autor, em face do acidente de trabalho que ocorreu, segundo a prova, em virtude da negligência da empresa que ocasionou queimaduras de

segundo e terceiro graus em quase 45% do corpo e suas seqüelas, psíquicas e morais, considerando a idade do empregado, jovem e atleta, tendo ficado ressaltado que a empresa poderia ter evitado o acidente, se o local estivesse vigiado ou pelo menos com obstáculos. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST a inviabilizar a reforma pretendida.

PROCESSO : RR-35/2004-002-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
RECORRIDO(S) : LUIS ALEIXO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro pelo trabalho realizado nos feriados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. 12X36. FERIADOS. O cumprimento da escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso afasta o direito do empregado à folga compensatória. Os dias de feriados, em que há prestação de serviço, já se encontram devidamente compensados pelo sistema adotado. Precedentes desta 6ª Turma e da e. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44/2005-068-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MITRA DIOCESANA DE FOZ DO IGUAÇU - PARÓQUIA SANTO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
RECORRIDO(S) : ILVO ANTONIO RADAELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSELANO MORETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento incompleto da guia DARF não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, com a identificação da parte depositante e respectivo CNPJ. Adotando-se o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-45/2002-670-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARCELO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RUTH DA COSTA GANDOLFO
AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n.º 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-46/2006-112-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL
AGRAVADO(S) : RAILSON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido entendeu inaplicável ao caso o inciso II do artigo 62 da CLT. Ademais, calçada na prova dos autos, a decisão não desafia revista pelo óbice inarredável da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-50/2004-654-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : EDILAINE KROMP
ADVOGADA : DRA. SOLAINE MARIA BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52/2005-181-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PLEIADES MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA
AGRAVADO(S) : GILCINÉIA RODRIGUES MÁRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ART. 830 DA CLT. O recurso de revista não prosperava, pois lhe faltou o pressuposto do depósito recursal comprovado através de documento hábil, nos termos do art. 830 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54/1995-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
AGRAVADO(S) : ALDO CÉSAR SOUZA ESPINOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT
AGRAVADO(S) : GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cumpre à parte, no momento da interposição de seu recurso, comprovar a existência de qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal, sob pena de intempestividade. Na hipótese, o recurso de revista foi protocolizado após o transcurso do prazo recursal, configurando a intempestividade do apelo, o que constitui óbice ao seu processamento e inviabiliza o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-54/2005-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROSILENE SILVEIRA LOURO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Na hipótese em apreço, a reclamante não detinha qualquer poder de gestão; não tinha subordinados; não usufruía padrão salarial que a distinguisse dos demais empregados e não tinha liberdade de horários. Aplicação da Súmula 102 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-56/2006-099-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DE AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento válido comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJ-SBDI-1 de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-67/2003-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ALBERTINO CASTRO SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, arbitrando-se provisoriamente a condenação em R\$ 4.000,00.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por possível violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente demanda foi ajuizada em 14.01.2003, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem, ao pronunciar a prescrição nuclear, viola o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, a teor da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I/TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-71/2005-999-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NIVALDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUSA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. MOISÉS AUGUSTO LEAL BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297/TST. A matéria pertinente à violação dos artigos 7º, XIII e XXIX, da CF/88 e 14, § 1º, da Lei nº 5584/70, bem como à contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, apontada pela agravante em seu recurso de revista, não se encontra devidamente prequestionada, nos exatos e precisos termos da Súmula nº 297 e OJ nº 256 da SBDI-1. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-76/1997-261-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO HIDEAQUI INABA
AGRAVADO(S) : SILDES JOSÉ VENTURINI
ADVOGADO : DR. ROBERTO MASSAO YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO. INCABÍVEL. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O artigo 897, "b", da CLT é de clareza ímpar ao dispor sobre o cabimento do agravo de instrumento contra os despachos que denegarem a interposição de recursos, sendo indubitoso que os embargos de que trata o artigo 897-A da CLT se dirigem a "sentença ou acórdão", não comportando aplicação extensiva. Desta feita, não se tratando de hipótese em que pare razoável dúvida, a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo recursal, a teor do item 3 do Enunciado nº 100 do TST, de aplicação analógica. Incabíveis os embargos de declaração opostos contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, não há que se levar em consideração a interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-82/2003-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : REINALDO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. HILTON BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA nº 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou a decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente o tomador dos serviços, com base no item IV da Súmula nº 331 do TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora, inclusive quanto à multa do artigo 477 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-84/2004-027-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RBS - TV CRICIÚMA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRETO SASSEN
AGRAVADO(S) : JAIME SILVA
ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão questionada deferiu o adicional de periculosidade, com esteio no laudo técnico jamais infirmado no decurso da instrução. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-98/2005-104-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MESSIAS ROBERTO VILCHES FRESNEDA
ADVOGADO : DR. LAERTE SILVÉRIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, indeferiu as horas extras. Não é possível admitir a revista por força do óbice da Súmula 126. Incidência, também da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-104/2006-065-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PRUMO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ADAIR VIANA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EWERTON BORGES
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no decisum atacado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade a súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104/2006-065-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCO AURELIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ADAIR VIANA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EWERTON BORGES
AGRAVADO(S) : PRUMO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no decisum atacado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade a súmula nem violação direta da Constituição. Ao contrário, a decisão está arrimada no item IV da Súmula 331 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107/2001-010-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : EDINÉIA ALVES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PAGLIONI DIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A decisão recorrida, quanto às horas extras, tem esteio na prova dos autos e, como tal, não se presta ao exame pela ótica da revista, porquanto, para que se chegue a um resultado diferente, ou seja, favorável ao recorrente, seria imprescindível revolver fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso de natureza especial e extraordinária (Súmula 126/TST). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. Também, quanto ao tema, é inegável a incidência da Súmula 126, porque o Colegiado assentou que a prova pericial foi conclusiva no sentido de que, nas atividades desenvolvidas, de forma habitual, pela reclamante, estava envolvida a recepção de sinais via fone de ouvido, consideradas insalubres em grau médio. É matéria, portanto, que não desafia recurso de revista, já que, por sua própria natureza de recurso especial e extraordinário, a revista não se presta a revolver fatos e provas. HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso, no tópico, não está devidamente fundamentado. A recorrente não indica o dispositivo constitucional ou legal que supostamente teria sido violado. Por outro lado, não transcreve arestos portadores de tese oposta para impulsionar a revista. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-107/2004-013-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDA SOUSA LIMA GOMES
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. A falta de autenticação da procuração outorgada ao advogado que assina o substabelecimento importa o não-conhecimento do recurso de revista. Aplicação do artigo 830 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107/2004-013-16-41.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDA SOUSA LIMA GOMES
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta C. Corte, inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-110/2005-142-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
 AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO GALDINO SOARES
 ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. A decisão está ancorada na interpretação de que o artigo 461 não exige identidade absoluta de tarefas, desde que os empregados exerçam as mesmas funções. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-112/2003-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
 AGRAVADO(S) : JURACI ANDRÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-120/2004-005-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : ROSANA DE FÁTIMA GODIN SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Embora não reconhecendo as apontadas contradições de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-122/2003-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : WALTER HENRIQUE BROOCK NETO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. SÚMULA Nº 278 DO TST. ART. 897-A DA CLT. Constatada a ocorrência de omissão/contradição no acórdão embargado, os embargos declaratórios merecem ser providos para, imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula nº 278 do TST e do art. 897-A da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. NATUREZA. Proclamando o Regional a natureza "não remuneratória da parcela 'complementação de gratificação', a qual teve por objetivo o nivelamento da contraprestação alcançada aos exercentes de altos cargos de gestão", sendo "indevidos o pagamento de diferenças sob tal título e a incidência dos percentuais de reajustes salariais sobre esta, na forma pretendida", não se infere contrariedade ao preceito da Súmula nº 372, II, do TST. Indenes de ofensa o artigo 7º, VI, da Constituição Federal e de violação ao artigo 468 da CLT, à míngua de questionamento, na esteira da Súmula nº 297 do TST. Arestos inespecíficos, aqueles que não trazem a fonte de publicação ou o repositório autorizado, não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, por não atenderem aos requisitos das Súmulas nº 296, nº 337 do TST e do artigo 896, "a" da CLT. Embargos de declaração conhecidos e providos, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-123/2006-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : ADEMAR PAULO PAVIM
 ADVOGADO : DR. MILTON MILKE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Além de não violar os dispositivos legais apontados, a decisão, determinando a incorporação ao salário de gratificação de função percebida por mais dez anos, segue o entendimento consagrado na Súmula 372. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-125/2004-079-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS FERRARETO
 ADVOGADO : DR. ORIPES AMÂNCIO FRANCO
 AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Prescrição consumada, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, diante do ajuizamento da demanda em 22.01.2004, ausente notícia, no acórdão recorrido, de trânsito em julgado de sentença proferida na Justiça Federal.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-135/2006-090-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WESLEY MÁRCIO MARQUES LOPES
 AGRAVADO(S) : DÉBORA ROSA FABIANO
 ADVOGADO : DR. ROMEU FRANCISCO TONI
 AGRAVADO(S) : PEDRA FORTE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte, tendo em vista a pretensão de revolvimento de matéria fática, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe o trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-138/2002-046-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : GERALDO TROTTA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do recurso de revista, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-146/2004-132-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
 AGRAVADO(S) : AVAILTON DOS REIS DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, ataindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-149/2004-010-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JOSELITA CARDOSO LEÃO
 EMBARGADO(A) : SÍLVIA GAMA MEIRELES
 ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO
 EMBARGADO(A) : BARRETO DE ARAÚJO PRODUTOS DE CACAU S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Verificando-se que o insurgimento demonstrado pelo embargante é impróprio para ser apreciado e dirimido pela via eleita dos embargos de declaração, porquanto diz respeito à conclusão do julgado, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.



PROCESSO : RR-152/2005-023-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP
 ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE
 RECORRIDO(S) : ADRIANA CRISTINE DE MELLO DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZA PEREIRA SCHARDOSIM DE BARROS
 RECORRIDO(S) : PORTO BRASIL HOSPITALAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - HOSPITAL DOM JOAQUIM
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SCHMITT CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade solidária da sucedida, determinar sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva e a extinção do processo em relação a ela, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCEDIDO. O v. acórdão regional, reconhecendo ser inequívoca a sucessão empresarial, determinou a reinclusão da sucedida no pólo passivo da relação processual, condenando-a solidária e proporcionalmente ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos aos autores. Decisão que diverge do posicionamento pacífico desta C. Corte, segundo o qual, havendo sucessão de empregadores, a responsabilidade é do sucessor, já que a solidariedade não se presume, decorre de lei ou da vontade das partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-162/2003-221-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARA PERES
 AGRAVADO(S) : JOEL FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO GIURNI PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-171/2001-621-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : DAMIÃO ALVES SANTOS
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). VALIDADE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho deferindo horas extras a ex-empregado do Banco do Brasil, uma vez comprovado que as folhas individuais de presença (FIPs) não retratavam a efetiva jornada de trabalho desenvolvida. Aplicação do princípio da primazia da realidade, substanciado no item II da Súmula 338 do TST, o que impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-178/2005-036-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO ANTÔNIO BACCARIN COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURICIO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA COREMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABIANO DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Com base nas provas existentes a Corte regional concluiu que não houve liame empregatício. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado, seria necessário revisitar os fatos e as provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Nenhuma violação legal ocorreu. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-180/2004-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : MARCONI MARCELINO NEVES
 ADVOGADO : DR. AMILTON COSTA DE FARIA
 AGRAVADO(S) : MAQUINÉ EMPREENDIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO. A teor do art. 896, "c" da CLT, somente será admitido recurso de revista se demonstrada violação direta e literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República. O Tribunal de origem ao afirmar que os elementos carreados aos autos não evidenciaram a existência da relação de emprego entre as partes, mormente porque comprovada a natureza autônoma dos serviços prestados pelo reclamante, não violou os artigos 3º da CLT, e 333, II, e 348 do CPC. Inespecíficos, ainda, os arestos trazidos a conflito de teses, forte na Súmula 296 do TST e óbice do artigo 896, "a" da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-183/2002-662-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : PAULO MENEQUETTI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : EMANOEL PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere - limitação do pagamento - integração - norma coletiva - validade", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere, restabelecendo, no aspecto, a r. sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "pagamento por produção - horas extraordinárias - cálculo - deferimento apenas do adicional", por contrariedade à Súmula nº 340 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que deferiu tão-somente o adicional pelo serviço extraordinário. 10

EMENTA: ACORDO COLETIVO. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Deve ser respeitada a previsão contida em convenção ou acordo coletivo de trabalho que restringe o pagamento das horas in itinere a apenas uma hora diária, independentemente do tempo real gasto no trajeto ao local de trabalho, em observância à autonomia da vontade coletiva, pois a Constituição Federal valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos (artigo 7º, XXVI). Recurso de revista conhecido e provido.

SALÁRIO POR PRODUÇÃO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FÓRMULA DE CÁLCULO. PAGAMENTO DO ADICIONAL. A atual redação da Súmula nº 340 do TST consagra o entendimento de que o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extraordinárias, do empregado comissionista, sujeito a controle de horário, deve ser calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-185/2006-271-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ARCANJO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". As horas "in itinere" foram deferidas porque o Tribunal considerou ilegal a CCT celebrada que, inclusive, implica em verdadeira renúncia aos direitos dos trabalhadores. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-188/2003-066-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO PONTA PORÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
 AGRAVADO(S) : ADILSON OSCAR VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando a agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-194/2002-241-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
 ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA
 AGRAVADO(S) : GISLAN DE ALMEIDA ALENCAR (ENGENHO BOA FÉ)
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO C. CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : ARLINDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DO ATO. Inexistindo nos autos documento comprobatório da existência do ato que suspendeu o prazo recursal, providência da qual não se desincumbiu a parte agravante, o recurso interposto não merece conhecimento, por extemporâneo. Neste sentido a Súmula nº 385 do C. TST que estabelece "FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-200/2006-114-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLA FERRREIRA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : ALAIR ALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPERATIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-202/2001-661-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO(S) : MANOEL AGUSTINHO AZEVEDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-205/2004-033-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE - A jurisprudência do TST firmou entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, no caso, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Como o agravante aforou a presente reclamação em 03.03.2004 (fl. 54), tem-se que sua pretensão viu-se alcançada pela prescrição bienal. Daí a inviabilidade do recurso de revista que objetiva reformar a decisão que indeferiu o pleito. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-213/2004-038-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL - PROVA. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do recurso ordinário, este não merece processamento, por intempestivo. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 385 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-222/2005-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SILVANA GIACOMELLI FARDO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. A decisão recorrida constatou que a recorrente não exerceu as atribuições de gestão de modo ininterrupto no decorrer do contrato e, ainda, que ela própria pleiteou sua exoneração da função gratificada, portanto, nenhuma contrariedade ocorreu em relação à Súmula 372 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-224/2004-371-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : AURELIANO CONRADO DE SÁ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO : DR. PAULO AMÉRICO PASSOS BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta do agravo, silente a respeito da Súmula 126 do TST, fundamento único do despacho denegatório exarado na origem. Aplicação da Súmula 422 do TST.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-226/2002-123-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VCP FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO SIGUEKI SUGAWARA
AGRAVADO(S) : MÁRIO AIRTON LESS
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

2. Na hipótese, diante das premissas fáticas delineadas pela e. Turma regional, insuscetíveis de reexame em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST, constata-se que a r. decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento da Súmula 331, IV, desta Corte.

3. Assim sendo, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido a r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento nas Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-228/2002-551-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILVAN SILVA SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de violação o artigo 265 do Código Civil e de contrariedade a Súmula

331, III e a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte.

DONO DA OBRA. MATÉRIA FÁTICA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-229/2005-341-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MARLUCE FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA-TST-214. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando o agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-242/2005-016-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : SIDNEY MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 102/TST. O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região firmou entendimento de que o reclamante não se enquadra na previsão do § 2º do artigo 224 da CLT, fazendo jus à percepção do pagamento das sétima e oitava horas diárias como extra. Incidência das Súmulas nº 126 e 102 do TST, ante a necessidade de análise fático-probatória da controvérsia acerca do desempenho de cargo de confiança. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-242/2006-029-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU
EMBARGADO(A) : TEREZA CRISTINA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, aplicando à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do descabimento do recurso de revista em que se discute o exame de leis infraconstitucionais, em face do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, impondo-se condenar a embargante a pagar multa inscrita no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-247/2004-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ TAVARES LEITE
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Inteligência da Súmula nº 191 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Proclamada pela decisão do TRT a satisfação das exigências da Lei nº 5.584/1970, para deferimento de honorários assistenciais, a revisão fática torna-se inviável nesta esfera processual, como elucida a Súmula-TST-126. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-249/2005-669-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". A defesa alegou a existência de norma coletiva disciplinando a forma de pagamento das horas "in itinere", porém não trouxe aos autos a referida CCT. Incidência da Súmula 126 para a admissão da revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-249/2006-022-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC BH
ADVOGADO : DR. JULIAN AFFONSO DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CÓPIA NÃO-AUTENTICADA DAS CUSTAS PROCESSUAIS RELATIVAS AO RECURSO ORDINÁRIO.

Tendo o Regional, ao examinar os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso ordinário interposto, concluído pelo adequado preparo do apelo, e não havendo controvérsia no recurso de revista acerca da validade do recolhimento das custas processuais, não há como reconhecer a deserção do recurso de revista, haja vista a ausência de majoração dos valores antes recolhidos, sobre os quais não foi argüida, oportunamente, qualquer irregularidade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 217 da SBDI-1/TST, aplicada analogicamente. Precedente do STF. Ultrapassado o óbice imposto pelo Regional ao exame da admissibilidade do recurso de revista, passa-se à análise dos demais pressupostos da revista, nos termos do Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão recorrido, não se verifica a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida, com espeque no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PEDIDO GENÉRICO. DECISÃO "EXTRA PETITA". OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF.

1. Constatando-se a ausência de prequestionamento acerca da adoção do procedimento sumaríssimo, a análise da matéria resta obstada, em razão do teor da Súmula nº 297 do TST.

2. Verificando-se que o acórdão recorrido consignou a existência de pedido e de causa de pedir relativos à obrigação de fazer deferida, não há que se cogitar acerca da existência de julgamento "extra petita". Cabe pontuar que a argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

PARCELAMENTO DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CF.

Não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, uma vez que o Regional não deixou de reconhecer a validade do instrumento normativo da categoria, limitando-se a interpretar o teor de suas cláusulas.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-250/2003-071-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO CAIXETA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Custas calculadas sobre o valor da condenação, que ora se arbitra em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A reforma da decisão resulta na inversão do ônus da sucumbência quanto ao objeto da perícia, com o que deverá a reclamada arcar com os honorários respectivos.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O 1º aresto à fl. 138, proveniente do TRT da 10ª Região, possibilita o processamento do recurso de revista, porquanto registra que o suposto caráter intermitente do trabalho executado pelo empregado não obsta o direito à percepção do respectivo adicional, tese, consoante se vê, divergente da adotada pelo r. acórdão regional, motivo pelo qual o recurso merecia ser processado. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364 DO TST. O entendimento desta Corte, expresso na Súmula 364, é no sentido de que faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevidamente, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-252/2004-010-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO VILA VERDE
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-254/2006-181-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ENOQUE GONÇALVES DO MONTE
ADVOGADA : DRA. MARINA ACIOLI ROMA DE SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-258/2002-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DANIEL LUIÍS DALBERTO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. O acórdão, verificando a utilização incorreta dos embargos, o que denota atitude procrastinatória, aplicou a multa prevista no art. 538, § único do CPC. Não restou contrariada a Súmula 297. HORAS EXTRAS. A decisão, no tema, está em perfeita consonância com a prova dos autos. A OJ 233 não se amolda ao figurino do caso em exame, donde ser impossível haver contrariedade à mesma. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-258/2002-006-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S) : DANIEL LUIÍS DALBERTO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS DO AUTOR. A decisão, quanto ao tema, está em consonância com a Súmula 357, portanto não há como detectar as apontadas vulnerações. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. Ao exame dos elementos de prova constantes dos autos, o Regional concluiu que o demandante exercia atividade que não demandava fidúcia superior aos demais bancários. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A conclusão a que chegou o Tribunal, ancorado na prova (que infirmou as FIPs), está também em sintonia com a Súmula 338, II. Não violado, assim, o dispositivo invocado. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM LICENÇA-PRÊMIO. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS EM SÁBADOS. A matéria não foi prequestionada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-260/2004-034-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE ELISABETH SABINO JORDÃO
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode ser conhecido o recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-261/2006-122-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JÓ ALBERTO ARRUDA
ADVOGADO : DR. ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL CARVALHO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Ao exame da prova existente, a Corte não detectou a existência dos requisitos indispensáveis à comprovação do vínculo. A revista fica inviabilizada porque, para reverter a conclusão do julgado, seria necessário revisitar o contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial e extraordinária (Súmula 126). Ademais, o recurso está desaparelhado, eis que o recorrente não indica qualquer vulneração legal nem procurou demonstrar contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-263/2004-511-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VIGILÂNCIA PATRULHENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ PERIZOLO
AGRAVADO(S) : JORGE UBIRAJARA PIRES CADAVAL
ADVOGADO : DR. NILTON DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-268/2004-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
AGRAVADO(S) : FERNANDO LOUREIRO PAZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E NATUREZA JURÍDICA DO INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-277/2003-031-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-278/2005-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MARIA REJANE SANTOS PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos supra, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO QUE DECIDE O RECURSO DE REVISTA COM BASE NA SÚMULA Nº 228 DO TST E NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA E. SBDI-1. DECISÕES DE TURMAS DO EXCELSETO STF EM SENTIDO DIVERSO. SÚMULA Nº 401 DO STF. Por força da Súmula nº 401 do excelso STF, somente as decisões tomadas por aquele augusto Tribunal em sua composição plenária é que podem autorizar o conhecimento de recurso de revista ou de embargos cuja pretensão deduzida seja contrária a enunciado da súmula de jurisprudência uniforme deste c. Tribunal. Logo, as decisões de Turmas do excelso STF a respeito da base de cálculo do adicional de insalubridade, por mais respeitáveis que sejam, não se mostram suficientes para ensejar um julgamento contrário à Súmula nº 228 do TST. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, porém sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-279/2005-251-18-41.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-281/2005-333-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RENNER SAYERLACK S.A.
ADVOGADO : DR. ARTURO FREITAS ZURITA
AGRAVADO(S) : JOÃO VALTENIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERVÁSIO V. DAMIAN
AGRAVADO(S) : TONDIN TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MÜLLER ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. CONTRATO DE TRANSPORTE. MATÉRIA FÁTICA. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenidos de violação os preceitos legais e constitucionais invocados.

Insuscetível de reexame fatos e provas em sede de recurso de revista - Súmula nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-281/2005-019-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PINTO CEZÁRIO CALADO
AGRAVADO(S) : ALBERTO JORGE CAJUEIRO DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A teor da Súmula nº 214 do TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando alternativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso para o mesmo Tribunal". Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-292/2005-054-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO EUSTÁQUIO BAETA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-293/2004-091-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO(S) : LOURIVAL ALVES AMORIM
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL."LISTA NEGRA". O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que o demandante foi submetido a constrangimento, consubstanciando ilícito praticado pela demandada e que denegriu a sua honra e a sua imagem. Não ocorreu inversão do ônus da prova nem qualquer violação legal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-293/2004-091-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : LOURIVAL ALVES AMORIM
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL."LISTA NEGRA". acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que o demandante foi submetido a constrangimento, consubstanciando ilícito praticado pela demandada e que denegriu a sua honra e a sua imagem. Não ocorreu inversão do ônus da prova, nem qualquer violação legal. Quanto ao valor fixado, entendeu a Corte, atentando para a qualificação profissional do ofendido, que o valor fixado se insere nos padrões da razoabilidade para atender ao binômio: retribuição/punição. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-297/2005-072-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PAULO GUILHERME FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ ROGÉRIO TAVARES PEREIRA
AGRAVADO(S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível aferir qualquer omissão no julgado recorrido que pudesse ensejar sua nulidade, até porque a parte recorrente não fundamentou o seu apelo, apontando preceptivos desalojados do elenco previsto na OJ 115 da SBDI-1. DIFERENÇAS DE REFLEXOS DAS COMISSÕES. A eg. Turma regional apreciou o recurso conforme as matérias nele impugnadas. Ausência de violação legal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-301/2000-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAUL ALKIMIM LEÃO - (AGRO-PEC AGROPECUÁRIA E COLONIZAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE A. MOREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : VANUSA GONÇALVES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART 5º, LV, DA CARTA FEDERAL. Decisão regional que impõe multa de 1% sobre o valor da execução, em favor da exequente, por embargos protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único), uma vez configurada tentativa de retardar o andamento processual. O debate acerca da imposição de multa por embargos procrastinatórios emana de texto infraconstitucional - arts 535 e 538, parágrafo único, do CPC. Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar de eventual afronta, no acórdão regional, ao art. 5º, LV, da Lei Maior. Desatensão ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-303/2005-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL - SINDICOF
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA GOMES
ADVOGADO : DR. ENIO DRUMMOND

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-304/2006-003-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IVANILDO AGEU DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
RECORRIDO(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição conta-se a partir da extinção do segundo contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que examine a matéria, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO. O Espontâneo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria conclui-se, como corolário da unicidade contratual, que o prazo prescricional conta-se a partir da extinção do segundo contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-312/2004-010-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DROGASMIL MEDICAMENTO E PERFUMARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE MOURA
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURICIO NAYLOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.INTERVALO INTRAJORNADA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O acórdão recorrido deferiu, com base na OJ 307 da SBDI-1, o pagamento das horas referentes ao intervalo intrajornada, prejudicando, assim, o seguimento da revista. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A multa foi deferida com base no princípio da impugnação razoável, eis que a demandada não ofereceu, quer na defesa quer nas razões que a sucederam, fundamentos plausíveis para retirar a aplicação da multa em referência. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-319/2002-611-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
AGRAVADO(S) : JERRI ROBERTO DA COSTA RAMOS
ADVOGADA : DRA. NAIR VIEIRA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão questionada está ancorada na constatação de que a empresa já pagara o sobressalário referido por muitos meses, o que tornava desnecessária a realização de perícia. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-320/2004-057-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CASTRO
AGRAVADO(S) : ARTE DENTAL ODONTOLOGIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO S. M. CIARLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV e LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍNCULO DE EMPREGO. Não ocorreu cerceamento de defesa pelo simples indeferimento de contraprova após o encerramento da instrução processual. Restaram ileso os incisos LV e LVI do artigo 5º da Constituição Federal. Reexaminada a prova a eg. Turma não reconheceu a existência do vínculo, confirmando assim a improcedência da ação. A jurisprudência colacionada é inespecífica (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-322/1997-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ UMBERTO PADULA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-327/2004-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE BRAGA MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-328/2003-251-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JUCILEIDE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PRISCILA FERNANDES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO EXTEMPORÂNEO. NÃO-CONHECIMENTO. O acórdão ora embargado foi publicado em 9.03.2007 (sexta-feira), iniciando-se o prazo para interposição de embargos de declaração em 12.03.2007 (segunda-feira). Contudo, a reclamante interpôs os referidos embargos, via fac-símile, no dia 21.02.2007 (quarta-feira), apresentando os originais no dia 23.02.2007 (sexta-feira), mostrando-se, portanto, prematuro o recurso, o que resulta na sua intempestividade. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-330/2005-017-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RM SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS
AGRAVADO(S) : MARCELO LICHTER
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível acolhê-la, pois o recurso, no tópico, está desfundamentado. Por outro lado, o deferimento das horas extras teve suporte na prova e a revista se torna inviável pelo óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-334/2002-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA VETORAZZI DALVI E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM ESTADUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO FGTS. PERDA DO OBJETO. Ocorrida a conversão do regime celetista em estatutário por força da Lei Complementar 187, de 1º.10.2000, e prevista no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, a possibilidade de saque da conta vinculada em que não creditados valores por três anos consecutivos, o decurso deste prazo torna destituída de objeto a ação, ausente o interesse processual que se traduz pelo binômio necessidade x utilidade da prestação jurisdiccional, a conduzir ao desprovimento do agravo de instrumento, prejudicado o exame da matéria

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-336/2003-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES DE SOUSA I
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Pacificada a discussão da matéria pela jurisprudência desta Corte, em que se baseia o acórdão regional - OJ 279 da SDI-I -, com a redação conferida à Súmula 191/TST. Atrai o recurso de revista a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. SÚMULA 219/TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 305 DA SDI-I/TST. Decisão regional em harmonia com os verbetes sumular e jurisprudencial desta Corte em epígrafe. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-338/2003-035-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA DE MORAES E CASTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERNANDO LOURENÇO
AGRAVADO(S) : RH TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO ANTONIO CALENZANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, em face da decisão que denegou seguimento à revista, mormente porque os referidos preceitos constitucionais não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Ademais, restou garantido à parte agravante o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição do presente agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.

1. Tendo o Regional registrado a existência de causa de pedir - terceirização ilícita - e de pedido - manutenção da prestação de serviços para o tomador "com as devidas alterações na CTPS" -, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade dos artigos 128, 286 e 460 do CPC, em face da decisão que reconheceu o vínculo de emprego direto com o tomador, porquanto observados os limites objetivos da lide.

2. Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação apresentam-se inespecíficos à hipótese dos autos. Incide, à espécie, o teor da Súmula nº 296 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO INDEVIDA DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Constatando que a condenação da Reclamada decorre do reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador de serviços e da sua responsabilização solidária pelos créditos trabalhistas deferidos, não se infere contrariedade à "responsabilidade subsidiária prevista no item IV da Súmula nº 331 do TST" -, na medida em que se trata de matéria disciplinada pelo item I do referido verbete sumular.

ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". SÚMULA 331,III, DO TST.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. Consignando o Regional - soberano na análise do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST)- que a hipótese dos autos é de terceirização de atividade-fim da tomadora de serviços, não há como reconhecer a contrariedade ao item III da Súmula nº 331 do TST, estando o acórdão recorrido em consonância com o item I do citado verbete sumular.

3. Inviável o cotejo de teses, quando os arestos paradigmas trazidos à colação apresentam-se inespecíficos ao confronto jurisprudencial, na medida em que nenhum deles consigna a hipótese versada no acórdão recorrido acerca da comprovação da fraude na contratação do obreiro, para exercício de atividade-fim do tomador de serviços, onde restaram comprovadas a pessoalidade e a subordinação diretamente com o tomador. Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST. Ainda que assim não fosse, o curso da revista estaria obstado, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 193 DA CLT. INOVAÇÃO RECURSAL.

Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de violação ao artigo 193 da CLT, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-343/2006-192-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DO MONTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILVAN CAETANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : M & G POLÍMEROS DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-348/2004-032-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ISOAR SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO TEODORO
AGRAVADO(S) : BOANERGES EBENEZER ITAPARAJA DE BRITES
ADVOGADO : DR. JENNIFER MARY TEODÓSIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão de Turma do TST, por incabível, tendo em vista que o art. 243, inciso VII, do Regimento Interno, somente prevê a possibilidade de se atacar decisão monocrática. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-349/2004-018-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GEOVALDO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-353/2005-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CÁSSIA DOS SANTOS BURITY DE LIMA
ADVOGADO : DR. IVANOR LIMA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO PARA EFEITOS PRESCRICIONAIS. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta da Constituição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-357/2002-005-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LAUDICÉIA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SUINDARA RODRIGUES NEY
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 372, II, DO TST (ex-OJ nº. 303, DA SBDI-1). O acórdão inactivado resolveu a controvérsia em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula nº 372, II, do TST. Com efeito, entendeu o Regional que, permanecendo a reclamante no exercício regular da mesma função comissionada, denominada "gratificação situacional", não havia razão plausível para a sua redução, dès que não demonstrada pelo banco a existência de norma regulamentar prevendo o "sistema de remuneração diferenciada" alegado. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-370/2002-008-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o oitavo legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-377/2005-002-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉBORAH MADRUGA DO AMARAL LEITÃO
AGRAVADO(S) : PETRÔNIO MARTINS JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. GEORGE FALCÃO COELHO PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XVIII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não ocorreu cerceamento de defesa pelo simples indeferimento do chamamento da Cooperativa. Por outro lado, não houve o necessário questionamento em relação aos incisos II, XVII, LIV e LV, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 297. A jurisprudência colacionada é inespecífica. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-379/2003-431-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RICARDO SATIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ARIBONI
AGRAVADO(S) : TELEMEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PROTESCO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, indeferiu as horas extras. Não é possível admitir a revista por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-379/2005-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VICTOR ANTÔNIO SOARES FILHO
ADVOGADO : DR. CLAUDISMAR ZUPIROLI
AGRAVADO(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. De plano, verifica-se que o agravo de instrumento foi apresentado fora do prazo legal, consubstanciando, por conseguinte, o vício da intempestividade. Sinal-se que o agravante não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão de prazo que justificasse a extemporaneidade do apelo (Súmula 385/TST). Assim, incorreu o recorrente em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-381/2005-007-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LIMA E SILVA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "jornada de trabalho - alteração contratual - bancário - jornada de oito horas - termo de opção - validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na ação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamante, isento do pagamento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. A declaração de vontade deve ser analisada em seu contexto mais amplo possível. Não se pode, sob o pretexto de obter apenas as vantagens do ato jurídico, extrair dele exclusivamente os direitos, desprezando-se as obrigações assumidas. Deve imperar o princípio da boa-fé. Assim, o empregado que faz livremente a opção pela jornada de oito horas, no anseio de obter promoção funcional e maiores rendimentos, deve a ela se submeter, mesmo porque contou com alteração da função e aumento salarial. Ademais, a nulidade do ato, caso viesse a ser declarada, viciaria toda a manifestação de vontade, revertendo o empregado à função anterior que permite, inclusive, o pagamento de salário e gratificação menores. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-382/2004-012-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
EMBARGADO(A) : IVANILDE DOS SANTOS ARNS
ADVOGADO : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA 331, IV, TST. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. O inconformismo da embargante com o acórdão que conheceu do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em face da contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, não justifica a oposição dos embargos de declaração fundamentados em alegações de omissões e contradições que não restaram configuradas. Apesar de fundamentados em omissão, a embargante procura um novo julgamento da lide, finalidade essa a que não se prestam os embargos de declaração. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-386/2003-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA
AGRAVADO(S) : ODENAR OSÓRIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DIRIME A CONTROVÉRSIA MEDIANTE EXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Se a controvérsia foi dirimida com base, não na mera distribuição do ônus da prova, mas sim no exame do alcance das provas constantes dos autos, inviável cogitar-se de admissão da revista por força da suposta afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A premissa adotada pela instância ordinária somente pode ser infirmada mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-387/2003-003-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SIDNEY CURSINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR GALLEGOS
AGRAVADO(S) : 9ª CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO. REGIME JURÍDICO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-390/2004-022-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM PEDREIRA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. FIXAÇÃO DE HORÁRIO. COMPATIBILIDADE. HORAS EXTRAS. OFENSA AO ART. 62, I, DA CLT. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. O Regional Trabalhista, em percuente exame do contexto fático-probatório, constatou que, embora o reclamante exercesse atividade externa, esta não era incompatível com a fixação de horário de trabalho, afastando-se, pois, da previsão do art. 62, I, da CLT. A alteração desse quadro fático, soberanamente delineado pela instância ordinária, é tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, à luz da Súmula nº 126/TST. DEVOLUÇÃO DOS ESTORNOS DAS COMISSÕES. A Corte Trabalhista "a quo" repeliu a tese patronal, por entender carente de qualquer suporte probatório. Vejamos o elucidativo excerto decisório acostado à fl. 60. Outra vez, pretende a recorrente a incursão no contexto fático-probatório da ação, tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, conforme inteligência da supracitada Súmula nº 126. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-400/2004-372-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELAINE SILVA BELARMINO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO POLARIS RESIDENCE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. INOVAÇÃO RECURSAL. A decisão considerou não provada a natureza da ré como empresa, louvando-se na ausência de prova nesse sentido. Revista inviável pelo óbice da Súmula 126. Agravo conhecido mas não provido.

PROCESSO : AIRR-400/2005-013-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
ADVOGADO : DR. FLÁVIA REGINA DO RÊGO SILVA
AGRAVADO(S) : DJAIR PEREIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. JOELMA CARVALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : J. CARVALHO ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, quer por dissenso, quer por violação. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-403/2006-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RECORRIDO(S) : ARMANDO ÁVILA GODINHO
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II) conhecer da revista, quanto ao tema "MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO", por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação do Reclamante, julgando-se improcedente a reclamação trabalhista, restando prejudicada a análise as demais matérias aventadas no apelo. Custas em reversão, das quais fica isento o Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA.

1. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional, para proceder ao juízo de admissibilidade recursal, assim como da ofensa aos preceitos constitucionais e legais citados (artigos 5º, incisos XXXVII, LIII, LIV e LV, e 111, § 3º, da Constituição Federal e 896, "caput", da CLT), em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento, mormente porque os referidos preceitos não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

2. Afasta-se a alegada ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e violação aos artigos 832 e 896 da CLT, em face da ausência de fundamentação do despacho denegatório, na medida em que este não se ressentia da indispensável fundamentação, ainda que a tenha apresentado de forma sucinta. Ademais, o acerto ou não da fundamentação adotada na decisão agravada, ainda que esta não tenha abordado, de forma específica, todas as alegações expandidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PRESCRIÇÃO.

Constatando-se a possível ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, a revista merece ser processada para melhor análise da matéria.



Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumprir afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial, violação aos preceitos de lei citados no apelo, assim como por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

Revista não conhecida.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Inviável o reconhecimento da ofensa aos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, seja pela ausência de prequestionamento específico, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, seja porque os referidos preceitos constitucionais não se reportam à questão apreciada no acórdão recorrido, relativa ao direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários

Revista não conhecida.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Consignando o acórdão recorrido que a rescisão contratual do Reclamante deu-se no mês de agosto de 2001, portanto, após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, o marco inicial para a contagem do biênio prescricional é a extinção do pacto laboral, não tendo incidência o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Considerando a notícia acerca do ajuizamento de protesto interruptivo em 27.06.2003, o que, tem o condão de dilatar o prazo prescricional até junho de 2005, como a reclamação trabalhista foi ajuizada em 24.04.2006, não há como reconhecer o seu oportuno ajuizamento. Cabe considerar, outrossim, que a notícia acerca do ajuizamento de novo protesto interruptivo em 24.06.2005 não tem o condão de dilatar o prazo recursal, dada a regra inserta no "caput" do artigo 202 do novo CC, que permite a interrupção do prazo recursal uma única vez. Destarte, constatada a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pela não-observância do biênio prescricional a que alude o citado preceito constitucional, é de se dar provimento à revista para declarar a prescrição total do direito de ação do Reclamante, julgando-se improcedente a reclamação trabalhista, restando prejudicadas as demais matérias aventadas no apelo.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-405/2004-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : OZIRIS MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : MACLEMON LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO APÓCRIFA. CONSEQUÊNCIA. O agravo de instrumento esbarra, de plano, no crivo da admissibilidade, haja vista a constatação de que a petição e as razões do agravo se encontram apócrifas. A assinatura da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto essencial de admissibilidade cujo não-atendimento enseja, inexoravelmente, a inexistência jurídica do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-408/2004-014-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE OLIVEIRA DAVID E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (inteligência da Súmula nº 422, do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-410/2005-021-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARA LUDWIG PAIM
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 228 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DA SDI-1 DO C. TST. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 e na Súmula nº 228 inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-410/2005-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : MARA LUDWIG PAIM
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com os termos das Súmulas nºs 219 e 329 e da OJ nº 304 da SBDI-1 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-415/2005-012-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA ARACI ALBERNAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão questionada está ancorada na Súmula 228, definindo como base de cálculo para o adicional de insalubridade o salário mínimo, por não ser o caso previsto na Súmula 17. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Julgada improcedente a ação, não há como deferir honorários advocatícios. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-417/2005-109-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CÉSAR PENA FERNANDES
ADVOGADO : DR. NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES
AGRAVADO(S) : ELIDIO DA SILVA BATISTA
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA MULLER HOFF
AGRAVADO(S) : PENTA PENA TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES
AGRAVADO(S) : PENA FLORESTAL
AGRAVADO(S) : PENNA TÁXI AÉREO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO DO RECURSO. Não se conhece de recurso de revista interposto contra acórdão regional em agravo de instrumento (Súmula 218 - artigo 896 da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-417/2005-109-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CÉSAR PENA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES
AGRAVADO(S) : ELIDIO DA SILVA BATISTA
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA MULLER HOFF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERÇÃO. ART. 830 DA CLT. Não se conhece de recurso de revista interposto contra acórdão regional em agravo de instrumento (Súmula 218 - artigo 896 da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-422/2006-003-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : GERALDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no decisum atacado contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade à súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-423/2002-261-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : KRONES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANA MARIA DE LUNA RODRIGUEZ MESQUITA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma a embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-428/2004-026-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. FERNANDA DO VALLE FARIA
AGRAVADO(S) : EDVALDO RICARDO DA VEIGA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 220. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras mandando aplicar o divisor correto para o módulo semanal do demandante. Não é possível admitir a revista, por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-429/2003-451-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S) : MARILAINE SILVA FONSECA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANDRÉ DA COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE
ADVOGADO : DR. EVERSON WOLFF SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, quer por dissenso, quer por violação. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-429/2004-113-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONALDO REMES ROSA
ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada no sentido de que é devido aos cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos em empresa de telefonia, como a Reclamada, o adicional de periculosidade previsto pela Lei 7.369/85 para aqueles que trabalham em sistema elétrico de potência. Vale ressaltar que a decisão do TRT consignou, expres-

samente, que "restou caracterizada a permanência do reclamante em área de risco normatizada" (fl. 238). Desse modo, a decisão revisanda está em perfeita consonância com a OJ nº 324 da SDI-1 do TST, não merecendo qualquer reparo. Tal hipótese atrai a incidência da Súmula 333 do TST, obstando o conhecimento do apelo.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE. A decisão revisanda, ao consignar que a questão da intermitência está superada pela Súmula 361/TST, não merece reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-433/1999-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : WLADIMIR DOS SANTOS VARGAS
ADVOGADO : DR. DIONI MARIA TODENTE
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo para analisar o agravo de instrumento do reclamante. Dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão às fls. 85-90, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para que sane a omissão apontada nos embargos de declaração do reclamante, esclarecendo o conteúdo dos memorandos e o número de pessoas que tiveram ciência dos referidos documentos, prejudicado o exame do recurso no tocante aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do agravo de instrumento. Recurso de agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Conforme decidido pela e. SBDI-1, os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida na Súmula nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade de prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo, e acerca das quais foi instado a se pronunciar, nem que seja para rejeitá-las (TST-E-RR-692.718/00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 26.4.2002). Na hipótese, constatado que o e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mesmo após provocado por embargos declaratórios, não sanou a omissão relativa ao conteúdo de documentos de correspondência interna do Banco, que tipificariam dano moral ao reclamante, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-435/2004-002-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS
AGRAVADO(S) : JOCILDO IGLESIAS FREIRE
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40%, INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "DIES A QUO". A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim decidindo, o acórdão

obviamente não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-436/2000-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO SALES MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ELIANA CARLA DE ABREU
AGRAVADO(S) : SPIRAL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA nº 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou a decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente o tomador dos serviços, com base no item IV da Súmula nº 331 do TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-445/2001-005-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EGON LAIER
ADVOGADA : DRA. IVANOWA RAPOSO QUINTELA TAQUES
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a inclusão, na base de cálculo do adicional de periculosidade, do adicional por tempo de serviço com os reflexos daí decorrentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIO. ABONO PREVISTO EM INSTRUMENTO COLETIVO. SÚMULA Nº 191. Em se tratando de empregado eletricitário, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, em obediência ao que dispõe a Lei nº 7.369/85, em seu art. 1º (Súmula nº 191 do C. TST, com nova redação - Res. 121/2003). O reclamante pleiteou o pagamento do adicional de insalubridade incidente sobre o salário base, a gratificação pessoal, também denominada anuênio ou gratificação pessoal, e abonos previstos em acordo coletivo. Com efeito, o adicional por tempo de serviço (anuênio) tem natureza salarial, nos termos da Súmula nº 203 deste Tribunal Superior. Assim sendo, o adicional de periculosidade deve incidir sobre esta parcela, que compõe o salário do eletricitário. Todavia, o abono concedido a empregado por força de acordo coletivo possui natureza indenizatória, portanto, nos termos da Súmula nº 191/TST e da Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-1, não há como ser deferido, uma vez que somente tem direito ao recebimento de parcelas de natureza salarial. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-446/2004-009-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DROMOS EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO JÚNIOR ROSA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA CRISTINA COSTA E SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VASCONCELLOS PITANGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constata-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o desrampamento daquele recurso. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-452/2001-016-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALFREDO SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RECKZIEGEL
RECORRIDO(S) : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
PROCURADORA : DRA. ALINE WILHELMS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSTERIOR. ATO PROCESSUAL NÃO RATIFICADO. EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A interposição de embargos de declaração é incompatível com a anterior interposição de recurso de revista. Os atos processuais se sucedem, não podendo retroceder para praticar ato já superado, a menos que sejam ratificadas as razões. Assim sendo, o recurso de revista interposto anteriormente à decisão que julgou os embargos de declaração da reclamada, torna-se intempestivo, em face do entendimento pacífico desta C. Corte Superior, no sentido de que os recursos interpostos anteriormente ao prazo legal, são extemporâneos. Não resta dúvida, portanto, que da data da intimação da decisão que julgou os embargos de declaração interpostos posteriormente ao recurso de revista, não há como afastar a intempestividade do recurso de revista, que não ratificado pela parte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-453/1992-024-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO JOSÉ PEREIRA CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos, complementando, portanto, os fundamentos do v. acórdão de fls. 219/222, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO. Considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-454/2004-091-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SUNTAK NETO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. "LISTA NEGRA". O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que o demandante foi submetido a constrangimento, consubstanciando ilícito praticado pela demandada e que denegriu a sua honra e a sua imagem. Não ocorreu inversão do ônus da prova, nem qualquer violação legal. Quanto ao valor fixado, entendeu a Corte, atentando para a qualificação profissional do ofendido, que o valor fixado se insere nos padrões da razoabilidade para atender ao binômio pedagógico/punitivo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-454/2004-091-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANALIA RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SUNTAK NETO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. "LISTA NEGRA". O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que o demandante foi submetido a constrangimento, consubstanciando ilícito praticado pela demandada e que denegriu a sua honra e a sua imagem. Não ocorreu inversão do ônus da prova nem qualquer violação legal. Quanto ao valor fixado, entendeu a Corte, atentando para a qualificação profissional do ofendido, que o valor fixado se insere nos padrões da razoabilidade para atender ao binômio: pedagógico/punitivo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-454/2005-151-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM
PROCURADOR : DR. PEDRO PESSOA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JÚLIO AUGUSTO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CARACTERIZADA VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CRFB. PROVIMENTO. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado



trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação depois de decorridos mais de dois anos da vigência da referida LC, em 13.09.2005, e, silente o v. acórdão quanto à comprovação do trânsito em julgado da mencionada decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, tem-se que o instituto da prescrição fulminou a pretensão autoral relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, de se prover o recurso de revista para pronunciar prescrição e, conseqüentemente, extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-455/2004-064-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA DO CARMO MARTINS
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. As horas extras foram deferidas com base no princípio da inversão do ônus da prova, ante a injustificada recalcitrância da demandada, a despeito de ter sido intimada para tal, de apresentar os comprovantes de controle de jornada do reclamante. Aduza-se, ainda, que a concessão das horas extras deveu-se também à prova oral e pericial contábil - que afastou o valor probante das "listas de presença" juntadas pela demandada. ADICIONAL NOTURNO. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu diferenças de adicional noturno, porquanto verificou que, mesmo respeitando o adicional de 60% praticado pela reclamada, devidamente autorizado nas normas coletivas, não devia ocorrer a redução da hora noturna. Destarte vislumbra-se que a matéria pertinente à violação do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC - distribuição do ônus da prova - não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão regional, tampouco foram interpostos os necessários embargos de declaração para fins de prequestionamento, configurando-se, por conseguinte, a preclusão de que cuida a Súmula 297 desta Corte. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A decisão está arrimada no conjunto fático-probatório carreado aos autos, concluindo que entre o demandante e o paradigma restou evidenciada a mesma identidade de funções e mesma perfeição técnica. Logo, fixadas tais premissas pelo juízo a quo, perquirir novamente acerca da caracterização do reclamante, implicaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que não se admite em sede de recurso de revista. HORAS "IN ITINERE". MULTAS CONVENCIONAIS. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que a agravante não conseguiu suplantar: comprovação de afronta a dispositivos legais e de violação direta a preceito constitucional, tampouco logrou êxito em demonstrar a dissensão pretoriana. Ao revés, o aresto vergastado, quanto aos tópicos, arrima-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (Súmulas 90, II, e 384), atraindo a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT, c/c Súmula nº 333/TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-458/2002-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PAULO SCHROEDER
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE AO EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 390, II, DO TST. Deve ser mantido o despacho denegatório do recurso de revista interposto contra decisão que entendeu inaplicável o direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal ao empregado de sociedade de economia mista, ainda que admitido após aprovação em concurso público, consoante diretiva da Súmula nº 390, II, do TST. Assim, não se há falar em nulidade da dispensa nem em reintegração. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-460/2002-072-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS BALBINOTTI
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA. EXTINÇÃO DE SETOR DE ESTABELECIMENTO. A teor do art. 896, "c" da CLT, somente será admitido recurso de revista se demonstrada violação direta e literal de dispositivo de lei ou da Constituição Federal. O Tribunal de origem ao afirmar que a extinção de determinado setor não impediu a continuidade do labor do reclamante em área diversa, dentro do mesmo estabelecimento, não violou os artigos 468 e 469, § 2º da CLT e 110 do Código Civil Brasileiro. Inespecíficos, ainda, os arestos trazidos a conflito de teses, forte na Súmula 23 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-464/2002-011-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
AGRAVADO(S) : ALCIDES MANOEL MENEZES
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que a agravante não conseguiu suplantar: comprovação de afronta a dispositivos legais e de violação direta a preceito constitucional; tampouco logrou êxito em demonstrar a dissensão pretoriana. Ao revés, o aresto vergastado arrima-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ 270 da SDI-1), atraindo a incidência da Súmula nº 333. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Matéria resolvida ao lume dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-469/2005-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MACHADO RUTSATZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HÉLVIO ILHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A decisão questionada deferiu a pretensão ao fundamento de que o reclamante, no curto período de um mês, manteve contato com o álcali cáustico sem que estivesse usando EPIs. O dano moral decorrente de acidente do trabalho foi reconhecido com assento na prova dos autos, ficando demonstrada a culpa da empregadora e o nexo causal entre a lesão sofrida e a atividade desempenhada pelo demandante. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-476/2000-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : ELIZABETH CRISTINE CAVALCANTE MANCANO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. O Colegiado, em consonância com a OJ Transitória 26, deferiu o pedido. A revista, assim, torna-se inviável (artigo 896, §4º). Súmula 322 inaplicável à espécie. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-498/2001-313-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ILSON DORNELE
ADVOGADO : DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA
ADVOGADA : DRA. DEBORAH REGINA ROCCO CASTAÑO BLANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para in-

cidência da correção monetária nos salários o mês subseqüente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido, em relação à época própria para incidência da correção monetária.

PROCESSO : AIRR-504/2005-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADA : DRA. ROSANA AKIE TAKEDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO/RS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação (cópia da íntegra do recurso de revista). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-506/2002-811-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA TEIXEIRA FREIRE
EMBARGADO(A) : ADEMAR OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-507/2004-097-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO COLETIVO PRORROGANDO O PRAZO DE VALIDADE. Não há como se prover o recurso de revista porque a c. SBDI-1 desta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que é inválida cláusula de termo aditivo que fixa prazo de vigência superior a dois anos, em atenção aos ditames do § 3º do artigo 614 da CLT. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 322 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-517/2002-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA BITTI DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO FGTS. PERDA DO OBJETO. Ocorrida a conversão do regime celetista em estatutário por força da Lei Complementar 187, de 1º.10.2000, e prevista no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, a possibilidade de saque da conta vinculada em que não creditados valores por três anos consecutivos, o decurso deste prazo torna destituída de objeto a ação, ausente o interesse processual que se traduz pelo binômio necessidade x utilidade da prestação jurisdicional, a conduzir ao não-provimento do agravo de instrumento, prejudicado o exame da matéria.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-517/2002-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON

AGRAVADO(S) : ZULEIKA AYALA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO. A isenção tributária é matéria sujeita a interpretação restrita, ex vi do artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo que, observado fielmente tal dispositivo legal, não há lugar para alegação de ofensa ao § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, não autorizando a admissibilidade da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-523/2002-006-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : EDILSON DONIZETTI DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. RENATO FERREIRA DAS GRAÇAS

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL.

Tem-se por extemporânea a interposição da revista, antes do advento do termo a quo do prazo recursal, que tem início com a publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração interpostos, devendo a parte recorrente aguardar o saneamento requerido, mediante a apreciação das razões expostas nos embargos, ou, ainda, ratificar expressamente o recurso interposto quando do recebimento da notificação do acórdão que julgou referidos embargos. Precedentes. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-526/2004-134-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CLERISTON SANTOS FRANCO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

AGRAVADO(S) : MARIA DE LURDES BATISTA COELHO

ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES GOMES TARDIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA. RECURSO INEXISTENTE. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 395, IV e 164, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. Assim, a falta desta, na procuração de um dos signatários do agravo de instrumento, aliada ao fato de que o substabelecimento da outra subscritora do recurso, a qual declarou a autenticidade das peças, foi passado por procuradora igualmente constituída a partir daquele instrumento de mandato inválido, como ocorre na hipótese vertente, descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito, mormente quando a Súmula nº 395, IV, do TST assevera a invalidade da representação processual quando o substabelecimento de mandato é anterior à procuração. Assim sendo, verifica-se a irregularidade de representação dos advogados subscritores do agravo de instrumento obreiro, que resulta no não-conhecimento do apelo, nos termos do art. 37, caput, do CPC, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada representação são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Desfigurado o mandato tácito, pois os advogados subscritores do agravo de instrumento não participaram de audiência. Aplicação das Súmulas n.ºs 164 e 395, IV, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-528/2005-101-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES

AGRAVADO(S) : HERALDO CARDOSO DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

AGRAVADO(S) : W & D LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 170, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. Não adotada, no acórdão proferido em recurso ordinário, tese a respeito do art. 170, caput, da Carta Magna, nem instada a tanto, a Corte Regional, mediante a oposição de embargos de declaração, evidencia-se a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento. Óbice da Súmula 297, I e II, do TST. **Agravo de instrumento não-provido.**

PROCESSO : AIRR-531/2003-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : VICENTE RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS

AGRAVADO(S) : DAN-HEBERT S.A. - SISTEMAS E SERVIÇOS

ADVOGADA : DR. MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

AGRAVADO(S) : SELICOL - SEGURANÇA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JONAS ALVES ZONATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. MULTA. LITIGANTE DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ARTIGOS 17, INCISOS I, II, VI E VII, 600, INCISO II, E 602 DO CPC. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-532/2004-073-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SARITA FERNANDA CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RICARDO LO BUIO DE PAIVA

AGRAVADO(S) : MOMTEMP MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA. A teor do § 6º do art. 896 da CLT, o recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, somente é admissível por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou por violação direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Com efeito, o Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional. Inadmissível, pois, recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, fundado em violação do artigo 5º, II, da Carta Magna.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-533/2005-055-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

AGRAVADO(S) : VANDERLEI REIS

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

AGRAVADO(S) : RPS SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRISTÃO MELQUÍADES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM). SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-536/2005-034-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA CASSIANO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ

AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE BARRROS AMÉLIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O recorrente não conseguiu comprovar, na forma prevista no artigo 896, § 6º, violação direta e literal de preceptivo constitucional nem contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-537/2004-022-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

RECORRIDO(S) : CELI DA CONCEIÇÃO MAIA E NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "verbas rescisórias - multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Controvérsia em torno da despedida dirimida em juízo. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. No caso concreto, o reconhecimento do vínculo empregatício somente ocorreu judicialmente, de modo que, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias se era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539/2003-008-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL - ELOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

RECORRIDO(S) : WOLMI MOURA BIANCHI

ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. ANÁLISE CONJUNTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. O v. acórdão regional asseverou que quando da jubilação do reclamante, o direito ao recebimento do adicional de periculosidade incidente sobre o salário já havia se agregado ao seu contrato de trabalho. Não tendo tal parcela sido considerada para o cálculo da complementação de aposentadoria, a lesão renovou-se mês a mês. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-539/2005-040-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

AGRAVADO(S) : LUCIANO ALCIDES DUTRA REIS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. HIPÓTESE PREVISTA NA SÚMULA 372, I, DO TST (EX-OJ Nº 45 DA SBDI-1). O acórdão recorrido, ao contrário do que afirma a agravante, teve suporte no princípio constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI) e seguiu o que está previsto na Súmula nº 372, I, do TST, inviabilizando a revista por tal ângulo. Dissenso não configurado. Ofensa à lei e à violação constitucional não demonstradas. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-544/2002-142-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : VISOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.



PROCESSO : AIRR-546/2005-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : KOYNONIA COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S) : MARCILENE DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LOOK COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO.

1. O princípio insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não assegura aos litigantes o direito de inobstar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que a conclusão exarada no despacho que denegou seguimento à revista não importa em ofensa ao citado preceito constitucional.

2. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em violação legal e em divergência jurisprudencial.

3. Tendo o Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, registrado que a hipótese dos autos é de intermediação de trabalho fraudulenta, mediante Cooperativa que não atende aos objetivos para os quais foi criada, resta inviável a revisão da matéria, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

4. A ausência de prequestionamento específico acerca dos artigos 1º, incisos III e IV, 5º, incisos II, XXXV, e XXXVI e 174, § 2º, da Constituição Federal, obsta a análise das alegadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar especificamente sobre as respectivas matérias.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-547/2004-010-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CHECK INFORMAÇÕES MERCADOLÓGICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES COUTINHO
ADVOGADO : DR. VIRGINIO BATISTA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O reconhecimento do vínculo de emprego pela Corte Regional não configura a alegada afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República, vez que possível lesão ao mencionado preceito depende de ofensa a dispositivo infraconstitucional. Divergência jurisprudencial não demonstrada, eis que o aresto transcrito revela-se inespecífico. Aplicação do art. 896 da CLT e da Súmula 296 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-551/2004-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ HAUBRICH
ADVOGADO : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão questionada deferiu o adicional de periculosidade com esteio no laudo técnico jamais infirmado no decurso da instrução. Inservíveis alegações de malferimento de norma constante de Decreto (alínea "c" do art. 896 da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-555/2005-101-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : MANOEL DE JESUS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS
AGRAVADO(S) : W & D LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA, 331, IV, DO TST. Necessidade de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º no rito sumaríssimo. Caracterizada a responsabilidade subsidiária da agravante pelo Tribunal de origem, conforme a Súmula 331, IV, do TST, impossível permitir o destracamento da revista, a teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-555/2005-391-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANA LUCIA DAMACENO SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ILHA DO DOG
ADVOGADA : DRA. REGINA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado, seria necessário revisar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Nenhuma violação legal ocorreu. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-561/2006-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FÊNIX AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : RAUL COSTA VELOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PROTECT BRAZIL SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O recorrente não conseguiu comprovar, na forma prevista no artigo 896, § 6º, violação direta e literal de preceptivo constitucional nem contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-562/2005-383-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSINALDO ALVES HENRIQUE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NEGRATO
AGRAVADO(S) : CONSFAN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-562/2005-383-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSFAN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSINALDO ALVES HENRIQUE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NEGRATO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controversa. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-570/2002-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MINA WATANABE
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-576/2005-002-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO-TEMINAS
ADVOGADO : DR. JOÃO SANDRO PAOLIN
AGRAVADO(S) : IRENY CRISTINA SENS
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-577/2000-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
EMBARGADO(A) : TRANSPORTES CEAM LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
EMBARGADO(A) : DIRCEU MENDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, sanando a omissão constatada, para que conste na parte dispositiva do v. acórdão o valor ora arbitrado em R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), fixando-se as custas processuais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a cargo da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO REARBITRAMENTO DO NOVO VALOR DA CONDENAÇÃO. Constatando-se a omissão no julgado quanto ao rearbitramento do novo valor da condenação, em face da sua redução, nos termos do entendimento consagrado na IN/TST 03/93, deve ser sanada a omissão, fixando-se novo valor à condenação. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-579/2004-015-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DILINHA DITHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S) : REYLLES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Constatando-se, de imediato, o defeito de representação processual, decorrente da ausência de procuração outorgada pela Reclamada ao advogado subscritor do recurso, resta inviável o conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-587/2000-661-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ANDRÉ MULLER
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-588/2005-001-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DRA. RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS
AGRAVADO(S) : LEILA MARIA BRANDÃO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARBOSA VALENÇA CALABRIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, percebe-se que, na verdade, a recorrente não ataca os fundamentos do julgado, atraindo a incidência da Súmula 422. No que diz respeito à incorporação que a demandada pretende ver extirpada, o seu deferimento calcou-se na prova dos autos, inibindo a revista pelo óbice inafastável da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-595/2005-108-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RONILDO SILVA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. OFIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO. Constatada a intempestividade do recurso de revista interposto, não há como ser provido o agravo de instrumento, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco do recurso denegado, a obstar a sua admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-595/2005-067-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HERMES PAES BARRETO NETO
ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE
AGRAVADO(S) : W. TRUFFI NETO BLINDADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ABRÃO JORGE MIGUEL NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado e concluir de modo diverso, seria necessário visitar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-600/1998-063-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdiccional, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO PARA SUPLEMENTAR A PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, PORÉM SEM CONFERIR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO EMBARGADO. Embargos de declaração acolhidos para suplementar a prestação jurisdiccional, esclarecendo que se o recurso de revista foi considerado intempestivo pelo fato de ter sido interposto antes da publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de embargos de declaração, o mesmo não se convalida pelo fato de ter sido interposto novo recurso de revista após a publicação desse acórdão reiterando os seus termos. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdiccional, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-603/2005-016-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ROBERTO COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada a alegada omissão no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-606/2003-028-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DAVI DEMETRIUS PALMA DEVITE
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE QUADROS
AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO DIAS LOPES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à responsabilidade subsidiária, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 331, IV, desta Corte. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Foi mantida a condenação ao pagamento de horas extras. Colhe-se do acórdão recorrido o registro da assertiva fática de que a prova produzida nos autos demonstrou que a demandada não anotava o horário extra em cartão-ponto, bem como a jornada praticada pelo autor e, ainda, que foram contraditórias as informações prestadas pela reclamada. Daí que a passagem da revista sofre o óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-618/2001-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALDENS DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ALDENS DA COSTA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MATERNIDADE CENTRO DE MEDICINA DA MULHER S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME LIMA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

Tem-se por extemporânea a interposição da revista, antes do advento do termo a quo do prazo recursal, que tem início com a publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração, devendo a parte recorrente aguardar o saneamento requerido, mediante a apreciação das razões expostas nos embargos, ou, ainda, ratificar expressamente o recurso interposto quando do recebimento da notificação do acórdão que julgou referidos embargos. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-618/2003-091-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO(S) : RURÍCOLA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. O acórdão recorrido considerou que a contagem do prazo prescricional seria a partir do momento em que o autor tomou conhecimento da inclusão do seu nome na "lista negra". Ausência de violação legal. Confronto de teses inviável (Súmula 296). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-621/2006-117-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIASVALDO DE SOUSA MOURA
ADVOGADO : DR. RONALDO GIUSTI ABREU
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ - COOTRASANPA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da demandada, aplicando a Súmula 331, IV. O recurso não preenche o figurino do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-625/2005-002-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : MAURO MUNDIM NERY E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE GURGEL DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. No acórdão embargado foi expresso que, "em se tratando de empregado pertencente a categoria diferenciada, a representação processual não se faz de forma legítima pelo sindicato dos empregados da categoria preponderante. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, os embargos declaratórios apenas são cabíveis com objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não verificadas no presente caso. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-632/2005-011-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ÁPICE HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : TEREZA DA SILVA RAMOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RINALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao Órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-639/2003-077-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Nessa senda, tendo o Tribunal Regional do Trabalho concluído que o valor percebido pelo Reclamante em decorrência da adesão ao PDV não importava em transação total das verbas trabalhistas, mas tão-somente a quitação das parcelas recebidas e expressamente discriminadas, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista.



DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença que deferira ao Reclamante diferenças salariais a título de equiparação salarial, por concluir, com base na prova dos autos, que restaram preenchidos os requisitos do artigo 461 da CLT. Nesse contexto, a r. decisão é insuscetível de ser modificada em julgamento de recurso de revista, uma vez que para tanto seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST, o que afasta, por conseqüência, a possibilidade de se admitir o processamento do recurso por violação legal ou divergência jurisprudencial, tal como articuladas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-645/2003-054-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
EMBARGADO(A) : ROBERTO FORESTI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do descabimento do recurso de revista, tendo em vista que a decisão regional pautou-se na prova dos autos, sob o entendimento de que a relação empregatícia transcorreu, mesmo no período que antecedeu a anotação da CTPS, esbarrando o apelo extremo, no óbice da Súmula nº 126 do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-648/2001-121-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
AGRAVADO(S) : CRISTIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E JUSTA CAUSA. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O princípio insculpido no artigo 5º, LV, da CF/88 não dispensa as partes de observar os deveres e proibições constantes do artigo 17 do CPC. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-648/2001-121-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO : DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : CRISTIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656/2004-015-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CLEIDE ENDERLE
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A Corte Regional entendeu configurado o regime de trabalho sob turnos ininterruptos de revezamento, com 15 minutos de intervalo, regularmente concedidos. Para se chegar a conclusão diversa, necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso nesta esfera recursal, consoante Súmula 126/TST, a inviabilizar a aferição de afronta ao art. 71 da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-660/2002-253-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR SENA SANTANA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : MJC MONTAGENS INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JANDAY OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJ 191 da SBDI-1. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 191 da SBDI-1, ataindo a incidência da Súmula 333, pois comprovada está a condição de dono da obra da segunda reclamada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-661/2006-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO KALKMANN
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO SILVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORREIA PINTO NAKADA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso dos autos, o sindicato da categoria do autor ajuizou protestos interruptivos de prazo prescricional, visando assegurar aos integrantes da respectiva categoria profissional, entre eles o autor, o direito quanto à diferença da multa rescisória. Assim, já que fora efetivamente interrompida a prescrição em 27.06.2003 e 24.06.2005 e tendo o autor ajuizado a presente demanda em 28.06.2006, resta claro que não foi ultrapassado o biênio prescricional. Inexistiu, portanto, violação de qualquer dispositivo constitucional ou legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-662/1999-105-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : ISRAEL FERRAZ DE BARROS
ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000. ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADO. Não obstante tenha o Tribunal Regional considerado obrigatória a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, relativamente a processo em curso, analisou o recurso ordinário a partir de acórdão fundamentado, alheio às regras dos parágrafos 1º e 2º do art. 895 da CLT, acrescentados pela Lei nº 9.957/2000, o que viabiliza a apreciação do recurso de revista nesta instância, afastando a hipótese de prejuízo processual.

Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SDI-I. Encontrando-se a divergência jurisprudencial trazida a cotejo superada pela iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, pacificada mediante a Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I, segundo a qual, "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva", bem como incólumes os preceitos considerados vulnerados, não há como conhecer do recurso de revista, ante o óbice do art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-671/2004-016-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO GIOVANI SILVA
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. CONSEQÜÊNCIA. A finalidade do recurso de agravo, com o advento da Lei nº 9.756/98, é a de possibilitar a sua conversão para o imediato julgamento do recurso de revista, nos próprios autos do instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. "In casu", verificando-se que o recurso de revista foi apresentado fora do oitídio legal, incorreu a parte em deslize processual que obsta seu conhecimento. Sinal-se que o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma causa de suspensão de prazo que justificasse a extemporaneidade do apelo, conforme preconiza a Súmula nº 385 desta Corte. Desta forma, inócuo se mostra o agravo, merecendo ser desprovido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675/2004-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO DE CARVALHO CORRÊA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DESFUNDAMENTADO. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte tão-somente aponta afronta a dispositivo de lei federal, sem indicar, contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta de norma da Constituição da República (CLT, artigo 896, § 6º).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-676/2005-039-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CLEMENTE
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando.

PROCESSO : AIRR-680/2005-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE SOUSA CORREA LIMA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : ESCOLA DAS NAÇÕES CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do entendimento cristalizado pela OJ nº 285 da SBDI-1, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Não havendo meios para atestar a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, este não deve ser sequer conhecido por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684/2005-221-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : PEDRO TRINDADE PESSOA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. A prescrição, como bem ressaltou o acórdão recorrido, não atinge o fundo do direito, mas tão-somente as diferenças salariais decorrentes de desvio de função vencidas e não reclamadas antes do quinquênio contado do ajuizamento da ação. Não ocorreu contrariedade à Súmula 294. Ademais, a decisão está em consonância com a Súmula 275/TST. Ao reconhecer o desvio de função e determinar o pagamento das diferenças resultantes, a decisão não vilipendiou o artigo 37, II e § 2º da CF/88. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-688/2003-018-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
 AGRAVADO(S) : J. JR. ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
 AGRAVADO(S) : VALTIR DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : RÓBSON PEREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à responsabilidade subsidiária, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 331, IV, desta Corte. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Foi mantida a condenação ao pagamento de horas extras. Colhe-se do acórdão recorrido o registro da assertiva fática de que a prova produzida nos autos demonstrou que a jornada do autor, mesmo executada externamente, era submetida a controle, com a possibilidade de se fixar horário de início e término, não se aplicando o art. 62, I, da CLT. Daí que a passagem da revista sofre o óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-691/2002-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO CABRAL LOPES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. A decisão está ancorada no quadro fático delineado pelo Regional e, por conseguinte, não comporta revista, por força do óbice intransponível da Súmula 126. Não foram prequestionadas as matérias referentes à prescrição e ao artigo 169 da Constituição Federal, atraindo a incidência da Súmula 297. Dissenso impossível (alínea "a" do artigo 896 da CLT). Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-691/2004-003-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MARIA ACELINA DE CAMPOS LIMA
 ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : COLIBRI - DISTRIBUIDORA DE BILHETES LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; oficie-se à Polícia Federal, à Secretaria da Receita Federal e ao Ministério Público do Trabalho, enviando cópia do acórdão recorrido, para as providências cabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. ATIVIDADE ILÍCITA. OJ Nº 199 DA SBDI-1. O aresto vergastado arrima-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ 199 da SBDI-1), atraindo a incidência da Súmula nº 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691/2005-074-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE
 ADVOGADA : DRA. ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : AIRR-692/2005-152-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES HERINGER LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O acórdão vergastado, com respaldo no conjunto fático-probatório carreado aos autos, entendeu que foram preenchidos os requisitos ensejadores do reconhecimento da equiparação salarial, na forma prevista no artigo 461 da CLT. Logo, fixadas tais premissas pelo Juízo a quo, perquirir novamente acerca da caracterização do reclamante, implicaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que não se admite em sede de recurso de revista. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Também, quanto ao tema, é negável a incidência da Súmula 126, porquanto o Colegiado inferiu que a prova pericial foi conclusiva no sentido de que o reclamante, da admissão até novembro/2003, laborou exposto a ruídos excessivos, não tendo a reclamada comprovado a adoção das medidas necessárias para elidir os efeitos nocivos de tal exposição, na medida em que não apresentou o certificado de avaliação dos EPIS pelo Ministério do Trabalho. HORAS "IN INTINERE". O aresto vergastado, no tópico, arrima-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (Súmula 90, II), atraindo a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT, c/c Súmula nº 333/TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-693/2005-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TUEDES DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO "IN NATURA". INTERVALO INTRAJORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir se o veículo fornecido ao reclamante, no curso do pacto laboral, constituía típico salário utilidade, bem como a condenação em indenização decorrente de intervalo intrajornada não observado, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. SÚMULA 297. PREQUESTIONAMENTO. A violação do artigo 8º, VI, da CF/88 carece do devido questionamento, vez que o regional não adotou tese explícita a respeito da matéria, por ocasião do julgamento do acórdão objurgado, nem foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de obter pronunciamento sobre o tema, operando-se a preclusão. Incidência da Súmula 297 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307/TST. SÚMULA 333/TST. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do artigo 71 da CLT, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa aos aludidos dispositivos legais. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inviável, outrossim, o cotejo de teses, porquanto parte dos arestos paradigmáticos trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte não autorizada pelo art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695/2002-056-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARIA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : MARCÍLIO KENJIRO KOGA
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ART. 789, § 1º, DA CLT. O recurso de revista não prosperava, pois lhe faltou o pressuposto do recolhimento das custas comprovado através de documento hábil, nos termos do art. 830 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696/2005-021-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
 AGRAVADO(S) : DANIELA DOS REIS
 ADVOGADA : DRA. LUISA ROSANA VARONE JEREZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH GRECO
 AGRAVADO(S) : YARA AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado, seria necessário revisitar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). A jurisprudência colacionada não se presta ao confronto de teses, pois os modelos somente possuem significado na moldura de seus próprios nichos fáticos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-699/2004-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
 EMBARGADO(A) : BERTOLINA ROCHA MATEUS
 ADVOGADA : DRA. IARA NUNES SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a obscuridade alegada e prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, apenas prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

PROCESSO : AIRR-705/2004-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
 ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : ALICE TEREZINHA VIERO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, consoante o previsto no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707/2004-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
 AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 AGRAVADO(S) : MANOEL VITORINO DE MELO
 ADVOGADO : DR. MARIA IZABEL TEIXEIRA DAS VIRGENS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações traba-



lhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-710/2004-005-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DOS ANUËNIOS HABITUALMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. Tendo o Eg. Tribunal Regional do Trabalho concluído, com base na prova, que havia previsão regulamentar para pagamento dos anuênios e que a previsão em acordo coletivo visava apenas esclarecer situação já prevista em regulamento interno, a sua supressão acarretaria afronta as disposições do art. 468 da CLT que estabelece que nos contratos de trabalho só é lícita a alteração das condições por mútuo consentimento, e desde que não resultem prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-711/2004-004-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DOS ANUËNIOS HABITUALMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. Tendo o Eg. Tribunal Regional do Trabalho concluído, com base na prova, que havia previsão regulamentar para pagamento dos anuênios e que a previsão em acordo coletivo visava apenas esclarecer situação já prevista em regulamento interno, a sua supressão acarretaria afronta as disposições do art. 468 da CLT que estabelece que nos contratos de trabalho só é lícita a alteração das condições por mútuo consentimento, e desde que não resultem prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-712/2006-009-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CELSO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. AMILTON COSTA DE FARIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o processamento da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial, violação a preceito de lei infraconstitucional, assim como por contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST.

2. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, seja em face da ausência de prequestionamento específico (Súmula nº 297 do TST), seja porque a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-717/2003-010-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ROBSON ROBERTO DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da comprovação do depósito recursal relativo ao recurso de revista, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-717/2003-010-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBSON ROBERTO DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-717/2005-102-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MAILDE DIAS DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. O recurso de revista não prosperava visto que firmado por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-722/2000-255-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE LINCOLN DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento integral da hora extraordinária destinada ao intervalo intrajornada não concedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SDI-1. O artigo 71 da CLT dispõe ser obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, quando a jornada de trabalho exceder de seis horas. O § 4º do referido preceito estabelece o pagamento do período concernente ao intervalo não concedido com o acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho. Essa regra é de caráter imperativo e cogente, cuja observância não pode ser mitigada, nem mesmo por meio de convenções e acordos coletivos do trabalho, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes. O intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso, portanto, é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física e mental, sobre o qual não podem dispor as partes em instrumentos coletivos de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-730/2003-021-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. ARLETHE MARIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BELINA FLORENTINA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELVIDE MACHADO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DUARTE COUTINHO - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA nº 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou a decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente o tomador dos serviços, com base no item IV da Súmula nº 331 do TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-746/2001-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : ROSEMIRO SOARES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748/2003-059-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : GEORGE CORREIA SANTANA
ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-751/2004-513-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CÁCIO JOSÉ DE SÁ
ADVOGADO : DR. RUI AURÉLIO KAUCHE AMARAL
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra desconstituir o fundamento do despacho agravado, no sentido de que o Tribunal Regional, ao concluir que a responsabilidade da empresa tomadora engloba todas as parcelas da condenação, inclusive multas, decidiu em conformidade com manifestação reiterada do Colendo TST".

PROCESSO : AIRR-756/2005-041-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. JANAYNA MARISE TEIXEIRA RIBEIRO LIMA
 AGRAVADO(S) : ADEMAR FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do entendimento cristalizado pela OJ nº 285 da SBDI-1, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Não havendo meios para atestar a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, este não deve ser sequer conhecido por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757/2005-382-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : TACINI PANIFICADORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA M. C. ARAUCO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO POR PARTE ILEGÍTIMA. O agravo não pode ser conhecido porque interposto por parte alheia à relação processual, portanto, destituída de interesse em recorrer. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-783/2002-011-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : RENATO JOSÉ GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. LÁZARO SOTOCORNO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-783/2004-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : NELSON PEREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO FERRAZ SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN
 AGRAVADO(S) : SISDECON - SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-789/2003-012-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
 ADVOGADA : DRA. ALINE PAOLA CÂMARA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : DULCILLA DE FARIAS FURTADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Reconhecido pela Jurisprudência desta Corte, com esteio no princípio da actio nata, que o direito à incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exigível com a Lei Complementar nº 110, de 2001, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior.

No caso dos autos, irrelevante a data da rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 foi publicada em 29.06.2001 e a presente reclamação foi ajuizada em 06.06.2003 (fl. 231), tem-se que as pretensões dos reclamantes não foram alçadas pela prescrição.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se vislumbra a indicada ofensa à literalidade do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, uma vez que não há evidência, na decisão recorrida, de desrespeito ao instituto do ato jurídico perfeito. Esta somente poderia ocorrer por via oblíqua ou reflexa, já que exige prévia análise de eventual violação de dispositivos infraconstitucionais, o que não basta, por si só, para autorizar o destrancamento do Recurso de Revista em rito sumaríssimo.

Ademais, a questão referente à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários encontra-se pacificada neste Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Orientação Jurisprudencial n. 341 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790/2003-314-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AGRELENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE FÁTIMA VELOSO
 ADVOGADO : DR. CORRADO BARALE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível visualizar ofensa direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, pois o Tribunal entendeu que a alegação constituía inovação recursal. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O acórdão recorrido entendeu que a transação em valor ínfimo não poderia quitar a relação jurídica havida entre as partes. Ausência de violação legal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-791/2003-255-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : VIVIAN DE ALCÂNTARA LIMA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EUGÊNIO PACELLI DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. RENATO PANACE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior, e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793/2003-301-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO TREMARIN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JACINTA LEONISIA GRANKE
 ADVOGADO : DR. DIETER CHARLES PÖTTER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O recurso de revista teve o seu seguimento denegado por deserção. Com efeito, não foi efetuado o depósito recursal para que a tese da agravante pudesse ser examinada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-796/2000-016-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : Nanci Furtado de Andrade Mota Pascoal
 ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não caracteriza julgamento extra petita a inclusão dos juros de mora e da correção monetária na liquidação, ainda que omissivo o pedido ou a condenação. Inteligência da Súmula 211 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798/2004-313-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : LUÍS HENRIQUE ARMOND VAZ
 ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : INAL S.A. - INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BORGES DIOGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Inexistência de ofensa do art. 5º, XXXVI da Constituição da República. Prescrição consumada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, em virtude da propositura da reclamação somente em 28.4.2004, ausente notícia de ação em trâmite na Justiça Federal.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-799/2004-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO(S) : TAKEMI ITO
 ADVOGADO : DR. NICOLA LABATE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Inexistência de ofensa do art. 7º, XXIX da Constituição da República. Decorridos menos de dois anos entre a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a pronunciar.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-800/2004-431-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA MAGALHÃES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta c. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-804/2004-029-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANITA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : TÂNIA IVANILDA NUNES
 ADVOGADA : DRA. CLEUZA CELINA FERNANDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - telefonista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "litigância de má-fé", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa por litigância de má-fé determinada no acórdão prolatado em embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. O anexo 13 da NR 15, no item "operações diversas", prevê o direito ao adicional de insalubridade em grau médio para as atividades de "Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones", não atingindo, portanto, o reclamante, que, exercendo a atividade de telefonista, trabalhava no atendimento de chamadas telefônicas, não tendo direito, portanto, ao adicional de insalubridade previsto na referida norma. Não se pode aplicar, por analogia, as disposições do trabalho em operações de telegrafia ou radiotelegrafia ou mesmo em aparelhos tipo morse, aquelas relativas às de telefonista. Dessa forma, as atividades do reclamante não pertencem àquelas arroladas no anexo 13 da NR- 15 da Portaria nº 3.214/78. Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do trabalho de telefonista, exercido pelo reclamante como atividade insalubre, não encontra amparo legal. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : ED-RR-816/2001-087-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE ISOLANTES TÉRMICOS CALORISOL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : JORGE BERNARDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-816/2004-008-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
 ADVOGADA : DRA. JOARA CRISTINA MUCELIN DAMIANI
 AGRAVADO(S) : EDUVIRGES FROZZA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Foi expressamente registrado pelo regional que, apesar de haver autorização normativa para a adoção do regime de compensação de horário na totalidade do período imprescrito, inexistia a indispensável concordância do empregado, por escrito, a qual se encontra prevista na cláusula 35 do referido instrumento normativo, o que torna inválido o regime compensatório então adotado. Afrenta ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal não configurada. Arestos inservíveis, nos termos da Súmula nº 296 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. O entendimento regional aliou-se à corrente majoritária que tem como expoente a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST, "verbis": "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. Evidencia-se aqui a aplicação da Súmula nº 333, visto que a decisão está em consonância com a Súmula 60, II, do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDI-1). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não ocorreu a indigitada ofensa ao art. 193 da CLT. Afinal, a enumeração contida no referido dispositivo não é taxativa. Tanto é verdade que, conforme entendeu a bem lançada peça decisória sob enfoque, logo em seguida, o art. 200 atribui ao do Ministério do Trabalho a competência para "estabelecer disposições complementares às normas de que trata este capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho" inserindo no âmbito dessa competência, em seu inciso VI, a proteção do trabalhador exposto a radiações ionizantes e não ionizantes. Ademais, a r. decisão regional está em consonância com a OJ nº 345, situação jurídica que obstaculiza o processamento do recurso de revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-821/2004-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : FÉLIX FAUSTO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : MARINES COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-823/2004-005-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
 AGRAVADO(S) : WILSON DA SILVA MALHEIRO
 ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte (Súmula nº 191) pacificou o entendimento que o cálculo para o adicional de periculosidade dos eletricitários é feito tomando-se por base todas as parcelas de natureza salarial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-829/2005-001-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DE ARACAJU LTDA.
 ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO LEITE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 128. O recurso de revista teve o seu seguimento denegado por deserção, calcando-se a negativa na Súmula 128, I. Com efeito, não foi atingido o valor da condenação para que a tese da agravante pudesse ser acolhida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-830/2005-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FRIGOBET - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL BETIM LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA MAIA
 AGRAVADO(S) : MARCOS MÁRIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ADRIANO LÚCIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão, art. 243 do RITST. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-835/2005-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES RABELO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
 AGRAVADO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo legal, ante os elementos fáticos probatórios de que partiu a decisão recorrida para concluir pela inexistência de nexo causal entre a patologia adquirida pelo reclamante e a atividade desempenhada na reclamada. Incidência da Súmula 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-836/2001-030-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : SIMONE NEUBAUER PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. ITEM I DA SÚMULA 199 DO TST. Nos termos da primeira parte do item I da Súmula 199 do TST, a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-838/2003-050-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS
 ADVOGADO : DR. BALTAZAR WAGNER LUCAS
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INSALUBRIDADE. SÚMULA 126 DO TST. A Corte de 2º grau consignou que o reclamante trabalhava em ambiente insalubre, decisão que para ser reformada exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-841/2002-302-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : GRENDENE CALÇADOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
 AGRAVADO(S) : GERMANO ALBERTO KLEIN
 ADVOGADO : DR. JARI LUÍS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se caracteriza a alegada violação do artigo 191, II, da CLT, na medida em que o e. TRT explicitou que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar que fornecia equipamento de proteção individual ao reclamante. Matéria fática insuscetível de revisão nesta esfera recursal (Súmula 126). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-842/2004-041-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : SUL AMERICANA DE CADERNOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : CLODOALDO MACHADO DE MAYO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. O acórdão regional repeliu a tese defendida pela recorrente no sentido da suspensão do processo até decisão sobre a titularidade da representação sindical, amparando-se na prova existente nos autos de que a própria recorrente confessou o pagamento da verba participação nos resultados, além de não ter trazido aos autos a norma que entendia aplicável. PAGAMENTO "POR FORA". O recurso, quanto ao tópico, está desfundamentado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-843/2004-023-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
 ADVOGADO : DR. ELIZEO ARAMIS PEPI
 AGRAVADO(S) : GILDA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DIRIME A CONTROVÉRSIA MEDIANTE EXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Se a controvérsia foi dirimida com base, não na mera distribuição do ônus da prova, mas sim no exame do alcance das provas constantes dos autos, inviável cogitar-se de admissão da revista por força da suposta afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A premissa adotada pela instância ordinária somente pode ser infirmada mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-855/2000-020-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIAL IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DEIVI ROBERTO TONI
AGRAVADO(S) : RENATO ASSIS RAMOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO BATTAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORRETOR DE IMÓVEIS. VÍNCULO DE EMPREGO. Inviável o recurso de revista alicerçado em arestos inespecíficos e em denúncia de violação de dispositivo constitucional que não trata da matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-855/2003-006-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZABETH TORRES RAMOS PINTO FREITAS
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CELESTIN MAURICE MALZAC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.

1. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, fica dispensada a análise da alegada violação do artigo 489, parágrafo único, da CLT e da divergência jurisprudencial suscitada, por não se inserirem nas hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT.

2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

O Regional, por meio das certidões de julgamento, manteve a sentença por seus próprios fundamentos, o que encontra guarida no artigo 895, IV da CLT, sem que tal fato implique em negativa de prestação jurisdiccional e cerceamento de defesa, por se tratar de processo submetido ao rito sumaríssimo. Importante registrar que nos embargos declaratórios o Agravante apenas se insurge quanto à falta de fundamentação, sem apontar expressamente questões que necessitariam de pronunciamento exposto do Regional, além do que, por se tratar de rito sumaríssimo, os fundamentos do acórdão são os da sentença.

Indenes de ofensa os artigos 5o, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

3. DIFERENÇA SALARIAL

A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona o processamento da revista, na medida em que o Regional manteve a sentença que condenou a agravante ao pagamento de diferenças salariais em face do piso da categoria, com base na interpretação da legislação que disciplina o pagamento do salário mínimo e do piso da categoria e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

4. MULTA COLETIVA

O recurso quanto a este aspecto encontra-se desfundamentado, porquanto não vem embasado em nenhuma das hipóteses prevista pelo parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

5. RESCISÃO CONTRATUAL

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona o processamento da revista, na medida em que o Regional manteve a sentença que reconheceu a dispensa injusta, em face do quadro fático e à luz da interpretação e da aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-857/1994-005-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ZICK ZACK PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO DIAS ANDRADE
AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA Nº 114 DO TST. I. Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa exame da divergência jurisprudencial suscitada.

2. A decisão está em harmonia com a Súmula nº 114 do TST, que assim dispõe: "É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente."

3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a Súmula nº 114 do TST, e fundamentado no quadro fático processual e na aplicação e interpretação da legislação infraconstitucional, a revista não se credencia ao conhecimento, por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-857/2003-015-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARCOS VINÍCIUS MAGELA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JESUS ADAIR GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ASSITTE - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MELLO E VARGAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento de diferenças salariais decorrentes de instrumentos normativos, tendo em conta não ser representado por nenhuma das entidades sindicais signatárias das referenciadas normas coletivas, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-861/2004-084-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FABIANO ANTUNES FRANÇA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta da Constituição da República. Nesse sentido, existe impedimento para o processamento do Recurso de Revista, pois, no caso, o Tribunal Regional não analisou o tema sob o enfoque do art. artigo 7º, XXIII da Constituição Federal, o que evidencia ausência do imprescindível prequestionamento (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-866/2004-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LAÍS HELENA ORLANDO
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. A matéria afeta à incidência da prescrição sobre o direito de reclamar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pela aplicação de expurgos inflacionários, já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurispru-

dencial nº 344 da SBDI-1/TST, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". In casu, registrando o acórdão recorrido que o autor recebeu as diferenças dos depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, por força de decisão judicial, tendo deixado, entretanto, de consignar a data da propositura e do respectivo trânsito em julgado, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-874/2003-075-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADO(S) : FABIANA NOVAES CORRÊA DE ABREU - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. O disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8, V da Lei Maior, assegura a liberdade de associação. Inadmissível, portanto, a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional.

Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-881/2005-383-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) : HIGINIA LÚCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ISAÍAS VARGAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal enfrentou as questões inseridas nas razões recursais e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, deixando inteiramente ílesos os artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. A decisão, no que pertine à equiparação salarial, está ancorada na prova existente nos autos, deixando inteiramente sem acesso a revista. Óbice inafastável da Súmula 126. Ausência de violações. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-888/2005-011-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ROBERTO RICARDO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Torna-se inviável o conhecimento dos embargos de declaração, quando opostos sem observância do prazo de cinco dias disposto no artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-894/2005-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO MARCELINO DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade da súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o processamento da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.

2. Consignando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada após transcorridos dois anos, contados do trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal, resta inviável o reconhecimento da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-903/2000-026-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VITOR ANTÔNIO DALMEDICO
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-903/2003-030-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA THOMAZ
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Estando o acórdão proferido em recurso ordinário conforme o entendimento jurisprudencial cristalizado na OJ 341 da SDI-I do TST, dispondo que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", inviável o recurso de revista. Ademais, atualizados os depósitos do FGTS, à época do pagamento da multa de 40%, por índice monetário incorreto, não há falar em ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LICC), porquanto não consumado o ato em observância ao art. 18, § 1º, da Lei 8036/90. Precedentes. Afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República não caracterizada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-909/2002-017-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTHA SITTONI BARRETO
RECORRIDO(S) : JOÃO SOTTILI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da compensação as diferenças de horas extras e adicional de horas extras, e conseqüentemente, julgar improcedente o pedido. Custas invertidas, isento o reclamante, por se declarar pobre na forma da lei e fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita, que ora defiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VIGILANTE. JORNADA ESTABELECIDADA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PREVALÊNCIA. PROVIMENTO. É válida transação coletiva que autoriza a prorrogação da jornada em até 12 horas, bem como a compensação dentro do limite de 190 horas e 40 minutos mensais, em respeito à autonomia da vontade coletiva, pois, no contexto de flexibilização das normas trabalhistas e de fortalecimento da representação sindical, a própria Constituição Federal, garantindo o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, admite a possibilidade de compensação da jornada de trabalho, como forma de negociação entre empregados e empregadores na defesa de interesses recíprocos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-910/2002-042-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : OSCAR DAS NEVES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S) : ARROW FARMACÊUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARINA DE FREITAS MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, o que obsta a aferição da tempestividade da revista interposta.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-920/2004-802-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO - CCUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROCHA FERREIRA
ADVOGADO : DR. REGES HENRIQUE PALLAORO
AGRAVADO(S) : INVESTCO S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER OHOFUGI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. HORAS "IN ITINERE". REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentou as questões inseridas nas razões de recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Ao lume da OJ 115 da SBDI-1, estão ílesos os artigos 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto às matérias de fundo, o recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico. Na verdade, busca conduzir o exame do recurso de revista ao revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-921/2005-135-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : EDSON MENDES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do oitídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-924/2004-141-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ADALÉCIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, tão-somente para prestar esclarecimentos, conforme acima fundamentado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO. Embora não reconhecendo as apontadas omissões de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdiccional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-929/2005-007-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA AVELAR BORBOREMA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ELISE RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DA MATA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não havendo violência nem à lei nem à Constituição da República, estando, ainda, o acórdão questionado em perfeita sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior (Súmula nº 228 e OJ nº 2 da SBDI-1), outra sorte não resta ao agravo de instrumento não seja o seu desprovimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-930/2003-053-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALCIDES FRANCISCO ROSAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PRESCRIÇÃO. "DIES A QUO". A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-930/2005-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
AGRAVADO(S) : NAZARENO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GENGIS FREIRE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
AGRAVADO(S) : REDE MARAJÓ LTDA.
AGRAVADO(S) : M A BARLETE ARRAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que afasta a prescrição bienal total, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que aprecie os demais aspectos da demanda, como entender de direito, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-946/2002-027-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ZETA PAINÉIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE NILTON PORTELLA NUNES
ADVOGADO : DR. NILTON CÉSAR LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215 DA SDI-1. ALTERAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO E DO PERCURSO EXISTENTE ENTRE A RESIDÊNCIA E O NOVO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESUNÇÃO E ÔNUS DA PROVA. A simples alteração do local de trabalho em que o empregado presta serviços não importa a ele demonstra a necessidade de continuar a receber o vale-transporte na proporção dos gastos de transporte para a nova localidade, notadamente porque vinha ele recebendo tal direito anteriormente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-950/2004-058-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JOSEFA ROMÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LOPREATO COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, de acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Inexistência de ofensa do art. 7º, XXIX. Prescrição consumada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, em virtude da propositura da reclamação somente em 19.4.2004, ausente notícia de ação em trâmite na Justiça Federal.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-953/2003-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. FABIANA VIEIRA PAPALÉO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILSON RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão somente do tema "Adicional de Insalubridade. Lixo Urbano. Caracterização" e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e respectivos reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LIXO URBANO. CARACTERIZAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Tendo em vista uma possível divergência jurisprudencial na caracterização da insalubridade no que se refere ao conceito de lixo urbano, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. LIXO URBANO. CARACTERIZAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 4 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, consolidou-se no sentido de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-956/2005-071-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
ADVOGADO : DR. SARAH REHDER BONON
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA EMPREGADO RURAL. FRACIONAMENTO. O acórdão recorrido considerou aplicável à espécie da Lei 5589/73, artigo 5º, no qual destaca que será concedido, em trabalho contínuo superior a seis horas, no meio rural, um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região. Não há nenhuma afronta direta e literal ao artigo 7º da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-959/2005-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : VALDEIR SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TELEMAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 7.369/85 E DO DECRETO Nº 93.421/86. OJ. Nº 324 DA SBDI-1 DO TST. O apelo da agravante não prospera tendo em vista que a decisão regional, ao reconhecer o direito do reclamante à percepção do adicional em questão, fê-lo em consonância com a prova dos autos, inclusive, e principalmente, com a prova técnica, que concluiu pela existência de risco na atividade desenvolvida pelo demandante. Assim decidindo, a Corte Regional, na realidade, prestigia a OJ nº 324 da SBDI-1. Ademais, tal circunstância impede o conhecimento da revista por incidência da Súmula nº 126 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. A inafastável natureza interpretativa da decisão regional, ao concluir pelo direito do reclamante à percepção integral do adicional em questão, em consonância com o entendimento refletido na Súmula nº 361 do TST, atrai, inexoravelmente, a

incidência da Súmula nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a inculcabilidade do despacho atacado quanto a este ponto. HORAS DE SOBREVISO. De fato, conforme entendimento consagrado na OJ nº 49 da SBDI-1, o uso de "bips" e, por analogia, o de aparelhos celulares, por si só, não caracteriza o chamado "sobreviso". Todavia, restou consignado, na decisão recorrida, que a própria empresa demandada reconheceu o regime de sobreviso a que se encontrava submetido o autor. Se a decisão tem seu lastro na prova, a recorrente pretende algo impossível: reapreciar o contexto fático-probatório (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-960/2002-004-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO OPERACIONAL DA ORGANIZAÇÃO SUAREZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. RÔMULO SALOMÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO SANTOS SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COSTA SANTOS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA CVP S.A.
ADVOGADO : DR. RÔMULO SALOMÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. ARTS. 592 E 596 DO CPC E 10 DA LEI Nº 3708/19. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária dos sócios. A Corte Regional constatou que os recorrentes são sócios em três das empresas reclamadas e, na forma dos arts. 592 e 596 do CPC e do art. 10 da Lei nº 3708/19, considerou-os responsáveis indiretos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-961/2005-202-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ESMERALDA PAULA PEREIRA MANSUR DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JEFFERSON DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. É inadmissível o processamento de recurso de revista quando os artigos da Constituição Federal reputados vulnerados pela parte recorrente não foram prequestionados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho. Incidência do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-971/2003-091-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE CARVALHO GUEDES
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARTHUR MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DO NÚMERO DE AULAS. ACORDO COLETIVO. Inespecíficos os arestos trazidos para o confronto de teses, conforme dicação da Súmula 296/TST, pois versam apenas sobre a possibilidade de redução da carga horária, sem alteração do valor da hora-aula, nada registrando sobre a existência de acordo coletivo a exigir a concordância, por escrito, do professor.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-974/2003-075-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : FUAD FELIPE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO FERREIRA
RECORRIDO(S) : LUÍS ANTÔNIO POLICARPO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.2000, que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, introduzindo o quinquênio prescricional aos trabalhadores rurais, tem eficácia imediata, mas não poderá retroagir para alcançar direito adquirido na constância do contrato do trabalho, sob pena de ferir não só o princípio da irretroatividade da lei, insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, mas também o princípio do direito adquirido, de que trata o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Com efeito, a prescrição quinquenal somente terá eficácia na vigência do contrato de trabalho, observando-se o quinquênio a partir de 25.5.2000.

Recurso de revista não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-993/2005-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
EMBARGADO(A) : FREDERICO TRAVASSOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. AMILTON COSTA DE FARIA
EMBARGADO(A) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-998/1995-141-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. POTIRA KLUWE COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ PEREIRA PECKER
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL RAUPP MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DÉBITO TRABALHISTA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-999/2002-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADÃO MACIEL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO VERÍSSIMO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV - EFEITOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. A decisão, quanto aos efeitos da transação, está em perfeita sintonia com a OJ 270 da SBDI-1. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Deferido com base na prova técnica. Revista inviável por força do óbice da Súmula 126. REFLEXOS. Matéria de cunho interpretativo. Inexistem modelos jurisprudenciais para comprovar dissenso e dar impulso à revista (artigo 896, "a", da CLT). HONORÁRIOS PERICIAIS. A recorrente não trouxe jurisprudência específica capaz de ensejar o seguimento da revista (Súmula 296). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-999/2002-471-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADÃO MACIEL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO VERÍSSIMO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição da República, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266/TST. "In casu", as parcelas exequiendas guardam perfeita consonância com o comando sentencial, daí não prosperar a tese recursal de ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CRFB). Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-1.003/2003-008-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA MACHADO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.009/1996-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
AGRAVADO(S) : FULVIO LUIZ WERNER FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA 291 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que condenara a reclamada a indenizar o reclamante pela supressão das horas extras, nos termos da Súmula 291 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, de acordo com o previsto no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.009/2003-018-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA CASAGRANDE BINATTI
ADVOGADO : DR. MARCOS LEANDRO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NICODEMUS ROCHA
AGRAVADO(S) : C.A. BINATTI CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA INCORPORADORA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre questão objeto de embargos declaratórios. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior.

BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. No processo de execução, a revista somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e a orientação inserta na Súmula 266 do TST. Afronta direta e literal dos artigos 1º, III, 6º e 226 da Carta Política não configurada por ser imprescindível, ao debate posto, o exame da legislação infraconstitucional.

Agravo de instrumento não-provido

PROCESSO : AIRR-1.009/2005-003-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTONIEL BENVINDO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ELIANE PEREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA NOS AUTOS. A Corte Regional, considerando desvirtuado e, por isso, nulo o aviso prévio a ser cumprido em casa, com possibilidade de convocação para atividades consideradas necessárias pelo empregador, teve por incidentes os artigos 4º e 9º da CLT. A agravante, no recurso de revista, sustentou a validade do aviso tendo em vista específica normatização coletiva. Norma coletiva, porém, não foi exibida, afastando o alicerce da defesa. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.011/2002-014-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARINA PESCAROLO
AGRAVADO(S) : MARILANE TON RAMOS BAGGIO
ADVOGADO : DR. MARCOS TON RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não demonstrada violação dos dispositivos legais indicados, nem demonstrada divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses, não merece reforma a v. decisão recorrida. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.015/2003-302-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S) : HÉLIO DE CASTRO SADOCK
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não procede a alegação de violação direta do artigo 7º, XXIX, da CF/88, que se refere à extinção do contrato como marco inicial da prescrição, não tratando, como no caso em tela, de direitos reconhecidos posteriormente, por meio de Lei Complementar. Reconhecido pela Jurisprudência desta Corte (OJ-344/SDI-1), com esteio no princípio da actio nata, que o direito à incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS se tornou exercitável com a Lei Complementar nº 110 de 2001, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos no inciso XXIX do art. 7º da Carta Constitucional.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se vislumbra a indicada ofensa à literalidade do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, uma vez que não se evidenciou, na decisão recorrida, desrespeito ao instituto do ato jurídico perfeito. Ademais, a questão referente à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada neste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.015/2005-006-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALDECIR REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADO DE EMPRESA TERCERIZADA E OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.017/2003-004-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S) : JAQUELINE COSTA LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.017/2003-004-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAQUELINE COSTA LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.022/2003-040-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI
AGRAVADO(S) : MARIA DA LUZ CARNEIRO LIMA MACHADO
ADVOGADO : DR. GELSON FERRAREZE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.025/2000-022-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S) : HENRIQUE ANTÔNIO LEDUR
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de adicional de periculosidade, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.025/2000-022-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MINUZZI FACCIN
AGRAVADO(S) : HENRIQUE ANTÔNIO LEDUR
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Além da remansosa jurisprudência apontar para a competência da Justiça do Trabalho, nos moldes do art. 114 da Constituição da República, a recorrente não indicou nenhum dispositivo legal e/ou constitucional tido por violado, ressaltando-se, ainda, que uma sentença proferida por Vara Trabalhista não tem o "status" de constituir a cizânia pretoriana apta a impulsionar a revista (art. 896,"a", CLT). Desta forma, o agravo se torna inócuo, não merecendo provimento. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.025/2000-022-04-42.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE ANTÔNIO LEDUR
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. LEILA DUARTE ALI
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição da República, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266/TST. In casu, não prospera a alegação de que a decisão recorrida malferiu o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, uma vez que o mérito da questão não fora alcançado diante do não-conhecimento do agravo de petição. Agravo de instrumento conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.041/2000-051-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BRAZIELLAS CORRÊA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Não tendo o Regional conhecido do recurso ordinário, considerando-o inexistente, por entender inservível para a validade do ato o substabelecimento que conferia poderes aos subscritores do recurso ordinário, pois outorgado por advogado sem procuração nos autos, proferiu decisão em conformidade com os termos da Súmula 164 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.041/2004-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO HOM LTDA.
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FAGUNDES
ADVOGADO : DR. FÁBIO DORNELLES DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO. INCABÍVEL. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O artigo 897, "b", da CLT é de clareza ímpar ao dispor sobre o cabimento do agravo de instrumento contra os despachos que denegarem a interposição de recursos, sendo indutivo que os embargos de que trata o artigo 897-A da CLT se dirigem a "sentença ou acórdão", não comportando aplicação extensiva. Desta feita, não se tratando de hipótese em que pare razoável dúvida, a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo recursal, a teor do item 3 da Súmula nº 100 do TST, de aplicação analógica. Incabíveis os embargos de declaração opostos contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, não há que se levar em consideração a interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.045/2003-011-20-41.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, PERNAMBUCO E PIAUÍ - SINDIMINA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.047/2002-058-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADORA : DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO MARQUES MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCO CÉSAR DE NADAI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA
ADVOGADO : DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, ataindo a incidência da Súmula 333 (artigo 896, § 4º da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.050/2004-112-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : SHIRLEY VIEIRA VALADARES
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CARO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.050/2005-069-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AMAURI ROBERTO BALAN
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.053/2004-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S) : MARCELO BIEGAY PAIVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. SÚMULA Nº 357 DO TST. Aplicada ao caso concreto a regra contida no art. 896, § 4º, eis que a decisão fustigada está em harmonia com a Súmula nº 357. CONFISSÃO FICTA DA PRIMEIRA DEMANDADA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A agravante foi condenada subsidiariamente responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas que a devedora principal e real empregadora eventualmente venha desonrar. É oportuno registrar que dessa condenação a demandada resignou-se, uma vez que não interpsó recurso ordinário. Tal obrigação, por sua natureza eminentemente patrimonial, decorre do inadimplemento da primeira demandada, pouco importando, neste caso, qual a origem do crédito exigido. Noutras palavras, a agravante não foi condenada a responder diretamente pela verba epigrafada. Apenas em casual insolvência da empresa reclamada é que exsurge o direito do exequente de cobrar seus créditos da tomadora. TRABALHADOR EXTERNO. FIXAÇÃO DE HORÁRIO. COMPATIBILIDADE. HORAS EXTRAS. OFENSA AO ART. 62, I, DA CLT. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. O Regional Trabalhista, em percuente exame do contexto fático-probatório, entendeu não comprovado o labor externo incompatível com a fixação de horário,

afastando-se, pois, da previsão insculpada no dispositivo tido por violado (CLT, 62, I). A alteração desse quadro fático, soberanamente delineado pela instância ordinária, é tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, à luz da Súmula nº 126/TST, "verbis": "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.054/2005-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ - COHAB
ADVOGADA : DRA. DANIELA GONÇALVES DIOGO
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. THAIS BARBOSA REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR EX-EMPREGADO. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. O acórdão recorrido considerou incidente a prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, que já fulminara o direito da demandante. Não há nenhuma afronta direta e literal ao artigo 205 do Código Civil, pois existe, na legislação consolidada, dispositivo específico sobre o tema. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.055/2004-037-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MANUEL RAMIRO D'ALMEIDA VERISSIMO
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento válido comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula 385), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.057/2000-291-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DELARA TRANSPORTES LTDA. (ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.)
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUDI CRUZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA. - COOPERÚTIL
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-1.068/2001-043-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE RAUL EDUARDO DUNLOP
ADVOGADO : DR. CESÁRIO SALGADO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS PARA CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Ao interpor o agravo de instrumento, a parte tinha a obrigação de comprovar a sua tempestividade. Não o fazendo, a matéria é atingida pela preclusão. Agravo conhecido mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.071/1999-061-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GIOVANNINI
AGRAVADO(S) : MARCOS TADASHI WATANABE
ADVOGADA : DRA. IRANI BUZZO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACESSO AO JUDICIÁRIO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. DESPACHO MONOCRÁTICO. Ausência de violação do art. 5º, XXXV e LV, da Lei Maior. O Tribunal Regional é o Órgão competente para realizar, de forma fundamentada, o primeiro juízo de admissibilidade da revista, consoante o artigo 896, § 1º, da CLT. O caráter precário desta análise não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem, razão pela qual à parte, porventura inconformada, é facultado buscar o desfrancamento do recurso, justamente pelo meio processual ora utilizado.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.075/2003-171-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO CASTRO
AGRAVADO(S) : PLAGON PLÁSTICOS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANNE ALICE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. MULTA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Tendo o Regional afirmado que não há previsão no acordo efetuado entre as partes para comprovação dos depósitos relativos às parcelas ajustadas, não se infere ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.081/1999-009-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIO EDUARDO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPELLO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir omissão, mantendo na íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA SUPRIR OMISSÃO. Devem ser acolhidos os embargos de declaração apenas para suprir a omissão, mantendo na íntegra a decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-1.084/2004-096-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADELMO LUIZ ROQUE
ADVOGADO : DR. ROBINSON WAGNER DE BIASI
AGRAVADO(S) : VIP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BORTOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.087/2003-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IOLANDA BRUNO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO APÓCRIFICO. A interposição de agravo de instrumento sem assinatura do advogado, tanto na petição quanto nas razões recursais, é irregularidade que impossibilita o conhecimento do recurso, por inexistente. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-I. Precedentes. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.088/2005-231-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. TARCIZO CHAVES DE MOURA
RECORRIDO(S) : PAULO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JANE PINTO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO POSTAL. INVALIDIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A postagem do recurso de revista na Agência de Correios não é válida para efeito de se aferir sua tempestividade, notadamente quando não há norma positivada neste C. Tribunal Superior do Trabalho capaz de tornar legítimo o protocolo postal. Logo, a interposição do recurso de revista após o término do octídio legal torna-o manifestamente intempestivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.089/2000-056-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : OSWALDO LUIZ DA COSTA LOURENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o autor de recolhimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Possível divergência jurisprudencial a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. DESPEDIDA IMOTIVADA. A teor do art. 173, § 1º, da Constituição da República, e segundo o entendimento pacificado nesta Corte na Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-I, a admissão do trabalhador, mediante prévia aprovação em concurso público, não afeta nem suprime o direito potestativo de denúncia vazia do contrato de trabalho reconhecido também às empresas públicas, como o réu.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.089/2005-111-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RONAN CLÁUDIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORSI GUIMARÃES PIO
AGRAVADO(S) : HOTÉIS OTHON S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA PASSADA AO SUBSTABELECENTE. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 395, IV e 164, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente juridicamente, quando os advogados subscritores da respectiva peça processual obtiveram poderes por substabelecimento anterior à outorga passada ao substabelecente. Inteligência do art. 37 do CPC. Desfigurado o mandato tácito, pois os advogados subscritores do agravo de instrumento não constam do termo de audiência como participantes da respectiva sessão. Aplicação das Súmulas nº 164 e 395, IV, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.107/2003-001-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : AMAURY SALIBA
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. SÚMULA 191. Considerando que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em estrita consonância com jurisprudência pacificada desta Corte Superior, irretocável o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.108/2003-023-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CÉSAR FIGUEIRÓ ONNIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TANURE GAMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONVIP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, o agravante não forneceu cópia da certidão de publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.108/2003-023-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONVIP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CÉSAR FIGUEIRÓ ONNIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TANURE GAMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA 362 DO TST. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 362/TST, que entende ser trintenária a prescrição aplicável aos depósitos do FGTS. De igual, não se visualizando mácula a dispositivos de lei ou da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.108/2005-012-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADEMIR ARLINDO FÉLIX
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
RECORRIDO(S) : EMBEL - EMPRESA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR MAGALHÃES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO COMISSIONISTA. SALÁRIO MISTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SÚMULA 340 DO C. TST. Tratando-se de empregado que recebe salário fixo e comissões e havendo prestação de horas extraordinárias, apenas o adicional de horas extras incide sobre a parte variável de sua remuneração (Súmula 340 do TST). Quanto à parte fixa do salário, as horas extraordinárias serão calculadas somando-se o valor da hora normal ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.109/2005-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALDO DE MATOS
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS. SÚMULAS 219 E 329. O deferimento dos honorários está centrado nas súmulas 219 e 329 desta Corte e, por conseguinte, não desafia revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.113/2004-134-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. DERVANA SANTANA SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A. - EMCA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O recurso de revista não prosperava, pois lhe faltou o pressuposto do recolhimento das custas comprovado através de documento hábil, nos termos do art. 830 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.114/1995-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALEX LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO SUL FLUMINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO GUSTAVO CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQÜÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância ad quem. Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.119/2003-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AMPLIMATIC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciadas omissões e contradição no julgado.

PROCESSO : AIRR-1.122/2003-056-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CELAC - CENTRO DE ESPECIALIDADES E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO
AGRAVADO(S) : ROBSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CRUZ LAZARINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado e concluir de modo diverso, seria necessário revisitar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.125/2003-038-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SILVIA REGINA RODEGUERO
AGRAVADO(S) : FLÁVIA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CEDANO
AGRAVADO(S) : MDA BRAZIL OPERADORA TURÍSTICA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 86. O recurso de revista teve o seu seguimento denegado por deserção, calcando-se a negativa na Súmula 86. Com efeito, não foi efetuado o depósito recursal para que a tese da agravante pudesse ser examinada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.127/2004-026-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
ADVOGADO : DR. MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE
RECORRIDO(S) : JANDIRA DIAS DA FONSECA ZORZAN
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TECIANELLI EZARQUI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão Regional em consonância com a nova redação da Súmula 228/TST, que, a partir da Resolução 121/2003, passou a mencionar e incluir a diretriz da Súmula 17/TST, em que determinada a observância do salário normativo ou o profissional, conforme o caso, no cálculo do adicional de insalubridade. Destarte, não prospera a alegação de inconstitucionalidade da restauração da Súmula 17/TST, uma vez pretendido, justamente, evitar ofensa ao art. 7º, IV, da Carta Magna, em que proibida a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Aplicação da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.130/2002-193-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : FARMÁCIA CAROÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO RIBEIRO DE SA B. CAMARA
AGRAVADO(S) : JULIANA MEIRE SANTOS ALVES
ADVOGADA : DRA. ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. Se não há indicação expressa de violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República, tampouco de arestos à configuração de divergência jurisprudencial, inadmissível o recurso de revista, porquanto desfundamentado.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.135/1998-023-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ARISTIDES JOSÉ DE AQUINO
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SÁBADO. ARTIGO 7º. XXVI. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A alegação de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Federal demanda necessária interpretação do título executivo judicial, aspecto que desatende ao pressuposto intrínseco de admissibilidade da revista. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na fase de execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional. Aplicação analógica da OJ 123 da SDI-II desta Corte.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.136/2004-028-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA BETINI FACHINI
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ALVES FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Nossa Caixa S.A. apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Economus Instituto de Seguridade Social.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO NOSSA CAIXA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

RECURSO DE REVISTA DO ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não pode ser conhecido o recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.137/2005-075-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SEBASTIAO EIVALDO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
AGRAVADO(S) : LATICINIOS SULMINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EVANIR DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, percebe-se que, na verdade, a decisão está devidamente fundamentada, enfrentou a questão essencial, adotando tese explícita. Ilesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC. No que diz respeito ao abandono de emprego, o seu reconhecimento está assentado na prova dos autos, inibindo a revista pelo óbice inafastável da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.138/2000-071-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Ademais, estando a matéria objeto do recurso sumulada por esta Corte, o Juízo primeiro de admissibilidade, ao aplicar respectivas súmulas, não atenta contra o direito da parte de alçar o seu apelo à instância superior, mas caminha a favor do princípio da celeridade processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.139/2002-005-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : ANA MARIA RIGUEIRA CASTRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito (Súmula nº 288/TST). Situação em que o reclamante tem direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época da admissão, vigorava a regra que determinava a inclusão da verba na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1-Transitória deste Tribunal, não havendo como se afastar a natureza salarial do benefício e os efeitos reflexos deferidos durante o período de vigência do pacto laboral do empregado.

PROCESSO : AIRR-1.139/2004-101-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONSEL - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 330/QUITADAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico. Na verdade, busca conduzir o exame do recurso de revista ao revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.142/2005-020-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA CAMARATTA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA STAUB

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASILADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais ex-



pressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional dos embargos de declaração, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.144/2003-028-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE MAPA DA GULA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.151/2002-030-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : HENRIQUETA TEIXEIRA CÂMARA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO", por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total declarada e, na esteira da Súmula nº 327 desta C. Corte, declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio, contado da propositura da reclamação trabalhista, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no exame do recurso ordinário da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DÊSPACHO DENEGATÓRIO. INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº285 DO TST.

Constatando-se que o juízo "a quo" de admissibilidade recursal fulcrrou-se equivocadamente no teor da Súmula nº 285 do TST para denegar seguimento à revista, haja vista a conclusão de que "o V. Acórdão recorrido foi proferido com aparente contrariedade à Súmula nº 327 do C. TST", o agravo merece ser provido para melhor exame da revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.

O acórdão recorrido, nos termos em que proferido, contraria o entendimento consubstanciado na Súmula nº 327 do TST, pois, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e paga à ex-empregada na condição de aposentada, a prescrição a ser observada é a parcial.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.153/2003-044-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA TEREZINHA BRAGA MACAGNANI
ADVOGADA : DRA. EDNÉIA ANGELO CHAGAS ROSSELI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido entendeu que a autora não exercia cargo com poderes de mando e de gestão, pois o cargo que ocupava era daqueles previstos na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT. Ancorou-se na Súmula 102, IV, e, por conseguinte, não desafia revista (artigo 896, § 4º, da CLT c/c Súmula 333). Não ocorreu cerceamento de defesa, pois não ficou comprovada a alegada amizade entre a testemunha inquirida e a reclamante. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.154/2002-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LUIZ MAURÍCIO ZACOUTEGUY
ADVOGADO : DR. MAGDA SCHWEVZ RYBARCZIK
AGRAVADO(S) : MS EXPRESS SERVIÇOS E TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Não foi trasladada cópia do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.154/2002-026-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MS EXPRESS SERVIÇOS E TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX
AGRAVADO(S) : LUIZ MAURÍCIO ZACOUTEGUY
ADVOGADO : DR. MAGDA SCHWEVZ RYBARCZIK

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSBDI-1 de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.157/2003-002-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA
AGRAVADO(S) : LIANI ROSE DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. Nos casos de expurgos do FGTS, esta Corte tem entendido que a prescrição aplicável à hipótese tem, como marco inicial, a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em 29.06.2001, conforme consubstanciado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.158/2003-004-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. ALICE ARAÚJO PINTO ROCHA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ISMAR SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.163/2004-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARDOZO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A teor da Súmula nº 214 do TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso para o mesmo Tribunal". Afastada a litispendência, o feito voltará à origem para apreciação do mérito. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.164/2005-004-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARQUES & PRIETO NAKAMURA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ROBERTA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CAROLINE RESENDE ARAÚJO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e prestar esclarecimentos, porém, mantendo a v. decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolher-se os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e dar à parte a devida prestação jurisdicional, porém mantendo a v. decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-1.166/2004-011-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAELA VERAS ANTERO
AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 126 DO TST - A e. Corte Regional não registra a data do ajuizamento da presente ação. Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 pelo v. acórdão do Tribunal Regional, mediante reexame dos fatos e provas que embasaram a decisão do e. TRT da 7ª Região, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.170/2005-112-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI
EMBARGADO(A) : CARLA JULIANA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA
EMBARGADO(A) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma a embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrarcar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.172/2004-007-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : MIQUEIAS VALERIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSIEL LUCENA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do entendimento cristalizado pela OJ nº 285 da SBDI-1, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Não havendo meios para atestar a tempestividade do recurso de revista na hipótese de provimento do agravo de instrumento, este não deve ser sequer conhecido por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.173/2003-006-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : LUCIANA HILÁRIO DE SANTANA E OUTROS

ADVOGADO : DR. VALTER MARQUES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : COILAV - ADMINISTRADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO LIMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA nº 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou a decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente o tomador dos serviços, com base no item IV da Súmula nº 331 do TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.175/2000-442-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO TAVARES

ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGA RODOVIÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

RECORRIDO(S) : INTER-ROAD DE SANTOS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias, com adicional de 50% e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. REGISTRO INVARIÁVEL. SÚMULA 338, III, DO TST. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.178/2005-663-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. DELFIM SUEMI NAKAMURA

AGRAVADO(S) : ELIO VIANA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CÁSCIA LANE ANTUNES BILHÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de modo inteiro, sem omissões, apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse da recorrente. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. LABOR AOS DOMINGOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca, tão-somente, rediscutir a condenação no pagamento de horas extras e reflexos decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada e do labor extraordinário do reclamante aos domingos, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. JORNADA MISTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297/TST. A questão relativa à configuração de jornada mista fenece ante a falta de prequestionamento pelo acórdão recorrido, que sequer teceu considerações a respeito do tema. Como bem asseverou o despacho denegatório, restou caracterizada inovação recursal. Preclusa, portanto, a matéria, a teor da Súmula 297 desta Corte. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULAS 60/TST E 333/TST. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 60 do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 73, §§ 4º e 5º, da CLT, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido

PROCESSO : ED-AIRR-1.180/2001-069-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

EMBARGADO(A) : JARBAS ROBERTO BALCEVIZ

ADVOGADO : DR. CARLOS WALTER MOREIRA

EMBARGADO(A) : FAIXA OESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DAL PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALOR DA CONDENAÇÃO ACRESCIDO. PREPARO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.180/2004-007-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES

AGRAVADO(S) : SAMUEL BRASIL ALTMAN SZAJDENFISZ

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, o que obsta a aferição da tempestividade da revista interposta.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.183/2004-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ANDRÉ CAVALHEIRO SIMÕES

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

ADVOGADO : DR. SERGIO ELINEO FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS TENDO EM VISTA O REGISTRO EM CARTÕES DE PONTO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que deferia horas extras ao reclamante tendo em vista os registros de ponto, não elididos pela prova oral. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, sob pena de contrariedade à Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.195/2005-003-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. O agravo de instrumento não pode ser conhecido, eis que firmado por advogado que não dispunha de legitimidade para representar a recorrente. É que o substabelecimento de fl. 31 não está firmado, o que retira a sua validade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.199/2004-028-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. TANISE LOPES FURTADO

AGRAVADO(S) : AIRTON JOSÉ GUSSO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento válido comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula 385), manifesta a intempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.201/2002-492-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LOPES DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

AGRAVADO(S) : EICHE NAGAMINE E OUTRO

ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível aferir qualquer omissão no julgado recorrido que pudesse ensejar sua nulidade, até porque a parte recorrente não fundamentou o seu apelo, apontando preceptivos desalojados do elenco previsto na OJ 115 da SBDI-1. VÍNCULO DE EMPREGO. A eg. Turma regional, com base na prova dos autos, verificou inteiramente ausentes os pressupostos para o reconhecimento do vínculo de emprego. Incidência da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.201/2003-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : FRANCISCO FRANÇA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. LACIR SOARES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTO SALARIAL INDEVIDO. DANO CAUSADO PELO EMPREGADO. FATOS E PROVAS. O Colegiado Regional concluiu, forte na prova dos autos, que, apesar de o reclamante ter agido com negligência, não restou configurada culpa grave. Logo, não há como ser responsabilizado pelos prejuízos sofridos pela reclamada. Não configurada violação do art. 462, § 1º da CLT, porquanto restou comprovada a inexistência de culpa/dolo do empregado para autorizar o desconto salarial. Incidência da Súmula 126/TST. Inservíveis os arestos colacionados para demonstração de dissenso jurisprudencial, seja por inespecíficos, uma vez escorados em premissa fática não reconhecida na decisão regional, seja porque não indicada fonte de publicação (Súmula 337, I, do TST).

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.203/2005-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL

AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

AGRAVADO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.204/2003-382-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.

ADVOGADA : DRA. EDI ANITA LEUCK

RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - minutos que antecedem e que sucedem a jornada - previsão em acordo coletivo", por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância em até quinze minutos ao início e ao término da jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Havendo previsão em acordo coletivo da tolerância de 15 minutos, deve esta prevalecer, não havendo como se reconhecer a ilegalidade da cláusula, na esteira do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma não é possível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-1.204/2004-033-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ÚLTIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.207/2003-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : GERALDO NÓBREGA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Inexistência de ofensa do art. 7º, XXIX da Constituição da República. Prescrição consumada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, em virtude da propositura da reclamação somente em 15.8.2003.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.226/2003-431-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ZULMIRA DIRCE FREIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SUELI CRISTINA VILLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante deixa de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.226/2004-079-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Inexistência de ofensa dos arts. 5º, II e 7º, XXIX da Constituição da República. Prescrição consumada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, em virtude da propositura da reclamação somente em 09.6.2004, ausente notícia de ação em trâmite na Justiça Federal.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.233/2003-012-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO
AGRAVADO(S) : MANOEL CONCEIÇÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO ANDRADE DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. NÃO-CO-NHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 282, da SDI-I, do TST, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT e item III, da Instrução Normativa Nº 16/99, tendo em vista a ilegibilidade da autenticação mecânica na guia de depósito recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.234/2004-012-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ROGÉRIO DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : JESUALDO MIRANDA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.236/2005-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUIZ MELO LIMA NETO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS. SÚMULAS 219 E 329. O deferimento dos honorários está centrado nas súmulas 219 e 329 desta Corte e, por conseguinte, não desafia revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.237/2000-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FRINCASA - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL CAPIXABA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEMER JABOUR MOULIN
AGRAVADO(S) : EDSON MARQUES SERRANO
ADVOGADO : DR. NEI LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-1.244/2004-010-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARIVALDO PRUDENTE DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : KÊNIA MÔNICA DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO RAPOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, com inversão dos ônus da sucumbência. Ante a afirmação das partes da existência de atividade ilícita, oficie-se ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. OBJETO ILÍCITO. JOGO DO BICHO. O contrato de trabalho deve observar as regras de validade do ato jurídico previstas nos artigos 104 e 166 do Código Civil. Daí não há como se conferir validade ao contrato cujo objeto é ilícito, conforme o disposto no art. 58 da Lei de Contravenções Penais. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-I desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.246/2004-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : POSTO DE SERVIÇOS CHAMEGO DO PROJAC LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE
AGRAVADO(S) : CENYLLA MÁRCIA BRITO PORTELA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CÓPIA NÃO-AUTENTICADA DAS CUSTAS PROCESSUAIS RELATIVAS AO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Em processos submetidos ao rito sumaríssimo, somente é cabível o recurso de revista em hipóteses em que demonstre, de forma inequívoca, ofensa direta e literal a preceitos constitucionais ou dissenso a Súmulas do TST, ex vi do artigo 896, § 6º, da CLT. Portanto, afastadas se fazem as arguições de ofensa ao artigo 899 da CLT ou de inaplicabilidade do § 4º do artigo 789 consolidado.

2. A Instrução Normativa nº 20/2002 do TST, em seu item XI, dispõe que, em caso de recurso, a parte deverá recolher as custas e comprovar o seu pagamento no prazo recursal. O item III dispõe ser ônus da parte zelar pela exatidão do recolhimento das custas e/ou dos emolumentos, bem como requerer a juntada aos autos dos respectivos comprovantes. O artigo 830 da CLT dispõe que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal. Sendo o documento apresentado com interposição do recurso ordinário sem a devida autenticação, é interstável como prova do respectivo recolhimento, uma vez que a falta de autenticação torna a cópia da guia DARF inválida para a comprovação do depósito das custas. Decisão regional em consonância com decisões reiteradas da SBDI-1/TST.

3. Indene de ofensa o artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da CF, na medida em que os direitos de petição, de acesso ao Judiciário e de contraditório e ampla defesa não foram negados, a reclamada é que não deu cumprimento às regras estabelecidas para a comprovação do recolhimento das custas processuais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.248/2004-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JAIR HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DJEISON KEHL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BÔNUS ALIMENTAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA AOS RECLAMANTES. A elevação do valor da aposentadoria paga pela Previdência Social autoriza a adequação procedida pelo demandado, de tal modo que a soma das duas prestações fiquem sempre niveladas à remuneração dos empregados que estão na ativa. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.249/2002-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCELO GARCIA CHIARA
ADVOGADA : DRA. MARIÁNGELA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.249/2004-128-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIO DE JESUS BONESSO
AGRAVADO(S) : EDERFRAN CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRT EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece reparo o despacho que denega seguimento a recurso de revista interposto contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.254/2005-221-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
RECORRIDO(S) : MARGARETH GASPARETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo, reivindicando as diferenças da indenização rescisória sobre a correção do saldo do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, tendo em vista que a autora ajuizou a presente reclamação depois de decorridos mais de dois anos da vigência da referida LC, ou seja, em 23.09.2005, e, silente o v. acórdão regional quanto à comprovação do trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, tem-se que o instituto da prescrição fulminou a pretensão autoral relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, de se prover o recurso de revista para pronunciar prescrição e, conseqüentemente, extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.263/2003-027-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BETIM
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional de origem, examinando o acervo probatório disponibilizado nos autos, reconheceu, com base em laudo pericial, que os substituídos verdadeiramente exerciam suas atividades em contato com agente nocivo à saúde (ruído), confirmando, assim, a sentença que deferiu o adicional de insalubridade. A alteração desse quadro fático soberanamente delineado pela instância ordinária é tarefa indiana à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, à luz da Súmula nº 126, do TST. Ademais, à luz da Súmula 289, desta Corte, o simples fornecimento de EPI's, sem que haja a efetiva diminuição ou eliminação da nocividade, não tem o condão de elidir o pagamento do adicional em alusão. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional, ao reconhecer o direito dos substituídos à percepção do adicional em questão, fê-lo, novamente, em consonância com a prova dos autos, inclusive, e principalmente, com a prova técnica, que concluiu pela existência de risco na atividade por eles desenvolvida. Tal circunstância impede o conhecimento da revista por incidência da Súmula nº 126, do TST. Não se divisa a mais remota contrariedade à Súmula nº 364, do TST, por ter sido repelida a tese da ré de que a exposição ao risco era eventual. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : RR-1.264/2005-007-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA
RECORRIDO(S) : MARIZETE DAS GRAÇAS FELIPE GONZAGA VILELA
ADVOGADO : DR. ELITON MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. EMPREGADA EM GOZO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EFEITOS SOBRE O PRAZO PRESCRICIONAL. Não obstante o entendimento desta c. Corte Superior esteja caminhando no sentido de que a prescrição referente à pretensão de reparação civil por dano moral e material, quando decorrente do contrato de trabalho, é a prevista no artigo 7º, XXIX, da CF e não a do Código Civil Brasileiro, o recurso da reclamada não merece conhecimento, porquanto não se vislumbra, no caso dos autos, desrespeito ao referido preceito constitucional. Isso porque, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a concessão de aposentadoria por invalidez implica a suspensão do prazo prescricional, a qual se caracteriza como condição suspensiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.266/2004-006-18-41.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
PROCURADOR : DR. WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ZILMA RODRIGUES TOLEDO
ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DE PREPARO. O pedido foi indeferido com amparo na Súmula 86 e diante da inaplicabilidade do art. 516 do CPC, ao processo do trabalho, o qual é regido por normas específicas. Revista inviável. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.266/2004-006-18-42.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : ZILMA RODRIGUES TOLEDO
ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
ADVOGADO : DR. WILLIAM CHAVES DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO PCS. A decisão, fazendo cumprir o estabelecido no PCS, tendo a demandante preenchido as condições, não colide frontalmente com os dispositivos invocados (artigo 37, "caput", X; 169, § 1º, da CF/88 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal), eis que aplicada a legislação pertinente diante da situação fática dos autos. A jurisprudência colacionada não serve ao propósito de estabelecer confronto (Súmula 296 e alínea "a" do artigo 896 da CLT). Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : RR-1.269/2004-023-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA
RECORRIDO(S) : GERALDO ALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO NUNES LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ante a possível afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação depois de decorridos mais de dois anos da vigência da referida LC, ou seja, em 30.09.2004, e, silente o v. acórdão quanto à comprovação do trânsito em julgado da mencionada decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, tem-se que o instituto da prescrição fulminou a pretensão autoral relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, de se prover o recurso de revista para pronunciar prescrição e, conseqüentemente, extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.273/2005-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS. SÚMULAS 219 E 329. O deferimento dos honorários está centrado nas Súmulas 219 e 329 desta Corte e, por conseguinte, não desafia revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.274/2005-055-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE DE ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PETRÔNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA.

Constatando-se que o recurso de revista foi interposto em momento posterior ao octídio legal, e não tendo a parte recorrente comprovado a existência de nenhuma causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST, resta inviável o provimento do agravo, porquanto não superado o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal afeto à tempestividade do apelo.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.275/2002-462-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FABIANO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GABRIEL NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. OMISSÃO. COMPETÊNCIA.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional, para proceder ao juízo de admissibilidade recursal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento. Ademais, o acerto ou não da fundamentação adotada na decisão agravada, ainda que esta não tenha abordado, de forma específica, todas as alegações expandidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação aos preceitos de lei citados no apelo.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor do citado verbete sumular, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.278/2005-005-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDIARA SIDÔNIO VILASBOAS
RECORRENTE(S) : ABELARDO LUIZ DA SILVA RÉGO
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "jornada de trabalho - alteração contratual - bancário - jornada de oito horas - termo de opção - validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na ação, restando prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo reclamante. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, no valor já arbitrado, isento do pagamento, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. A declaração de vontade deve ser analisada em seu contexto mais amplo possível. Não se pode, sob o pretexto de obter apenas as vantagens do ato jurídico, extrair dele exclusivamente os direitos, desprezando-se as obrigações assumidas. Deve imperar o princípio da boa-fé. Assim, o empregado que faz livremente a opção pela jornada de oito horas, no anseio de obter promoção funcional e maiores rendimentos, deve a ela se submeter, mesmo porque contou com alteração da função e aumento salarial. Ademais, a nulidade do ato, caso viesse a ser declarada, viciaria toda a manifestação de vontade, revertendo o empregado à função anterior que permite, inclusive, o pagamento de salário e gratificação menores. Recurso de revista conhecido provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS DE BANCÁRIO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Ante o provimento dado ao recurso de revista da reclamada, julgando improcedente o pedido de horas extras, tem-se que resta prejudicada a análise do apelo do reclamante, que pretendia a compensação destas horas extras com a gratificação de função.

PROCESSO : RR-1.280/2001-491-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : LUIZ MAGNO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada, bem como a nulidade decretada, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários das partes, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Aparente divergência jurisprudencial, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte, em sua composição plena, cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I, em decorrência do julgamento do mérito das ADINs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais foi declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT e esponsada a tese de que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Assim, uno o contrato de trabalho, afasta-se a prescrição pronunciada e a nulidade contratual decretada em relação ao período de trabalho posterior à aposentadoria.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.284/2003-016-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TRÍGONO RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AGRAVADO(S) : NELCIVANIA DOS SANTOS MAIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Arrimada nos fatos e na prova existente nos autos, a eg. Turma concluiu pela inexistência de justa causa para a ruptura do vínculo empregatício. Para concluir de modo diverso, seria necessário trazer modelo portador de tese antagônica, mas de tal ônus a recorrente não se desobrigou. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.289/2003-004-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NIZE MARIA MOREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da comprovação do depósito recursal relativo ao recurso de revista, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.289/2003-004-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NIZE MARIA MOREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.294/2003-112-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. FELIPE GROSSI DIAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PINTO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO APÓCRIFO. INEXISTÊNCIA. OJ Nº 120 DA SBDI-1/TST.

Constatando-se que o agravo interposto encontra-se apócrifo, seja na petição de apresentação, seja nas razões propriamente ditas, o apelo não merece ter curso, por inexistente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1/TST, segundo a qual "O recurso sem assinatura será tido como inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.295/2005-732-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARLENE BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DAVI GRUNEVALD
AGRAVADO(S) : DR. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do oitídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.305/2002-472-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PIZZAMANIA PIZZARIA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ROBERTO CINTRA
RECORRIDO(S) : CLEBER WILSON COSTA
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ TANAJURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JURIDICAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outras, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de que indevida a contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não há discriminação das parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.314/2005-004-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA/MG
ADVOGADA : DRA. STEFÂNIA VITOR PEREIRA
AGRAVADO(S) : CRECHE COMUNITÁRIA TIA NELI
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CRECHE CONSELHO DE PAIS CRIANÇA FELIZ
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o advogado do agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.318/2002-521-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
RECORRIDO(S) : ADEMIR SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 395, item III, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 4ª Região para que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 395, III, DO TST. Esta C. Corte, por meio da Súmula nº 395, III (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SDI-1), pacificou o entendimento de que são válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.324/1997-087-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ
RECORRIDO(S) : HÉLIO SAMAZZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO BARRETO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se configura a violação dos artigos 128 e 460 do CPC, quando o pedido de reflexos de horas extraordinárias na multa de 40% do FGTS decorre do pleito de diferenças de FGTS pelo acréscimo de horas extraordinárias e incidências, identificado no rol de pedidos da peça vestibular, não havendo que se falar em julgamento extra petita. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.335/2005-332-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ
RECORRIDO(S) : SÉRGIO CAMPOS
ADVOGADO : DR. LILIANE POMPERMAIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento dos honorários periciais, ficando o autor dispensado, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita na r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. A higienização de sanitários e a manipulação de lixo doméstico, não redundam em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que esta atividade não se confunde com manipulação de lixo urbano, segundo o que dispõe o anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (art. 190 da CLT). O tema está pacificado pelo item II da Orientação Jurisprudencial nº 04/SBDI-1, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.337/2004-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COSMO DAMIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : OMNITRANS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA MORGADO LANFREDI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa de 40% dos depósitos do FGTS correspondentes a todo o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1700-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria, conclui-se que devido o pagamento da multa de 40% dos depósitos do FGTS correspondente a todo o período trabalhado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.353/2004-103-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : WELLINGTON ELIAS DE MATOS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ALEIXO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA NORMATIVA. SÚMULA 384 DO TST. Nos termos do item I da Súmula 384 do TST, o descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-1.356/2003-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.359/2001-104-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RODOVÁRIO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO.

Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Não ofende a literalidade da coisa julgada decisão regional que interpreta o alcance do título executivo, dentro do universo fático e legal em que foi constituído. Neste sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do c. TST

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.362/2005-292-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANDRÉ RADEUCKER
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão recorrida está assentada na prova técnica e, por conseguinte, não desafia revista pelo óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.364/2004-081-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : POSTO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DIAS MARTINS
AGRAVADO(S) : LUIZ FREIRE CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LUZ FRANCA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. COMPETÊNCIA.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional para proceder ao juízo de admissibilidade recursal, em face da decisão que denegou seguimento à revista. Ademais, restou garantido à parte agravante o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição do presente agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-CO-NHECIMENTO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO LIV, E 93, INCISO IX, DA CF.

1. Inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto a decisão regional que não conheceu do agravo encontra-se devidamente fundamentada.

2. Ao teor do parágrafo 1º do artigo 897 da CLT, o agravo de petição somente será recebido quando a parte agravante delimitar, justificadamente, as matérias impugnadas, de sorte que a mera reprodução das razões dos embargos à execução - premissa fática constante do acórdão recorrido - não atende ao referido preceito consolidado, haja vista que as razões de agravo devem atacar, objetivamente, os fundamentos da sentença que apreciou os embargos à execução. Nesse contexto, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, na medida em que o citado preceito constitucional não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

3. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, na medida em que a matéria não foi apreciada pelo Regional, em face do óbice processual reconhecido.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.366/2004-056-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NUNES BENINCASA
AGRAVADO(S) : JORGE QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial, violação aos preceitos de lei citados no apelo, assim como por contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. RESPONSABILIDADE

1. Extraíndo-se do quadro fático-probatório registrado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001 - considerando o registro de causa interruptiva do prazo prescricional -, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

3. A revista não merece ter curso, por ofensa aos artigos 5º, § 2º, e 7º, inciso I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, na medida em que tais preceitos constitucionais não se reportam, diretamente, à matéria tratada no acórdão recorrido, relativa às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, além de não se encontrarem explicitamente prequestionados (Súmula nº 297 do TST).

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.369/2004-004-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDVALDO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E/OU MÉRITO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSEQÜÊNCIA. Restou soberanamente delineado pelo acórdão regional o fato de que todos os requisitos previstos no regulamento empresarial haviam sido atendidos para a concessão das promoções horizontais por mérito, de acordo com a lucratividade do período anterior, não se tendo notícia, nos autos, da ocorrência de fato impeditivo à implementação das referidas promoções. Tampouco o reconhecimento do direito do ora recorrido às progressões pleiteadas implica afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados, tendo em vista que a pretensão é de cumprimento de norma prevista no PCCS, editado pela própria empregadora e por ela desrespeitada, sem justificativa razoável para tanto. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.384/2005-121-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA ARAPORÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DO VALE CARDOSO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HAIALA ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.390/2003-531-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. SIDLEY FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY QUINTAL



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 6º DA CLT. DISCREPÂNCIA E INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em processos submetidos ao rito sumaríssimo, somente é cabível o recurso de revista em hipóteses em que demonstrem, de forma inequívoca, ofensa direta e literal a preceitos constitucionais ou dissenso a Súmulas do TST, ex vi do artigo 896, § 6º, da CLT. Portanto, afastadas se fazem as arguições de violação aos artigos 3º, 818 da CLT, 333, 372 do CPC e artigo 2º da Lei nº 6019/74, bem como da arguição de dissenso pretoriano.

2. Não se caracteriza discrepância com a Súmula 331, IV, do TST, se o Regional, ao contrário do alegado pela parte Recorrente, confere-lhe aplicabilidade, ao apreciar o caso dos autos à luz do quatro fático e da interpretação e legislação infraconstitucional, de modo que julgar de maneira diversa incorreria a instância extraordinária em reexame de matéria probatória, o que é vedado, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.391/2005-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : CASSIMERE AGUIAR TADIM
ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO PETERMANN
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO JMR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 131 E 455, II, DO CPC E 832 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OFENDIDO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 221-I/TST.

1. Em processos em fase de execução, o recurso de revista somente é cabível mediante demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a normas constitucionais, ex vi do artigo 896, § 2º da CLT, sendo, portanto, inviável o apelo sob o fundamento de dissenso pretoriano e de violação aos artigos 131 e 455, II, do CPC e 832 da CLT.

2. Não tendo o Recorrente indicado de forma explícita quais dispositivos constitucionais foram ofendidos pelo despacho denegatório e pelo acórdão Recorrido, não há como admitir o prosseguimento da revista, em conformidade com o disposto na Súmula 221-I/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.398/2002-302-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO REINALDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.408/2004-014-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARINA DOMINGUES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE SANTANA MELO
AGRAVADO(S) : EDNAR GADELHA WULFF
AGRAVADO(S) : CLÍNICA SANTA MÔNICA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV e LV, 21, IX, 23, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A recorrente não conseguiu demonstrar, como era sua obrigação, qualquer violação constitucional na forma do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.412/2005-108-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDSON BRAGA DE REZENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão está ancorada na análise das provas produzidas, atraindo a incidência da Súmula 126 desta Corte. O artigo 461 da CLT restou ileso. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : RR-1.416/2000-113-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : HAMILTON BORGES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 124 da SDI-I do TST, convertida na Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. BANCÁRIO. A Súmula 381/TST, à qual incorporou-se a OJ 124 da SDI-I desta Corte, consagra a tese de que o salário pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Esta incide, todavia, uma vez ultrapassada a data-limite, com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, e é aplicável também às empresas que efetuem o pagamento dos salários no próprio mês em que são prestados os serviços, o que inclui os bancários, segundo reiterados precedentes desta Corte.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.418/2001-021-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALENCAR PEREIRA ABRAHÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. Deixando a e. Corte de se manifestar acerca do conteúdo da ressalva oposta no termo de rescisão, a matéria carece do devido prequestionamento, incidindo à hipótese a Súmula 297/TST.

ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1030 DO CCB DE 1916. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não reconhecida como transação a quitação passada pelo empregado, inviável cogitar-se de violação literal do dispositivo em comento

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL. Deixando o reclamado de indicar a agora denunciada violação do artigo 467 da CLT, resta caracterizada a inovação recursal, não sendo possível, pois, a sua apreciação.

E, no tocante à Lei 605/49, tem-se como desatendida a disposição constante do item I da Súmula 221/TST, porquanto o reclamado não indica qual o dispositivo da Lei que entendeu malferido pelo v. acórdão recorrido.

MULTA NORMATIVA. No que diz respeito à alegação do reclamado, de que inexistia previsão normativa acerca da imposição de multa por descumprimento de suas cláusulas, o recurso esbarra no óbice da Súmula 126/TST, porquanto registrado fato expressamente contrário no v. acórdão recorrido.

Relativamente à imposição de mais de uma multa por norma descumprida, igualmente, a verificação de que as normas previam apenas uma multa por ação esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Matéria que não foi trazida no recurso de revista, não pode, neste momento processual, em face da preclusão temporal, ser discutida.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.421/2002-007-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE OLIVEIRA DA PAZ
ADVOGADO : DR. ANA AGUIAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. TÂNIA MARA VIANA GAETA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de violação o artigo 265 do Código Civil e de ofensa o artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte.

DONO DA OBRA. MATÉRIA FÁTICA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.435/2002-020-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALUÍSIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não há que se falar em omissão, quando as matérias deduzidas nos embargos de declaração foram expressamente abordadas no julgado. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses das partes. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-1.441/1992-002-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADORA : DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELLO
AGRAVADO(S) : ANA NUNES MAGALHÃES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HORÁCIO FRANÇA DRAGAUD NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, o agravo, interposto com fulcro nos arts. 557, § 1º, do CPC e 896, § 5º, da CLT, que não veicula insurgência específica contra o despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, desafiando, assim, o seu manejo. Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.449/2003-471-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SERRÃO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ SACCHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não há falar em omissão quanto ao fato de constar no TRCT o pagamento da multa do FGTS, uma vez que, conforme consignado no acórdão embargado, a incidência dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS se enquadra na ressalva constante do item I da Súmula 330/TST, por se tratar de mero reflexo.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.455/2003-092-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TEIXEIRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REIS ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCABÍVEL. SÚMULA Nº 126 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1, AMBAS DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou a decisão recorrida, não responsabilizando subsidiariamente o dono da obra pelas obrigações inadimplidas pelo em-

preiteiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, com lastro no conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.464/2003-004-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURICIO CAVALCANTI SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉRICO MARX DE FIGUEIREDO LIMA
AGRAVADO(S) : PROP INCÊNDIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. DESPACHO MONOCRÁTICO. Decisão regional que consigna prejudicada a análise da desconstituição da penhora uma vez não conhecidos os embargos de terceiro por intempestividade. Ausência de violação do art. 5º, LV, da Lei Maior, por ocasião do trancamento da revista. A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não induz a ocorrência de afronta a dispositivo constitucional.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.467/2004-044-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MANOEL DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização. A Súmula 331, IV, refere-se à intermediação de mão-de-obra, e não à concessão de serviços públicos. Exsurgindo da prova o não-envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.469/2003-003-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ICATU HARTFORD - CAPITALIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE PINTO
ADVOGADA : DRA. GERUSA HELENA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, eis que o carimbo de protocolo do recurso de revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.471/2003-064-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAETANO JOSÉ VITERBO
ADVOGADO : DR. WILLIAM CRESPO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível aferir qualquer omissão no julgado recorrido que pudesse ensejar sua nulidade, até porque a parte recorrente não fundamentou o seu apelo, apontando preceptivos desalojados do elenco previsto na OJ 115 da SBDI-1. HORAS EXTRAS. A eg. Turma regional, com base na prova dos autos, indeferiu as horas extras pretendidas. Incidência da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.473/2003-041-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO VALENCIO MORI
ADVOGADO : DR. IVAN EDSON DINIZ LUCK

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato, do caso concreto, pagamento de horas extras, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.480/2001-086-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HENRIQUE LIMA LENTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : UNIÃO AGRÍCOLA BARBARENSE FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. FERNANDO CESAR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : RR-1.482/2003-042-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALDO RICOMINI
ADVOGADA : DRA. VANIA DE LOURDES SANCHEZ
RECORRIDO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, valores a serem apurados na liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.485/2005-044-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
ADVOGADO : DR. MAXWELL OREFICE
AGRAVADO(S) : RAQUEL ALT CHAGAS DE SÁ
ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA DE FARIA
AGRAVADO(S) : SISTEMA PERTENÇA COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPERBRAS - COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. NIXON URZEDO QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTIGO 442 DA CLT. O vínculo de emprego foi detectado diretamente com o tomador de serviço por desrespeito à lei das cooperativas. Ausência de violação do artigo 442 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.495/2005-112-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ MENEZES
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.495/2005-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ MENEZES
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO. Constatada a intempestividade do recurso de revista interposto, não há como ser provido o agravo de instrumento, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco do recurso denegado, a obstar a sua admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-1.500/2003-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VALDEVINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (inteligência da Súmula nº 422, do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.504/2004-013-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANDRÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização. A Súmula 331, IV, refere à intermediação de mão-de-obra, e não à concessão de serviços públicos. Exsurgindo da prova o não-envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.511/2005-053-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : IZA PIRES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MONTALDI DE CASTRO ANDRADE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que se aplica à hipótese as disposições inseridas no artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT e na Súmula nº 296 do TST para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2 - FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.512/2002-002-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS ALMEIDA REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIANA MARIA TORRES MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SUELY SOARES SANTOS
ADVOGADO : DR. NEY CACIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que reconhece o vínculo empregatício entre a autora e a ré e determina o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.522/2003-108-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ARI NORONHA ASSIS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral do depósito recursal relativo ao recurso de revista, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.528/2003-464-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : PEDRO RODRIGUES DANTAS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO ASSUMPTIÃO CABELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Decisão regional que condena ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS não viola o ato jurídico perfeito, consagrado no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.531/2004-064-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : EDSON SALES DA ROZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BALBINO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-JUNTADA DE PROCURAÇÃO. O recurso teve o seu seguimento negado pelo fato de não terem as advogadas que firmaram o recurso de revista juntado o instrumento do mandato, peça indispensável para lhes assegurar a legitimidade da representação processual (art. 37 do CPC). Não configurado, ainda, o mandato tácito, pois as ilustres subscritoras não participaram das audiências durante a instrução. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.551/2003-034-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
RECORRIDO(S) : PAULO JORGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito, quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada possível afronta literal e direta do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para determinar o processamento do recurso principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA CARACTERIZADA. É entendimento pacífico, no âmbito desta Corte Superior, que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344, da SBDI-1/TST). No caso em foco, inexistente certidão de trânsito em julgado de ação anteriormente intentada pelo autor perante a Justiça Federal. Assim, ajuizada a presente ação em 16.10.2003, tem-se por não observado o biênio a que se refere a citada orientação jurisprudencial. Caracterizada, pois, afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista provido para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito, quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

PROCESSO : AIRR-1.571/2005-303-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S) : FELISBERTO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. VITOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO
AGRAVADO(S) : WTS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-1.580/2002-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MÁRIO CÉZAR LOPES
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-1.583/2005-203-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ROSEMARY MATTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA
EMBARGADO(A) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA GARCIA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.587/2005-038-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LÍDER PÃES E BOLOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALADARES
AGRAVADO(S) : JOSE AUGUSTO DUTRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ART. 830 DA CLT. O recurso de revista não prosperava, pois lhe faltou o pressuposto do recolhimento do depósito recursal complementar comprovado através de documento hábil, nos termos do art. 830 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.590/2002-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : MÔNICA REGINA DE SOUZA LEITE
ADVOGADO : DR. CARLA ZEMINIAN CROCI PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de modo inteiro, sem omissões; apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse da recorrente. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARTIGO 461 DA CLT E SÚMULA N.º 6, III, DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o direito da agravada à equiparação salarial, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.595/2003-026-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : DÉLIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO ALVES
AGRAVADO(S) : UPCONTROL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO GELAPE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV. DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Outrossim, sinala-se que para que não seja reconhecida a responsabilidade do tomador de serviços pelas obrigações da empresa prestadora, na linha do entendimento fixado na OJ 191 da SBDI-1 do TST, é necessário que o objeto do contrato de prestação de serviços se enquadre no estrito conceito de obra de construção civil, sem o que não teria sentido a ressalva oposta na parte final da mencionada orientação.

2. Na hipótese, consoante a própria Recorrente relata, o contrato celebrado entre as Reclamadas foi de prestação de serviços de engenharia elétrica, revelando-se inaplicável o entendimento constante na OJ 191 da SBDI-1 do TST

3. Assim sendo, constata-se que a r. decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento da Súmula 331, IV, desta Corte, devendo ser mantido o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula no 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.596/2005-002-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA : DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE BOMBAS. BASE DE CÁLCULO.

Abstraindo-se dos fundamentos que nortearam a decisão regional que a atividade desenvolvida pelo autor foi enquadrada dentre aquelas previstas no quadro de atividade em área de risco constantes do anexo do Decreto nº 93.412/86, o direcionamento dado pelo Regional à hipótese dos autos subsume-se ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1, do TST, cujo entendimento foi firmado à luz do que dispõe o artigo 1º, da Lei nº 7.369/85, não havendo, portanto, que se cogitar acerca da efetiva contrariedade à Súmula nº 191 do TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e inerte desse preceito constitucional.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. NORMA COLETIVA.

Não tendo o Regional reconhecido a existência de instrumento normativo a amparar a tese da defesa, quanto à limitação das horas extras com adicional de 100% àquelas prestadas além 144 horas mensais, resta inviável o reconhecimento da ofensa aos artigos 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.604/2003-079-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : MIGUEL ROBERTO MIRANDA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE APÓCRIFA. NÃO-CONHECIMENTO.

A declaração de autenticidade das peças processuais que formaram o agravo, constante da petição de interposição do apelo, por se encontrar apócrifa, não tem o condão de atender ao disposto no § 1º do artigo 544 do CPC e no item IX da IN nº 16/99, sendo inaplicável, à hipótese, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 120 SBDI-1/TST que trata de matéria diversa. Por outro lado, a oposição de carimbo com os dizeres "cópia autenticada na forma da Instrução Normativa nº 16 do C. TST e ato GDGCJ. JP nº 162/2003", sem qualquer identificação do autor da rubrica que o acompanha, não supre a irregularidade verificada, nos termos das disposições anteriormente citadas.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.608/2003-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CARLOS LIBERATO DE CASTRO DIAS
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
AGRAVADO(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIANA CAMPANATE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte deixa, na formação do instrumento, de juntar cópia assinada do acórdão recorrido. Incidência dos itens III, IX e X da IN nº 16/99 e do § 5º do artigo 897 da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.609/2004-003-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ORLANDO MARQUES SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO G. ROCHA
RECORRIDO(S) : CONTAL SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
ADVOGADA : DRA. NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "jornada 12X36 - intervalo intrajornada - não-concessão - art. 71, § 4º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, que negava provimento ao apelo. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. JORNADA 12 X 36. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, garantida por norma legal (art. 71 da CLT) e tutelada pela Constituição Federal (art. 7º, XXII). Trata-se de comando de ordem pública, inderrogável pela vontade das partes e infenso à negociação coletiva, à vista do art. 71, § 3º, consolidado. Incidência do Verbete nº 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.614/2003-020-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARQUES DE SETTA
RECORRIDO(S) : LUCIANI RESENDE DOS SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal quando a decisão é suficientemente fundamentada. A condenação em indenização pela despesa com transporte não ultrapassou o pedido formulado. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional, ofereceu a completa prestação jurisdicional em decisão que não extrapolou os limites da lide. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.616/2002-920-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRO DE PETRÓLEO S.A.
ADVOGADO : DR. JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : JUVENTINO MORAES FILHO
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - Demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, a omissão da certidão de publicação do acórdão regional não impede o trânsito do recurso de revista. Reforma do despacho agravado que se impõe. Recurso de agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROVA PERICIAL. SÚMULA Nº 126 DO TST. Ao contrário do que foi alegado pela Reclamada, segundo o quadro fático descrito pela Corte de origem, com base no laudo pericial, o Reclamante, de fato, trabalhou em áreas de risco acentuado. Para se chegar à conclusão pretendida pela Reclamada, no sentido de que a perícia contém informações "em tese", ou genéricas, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.627/2000-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ISAAC DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO AFONSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.629/2003-464-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : LUIS ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NILZA EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Decisão regional proferida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-I do TST não viola o ato jurídico perfeito, consagrado no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior nem contraria a Súmula 330/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.640/2003-041-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA REIDER LOUREIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ MANOEL DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OJ 140 da SBDI-1. O recurso de revista teve o seu seguimento denegado por deserção, calcando-se a negativa na Orientação de Jurisprudência 140 da SBDI-1. Com efeito, não foi efetuado o pagamento das custas no exato valor para que a tese da agravante pudesse ser examinada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.643/1999-095-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : CRISTIANE RAMOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO
RECORRIDO(S) : TREVO DE CAMPINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "estabilidade provisória. gestante", por violação do art. 10, II, B do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a demandada ao pagamento dos salários e demais vantagens legais, nos termos do pedido formulado na petição inicial, a serem apurados em liquidação de sentença. Custas, pela reclamada, ao final, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com custas processuais de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a cargo da ré.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT da Constituição Federal assegura o direito da empregada gestante à estabilidade provisória no emprego, demarcando-o desde a data da confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. A melhor exegese do referido dispositivo constitucional é no sentido de que o termo inicial da estabilidade provisória se refere à ocorrência do fato gravidez, definido pela concepção, durante a vigência contrato de trabalho, e não ao momento em que atestada formalmente por médico ou constatada por exame clínico ou teste, sob pena de afronta ao princípio isonômico, também com assento constitucional, em detrimento das trabalhadoras menos esclarecidas, com poucos recursos. O reconhecimento de que a empregada gestante é detentora de estabilidade provisória assegura-lhe o direito à reintegração no emprego, se esta se der dentro do período de estabilidade, ou aos salários correspondentes ao período estável, desde a data da dispensa até o final do período da estabilidade.

Incidência da Súmula 244 do TST, em sua nova redação.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.663/2001-008-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL BERNARDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRED ELIAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao inciso I da Súmula nº 219 e à Súmula nº 329 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-1.664/2002-022-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JORGE ALBERTO MASTA SCARIOTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELEJISTA CONCURSADO. DESPESIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. SUCESSÃO. O acórdão recorrido revela clara harmonia com a jurisprudência do c. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais - 1 deste Tribunal, segundo a qual existe é possibilidade de demissão imotivada do servidor público de empresa ou sociedade de economia mista, embora concursado.

Incide, assim, a obstaculizar a admissibilidade da revista o óbice da Súmula nº 333 do TST, ficando indene de violação literal o artigo 10 e 448 da CLT e de ofensa direta o artigos 5º, LV, e 37 da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte.

Afastado o dissenso pretoriano, ante os limites preconizados no artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.666/2004-117-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
EMBARGADO(A) : LIDIANE APARECIDA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI
EMBARGADO(A) : VALDEIR APARECIDO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PAIZÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS GUARÁ LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, apenas prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.673/2001-018-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ROSANE ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ROSICLER ULIR BRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.675/2002-016-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : OSÉAS FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : DR. SIVAIV DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Reclamante que, não obstante laborar externamente, estava sujeito a controle de horário, tem direito às horas extras. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, a teor do contido na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.680/2003-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS
AGRAVADO(S) : MANOEL COUTINHO MATOS
ADVOGADA : DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO
AGRAVADO(S) : NOVA ERA REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO ORIGINAL. SÚMULA 387/TST. Nos termos da Súmula 387, III, do TST, ao quinqüênio estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.800/99 não se aplica a norma do art. 184 do CPC, quanto ao dies a quo, por não se tratar, a juntada de originais, de ato que dependa de intimação da parte, ciente esta de tal ônus processual no momento da interposição da revista. A falta de apresentação oportuna do original da guia de depósito recursal acarreta a deserção do recurso.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.683/2002-058-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LÍDIA MENDES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ELISETE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. MAGNÓLIA FERNANDES XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, (1) determinar a retificação da autuação, para que também conste o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região como recorrente e (2) conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna e por contrariedade às Súmulas 331,II, e 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, reformando a decisão regional, afastar o reconhecimento da relação de emprego e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau de origem para julgamento dos pedidos de saldo de salário e depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA ANALISADOS CONJUNTAMENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO. COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO FRAUDULENTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Nos moldes da Súmula 214 do TST, cabe a interposição imediata de recurso de revista contra decisão interlocutória quando constatada contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, hipótese dos autos. A teor da Súmula nº 331, item II, deste Tribunal Superior, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com o ente público. Assim, não há como se reconhecer vínculo de emprego com empregado contratado por empresa interposta, em virtude da ausência de prévia aprovação em concurso público, ex-vi do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e da Súmula 363/TST. Nessa linha, afastado o vínculo de emprego com o Município reclamado, faz-se mister o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau de origem, para prosseguir no exame dos pedidos de saldo de salário e de FGTS.

Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR-1.691/1999-065-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. NÃO-CO-NHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 282, do SDI-I, do TST, o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT e item III, da Instrução Normativa Nº 16/99, tendo em vista a ilegitimidade da autenticação mecânica na guia de depósito recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.691/2000-006-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVEVENS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-JUNTADA DE PROCURAÇÃO. O recurso teve o seu seguimento negado, pelo fato de não ter a advogada que firmou o recurso de revista juntado o instrumento do seu próprio mandato, peça indispensável para lhe assegurar a legitimidade da representação processual (art. 37 do CPC). Não configurado, ainda, o mandato tácito, pois o ilustre subscritor não participou das audiências durante a instrução. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.696/2004-031-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ISOAR SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO TEODORO
AGRAVADO(S) : GEOVANE BORGES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O acórdão recorrido, ao exame da prova documental e testemunhal existentes, condenou a reclamada em horas extras, por verificar que os registros de horário são, em sua maioria, invariáveis, muito deles registrados manualmente, considerando-os, assim, inválidos. Portanto, a questão foi decidida com base nos fatos e nas provas existentes e, por conseguinte, não desafia revista, em face da incidência inarredável da Súmula 126. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Também, quanto ao tema, a decisão Regional está calcada nos fatos e nas provas encartadas nos autos e encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 desta Corte. Por conseguinte, a revista, do ponto de vista de divergência, fica breçada pelo contido no § 4º do artigo 896 da CLT quanto pela Súmula 333/TST. Inteiramente inútil a transcrição de arestos para confronto. Agravo a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.697/2005-008-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARRIOS
AGRAVADO(S) : THATHIANA DE MORAIS FERRARI
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ART. 830 DA CLT. O recurso de revista não prosperava, pois lhe faltou o pressuposto do recolhimento das custas comprovado através de documento hábil, nos termos do art. 830 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.699/1994-022-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR. SERGIO PARENTI
AGRAVADO(S) : DIVA EUGÊNIA RUIZ DE MELLO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.699/2004-115-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGUES MARTINS PASSOS
AGRAVADO(S) : ELISABETE SILVA PESSOA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. DANO MORAL. O acórdão recorrido, arrimando-se nos fatos e nas provas dos autos e, ainda, em consonância com as súmulas 371 e 378, tornou inadmissível a revista, nos termos das súmulas 126 e 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.705/1999-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SÁTIRO JONI DA COSTA DESCOVI
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SCHELDA DA COSTA NERY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A indicação de violação da Portaria nº 3393/97 não autoriza o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, "c", da CLT. Os arestos colacionados para demonstração de dissenso indicam a tese genérica de que a exposição à radiação ionizante gera o direito ao adicional de periculosidade, enquanto o v. acórdão recorrido parte da premissa de que as atividades desenvolvidas pelo reclamante não eram perigosas, em vista da prova pericial realizada. A inspecificidade decorre da discrepância de quadro fático. Incidência das Súmulas nº 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.709/2001-302-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES

ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

ADVOGADO : DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSÓRIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão de Tribunal Regional em consonância com jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no caso a Súmula nº 331, IV, inviabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.709/2005-071-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOÃO SABINO DA FONSECA

ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

AGRAVADO(S) : FAZENDA URUTUBA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. IVAN GARCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, percebe-se que, na verdade, a decisão está devidamente fundamentada, enfrentou a questão essencial, adotando tese explícita. Ileso o artigo 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. No que diz respeito à indenização por dano moral - acidente do trabalho, o seu indeferimento está assentado na prova dos autos, inibindo a revista pelo óbice inafastável da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.717/2004-031-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PAULO CÉZAR DA SILVA

ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. AMAURY CALLADO JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 6.321/76. NATUREZA NÃO-SALARIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A OJ 133 DA SBDI-I DO TST. O acórdão regional, ante a constatação de que a parcela referente à ajuda-alimentação foi concedida com fulcro na Lei nº 6.321/76, não lhe conferiu natureza salarial e, por conseguinte, indeferiu o pleito de integração respectiva à remuneração do empregado. Em assim, a decisão recorrida está ombreada ao entendimento ostentado pela OJ 133 da SBDI-I, não logrando êxito o inconformismo do agravante, mostrando-se inócuos os argumentos trazidos a confronto, porquanto superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, inteligência da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.727/1992-003-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BENEDITO ASSIS CORRÊA

ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ADVANCED LINE INDÚSTRIA DE REATORES LTDA.

ADVOGADO : DR. NORBERTO AGOSTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que, obedecendo ao rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas em recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em cerceamento de defesa da reclamada, com violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, devendo os autos retornarem ao Eg. Tribunal de origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.730/2003-064-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA

AGRAVADO(S) : CARLOS PIMENTEL SOUZA

ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante deixa de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.739/2004-658-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADA : DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI

AGRAVADO(S) : ADAIR JOSÉ RODRIGUES

ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN

AGRAVADO(S) : ENGREAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao Órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.768/2003-110-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

AGRAVADO(S) : CÍCERO GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RENATA AZEVEDO PARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS EXCEDENTES À OITAVA HORA LABORADA. Consoante o disposto no § 6º do artigo 896 da CLT, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente tem condições de admissibilidade quando demonstrada contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Hipótese não verificada no caso em exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.771/2003-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ PALHETA DA SILVA

RECORRIDO(S) : DORISNEY OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Relator, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, conhecer por contrariedade à Súmula nº 395 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade da representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamado como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO CONSIDERADO INVÁLIDO POR NÃO ATENDER À EXIGÊNCIA DO OUTORGANTE QUANTO À ASSINATURA CONJUNTA DE DOIS ADVOGADOS. Embora a Súmula 395 não faça referência expressa à validade do substabelecimento no caso de conter cláusula restritiva no instrumento procuratório, a orientação nela contida abrange também a hipótese tratada nos autos, por ser proveniente da aplicação do artigo 667 do CCB, que, in casu, atribui ao mandatário a responsabilidade, junto ao seu constituinte, por eventuais prejuízos ocorridos por culpa do substituído. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.785/2002-032-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO

AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

AGRAVADO(S) : LUCIANO JOSÉ DUARTE

ADVOGADO : DR. EDMIR OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE EQUÍVOCO NA PEÇA RECURSAL. Não havendo decisão monocrática do relator, negando seguimento ao agravo de instrumento, é incabível a interposição de agravo regimental. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de equívoco na peça recursal, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo regimental como embargos de declaração. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.786/2002-302-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : LUCIANO BALTER DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS REIS

AGRAVADO(S) : BRAÇAL SERVIÇOS DE ESTIVA E MANUTENÇÃO S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.806/2003-058-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARDOSO ANAFE

AGRAVADO(S) : ANA DE SOUZA ALBERTO

ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. A recorrente, nas razões de revista, ao invés de apontar violação ou pedir a nulidade do julgado, limita-se a discorrer sobre sua inconfirmação e a transcrever arestos inservíveis (Orientação Jurisprudencial nº 111, da SBDI-1, do TST e art. 896, "a", da CLT), incapazes de dar impulso à revista. Por decorrer da análise dos fatos e das provas existentes, a decisão não desafia revista (Súmula 126). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.807/2001-070-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.819/2002-004-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. DONIZETE APARECIDO GAETA

RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS PEREIRA

ADVOGADO : DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do vínculo, o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do contrato de emprego. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.827/1998-382-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILMA GIOVANINI STREIT
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CHEQUE-RANCHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-1.841/2003-122-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : EDSON ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GRECCO
AGRAVADO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.848/2003-012-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JURANDI OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S.A. - SOFUNTEC
ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, de acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Inexistência de ofensa do art. 7º, XXIX. Prescrição consumada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, em virtude da propositura da reclamação somente em 26.8.2003.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.851/2001-038-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BACK
AGRAVADO(S) : GILMAR JOSÉ FAVA
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO BARELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. Decisão devidamente fundamentada, ainda que não acolha as razões da parte, não pode ser considerada nula, já que, nessa hipótese, há apenas rejeição da pretensão deduzida em juízo. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.853/2005-038-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO BASTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ETELVINO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARMILO ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Não tendo o Regional conhecido do recurso ordinário, considerando-o inexistente, por entender inservível para a validade da representação processual a procuração juntada aos autos firmada por diretor sem legitimidade para outorgar o mandato, proferiu decisão em conformidade com os termos da Súmula 164 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.855/2005-005-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EMANUEL CANABARRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. Cópia da íntegra do despacho denegatório. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, como, no presente caso, cópia do inteiro teor do despacho denegatório. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.858/2003-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GILBERTO MARCELINO DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula n.º 333/TST). FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Na hipótese vertente, ajuizada a presente reclamatória em 18 de dezembro de 2003, dentro do biênio legal que se seguiu à ruptura do pacto laboral, ocorrido em 10 de junho de 2003, afasta-se a incidência da prescrição, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.876/2000-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CHRISTIANE HONORATO TAVERNA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TELEFONISTA. A Autora não demonstrou afronta a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco indicou divergência jurisprudencial válida. Desaparelhado, portanto, o recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.882/2001-042-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GASPOROTTI
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n.º 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.884/2003-066-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CAPITELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEWTON MACHADO DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido entendeu inaplicável ao caso o inciso II do artigo 62 da CLT. Ademais, calcada na prova dos autos, a decisão não desafia revista pelo óbice inarredável da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.897/2001-022-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ATLÂNTICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TAVARES LEÃO
AGRAVADO(S) : EPITÁCIO OTÁVIO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.932/2002-322-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MANOEL DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES DE ARAÚJO CABRAL
AGRAVADO(S) : JUVENIL MARINHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O acórdão regional manteve a sentença que reconhecem a existência de vínculo de emprego entre as partes de forma ininterrupta, de 01.02.1992 a 30.6.1993, a despeito do registro na CTPS apenas do período de 01.02.1992 a 30.6.1993 e de a defesa haver admitido o trabalho também de 01.11.1994 a 03.7.2003, segundo nele se consigna. Indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório para se avaliar a prova produzida, nos termos da Súmula 126 do TST. Não configurada ofensa ao art. 456 da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.944/2005-107-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ S.A. - COSIPAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA BARROS DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA GOMES CHINI

DECISÃO:Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo coletivo - prevalência - autonomia de vontade", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do acordo coletivo firmado entre as partes, excluir da condenação a integração do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras, do adicional noturno, do adicional noturno sobre as horas extras, do intervalo intrajornada, do descanso semanal remunerado sobre as horas extras e repercussões.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS E ADICIONAIS. PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Deve ser reconhecida a validade da norma coletiva que estabeleceu que os percentuais deferidos para o adicional de insalubridade e periculosidade não incidem sobre horas extras, ou qualquer outros adicionais, em observância ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, prestigiados no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido, no tópico.

PROCESSO : RR-1.957/1998-096-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : BENEDITA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEDRONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consolidada na Súmula nº 381, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.957/2003-079-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JOAQUIM DA COSTA

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando.

PROCESSO : AIRR-1.964/2003-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : PAULO RENATO CEZAR

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A presente ação envolve pedido de diferenças sobre a multa de 40% do FGTS, direito rescisório decorrente da despedida sem justa causa por iniciativa do empregador, matéria de natureza trabalhista, não restando dúvida alguma quanto à competência desta Justiça Especializada para apreciar a controvérsia que se estabeleceu. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. É incontroversa a condição da reclamada de ex-empregadora, fato que, por si só, já a legitima a figurar no presente feito. Ademais, a matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ nº 341 da SBDI-1/TST. Não há violação de dispositivo constitucional. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. No caso dos autos, a presente reclamação foi ajuizada em 25.06.2003 (fl. 11), dentro, pois, do biênio legal. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, já que o direito em debate não alcança a quitação passada em razão do extinto contrato de trabalho, uma vez que o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS, sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Por outro lado, já está pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, na forma contida na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No tocante ao deferimento dos honorários advocatícios, a decisão regional está bem amparada na legislação específica (Lei nº 5.584/70), visto que, conforme detectado pelo aresto objurgado, foram preenchidos todos os requisitos para sua concessão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.016/2005-011-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : CARLOS SEBASTIÃO LIMA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. A decisão recorrida está em sintonia com a prova dos autos e não desafia revista a teor da Súmula 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.032/2000-008-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : RUY BERTO ASSUNÇÃO SILVA

ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

EMBARGADO(A) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.038/2005-231-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

AGRAVADO(S) : EVERALDO DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : DR. IVAN LOPES MUNIZ

AGRAVADO(S) : LIMPCON - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333 DO CPC E 818 DA CLT. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.019/74. NÃO CABIMENTO. DISSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 333 E 331, IV, DO TST. OFENSA AO ARTIGO 5º, II E LV DA CF. INOCORRÊNCIA.

1. Em processos submetidos ao rito sumaríssimo, somente é cabível o recurso de revista em hipóteses em que demonstram, de forma inequívoca, ofensa direta e literal a preceitos constitucionais ou dissenso a Súmulas do TST, ex vi do artigo 896, § 6º, da CLT. Portanto, afastadas se fazem as arguições de violação aos artigos 818 da CLT, 333 do CPC e artigo 16 da Lei nº 6019/74.

2. A ausência de prequestionamento da Súmula 333 do TST obsta o processamento da revista, por dissonância do Julgado Regional com o referido Verbetes Sumular. Inteligência da Súmula 297/TST.

3. Não se caracteriza discrepância com a Súmula 331, IV, do TST, se o Regional, ao contrário do alegado pela parte Recorrente, confere-lhe aplicabilidade, à luz do quatro fático e da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que julgar de maneira diversa incorreria a instância extraordinária em reexame de matéria probatória, o que é vedado, a teor da Súmula 126/TST.

4. Não se divisa a inconstitucionalidade das Súmulas 331 e 333 do TST, nem prospera a alegação de que referidos Verbetes Sumulares ferem os princípios insculpidos no artigo 5º, II e LV, da CF, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido pelo TST pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

5. Indene de ofensa o artigo 5º, incisos II e LV, da CF, vez que a matéria atinente à responsabilidade subsidiária (Súmula 331, IV do TST, artigos 10 e 448 da CLT, 927 do CC) está inserida no âmbito da legislação infraconstitucional de modo que, se eventual ofensa houver em relação aos referidos princípios magnos, esta se daria de forma reflexa e não direta e literal, tal como prelecionado pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.075/2000-057-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BATISTA DE LIMA

ADVOGADO : DR. FERDINANDO TAMBASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GÊNERICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.078/1998-058-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MARTINS

ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONEHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do oitídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.078/1998-058-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MARTINS

ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO JUNTADA DE PROCURAÇÃO. O recurso teve o seu seguimento negado pelo fato de não ter a advogada que firmou o recurso de revista juntado o instrumento do seu próprio mandato, peça indispensável para lhe assegurar a legitimidade da representação processual (art. 37 do CPC). Não configurado, ainda, o mandato tácito, pois a ilustre subscritora não participou das audiências durante a instrução. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.117/1997-481-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BAZHUNI

ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : MANOEL MACHADO DE AZEVEDO FILHO

ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. A decisão está ancorada na prova dos autos e, por conseguinte, não comporta revista, por força do óbice intransponível da Súmula 126, já que, ao exame dos elementos de prova existentes, concluiu o Regional pela existência dos pressupostos necessários ao deferimento da equiparação salarial perseguida pelo demandante. O tema prescrição não foi prequestionado. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : RR-2.129/2001-006-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.135/2003-002-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : VALMIR GONÇALO SILVA

ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando.



PROCESSO : AIRR-2.141/2002-016-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMIL MICHEL HADDAD
AGRAVADO(S) : DANIEL SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CALANDRINO
AGRAVADO(S) : MB SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, e tendo por tipificada a manifesta litigância de má-fé (artigo 17, incisos VI e VII, do CPC), condeno a agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenizar o reclamante-agravado em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou, de acordo com o artigo 18, caput e § 2º, do CPC, conforme for apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422/TST. Constatado pelo prolator do despacho agravado que o recurso de revista restara desfundamentado porque não alicerçado em contrariedade a Súmula do TST e em denúncia de violação de dispositivo da Constituição Federal, improsperável é o agravo de instrumento que, reafirmando a mesma violação de lei e divergência jurisprudencial objeto daquele recurso, pugna pelo trânsito do apelo principal. Agravo de instrumento a que não se conhece, por desfundamentado, com imposição de multa por litigância de má fé.

PROCESSO : AIRR-2.173/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S) : LOURDES PAULINO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que a revista não se credencia ao processamento, por violação a preceito de índole infraconstitucional, assim como por divergência jurisprudencial.

2. Extraindo-se do quadro fático-probatório registrado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, e não tendo sido registrada a hipótese excepcionada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST - comprovação do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal visando à atualização do saldo da conta vinculada -, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

3. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

4. A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal aos referidos preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.175/2003-079-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMANOEL SILVANO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO
AGRAVADO(S) : CAMIL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BACOCINA GALVÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado e concluir de modo diverso, seria necessário visitar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Enunciado 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.182/2003-040-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Inexistência de ofensa dos arts. 5º, II, XXXVI e 7º, III e XXIX da Constituição da República. Prescrição consumada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, em virtude da propositura da reclamação somente em 22.9.2003.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.196/2000-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : HERLITON LUIZ BRAGA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
AGRAVADO(S) : TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA nº 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou a decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente o tomador dos serviços, com base no item IV da Súmula nº 331 do TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.216/2003-022-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
AGRAVADO(S) : ARAMIS BRESSY DULTRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
AGRAVADO(S) : BANCO MATRIZ DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.217/2005-109-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MANOEL FRANCISCO SANCHES
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu a compensação das horas extras. Não é possível admitir a revista por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.242/2003-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENÇAR
AGRAVADO(S) : FRANKLIN MILANI FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDGAR GONÇALVES OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o desrrecamento daquele recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.246/2004-142-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LUIZ WELTER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ARAÚJO COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ART. 789, § 1º, DA CLT. O recurso de revista não prosperava, pois lhe faltou o pressuposto do recolhimento das custas comprovado através de documento hábil, nos prazos do art. 789, § 1º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.266/2000-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARTINE FELÍCIA HELENE BERNARDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SIMON GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância ad quem. Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.273/2001-262-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROUNBACK
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCIMEDES BRITO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA E DANOS MORAIS. No afã de fazer valer sua tese, a agravante busca a incursão no conjunto fático-probatório, postura restrita à instância ordinária, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula nº 126/TST, verbis: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas". Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-2.280/2004-007-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NOEME DA SILVA OLIVEIRA HOLANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAROLDO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. SUZANA RIBEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 07.10.2004, conclui-se que a pretensão da reclamante foi alcançada pela prescrição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.329/2002-067-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE
AGRAVADO(S) : ROQUE LUIZ MENDES
ADVOGADO : DR. ORLANDO BERTONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE FGTS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA".

Tendo o Regional decidido pela ocorrência de óbice processual ao conhecimento da matéria questionada - inovação recursal e preclusão - e não se voltando a fundamentação legal adotada no recurso de revista ao referido óbice, não há como concluir pela violação à literalidade do artigo 460 do CPC.

COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 767 DA CLT.

Consignando o Regional que a compensação não foi requerida em contestação e nas contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 767 da CLT, porquanto não argüida no momento oportuno. Nesse sentido, a Súmula nº 48 do TST.

DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA.

Inviável o cotejo de teses com o único aresto trazido à colação, nas razões do recurso de revista, por inespecífico à hipótese, porquanto o Regional decidiu a matéria não só com base no ônus da prova, mas também com fulcro em prova efetivamente produzida nos autos, ou seja, nas informações lançadas nos extratos bancários relativos à conta vinculada do obreiro, circunstância não delineada no aresto paradigma. Incidência do teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.357/2001-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARCO SUGAMELE MACHADO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Não preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, a Corte indeferiu o pedido de condenação em honorários advocatícios. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.368/2005-121-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EHS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. NIURA MARTINS GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível aferir qualquer omissão no julgado recorrido que pudesse ensejar sua nulidade. Ileso o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.399/2003-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO ALMADA PORTELA
ADVOGADO : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ENGESEG - EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO LEITE
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS - AVAPE
ADVOGADO : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, a imputar à terceira reclamada, enquanto tomadora dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte a obstar a transição da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.406/1998-057-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA COMERCIAL SANTA ERCILIALTA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
AGRAVADO(S) : CARLOS EVALDO FERNANDES BARRETO
ADVOGADA : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.435/2001-077-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : OCTET BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES
EMBARGADO(A) : SUAMIA DE VASCONCELOS MIGUEL
ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : INTERARE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-2.445/1995-030-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CADEIRAS MESAS E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDO(S) : WANDEIR DE SOUZA MENDES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DUQUE ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "confissão ficta - Súmula 74 do C. TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos processuais, a partir da sessão de prosseguimento, afastando a confissão ficta aplicada à reclamada, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de Origem, a fim de prosseguir na instrução processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. ALTERAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL EXCLUSIVAMENTE AO ADVOGADO. Nos termos do que dispõe o art. 343, § 1º, do CPC, a parte deve ser intimada pessoalmente do prosseguimento da audiência de instrução e julgamento, tendo em vista a necessidade de seu depoimento pessoal quanto à matéria de fato. Assim, não tendo no caso dos autos, a reclamada sido intimada pessoalmente, não há como lhe aplicar a pena de confissão ficta. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.472/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.497/2003-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES ARAGUE
ADVOGADO : DR. RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIAS A QUO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista apenas em 07 de outubro de 2004, conforme constatado pelo aresto zurdido, não havendo, por outro lado, qualquer notícia do trânsito em julgado de ação ordinária referida na Orientação Jurisprudencial em comento, irremediavelmente prescrito está o direito de ação do autor. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.506/2002-032-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : SANDRA CAMILA FERRARI ESCUDERO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Decisão regional que condena ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS não viola os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito, consagrados no art. 5º, II e XXXVI, da Lei Maior.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.507/2001-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GUALTER RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA JULIANO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita praticamente a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-2.532/2003-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORISLENE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : AGELETRO - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GESSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. DESPACHO QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 331, IV, DO C. TST. Estando a v. decisão recorrida em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior - Súmula 331, IV -, deve ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

PROCESSO : AIRR-2.552/1990-002-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. BRUNO SAMPAIO PERES FAGUNDES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERSON REIS CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. FGTS E JUROS DE MORA. NATURALIDADE ALIMENTAR DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 78 DO ADCT. Correta a exegese conferida, no acórdão regional, ao art. 100, § 1º-A, da Carta Magna. Inaplicabilidade do art. 78 do ADCT aos créditos trabalhistas. Inocorrência de afronta direta e literal a preceito da Constituição da República. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da súmula 266/TST, a inviabilizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-2.575/2000-313-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ERIKA PAES ALMEIDA PESSANHA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade e reflexos - comissão de bordo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "adicional de compensação orgânica e reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o adicional de compensação orgânica e reflexos, restabelecendo-se na íntegra a r. sentença.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÁRIA DE BORDO. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE PERIGOSO. PERICULOSIDADE INDEVIDA. Restando delimitado no v. acórdão regional que o trabalho exercido pela reclamante na reposição de alimentos para aeronave não representava risco permanente, já que permanecia ela a bordo da aeronave durante o abastecimento, não há como enquadrar a atividade da reclamante dentre aquelas previstas na norma regulamentar, nem há que se falar em direito ao adicional de periculosidade, na medida em que não se configura contato com inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado a autorizar o deferimento da parcela (art. 193, § 1º, da CLT). Recurso de revista conhecido e não provido.

ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E REFLEXOS. PARCELA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO NO RECIBO DE PAGAMENTO. SALÁRIO COMPLESSIVO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. A tese proferida pelo v. acórdão regional, em interpretação da norma coletiva, foi no sentido de que a compensação orgânica já estaria inserida na composição da remuneração fixa. Admitir como correta a interpretação do julgado regional representaria afronta aos ditames da Súmula 91 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.617/2000-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS S.A. - INAL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUIZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO LUIZ FILHO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.617/2000-311-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEVERINO LUIZ FILHO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS S.A. - INAL
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIVIERO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão questionada deferiu o adicional de insalubridade com estejo na Súmula 228 desta Corte, portanto, não desafia revista, já que não houve contrariedade à Súmula 17. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.635/2000-048-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : DÉBORA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
RECORRIDO(S) : NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES ORIENTADAS AO PÚBLICO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CAIAFA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "divisor", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o divisor 220, ajustado em instrumento coletivo, seja utilizado no cálculo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DURAÇÃO DO TRABALHO SEMANAL DE 40 HORAS. DIVISOR 220 ESTABELECIDO EM INSTRUMENTO COLETIVO. PREVALÊNCIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PROVIMENTO. Com o advento da atual Carta Magna deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que expressamente estabeleceu divisor 220 a ser aplicado no cálculo das horas extras. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR-2.839/2004-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALZEMIRO GOMES
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. O prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001; entretanto, a presente ação somente foi proposta em 26.11.2004, quando decorridos mais de dois anos da vigência da referida lei. Não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, não é possível a reforma pretendida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.870/2000-040-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILTON LUIZ DE MORAES
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO BANCÁRIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que concluiu que o reclamante, bancário, não exerceu cargo de confiança, não sendo possível, portanto, enquadrá-lo nas disposições do § 2º do artigo 224 da CLT. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, porquanto seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 126 do TST. Incidência, ainda, do item I da Súmula 102, bem como da Súmula 109, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.870/2001-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARCELO DA SILVA CARNELUTI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. PIETRE DEGASPERI COTE GIL
AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL LATINO AMERICANA LTDA.
AGRAVADO(S) : GZM EDITORIAL E GRÁFICA S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA GZM DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : INVESTNEWS S.A.
AGRAVADO(S) : INVESTNEWS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas dos autos, decidiu negar o pedido, considerando que o descumprimento de determinadas obrigações contratuais por parte da empregadora não tem eficácia para escudar a aplicação da penalidade vindicada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.902/2004-034-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRETO SASSEN
AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. YARA COLLAÇO ALBERTON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULAS 395, IV e 164, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual obteve poderes de substabelecimento que os adquiriu por substabelecimento anterior à outorga da procuração. Inteligência do art. 37 do CPC. O substabelecimento, mesmo tendo comparecido à audiência, não poderia substabelecer ao signatário do agravo de instrumento, com base no mandato tácito, em virtude da incidência da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1 do TST. Aplicação das Súmulas nº 164 e 395, IV, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.933/2002-001-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PAULO GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.934/2003-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL DA COSTA GOMES
ADVOGADO : DR. CRISPIM FELICÍSSIMO NETO
AGRAVADO(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NANCY TANCISK DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESFUNDAMENTADO. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte somente transcreve arestos para cotejo de teses sem indicar contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta de norma da Constituição da República (CLT, artigo 896, § 6º).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-2.935/2001-007-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : HÉLIO DOURADO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A..

EMENTA: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTRANS, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como se lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.035/2000-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Decisão regional que condena ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS não viola o art. 5º, II, da Lei Maior. Divergência jurisprudencial superada pela OJ 341 da SDI-I desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.036/2002-009-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ARIOWALDO STELLA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CENTER POINT EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

ADVOGADO : DR. SALVADOR LAURINO NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL APOCRIFA. CONSEQUÊNCIA. O agravo de instrumento esbarra, de plano, no crivo da admissibilidade, haja vista a constatação de que a cópia do acórdão regional veio destituída de assinatura. A assinatura da cópia do acórdão é imprescindível à sua validade, à data de sua protocolização, e constitui pressuposto essencial de admissibilidade, cujo não-atendimento enseja, inexoravelmente, à inexistência jurídica do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.130/1999-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ANGELINA DE LIMA SILVA NETA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A Corte Regional, arriada na prova produzida nos autos, concluiu que a reclamante não faz jus ao adicional de insalubridade, porquanto a mesma não trabalhava com telegrafia e radiotelegrafia, não desempenhando, pois, atividade considerada insalubre, contida no Anexo 13 da NR-15. Decisão arriada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista, conforme a Súmula 126 do TST. DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O acórdão recorrido, no tópico, está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, Súmula 368, não desafiando recurso de revista, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-3.202/1997-066-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

AGRAVADO(S) : MARIA DAS NEVES GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, não impulsiona o processamento da revista, seja pela ausência de prequestionamento, seja porque a matéria foi dirimida pelo Regional com apoio no quadro fático e à luz da aplicação e interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.419/2002-906-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : GERALDO BATISTA CAMPOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FERREIRA MELO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de traslado do acórdão regional proferido ao julgamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.894/2002-005-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PIMENTA VILLODRE

ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ DURIGAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A presente ação envolve pedido de diferenças sobre a multa de 40% do FGTS, direito rescisório decorrente da despedida sem justa causa por iniciativa do empregador, material de natureza trabalhista, não restando dúvida alguma quanto à competência desta Justiça Especializada para apreciar a controvérsia que se estabeleceu. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". DENUNCIÇÃO DA LIDE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Esta Corte Superior, sobre tais temas, já tem entendimento pacificado por meio da OJ nº341 da SBDI-1, que entende ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento. Não há, pois, que se cogitar acerca de violação de dispositivo legal e/ou constitucional, tampouco os arestos trazidos com o recurso servem para confronto, tendo em vista o que reza o artigo 896, § 4º, da Norma Consolidada e ainda a Súmula 333/TST. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. QUITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E XXXVI, DA CARTA MAGNA, BEM COMO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 330 DO TST. Não há que se falar em ato jurídico, já que o direito em debate não alcança a quitação passada em razão do extinto contrato de trabalho, uma vez que o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Por outro lado, como já frisado, cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários. PRESCRIÇÃO TOTAL. OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Nos termos da OJ nº344 da SBDI-1 desta Corte, o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, surgiu a partir da vigência da Lei Complementar nº110/01, em 30 de junho de 2001, que efetivamente reconheceu o direito à correção, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ajuizada a reclamatória trabalhista em 26.05.2003, conforme consignado no v. acórdão à fl.153, observou-se o biênio prescricional de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, sem que se possa falar em sua vulneração. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Matéria resolvida ao lume dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 126. FIXAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS DSRs. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Vislumbra-se que a matéria pertinente ao tema "fixação do valor do débito" e "integração das horas extras nos DSRs" não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão regional, tampouco foram interpostos os necessários embargos de declaração para fins de prequestionamento, configurando-se, por conseguinte, a preclusão de que cuida a Súmula 297 desta Corte. Agravo a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.069/2004-004-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BALINSKI

AGRAVADO(S) : EVERALDO DULOVINO

ADVOGADA : DRA. ENEZILDA SERAFIM

AGRAVADO(S) : ARAUSERV SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. GIOVANNA LEPRE SANDRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Aplicação do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT e da Súmula 333/TST a obstar a obstar o trânsito do recurso de revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-4.361/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO DO REGO BARROS

ADVOGADO : DR. ERNANI PAULO OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. PAULO AGOSTINHO DE ARRUDA RAPOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO. REMESSA DOS AUTOS AO D. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ARTIGO 82, II, DO REGIMENTO INTERNO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Limitando-se a controvérsia à dupla intempestividade do agravo de instrumento, decorrente tanto da ausência de comprovação de justo motivo para descumprimento do prazo quanto da inexistência de prova da alegada suspensão do expediente forense no termo final do prazo, não havia matéria relevante a justificar a prévia manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, como previsto pelo artigo 82, II, do Regimento Interno deste c. Tribunal. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-4.490/2002-010-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO

AGRAVADO(S) : LUCIANA MODESTO

ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

AGRAVADO(S) : SENFF PARATI S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. É inadmissível o processamento do recurso de revista quando não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-4.569/2003-027-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC

ADVOGADO : DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ANA PAULA ALVES

ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma a embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-4.871/2003-028-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

EMBARGADO(A) : MANOEL FRANCISCO WERDIANA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da irregularidade de representação, portanto, não há que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-4.874/2005-004-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO : DR. WOLTERES ALENCAR MIRANDA

ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DOURADO ALENCAR

ADVOGADO : DR. RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à estabilidade de dirigente sindical - ausência de comunicação da candidatura e eleição ao empregador, por contrariedade à Súmula 369, item I, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração no emprego e seus consectários legais e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos da inicial. Custas invertidas, dispensada a reclamante. Prejudicada a análise do recurso nos temas "Quantidade de Dirigentes Sindicais" e "Inexistência de Estabilidade de Suplente do Conselho Fiscal".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. Deixando o reclamado de provocar o e. Tribunal Regional, acerca da alegada falta de oportunidade para se defender, com pedido de desentranhamento de documentos, competindo-lhe opor embargos de declaração, resta preclusa a oportunidade. Há de incidir, aqui, a Súmula 297/TST, haja vista que não há tese sobre a matéria que se devolve a este c. Tribunal, o que impede a análise da denunciada violação do artigo 5º, LV, da CF.



CATEGORIA DIFERENCIADA. INEXISTÊNCIA. Registrado pela e. Corte Regional, soberana na análise das provas, que ficou comprovada a contratação da reclamante para o cargo de técnico em contabilidade, a análise do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST, porquanto os argumentos trazidos pelo reclamado são exatamente em sentido contrário.

ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA CANDIDATURA E ELEIÇÃO AO EMPREGADOR. EFEITOS. SÚMULA 369, I, TST. "É indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art. 543 da CLT".

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não havendo, no v. acórdão recorrido, qualquer referência à condenação do reclamado em honorários de advogado, a análise do recurso de revista pelo prisma de contrariedade às Súmulas 219 e 329, do TST encontra óbice na Súmula 297/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-4.898/2003-664-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELEMAR SCHMIDT
ADVOGADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Ao exame dos modelos colacionados, percebe-se a inadequação para fins de confronto, eis que estão desguarnecidos da necessária especificidade, pois não portam a mesma identidade fática capaz de dar impulso à revista, nos termos da Súmula 296, desta Corte, vez que nenhum dos arestos trata de convenção coletiva com previsão de adicional de insalubridade calculado sobre piso diverso do estipulado para a categoria. Por decorrer da análise dos fatos e das provas existentes, a decisão não desafia revista (Súmula 126). Não havendo violância nem à lei, nem à Constituição da República, estando ainda o acórdão questionado, em perfeita sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior (Súmula nº 228 e OJ nº 2, da SBDI-1), outra sorte não resta ao agravo de instrumento não seja o seu desprovimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 219 E 329/TST. SÚMULA 333/TST.** No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre as Súmulas nº 219 e 329 do TST que, por sua vez, cuidam expressamente da matéria à luz da Lei 5584/70, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa aos dispositivos legais apontados. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-5.087/2005-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do oitavo legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-5.170/2004-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NANCY DE LOURDES GRANETO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLI FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamante para prestar os esclarecimentos constantes do voto. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DO RECLAMANTE. ESCLARECIMENTOS. BESC. RETORNO DOS AUTOS À MM. VARA. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração, com o fim de sanar omissão do julgado e extirpar dúvidas acerca da determinação constantes do dispositivo do voto, em razão da pretensão do reclamante de que retornem os autos à MM. Vara para a reabertura da instrução processual e não apenas simplesmente para julgamento da ação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BESC. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-5.297/2003-013-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : EDER APARECIDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PADV. QUITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. O acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela OJ 270 da SBDI, desta Corte (artigo 896, § 4º, e Súmula 333). **BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 126/TST** A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o enquadramento do empregado na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT e impropriedade das horas extras, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.364/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO VELOSO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "jornada semanal de trabalho/horas extras/divisor 220", por divergência jurisprudencial, "adicional de transferência", por violação de lei, e "reintegração no emprego", por contrariedade à súmula desta Corte, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para: a) excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência, e reflexos; e b) afastar a reintegração deferida pelo acórdão recorrido, restabelecendo a sentença que julgou improcedente o pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.
1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deflue-se que os acórdãos regionais explicitaram seu entendimento a respeito da revogação ou não de norma instituída em dissídio coletivo, e da limitação do poder potestativo da reclamada em decorrência de sua privatização, o que afasta a negativa de prestação jurisdicional. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Tribunal Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento para concluir pela não revogação de norma da empresa instituída em dissídio coletivo. Recurso de Revista não conhecido.

2. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Tendo o acórdão regional consignado a existência de cláusula regulamentar em Acordo Coletivo, que previa, dentro da política de desligamento da empresa, o seu compromisso em não proceder à rescisão contratual sem justo motivo, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade dos artigos 128 e 460, do CPC, em face do deferimento do pedido de reconhecimento de estabilidade e consequente reintegração, porquanto a referida condenação encontra-se dentro dos limites objetivos da lide, que tem como fundamento a garantia de emprego frente a normas coletivas firmadas pela Recorrente. Não há nenhum vestígio de o Regional ter violado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição, uma vez que não foi sonogado ao recorrente o contraditório nem a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Não conhecido.

3. JORNADA SEMANAL DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 220.

Em se tratando de jornada contratual de 40 (quarenta) horas semanais, inaplicável a regra geral do divisor 220 (duzentos e vinte), a qual alcança os trabalhadores com jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. O divisor aplicável à hipótese é 200 (duzentos), sob pena de se subvalorizar o salário-hora para efeito do cálculo das horas extras. Recurso conhecido e desprovido.

4. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

O tema encontra entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST. Extraíndo-se dos termos da fundamentação do acórdão recorrido a existência de dados fáticos capazes de se inferir que a transferência tenha se dado de forma definitiva, em especial o período em que perdurou as últimas transferências ocorridas a pedido do Reclamante, indevido o pagamento do adicional de transferência. Recurso de Revista conhecido e provido.

5. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. NORMA COLETIVA.

As condições fixadas nas normas coletivas têm aplicação no período de sua vigência, não integrando em definitivo os contratos individuais de trabalho. Súmula nº 277 do TST. Empregado de empresa ou sociedade de economia mista não está albergado pela estabilidade do artigo 41 da CF/88 - Súmula nº 390, II, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.965/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
ADVOGADA : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO
RECORRIDO(S) : FRED JOSÉ PEIXE
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "empregado de sociedade de economia mista - dispensa imotivada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da ordem de reintegração, bem como da condenação no pagamento das parcelas salariais decorrentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MATÉRIA COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO C. TST. PROVIMENTO. Segundo o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-6.823/2004-001-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGADO(A) : PAULO ARCELINO DUARTE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-6.960/2003-004-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ WERLANG
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA FOFANO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. OFENSA AOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A decisão recorrida dimanou de judiciosa valoração do acervo probatório disponibilizado nos autos, via da qual o Colegiado de origem entendeu ser o caso de sucessão empresarial, aplicando à hipótese os comandos contidos nos artigos 10 e 448 da CLT, ao invés de violá-los. Incidência da Súmula nº 126/TST, verbis: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : RR-6.980/2005-026-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a estabilidade provisória, julgar improcedente a ação e, por conseguinte, cassar a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. Os membros de Conselho Fiscal não gozam da estabilidade prevista no § 3º do artigo 543 da CLT, pois apenas fiscalizam a gestão financeira do sindicato, não representando ou atuando na defesa de direitos da classe respectiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.258/2000-015-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : FRANCYS MOLINA CECCATO
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "pré-contratação de horas extraordinárias", por contrariedade à Súmula 199 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluída a condenação da referida verba e reflexos, restabelecendo a r. sentença quanto ao tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS PRÉ-CONTRATADAS. PROVIMENTO. A jurisprudência desta C. Corte, assentada na Súmula 199, é no sentido de que não configura pré-contratação a pactuação das horas extraordinárias após a admissão do bancário. O v. acórdão regional seguindo entendimento oposto, divergiu da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista provido apenas quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR-7.597/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA DOMINGUES PAES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEBER HENRIQUE SACIONATO AFONSO
AGRAVADO(S) : ALCEU SANSÃO GARCIA MARTINEZ
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO. SÚMULA Nº 85 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na Súmula nº 85, item I, no sentido de que "a compensação de jornada deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva", e quando necessário o reexame do conjunto fático probatório contido nos autos.

PROCESSO : ED-RR-7.855/2004-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PEDRO AUGUSTO SCHMIDT CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. BESC. RETORNO DOS AUTOS À MM. VARA. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração, com o fim de sanar omissão do julgado e extirpar dúvidas acerca da determinação constantes do dispositivo do voto, em razão da pretensão do reclamante de que retornem os autos à MM. Vara para a reabertura da instrução processual e não apenas simplesmente para julgamento da ação.

PROCESSO : AIRR-7.914/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TACIANA CRISTINA PESSOA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. SUBSTITUIÇÃO. FATOS E PROVAS. O Colegiado Regional reconheceu a substituição da gerente geral da Agência de Boa Viagem em período de licença-maternidade. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Violação do art. 5º, II, da Carta Política não configurada, sequer passível, tal preceito constitucional, de ofensa direta, como exige o art. 896, alínea "c", da CLT e nos termos da jurisprudência do STF.

DIFERENÇA SALARIAL. SUBSTITUIÇÃO. CARÁTER NÃO EVENTUAL. SÚMULA 159/TST. O Colegiado Regional reconheceu que, comprovada a substituição e sua natureza não eventual, incide à hipótese a Súmula 159, item I, deste Tribunal. Não caracterizada ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-8.124/2004-003-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TARUMÁ POINT COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILLIANA BORTOLINI RAMOS
RECORRIDO(S) : ORLANDO JOSÉ ALEXANDRINO
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
RECORRIDO(S) : HAUER POINT SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILLIANA BORTOLINI RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "indenização substitutiva - seguro-desemprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. O não-fornecimento das guias do seguro-desemprego por parte do empregador impede a obtenção de um direito do trabalhador, acarretando-lhe prejuízos, haja vista a natureza alimentar da parcela. Caso em que, estando delimitado no julgado que o empregado foi obstando de receber o benefício, mostra-se correta a v. decisão em que se condenou o empregador ao pagamento da indenização correspondente, em consonância com o entendimento consagrado no item II da Súmula 389 do TST. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.719/2003-005-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TECNOPISO SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIANNE MALVEZZI CAETANO
AGRAVADO(S) : ROSEVEL DE LIMA MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico. Na verdade, busca conduzir o exame do recurso de revista ao revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-10.016/2000-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDISON MÉRCURI
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BACICHETI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal quando a decisão é suficientemente fundamentada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.735/2005-013-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA MATOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RÉMULO JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. A cópia da contestação não foi trasladada, prejudicando a análise do agravo, porquanto peça indispensável, pois estabelece os limites da lide. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.861/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE
AGRAVADO(S) : SEMCO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional que não restou comprovada a relação de subordinação entre o reclamante e a reclamada, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere violação literal aos artigos 2º, 3º, 9º e 818 da CLT, 333, I e II, do Código de Processo Civil e 138 do Código Civil. Arestos inespecíficos e aqueles que não trazem a fonte de publicação ou o repositório autorizado não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, por não atenderem aos requisitos das Súmulas nº 296 e 337 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-11.131/2003-001-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
RECORRIDO(S) : REINALDO RODOLFO JEUNIKER JUNIOR
ADVOGADO : DR. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI1 DO TST. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. No caso em exame, diante da extinção do estabelecimento em Curitiba, o empregado foi transferido para Cordeirópolis/SP, permanecendo até a rescisão contratual. Esse contexto fático denota o caráter definitivo da transferência do reclamante, o que impossibilita deferir-lhe o pagamento do adicional respectivo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.136/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO

Síndico: Fabrício Nedel Scalzilli

RECORRIDO(S) : TEREZA RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO : DR. ZENI PAULO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, julgando improcedente o pedido deduzido na ação, bem como excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1, cuja nova redação incorporou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 170, pacificou entendimento no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.343/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL G. PALUMBO
RECORRIDO(S) : NEREU CARNEIRO DE MATOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 279 DA SDI-1 E PARTE FINAL DA SÚMULA 191 DO TST E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Não configurados dissenso de teses ou violação de preceito de lei ou da Constituição, inviável o conhecimento da revista ante os termos do art. 896 da CLT. Obice da Súmula 333/TST e do art. 896, alíneas "a" e "c", e § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.652/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : MARIA MAUDI DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. TRANSAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA FUNDAMENTADA NA SÚMULA 330/TST. Diante do fato disponibilizado no v. acórdão recorrido, de que houve ressalva expressa no termo de rescisão, constata-se a conformidade do v. acórdão recorrido com a Súmula 330/TST. Superados, pois, os arestos apresentados, a teor da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-11.950/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na esteira do entendimento consubstanciado no Precedente Normativo 119 desta Corte, restabelecer a sentença de improcedência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

Revista prejudicada, no tópico.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONVENCIONAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO. COBRANÇA INDEVIDA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO. PRECEDENTE NORMATIVO 119/TST. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, reavivamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Revista provida, no tema.

PROCESSO : ED-RR-12.876/2004-004-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : PEPISCO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES

EMBARGADO(A) : JOÃO AMARILDO ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. Não há que se falar em omissão ou contradição no julgado em que se deferiu o pagamento dos dias feriados trabalhados, em face dos efeitos da revelia e confissão que desobrigam a produção de prova do fato constitutivo do direito, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-13.216/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE

ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

AGRAVADO(S) : MARIA CÂNDIDA SIQUEIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À LEGALIDADE E À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na fase de execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional. O não-preenchimento de tal requisito inviabiliza o trânsito da revista. Desatenção à Súmula 297/TST. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. Decisão regional que consigna regular o cálculo judicial quanto à remuneração básica, horas extras e reflexos. Ausência de violação do art. 5º, LV, da Lei Maior. A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não induz a ocorrência de afronta a dispositivo constitucional.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-14.000/2002-002-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ STOCCO

AGRAVADO(S) : RÉMULO MENDES BOTELHO

ADVOGADO : DR. ADAUTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO EXISTÊNCIA DE CARGO DE CONFIANÇA. Deferimento de horas extras ao reclamante ante o fato de que não existiu o exercício do prolapado cargo de confiança. Matéria fática insusceptível de reexame em recurso de revista, sob pena de contrariedade à Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.248/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH

AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS AGUIAR

ADVOGADA : DRA. RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN

AGRAVADO(S) : SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, §§ 4º e 6º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.036/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : DÁRIO TEIXEIRA NUNES

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA

AGRAVADO(S) : BCP S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Política, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu desrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Colegiado Regional, fundado no conjunto fático-probatório, reconheceu a justa causa para a despedida. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST), a prejudicar, inclusive, o exame da divergência jurisprudencial apontada. Não configurada ofensa aos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Decisão regional no sentido de que o reclamante, por exercer cargo de confiança, não faz jus às horas extras. A fundamentação exarada pela Corte a quo envolve elementos fáticos, a demandar, a apreciação das razões recursais, o reexame do acervo fático-probatório, procedimento defeso nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126/TST. Logo, não há como reconhecer a pretensa afronta ao art. 62, II, da CLT, nem aferir dissenso pretoriano. Inservível, de qualquer sorte, o paradigma colacionado, enquanto oriundo de Turma desta Corte (CLT, art. 896, alínea "a").

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-17.311/2002-005-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS

AGRAVADO(S) : JARBAS FRANCIOLI

ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

AGRAVADO(S) : TOOLMAKERS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.344/2005-028-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI

AGRAVADO(S) : ANTONIO EVERALDO PUTTKAMMER

ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR LESSKIU

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão recorrido, arrimando-se em bem fundamentadas razões, aplicou a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Dissenso não comprovado. No que diz respeito ao intervalo intrajornada, ressalte-se que o acórdão dele não cuidou. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-17.516/2001-652-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MODESTO HUDZINSKI

ADVOGADA : DRA. CARMEN ESTER ROMERO

RECORRIDO(S) : OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

RECORRIDO(S) : PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. FRANCISMEY MOCCI CANTELE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. NÃO-CO-NHECIMENTO. O recurso de revista investe contra pressuposto fático consagrado pelo Eg. TRT, que registra não estar demonstrado que o empregado está submetido a qualquer tipo de controle de jornada, motivo pelo qual está enquadrado nas disposições do artigo 62, I, da CLT, não havendo que se falar em horas extraordinárias. Não alcança conhecimento o recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.564/2001-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : HETTICH DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO

AGRAVADO(S) : VALTENCIR DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSENEY CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. A inafastável natureza interpretativa da decisão regional, ao decidir em harmonia com o entendimento refletido nas OJ's nº 307 e 342, da SBDI-1, atrai, inexoravelmente, a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a incolumidade do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-18.336/2001-007-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : TRÜTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

RECORRIDO(S) : GELSON CARDOSO

ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-20.123/2002-002-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BALLÃO, ERLUND, BENDHACK, STEFFENHAGEN LTDA.

ADVOGADA : DRA. LILLIANA BORTOLINI RAMOS

AGRAVADO(S) : IVANIR SGANZERLA

ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA MANZOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HORAS EXTRAS E ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-20.184/2003-008-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VERA HELENA MENDES DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELENIZE DE JESUS COSTA
ADVOGADO : DR. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297/TST. A matéria pertinente à violação dos arts. 15, II, 26, VI, e 73, I, da Lei 8213/91 e 10, II, e § 3º do Decreto 611/92, não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão regional, tampouco foram interpostos os necessários embargos de declaração para fins de prequestionamento, configurando-se, por conseguinte, a preclusão de que cuida a Súmula 297 desta Corte. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-22.047/2001-013-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO(S) : CLAUDIO LUCIANO GAVA
ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância ad quem. Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.192/2002-013-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA MANZOCCHI
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR STRINGHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende a reforma de decisão que está em harmonia com a Súmula 331, IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-24.601/2002-900-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : GEOVÂNIO ALVES MENEZES
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA LEITE
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento pacífico deste Tribunal Superior é no sentido da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, para processar e julgar ação versando pedido de complementação de aposentadoria, quando a obrigação foi assumida em razão do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-24.667/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : DILZA DE FÁTIMA ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embora não reconhecendo as apontadas omissões de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-24.851/2005-002-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PESSOAL - CONAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REUZIMAR FERREIRA DE ALENCAR JUNIOR
AGRAVADO(S) : MICHEL MARCOS FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA Nº 60 DO TST. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT" (Súmula nº 60, II, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-25.671/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ODELICIO LEONEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "quebra-de-caixa - natureza jurídica" e "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e violação do art. 46 da Lei 8541/1992, respectivamente, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema e dar provimento ao segundo, para determinar sejam efetuados os descontos de imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, com cálculo ao final, nos moldes da Súmula 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUEBRA-DE-CAIXA. NATUREZA JURÍDICA. A parcela nomeada quebra-de-caixa possui natureza salarial, integrando o salário para todos os efeitos legais, mesmo no caso do empregado comercial, que recebe gratificação sob a mesma denominação, para remunerar a maior responsabilidade ao lidar com valores pecuniários. Aplicação analógica da Súmula 247/TST.

Revista conhecida e não-provida, no tema.
DESCONTOS FISCAIS. Esta Corte Superior do Trabalho pacificou o entendimento no sentido de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 5.841/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005", nos termos da Súmula 368, II, do TST.

Revista conhecida e provida, no aspecto.

PROCESSO : AIRR-27.793/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ELIANA GOULART LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Prejudicado o exame do agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal - CEF.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desratar o recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Prejudicado o seu exame em face do pedido de desistência do recurso.

PROCESSO : RR-28.039/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA - INPA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA LIEGE SOUZA DE ABREU
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre irresignação veiculada nos embargos de declaração. Inexistente ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Lei Maior. Desatenção ao requisito específico do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-30.749/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DOMINGOS NARCISO LOPES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 288 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento integral da complementação da aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CESP. A Lei Estadual nº 200/74 que extinguiu o direito à complementação de aposentadoria, ressaltou o direito de quem já usufruiu do benefício e dos empregados admitidos antes de sua vigência, fazendo jus o reclamante à complementação de aposentadoria. Nos termos da Súmula nº 288 do C. TST, a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-31.160/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSEMARY FAGUNDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS TENDO EM VISTA O TEMPO GASTO PARA TROCA DE UNIFORME. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que defere trinta minutos de horas extras diárias (quinze na entrada e quinze na saída) à reclamante em decorrência de tempo destinado a troca de roupa. Incidência da Súmula 366 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.712/2005-001-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : CLEDSON RUFINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o processamento da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, por violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo, assim como por divergência jurisprudencial.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.



1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Segundo o teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST, "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 71 da CLT e artigo 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." Destarte, estando a decisão regional em consonância com referida diretriz jurisprudencial, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-33.174/2005-004-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONTATO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MULLER CLAYTON VIANA LIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO Não se conhece do agravo quando o instrumento não contém cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Incidência do § 5º, inciso I do artigo 897 da CLT, e dos itens III e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.359/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR BASSO MARILHANO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. AUTARQUIA ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE. As entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional não se sujeitam à obrigatoriedade de homologação pelo Ministério do Trabalho do quadro de carreira para os efeitos do 2º do art. 461 da CLT (Súmula nº 06, item I, do TST). Dessa forma, uma vez aprovado por ato administrativo da autoridade competente e respeitados os critérios de antiguidade e merecimento para as promoções, emerge como óbice ao deferimento de equiparação salarial. Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-36.194/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUARACIABA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. A prestação de trabalho em jornada de oito horas, sem o permissivo de norma coletiva, enseja ao empregado horista o direito às horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Deferimento, forte no laudo pericial, consoante o acórdão recorrido, a exigir, o exame das razões recursais, o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Acórdão regional silente quanto à matéria. Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.489/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BRASIL BETON S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA PAIVA FILHO
ADVOGADO : DR. NEWTON DE SOUZA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Explícitando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do quinquênio contado da alteração contratual, não se infere contrariedade a Súmula nº 294 do TST e ofensa ao preceito do artigo 7º, XXIX, da CF/88, posto que não se trata da hipótese de ação proposta após o biênio contado da extinção do contrato de trabalho.

Recurso não conhecido.
PRÊMIO/COMISSÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O recurso, quanto aos temas, encontra-se desfundamentado, na medida em que a Recorrente não aponta preceito de lei federal ou da Constituição tidos por violados e nem colaciona dissenso jurisprudencial, consoante requisitos definidos pelo artigo 896 da CLT, para admissibilidade do recurso de revista.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-38.623/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DIVALDIR MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada a alegada omissão no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-40.978/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : KARINA FRANÇA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do recurso de revista, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-43.068/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DIAMANTINA FOSSANESE S.A. - INDUSTRIAL E IMPORTADORA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S) : GERALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ do TST, tão-somente do tema "Acordo de Compensação de Jornada. Prestação Habitual de Horas Extras. Efeitos". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para declarar que as horas extras habituais caracterizam o acordo de compensação de jornada, razão pela qual as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. Tendo em vista uma possível contrariedade à então OJ 220 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que, nestes casos, impulsionaria o recurso de revista, consoante jurisprudência da OJ 219 da SBDI-1 da mesma Corte, há de ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. EFEITOS. Nos termos do item IV da novel redação da Súmula 85 do Tribunal Superior do Trabalho (ex OJ 220 da SBDI-1), a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.595/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : PEDRO DAMASCENO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.
1. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

É entendimento assente desta Corte, consagrado na Súmula nº 330, de que o termo de quitação sem ressalvas abrange não apenas os valores, mas também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. No entanto, a decisão do Regional não aponta quais as parcelas pleiteadas que estariam abrangidas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o que impede o conhecimento do recurso, já que impossível o confronto do decidido pelo Regional com a orientação da Súmula nº 330 do TST e com os arestos transcritos para confronto jurisprudencial.

Tendo o acórdão registrado a existência de adesão a plano de demissão voluntária, há que se registrar que a quitação é apenas quanto aos valores constantes do recibo, a teor da OJ nº 270 da SBDI-1/TST, que assim dispõe: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Superado o dissenso jurisprudencial colacionado acerca da transação, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GERENTE DE SETOR DE ENERGIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Aresto de Turma do TST não atende os requisitos da letra "a" do artigo 896, da CLT, para configuração de dissenso jurisprudencial.

Extraíndo-se do acórdão recorrido que a discussão cinge-se ao tempo de exposição a risco, porquanto a recorrente efetuava o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição, e que o reclamante, por ser gerente do setor de energia, ainda que não de forma integral, estava em contato com equipamentos energizados que ofereciam risco, tem-se por certo que a decisão regional está em harmonia com os entendimentos desta Corte cristalizados na OJ nº 324 da SBDI-1, que é no sentido de assegurar o pagamento do adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7369/85 também aos empregados que trabalhem com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, e na Súmula nº 361, que assegura o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, ainda que o trabalho em condições perigosas seja de forma intermitente.

Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Inviável o exame da alegada contrariedade à Súmula nº 219/TST e da divergência jurisprudencial suscitada, porquanto o acórdão recorrido somente registra que o reclamante está assistido pelo Sindicato, sem qualquer análise acerca dos salários percebidos ou da situação econômica do reclamante, questão fática insuscetível de reexame, a teor da Súmula 126/TST, e necessária para o confronto com a Súmula em comento e com os arestos colacionados.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-54.186/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ANA RUTE GARCIA SENA
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. COMPENSAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55.686/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIDNEY JESUS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. WANDIL MÓNACO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-56.883/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WALDIR WEBER
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVANÇOS TRIENAIIS. EMPREGADO EX-AUTÁRQUICO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-58.005/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : CRÉSIO BENTO DE MELO
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional que restou demonstrado que o reclamante não se enquadrava na hipótese do artigo 62, II, da CLT, em face do exercício do cargo de chefe de setor, sem poderes de mando e gestão, devendo ser considerada como hora extraordinária aquela que ultrapassar a oitava diária, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e violação literal aos artigos 62, II, parágrafo único e 832 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-58.062/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : HELTON CARLOS LEITE RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o oitídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-59.749/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EQUINOX BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a alegada violação da legislação vigente não foi prequestionada no momento oportuno. Óbice da Súmula nº 297 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-60.320/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARA NÚBIA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-60.617/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S) : CÉLIO REIS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CHIELE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-62.078/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DR. DUARTE MIGUEL RIBEIRO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : ANA PAULA LEÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve ou não ressalvas no TRCT, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.535/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VALDECIR TEODORO DE PAULA
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S) : JERUEL INTERVISE SISTEMA DE SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTE A AUSÊNCIA DO REQUISITO DA PESSOALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Manutenção de sentença pelo Tribunal Regional do Trabalho no sentido de não reconhecer o vínculo empregatício postulado pelo reclamante, policial militar. Inexistência, de forma concomitante, de todos os requisitos do artigo 3º da CLT, porquanto ausente a pessoalidade. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, sob pena de revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, consoante jurisprudência pacificada pela Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-64.561/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para corrigir equívoco no dispositivo da v. decisão da c. Turma, para que seja determinado o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional, para o exame dos recursos ordinários do reclamante e da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar equívoco no dispositivo do voto, determinando o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional, para exame dos recursos ordinários de ambas as partes, como entender de direito.

PROCESSO : AIRR-65.217/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO SEM MANDATO. Estando o recurso de revista subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura-se irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. Inexistindo o recurso fica mantida a decisão agravada, o que impede o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-65.973/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : HEITOR OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. SALÁRIO IN NATURA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a atual, notória e pacífica jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Súmula 367. Incidência da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-67.054/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VALDEMIR ALVES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : A.M. TÁXI LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : RR-68.068/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DAYSE CHRISTINA WÁTTIMO BRUCK
RECORRIDO(S) : DELCI KUNZLER GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. EMA VICENTIN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do C. TST, agora incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1, cuja nova redação incorporou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 170, pacificou entendimento no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-70.101/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA
EMBARGADO(A) : FERNÃO MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão relativa aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, relativa ao formalismo de preenchimento das guias de custas, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos dos julgados embargados não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 897-A e parágrafo único da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.



PROCESSO : ED-AIRR-70.507/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : MARIA DA GRAÇA BENEVENUTO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM

PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe vício algum no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-71.008/2002-322-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : JAMIL ANDRIOLI

ADVOGADO : DR. ALBERTO AGUSTO DE POLI

EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO ANDRIOLI

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES

EMBARGADO(A) : ADEMIR POLETE ANDRIOLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da não-discussão em torno do tema "reformatio in pejus", em face da preclusão, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-72.544/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA S. DA SILVA

EMBARGADO(A) : ANILDO COLOMBO

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-77.116/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : ELIZABETY FERREIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Jurisprudência desta Corte - conforme se exemplifica com os seguintes arestos: E-RR-416186/98, relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 12-02-2003; E-RR-510039/1998, relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 21.11.2003, ambos da SBDI-1, além dos arestos indicados no despacho denegatório -, no mesmo sentido, firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar demanda, envolvendo pedido de complementação de aposentadoria, quando a vinculação é decorrente do contrato de trabalho. VIOLAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 195 DA CF/88. Inexistente. Ali se trata de custeio da previdência pública, aqui se trata de custeio da previdência privada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-80.043/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : HEYTOR MENNA BARRETO

ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A invocação de Leis Estaduais não se amolda à condição de cabimento do recurso pela alínea "b" do artigo 896 da CLT, quando não tratar de preceitos de observância obrigatória em área territorial que exceda à jurisdição do Regional prolator da decisão recorrida. Ao conferir exegese às Leis Estaduais nºs 1.690/51 e 3.096/56, para entender que "não se pode cogitar de 'duplicidade de proventos' ou proventos superiores ao vencimentos, o que ocorreria se, reajustado o benefício pago pela previdência oficial, devesse a reclamada manter a complementação que paga em idênticos valores", a Turma regional não incorreu em ofensa ao preceito do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A invocação dos preceitos dos artigos 2º da LICC e 468 da CLT é preclusa, na esteira da Súmula nº 297 do TST. Afirmando o Regional que "inovatória a invocação da Súmula nº 51 do TST, que não constou da fundamentação das razões de recurso". Incide sobre a matéria o óbice da Súmula nº 297 do TST. Aresto de Turma do TST atrai a incidência da alínea "a" do artigo 896 da CLT como óbice a admissibilidade do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-80.411/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA

AGRAVADO(S) : ASSIS GARCIA DA CUNHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. DAVINEI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que cumpre afastar o processamento da revista por divergência jurisprudencial e por violação aos preceitos de lei citados no apelo.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF.

A mera indicação, nas razões da revista, de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, desacompanhada de qualquer fundamentação, não se presta a impulsionar o curso da revista, pois inviabiliza a aferição de eventual negativa de prestação jurisdicional.

OFENSA AO ARTIGO 100, "CAPUT", E § 2º, DA CF. INOVAÇÃO RECURSAL.

Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 100, "caput", e § 2º, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

MULTA. ATÓ ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional (artigo 600 do CPC), de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

2. Não havendo prequestionamento acerca da redução da base de cálculo ou do percentual da multa aplicada nos embargos à execução, o exame da matéria encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-81.124/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BERNARDO PEREIRA

EMBARGADO(A) : JOAQUIM TEIXEIRA ROCHA FILHO

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, afastado o óbice que determinou o não-conhecimento do agravo, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA APRECIÇÃO DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. ACOLHIMENTO. Demonstrado equívoco na apreciação de pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento, devem ser acolhidos os embargos de declaração para, afastado o óbice que determinou o não-conhecimento do agravo, passar ao exame do mérito do apelo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO A APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SDI-I. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-81.844/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ANILDO LUIZ DO AMARAL

ADVOGADO : DR. WALTER BEIRITH FREITAS

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE LITERATURA E BENEFICÊNCIA (HOSPITAL SÃO JOSÉ)

ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-82.581/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, ZELADORIA E LIMPEZA URBANA DO VALE DO RIO DOS SINOS

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB

AGRAVADO(S) : UNIVERSAL SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CHRISTIANE DE GODOY MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. AUSÊNCIA DE PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.671/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA FARMACÉUTICA BASA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES

AGRAVADO(S) : FÁBIO TREBIEN

ADVOGADO : DR. IVOREMA JOSEFINA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CIPEIRO. GARANTIA DE EMPREGO. RENÚNCIA. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 500 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Indene de violação o artigo 500 da CLT, vez que o Regional dirimiu a controvérsia à luz do campo fático, onde se apurou a inexistência de comprovação da renúncia do Agravado ao cargo de suplente de cipeiro.

2. Estando a controvérsia dirimida pela análise de provas dos autos, julgar de modo diverso incorreria em reexame fático-probatório, o que é vedado à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-87.880/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA MUZY MELO

AGRAVANTE(S) : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH

AGRAVADO(S) : EZEQUIEL PEREIRA DE CAMARGO

ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO ENTRE A GRÁFICA BRADESCO E AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA. DESPROVIMENTO. O tema relacionado à alteração na estrutura jurídica e sucessão entre empregadores foi devidamente examinado, e serviu de suporte à v. decisão recorrida, em face do princípio da impossibilidade de alteração prejudicial do contrato de trabalho do empregado, que se entendeu único, não se vislumbrando a ofensa do artigo 2º, § 2º, da CLT, que trata sobre grupo econômico, nem demonstrada nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.026/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : HUMBERTO GREGÓRIO CASTRO FERNANDES MENDES

ADVOGADO : DR. FAUSTO PAGETTI NETO

AGRAVADO(S) : ELDORADO S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLÉIA DE LIMA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional que não restou comprovada a relação de subordinação entre o reclamante e a reclamada, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere violação literal aos artigos 3º e 9º da CLT. Arestos inespecíficos e os oriundos de Turma do TST não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, por não atenderem aos requisitos da Súmula nº 296 e do artigo 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-94.583/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MAC DONALD REIS
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDONÇA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PDV. INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-95.352/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : ROBERTO LIMA
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-98.826/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, tão-somente para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embora não reconhecendo as apontadas omissões de julgado, mas considerando que as partes em litúgio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-102.626/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ADAIR CHIAPIN
AGRAVADO(S) : CARLOS HORÁCIO PONTES BORGES
ADVOGADO : DR. RAFAEL KURZ PERES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. MÉDICO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela existência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-110.945/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AFRÂNIO WALTER POREPP DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. BÔNUS-ALIMENTAÇÃO. VANTAGEM CONCEDIDA POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. EMPRESA FILIADA AO PAT. Não merece ser provido o agravo de instrumento que visa o processamento do recurso de revista, quando a conclusão do v. acórdão regional, com base nos fatos e na prova produzida, especialmente a pericial, é pela natureza indenizatória da vantagem denominada "bônus-alimentação", criada por norma coletiva, sendo indevida a integração da parcela ao salário dos empregados, restando, também, comprovado que a empresa encontrava-se filiada ao PAT. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-122.457/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS BENDER
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : MCI INDÚSTRIA. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O AFASTAMENTO DA JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal do dispositivo constitucional, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-122.552/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO RONDELLI PEDROSO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). VALIDADE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho deferindo horas extras a ex-empregado do Banco do Brasil, uma vez que comprovado que as folhas individuais de presença (FIPs) não retratavam a efetiva jornada de trabalho desenvolvida. Aplicação do princípio da primazia da realidade, consubstanciado no item II da Súmula 338 do TST, o que impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-123.192/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LUÍ FRANCISCO FERNANDES POUHEY
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VALIDADE DAS FIP'S. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRE-SUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-620.760/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AGDA CRISTINA ULTCHAK
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II, § 2º, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, restabelecendo a sentença, que julgara improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE MÁO DE OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Conforme entendimento sumulado por este C. Tribunal Superior do Trabalho, "a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). Súmula nº 331, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.789/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : WANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE TRANSPORTE - CONCESSÃO - ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada na OJ 215 da SBDI-1 que entende ser do empregado o ônus de provar que satisfaz os requisitos para a concessão do vale-transporte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.245/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA FÉLIX MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Preliminar de Nulidade da v. Decisão Recorrida por Negativa de Prestação Jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que sejam examinadas as alegações suscitadas nos embargos de declaração às fls. 467-471, como entender de direito. Prejudicada a análise do Recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. "O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, principalmente no âmbito desta instância extraordinária, em face da necessidade de fundamentação, tendo em vista a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. No mesmo sentido a exigência contida na Súmula nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos de declaração, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a se pronunciar, nem que seja para rejeitá-las (TST-RR-586.190/99.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.2002). Na espécie, constatado que o e. Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas, (exame da relação de subordinação e de pessoalidade diretas existente entre as partes) impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-628.481/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FELINSK FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-RR-631.055/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : MARILZA STRONG RODRIGUES E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos necessários à parte. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRÊMIO PRODUTIVIDADE - 14º SALÁRIO - DIREITO ADQUIRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS À PARTE. O Tribunal Regional, ao decidir sobre o prêmio produtividade, o fez apenas sob o enfoque de que o Decreto-Lei 2.355/70 proibiu expressamente a distribuição de lucros no setor estatal. Não fez, contudo, menção ao direito adquirido. Deste modo, ante a ausência de tese sobre o direito adquirido, incide, na hipótese, o disposto na Súmula 297/TST. Embargos declaratórios providos apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

PROCESSO : RR-640.322/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO PEREIRA LEAL
 ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. O reclamado sequer provocou a e. Corte a quo acerca dos dispositivos que menciona como justificadores da oposição dos embargos de declaração, sendo que a questão referente às horas extras não foi devolvida a julgamento quando da interposição do recurso ordinário.

Dessa forma, não comprovado pelo Banco que a medida integrativa era efetivamente necessária, inviável cogitar-se de malferimento do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve ou não ressalvas no TRCT, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula 126/TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Uma vez afastada pelo e. Tribunal Regional a alegação de que a iniciativa pela transferência foi do reclamante, a discussão assume caráter fático, já que o Banco afirma que o reclamante confessou tal fato. Incidência da Súmula 126/TST.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI. O recurso, no tópico, carece de fundamentação, pois o reclamado não apresenta argumentos no sentido de desconstituir o alicerce da decisão recorrida, qual seja, ilegitimidade do Banco para pleitear os descontos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.758/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS CAPECULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
 ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
 RECORRIDO(S) : GISELENE APARECIDA PAIVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. REINALDO FISCHER AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - Coopercitrus. Também por unanimidade, por intempestividade, não conhecer do recurso de revista da Cooperativa de Trabalhos Múltiplos do Estado de São Paulo - Cotram.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA COOPERCITRUS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício postulado, haja vista a fraude praticada pelas reclamadas (duas cooperativas). Hipótese em que foi afastada a ilegitimidade passiva da recorrente, porquanto comprovado que era a real tomadora dos serviços da reclamante. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, sob pena de revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da jurisprudência consagrada pela Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA COTRAM. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO TAMBÉM JULGADO INTEMPESTIVO. PRINCÍPIO DA MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. Interposto o recurso de revista após o prazo legal de oito dias, deve ser declarado intempestivo. Aplicação do princípio da manutenção dos efeitos da decisão, porquanto o Tribunal Regional do Trabalho também já havia decidido pela intempestividade do recurso ordinário da recorrente. Recurso de revista não conhecido por intempestividade.

PROCESSO : RR-646.050/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
 RECORRIDO(S) : GILSON SALES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (FORLUZ). Não se vislumbra violação do artigo 114 da CF/88, uma vez que o direito postulado tem origem no contrato de trabalho, independentemente de a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria recair sobre entidade de previdência privada.

FORLUZ. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional enfrentou, no julgamento dos embargos de declaração, a questão da competência da Justiça do Trabalho e do regulamento da Fundação, a afastar a afronta aos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT.

REGULAMENTO INTERNO. LIMITAÇÃO. O exame do regulamento interno empresarial prescinde da demonstração da sua observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, nos termos do art. 896, "b", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.145/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAUBANK S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANE MARIA XAVIER BIONDO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ARLETE MESSIAS
 ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A possibilidade de aplicação de multa por embargos protetatórios pelo Juiz, sem requerimento da parte contrária, é matéria que depende da verificação do conteúdo do artigo 538, parágrafo único, do CPC, o que demonstra, no caso, que eventual mácula aos mencionados dispositivos, se caracterizada, dar-se-ia de forma reflexa, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. Pela mesma razão, afasta-se a denunciada violação do artigo 5º, LV, da CF. HORAS EXTRAS - SÉTIMA E OITAVA - PERÍODO ANTERIOR A 30/06/93. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA. MULTAS. Não se conhece de recurso de revista, por desfundamentado, quando a parte não aponta divergência de julgados, ou violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nos termos previstos no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA A PARTIR DE 01/07/93. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.366/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : GERALDO BATISTA SÉRGIO
 ADVOGADO : DR. MOACIR VARGAS FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MECÂNICA M. ROSÁRIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS APLICADA PELO MM. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. A multa por embargos protetatórios é matéria prevista na legislação infraconstitucional, razão pela qual inviável cogitar-se de ofensa direta e literal ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

PENHORA. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. INVALIDADE DO CONTRATO. O e. Tribunal Regional entendeu inválido o contrato de alienação fiduciária, porquanto o Banco não providenciara o registro do referido contrato no Cartório de Registros e Documentos, para que pudesse valer contra terceiros, conforme exigência do § 1º do artigo 66 do DL-911/69. Nesse contexto, não se vislumbra a denunciada ofensa aos incisos II, XXII e XXXVI do artigo 5º da CF, da forma literal como preceitua o artigo 896, § 2º, da CLT, na medida em que os dispositivos não disciplinam a matéria discutida, ou seja, não dispõem acerca da consequência quanto à ausência de registro de contrato de alienação no Cartório de Registros e Documentos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-653.065/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ALBERTO JOSÉ GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICAM CARACTERIZADAS. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-657.654/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : JAYR ANTÔNIO TEODORO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. A oposição de embargos de declaração é necessária para que se configure a negativa do Tribunal Regional em prestar os esclarecimentos formulados pelo recorrente. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

VÍNCULO DE EMPREGO. O quadro fático descrito pelo Tribunal Regional é no sentido da licitude da contratação dos serviços do reclamante via empresa interposta. O debate em torno do reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador com a empresa tomadora dos serviços implica o exame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-665.361/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS CAPECULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : SANDRA DA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. REINALDO FISCHER AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Verificando-se que o insurgimento demonstrado pela parte embargante é impróprio para ser apreciado e dirimido pela via eleita dos embargos de declaração, porquanto refere às hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-669.208/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
 EMBARGADO(A) : JOÃO ÉRICO PEREIRA BRITES
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. RECURSO DE REVISTA. Embora não reconhecendo as apontadas omissões de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-669.484/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. NORMA GABRIELA OLIVEIRA S. MOURA
RECORRIDO(S) : VALDEMIRA MARIA DA SILVA ALVES
ADVOGADA : DRA. ISABEL RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE CONTRATADA PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO, REGIDA PELA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Registrado pelo e. Tribunal a quo que a autora fora contratada pelo Município, pelo regime celetista, não se vislumbra a denunciada mácula ao artigo 114 da CLT, porquanto o dispositivo constitucional foi devidamente observado.

CARGO EM COMISSÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS. Tratando-se de contratação de ocupante de cargo em comissão, inviável o recurso de revista alicerçado em contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-85 (convertida na Súmula 363/TST), na medida em que referida Orientação Jurisprudencial disciplina hipótese de nulidade da contratação para preenchimento de cargo de provimento efetivo e não em comissão, hipótese dos autos.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. CABIMENTO. OJ-SBDI-1-TST-238. Inviável o recurso de revista que pretende discutir matéria pacífica nesta c. Corte Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-672.628/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ARY ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSEMAR VIANA AGUIAR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADA : DRA. SILVIA CUNHA SARAIVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. JORNADA. HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta egrégia Corte vem considerando que, mesmo após a edição da Lei nº 8.906/94, o advogado-empregado não faz jus ao pagamento de horas extras, se constatada a dedicação exclusiva. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.244/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RUIZ QUATRINA
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-124 (hoje convertida na Súmula 381/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do referido Verbetes Sumular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. As alegações acerca da má distribuição do ônus da prova, e da consequente violação dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, estão superadas, uma vez que o Tribunal Regional não decidiu a controvérsia com base na mera distribuição do encargo probatório, mas sim com fulcro na prova efetivamente produzida. AVISO PRÉVIO NÃO TRABALHADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO FGTS. SÚMULA 305/TST. Estando o v. acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência pacificada neste c. TST, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST, sendo desnecessária a análise da denunciada violação dos dispositivos de lei indicados, nos termos da OJ-SBDI-1-TST-336.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula 381/TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-688.348/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : GERALDO GUILHERME DE LIMA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SBDI-1-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência majoritária deste c. Tribunal pacificou-se no sentido de que a hora noturna reduzida, prevista pelo artigo 73, § 1º, da CLT, é compatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364/TST, ITEM I, PRIMEIRA PARTE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. Não se conhece do apelo alicerçado em tese superada pela jurisprudência firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se conhece do recurso embasado em divergência inservível ou inespecífica.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece do recurso de revista por não restar caracterizada a indicada violação do artigo 5º, LXXIV, da CF/88, haja vista que tal dispositivo não contém comando que impeça a prestação de assistência jurídica por órgãos de classe. Por outro lado, como restou expressamente registrado pelo acórdão revisando que se encontram presentes os requisitos legais, os argumentos da Reclamada, em sentido contrário, não podem ser apreciados nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST. Nessa mesma linha de raciocínio inclui-se a argumentação acerca da invalidade da declaração de pobreza firmada pelo reclamante. Vale ressaltar que em relação ao deferimento dos honorários advocatícios propriamente ditos, a decisão revisanda não carece de reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com as Súmulas 219 e 329, ambas do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.350/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADRIANO TIMÓTEO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SBDI-1-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364/TST, ITEM I, PRIMEIRA PARTE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. Não se conhece do apelo alicerçado em tese superada pela jurisprudência firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se conhece do recurso embasado em divergência inservível ou inespecífica.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece do recurso de revista por não tipificada a denunciada violação do artigo 5º, LXXIV, da CF/88, haja vista que tal dispositivo não contém comando que impeça a prestação de assistência jurídica por órgãos de classe. Por outro lado, como restou expressamente registrado pelo acórdão revisando, se encontram presentes os requisitos legais, os argumentos da Reclamada, em sentido contrário, não podem ser apreciados nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST. Nessa mesma linha de raciocínio inclui-se a argumentação acerca da invalidade da declaração de pobreza firmada pelo reclamante. Vale ressaltar que em relação ao deferimento dos honorários advocatícios, propriamente ditos, a decisão revisanda não carece de reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com as Súmulas 219 e 329, ambas do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.351/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SBDI-1-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364/TST, ITEM I, PRIMEIRA PARTE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. Não se conhece do apelo alicerçado em tese superada pela jurisprudência firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 333/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O julgado revisando entendeu devido o adicional de insalubridade, tendo por fundamento o laudo pericial informativo que constatou que o Reclamante manipulava mistura de hidrocarbonetos aromáticos, parafínicos, oleonícos e afênicos, sem uso de luvas impermeáveis. Entendeu que o perito não reconheceu a eficiência dos EPIs, nem se estes eram mesmo fornecidos ou fiscalizados pela Reclamada. Modificar tal decisão exigiria reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que não é possível neste grau recursal pelo disposto na Súmula 126/TST. Com relação ao fato de que o Reclamante não faria jus ao recebimento do adicional de insalubridade, porque não laborava na fabricação dos óleos minerais e sim, na manipulação destes, o conhecimento do recurso encontra óbice na OJ 171 da SBDI-1/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS. À época da interposição do presente recurso de revista a jurisprudência estava pacificada neste TST, (OJ 102 da SBDI-1) no sentido de que adicional de insalubridade integra outras verbas. Aliás, tal entendimento encontra-se atualmente cristalizado na Súmula 139/TST. Não há de se cogitar de contrariedade à Súmula 228/TST em razão de tal verbebo sumular não tratar dos reflexos do adicional de insalubridade e sim, de sua base de cálculo.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se conhece do recurso embasado em divergência inservível ou inespecífica.

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E VERBAS RESCISÓRIAS - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O Tribunal Regional limitou-se a concluir que a matéria relativa à Súmula 330/TST é inovatória. Desse modo, os argumentos deduzidos no Recurso de Revista são incompreensíveis nos termos da Súmula 284 do Excelso STF. Isso porque, insistem na eficácia liberatória do TRCT, sem nada afirmar acerca da natureza inovatória ou não da questão. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-696.587/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VALDINETE GRACILIANO MOREIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : EMBASA - EMPRESA BAHIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 277/TST. Está em conformidade com a Súmula 277 desta Corte, decisão no sentido de que as vantagens estabelecidas não se incorporam, de forma definitiva, aos contratos de trabalho, vigorando somente no prazo assinado. A jurisprudência da SDI-I do TST já firmou a exegese de que a diretriz inscrita no referido verbete se aplica, indistintamente, às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas, em face da identidade de seus efeitos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-697.344/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, até a data-base da categoria. Prejudicado o exame do agravo de instrumento Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Tem a SDII desta Corte firmado o posicionamento de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-as à data-base da categoria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-701.989/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRIDIANA SGORLA
AGRAVADO(S) : ROMEU BAUNGARTEN
ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIII e XVI, DA CARTA MAGNA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 297 DO TST. Não solvida a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais tidos por violados, insuperável o óbice da Súmula 297 desta Corte Superior, oposto no despacho denegatório da admissibilidade da revista, à falta de manejo de embargos declaratórios com tal desiderato. De qualquer sorte, já superada a matéria pela iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do item IV de sua Súmula 85, no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-704.418/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NIVALDO PEDRO THIESEN
ADVOGADO : DR. OSMAR SCHUTZ
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante aos descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda seja calculado sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do item II da Súmula 368/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não obstante os argumentos do reclamante, no sentido de que fora transferido para local diverso daquele previsto no contrato, o fato ensejador do recebimento do adicional é a provisoriedade da transferência, o qual não foi disponibilizado pelo v. acórdão recorrido. Portanto, não há como se cogitar de malferimento do artigo 469, § 3º, da CLT, uma vez que, para tanto, seria necessário e revolvimento de matéria fática, procedimento que não se coaduna com esta instância extraordinária de direito.

GRATIFICAÇÃO DE COMISSÃO DE GERENTE. O fundamento adotado no v. acórdão recorrido foi no sentido de que o reclamante não comprovava o exercício da função pela qual pleiteava a gratificação correspondente. Desse modo, os argumentos apresentados pelo autor, de que a prova testemunhal que citou nas razões do recurso de revista demonstrava o efetivo exercício do mister de gerente, esbarram no óbice da Súmula 126/TST, uma vez que a verificação do acerto ou equívoco da decisão recorrida implicaria o revolvimento da matéria fática dos autos, procedimento inviável neste grau recursal.

GRATIFICAÇÃO POR CONDUÇÃO DE NUMERÁRIO. Não se conhece de recurso de revista alicerçado em divergência inespecífica ou em denúncia de violação de dispositivo de lei que não disciplina a matéria. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. CONTRADITA. TESTEMUNHA QUE AJUIZOU AÇÃO CONTRA O RECLAMADO. SÚMULA 357/TST. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 338, II, DO TST. A questão relativa à possibilidade de prevalência da prova testemunhal sobre a documental está pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 338, II, razão por que inviável o conhecimento do recurso, no particular, ante os óbices da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. As alegações acerca da má distribuição do ônus da prova, e da conseqüente violação dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT estão superadas, uma vez que o Tribunal Regional não decidiu a controvérsia com base na mera distribuição do encargo probatório, mas sim com fulcro na prova efetivamente produzida. Por tal razão, inespecíficos os arestos apresentados.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAL E DE CAIXA. Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula 297/TST.

DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. SÚMULA 368, II, DO TST. A retenção dos valores devidos a título de imposto de renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos salariais sujeitos à contribuição fiscal e no momento em que o rendimento se torne disponível ao beneficiário. Orientação pacífica e reiterada desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Preenchidos os requisitos explicitados na Súmula 219/TST, não se vislumbra contrariedade a seus termos, tampouco violação dos dispositivos denunciados. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-709.793/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARA LÚCIA DADAMO ROCHA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a desconsideração das variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, bem como que, se ultrapassado esse limite, seja paga como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula nº 366 do TST, observados os reflexos. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada na Súmula 366 que considera que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERÍODO DE EXPOSIÇÃO. SÚMULA 364/TST, ITEM I, PRIMEIRA PARTE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTERJORNADAS. A jurisprudência desta Corte Superior vem se cristalizando no sentido de que o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos atribuídos pelo § 4º do art. 71 da CLT quando do descumprimento do intervalo intrajornada. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-710.423/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : GERMANO HENRIQUE GARTNER
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-714.481/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S) : ITALSON GONÇALVES SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SB-DI-I-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de nenhum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364/TST, ITEM I, PRIMEIRA PARTE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. Não se conhece do apelo alicerçado em tese superada pela jurisprudência firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se conhece do recurso embasado em divergência inservível ou inespecífica.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece do recurso de revista por não restar caracterizada a indicada violação ao artigo 5º, LXXIV, da CF/88, haja vista que não tal dispositivo não contém comando que impeça a prestação de assistência jurídica por órgãos de classe. Por outro lado, como restou expressamente registrado pelo acórdão revisando que se encontram presentes os requisitos legais, os argumentos da Reclamada, em sentido contrário, não podem ser apreciados nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST. Nesta mesma linha de raciocínio inclui-se a argumentação acerca da invalidade da declaração de pobreza firmada pelo reclamante. Vale ressaltar que em relação ao deferimento dos honorários advocatícios, propriamente ditos, a decisão revisanda não carece de reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com as Súmulas 219 e 329, ambas do TST.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 7.238/84. Consignando na decisão revisanda que o aviso prévio concedido ao Reclamante no dia 31.08.98, foi o indenizado, este por ser computado no seu tempo de serviço expirou em 30.09.98, dentro do trintídio que antecede a data-base da sua categoria que é 1º de outubro. A pretensão da Reclamada em demonstrar que a dispensa do Reclamante ocorreu fora do trintídio antecedente à data-base exigiria um reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que não é possível neste grau recursal pelo disposto na Súmula 126/TST. Vale ressaltar que mesmo se assim não fosse, a decisão revisanda não careceria de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com as Súmulas 182 e 314 do TST. Por outro lado, não há como se cogitar da inconstitucionalidade da Lei nº 7.238/84, uma vez que os arts. 10, I, do ADCT e 7º, I, da Constituição Federal referem-se ao sistema genérico de proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, não impedindo, portanto, a aplicação da norma. Destaque-se, ainda, que o Tribunal de origem não prequestionou a matéria ora debatida o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

MULTAS CONVENCIONAIS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.757/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : CLÉRIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SB-DI-I-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência majoritária deste c. Tribunal pacificou-se no sentido de que a hora noturna reduzida, prevista pelo artigo 73, § 1º, da CLT, é compatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 361/TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. Não se conhece do apelo alicerçado em tese superada pela jurisprudência firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece do recurso de revista por não restar caracterizada a indicada violação do artigo 5º, LXXIV, da CF/88, haja vista que tal dispositivo não contém comando que impeça a prestação de assistência jurídica por órgãos de classe. Por outro lado, como restou expressamente registrado pelo acórdão revisando que se encontram presentes os requisitos legais, os argumentos da Reclamada, em sentido contrário, não podem ser apreciados nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST. Nessa mesma linha de raciocínio inclui-se a argumentação acerca da invalidade da declaração de pobreza firmada pelo reclamante. Vale ressaltar que em relação ao deferimento dos honorários advocatícios, propriamente ditos, a decisão revisanda não carece de reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com as Súmulas 219 e 329, ambas do TST.

MULTAS CONVENCIONAIS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.838/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - PENA DE CONFISSÃO AO AUTOR. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST, cristalizada no item II da Súmula 74.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SB-DI-I-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de nenhum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE TRABALHO DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência majoritária deste c. Tribunal pacificou-se no sentido de que a hora noturna reduzida, prevista pelo artigo 73, § 1º, da CLT, é compatível com o regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722.013/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FELÍCIO DE OLIVEIRA GAMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS EM RAZÃO DE ABONOS. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO 818 DA CLT. Assentado, no acórdão recorrido, que o reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar a alegada incorreção na concessão dos abonos, não se vislumbra ofensa ao art. 818 da CLT. Inexistente pronunciamento a respeito dos arts. 131, 355 e 359 do CPC, e não provocado a tanto, o Colegiado de origem, mediante a oposição de embargos declaratórios, incide a Súmula 297, I e II, do TST, ante a ausência de questionamento. A teor do art. 896, alínea "a", da CLT, desserve ao fim de demonstração de dissenso aresto oriundo de Turma do TST, bem como o que, embora hábil, se mostra inespecífico, por não emitir tese sobre a comprovação da existência de diferenças decorrentes de abono salarial. Ôbice da Súmula 296, I, do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-723.084/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : GRAVATÁ LAZER E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : EDMILSON DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. NAIR WANDERLEY DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 338, I, DO TST - E INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO - SÚMULA 389, II, DO TST. Não configurados dissenso de teses ou violação de preceito de lei ou da Constituição, inviável o conhecimento da revista, ante os termos do art. 896 da CLT. Ôbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.107/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA FREITAS E SOUZA
RECORRIDO(S) : SOFIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "honorários advocatícios" e "descontos fiscais", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) excluir da condenação o pagamento da verba honorária; e 2) reformando a decisão regional, determinar que se observem, na liquidação de sentença, os descontos fiscais, nos termos da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, com a redação da Resolução 137/2005, ratificada pela Súmula nº 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

2. DESCONTOS FISCAIS. Pacifica a jurisprudência desta Corte na aceção de que a Justiça do Trabalho detém competência material para determinar os descontos em favor do Imposto sobre a Renda e da Previdência Social, incidentes sobre as parcelas decorrentes da condenação, consoante estatuem os Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A dedução dos descontos inerentes ao Imposto de Renda está relacionada ao cumprimento de norma legal de ordem pública que, em não sendo observada pelo empregador, deve ser feita quando o pagamento dos salários do empregado ocorrer em Juízo. A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Súmula nº 368, I e II, do TST. Recurso conhecido e provido.

3. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. Verifica-se que o Regional dirimiu a controvérsia à luz do campo fático, onde restou claro que o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o vínculo ao PAT, e, julgar de modo diverso, incorreria em revolvimento de fatos e provas, insusceptível de reexame por este Superior, a teor da Súmula nº 126/TST. Por conta da evidência de o Regional ter inferido a sua conclusão do contexto probatório, não se pode cogitar de violação de lei, tampouco, de dissenso pretoriano, pois só inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos, o que impede este Superior de aferir suas especificidades, nos moldes exigidos pela Súmula nº 296/TST. Destarte, tem-se que o entendimento proferido pelo acórdão Regional está em sintonia com a Súmula nº 241, do TST, encontrando o recurso de revista óbice ao seu conhecimento na Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

4. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Verifica-se que o Regional dirimiu a controvérsia à luz do campo fático, e, ao contrário do alegado pelo recorrente, restou clara a obrigatoriedade da assinatura da autorização do desconto no ato da admissão como condição para a contratação, o que caracteriza, patente, vício de consentimento no ato de vontade do empregado. Julgar de modo diverso incorreria em revolvimento de fatos e provas, insusceptível de reexame por este Superior, a teor da Súmula nº 126/TST. Por conta da evidência de o Regional ter inferido a sua conclusão do contexto probatório, não se pode cogitar de violação de lei, tampouco, de dissenso pretoriano, pois só inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos, o que impede este Superior de aferir suas especificidades, nos moldes exigidos pela Súmula nº 296/TST. Tem-se que o entendimento proferido pelo acórdão Regional está em sintonia com a parte final da Súmula nº 342 do TST e O.J. nº 160 da SBDI-1, encontrando o recurso de revista óbice ao seu conhecimento na Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

5. SÚMULA Nº 330. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A decisão regional encontra-se em harmonia com a redação atual da Súmula nº 330, itens I e II. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-727.590/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO MARCOS COELHO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - regime de compensação" e "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das horas compensadas ao adicional de horas extras e excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º DA LEI Nº 7.369/85, 2º, INCISOS I E II DO DECRETO-LEI Nº 93.412/86 E 193, § 1º DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 191 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A discussão - base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários -, já se encontra superada nesta Corte, em face da nova redação dada pela Resolução nº 121/2003 a Súmula nº 191.

A aferição da pretensa violação aos dispositivos legais invocados é despicienda, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1.

Os arestos colacionados encontram-se superados por atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula supra citada, o que não permite o conhecimento da revista, a teor do § 4º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Revista não conhecida.

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não goza de validade o ajuste tácito para compensação de jornada de trabalho. Súmula nº 85, I, do TST.

Havendo irregularidade na adoção do regime de compensação de jornada de trabalho e constatada a efetiva compensação das horas trabalhadas, a condenação deve limitar-se ao adicional respectivo - Súmula nº 85, item III, do TST.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Tratando-se de transferências de local de trabalho que perduraram por longo período de tempo, evidenciando o caráter definitivo das mesmas, indevido o pagamento do adicional, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-728.867/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS LEITE HERCULANO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado é expresso em restabelecer a sentença, razão pela qual se alguma dúvida existisse acerca da matéria deveria ter sido avivada mediante embargos de declaração contra a decisão de primeiro grau. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, os embargos declaratórios apenas são cabíveis com objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não verificadas no presente caso. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-738.258/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
RECORRIDO(S) : CLEOMAR TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE ARAÚJO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o adicional de insalubridade pela exposição a agentes biológicos, resultante da limpeza de banheiros, limitando-a ao adicional pelo manuseio de álcalis cáusticos, relativo ao uso de produtos de limpeza, em grau médio, ressalvado o entendimento da Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. LIXO URBANO. A higienização de banheiros não se caracteriza como trabalho em contato com lixo urbano, a teor do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTb, consoante a jurisprudência desta Corte sedimentada na OJ 04 da SDI-I (DJ 20.4.2005). Desse modo, torna-se indevido o pagamento de adicional de insalubridade, ressalvado o entendimento da Relatora.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : RR-738.920/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LUIZ PAULO BASSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO PINTO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os esclarecimentos prestados pelo Tribunal Regional, quando da oposição de novos embargos de declaração, no sentido de não ter sido reconhecida a natureza salarial da gratificação semestral, bem como a sua não-integração ao salário, demonstra a entrega da prestação jurisdicional sobre o tema, a afastar a indicação de afronta ao art. 458, II e III, do CPC. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO.** Consignado pelo Tribunal Regional que houve o pagamento da gratificação semestral e que não há diferenças a serem deferidas, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois necessário se faz o revolvimento de fatos e provas para se aferir o direito dos reclamantes às diferenças no pagamento de gratificação semestral.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-741.672/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : OLAERCE PENA DOS REIS
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, VI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIRIGENTE SINDICAL. JUSTA CAUSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. DECORRÊNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. ARTIGO 114, VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E SÚMULA 392 DO TST. Dispõe o artigo 114, VI, da Carta Política que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". Na mesma linha, a jurisprudência cristalizada por esta Corte Superior na OJ 392/SDI-I, verbis: "nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho."

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742.464/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO LUIZ VILCZEK
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARQUES DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência da Súmula 330 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-743.784/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SIRENE FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PDV", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a extinção do processo com julgamento do mérito, em razão da transação extrajudicial, prossiga no exame dos pedidos formulados na inicial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PDV. A hipótese de transação extrajudicial envolvendo quitação de vantagens trabalhistas, encontra óbice no comando legal contido no artigo 477, § 2º, da CLT, segundo o qual a validade do "instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas". Inteligência da Súmula nº 330 do TST e OJ nº 270 da SDI-I. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-746.910/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDO(S) : WASEL CZERNELUK
ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM AUDIÊNCIA. A matéria foi dirimida pelo Regional à luz do quadro fático processual e com fundamento no instituto da preclusão, não albergando ofensa direta ao preceito do artigo 5º, LV, da CF/88 e violação literal ao artigo 332 do CPC.

Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após o advento da Constituição de 1988, é o salário mínimo, conforme jurisprudência consolidada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-747.106/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : PATRÍCIA MAURA BECARI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO MERIDIONAL S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamante e pelo reclamado e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão embargado determinou, em relação aos temas "época própria para incidir a correção monetária" e "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", a observância das Súmulas nºs 366 e 381 do TST. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-751.575/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOAQUIM LAUREANO CABRAL DA ROCHA
ADVOGADO : DR. NADIR JOÃO COLOGNESE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-751.923/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A teor do julgamento proferido pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica a unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, resta afastada a nulidade contratual relativa ao período laborado após o jubileamento. Indene de ofensa direta o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de violação literal ao artigo 11 da Lei nº 9.528/97, e de contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-751.927/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA LEITE E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCO RICA MARCOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição", por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição nuclear, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no exame dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. NORMA COLETIVA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Proclamando o acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do quinquênio contado do término da vigência da norma coletiva cujo cumprimento se pretende, tem-se que a decisão regional afronta o preceito do artigo 7º, XXIX, da CF/88.

De outra parte, esta Corte tem firmado o entendimento de que a prescrição relativamente ao descumprimento de norma coletiva é parcial, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-755.806/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SONIA MARIA MACKEY PICELLI
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF e violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do Recorrente, apenas no que pertine ao tema "Participação nos Lucros - documentos juntados em face da Súmula nº 08/TST", restando suspenso o julgamento das demais matérias aventadas na revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-I do c. TST). No entanto, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, artigo 794), fato que não ocorreu no presente caso, porquanto a decisão recorrida foi proferida

nos moldes do rito ordinário e não por meio de certidão de julgamento. Ultrapassa-se, assim, o óbice da conversão do rito e passa-se à análise do conhecimento do recurso de revista, sob a ótica do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A ausência de pronunciamento pelo Regional de questões relevantes para o deslinde da ação, oportunamente invocadas por meio de embargos de declaração, implica em negativa de prestação jurisdicional, a teor dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832, da CLT, que impõem fundamentação plena de toda e qualquer decisão e a apreciação de toda a matéria controvertida, a fim de assegurar, às partes, o direito à ampla defesa com os recursos a ela inerentes.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-757.636/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : EUDES SCHUELER VIEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de improcedência, absolver o reclamado da condenação imposta. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DESPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Conforme o art. 173, § 1º, da Constituição da República, a sociedade de economia mista se sujeita ao regime próprio das empresas privadas quanto às obrigações trabalhistas. Nesse sentido, a jurisprudência da SDI-I desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 247, consagra a possibilidade da despedida sem justa causa de empregado concursado de sociedade de economia mista.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-757.638/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ ROMEU PORTO LIMA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. Não há que se falar em omissão ou contradição, quando a tese deduzida nos embargos de declaração relativa à prescrição e à configuração do exercício de cargo de confiança a afastar o direito às horas extras foi expressamente abordada no julgado. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses das partes. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-761.222/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : HIGI - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RUFINO KAILER
ADVOGADA : DRA. SIDONIA SAVI MORO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da retenção a título de Imposto de Renda sobre o valor total tributável da condenação e apurado ao final, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

DESCONTOS FISCAIS. Estando a decisão regional em dissonância com o teor da Súmula nº 368, II, do TST que consigna que os descontos fiscais devem incidir, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005, a revista merece provimento.

Recurso conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA.

A decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I que consigna: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Superado o dissenso jurisprudencial a teor do § 4º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Indene de violação literal o preceito do artigo 71 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-762.237/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : CELSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de negativa de prestação jurisdicional não se sustenta com fundamento na ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF/88 e divergência jurisprudencial, a teor da O.J. nº 115, da SBDI-I.

Fixadas pelo Regional as premissas de fato e de direito que motivaram o julgamento, não se infere a negativa de prestação jurisdicional de molde a albergar ofensa direta ao artigo 93, IX, da CF/88 e violação literal aos artigos 832 da CLT e 535 do CPC.

Recurso não conhecido.

TRANSAÇÃO - PDV. Tendo o acórdão recorrido explicitado que as verbas postuladas e deferidas na presente reclamação não foram objeto de quitação expressa no termo de adesão ao plano de inventivo ao desligamento, a decisão encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I, "in verbis": "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27.09.02. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Superado o dissenso jurisprudencial a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Indenes de violação os artigos 131 e 1030 do Código Civil, ante o rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade que precede a edição das Súmulas do TST. **Recurso não conhecido.**

HORAS EXTRAS. Tendo o Regional proclamado que nas folhas de presença estão assinalados rigorosamente apenas a jornada contratual e ausências e que o encargo de provar o sobrelabor foi satisfeito pelo obreiro, matéria fática insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere violação literal aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-762.480/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EREDINEI MARTINS DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS.

Tendo o acórdão recorrido consignado que havia acordo individual de trabalho que legitimava o regime de compensação de horas, a decisão encontra-se em harmonia com o item I da Súmula nº 85 do TST.

A validade do acordo de compensação de jornada de trabalho pelo labor em atividade insalubre, prescinde de inspeção prévia do Ministério do Trabalho. Súmula nº 349 do TST.

Indene de violação literal o preceito do artigo 60 da CLT, ante a ressalva contida pelo artigo 7º, XIII, da CF/88.

Superado o dissenso jurisprudencial a teor do § 4º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. **Recurso não conhecido.**

MINUTOS RESIDUAIS. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 366 do TST.

Superado o dissenso jurisprudencial a teor do § 4º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Indene de violação literal o preceito do artigo 4º da CLT.

Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 368 do TST.

Superado o dissenso jurisprudencial a teor do § 4º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Indenes de violação literal os preceitos dos artigos 145, 146 e 150, II e IV, da Constituição Federal/1988.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-764.466/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA FREITAS E SOUZA
RECORRIDO(S) : REINALDO RIBEIRO BEZERRA
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total tributável da condenação, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. No que tange aos descontos previdenciários, abstraindo-se a preclusão proclamada pelo acórdão recorrido, a decisão regional encontra-se em harmonia com o item III da Súmula nº 368 do TST, que proclama o cálculo mês a mês, observado o limite máximo do salário-contribuição.

A jurisprudência desta Corte consagrada na Súmula nº 368, II, do TST é no sentido de ser "do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005".

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-768.229/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CORREIAS MERCÚRIO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ALAURI CELSO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO PEDRO DE NORONHA
ADVOGADA : DRA. DIRCE ALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. A teor dos julgamentos proferidos pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica na unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-768.241/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : DÉCIO PIRES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADAIR CHIAPIN
RECORRIDO(S) : CORAG - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS
ADVOGADO : DR. RUTE CALOVI PRATINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao pagamento de aviso prévio, multa de 40% do FGTS e indenização pela estabilidade assegurada ao ceipeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A teor do julgamento proferido pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica na unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, faz jus o reclamante ao pagamento das verbas decorrentes da despedida imotivada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.593/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOANA DARCY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

TURNOS ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL.

Decisão regional em harmonia com a O.J. nº 275 da SBDI-I que preceitua o entendimento de que ao empregado horista que labora em turnos ininterruptos de revezamento é devido o pagamento das horas extras acrescidas do adicional.

Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS SUPRIMIDAS. ADICIONAL.

Acórdão recorrido em conformidade com a O.J. nº 307 da SBDI-I segundo a qual "...a não-concessão total ou parcial a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-770.222/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SAD RESENDE CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A eficácia liberatória ampla do termo rescisório homologado não mais encontra respaldo na Súmula nº 330, que, em seu item I, excepcionou que: "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Superado o dissenso jurisprudencial a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

JULGAMENTO "ULTRA PETITA".

Ante o quadro fático processual delineado pelo acórdão recorrido, insuscetível de reexame, onde se proclamou a existência expressa tanto de causa de pedir quanto pedido de observância do divisor 180, não se infere violação literal aos preceitos dos artigos 2º, 128, 333 e 460 do Código de Processo Civil, e 818 da CLT.

Afasta-se a arguição de ofensa direta ao artigo 5º, inciso LIV, da CF, quando a parte pôde se utilizar de todos os meios processuais que lhe são assegurados legalmente para recorrer, tal como o fez através da interposição do recurso ordinário e do próprio recurso de revista. Revista não conhecida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ARTIGO 2º, § 1º. DJ 09.12.03. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica".

Superado o dissenso de julgados a teor do previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS.

A matéria, tal como posta pelo Regional, é eminentemente fática-probatória, não sendo possível o seu reexame, a teor do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

Revista não conhecida.

HORAS IN ITINERE.

Decisão recorrida em sintonia com a Súmula nº 90, item II, do TST, que consigna: "II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere".

Superado o dissenso jurisprudencial a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.

O recurso não merece admissibilidade com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que não se presta ao alcance da conclusão pretendida pela parte, pois envolve o exame de normas de índole infraconstitucional.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-770.552/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PACTO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : MOACIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional o não-provimento de embargos de declaração, quando não se detecta nenhuma das hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. De outra senda, o Tribunal Regional julgou aplicáveis ao contrato de experiência as normas referentes a contrato por tempo determinado, forte no artigo 481 da CLT. Afastada a validade dos termos da rescisão contratual, por não serem compatíveis com a legislação em vigor, não há falar em ato jurídico perfeito e, conseqüentemente, em vulneração do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. A imposição da multa em favor do empregado, ao fundamento de que manifestamente protetelatórios os embargos declaratórios opostos, reside no poder discricionário do juízo, diante da situação sob exame à luz dos artigos 535 e 538, único, do CPC. Violação de texto constitucional não configurada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-770.553/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA DIAGONAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELEONÓRA PESSÓA DELGADO
AGRAVADO(S) : MARCOS COSMO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROGÉRIO PINTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. SEGURO DESEMPREGO. NÃO ENTREGA DAS GUIAS. INDENIZAÇÃO. Julgou o Tribunal Regional ser devido ao reclamante o pagamento de indenização pelo não fornecimento das guias de seguro desemprego, em consonância à Súmula 389, II, desta Corte, dispondo que "Seguro-desemprego. Competência da Justiça do Trabalho. Direito à indenização por não liberação de guias.

II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.". Assim, não é possível garantir trânsito ao recurso de revista. Violação de texto constitucional não configurada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-776.589/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : BENEDITO LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. NULIDADE. EFEITOS. A nulidade da contratação firmada sem prévio concurso público, após a vigência da Constituição Federal de 1988, bem como os seus efeitos, somente poderá ser declarada por afronta ao art. 37, inciso II, se invocado, concomitantemente, o § 2º desse mesmo dispositivo constitucional. Incidência da Orientação Jurisprudencial 335 da SDI-1/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.776/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : JANETE EDEMIR COSTA DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-782.418/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO OLÍVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, com a redação da Resolução 137/2005, ratificada pela Súmula nº 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-782.438/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : PREDIAL ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL CRAVO SOUZA
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR FONTES BATISTA
ADVOGADO : DR. JULIO WALTER STRASSBURGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos "Honorários Periciais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que atualização monetária dos honorários periciais seja fixada nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1, "diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais." Recurso de Revista conhecido e provido.

FGTS - CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO - LEI Nº 8.036/91. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1. Indene de violação direta e literal o dispositivo legal invocado pela Recorrente, ante o crivo da constitucionalidade e legalidade com que são regidos os Verbetes Sumulados desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-788.072/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER BARREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : LAURO HISSACHI SHOJI
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO. Não demonstrada violação do art. 818 da CLT, uma vez que a tese adotada pela Corte de origem é a de que o reclamado não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em consonância, pois, com o art. 333, II, do CPC. Ausência de prequestionamento do art. art. 458, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstrada.

Revista não-conhecida no tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em contrariedade às súmulas 219 e 329/TST. Revista conhecida e provida no tema.

PROCESSO : AIRR-795.331/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALCOA FIOS E CABOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR BRUNO E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. DESPACHO DENEGATÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Cumpre salientar que a preliminar argüida pela agravante não procede, pois o despacho denegatório apenas cumpriu seu mister processual, apreciando todas as questões suscitadas no recurso de revista, procedendo ao exame de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos prelecionados na teoria geral dos recursos, nos enunciados do TST e nos dispositivos processuais afins. Além disso, observa-se que o despacho agravado, ao denegar seguimento ao recurso de revista aviado, apresentou fundamentação condizente com a exigência estabelecida no § 1º do artigo 896 da CLT, respaldando-se, para tanto, no § 2º do artigo 896 da CLT.

2. HORAS EXTRAS. CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA. A matéria não comporta discussão ante o quadro fático em que se insere, ficando vedada sua análise à luz da Súmula nº 126 do TST. Não se infere, ofensa direta aos artigos 302, 485, IX, § 1º, do CPC, e 66 da CLT, em face do quadro fático delineado pelo Regional, onde se proclamou que não houve contestação específica quanto ao pedido, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. A divergência colacionada não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista, pois originária do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, atraindo a incidência da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-795.596/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : AGENOR CIRILO DUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência judiciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70. Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.608/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DURAN SANCHEZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEX SGOBERO
RECORRIDO(S) : DONIZETE LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON CENZOLLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219/TST. REQUISITOS DA LEI 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na sucumbência e na hipossuficiência do empregado, revela-se dissonante do entendimento perfilhado pela Súmula 219/TST, fruto da interpretação dos dispositivos da Lei 5.584/70, e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a demonstração de recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que o empregado se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-795.925/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SENFF PARATI S.A.
ADVOGADA : DRA. STELA MARLENE SCHWERZ
RECORRIDO(S) : TATIANE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Ausente o recolhimento das custas processuais, o recurso de revista não merece conhecimento por deserto. Artigo 789, § 1º, da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-799.239/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : CLAMILTON DA CUNHA IRALA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO C. ESTIGARRIBIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. Salientando o Regional, o que se discute nos autos é a incidência do adicional de periculosidade, agregado ao salário base, no cálculo das horas extras, do adicional noturno e das horas de sobreaviso, e, não, o contrário. Tem-se que a decisão recorrida não alberga contrariedade à Súmula nº 191 em sua redação atual quanto aos eletricitários, não havendo falar, também, em violação ao artigo 193, § 1º, da CLT. Verifica-se que a alegada violação ao artigo 244, § 2º, da CLT, e as divergências jurisprudenciais, trazidas na peça de Agravo de Instrumento, não constam das razões de revista, importando em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento. Já os arestos colacionados no recurso de revista desservem ao fim colimado, ou por serem oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, ou por serem originários de turmas do TST, encontrando óbice na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

2. ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE, PRÊMIO ASSIDUIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Verificando que a alegada violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, trazida na peça de Agravo de Instrumento, não consta das razões de revista, importando em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento. Tendo o Regional consignado que a Reclamada não logrou êxito em comprovar os fatos impeditivos/extintivos do direito postulado, tal como argüidos em defesa, a manutenção da sentença que deferiu o direito ao pagamento de diferenças não autoriza o reconhecimento da violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A divergência colacionada não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista, pois que não parte da premissa registrada no acórdão recorrido, de que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo/extintivo do direito do autor. Óbice na Súmula nº 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-803.762/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SOLANGE BENI NEVES FIOREZZANO
ADVOGADO : DR. PAULO AIRTON LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula 102 do TST.

Revista não conhecida, no tópico.

ABONO ASSIDUIDADE E FÉRIAS ANTIGUIDADE. Divergência jurisprudencial hábil não comprovada. Aplicação da Súmula 337/TST.

Revista não conhecida, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Deferimento em contrariedade à Súmula 219/TST.

Revista conhecida e provida, no tema.

PROCESSO : AIRR-807.290/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO GASPARGORGE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-811.242/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARA SANTOS DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE 93/94. PREVALÊNCIA. TEORIA DO CONGLOMBAMENTO.

1. Não se vislumbra as violações à literalidade dos artigos 611, § 2º, e 620 da CLT, na medida em que o Regional, após cotejar as normas coletivas em exame concluiu que estas revelam que o acordo firmado entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro e a FETEC é muito mais benéfico, em seu conjunto, sendo certo, ainda, que não existe amparo legal quando da aplicabilidade simultânea de ambos os instrumentos normativos, conferiu razoável exegese aos citados preceitos legais, ante a teoria do conglômbamento, o que atrai o óbice previsto no item II da Súmula nº 221 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL

PROC. Nº CSJT-266/2006-000-90-00.5

RELATOR: CONSELHEIRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Interessado: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - SINSJUSTRÁ

Relator: RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Assunto: RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DECISÃO DO TRT DA 14ª REGIÃO - REFERENTE À DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA DE SERVIDOR QUE ESTEJA RESPONDENDO PROCESSO DISCIPLINAR OU DE SINDICÂNCIA.

EMENTA: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR EXONERADO DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO CURSO DE SINDICÂNCIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE.

Os detentores de cargos ou funções comissionadas podem ser exonerados a qualquer tempo, pois o Poder Constituinte Originário confere ao Administrador a faculdade de, afastada a confiança, destituir a pessoa do cargo ou função.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, firmar posicionamento no sentido de que o servidor que esteja respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar pode ser afastado, de imediato, da função comissionada.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT -336/2006-000-90-00.5

Relator: Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho
Interessado: Efigênia Gonçalves da Silva (Servidora - TRT-14ª Região)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE DECISÃO DO TRT DA 14ª REGIÃO. RECURSOS HUMANOS. SERVIDOR. CONCESSÃO DE LICENÇA MÉDICA.

Impossibilidade de reexame, por este Órgão, da decisão do Tribunal Pleno do TRT da 14ª Região, uma vez que não ultrapassado o interesse individual da servidora. Exegese do artigo 5º, inciso VIII, do Regimento Interno deste Conselho.

ANTE O EXPOSTO, decide o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual da servidora.

Brasília, 23 de março de 2007

DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO
 Conselheiro-Relator

PROC. Nº TST-CSJT-124/2005-000-90-00.7

Relator: ROBERTO PESSOA
Interessados: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Assunto: Recursos Humanos - recurso de decisão administrativa - regulamentação da concessão da ajuda de custo no âmbito do TRT da 15ª Região.

RECURSOS HUMANOS - Ajuda de Custo. Regulamentação no âmbito do TRT da 15ª Região. Decisão do CSJT que deve ser cumprida a partir de sua publicação.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, que a decisão proferida nestes autos, em 23 de junho de 2006, deve ser aplicada a partir da data de sua publicação no Diário da Justiça da União, ocorrida em 07 de julho de 2006. Vencidos os Conselheiros Tarcísio Alberto Giboski, que divergiu no sentido de se determinar a devolução da ajuda-de-custo recebida pelos juízes que se removeram a pedido, no período de dezembro de 2004 a agosto de 2006, João Oreste Dalazen, Denis Marcelo de Lima Molarinho e Gelson de Azevedo, que acompanharam a divergência. Declarou-se suspeito o Conselheiro Milton de Moura França.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

ROBERTO PESSOA
 CONSELHEIRO Relator

Processo nº CSJT-297/2006-000-90-00-6

Relator: ROBERTO PESSOA
Interessado - OAB - Subseção de Castro/PR
Assunto: Criação e/ou extinção de Órgãos da Justiça do Trabalho - Consulta - Transferência ou extinção de sede/VT

EMENTA: Pedido de informação apresentado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Castro/PR. Competência dos Tribunais Regionais do Trabalho para alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro. Art. 28 da Lei nº 10.770, de 21/11/2003. Decisões dos Tribunais que têm força de lei, editadas mediante autorização legislativa. Conveniência de ser observado, no que couber, o rito apropriado à elaboração das leis, mediante divulgação prévia das alterações pretendidas. Aplicação subsidiária das disposições do Art. 34, inciso II, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, responder à consulta nos seguintes termos: **item 1 e 2:** os Tribunais Regionais do Trabalho podem deslocar a sede de uma Vara do Trabalho para outro município, bem como alterar e estabelecer a jurisdição dos referidos órgãos julgadores, com a finalidade de obter maior celeridade na prestação jurisdicional; **item 3:** evidentemente, tratando-se de matéria da competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, os seus respectivos regimentos internos podem sobre ela dispor e, não havendo previsão regimental, a matéria deve ser deliberada pelo Tribunal Pleno ou pelo Órgão Especial, quando existente; **item 4:** quanto ao procedimento a ser adotado pelos Tribunais, para o deslocamento de uma Vara do Trabalho ou para a alteração de sua jurisdição, entende-se que não se trata de garantir o direito do contraditório, mas, de assegurar a necessária publicidade ao processo de remanejamento do órgão judicial, considerando que o Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer a atribuição que lhe foi conferida pela Lei nº 10.770/2003, estará normatizando a matéria. Considerando, porém, que a alteração na jurisdição de uma Vara do Trabalho, ou a transferência de sua sede de um município para outro, tem repercussões nas vidas dos jurisdicionados e que, pelo processo legislativo normal, essas mudanças são sempre precedidas de ampla divulgação, permitindo que os interessados possam se manifestar, por intermédio dos seus representantes no Congresso Nacional, proponho que se recomende aos Tribunais Regionais do Trabalho que, adotando subsidiariamente o procedimento previsto no Art. 34, II, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, promovam a ampla divulgação de texto básico de proposta de alteração da jurisdição, com o objetivo de receber sugestões de órgãos, entidades ou pessoas que possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007

ROBERTO PESSOA
 CONSELHEIRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-CSJT-301/2006-000-90-00.6**

Relator: ROBERTO PESSOA

Interessado: Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR

Assunto: Organização Judiciária - Consulta - criação de Assessoria de Relações Institucionais.

EMENTA: ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - Criação de cargos - Assessoria de Relações Institucionais - Proposta de criação de 1 (um) cargo em comissão, nível CJ-3, denominado Assessor de Relações Institucionais, e de funções comissionadas, no âmbito do CSJT, a ser encaminhada à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, considerando-se os motivos apresentados pelo Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho e o estudo realizado pela Assessoria de Recursos Humanos do CSJT.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, encaminhar a matéria à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho.

Brasília, 23 de março de 2007.

ROBERTO PESSOA

Relator

PROC. Nº CSJT-313/2006-000-90-00.0

Relator: ROBERTO PESSOA

Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região.

Assunto: Orçamento e Finanças. Pedido de Providências - Indenização de Transporte aos Oficiais de Justiça.

EMENTA: ORÇAMENTO E FINANÇAS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - Indenização de transporte aos Oficiais de Justiça - Verba destinada a indenizar o servidor pelas despesas realizadas com utilização de veículo próprio - Indeferimento do pedido de reajuste do valor, pois demonstrada, na instrução do feito, a sua adequação ao fim a que se propõe.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: **I** - indeferir o pedido de majoração do valor da indenização de transporte, nos termos como formulado; **II** - autorizar o Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a reajustar anualmente, a partir de janeiro de 2008, o valor da indenização de transportes aplicando o índice da variação média do preço da gasolina no País, condicionando o efetivo pagamento à existência de contrapartida orçamentária, e **III** - considerar prejudicado o pedido de alteração da redação da Resolução 10/2005, uma vez que a matéria foi disciplinada pela Portaria Conjunta nº 1/2007, assinada pela Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça; pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Brasília, 23 de março de 2007.

ROBERTO PESSOA

Conselheiro Relator

PROC. Nº TST-CSJT-316/2006-000-90-00.4

Relator: ROBERTO PESSOA

Interessado: SINTRAJUSC - Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal em Santa Catarina

Assunto: CONTROLE INTERNO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - PADRONIZAÇÃO NO CADASTRO DE DILIGÊNCIAS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - Exclusão do campo quilometragem.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE - Procedimentos adotados pelos Tribunais para controle do pagamento da indenização de transporte. As normas legais definem os parâmetros gerais para o pagamento da indenização de transporte, podendo ser estabelecida a obrigatoriedade de apresentação de relatório das diligências, para fins de controle administrativo e estatístico dos deslocamentos realizados.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

ROBERTO PESSOA

CONSELHEIRO Relator

PROC Nº -CSJT 346-2007-000-90-00-1

Relator: ROBERTO PESSOA

Interessado: João Gualberto de Araújo Lima Neto

Assunto: Recursos Humanos - Remoção de servidor. Pedido de remoção com base na Lei nº 11.416/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região para o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

EMENTA: REMOÇÃO DE SERVIDOR - Pedido de Remoção, com base na Lei nº 11.416/2006, do TRT da 16ª Região para o TRT da 7ª Região. Matéria pendente de regulamentação, na forma do Art. 26 da referida Lei.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria, determinando, porém, a remessa de cópia do pedido para o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para recebimento e apreciação naquele Órgão.

Brasília, 23 de março de 2007.

CONSELHEIRO ROBERTO PESSOA

Relator

PROC. Nº -CSJT 174967/2006-000-00-00.4.

Relator: Roberto Pessoa

INTERESSADO: MARIA GORETTI DE OLIVEIRA.

ASSUNTO: Medida Cautelar Inominada Incidental - Recursos Humanos - Processo Administrativo - Atribuição de Efeito Suspensivo a Recurso em matéria administrativa.

Medida Cautelar inominada incidental - Recurso em Matéria Administrativa nº 975/2003-000-14-00.2 em tramitação no Tribunal Superior do Trabalho. Revisão de despacho proferido pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho. Competência do Pleno do respectivo Tribunal, ou do Órgão Especial, se houver, para exame da matéria.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

ROBERTO PESSOA

Conselheiro Relator

PROCESSO CSJT 353/2007-000-90-00.3

CONSELHEIRA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Interessados : TRT-13/JOSÉ HUGO LEITE QUINHO

Assunto : MATÉRIA ADMINISTRATIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO

CSJT. COMPETÊNCIA. INTERESSE INDIVIDUAL DE SERVIDOR. A missão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é voltada à elaboração de normas gerais visando aperfeiçoar o funcionamento da Justiça do Trabalho. Compete-lhe, também o controle da legalidade dos atos dos Tribunais trabalhistas. Em regra, não lhe cabe dedicar-se ao exame de reivindicações e conflitos que envolvam interesses de caráter pessoal de servidores ou magistrados.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 23 de março de 2007

Conselheira FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora